

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional.....	4
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	10
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	185
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	234
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	235
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	235
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	236
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	236
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	237
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	237
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	238
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	238
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	247
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	248
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	250
Expediente.....	253

CONSELHO SUPERIOR**26ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022**

Data/Horário: Início: 14/11/2022 (17 horas)
Fechamento: 21/11/2022 (9 horas)
Local: Ambiente virtual

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- | | | | |
|----|----------------|---|---|
| 1) | Processo nº | : | 1.00.001.000165/2020-78 |
| | Interessado(a) | : | Dr. Rafael Ribeiro Rayol |
| | Assunto | : | Afastamento para elaborar dissertação de Mestrado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, no período de 9 de janeiro a 28 de fevereiro de 2023. |
| | Origem | : | Ceará |
| | Relator(a) | : | Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho |
| 2) | Processo nº | : | 1.00.001.000108/2021-70 |
| | Interessado(a) | : | Dr. Antonio Augusto Teixeira Diniz |
| | Assunto | : | a) Afastamento parcial, com exercício das suas funções mediante teletrabalho, para frequentar curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Itajaí/SC, entre março de 2021 e julho de 2022. b) Afastamento para elaborar dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali), nos períodos: 16 a 25.11; e 1º a 20.12.2022. |
| | Origem | : | Mato Grosso do Sul |
| | Relator(a) | : | Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisein |
| 3) | Processo nº | : | 1.00.001.000020/2021-58 |
| | Interessado(a) | : | Procuradoria da República no Pará |
| | Assunto | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Pará. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portarias PR/PA nº 135/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. |
| | Origem | : | Pará |

- 4) Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
 Processo nº : 1.00.001.000035/2021-16
 Interessado(a) : Procuradoria da República em Assis/SP
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Assis/SP. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 5) Processo nº : 1.00.001.000057/2021-86
 Interessado(a) : Procuradoria da República do Maranhão
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Maranhão. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 6/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
 Origem : Maranhão
 Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 6) Processo nº : 1.00.001.000071/2021-80
 Interessado(a) : Procuradoria da República em Campos dos Goytacazes/RJ
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Campos dos Goytacazes/RJ. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria MPF/PRM-CG nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
 Origem : Rio de Janeiro
 Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 7) Processo nº : 1.00.001.000166/2021-01
 Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Paulo. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAEGO-MPF/SP. Portaria nº 223/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 146/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 8) Processo nº : 1.00.001.000183/2021-31
 Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Goiás. Institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO-MPF/GO e distribui os respectivos cargos especiais, incorpora no Núcleo da Tutela Coletiva o cargo especial do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC, e inclui na Procuradoria Regional Eleitoral o cargo especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar. Resolução PR/GO nº 2/2021, altera a Resolução PR/GO nº 01/2015, que institui normas para criação, disposição e organização de cargos. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 146/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010.
 Origem : Goiás
 Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 9) Processo nº : 1.00.001.000124/2022-43
 Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 3ª Região
 Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Observatório da Governança Ambiental do Brasil (OGAm).
 Indicada: Dra. Fátima de Souza Borghi
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 10) Processo nº : 1.00.001.000156/2022-49
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Ceará
 Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Comitê Executivo Estadual de Saúde do Ceará.
 Indicados: Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira (titular) e Oscar Costa Filho (suplente).
 Origem : Ceará
 Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho

- 11) Processo nº : 1.00.001.000166/2022-84
Interessado(a) : Dra Livia Maria de Sousa
Assunto : Afastamento para elaborar tese de Doutorado em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará, no prazo de 90 dias, sendo: de 21.11 a 20.12.2022 (30 dias); de 08.01 a 07.02.2023 (30 dias) e de 01.03 a 30.03.2023 (30 dias).
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisein
- 12) Processo nº : 1.00.001.000168/2022-73
Interessado(a) : Procuradoria da República em Vilhena/RO
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Vilhena/RO. Portaria Conjunta nº 1/2020. Resolução CSMF nº 104/2010. Perda de objeto.
Origem : Rondônia
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 13) Processo nº : 1.00.001.000174/2022-21
Interessado(a) : Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul
Assunto : Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Mato Grosso do Sul, relativo ao período de 01/04/2022 (data de criação do GAECO/MPF/MS) a 30/09/2022. Art. 8º da Resolução CSMF nº 146/2013.
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 14) Processo nº : 1.00.002.000013/2022-27
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Espírito Santo e PRM's vinculadas, realizada no período de 4 a 8 de abril de 2022.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho

Brasília, 16 de novembro de 2022.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 44

DATA: 14/11/2022 PERÍODO: 07/11/2022 a 11/11/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.002.000022/2022-18 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR5ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 07/11/2022
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000178/2022-17 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(ALCIDES MARTINS)
Data: 11/11/2022
Interessados: MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA

Processo: 1.00.001.000179/2022-53 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 11/11/2022
Interessados: MATHEUS BARALDI MAGNANI

Processo: 1.00.002.000040/2022-08 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)

Data: 11/11/2022

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUGUSTO ARAS

Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos 19 dias do mês de outubro de 2022, às 14h00, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, por meio de videoconferência, iniciou-se a 8ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual os Conselheiros: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 1ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Membro Suplente da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões A. Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Cláudio Dutra Fontella (Suplente da 4ª CCR), Zani Cajueiro Tobias de Souza (Suplente da 4ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Suplente da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR) e, presencialmente, Paulo Eduardo Bueno (Suplente da 5ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajant Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo (Suplente da 5ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Francisco Xavier (Titular da 6ª CCR), Marcus Vinícius de Aguiar Macedo (Suplente da 6ª CCR), Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR) e José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovação da ata da 7ª Sessão Ordinária de 2022 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Após a aprovação das atas, foram deliberados os seguintes feitos: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001727/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Nº do Voto Vencedor: 1 - Ementa: Conflito negativo de atribuição entre o 8º Ofício da PRMA (8º OCCI), vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR/MPF, atuante em matéria de combate ao crime e à improbidade administrativa e o 13º Ofício da PRMA, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR/MPF, atuante em matéria de fiscalização dos atos administrativos. Ação nº 1045487- 94.2022.4.01.3700, em trâmite na 3ª Vara Cível da Seção Judiciária, com pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão 5443/2020-TCU-2ª Câmara. Decisão judicial que rejeita os vícios processuais descritos na exordial mas concede a liminar pleiteada pela Autora, ao fundamento da atipicidade do ato ímprobo. Recebimento na PRMA, para manifestação do Custos Legis, com distribuição ao 13º Ofício. Redistribuição em favor de um dos ofícios de combate ao crime e à improbidade administrativa/5ª.CCR. Voto no sentido da atribuição do 8º Ofício da PR-MA, vinculado a eg. 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ora suscitante. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR-MA, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o suscitante, para atuar no processo nº 1045487-94.2022.4.01.3700. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000283/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 4 - Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. PRÁTICA DO CRIME INSERTO NO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS PELO GOVERNO FEDERAL, ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E DESTINADOS ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DA DENGUE E DE OUTRAS DOENÇAS COMO A COVID-19. Voto pelo reconhecimento da atribuição da Procuradora da República oficante (6º Ofício Criminal) na Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ para apreciar o feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-0062649-57.2015.4.01.3800-ACP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS; 20º OFÍCIO DA PR/MG (VINCULADO À 1ª CCR) E O 25º OFÍCIO DA PR/MG (VINCULADO À 4ª CCR). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM RAZÃO DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO DNPM. DECLÍNIO AO OFÍCIO DE TUTELA COLETIVA EM RAZÃO DE NOVAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMPF DAS NOVAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO CABE AO CIMPf DELIBERAR SOBRE INTERPRETAÇÃO DE REGRA DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE PROCURADORIA. CASO SUPERADAS REFERIDAS ALEGAÇÕES, CONHECIMENTO DO CONFLITO; E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 20º OFÍCIO DA PR/MG (vinculado à 1ª CCR). - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou: a) Preliminar de não conhecimento do conflito: Por maioria, nos termos da divergência inaugurada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, rejeitou a preliminar, reconhecendo sua atribuição para conhecer da matéria, vencido o relator, o Conselheiro Francisco de Assis Sanseverino, o Conselheiro Claudio Dutra Fontella e o Conselheiro Waldir Alves. b) Mérito: À unanimidade, nos termos do voto do relator, fixou a atribuição do 20º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (suscitante). Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1034881-95.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Deliberação: Retirado de pauta. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5007778-21.2021.4.03.6000-MS CIV - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO - Voto Vencedor: - Ementa: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. I - Mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil. Veículo de terceiro apreendido com mercadorias estrangeiras, sem comprovação de regularidade, que seriam destinadas à venda. Atribuição do 6º Ofício (matéria cível residual), nos termos do artigo 7º, II da Portaria PR/MS 90, de 31/05/2022. II - Notícia de fato, oriunda da representação fiscal para fins penal, autuada no 4º Ofício (matéria criminal residual) e já

arquivada. Ausência de interesse desse ofício na apreensão ou restituição do veículo. - Promoção pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar a atribuição do 6º Ofício da PRMS (matéria cível residual) para se manifestar na referida ação mandamental. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo Bueno (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PRMS, pertencente ao Núcleo de Tutela Coletiva da referida unidade e ora suscitado. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009215/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 2ª CCR que não homologou declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Falsidade ou simulação na titularidade de pessoa jurídica para constituição de microempreendedor individual. Desvio de conduta que atenta diretamente contra os serviços e interesse da Receita Federal, responsável pelo cadastro de pessoas físicas e jurídicas. Competência da Justiça Federal. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000210/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 4ª CCR que não homologou promoção que reconheceu a falta de interesse da União, para apurar crime contra a flora ocorrido em área particular de posse indígena. – Interesse federal que reponta do ato de declaração da terra como indígena, ainda que pendente de homologação presidencial (Portaria 3.895, de 23 de dezembro de 2004, do Ministro da Justiça). Artigo 109 – I e IV da Constituição. – Voto pelo não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000870/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Deliberação: Após a apresentação do voto do relator, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000070/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS POR PARTE DE EX-PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2020. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCERRADO EM 01/07/2021. CONTAS PRESTADAS INTEMPESTIVAMENTE EM 06/01/2022. PRESTOU CONTAS DIRETAMENTE AO ÓRGÃO GESTOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. FATO ATÍPICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA PROCURADORA OFICIANTE, CONTRA A DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, A FIM DE ACOMPANHAR OS DESDOBRAMENTOS E RESULTADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Recurso interposto pela Procuradora da República oficiente, contra a decisão de instauração de procedimento administrativo, a fim de acompanhar os desdobramentos e resultados da prestação de contas do ex-prefeito do Município de Alcântara/MA (2017/2020). 2. A insurgência cinge-se às informações de que: (i) a análise da prestação de contas encontra-se em trâmite no FNDE atendendo e obedecendo etapas previstas em suas regulamentações e sem qualquer instauração de Tomada de Contas; (ii) que os resultados obtidos deverão ser comunicados ao MPF se houver indícios de crime e improbidade; (iii) inviável a instauração de Procedimentos de Acompanhamento para cada caso de prestação de contas de verba federal; (iv) que a irregularidade que ensejou a autuação deste feito, qual seja, omissão de prestação de contas, restou sanada, com a apresentação das contas, ainda que a destempestividade, conforme já exposto e reconhecido na decisão da Câmara; (v) que a decisão agora atacada pretende a referida instauração sem demonstração de danos ou irregularidades concretas. 3. No presente caso, apesar de as contas terem sido prestadas intempestivamente em 06/01/2022, o ex-gestor informou que forneceu toda documentação necessária à prestação de contas quando da transição de governo e nos processos de tomada de contas anuais de 2020 e diante da omissão de seu sucessor, prestou contas diretamente ao órgão gestor. 4. O FNDE, por sua vez, informou que as contas foram disponibilizadas no Sigecon para a fase de controle social a partir da análise do conselho de alimentação escolar. 5. Dessa forma, ausentes indícios de ato ímprobo, o procedimento de acompanhamento mostra-se desnecessário para a efetividade do cumprimento da normal penal em caso de eventual não aprovação das contas. 6. Provimento do recurso, com a reforma parcial da decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que homologou o arquivamento, contudo sem a necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento ao recurso, com a reforma parcial da decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que homologou o arquivamento, contudo sem a necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001344/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Adiado. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. JF/PR/FOZ-ANPP-5007825-32.2022.4.04.7002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 2ª CCR que manteve entendimento sobre não cabimento de acordo de não persecução penal. Crime de associação para o tráfico. Transnacionalidade do delito. Associação criminosa estruturada, organizada com divisão de tarefas. Recurso da defesa. - Ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o recorrente como incurso no artigo 35 c/c 40-I da Lei 11.343/2006, por integrar associação criminosa estruturada, organizada, voltada para o tráfico de drogas transnacional, exercendo a função de receptador. - O procurador oficiente deixou de oferecer o ANPP por concluir pela insuficiência da medida ante a gravidade concreta e as circunstâncias da prática criminosa. - O instituto do acordo de não persecução penal reclama, como condição essencial, que a medida revele-se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, não merecendo aplicação na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, como aqui ocorre. - Voto pelo não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.005.000685/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) WALDIR ALVES – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. SUPOSTA INAÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO (LEI Nº 11.445/2007). QUESTÃO CENTRAL DOS AUTOS GIRA EM TORNO DE SUPOSTA OMISSÃO ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL DA PRM-BLUMENTAL (SC), O SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício dos atos administrativos da Procuradoria da República no Município de Blumenau, o suscitado. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-5003562-39.2022.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Deliberação: Adiado. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000504/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: Conflito negativo de atribuição entre o 1º Ofício da PRM-Erechim/RS, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR/MPF, o suscitante, e o 3º Ofício da PRM-Erechim/RS, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR/MPF, o suscitado. Verbas derivadas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO. Eventuais irregularidades na destinação de tais verbas.

Suposto envolvimento de agentes da EMATER. Voto no sentido da atribuição do 3º Ofício da PRM-Erechim/RS, vinculado à eg. 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ora suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PRM-Erechim/RS, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o suscitado. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003516/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 25 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO: 1) 20º Ofício PR-MG (Núcleo de TUTELA SOBRE CIDADANIA) E 2) 27º OFÍCIO PR-MG (Núcleo de Tutela sobre transporte e excesso de carga/peso em rodovias federais). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. procedimento administrativo de acompanhamento. fiscalização de adequação da estrutura aeroportuária às normas de acessibilidade. QUESTÃO AFETA À ATRIBUIÇÃO DO 20º Ofício (Núcleo de tutela coletiva sobre cidadania). - O presente conflito negativo de atribuição, entre o 20º Ofício PR-MG (vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão) e o 27º Ofício PR-MG (vinculado à 1ª CCR ou à 3ª CCR), merece ser conhecido por este CIMPF. - Cinge-se a controvérsia à fixação da atribuição para atuar no Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003516/2021-26, instaurado com o escopo de averiguar a adequação do Aeroporto da Pampulha às normas de acessibilidade, com vistas a garantir a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a utilização de espaços aeroportuários com segurança e autonomia. - Para o escoreito deslinde do conflito é imprescindível analisar o Regimento Interno da Procuradoria da República em Minas Gerais (Resolução nº 01/2022), que dispõe sobre as atribuições do 20º Ofício (Núcleo de Tutela sobre cidadania) e do 27º Ofício (Núcleo de Tutela sobre transportes e excesso de cargas/peso em rodovias federais). - Infere-se de supramencionada norma que o 27º Ofício possui atribuições relacionadas à fiscalização do transporte (aéreo e terrestre), à concessão de bens federais (rodovias, ferrovias, aeroportos) e ao excesso de carga/peso em rodovias. Por sua vez, o 20º Ofício tem atribuição para atuar em relação à temática da cidadania, que abarca toda a matéria residual não abrangida pelos demais ofícios da Tutela Coletiva e pelo PRDC/MG, relacionada a questões previdenciárias coletivas, direito à moradia, programas habitacionais, fiscalização de atos em concurso públicos, direitos de pessoa com deficiência, fiscalização de serviços regulados e das políticas afirmativas, dentre outros. - In casu, em atenção às finalidades do Procedimento Administrativo em referência, a fiscalização do aeroporto deve ser realizada sob o viés da dignidade da pessoa humana e com base em legislações (internacional e nacional) que dispõem acerca da acessibilidade, transcendendo, assim, aspectos meramente relacionados à higidez dos serviços de transporte. - Nesse diapasão, considerando que a questão dos autos se relaciona, precipuamente, à temática da cidadania, conclui-se que o procedimento administrativo se encontra afeto ao 20º Ofício. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que seja firmada por este Conselho Institucional do Ministério Público Federal a atribuição do 20º Ofício (Núcleo de Tutela sobre cidadania), o Suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 20º Ofício (Núcleo de Tutela sobre cidadania), o suscitado. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1015366-74.2022.4.01.3800-PROCOMUM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – Ementa: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À PFDC E CÂMARAS. 2. PROCEDIMENTO JUDICIAL DISTRIBUÍDO À 13ª VARA FEDERAL CÍVEL (JF/MG), VISANDO A EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE EM FAVOR DE MENOR SEM AUTORIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS GENITORES. FEITO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO AO 20º OFÍCIO (TUTELA COLETIVA) DA PRMG, QUE POR SUA VEZ REMETEU O FEITO À PRDC. 3. MEMBRO TITULAR DO 2º OFÍCIO ADJUNTO DA PRDC/MG QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DIGITAIS JEC/CUSTOS LEGIS. 4. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA TITULAR DO OFÍCIO JEC/CEL 624, CONSIDERANDO A ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR SOMENTE EM AÇÕES QUE TRAMITEM SOB O RITO ORDINÁRIO QUANDO ENVOLVER QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS, ASSISTENCIAIS, TRIBUTÁRIAS OU DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE. 5. RESOLUÇÃO 01/2022 (RI-PRMG), ART. 7º, §§3º e 5º, QUE RESSALVAM EXPRESSAMENTE QUE, NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ ABRANGÊNCIA REGIONAL OU NECESSIDADE DE ATUAÇÃO COORDENADA, A DEMANDA PODERÁ SER ENCAMINHADA AO NÚCLEO DE TUTELA, CUJA ATRIBUIÇÃO RESIDUAL ESTÁ EXPRESSA NO ART. 19, §5º, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2022 (RI-PRMG). 6. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS LEGIS. MATÉRIA, CONTUDO, QUE NÃO ENVOLVE QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS, ASSISTENCIAIS, TRIBUTÁRIAS OU DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE CAPAZES DE DEFINIR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEC/CL. DEMANDA INDIVIDUAL QUE ENVOLVE DIREITO DE ADOLESCENTE. ATRIBUIÇÃO DO 20º OFÍCIO DA PRMG -MATÉRIA RESIDUAL NÃO ABRANGIDA PELOS DEMAIS OFÍCIOS DE TUTELA COLETIVA E PRDC. 7. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 20º OFÍCIO DA PRMG, VINCULADO AO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 20º ofício da PR/MG do Núcleo de Tutela Coletiva. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000224/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR E 5ª CCR. NOTÍCIA DE SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA FALTA DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE - SIOSP, RESULTANDO NA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ATRIBUÍDOS A EX-GESTOR MUNICIPAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO E NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 8ª OFÍCIO DA PR/AP, VINCULADO À 5ª CCR. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre ofícios vinculados à 1ª CCR (7º Ofício PR/AP) (suscitante), e à 5ª CCR (8º Ofício PR/AP), instaurado para definir a atribuição para prosseguimento das apurações sobre suposto ato de improbidade administrativa por parte da gestão da ex-Prefeita do Município de Oiapoque/AP. 1.1. Segundo consta, com o fim do prazo de prestação de contas, ao efetuar consulta no SIOSP, a gestão atual do Município de Oiapoque/AP verificou a ausência do relatório de gestão referente ao ano de 2019 e a falta de documentos comprobatórios dos gastos referentes a 2020, o que impossibilitou a entrega do relatório de gestão pelos atuais Secretários Municipais; dessa forma, o Município noticia, em síntese, dificuldades em garantir a tempestiva prestação de contas em virtude da “malversação e/ou ausência de prestação de contas dos materiais recebidos, assim como o extravio ou destruição de documentos essenciais da prestação de contas ou sua montagem posterior, que demonstram por si só a ocorrência de improbidade administrativa”. 1.2. A Procuradora da República oficiante no 8º Ofício PR/AP - integrante do Núcleo de Combate à Corrupção (vinculado à 5ª CCR) declinou da atribuição ao 7ª Ofício da PR/AP (vinculado à 1ª CCR), sob o fundamento de que a conduta de deixar de inserir dados em sistema eletrônico como o SIOSP não se compatibiliza com o ato ímprobo da modalidade deixar de prestar contas. 1.3. A Procuradora da República oficiante no 7º Ofício da unidade (vinculado à 1ª CCR) recebeu os autos e suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o objeto de eventual investigação diz respeito à possível destruição ou extravio dos documentos necessários à prestação de contas junto aos órgãos de controle e à alimentação do SIOSP, com a potencial incidência da legislação criminal ou de improbidade administrativa. 1.4. Remessa dos autos ao CIMPF, por se tratar de conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados à Câmaras diversas (art. 4º, II, da Resolução nº 165/2016 do CSPMF). 2. No mérito, assiste razão ao membro suscitante; apesar da difícil delimitação acerca do objeto da representação, observa-se que a notícia vai muito além da simples conduta de deixar de inserir dados em sistema eletrônico como o SIOSP. 2.1. Nesse sentido, a representação narra que foi constatada pela atual gestão “inúmeras inadimplências do Município de Oiapoque junto aos órgão Federais e Estaduais, neste caso específico com órgão de controle TCE-AP, devido a não prestação de contas junto aquele órgão de controle. E uma das principais dificuldades observadas pela atual gestão foi a falta de processos licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitações. Que em razão disso, não conseguiu realizar a entrega do relatório de

gestão 2020 [...] e mais, não foi possível encontrar plano municipal de saúde e relatórios de gestão, ambos de 2019 e 2020. [...] a malversação e/ou a ausência de prestação de contas dos materiais recebidos, assim como o extravio ou destruição de documentos essenciais da prestação de contas ou sua montagem posterior, demonstram, por si só, a ocorrência de improbidade administrativa. [...] Ademais, a atual Secretaria de Saúde não pode prestar contas, isso porque não pode atestar os pagamentos realizados uma vez que não existem processos de contratação” 2.2. Conforme se depreende, o extravio de documentação relativa à adequada aquisição de materiais pelo Município, a falta de documentos comprobatórios de gastos do ano de 2020, a ausência de comprovação da regularidade das contratações e uso dos recursos recebidos na área da saúde, a falta da documentação relativa às ordens de pagamento, teriam impossibilitado a realização do relatório de gestão de 2020 pelos atuais Secretários Municipais além da devida prestação de contas aos órgãos de controle. 2.3. Dessa forma, como bem pontuou a Procuradora suscitante, tem-se que, ao menos por ora, a apuração engloba os seguintes fatos: (1) a não inserção de dados no sistema SIOPS; (2) e também as condutas praticadas, em tese, pela ex-gestora municipal, consistente na destruição ou extravio dos documentos necessários à prestação de contas junto aos órgãos de controle com a potencial incidência da legislação criminal ou de improbidade administrativa. 2.4. As condutas noticiadas pode caracterizar, em tese, no plano da responsabilização criminal, crime de supressão de documento (art. 305 DO CP), e, também, meio utilizado para a prática do crime de peculato (art. 312 DO CP); ou no plano da responsabilização administrativa, ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/90. 2.5. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do 8º Ofício da PR/AP, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, vinculado à 5ª CCR (suscitado). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.002.000176/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 6 - Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO SIGILOSA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E MEIO AMBIENTE (CIDEMA). RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS REPASSADOS PELA UNIÃO. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLÍNIO DO FEITO PARA OFÍCIO COM ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA DA 1ª CCR. ARQUIVAMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE EXAME E DELIBERAÇÃO PELA 5ª CCR. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 2º Ofício da PRM/Chapecó-SC para promover o arquivamento parcial do presente inquérito civil, com posterior remessa do feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Procurador da República oficiante no 2º Ofício da PRM/Chapecó-SC para promover o arquivamento parcial do presente inquérito civil, com posterior remessa do feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1027638-91.2021.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Deliberação: Adiado. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-MISOC-1017884-91.2022.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Deliberação: Adiado. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-MISOC-1017870-10.2022.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Deliberação: Adiado. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. JF/TFL-1005129-98.2020.4.01.3816-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 27 - Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBROS INTEGRANTES DE NÚCLEOS DE ATUAÇÃO DISTINTOS, POR SUA VEZ, VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 1/2022 DO COLÉGIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. ATRIBUIÇÃO INDISTINTA EM MATÉRIAS DA 2ª CCR CUMULADA DE FORMA EQUALIZADA COM AS DA 1ª, 3ª, 4ª, 5ª E 7ª CCR, BEM COMO DA PFDC. - Em se tratando de conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas, a competência para decidir é do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 165/2016. - Ação penal proposta pelo Ministério Público Federal perante o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, em desfavor de R R L e R L R, pela prática dos crimes dos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98 (Processo nº 1005129-98.2020.4.01.3816). - Conforme disposto no Regimento Interno da Procuradoria da República em Minas Gerais (Resolução nº 01, de 10 de junho de 2022), os escritórios de PRM, observadas a proximidade territorial das unidades, a especialização da atuação e a equalização da carga de trabalho, organizam-se em quatro regiões, dentre as quais a Centro-Norte, que abrange as atribuições dos escritórios das PRM de Governador Valadares, Ipatinga, Janaúba, Montes Claros, Sete Lagoas e Teófilo Otoni. - Quanto às atribuições funcionais, nos termos do art. 36 de referida norma, a região Centro-Norte reúne as atribuições dos escritórios do Ministério Público Federal em Governador Valadares, Ipatinga, Janaúba, Montes Claros, Sete Lagoas e Teófilo Otoni, possuindo os procuradores da República, conforme o respectivo ofício de que forem titulares, atribuição indistinta (matérias da 2ª CCR cumuladas de forma equalizada com as da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª CCR, bem como da PFDC) perante a jurisdição das Subseções Judiciárias que integram o Centro-Norte do Estado. - Na hipótese, a despeito do argumento do suscitante de que a distinção entre os bens jurídicos penalmente tutelados não poderia afastar a premissa de um impacto ambiental, a definir a atribuição do órgão suscitado, os escritórios do Ministério Público Federal naquela unidade da federação, para os feitos criminais, não são organizados conforme a matéria temática pertinente a qualquer das Câmaras de Coordenação e Revisão, pois o Regimento Interno não exclui dos escritórios das regiões de PRM a atribuição criminal, ressalvadas apenas a atribuição estadual dos escritórios da PR/MG e a atribuição da PRDC. - Portanto, é da atribuição do Ofício do Núcleo Ambiental da região Centro-Norte/MG (ofício único da PRM-Janaúba/MG) prosseguir no feito da ação penal a que se refere o presente conflito. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que seja declarada a atribuição do Ofício do Núcleo Ambiental da Região Centro-Norte/MG (ofício único da PRM-Janaúba/MG) para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício do Núcleo Ambiental da Região Centro-Norte/MG (ofício único da PRM-Janaúba/MG) para atuar no feito. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. JF/TFL-0000829-47.2019.4.01.3816-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Deliberação: Adiado. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002616/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA FEDERAL FARMÁCIA POPULAR. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO À MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEIS CONTORNOS PENAIIS RELATIVAMENTE AOS MESMOS FATOS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Há duas questões a serem analisadas neste procedimento: i. a existência de conflito e seu objeto, e ii. os desdobramentos verificados, após a decisão da 5ª CCR/MPF, no sentido da não homologação da primeira promoção de arquivamento, no tocante a possível caracterização de improbidade administrativa. 2. Conhece-se do conflito negativo de atribuição somente em relação à investigação de ilícito criminal, pois o Procurador da República suscitado enviou os elementos de fato ao NUCRIM, e o 11º ofício da PR-CE considera que o ofício suscitado, porque integra o Núcleo de Combate à Corrupção-NCC, deve adotar as providências investigatórias cabíveis, em razão da prevenção. 3. Tem razão o Procurador da República suscitante. Se ofício suscitado de Crateús compõe o NCC e também tem atribuição criminal, cabe a ele, por prevenção, também examinar os fatos sob o ângulo penal. 4. No que se refere à investigação por possível ato de improbidade administrativa, não há conflito negativo de atribuição. Sobre esse tema

(improbabilidade administrativa) o Procurador da República titular do ofício da PRM-Crateús realizou nova promoção de arquivamento. A 5ª CCR/MPF não homologou a [primeira] promoção de arquivamento, por vislumbrar possível configuração de improbabilidade administrativa nos fatos noticiados no IC. 5. Em relação a esse ponto, não há conflito negativo de atribuição, mas sim nova promoção de arquivamento quanto à matéria de improbabilidade administrativa. E, quanto a isso, cabe à 5ª CCR/MPF deliberar, em face de sua competência revisional prevista no art. 58 da LC nº 75/1993 c/c arts. 1º e 2º, § 5º, da Resolução CSMPPF nº 20/1996. 6. Voto (i.) pelo parcial conhecimento do conflito, para declarar a atribuição do Ofício da PRM-Crateús/CE, ligado ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR-CE, para exame da matéria no que se refere a possível repercussão penal dos fatos retratados no procedimento e (ii.) pela pronta remessa dos autos à 5ª CCR/MPF, para exame e exercício de sua competência revisional relativamente à segunda promoção de arquivamento efetivada na origem, no ponto atinente à improbabilidade administrativa. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou: a) pelo parcial conhecimento do conflito, para fixar a atribuição do Ofício da PRM-Crateús/CE, ligado ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR-CE, para exame da matéria no que se refere a possível repercussão penal dos fatos retratados no procedimento e; b) pela pronta remessa dos autos à 5ª, CCR/MPF, para exame e exercício de sua competência revisional relativamente à segunda promoção de arquivamento efetivada na origem, no ponto atinente à improbabilidade administrativa. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000102/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Adiado. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000996/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: Recurso visando a reforma de decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Homologação de Arquivamento. Decisão que se mantém. Supostas irregularidades ocorridas no município de Ibataguara/AL. Políticas de enfrentamento à COVID-19. Irregularidades não constatadas. Portal da Transparência do município. Ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0800114-18.2016.4.05.8002 para obrigar a edilidade a realizar as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência. Contratação irregular de funcionários através do Instituto Social de Desenvolvimento Aliança e superfaturamento de pagamentos destinados a plantões médicos. Prosseguimento das apurações através do NCC-PRAL. Iniciativas adequadas. Voto pelo improvemento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000067/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 26 – Ementa: RECURSO. CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA 4ª CCR. NECESSIDADE. AVERIGUAÇÃO DA REAL SITUAÇÃO DOS IMÓVEIS. - Percebe-se que o objeto do IC não foi plenamente atingido, pois avaliado somente o cadastro dos imóveis pertencentes ao patrimônio histórico e arquitetônico situado no Município de Parnaíba/PI perante o IPHAN e não a situação em que tais bens se encontram. - Conforme os autos de infração juntados (Documento 60.4, páginas 1 a 15), foram constatadas irregularidades em diversos imóveis fiscalizados, tais como, intervenções realizadas em desconformidade com os projetos aprovados no IPHAN, modificações internas e externas sem que o projeto fosse aprovado no IPHAN e supressão de materiais que compõem a edificação. - A diligência sugerida no item "i" visa saber do IPHAN a real situação dos imóveis e se os danos constatados nos autos de infração estão sendo reparados. Da mesma forma, com a diligência contida no item "ii", o Ministério Público Federal busca identificar quais medidas estão sendo adotadas pelo IPHAN para a reparação dos imóveis em relação aos quais não foram localizados os respectivos titulares, especialmente os que precisam de intervenções urgentes. - Portanto, tais medidas são necessárias para que o Ministério Público Federal possa avaliar a real situação em que os bens pertencentes ao patrimônio histórico e arquitetônico do Município de Parnaíba/PI se encontram. - Voto pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão da 4ª CCR que não homologou o arquivamento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003316/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – Ementa: 1. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO CONTRA MATÉRIAS JORNALÍSTICAS DIVULGADAS À ÉPOCA DO AUGE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. REPRESENTANTE QUE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE SUPOSTA CAMPANHA DE DESINFORMAÇÃO DA MÍDIA E QUE MEDICAMENTOS COMO A HIDROXICLOROQUINA, IVERMECTINA, ENTRE OUTROS, POSSUEM EFICÁCIA COMPROVADA PARA O TRATAMENTO DA COVID-19. 2. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO OFICIANTE, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE QUALQUER INFORMAÇÃO FLAGRANTEMENTE FALSA, INCOMPLETA, DISTORCIDA OU TENDENCIOSA, ASSEVERANDO QUE OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO NOTICIARAM FATOS E DADOS DE FORMA TRANSPARENTE, COM EMBASAMENTO CIENTÍFICO. 3. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ABUSIVO. 4. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE, QUE REITERA ARGUMENTOS DA INICIAL E ANEXA ESTUDOS SOBRE A EFICÁCIA DO TRATAMENTO PRECOCE. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 2ª CCR. 5. LIBERDADE DE IMPRENSA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO VEDADA QUALQUER TIPO DE CENSURA DE NATUREZA POLÍTICA, IDEOLÓGICA E ARTÍSTICA (CF. 220, § 2º CF). ADEMAIS, MATÉRIAS JORNALÍSTICAS QUE NOTICIARAM OS FATOS DE FORMA TRANSPARENTE, COM EMBASAMENTO EM ESTUDOS CLÍNICOS RESPALDADOS PELA COMUNIDADE CIENTÍFICA. 6. VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 2ª CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. JF-JAL-IP-5000699-75.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos no artigo 38 da Lei nº 9.605/98 consistentes em impedir a regeneração natural de 0,0535 hectares (535,50 m²), em virtude da construção de casa com varanda (parcialmente), calçada, rampa de concreto, poste de concreto, torneiras, escada de concreto, cerca com palanque de concreto, canaleta de alvenaria e estrutura de ducha, em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 25 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) laudo pericial da Polícia Federal constatou que tais intervenções continuavam no local e indicou que para a recuperação da área deveriam ser demolidas, o entulho removido e plantado árvores nativas, a um custo estimado em R\$ 1.291,56 (mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos); (ii) não há informações nos autos sobre a efetiva retirada das obras irregulares; e (iii) considerando que o delito permanece enquanto houver danos à área, há necessidade de continuidade da persecução penal, analisando-se possível oferecimento de acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CCP, tendo como uma das condicionantes a integral reparação do dano ambiental Precedentes: JF-

JAL-IP- 5000671-10.2019.4 (597ª SO); JF-JAL-IP-5000706- 67.2019.4.03.6124 (591ª SO); JF-JAL-5000672- 92.2019.4.03.6124-IP (599ª SO); JF-JAL-IP-5000718- 81.2019.4.03.6124 (604ª SO); 1.34.030.000033/2021-00 (604ª SO). 2. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, analisando-se possível proposta de ANPP. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002901/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 1ª CRR QUE HOMOLOGOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZAR CONSULTORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DANOS EFETIVOS OU POTENCIAIS À COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002985/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMUNICAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS) DE IRREGULARIDADES COMETIDAS POR DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AFPERGS), OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ENTENDIMENTO DESTES CIMPFS NO SENTIDO DE QUE "A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É INSTITUIÇÃO EQUIPARADA À FINANCEIRA". VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000322/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) WALDIR ALVES – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES TRABALHISTAS INFUNDADAS. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO JUDICIÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E EVENTUAL CONDUTA ANTIÉTICA, A SER APURADA PELA OAB. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELA 2ª CÂMARA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. INDEFERIMENTO. REMESSA DE OFÍCIO À 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO ANTERIOR. REMESSA AO CIMPFS. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE RECURSO DIRIGIDO A ESTE CONSELHO. NÃO CONHECIMENTO E DEVOLUÇÃO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, decidiu pela devolução dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000224/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Deliberação: Adiado. 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-ACPORD-0818525-15.2021.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Deliberação: Adiado. 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000491/2009-12 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS LIGADOS AO NÚCLEO DE TUTELA; 27º OFÍCIO DA PR/MG (VINCULADO À 1ª OU 3ª CCR) E O 20º OFÍCIO DA PR/MG (VINCULADO À PFDC). INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS POR CONCESSIONÁRIA PARA DOTAR AS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS NO AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES, EM CONFINES, DE PLENA ACESSIBILIDADE PARA OS USUÁRIOS, SOBRETUDO AQUELES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. DECLÍNIO DO OFÍCIO DA CIDADANIA AO OFÍCIO DE TRANSPORTES EM RAZÃO DE NOVAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMF DAS NOVAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO CABE AO CIMPFS DELIBERAR SOBRE INTERPRETAÇÃO DE REGRA DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE PROCURADORIA. CASO SUPERADAS REFERIDAS ALEGAÇÕES, CONHECIMENTO DO CONFLITO; E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 20º OFÍCIO DA PR/MG (VINCULADO À PFDC). - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou: a) Preliminar de não conhecimento do conflito: Por maioria, nos termos da divergência inaugurada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frisheisen, rejeitou a preliminar, reconhecendo sua atribuição para conhecer da matéria, vencido o relator, o Conselheiro Francisco de Assis Sanseverino, o Conselheiro Claudio Dutra Fontella e o Conselheiro Waldir Alves. b) Mérito: À unanimidade, nos termos do voto do relator, fixou a atribuição do 20º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (suscitado). Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h03.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPFS em Exercício

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ª CCR Nº 5, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a composição do Grupo de Trabalho Planos de Saúde.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016; e

CONSIDERANDO as inscrições decorrentes do Edital 3ª CCR Nº 3, de 13 de outubro de 2022, prorrogado pelo Edital 3ª CCR Nº 10, de 4 de novembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar THIAGO PINHEIRO CORRÊA, procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Amazonas, para integrar o Grupo de Trabalho Planos de Saúde.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho passa a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO
Hilton Araújo de Melo (Coordenador)	Procurador da República
Fabiano de Moraes (Coordenador Substituto)	Procurador da República
Marcus Vinícius Aguiar Macedo	Procurador Regional da República
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary	Procuradora da República
Thiago Pinheiro Corrêa	Procurador da República

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 3ª CCR Nº 6, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a composição do Grupo de Trabalho. Tecnologias da Informação e da Comunicação.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016;

CONSIDERANDO as inscrições decorrentes do Edital 3ª CCR Nº 6, de 17 de outubro de 2022, prorrogado pelo Edital 3ª CCR Nº 12, de 4 de novembro de 2022; e

CONSIDERANDO a manifestação contida no OFÍCIO nº 169/2022-PR-PI/GABPR9 (PR-PI-00022961/2022);

RESOLVE:

Art. 1º. Designar BRUNO GALVÃO PAIVA, procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, para integrar o Grupo de Trabalho Tecnologias da Informação e da Comunicação.

Art. 2º. Dispensar, a pedido, ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA, procurador da República lotado na Procuradoria da República no Piauí, do Grupo de Trabalho Tecnologias da Informação e da Comunicação.

Art. 3º. O Grupo de Trabalho passa a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO
Marcos Antonio da Silva Costa (Coordenador)	Procurador Regional da República
Carlos Bruno Ferreira da Silva (Coordenador Substituto)	Procurador da República
Luiz Fernando Gaspar Costa	Procurador da República
Paulo José Rocha Jr.	Procuradora da República
Yuri Corrêa da Luz	Procurador da República
Bruno Galvão Paiva	Procurador da República

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 610ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica. Participaram os Membros: Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República; e Darcy Santana Vitobello, Membro suplente, Subprocuradora-Geral da República.

Nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício e Cláudio Dutra Fontela, suplente do 1º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Cláudio Dutra Fontela, suplente do 1º Ofício; e nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. JF/CRI/SC-CRIMAMB-5001090-56.2022.4.04.7204 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2500 – Ementa: ACORDO DE NÃO

PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal aos réus da Ação Penal nº 5001090-56.2022.4.04.7204/SC, que foram denunciados pelo MPF pelos crimes ambientais previstos nos artigos 55, caput e parágrafo único da Lei 9.605/98 e 2º, caput e § 1º da Lei 8.176/91, referentes à conduta de extrair recurso mineral (areia) sem a competente autorização, tendo em vista que os réus respondem a ação penal E-Proc 0006083- 84.2017.8.24.0004, pelo crime ambiental previsto no artigo 54, § 2º, V (duas vezes) da Lei 9.605/98, demonstrando reiteração em condutas lesivas ao meio ambiente, não preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedentes: JFRS/RGR-5006975- 06.2021 (602ª SO); JFRS/RGR-5006975-06.2021.4.04.7101- CRIAMB (602ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-APN-0001943-48.2019.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2352 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL CAVERNAS DO PERUAÇU. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Não cabe o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal pelo MPF, em favor de W. S. A. e I. F. M., denunciados na Ação Penal nº 0001943-48.2019.4.01.3807, pela eventual prática de crimes tipificados nos artigos 38-A e 40 da Lei nº 9.605/98, decorrentes do desmatamento e queimadas de 19 (dezenove) hectares de vegetação primária, no interior do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, Bioma Mata Atlântica, na denominada Fazenda Massapê, no Município de Januária/MG, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes perpetrados, uma vez que os denunciados foram processados em outras ações penais, demonstrando possuir conduta criminosa reiterada e habitual (art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal), conforme certidões de antecedentes criminais anexadas aos autos e, consequentemente, a inviabilidade da realização do ANPP ante a vedação disposta no artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/18, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19. Em seu item 1.2 dispõe que: "o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". No caso dos autos, o Membro atuante considerou insuficiente a sua aplicação para a prevenção e repressão dos delitos ambientais. 3. A Orientação Conjunta também disciplinou em seu item 8, ser possível o oferecimento do ANPP no curso da ação penal, consubstanciado nos princípios da economia processual, efetividade e celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Precedentes: JFRS/PFU-CRIAMB-5004674-48.2019.4.04.7104 (607ª SO) e JFRS/RGR-APN-5003279-93.2020.4.04.7101 (606ª SO). 4. Voto pela devolução dos autos à instância de origem (2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Montes Claros/MG) para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à instância de origem (2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Montes Claros/MG) para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1004085-68.2020.4.01.4002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2400 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE PIRACURUCA/PI. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Não é necessária a instauração de procedimento cível para adoção das medidas tendentes à restauração do centro histórico da cidade de Piracuruca/PI, em reconsideração ao item 2 e parte final do item 4 do Voto n. 1469/2022/4ª CCR, apreciado na 608ª SRO, de 27/06/2022, tendo em vista que: (i) conforme informações complementares prestadas pelo Membro oficiante nas razões recursais, tramita procedimento com esse objetivo, autos n. 1.27.003.000031/2022-55; e (ii) no tocante à indenização pelo dano moral ambiental, caberá ao Membro oficiante, por ocasião da instrução do feito, observar quais medidas reclamar para a devida responsabilização cível ambiental, que pode comportar obrigação de fazer, não fazer, indenização por danos patrimonial e moral, conforme o caso concreto. 2. Voto pelo conhecimento do recurso, com a homologação do arquivamento sem a determinação de instauração de novo procedimento cível, mediante reconsideração da parte recorrida do Voto n. 1469/2022/4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000036/2016-20 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2342 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE RESTINGA. PRAIA DE SAUAÇUHY. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular de área da praia de Sauaçuhy, zona costeira do Município de Maceió/AL, com danos à vegetação de restinga, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SEDET), o local se encontra preservado sem supressão de vegetação ou devastação da praia, inexistindo registro de dano ambiental; e (ii) a SPU, com base em fiscalização realizada no local, informou que os imóveis vistoriados estão regularizados junto à União, sem indícios de irregularidades, invasão ou infração patrimonial de atribuição daquele órgão. 2. No tocante à notícia de privatização de acesso à praia, o simples fato de existir uma portaria de controle, cuja existência foi confirmada por ocasião da vistoria, ratifica que o acesso à praia não é livre, cabendo continuar a apuração dessa questão nos autos do IC n. 1.11.000.000170/2021-98, que tem por objeto a construção irregular de duas portarias com portão pela Associação de Moradores do Loteamento Sauaçuhy, limitando o acesso à praia, procedimento com objeto específico e que se encontra melhor instruído, tendo sido, inclusive, realizada audiência extrajudicial para tratar do caso, sob pena de duplicidade de apuração e adoção de providências conflitantes. 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000357/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2343 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LAGOA MANGUABA. COMPLEXO ESTUARINO LAGUNAR MANDAÚ-MANGUABA. ESTADO DE ALAGOAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de poluição da Lagoa Manguaba, no trecho do Canal da Massagueira, em Marechal Deodoro/AL, com registro de mortandade de peixes, tendo em vista que, conforme pontuado pelo Membro oficiante: (i) a Lagoa Manguaba integra o Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba (CELMN), cujo estágio de degradação está consubstanciado em um problema complexo, reiterado e multicausal, existindo outros procedimentos em trâmite na PR/AL, instaurados para tratar dessa questão, a saber: a) 1.11.000780/2019-77, apurar notícia de lançamento de esgoto não tratado oriundo dos bairros Vergel do Lago, Ponta Grossa e Levada diretamente na Lagoa Mundaú; b) 1.11.0001375/2021-91, para apurar possíveis construções irregulares à beira da lagoa Mundaú, na Região de Flexal, bairro Bebedouro, com risco potencial de dano ambiental; e c) 1.11.000285/2022-63, com escopo de apurar, sob uma perspectiva estrutural, as múltiplas causas de degradação do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú- Manguaba (CELMN), para viabilizar a elaboração, implementação e monitoramento de um plano de ação para garantir a integridade ecológica do ecossistema lagunar por meio de uma governança socioecológica; (ii) a PR/AL, ao reconhecer a existência de um problema estrutural, resolveu apurar sob esta perspectiva, por meio de seus 4º e 9º ofícios, as múltiplas causas de degradação ambiental do CELMN, com o objetivo de viabilizar a elaboração, implementação e monitoramento de um plano de ação que garanta a integridade ecológica do ecossistema lagunar, por meio de uma governança socioecológica, que deverá ser realizada nos autos do IC n. 1.11.000285/2022-63 (4º Ofício da PR/AL), que foi considerado o mais apto e adequado para tratar dessa questão ambiental complexa do CELMN; e (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, o objeto do presente feito está abrangido pelo IC n. 1.11.000.000285/2022-63, de modo que os bens, direitos e/ou interesses coletivos/difusos em questão estarão igualmente tutelados nas investigações nos autos do citado procedimento cível, sob pena de duplicidade de feitos investigatórios. Precedente: IC n. 1.11.000.001299/2013-11 (607ª SRO, de 1º/06/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001462/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2186 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO ABUFARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento do crime do artigo 34 da Lei nº 9.605/98 por parte de R.R.M.B. ao realizar pesca ilegal de 59 kg (cinquenta e nove quilos) de pescado no interior da Reserva Biológica do Abufari, em Tapauá/AM, sendo 42 kg (quarenta e dois quilos) de piranha e 17 kg (dezessete quilos) de tucunaré, tendo em vista que: (i) não obstante a conduta do autuado seja formalmente típica, amoldando-se à descrição literal do tipo penal, se trata de pessoa humilde, de baixa renda, com baixo grau de escolaridade, que pratica a pesca para subsistência e apresentou conduta colaborativa com a fiscalização, não existindo circunstância que indique um maior grau de desvalor da conduta praticada; (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, destruição do pescado e das redes de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.14.013.000047/2021-16 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001904/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2258 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. RESERVA BIOLÓGICA DO ABUFARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, consistente em pescar 24 kg (vinte e quatro quilos) de peixes diversos, em local proibido, no interior da Reserva do Abufari, no Município de Tapauá/AM, tendo em vista que: (i) o pescado apreendido não se encontrava em período defeso; (ii) as espécies capturadas (em sua maioria de baixo valor comercial), bem como a quantidade de pescado são compatíveis com o consumo para subsistência; e (iii) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa, apreensão do pescado e dos petrechos) para prevenir o ilícito e para desestimular a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002201/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2310 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO EXTRATIVISTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei n. 9.605/98, consistente na supressão de 4,89 ha (quatro vírgula oitenta e nove hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ambiental competente, no interior do Projeto de Assentamento Extrativista Santa Maria Auxiliadora, zona rural do Município de Humaitá/AM, bem de domínio da União, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50- A da Lei nº 9.605/98; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área para regeneração natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF- AC-INQ-1002884-40.2020.4.01.3000 (590ª Sessão Revisão- ordinária, de 30/06/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002254/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2344 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. USO DE FOGO. ESTADO DO AMAZONAS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 41 da Lei nº 9605/98, consistente na destruição de 4,75 ha (quatro vírgula setenta e cinco hectares) de vegetação nativa, bioma Amazônico, mediante o uso de fogo, na zona rural do Município de Boca do Acre/AM, com multa fixada pelo Ibama no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), tendo em vista a ausência nos autos de informações precisas sobre o domínio da área degradada e sobre dano à espécie da flora ameaçada de extinção, o que é indispensável para definição da atribuição para o feito, nos termos dos Enunciados n. 5 e 49 - 4ª CCR. 2. Voto pela não

homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002831/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2444 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO DE ARATU. OBRAS. IMPACTOS EM COMUNIDADES QUILOMBOLA E TRADICIONAL PESQUEIRA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia acerca de supostas irregularidades na licença de operação do Porto de Aratu, notadamente a realização de obras que impactam as comunidades quilombolas e comunidades tradicionais pesqueiras, realizadas pela empresa Bahia Terminais em Candeias/BA, tendo em vista que o feito está judicializado por meio da ACP nº 1053264- 40.2020.4.01.3300 para remediar os impactos causados e evitar o prosseguimento de ações capazes de causar ainda maiores graves socioambientais na região e nas comunidades do entorno, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000063/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 858 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTICIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. DIFICULTAR AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. SISTEMA PREPS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado nos arts. 34, parágrafo único, 68 e 69, todos da Lei nº 9.605/98, consistente em dificultar ação da fiscalização ambiental, ao não manter ligado o sistema de sinal de equipamento de identificação via satélite da Embarcação Altanir, que é obrigatória ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), bem como comercializar irregularmente 405 kg (quatrocentos e cinco quilos) de lagosta em cauda, sem comprovação de origem, e não apresentar informações ambientais no prazo exigido na legislação, no Município de Alcobaca/BA, tendo em vista que: (i) existindo previsão legal para a instalação de equipamento rastreador de embarcação pesqueira nos arts. 31 a 33 da Lei nº 11.959/09, não é possível afirmar, nessa fase da persecução penal, que a conduta é atípica, conforme entendimento do STJ (REsp 1802596, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/05/2019); (ii) com relação ao sujeito ativo, a melhor interpretação é no sentido de que o crime pode ser praticado por qualquer pessoa incumbida desse dever legal ou contratual, não sendo exigido que seja funcionário público (REsp 1032651/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012); e (iii) não restou evidenciado nos autos, a origem lícita da grande quantidade de lagostas apreendidas (405 kg), com o uso de equipamentos ilícitos de pesca da embarcação pesqueira, portanto, presentes os fortes indícios de autoria e comprovação da materialidade, havendo justa causa para a persecução penal. Precedente: 1.14.013.000077/2022-11. 2. Ademais, no aspecto cível, considerando a elevada quantidade de lagosta em cauda comercializada de forma irregular (405 kg - quatrocentos e cinco quilos), verifica-se a necessidade de continuar as investigações objetivando a responsabilização da autuada para reparação do dano ambiental. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002273/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1633 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA CILIAR E MANGUE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DO LAGAMAR DO IGUAPE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado apurar notícia de possível desmatamento em ambiente de mata ciliar e mangue, além de vestígio de queimadas da referida vegetação e aterro ilegal, para a edificação irregular de imóveis, em Área de Preservação Permanente do entorno do lagamar do Iguaape, no Município de Aquiraz/CE, tendo em vista que as diligências realizadas no presente apuratório, bem como no âmbito do inquérito policial JF/CE-0809002-94.2021.4.05.8100-INQ, não lograram êxito na identificação dos responsáveis pela degradação ambiental, na área de preservação permanente, sendo necessário, contudo: a) a expedição de recomendação à Prefeitura de Aquiraz para que seja realizada operação de retirada dos entulhos depositados na área denunciada, bem como a retirada de todas as demarcações físicas da área invadida, conforme recomendado pela autoridade policial; e b) a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento da recomendação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, antes, porém, que seja expedida recomendação à Prefeitura de Aquiraz, nos termos da alínea "a", bem como a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o seu cumprimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.16.000.000941/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1988 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REESTRUTURAÇÃO DA ANM NA FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM. REPASSE CFEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento do art. 2º, § 2º, I, da Lei n. 8.001/1990 (alterado pela Lei n.13.540/2017), que dispõe sobre a distribuição de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM para a ANM, para desempenho de suas atividades, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento integrou o da ACP n. 1005310- 84.2019.4.01.3800/5ª VF da Seção Judiciária de MG proposta pelo MPF, em face da União e da ANM, na qual foi firmado acordo judicial prevendo, entre outras obrigações a cargo da União, garantir recursos orçamentários e financeiros que assegurem, na temática ambiental, a reestruturação da atividade de fiscalização de barragens da agência, permitindo o ajuste do quadro de servidores e a contratação de assessoria técnica especializada suficientes para inspeções, vistorias, fiscalizações e demais obrigações para a adequada fiscalização da segurança de barragens; (ii) quanto a quaisquer irregularidades no cálculo e na dotação da CFEM e dos repasses, a matéria não é de atribuição desta 4ª CCR. Precedente: 1.30.017.001073/2013-78 (607ª SO de 1.6.2022). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000670/2016-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1966 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE PASSAGEIROS. AEROPORTO DE GOIÂNIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSOREAMENTO DE LAGOA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes das obras de construção do novo terminal de passageiros do Aeroporto de Goiânia/GO, consistentes na retirada de cobertura vegetal de uma lagoa dentro da área do aeroporto, resultando em processo de assoreamento e inundações no período chuvoso, tendo em vista que, ainda que o Procurador da República oficiante tenha instaurado procedimento administrativo de acompanhamento com o mesmo objeto, verifica-se que o objeto do presente inquérito civil não foi exaurido, posto que as irregularidades não foram inteiramente sanadas, em especial no que diz respeito à problemática do escoamento precário de águas pluviais na Rua da Divisa, em área contígua ao aeroporto, o que ocasiona consideráveis impactos ambientais na região, não sendo o PA de acompanhamento, portanto, o procedimento mais adequado para o atual estágio da investigação, devendo a apuração prosseguir nos presentes autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de designação de outro membro para atuar no feito, conforme requerido pelo Procurador da República oficiante e com fundamento na sua independência funcional, nos termos do Enunciado nº 3/CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000012/2013-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2254 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CALCÁRIO. DANO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à exploração de calcário de forma ilegal ocorrida em Cáceres/MT, tendo em vista: (i) a homologação de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e a mineradora para a recuperação da área degradada; e (ii) a determinação do Membro oficiante para instaurar PA de Acompanhamento com o fito de monitorar o cumprimento de acordo entabulado entre as partes, por ser o instrumento adequado para esse fim, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, não havendo razões que possam justificar a continuidade do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000520/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1578 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL. PREFEITURA DE RIO PARDO/MS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar supostas violações à legislação ambiental em decorrência da implantação de estrada vicinal, nas imediações do Assentamento Balsamo, Município de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Rio Pardo apresentou a Declaração Ambiental Eletrônica 020682/2021, emitida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul (Imasul), que isenta de licenciamento ambiental estadual a atividade de movimentação de terras e extração de cascalho para a obra de implantação da estrada vicinal pela Municipalidade, todavia, a declaração não desobriga o executor de responsabilidade sobre eventual dano ambiental decorrente da intervenção realizada; e (ii) o representante mencionou dano ambiental à área de preservação permanente ou de floresta pública, do que se denota a necessidade de cumprimento de diligência in loco pela Polícia Federal, conforme requerido no ofício 1554407/2022 - DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/MS, a fim de averiguar eventual supressão irregular de vegetação. Precedente: NF nº 1.22.013.000233/2020-01 (581ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000038/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2317 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. POUSADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a regularidade do estabelecimento denominado "Pousada Paulista" (Pesqueiro Vida Selvagem EIRELI ME), localizado no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) o proprietário da pousada prestou esclarecimentos quanto à regularização do empreendimento na Receita Federal, apresentou a Licença de Operação e o CAR do imóvel; e (ii) o parecer técnico do órgão ambiental (Fundação de Meio Ambiente do Pantanal) verificou o integral cumprimento das condicionantes da licença ambiental expedida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000100/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1813 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DIQUE 8. BARRAGEM NÃO INSERIDA NA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da estrutura denominada Dique 08, operada pela empresa Vale S/A, localizada no Município de Sabará/MG, tendo em vista que: (i) o barramento não está inserido na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), não precisando apresentar Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM) e não se aplicando classificação de Categoria de Risco (CRI), nem Dano Potencial Associado (DPA), segundo pesquisa no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM); (ii) a ANM vem executando o seu poder-dever de polícia administrativa, observando as disposições legais; (iii) a Nota Técnica 4ª CCR 01/2020 sugere promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF relativos às barragens que não estejam inseridas na PNSB, exceto se houver informações sobre riscos à estrutura e de rompimento que possam afetar a população e o meio ambiente; e (iv) o empreendedor vem executando a contento o seu dever de cuidado e cautela em relação a esta estrutura, observando as prescrições da Portaria ANM nº 70.389/2017, e normas correlatas, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC 1.31.000.000229/2017-79 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002311/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2382 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime (art. 299 do CP) por parte de A.V.C.F. em razão da inserção de informações falsas no SisPass, consistente em declarar nascimento, definir sexo e transferir 02 (dois) espécimes referentes a anilhas não entregues ao criador, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que

adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass pelo autuado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal nº 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO); NF Criminal nº 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002314/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2383 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime (art. 299 do CP) por parte de K.A.D.R.O. em razão da inserção de informações falsas no SisPass, consistente em declarar nascimento, definir sexo e transferir 01 (um) espécime referente a anilha não entregue ao criador, em Juatuba/MG, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso do autuado ao sistema, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal nº 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO); NF Criminal nº 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004632/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2437 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA E CASCALHO. ABANDONO DE MINA. PASSIVO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade ambiental decorrente do abandono de minas no Estado de Minas Gerais, com destaque nestes autos para a pessoa jurídica Bandeirantes Empreendimentos Imobiliários Ltda., que explorou areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, extraído de área da Fazenda Esperança, zona rural do Município de Esmeraldas/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o relatório técnico de vistoria emitido pelos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais aponta que não há operação vinculada à poligonal, inexistindo atividade minerária em desenvolvimento na área; (ii) quanto à recuperação ambiental, o relatório destacou a regeneração natural da quase totalidade da área, com lagoas parcialmente inseridas na paisagem utilizadas pelo gado para dessedentação, baixo índice de exposição do solo bem como ausência de processos erosivos significativos ou margens íngremes; (iii) segundo a Fundação Estadual do Meio Ambiente, há indicação de intervenção para recuperação em 10,20 ha (dez vírgula vinte hectares), tendo sido proposto o cercamento, a retirada dos equipamentos de produção, a reconformação das cavas, regularização topográfica, drenagem e revegetação da área, com preparo do solo, tendo o empreendedor apresentado uma proposta de PRAD que retornou para adequações; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que está adotando as medidas para a recuperação da área degradada, que enseja a adoção de medidas de longo prazo, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, salvo a instauração de procedimento de acompanhamento (PA). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003279/2017-80 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2058 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MÃE GRANDE DE CURUÇÁ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental na Ilha do Ipomonga, situada na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, consistente no corte de árvores sem autorização da autoridade ambiental competente, além de possível caça predatória e retirada de caranguejos no período de defesa, no Município de Curuçá/PA, tendo em vista que, nessa fase investigatória, é necessário diligenciar ao Departamento de Polícia Federal acerca de inquérito policial apurando eventuais crimes ambientais cometidos na referida área e, em caso negativo, que sejam realizadas diligências buscando identificar o autor dos delitos subjacentes aos fatos ora em apuração, em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de retorno dos autos para realização da diligência acima especificada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000168/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2470 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de ter em depósito 106,10 (cento e seis vírgula dez) m3 de madeira serrada da essência castanheira, sem licença válida, no Município de São Geraldo do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o fato foi constatado em 12/12/2005, data em que se consumou, supostamente, a ocorrência do delito. A pena máxima do delito ambiental prevista é de 1 ano, prescrevendo em 4 anos, à luz do art. 109, V do CP, sendo assim, a prescrição deu-se em 12/12/2009, uma vez que, no caso, não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis à recomposição do dano ambiental, tendo inscrito na dívida ativa o débito referente à multa aplicada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000394/2017-92 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2017 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de extração de cópia do processo criminal nº 0298- 65.2017.4.01.3901, movido contra a empresa VALE S/A, para apurar sua responsabilidade quanto ao incêndio causado na Serra dos Carajás (Floresta Nacional de Carajás), em área de 24 (vinte e quatro) hectares, em decorrência de suas atividades de pesquisa mineral desenvolvidas no local, no município de Parauapebas/PA, tendo em vista que: (i) a empresa autuada apresentou Relatório Circunstanciado, onde consta que a cobertura vegetal da área de 24,00 ha (vinte e quatro hectares) impactados pelo incêndio em 2005 está recuperada; (ii) o Ibama informou que foi elaborado parecer técnico de análise do relatório apresentado pela empresa (PAR. 02018.000380/2015- 11

NUFLORA/IBAMA), que concluiu pela não necessidade de apresentação de PRAD; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.002835/2014-46 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de irregularidades na venda de lotes na Praia de Enseada dos Corais, em Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que é necessário: (i) que o órgão ambiental competente realize nova vistoria no citado loteamento, especialmente, nos lotes 2 e 3A, os quais encontram-se parcialmente inseridos em terreno de marinha, a fim de verificar a ocorrência de danos ambientais, posto que a última vistoria realizada pelo órgão ambiental municipal foi realizada no ano de 2017; (ii) que haja nova manifestação da SPU nos autos, a fim de que esclareça, objetivamente, se os lotes 2 e 3A estão devidamente cadastrados junto ao patrimônio da União, com os respectivos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP), posto que inseridos, parcialmente, em terreno de marinha. Precedente: IC Nº 1.33.008.000227/2020-31 (584ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000175/2014-59 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2315 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. LANÇAMENTO IRREGULAR NO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente do lançamento de efluentes não tratados no Rio São Francisco oriundo da Penitenciária Edvaldo Gomes, no Município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) a irregularidade ambiental foi devidamente sanada, pois a Secretaria de Ressocialização (SERES), demonstrou que o lançamento de esgoto sem tratamento no Rio São Francisco pela referida penitenciária foi definitivamente cessado; (ii) quanto à notícia de lançamento de efluentes em outros 06 (seis) pontos, o órgão ambiental constatou que o lançamento dos efluentes, em todas as ETs, se dá após o devido tratamento e que todas as estações elevatórias estavam funcionando a contento; e (iii) em relação aos demais pontos de lançamento, os quais estão fora do objeto de apuração inicial do presente IC, foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.26.001.000162/2022-90 para "apurar o lançamento irregular de efluentes não tratados em canais de águas pluviais e riachos que cortam a cidade de Petrolina e deságuam no Rio São Francisco". 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000345/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2429 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar pesca com redes de emalhe anilhado, por embarcações não autorizadas a navegar em mar aberto e/ou sem identificação, no Município de Rio Grande/RS, uma vez que: (i) não há fato específico e concreto a ser apurado apto a ensejar a instauração de inquérito civil e, sim, a busca de subsídios para melhor compreender a situação inicialmente relatada e de meios para incrementar a correspondente coibição; e (ii) o objeto do presente inquérito está contido em feito específico, no Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000080/2022-93, no qual a matéria é abordada com viés possivelmente mais efetivo, porquanto proativo e interinstitucional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000363/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2305 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTALEIRO. MEDIDAS PARA SEGURANÇA DAS ESTRUTURAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar risco de dano ambiental em razão de corrosão em paredes do dique seco do Estaleiro Rio Grande, localizado no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que a Fepam adotou as medidas administrativas cabíveis, no curso do licenciamento ambiental do empreendimento, tendo considerado satisfatórias as informações prestadas pelo empreendedor quanto à execução das ações corretivas para a garantia da estabilidade do dique seco, recomendando que passassem a ser realizados monitoramentos periódico das estruturas, mediante a apresentação de relatórios anuais, tendo emitido Licença de Operação (em 2021), com a inclusão de condicionantes relacionadas ao monitoramento do dique seco. Precedente: 1.15.000.002673/2018-53 (607ª SO, de 1.6.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS Nº. 1.29.010.000184/2012-67 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ACESSIBILIDADE. PAC - CIDADES HISTÓRICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis problemas de acessibilidade, bem como acompanhar as obras a serem desenvolvidas por intermédio do PAC - Cidades Históricas, no Parque Histórico do Município de São Miguel das Missões/RS, tendo em vista que: (i) o IPHAN/RS tem adotado medidas com o objetivo de regularizar e apresentar melhorias estruturais no Sítio Arqueológico de São Miguel das Missões e seu entorno; (ii) qualquer intervenção requer um processo essencialmente técnico que envolve o trabalho de equipe multidisciplinar, demandando a realização de várias atividades, principalmente pelo Iphan; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para "acompanhamento das obras a serem desenvolvidas por intermédio do PAC - Cidades Históricas, no Parque Histórico de São Miguel das Missões/RS". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000011/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1976 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar se a captação de água do Rio Mampituba pela Associação dos Irrigantes do Rio Mampituba estaria resultando em alteração na hidrodinâmica do curso hídrico, em Mampituba/RS, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de

Águas (ANA) vem realizando estudos e acompanhamentos técnicos que garantem a regularidade da captação de recursos hídricos do Rio Mampituba; (ii) os impactos das captações de água no Rio Mampituba foram analisados por meio de estudos de disponibilidade hídrica, antes da emissão da outorga (Resolução de Outorga nº 464/2012) à Associação dos Irrigantes do Rio Mampituba; (iii) a atividade investigada está em conformidade com a Resolução de Outorga nº 464/2012, concedida pela ANA, bem como possui licença de operação emitida pelo órgão ambiental licenciador (FEPAM), a indicar que foram disciplinadas as medidas mitigatórias e compensatórias devidas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000054/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1974 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PARCELAMENTO DE SOLO. TERRAPLANAGEM DE DUNAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de parcelamento de solo, terraplanagem de dunas e corte de árvores nativas para implantação de loteamento, em Torres/RS, tendo em vista a necessidade de que o ICMBio esclareça nos autos se tal loteamento impacta, direta ou indiretamente, em unidade de conservação federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001269/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1946 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. CÃES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar maus tratos a animais no Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves - CIAMPA, organização militar que tem por missão a formação de fuzileiros navais, no município de Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o CIAMPA informou que não possui canil e que os cães fotografados não pertencem àquela organização, que é cercada, e os animais de pequeno porte que conseguem adentrar no complexo circulam livremente pelo local, sendo que em momentos de grande movimentação de público externo no CIAMPA são recolhidos em local específico por tempo determinado; e (ii) não foram observados quaisquer indícios ou evidências que pudessem corroborar as denúncias de maus tratos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004644/2011-33 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2266 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. EXPANSÃO. RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental do projeto de obras de expansão dos Terminais Multi-Rio e Multi-Car de responsabilidade da empresa MultiRio Operações Portuárias S/A na cidade do Rio de Janeiro/RJ, há mais de 10 anos e após o retorno dos autos para diligências (536° SO/4° CCR e 10° SO/CIMPF, tendo em vista: (i) a finalização das obras e a não verificação de dano ambiental pontual durante sua implantação; e (ii) a conclusão do Laudo Técnico nº 557/2022- ANPMA/CNP que ponderou 'A exigência de realização de um diagnóstico ou monitoramento de peixes e do boto-cinza no presente não contribuirá para a verificação dos impactos causados pelo empreendimento em tela ou para a correção dos rumos do respectivo licenciamento ambiental, devido às dificuldades de estabelecer relações de causa-efeito entre os achados, as obras de ampliação dos terminais e a nova situação de tráfego marítimo', não havendo justa causa para a continuidade do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000184/2016-29 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2502 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. BEM TOMBADO. REFORMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as intervenções realizadas na Praça da Liberdade (Praça Rui Barbosa), bem tombado pela União, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o Iphan realizou vistoria e atestou que o estado geral do espaço era bom; e (ii) os parâmetros estabelecidos pelo Iphan para a realização da reforma foram atendidos de forma satisfatória conforme o projeto analisado junto ao órgão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000275/2002-90 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2481 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão de construções/ampliações irregulares na Praia da Arroeira, na Ilha Grande, no interior da APA dos Tamoios, no Município de Angra dos Reis/RJ, com anterior não homologação por meio do Voto 4777/18 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos, o Inea promoveu vistoria na área, tendo constatado que o curso d'água local é efêmero, inexistindo nascentes que contribuam para este; (ii) acerca do licenciamento ambiental para as edificações, o Inea informou que emitiu Certidão Ambiental em 2021, atestando a regularidade; (iii) a SPU promoveu vistoria na área no início da instrução, não constatando obra irregular; (iv) o uso de recursos hídricos foi considerado insignificante e dispensado de abertura de processo administrativo pelo órgão ambiental (ao teor da Resolução/Inea n. 84/14), que considerou as construções fora da faixa de Praia e dentro dos limites da cota classificada como Zona de Ocupação Controlada da APA e da Zona Urbana de Proteção Ambiental pelo Plano Diretor Municipal, as quais permitem novas edificações (são licenciáveis). Precedente: 1.29.023.000068/2018-94 (608° SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000041/2013-85 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1965 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. TERRENO DE MARINHA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na construção de estação de tratamento de esgoto em solo não edificável e sem autorização ambiental, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que é necessário: (i) oficiar à Secretaria Municipal do

Meio Ambiente a fim de que informe acerca da regularidade do licenciamento ambiental da atividade, bem como do correto cumprimento de suas condicionantes; (ii) oficiar à SPU a fim de que informe sobre a possibilidade de regularização da estação de tratamento, haja vista a sua instalação em terreno de marinha. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000185/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2066 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA CACHOEIRA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DE TAMOIOS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE HOSPEDAGEM. REFORMA DE CAIS. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de inquérito civil público instaurado para apurar suposta intervenção irregular, com supressão de vegetação, extração de areia, construção de estabelecimento de hospedagem, muro de arrimo, represamento e reforma de cais, em desacordo com a legislação ambiental, na Praia da Cachoeira, localidade de Araçatiba, Ilha Grande, Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) é necessário oficiar à Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ), para que se manifeste se as intervenções noticiadas nestes autos estão situadas em faixa de praia, terreno de marinha, acrescido de marinha ou área de uso comum do povo ou se há necessidade de autorização da Superintendência, o que, em caso afirmativo, atrairá a competência federal sobre o feito; e (ii) independentemente do porte e da natureza do empreendimento, se demonstrada a existência de dano ambiental sobre bem de domínio da União, nos termos do art. 20 da CF/1988, ou houver interesse de autarquia federal, a teor do art. 109 da CF/1988, restará configurada a atribuição federal na questão. Precedente: 1.33.008.000395/2013-05 (395ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno dos autos para realização de diligências conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000261/2017-32 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2516 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE RUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação e extração de pedras de floresta de domínio público, em área de preservação permanente, sem prévia autorização da autoridade ambiental competente, para abertura de uma rua, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que o INEA e o Município de Paraty informaram que o impacto ambiental restante, após quase 12 anos do ocorrido, é pouco significativo, não sendo necessária a adoção de medidas adicionais para a recuperação do meio ambiente na área. 2. Na esfera penal, após investigação criminal conduzida pela Polícia Federal, foi oferecida denúncia em face dos acusados, originando a ação penal nº 0000494-74.2011.4.02.5111. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000061/2010-24 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2438 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RIO BACAXÁ. APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO/MICO-LEÃO- DOURADO. MUNICÍPIO DE RIO BONITO/RJ. RETORNO 364ª RO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental causado pela mineração industrial de areia praticada pela sociedade R.S. Nunes Extração de Minerais Ltda., em área denominada Fazenda Bacaxá, localizada no Município de Rio Bonito/RJ, área parcialmente inserida no interior da APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado, unidade de conservação federal, tendo em vista que: (i) após mais 12 (doze) anos de tramitação, não foi constatada irregularidade na operação do empreendimento, nem comprovado dano passível de responsabilização cível ou criminal ambiental, uma vez que não foi iniciada a exploração mineral no polígono parcialmente inserido na APA federal; (ii) quanto à regulamentação pelo Inea (órgão ambiental estadual) da atividade minerária realizada no entorno da APA federal, no tocante à exigência de EIA/RIMA e ciência aos órgãos ambientais federais, diligência requerida pela 4ª CCR, houve a publicação da Instrução Técnica CEAM/DILAM n. 19/2013; (iii) segundo apurado pelo Membro oficante, o empreendedor submeteu o EIA/RIMA à apreciação dos órgãos ambientais estaduais e federais, mas deixou de atender as diligências complementares, ante desinteresse na exploração da atividade; e (iv) cumpridas as diligências determinadas pela 4ª CCR, na 364ª Reunião Ordinária, de 24/04/2012, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001213/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1587 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA RIO OURO PRETO. ESTADO DE RONDÔNIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIA INCERTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente na supressão de 99,01 ha (noventa e nove vírgula zero um hectares) de floresta nativa do bioma Amazônia, objeto de especial preservação, no interior da Reserva Extrativista Rio Ouro Preto, Unidade de Conservação da natureza federal localizada no Estado de Rondônia, tendo em vista que, apesar das diligências empreendidas e da comprovação da materialidade do crime, não há indícios mínimos de autoria, ausente pois justa causa para persecução penal, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IPL nº JF-AC-INQ-1003757-40.2020.4.01.3000 (590ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002265/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2237 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente da edificação de estabelecimento comercial em área de preservação permanente (margem de rio) e terreno da marinha, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que as informações apresentadas pelo representante são objetos de investigações em andamento (IC 1.33.000.0002719/2020-31), não se justificando, portanto, a continuidade da tramitação da presente feito, sob pena de incorrer em duplicidade de apuração e ofensa ao Princípio do Promotor Natural. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da

Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000034/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1791 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. SOBREPOSIÇÃO AO PARQUE MUNICIPAL DAS NASCENTES. ÁREA DE DESBARRANCAMENTO. OBRAS DE MANUTENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por desbarrancamentos (ocasionados pelas chuvas), em área de acesso e no interior do Parque das Nascentes (unidade de conservação municipal sob gestão do Ipan), sobreposta ao Parque Nacional da Serra do Itajaí/SC (unidade de conservação de proteção integral da União), no Município de Blumenau-SC, tendo em vista que: (i) segundo o ICMbio, o desbarrancamento ocorreu em área particular ainda não indenizada do PARNA Serra do Itajaí (assim reconhecida na ação n. 5004560- 05.2016.4.04.7205/SC/1ª VF de Blumenau/SC), a qual se caracteriza como 'servidão de passagem' no interior do Parque Municipal das Nascentes (todas as vias de acesso possuem natureza privada, de entrada restrita, com uso de corrente/cadeado), sendo, portanto, de natureza privada a responsabilidade pelas obras de manutenção nas vias de circulação interna (acesso, estrada, servidão e trilha), neste sentido, inclusive, emitiu cerca de 07 (sete) autorizações para diferentes responsáveis; (ii) o ICMbio informou que não há óbice à concessão de autorização para as obras de manutenção da área de acesso em questão, em razão de desbarrancamentos, explicando, ainda, que sua autorização é necessária apenas quando houver a alteração de traçado, intervenção em vegetação nativa ou impacto sobre cursos d'água, sendo dispensada para simples manutenção em condições normais de uso e meteorologia; (iii) desnecessária a manutenção deste procedimento para acompanhar obras a serem realizadas por particulares, com clara concordância do ICMbio. Precedente: 1.14.003.000178/2020- 31 (Voto nº: 1407/2022/4ª CCR, 607ª Sessão Revisão-ordinária - 1.6.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000160/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2271 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REJEITOS DE CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a viabilidade de exploração de rejeitos de carvão depositados sobre a Área VI.3 - Itanema II, polígonos A, B e C, nas localidades de Santana em Urussanga/SC e Itanema em Lauro Muller/SC, em área de responsabilidade da União para fins de recuperação ambiental, tendo em vista que: (i) o objeto do presente feito está sendo discutido em juízo, no Cumprimento de Sentença 5003764-51.2015.404.7204; (ii) a União e a empresa Gabriela Mineração firmaram acordo, submetendo-o à apreciação judicial, tendo as partes requerido a intimação do Ministério Público Federal e a homologação do acordo judicial; e (iii) o MPF manifestará nos autos judiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000304/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2407 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação, na qual solicita manifestação acerca da possibilidade de construção em terreno situado dentro dos polígonos impactados pela ACP do Carvão, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que, instado a apresentar as coordenadas dos vértices do imóvel, bem como esclarecimentos quanto ao uso pretendido, o representante não se manifestou, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade do feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.33.003.000484/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2225 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADA CONTROLADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/1998, consistente na realização de queimada nas bordas do Cânion Malacara, localizado no Parque Nacional da Serra Geral, no Município de Praia Grande/SC, tendo em vista que: (i) foi autorizada, pelo ICMbio, a atividade de queima controlada de campo nativo para renovação de pastagem e redução material combustível acumulado (capim seco, após geadas), em área sem realização de queimadas há 20 anos, a fim de evitar incêndios ambientais de maiores proporções; e (ii) a queimada realizada na propriedade da empresa ocorreu de forma regular, ou seja, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente e executada, em conjunto, por profissionais habilitados e funcionários da propriedade, sob supervisão do Gerente do Fogo dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000047/2014-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1828 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (SAIBRO). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental em razão da exploração irregular de recursos minerais (saibro), na área objeto do processo mineral n.º 916.032/2012 e 815.355/2010, na localidade de Morro Grande, entre os municípios de Sangão e Jaguaruna/SC, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, os fatos dizem respeito a lavra mineral em áreas particulares, sendo o ente estadual responsável por licenciar a atividade mineral, não havendo, portanto, indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, Constituição Federal e Enunciado nº 7 da 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Precedente: IC 1.33.012.000195/2017-17 (596ª SO). 2. Quanto ao aspecto penal, foi ajuizada a ação de crimes ambientais n.º 5014967-68.2019.4.04.7204, em que houve absolvição dos réus, por não constituir o fato infração penal, nos termos do artigo 386, III, CPP. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000165/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2440 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE EXÓTICA. CASUARINA EUISETIFOLIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta supressão irregular de vegetação na praia de Campo Bom, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) após vistoria, a Polícia Militar Ambiental constatou o corte de árvores da espécie exótica Casuarina equisetifolia, sem registro de outras intervenções ou de danos ambientais na localidade, nem prisão em flagrante do autor do fato ou identificação do possível responsável; e (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, a Casuarina é reconhecida como espécie exótica invasora no Estado de Santa Catarina, cuja proliferação é indesejada, razão pela qual é aconselhável a remoção dos exemplares, sem que o fato acarrete impacto negativo ao meio ambiente. Precedente: PP n. 1.33.007.000042/2021-17 (588ª SRO, de 02/06/2021). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000277/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1858 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE MARINHA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 38-A da lei 9.605/98, consistente na supressão de 0,03 (zero vírgula zero três) hectares de vegetação, do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, por P. B. C., na localidade denominada Ponta do Perrixil, em área de marinha, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que o autuado aceitou o ANPP ofertado pelo Ministério Público da Comarca de Laguna (autos n. 5002384- 47.2021.8.24.0040), relativo ao auto de infração que ensejou a instauração do presente procedimento, havendo o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Laguna declinado da competência e determinado a remessa dos autos n. 5002384-47.2021.8.24.0040 à Justiça Federal, onde foi autuado sob o nº 5003955-52.2022.4.04.7204 e no qual foi ratificada a proposta de ANPP formulada pelo Ministério Público Estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004168/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1548 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO E MAUS-TRATOS. REPRESENTAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de manutenção em cativeiro e maus-tratos de pássaros silvestres, em uma residente situada à Avenida Padres Olivetanos, nº 682, 1º Andar, apto nº 6, Cep 03648-000, Vila Esperança, São Paulo Capital, com a informação de que o pai da pessoa apontada como agente autora dos ilícitos, o qual reside no interior de São Paulo, caça as aves e leva para o apartamento, para que a filha revenda as aves na cidade de São Paulo, isso tudo com a ciência do ilícito pela Síndica do condomínio em que se localiza o apartamento, tendo em vista que há indícios mínimos na representação para dar início às investigações, pois há endereço completo do local em que supostamente as aves silvestres estariam sendo mantidas em cativeiro e maltratadas, o nome a suposta agente a ser investigada pelo apontado ilícito ambiental, relato de que outra pessoa da família leva irregularmente pássaros para o local para serem comercializados, portanto, indícios suficientes a subsidiar minimamente uma linha investigatória razoável, não cabendo falar em representação genérica, sem que seja realizada uma averiguação mínima dos fatos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de que seja iniciada imediatamente as investigações a partir das informações contidas na representação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006191/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2359 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ZOOFILIA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possíveis maus tratos contra animal, relativo a diálogo entre usuários da internet que indica suposta prática de zoofilia envolvendo cachorro, em São Paulo/SP, tendo em vista a ausência de ofensa a bem de domínio federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006443/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2457 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605/98, decorrente de publicação em salas de bate papo da empresa Universo Online (UOL) da frase: "alguém aqui na sala tem ou conhece alguém que tenha cavalos em Campinas ou região", tendo em vista que não há a efetiva prática de ato de abuso ou maus-tratos de animais, não havendo sequer indício de que tal ato tenha ocorrido no caso concreto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000125/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1986 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMPRA IRREGULAR DE MADEIRA SERRADA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL(DOF). GUIA FLORESTAL IDEOLOGICAMENTE FALSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito do art. 46 da Lei 9.605/98, consistente em adquirir 24,28 m³ (vinte e quatro vírgula vinte e oito metros cúbicos) de madeira nativa serrada, para fins de comercialização, no Município de Monte Alto/SP, sem licença outorgada pela autoridade competente e mediante a utilização de guia florestal ideologicamente falsa (DOF falso), oriundas de empresa supostamente fantasma, tendo em vista que: (i) conquanto o Ibama tenha considerado que a empresa destinatária da madeira/ investigada tenha participado da transação fraudulenta de forma culposa, pois não efetuou diligências necessárias, tais como observar divergência de endereços constantes na NF e no DOF, o tipo penal exige a forma dolosa da conduta e as inobservâncias apontadas pela fiscalização não permitem a conclusão de que seus representantes tinham conhecimento da falsidade das informações florestais; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, para a prevenção de ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente:

JF- ARA-5003723-26.2019.4.03.6120-INQ (597ª SO de 17.11.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000104/2017-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2451 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental em virtude de intervenção antrópica em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 390, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos e após o retorno dos autos para diligências (607ª SO), tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. Precedente: IC 1.34.024.000115/2017-49 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.033.000112/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2379 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OMISSÃO NA ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível crime (artigos 68 e 69 da Lei nº 9.605/98) por parte de M.R.S. por dificultar a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização ambiental ao não atualizar os dados de endereço de criador amadorista de passeriformes no SisPass, tendo em vista tendo em vista que não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso do autuado ao sistema, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000178/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2263 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CLUBE. CONSTRUÇÃO. PISCINA. ILHABELA/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposta irregularidade ambiental em razão de construção de piscina na beira-mar praticada por clube situado em Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) a Companhia Estadual do Estado de São Paulo (Cetesb) assegurou que essa obra foi erguida onde existia um deck de madeira e uma estrutura náutica, conforme licença de operação emitida pelo citado órgão, bem como afirmou que possui o alvará de construção expedido pela Municipalidade; (ii) o laudo técnico da Perícia Ambiental do MPF asseverou, por meio de imagens de satélite de alta resolução, que a estrutura no local em apreço existia há pelo menos 20 anos; e (iii) a SPU sustentou que o empreendimento está regular e a área ocupada em terreno de marinha e acrescido de marinha é abrangida pelo RIP 6509 0100248-22 e possui licença ambiental válida, logo, o órgão patrimonial regularizou a ocupação das áreas em praia por meio de contrato de cessão onerosa autorizado, não havendo justificativas para a continuidade do procedimento extrajudicial devido à legalidade do clube em voga. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000659/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1959 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE EIA-RIMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades em Relatório de Impacto Ambiental em processo de licenciamento ambiental em trâmite na Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, tendo em vista que a matéria é de interesse local, não havendo indícios de lesão ou ameaça de lesão direta a bens, serviços ou interesses específicos da União, de suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: 1.34.016.000154/2022-11 (608ª SO). 2. É recomendada a comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Conheço da promoção arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, voto por sua homologação em prol do Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001292/2016-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2273 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) LITORAL SUL. RECATEGORIZAÇÃO. REGIÃO DA FOZ DO RIO VAZA-BARRIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a demora na recategorização (acrescer, no polígono da APA do Litoral Sul, as ilhas consideradas áreas de proteção ambiental) da Unidade de Conservação da região estuarina do rio federal Vaza-Barris, no município de Aracaju/SE, tendo em vista que o presente procedimento cumpriu a sua finalidade, pois a SERHMA informou que foi publicado o Decreto nº 104/2022, de 22 de junho de 2022, sobre a Área de Proteção Ambiental do Litoral Sul de Sergipe - APA Sul, o qual incluiu a área de recategorização da Unidade de Conservação preexistente da região da foz do rio Vaza-Barris. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-CM-IP-0806885-06.2021.4.05.8400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1777 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91, supostamente praticados em 2017, consistentes na extração irregular de

recurso mineral (areia) em 0,18 ha (zero vírgula dezoito hectares) de área de preservação permanente de afluente do Rio Maxaranguape, localizada na Fazenda Santa Fé, no Município de Ceará-Mirim/RN, tendo em vista que: (i) em relação ao delito do art. 55 da Lei de Crimes Ambientais ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois, tendo o investigado mais de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional, reduzido pela metade (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CP), resulta em 2 (dois) anos, e se passaram 5 (cinco) anos desde a consumação (2017); (ii) quanto ao delito de usuração de bens da União, praticado em 2017, não há elementos de prova que permitam concluir a autoria pelo investigado, porquanto o Laudo n. 171/2021 da DPF, apesar de concluir pela intervenção mineraria irregular em aproximadamente 0,05 ha (zero vírgula zero cinco hectares - apenas em uma área alvo), não logrou êxito em constatar a data precisa ou mesmo aproximada da mineração, afirmando ter ocorrido entre 2010 a 2017; (iii) o investigado minerou no local até 2010 (entre 2008/2010), sem licenciamento ambiental, respondendo à ação civil pública n. 0800464-58.2016.4.05.8405, que objetivou a recuperação da área degradada, porém, o crime (art. 2º da Lei nº 8.176/91) praticado até 2010 está prescrito desde 2016 (cálculo por metade, ao teor do art. 109, III, c/c art. 115, do CP), não havendo indícios de que tenha praticado o delito no ano de 2017, nem, tampouco, da materialidade, porquanto as vistorias realizadas pelo DNPM em 27/12/2013 e, pelo Idema em janeiro/2016 (portanto, após 2010 e antes de 2017), não constataram atividades extrativistas recentes. Precedente: 1.14.006.000203/2021-38 (Voto nº 3313/2021/4ª CCR, 599ª SO, de 15.12.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/CRU/PE-INQ-0801330-74.2022.4.05.8302 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2339 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MATERIAL DE BOTA FORA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, em razão do exercício da atividade mineral ilegal de extração de argila, no Município de São Caitano/PE, tendo em vista que o Laudo o Pericial nº 0347/2022 - ETEC/SR/PF/PE (fls. 77/84) constatou que o material constante das caçambas de caminhões apreendidos não caracteriza produtos de lavra mineral, tais como areia, argila ou assemelhado, apresentando características de material proveniente de bota-fora de obra ou serviço de terraplanagem em local com presença de vegetação e de alguma construção ou ruína, portanto, não restou comprovada a prática do crime em apuração, o que caracteriza conduta atípica 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1002483-27.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1853 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 299 do Código Penal, consistente na inserção de informações fraudulentas no SisPass, por meio de acesso com CPF e senha de criadores e operadores internos do sistema, com o objetivo de "legalizar" animais capturados na natureza, no Município de Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) não há nos autos elementos suficientes que permitam evidenciar o dolo para o crime de falsidade ideológica, tampouco identificar com clareza o autor do fato em questão; e (ii) as investigações empreendidas em sede policial restaram esgotadas, não existindo outra linha investigativa a ser desenvolvida na tentativa de obter novas informações. Precedentes: JF-RJ-INQ-5004201-77.2020.4.02.5101, (590ª SO) e JF-RJ-INQ-5002414-47.2019.4.02.5101 (594ª SO). 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/GON-ACP-0002033-57.2011.4.02.5117 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2360 – Ementa: CONSULTA SOBRE FORMULAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES SEM TRATAMENTO NA BAÍA DE GUANABARA. 1. Não cabe manifestação do Colegiado acerca de consulta sobre proposta encaminhada pela MAP (Marítima Indústria e Comércio de Pescado LTDA), empresa ré na presente ACP e responsável pelo passivo ambiental oriundo do lançamento de efluentes industriais sem tratamento na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, a fim de ser firmado termo de ajustamento de conduta com o MPF, tendo em vista que é matéria adstrita às atribuições do procurador natural. Precedente: 1.00.000.008055/2022-26 (606ª SO). 2. Não se trata de promoção de arquivamento, ato suscetível de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93, nem de notificação do representante. 3. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5002734-52.2022.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2239 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática do delito previsto no artigo 68, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente na ausência do Sistema de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), obstando fiscalização do Poder Público, tendo em vista que: (i) apesar do investigado ter sido beneficiado com a suspensão condicional do processo na Ação Penal nº 5001663-20.2019.4.04.7101/RS (evento 36), em razão da prática do delito previsto no art. 34 da Lei n.º 9.605/98, estes fatos teriam ocorrido entre 01/01/2015 e 03/02/2015, ou seja, se passaram mais de 7 (sete) anos do benefício aplicado; (ii) as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "f", como requisitos para o cabimento do ANPP, "não ter sido o investigado beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo"; e (iii) o fato apurado no bojo da Ação Penal nº 5001663-20.2019.4.04.7101/RS, por ser diferente do presente fato, não tem o condão de determinar uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do investigado e impedir a propositura do ANPP, cumpridos os demais requisitos do benefício. 2. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução, facultando-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a

designação de outro membro para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001449/2014-60 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2276 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REABERTURA DA FOZ DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta existência de parecer técnico do IMA/AL favorável à realização da reabertura da foz do Rio Sauaçuhy, de interesse da Associação dos Moradores do Loteamento Villagio Atlântico Norte, e suposta inércia do ICMBio, tendo em vista que: (i) IMA/AL, atendendo à solicitação da Associação dos Moradores do Loteamento Villagio Atlântico Norte, elaborou parecer técnico favorável à reabertura do leito do Rio Sauaçuhy, com a ressalva de que o ICMBio deveria ser ouvido ante a possibilidade de impactos à APA Costa dos Corais; (ii) o ICMBio afirmou ser imprescindível o projeto e estudo ambiental para elaborar uma manifestação conclusiva sobre os impactos ambientais decorrentes; (iii) a Associação dos Moradores do Loteamento Villagio Atlântico Norte informou não vislumbrar a possibilidade da apresentação dos estudos técnicos exigidos pelo ICMBio; e (iv) diante da impossibilidade da referida associação apresentar os técnicos necessários à análise do ICMBio, não foi cumprido o requisito determinado pelo IMA/AL, de modo que resta impossibilitada a reabertura da foz do rio. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000969/2017-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2506 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. VALOR HISTÓRICO- CULTURAL. FORMAS DE EXPRESSÃO. TERREIRO ILÊ AXÉ OJIPOCAN. COMUNIDADE PITANGA DOS PALMARES. BAHIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o valor histórico e cultural do Terreiro Ilê Axé Ojipocan, da Comunidade Pitanga dos Palmares, Município de Simões Filho/BA, para fins de eventual tombamento e proteção, tendo em vista que: (i) após novas diligências no sítio em que localizado o Terreiro do Ilê Axé Ojipocan, foi constatado pela perícia em Antropologia, Parecer Técnico n. 766 /2022- SPPEA, de 08/07/2022, que há anos não mais ocorrem sessões ou cultos no local e que o Senhor Manoel, sacerdote local, com 97 (noventa e sete) anos, vem declarando reiteradamente não ter mais interesse no seu tombamento, assim como os filhos dele, informando que a ameaça de invasão das terras foi evitada com a regularização da região como propriedade privada; (ii) o Parecer Técnico ressaltou que Maria Palmares Bernadete Pacífico Moreira, Presidente da Associação de Etnodesenvolvimento Muzanzu, da comunidade quilombola de Pitanga dos Palmares, igualmente manifesta desinteresse pelo tombamento; (iii) a Portaria n. 194/2016 do Iphan resalta a necessidade de participação da comunidade nos processos de tombamento e de registro, em todas as etapas, sendo eminentemente comunitária a indicação dos bens, ritos, costumes e rituais que serão objeto de proteção estatal; (iv) sem a participação da comunidade, que expressamente declarou falta de interesse no tombamento, e a constatação da falta de cultos e sessões religiosas no Terreiro Ilê Axé Ojipocan, não há possibilidade de iniciar e prosseguir nos procedimentos de tombamento e registro, devendo prevalecer a autonomia dos povos e o respeito às decisões deliberadas na comunidade; e (v) atendidas as diligências determinadas na 585ª SRO, de 07/04/2021, foi constatada a ausência de omissão imputável à autarquia federal quanto à proteção do patrimônio histórico e cultural e nem há lesão ou ameaça direta ao patrimônio histórico-cultural passível de responsabilização, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001241/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2398 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. POLIGONAL CULTURAL DE ABRANTES. TERRITÓRIO ORIGINÁRIO QUILOMBOLA E TUPINAMBÁ. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais promovidos em área no interior do Parque Municipal Dunas de Abrantes e da APA Estadual Joanes/Ipatinga, localizada na Vila Abrantes (poligonal cultural de Abrantes), no Município de Camaçari/BA, considerada território originário Tupinambá e Quilombola, em que tais danos consistem em desmatamento para a construção de estádio e fonte artificial, com poluição na nascente do Buraquinho (Fonte das Lavadeiras), tendo em vista que: (i) a obra pública, de reforma e ampliação, consistiu na requalificação da Praça de Eventos e do Campo de Futebol Nery Nunes (Campo Tudão), que incluiu a construção de uma fonte artificial, que se utilizará de água de concessionária pública, distante da fonte das lavadeiras e não instalada em poço local preexistente; (ii) vistoria do Inema constatou poluição na Fonte das Lavadeiras, mas associada às construções instaladas no local (criação de suínos e um campo de futebol rústico da comunidade), concluindo não haver nexo de causalidade entre a poluição e o projeto de requalificação/obras; (iii) o referido órgão ambiental também informou inexistir irregularidades relativamente ao zoneamento da APA (e do Plano Diretor Municipal), nem haver alteração nas condições preexistentes das APPs, tendo sido promovidas diversas visitas na região para dialogar com a comunidade sobre o projeto de revitalização local, no âmbito do licenciamento ambiental; (iv) Laudo Pericial do MPF esclareceu que a área das obras está desmatada há duas décadas e altamente antropizada (foi convertida em espaço de lazer muito antes da requalificação), inexistindo impacto ambiental significativo. Além disso, corroborou que não há relação de nexo causal entre a requalificação e a possível contaminação da Fonte, a qual pode ser acessada facilmente a partir do Campo de Futebol, sem obstáculo ou dificuldade ao acesso; (v) o Procurador da República oficiante apontou que as questões relacionadas aos direitos da comunidade tradicional vêm sendo apurados no IC n. 1.14.000.000955/2020-78; 2. Necessária a instauração de procedimento cível específico para apurar notícia de construções/ocupações irregulares em APPs do tributário do Córrego Parnamirim e dunas (áreas de brejo litorâneo), ressalvada a existência de procedimento em curso eventualmente instaurado para tratar de tal questão. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de instauração de novo procedimento nos termos do item 2, devendo os autos serem remetidos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002755/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2535 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO

SONORA. BARRACA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ambiental (poluição sonora) decorrente do funcionamento de barraca de praia em Lauro de Freitas/BA, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizou fiscalização e não constatou a produção de ruídos a ensejar infração ambiental; (ii) acerca do funcionamento de barracas de praia instaladas na orla marítima do município, tramita na Justiça Federal a ACP nº 0016275- 67.2011.4.01.3300, ajuizada pelo MPF, que pretende realizar, dentre outros objetivos, a demolição e retirada das barracas de praia edificadas irregularmente na região, notadamente ao longo da faixa de praia, conforme cópia da petição inicial anexada nos presentes autos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000082/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2432 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LAGO AURORA. BEM DE DOMÍNIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível poluição hídrica, crime previsto no art. 54, da Lei n. 9.605/98, decorrente do despejo de esgoto sem tratamento no Lago Aurora, na cidade de Paulo Afonso/BA, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental à fauna ameaçada de extinção; e (ii) os efluentes despejados não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicada acerca da declinação de atribuições, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000102/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1618 - Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA. POÇOS ARTESIANOS. PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL CHAPADA DIAMANTINA. POÇO ARTESIANO NO SEU INTERIOR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para atuar em inquérito civil na parte que apura os danos ambientais decorrentes da captação irregular de água do Rio Paraguaçu por 08 (oito) Poços Artesianos PA (descritos na NT 8/2020/ICMbIO), abertos, sem licença ambiental, fora dos limites do Parque Nacional da Chapada Diamantina (e fora da ETA Estação de Tratamento de Água municipal), sem licença ambiental, tendo em vista que: (i) o Membro oficiante promoveu a declinação parcial no Despacho n. 1313/2020 (Evento 23), em razão das informações da NT 8/2020 do ICMbIO; (ii) conforme o instituto, existem 07 (sete) PA que estão fora do PARNA e 01 (um) que está no entorno, porém este não precisa da autorização da autarquia, pois a atividade é dispensada de EIA/RIMA; (iii) os PAs em questão não estão em área de domínio ou interesse da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF, sendo importante destacar que o Município informou ter interesse na formalização de TAC para a regularização dos PAs; 2. Cabe o arquivamento parcial deste inquérito civil, relativamente aos danos ambientais decorrentes da captação irregular de água do Rio Paraguaçu, pelo Poço Artesiano denominado São Pedro (descrito na NT 8/2020/ICMbIO), aberto, sem licença ambiental, dentro dos limites do Parque Nacional da Chapada Diamantina (e fora da ETA), na comunidade denominada São Pedro, no Município de Macugê/BA, tendo em vista que: (i) o ICMbIO informou que a abertura foi promovida pelo Dnocs, porém, diante da essencialidade do seu uso para a comunidade, recomendou a regularização da intervenção e do uso dos recursos hídricos, esta por meio de Autorização Direta, porquanto sua retirada causaria prejuízo à comunidade; (ii) não há notícias de danos ambientais; (iii) o PA em questão é regularizável, mediante autorização do ICMbIO (e licenciamento no Inema); (iv) o procedimento administrativo de acompanhamento é o meio adequado para acompanhar a regularização do PA São Pedro e do uso dos recursos hídricos, cuja instauração foi determinada pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/17 do CNMP; (v) quanto à instalação de poços no interior da ETA e a irregularidade na instalação desta, sem licenciamento ambiental e autorização do ICMbIO, a questão é objeto da ACP n. 0000321-42.2011.4.01.3312 proposta pelo MPF. 3. Acerca da notícia de irregularidade na dispensa de licitação para as obras n. 038 e 052/2017, bem como eventual ausência de utilização de verbas federais, a matéria foge do âmbito de atribuições desta 4ª CCR. 4. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme item 1, e pela homologação de arquivamento quanto ao item 2, com a instauração de PA (conforme determinado na origem), porém, com anterior encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional, relativamente ao item 3. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001575/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1679 - Ementa: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO PLANALTO CENTRAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o conhecimento e provimento de embargos de declaração visando à homologação da declinação de atribuições de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes da venda de imóveis situados no Setor Habitacional Arniqueira, na APA do Planalto Central, no Distrito Federal, tendo em vista que a questão atinente à regularização ambiental e fundiária do Setor Habitacional Arniqueira foi judicializada em ação civil pública proposta pelo MPF (ACP nº 0702074-33.2018.8.07.0018) e posteriormente declinada à Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário da Justiça Distrital, ação esta que, inclusive, foi sentenciada para o fim de condenar o Distrito Federal, a Terracap e a AGEFIS na obrigação de promover a execução coordenada de programa de regularização ambiental, urbanística e fundiária do Setor Habitacional Arniqueira, conforme cópia da petição inicial e da sentença anexas (sentença disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do TJDF em 01/12/2020 e publicada em 02/12/2020). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração e, consequentemente, pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003569/2016-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1685 - Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DESCOMISSIONAMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem denominada B2 Tico-Tico - Mina Tico Tico - Categoria de Risco (CRI) médio e Dano Potencial Associado (DPA) alto - inserida no PNSB, operada pela M. M. do I. S/A (Complexo Serra Azul), em Brumadinho/Igarapé/MG, tendo em vista que: (i) em que pese a celebração de Termo de Compromisso entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o empreendedor M. N. S/A, com interveniência da ANM, tendo por escopo a descaracterização das barragens B2 e B2 Auxiliar (alteadas pelo método construtivo a montante) e determinada a instauração de PA de Acompanhamento, a barragem de mineração B2 - Mina Tico Tico não possui Back Up Dam, conforme consulta ao sistema SIGBM, e a ANM, no parecer 27/2021/DISBM-MG/CER-MG, solicita ao empreendedor que revise os estudos de Dam Break da barragem, de forma a atender a Resolução nº 32/2020, entre outras exigências; e (ii) conforme o sistema SIGBM, a barragem B2 Tico-Tico - Mina Tico Tico está em 'nível de alerta'; (iii) segundo a ANM e conforme previsto no Termo de Compromisso firmado, a estabilização da barragem é condição para o prosseguimento da execução da obra de sua descaracterização; e (iv) é necessária a continuidade dos autos até cumprimento da exigência da ANM relativa ao estudo de Dam Break e até que a barragem saia do nível de alerta, com nova comprovação de estabilidade assegurada pela ANM (mediante declaração de estabilidade), não obstante esteja em execução o Termo de Compromisso objeto do PA de acompanhamento instaurado, o qual contempla elaboração de projeto, estudo, planos de evacuação, contratação de equipe técnica e execução das obras de descaracterização da barragem. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003661/2016-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1507 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DESCARACTERIZAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. BARRAGEM EM PROCESSO DE ESTABILIZAÇÃO. ESTABILIDADE NÃO ATESTADA PELA ANM. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem denominada B2 Auxiliar - Categoria de Risco (CRI) baixo e Dano Potencial Associado (DPA) alto - inserida no PNSB, localizada em Rio Acima/MG, operada pela M. N. S/A (do grupo CSN M. S/A), tendo em vista que: (i) em que pese celebrado Termo de Compromisso entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o empreendedor M. N. S/A, com interveniência da ANM, tendo por escopo a descaracterização das barragens B2 e B2 Auxiliar (alteadas pelo método construtivo a montante) e determinada a instauração de PA de Acompanhamento, a ANM informou que a barragem B2 Auxiliar está em processo de execução de projeto de estabilização e se encontra sem declaração de estabilidade positiva por apresentar fatores de segurança abaixo dos exigidos por norma técnica, mormente em razão de rupturas ocorridas devido às chuvas de meados de janeiro de 2022; (ii) segundo a ANM e conforme previsto no Termo de Compromisso firmado, a estabilização da barragem é condição para o prosseguimento da execução da obra de sua descaracterização; e (iii) é necessária a continuidade dos autos até finalização da etapa de estabilização da estrutura da barragem B2 Auxiliar, com comprovação de estabilidade assegurada pela ANM (mediante declaração de estabilidade), não obstante esteja em execução o Termo de Compromisso objeto do PA de acompanhamento instaurado, o qual contempla elaboração de projeto, estudo, planos de evacuação, contratação de equipe técnica e execução das obras de descaracterização da barragem. 2. Considerando a não coincidência de objetos, deve ser desentranhado dos presentes autos o IC 1.22.000.000652/2019-40, instaurado para 'apuração da segurança da barragem B2 - Água Preta, sob a responsabilidade da empresa Companhia Siderúrgica Nacional, localizada no Município de Conselheiro Lafaiete/MG'. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, consoante item 1 e com observância da determinação do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000158/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1854 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA ATRAVÉS DE POÇO TUBULAR SEM LICENÇA. INTERVIR EM RECURSO HÍDRICO. RIO GRANDE. SACRAMENTO/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 38 e 48 da Lei n. 9.605/98 e do artigo 50 da Lei nº 6.766/79, consistente em danificar área de 1,3 (um virgula três) hectares de mata nativa (auto de infração n. 209460/20), extrair água subterrânea através de poço tubular, sem outorga (auto de infração n. 209461/20) e intervir em recurso hídrico, mediante carreamento de terra para o interior das águas do reservatório da UHE de Jaguará (auto de infração n. 209463/20), por parte do empreendimento "Condomínio Villagio", localizado às margens do reservatório da UHE de Jaguará, no Rio Grande, no município de Sacramento/MG, tendo em vista que: (i) conforme consta nos autos, o imóvel foi descaracterizado para urbano, recebendo o código municipal n. 14.638; (ii) o empreendimento em questão foi aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Sacramento/MG (CODEMA) e a Secretaria de Meio Ambiente de Sacramento/MG declarou a dispensa de seu licenciamento, tendo a municipalidade concedido Alvará de Licença para a construção, anteriormente à intervenção, o que afasta a caracterização dos delitos tipificados nos artigos 38 e 48 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 50 da Lei nº 6.766/79; (iii) o empreendedor alegou que as chuvas na região causaram carreamento de solo para o corpo hídrico, havendo sido tomadas medidas emergenciais de contenção; (iv) o empreendimento obtinha outorga de uso hídrico e, conforme parecer técnico da Prefeitura, o local para implantação do empreendimento sofreria apenas limpeza e/ou roçada na área para remanejamento do solo para fins de instalação de infraestrutura; (v) foi realizado acordo nos autos por meio de audiência extrajudicial entre o o Condomínio Villagio Ltda e a PRM de Uberaba/MG, para adoção de medidas de adequação do imóvel, no campo cível ambiental, tais como: 1) plantio complementar de espécies arbóreas; 2) execução do projeto paisagístico apresentado; e 3) assunção de obrigação de não fazer consistente em manter preservada a área verde. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento na seara penal, determinando-se a instauração de P.A. de acompanhamento do acordo firmado em âmbito cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000201/2015-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2463 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado com empresa mineradora com o objetivo de reparação dos danos ambientais causados pela atividade de extração mineral ilegal de granito em Barra Longa/MG,

tendo em vista que, diante da ausência do cumprimento integral do TAC por parte do investigado, bem como pela informação do órgão ambiental competente acerca da regeneração natural da área em questão, é necessário comprovar se o empreendedor, de fato, não possui mais interesse em voltar a explorar o local, o que deve ser verificado por meio da formalização de processo de fechamento de mina, sob responsabilidade do próprio empreendedor.

2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001291/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2122 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. COMERCIALIZAÇÃO DE CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em comercializar 98 (noventa e oito) unidades de caranguejo-uçá, em período de defeso, em feira livre localizada no Município de Bragança/PA, tendo em vista que: (i) o delito, praticado em 18/02/2009, tem pena máxima de 3 (três) anos, de modo que, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, ocorreu a prescrição em abstrato em 18/02/2017, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas da prescrição; (ii) o dano ambiental teve impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade, porquanto os espécimes foram devolvidos ao habitat natural. Precedentes: 1.23.000.000732/2021-82 (Voto nº: 3261/2021/4ª CCR, 598ª SO, de 2.12.2021), 1.33.001.000163/2020-38 (Voto nº: 149/2021/4ª CCR, 583ª SO, de 24.2.2021) e 1.23.006.000129/2021-41 (Voto nº: 3120/2021/4ª CCR, 596ª SO, de 3.11.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001326/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de ter em depósito 2.020,05 (dois mil e vinte vírgula zero cinco) m3 de madeira em toras, sem autorização do órgão competente, no Município de Baião/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, pois entre a data da autuação (19/11/2009), até o presente momento, transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, tendo a prescrição ocorrido em 19/11/2013, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como de causas de aumento, inclusive da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53). 2. Em razão da aplicação de expressiva multa no valor de R\$ 606.017,40 (seiscentos e seis mil e dezessete reais e quarenta centavos), ante o descumprimento da legislação ambiental, há necessidade de se fazer cumprir a tutela constitucional para fins de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos (art. 225 da CF). Por isso, ainda que eventualmente o autuado tenha apresentado defesa administrativa e/ou ajuizado ação visando desconstituir a autuação, deve ser observada a autonomia das instâncias administrativa, cível e penal no caso concreto. Portanto: a) necessária a continuação do feito para verificar o cumprimento da sanção pecuniária, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão do valor em dívida ativa, do nome do autuado no Cadin ou da inclusão do título oriundo da multa em cartórios de protesto, devendo o Membro oficiante observar e recomendar a observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) caso necessário for, promover ação civil pública visando à interrupção de suas atividades lesivas e irregulares, bem como reparação e/ou compensação pelo dano ambiental, considerando-se que a empresa e/ou autuado situa-se na cadeia causal do dano. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na seara penal, e, no âmbito cível, pela determinação de prosseguimento do feito nesses próprios autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001448/2016-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1917 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROBLEMAS DE INTEGRAÇÃO. NOVO SISFLORA 2/PA E SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposto problema de integração (com o sistema do IBAMA conhecido como DOF - Documento de Origem Florestal) e operacionalização que estão ocorrendo em virtude da entrada em vigor do SISFLORA 2/PA, tendo em vista que, não configura justificativa razoável o simples fato de o procedimento ser de 2016 e a Procuradora oficiante instaurar novo Procedimento Preparatório com objetivo de apurar o mesmo objeto do presente inquérito civil. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo continuar as investigações nos mesmos autos. Ademais, determina-se o apensamento do novo procedimento preparatório ao presente inquérito civil. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001484/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2454 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INSTALAÇÃO DE TRAPICHE. RESERVA MARINHA MESTRE LUCINDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar os danos ambientais resultantes da prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, referente à instalação de um embarcadouro (trapiche), sem autorização prévia do órgão gestor da UC, pelo ente municipal, no interior da Resex Marinha Mestre Lucindo, em Marapanim/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) órgão ambiental deixou de embargar a obra por reconhecer que essa atende às necessidades da comunidade local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000198/2010-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1634 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE TÍTULO DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA. INTERIOR DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no ano de 2010 para

apurar a concessão pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (Semas/PA) de licenças ambientais para lavra garimpeira em áreas localizadas no interior e no entorno de unidades de conservação federais sem autorização do ICMBio, tendo em vista que: (i) a Semas/PA informou que passou a atuar com base nos Pareceres Jurídicos 29640 e 30015/CONJUR/GABSEC/2021, segundo os quais "com fulcro nos artigos 36, § 3º, da lei nº 9.985/00 e art. 1º, da Resolução nº 428/10 do CONAMA, opina-se pela necessidade de dar ciência ao ICMBio dos Processos de Licenciamento ambiental que incidem e/ou impactem na APA Tapajós ou em qualquer outra Unidade de Conservação Federal, por ser esta a Autarquia responsável pela gestão de Unidades de Conservação em nível federal. [...]"; e (ii) os pareceres jurídicos em questão estão alinhados à Recomendação nº 18/2016, na qual o MPF, em conjunto com o MPE, recomendou ao DNPM (atual ANM) que deixe de conceder permissões de lavra garimpeira e à Semas/PA e às Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Itaituba, Jacareacanga, Aveiro, Novo Progresso e Trairão que deixem de conceder autorizações/licenças em áreas reconhecidamente indígenas e de UCs integrais e de uso sustentável. 2. Sendo fortes os indícios de que as ações dos municípios de Itaituba e Jacareacanga, especificamente, podem estar contribuindo significativamente para a degradação ambiental na Bacia do Tapajós, foi determinada a instauração de notícia de fato cível, no âmbito da 4ª CCR, para "apurar possíveis irregularidades na concessão de licenças ambientais para atividades minerárias cometidas pelas secretarias municipais inseridas na circunscrição da PRM Itaituba, em especial as de Jacareacanga/PA e Itaituba/PA, em prejuízo à Bacia do Rio Tapajós, rio federal elementar ao modo de vida da população tapajônica e essencial para a cultura e identidade regionais, o turismo e a segurança alimentar, impondo-se discutir a habilitação dos municípios para concessão dessas licenças ambientais". 3. Foi ajuizada Ação Civil Pública 1001084-03.2019.4.01.3908, com pedido de natureza desconstitutiva (e subsidiariamente, mandamental), a fim de declarar a nulidade e promover o cancelamento ou subsidiariamente, impor à ré Agência Nacional da Mineração a obrigação de fazer para promover o indeferimento - de todos os processos minerários (requerimentos de pesquisa e lavra, permissão de lavra garimpeira, autorizações e concessões minerárias e permissões de lavra garimpeira, dentre outros) incidentes sobre Terras Indígenas (identificadas e delimitadas, declaradas e homologadas), na área de circunscrição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA. 4. Foi determinada a instauração de NF no âmbito da 4ª CCR, vinculada ao 1º Ofício, para "apurar possíveis irregularidades em ações comissivas e omissivas da ANM, ante a verificação de requerimentos minerários incidentes em Unidades de Conservação de Proteção integral e uso sustentável, a fim de buscar o cumprimento a contento dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes". 5. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 6. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento para que se verifique o efetivo cumprimento da Recomendação 18/2016 e dos Pareceres Jurídicos 29640 e 30015/CONJUR/GABSEC/2021, pela SEMAS/PA e demais Secretarias Municipais, por prazo razoável, sendo que eventual notícia de descumprimento deverá ensejar a instauração de novo procedimento investigatório. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.000219/2011-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1747 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE ALTAMIRA. RETIFICAÇÃO DOS LIMITES DA UNIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a retificação dos limites da Floresta Nacional de Altamira (FLONA Altamira), em razão de representação que alega ter havido modificação substancial da poligonal da UC em relação ao decreto de criação da Flona e seus limites de fato, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que houve a implementação de novos limites da unidade de conservação, esclarecendo que, de fato, foi constatada a existência de alguns erros técnicos relativos ao memorial que descrevia os limites da unidade de conservação e que consta no Decreto nº 2.483/1998, que criou a Floresta Nacional de Altamira; (ii) o referido decreto descrevia que a área da FLONA era de 689.012,0000 ha (seiscentos e oitenta e nove mil e doze hectares), contudo, após as retificações implementadas pelo ICMBio a área passou a ser de 725.603,45 ha (setecentos e vinte e cinco mil seiscentos e três vírgula quarenta e cinco hectares), verificando-se, assim que se trata de ampliação da proteção ambiental mediante aumento da área da unidade de conservação, inexistindo, desde logo, risco de diminuição da proteção ambiental da área; (iii) concluiu o ICMBio que a nova poligonal foi oficializada e adotada na conclusão do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Altamira, representando, esta nova área, em uma diferença (a maior) em torno de 5% em relação à área mencionada no Decreto nº 2.483/1998, índice adequado à margem de erro cartográfico e aos parâmetros dados pelo Código Civil brasileiro; (iv) no que pertine à regularização fundiária da FLONA Altamira, dentre outros aspectos de proteção, vigilância e monitoramento da unidade, foi verificado que existe o IC nº 1.23.003.000278/2014-19 para apuração de tais questões. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000091/2015-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2446 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE BELO MONTE. IMPACTO NA ATIVIDADE DE PEIXES ORNAMENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre o impacto causado na atividade com peixes ornamentais pela UHE Belo Monte em Altamira/PA, tendo em vista: (i) o acompanhamento das medidas previstas no Projeto Básico Ambiental (PBA), bem como o cumprimento das exigências contidas nas condicionantes da licença de operação expedida para a atividade de pesca, conforme afirmações do Ibama; e (ii) o IC 1.23.003.000111/2021-7 abarcar o presente tema, no bojo do qual será realizada audiência pública para avaliação dos impactos na atividade pesqueira em virtude da operação do citado empreendimento apto a evitar o bis in idem, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000178/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1970 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE OURO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e do art. 55 da Lei nº 9.605/98, em razão da extração de ouro em garimpo ilegal localizado no interior do Parque Nacional do Rio Novo, em Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) em que pese os agentes do ICMBio terem informado não ser possível saber qual era a área garimpada por D. V. S. e por outro eventual garimpeiro, uma vez que eram áreas praticamente contínuas, constam no relatório de fiscalização elementos fáticos suficientes que apontam o envolvimento do investigado com a atividade de mineração ilegal, tais como um galão de óleo lubrificante identificado com o nome do investigado e um caminhão de sua propriedade

abandonado nos arredores da área garimpada; e (ii) há nos autos indícios de autoria e prova de materialidade do crime ambiental suficientes para o oferecimento de denúncia, pois a conduta amolda-se, em tese, ao previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para oferecimento de denúncia contra o investigado - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000206/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA DO JAMANXIM. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 40, § 1º, da Lei 9.605/98, consistente em destruir 0,54 ha (zero vírgula cinquenta e quatro hectares) de floresta nativa localizada no interior da Flona do Jamanxim, objeto de especial preservação (Amazônia Legal), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de aplicação de multa, embargo da área e apreensão e inutilização de uma motocicleta para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) a arma e dois cartuchos não deflagrados, encontrados com o autuado por ocasião da fiscalização, foram objeto de outro processo administrativo, conforme Relatório de Fiscalização, sendo que os fatos em referência deverão ser comunicados ao MPF Precedentes: JF/CE-INQ-0801658- 56.2021.4.05.8102 (608ª SO, de 27.6.2022) e 1.23.000.000442/2021-39 (587ª SO, de 19.5.2021).. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000360/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2004 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARQUE NACIONAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da destruição de área de 80 (oitenta) hectares de floresta nativa, no bioma amazônico, no interior do Parque Nacional do Jamanxim, objeto de especial preservação, não passível de autorização, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) se trata de grande área desmatada (oitenta hectares) no bioma amazônico (objeto de especial preservação, não passível de autorização), bem como pelo elevado valor da multa aplicada (R\$ 960.000,00), é necessário solicitar informações ao Departamento de Polícia Federal acerca de eventual Inquérito Policial de apuração do referido dano ou que sejam realizadas diligências para apuração do referido ilícito e identificação do autor; e (ii) importa solicitar informações à autoridade ambiental para que informe quais as providências foram tomadas para a reparação do dano ambiental, bem como, se houve o pagamento da multa administrativa. 2. Quando a CCR, em análise de promoção de arquivamento, determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências, nos termos do Enunciado nº 69, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora aplicado ao presente caso por analogia. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que sejam solicitadas informações ao Departamento de Polícia Federal e à autoridade ambiental, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000067/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2475 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental em área de preservação permanente, decorrente do funcionamento da empresa KSW construtora EIRELI, em Paranaguá/PR, tendo em vista que foi firmado TAC com a empresa investigada a fim de se promover a compensação dos citados danos ambientais, tendo sido instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o seu cumprimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.000.000519/2017-82 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2267 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. CIRCUNSCRIÇÃO DA PRM SERRA TALHADA/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, há mais de 04 anos, para apurar a regularidade do licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamento de reforma agrária localizados na circunscrição da PRM Serra Talhada/PE, após o retorno para diligências perante ao Incra, tendo em vista que os relatórios do citado instituto sobre os projetos encontrados no setor em apreço, que estão sendo tratados por procedimentos específicos e abarcam as constatações evidenciadas a saber: (i) PA Miguel Arraes - apurar a notícia de possível prática de grilagem/invasão/posse em área rural identificada como Praia do Sobrado, às margens do Rio São Francisco em Petrolândia/PE, notadamente em relação à conduta de empresário na apropriação da área e cobrança de tarifas aos visitantes (1.26.003.000026/2022-80); (ii) PA Paulo Freire - promover a reparação dos danos ambientais identificados em área de 1,40 ha (1.26.003.000135/2021-16); e (i i i) PA Cidadania em Jatobá - o Incra averiguou a presença de lotes abandonados e invasores da reserva legal que não foram localizados, esgotando, assim as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis a demonstrar a responsabilidade pessoal pelo fato relatado com mínima segurança, não havendo medidas adicionais a serem solicitadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001458/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1596 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. ÁGUA. ABRANGÊNCIA. PERNAMBUCO. DNOCS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar irregularidades ambientais devido à ausência de Planos de Segurança de Barragem (PSB) nos barramentos do DNOCS no Estado de Pernambuco ou nos municípios de atribuição da PR/PE, conforme solicitação encaminhada pela PRM/Caruaru e após análise de recurso interno dessa PRM, tendo em vista a inexistência de barramento do DNOCS na circunscrição da PR/PE. 2. Necessário a continuidade do procedimento quanto à determinação de atuação da PR devido: (i) a falta de Planos de Segurança de Barragens de responsabilidade do DNOCS em Pernambuco, a teor do art. 17 da Lei 12.334/10; (ii) ser essa autarquia o agente responsável pela segurança de 327 barragens localizadas na região Nordeste, pois possui o direito

real sobre as terras onde se localizam as barragens, cabendo o desenvolvimento de ações para garantir a segurança das mesmas; (iii) aos riscos potenciais de acidentes com grandes impactos socioambientais em virtude da falta de inspeções periódicas nas barragens de uso múltiplos; e (iv) ser um problema grave a demandar a atuação compartilhada de um dos órgãos ambientais da capital, visto que o dano identificado transcende os limites de cada PRM e repercute em todo o Estado, pois possui a atribuição para cobrar uma solução do DNOCS em relação à carência de Plano de Segurança em suas 38 barragens no Estado. 3. Nesse prisma é o entendimento da 4ª CCR, deliberado recentemente na 20ª Sessão Ordinária de Coordenação em 01/06/22. SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PGEA. CONSULTA. PROPOSTA DE ATUAÇÃO COORDENADA PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E DA EFETIVA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COM RELAÇÃO AS BARRAGENS CUJO EMPREENDEDOR É O DNOCS. PNSB. 4. Voto pelo arquivamento parcial referente às barragens do DNOCS que pudessem estar circunscrita à PR/PE, pois não há barramento situado nessa unidade e pela continuidade do apuratório quanto à determinação de atuação para cobrar uma solução da autarquia em relação à falta de Plano de Segurança nas 38 barragens localizadas no Estado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000040/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2212 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DELTA DO PARNAÍBA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 64 da Lei 9.605/98, decorrente de descumprimento de notificação do ICMBio em desfavor de W. R. para não construir em duna cercada no interior da APA Delta do Parnaíba, no Município de Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que, durante a operação Liberum Terra II, a equipe de fiscalização verificou o cumprimento da notificação 9WWOEK9K, a qual determina o impedimento de construção em áreas cercadas de dunas por W. R., não havendo sido constatada qualquer construção no local; (i i) concluiu o Membro oficiante que não há notícia nos autos sobre o descumprimento da notificação; e (i i i) em relação ao desmatamento na área da União, com a destruição de carnaubeiras e outras espécies vegetais protegidas, com o propósito de invadir, cercar e construir uma rua, indicado no Laudo nº 034/2022- SETEC/SR/PF/PI, que ocasionou a expedição da notificação em face de W. R., a matéria é objeto específico do IPL nº 1005771-61.2021.4.01.4002. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001483/2017-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2326 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MANGUE. ATERRAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual aterramento e supressão ilegal de área de mangue, no Município de Natal/RN, tendo em vista que: (i) a SEMURB informou que, após acordo com o proprietário do terreno, a vegetação de manguezal não foi desmatada novamente e que a flora local ficou densa e expandiu espontaneamente, não sendo constatadas infrações ambientais na área; e (ii) a SEMURB, em vistoria, constatou que o investigado cumpriu as exigências impostas no âmbito administrativo, não mais persistindo as irregularidades no terreno objeto do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001998/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2116 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E FLORESTAL. ÁREA EMBARGADA. EVENTUAL FRAUDE NA CONTRATAÇÃO E DESVIO DE FINALIDADE. 1. Não cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de notícia de fato criminal instaurada para apurar delitos tipificados nas Leis n. 7.492/86 e n. 9.605/98, em razão da contratação de Operação de Crédito para custeio de produção de soja para a safra de 2018 (quitada em 2019), por J.C.M., no Município de Nova Palma/RS, por meio de agente financeiro e com recursos do BNDES, sem a efetiva comprovação dos gastos, bem como pela constatação de interseção entre o projeto aprovado (área cultivada) e a área objeto do embargo ambiental (embargo do Ibama/2012), tendo em vista que: (i) conforme informou o BNDES, a partir da localização do ponto geodésico constante no Siscom/Ibama, o ponto de referência do embargo ambiental aparentemente corresponde a uma pequena área de interseção com a área cultivada (cerca de dez por cento); (ii) todavia, não há nos autos informação do Ibama acerca do plantio em 2018 em área objeto do embargo ambiental em 2012, ou seja, de 'atuação pelo descumprimento de embargo e do tamanho da área de plantio', nem, tampouco, da Secretaria de Meio Ambiente Estadual acerca da 'legalidade (ou não) na dispensa de licenciamento ambiental', atestada por engenheiro para possibilitar a contratação, sendo necessárias diligências na referida autarquia federal e no órgão ambiental estadual, para a finalidade de obtenção das informações (e documentos) referidas, devendo o Ibama informar, também, se a área (alvo) está inserida em Unidade de Conservação da Natureza federal; (iii) importante destacar que a NF n. 1.29.008.000438/2012-96 se refere à intervenção que gerou a interdição/embargo n. 94.228/C e AIA 681.453/D (em 2012). 2. Eventual prática do crime de desvio de finalidade na aplicação de recursos do financiamento e fraude na sua obtenção, não são matérias afetas a esta 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação de arquivamento, com a determinação da realização das diligências, na questão ambiental, conforme item '1, alínea ii', porém, com prévio encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000289/2015-28 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2218 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. DESCARRILAMENTO DE TRILHO DE LINHA FÉRREA. IMPACTO AO CANAL SÃO SIMÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de 3 (três) descarrilamentos de trilho em malha ferroviária, envolvendo derramamento de grãos de soja e de óleo, com impacto ao canal São Simão, em setembro de 2015 e em junho de 2017, em Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, a empresa ALL (atual Rumo Oeste S/A) encaminhou o Relatório de Atendimento ao Acidente Ferroviário em 2015, constando as providências emergenciais adotadas para contenção e absorção do óleo vazado, remoção das locomotivas e de solo impactado; (ii) a ALL informou que os resíduos coletados foram transportados pela empresa Ambiental BR até a devida destinação; (iii) a Fepam informou que foi acionada quando os primeiros procedimentos e orientações emergenciais foram

adotados, juntando relatórios de atendimento e emergência; e (iv) acerca da recuperação da área impactada pelos descarrilamentos ocorridos em 03 e 06 de junho de 2017, no trecho da linha férrea sobre o canal São Simão e a APA da Lagoa Verde, a Fepam informou que a empresa vinha atendendo às exigências relativas às áreas atingidas, tendo apresentado os relatórios das Investigações Complementares solicitadas; (v) considerando os resultados obtidos após a realização das 04 campanhas de monitoramento ambiental, de modo geral, os poços vistoriados não apresentavam concentrações superiores aos valores de orientadores estabelecidos pela CONAMA 420/2009 e pela Lista Holandesa 2013, sendo recomendado pela FEPAM o encerramento das campanhas de monitoramento e a classificação da área como Área Reabilitada para Uso Declarado; e (vi) a causa dos acidentes foi associada a ações de vandalismo no rompimento de trilhos da linha férrea. 2. Necessária a instauração de PA de acompanhamento com vistas a monitorar as ações atualmente adotadas pela concessionária e os órgãos de fiscalização no que diz respeito à manutenção das condições de uso do trecho de linha férrea em comento, fazendo-se juntar aos autos a serem instaurados o Plano de Ação de Emergência e Programa de Gerenciamento de Riscos implementado na Malha Sul, atualizados, que tem por objetivo prevenir acidentes durante sua operação, inclusive prevendo ações voltadas à reversão de danos ambientais em caso de acidentes. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de PA de acompanhamento, conforme o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000411/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2532 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. CONSTRUÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação de área de preservação permanente no Corredor do Leopoldo, na praia do Cassino, em Rio Grande/RS, tendo em vista que a matéria foi judicializada por meio de ação de reintegração de posse ajuizada pela AGU, em trâmite na 2ª Vara Federal de Rio Grande sob o nº 5000476-06.2021.4.04.7101, a qual tem como objetivo a remoção dos ocupantes e a demolição das construções edificadas sobre área de preservação permanente, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4º/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000159/2017-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1979 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar a implantação de loteamento residencial em área de entorno do Parque Estadual de Itapeva, em Torres/RS, tendo em vista a necessidade de que o ICMBio e o INCRA prestem informações nos autos se o empreendimento afeta ou não áreas de domínio da União. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000684/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1824 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. PRODUTOS CONTROLADOS. GASODUTO/OLEODUTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades consistente no descumprimento das condicionantes 2.3, 2.7 e 2.21 (dois ponto três, dois ponto sete e dois ponto vinte e um) de Licença de Pesquisa Sísmica LPS (para Pesquisa Sísmica Marítima 2D, na Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas Programa Norte Amazônico, Fase III), as quais determinaram a implementação de Projeto de Controle da Poluição PCP (e Relatório), bem como de Projeto de Educação Ambiental dos Trabalhadores PEAT e a observação das orientações contidas em Pareceres Técnicos do Ibama, tendo em vista que, conquanto eventualmente os danos ao meio ambiente sejam potenciais e que as condicionantes descumpridas sejam irregularidades formais, as quais consistiram na divergência existente entre as metas aprovadas e as dispostas no Relatório do PCP, na falta de anotação no Relatório da redução de carga horária do PET e no descumprimento de prazos/requisitos do preenchimento dos Relatórios, entre outras, houve aplicação de multa expressiva, no valor de R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais), sem comprovação de efetivo pagamento. 2. Em razão da aplicação de multa expressiva, no valor de R\$ R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais) necessária a realização de nova diligência para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar o órgão fiscalizador a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, do nome do autuado no Cadin ou da inclusão do título oriundo da multa em cartórios de protesto, devendo ser observado o prazo prescricional administrativo de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 467 do STJ. Em observância à autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, a teor do caso sob investigação, promover eventual ação civil pública para interrupção de atividades lesivas ao meio ambiente, bem como reparação/compensação pelo dano praticado, na hipótese de a empresa ou agente situar na cadeia causal do dano ambiental. Precedente: 1.25.000.000365/2019-28 (593ª SO). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003364/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1757 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. MONITORAMENTO POR SATÉLITE. SISTEMA PREPS. TAC. COMPENSAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE MULTA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 34, caput, c/c art. 36, ambos da Lei 9.605/98, consistente na realização de cruzeiro de pesca de arrasto pela embarcação Senhora do Mar, a menos de 2 (duas) milhas da costa do Estado do Rio de Janeiro, entre os dias 03 e 09/11/2017, local proibido para o tipo de embarcação, tendo em vista que: (i) ainda que não caracterizado o crime do art. 34, da Lei n. 9.605/98, por ausência de apreensão de pescado e desconhecida a autoria delitiva, necessário observar a independência entre as esferas cível e criminal (Enunciado n. 12 - 4ª CCR), sendo mister a adoção de medidas de compensação cível pelos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF; e (ii) cabe provocar a autarquia ambiental federal a promover TAC para parcelamento do débito ainda pendente de quitação, sob pena de sua inclusão da autuada em dívida ativa, no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação do arquivamento, determinando a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à

PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000040/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2497 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a regularidade ambiental de condomínio em relação ao sistema de proteção de Unidades de Conservação e se atende aos requisitos do Plano Diretor Municipal, da Lei do Zoneamento Municipal e da Lei da Mata Atlântica, situado na Estrada Francisco Smolka nº 2500, zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos em Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio afirmou que o empreendimento citado está inserido na zona de amortecimento do Parnaso, unidade de conservação federal de proteção integral, apta a atrair a competência da União; (ii) a atribuição é do Ministério Público Federal sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento, a teor do Enunciado nº 5/4ª CCR; e (iii) por analogia, o MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando: o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, cabendo, portanto, a atribuição do MPF para prosseguir nos autos. 2. Inexistiu comunicação ao representante acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000107/2018-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2498 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CORTE DE TALUDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental devido ao corte de talude e despejo de terra causado por 'bota fora' nas margens do rio São Antônio e oriundo de obra realizada por empresa contratada pelo DNIT, fato ocorrido em Petrópolis/RJ, tendo em vista o cumprimento de termo de ajustamento de conduta, pois as mudas plantas vêm apresentando bom desenvolvimento, segundo afirmações do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), não havendo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000045/2003-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA TOMBADA. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E HISTÓRICO DE PARATY. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ao patrimônio cultural, em razão de edificações erigidas, sem a anuência do Iphan (alteração na garagem e ampliação de residência unifamiliar), na Rua Geraldo Antunes Vasconcelos, n. 203 (antigo n. 29), Portão de Ferro, Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, a área do imóvel está localizada na Zona de Influência Indireta do Bairro Histórico de Paraty (Conjunto Arquitetônico e Histórico tombado no âmbito federal), sendo que as edificações possuíam características em discordância com as normas de preservação do patrimônio, ao teor da Portaria n. 10/81-Iphan, porém, com a edição da Portaria n. 402/12, estas passaram a ser regularizáveis; (ii) segundo o instituto, foram feitos trabalhos de identificação e atualização do endereço do imóvel, a partir de ações em campo, sendo constatado, com o auxílio da planta de localização do lote e do desenho da fachada principal (obtidos nos arquivos do ET Costa Verde), que, atualmente, o endereço corresponde à Rua Geraldo Antunes Vasconcelos, nº 203 (antiga Rua 05, Quadra L, Lote 07), estando o instituto em vias de iniciar as tratativas junto ao herdeiro (viúvo) para regularização das edificações. Precedente: 1.33.000.001657/2021-21 (608ª SO). 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as medidas de adequação a serem implementadas nas edificações, sob a fiscalização do Iphan. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme especificado no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.015.000105/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1948 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAUNA. CAÇA ILEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de representação, para apurar inúmeros desmatamentos e caças ilegais na região serrana do Pontal e inércia dos órgãos públicos competentes, além de que o Ibama estaria funcionando dentro da Prefeitura Municipal, onde ocorreriam casos de tráfico de influência, no município de Santa Maria Madalena/RJ, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que não existe unidade ou servidor do Ibama na região do município de Santa Maria Madalena, vinculado à Superintendência do Ibama no Rio de Janeiro; e (ii) não há nos autos quaisquer elementos que apontem indícios de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, tampouco envolvimento de agente público federal, a atrair a intervenção do MPF na forma do art. 109, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. Recomendada a notificação do representante acerca da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002640/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1739 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. ÓRGÃO AMBIENTAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMA. SDS. SAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões dos órgãos ambientais catarinenses, IMA (Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina), SDS (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável) e SAR (Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca), em atendimento à Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que: (i) esta Câmara divulgou os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais fossem propostas e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (ii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da

privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; (iii) conforme relatório de avaliação do Projeto de junho/2022, os órgãos catarinenses continuam não atendendo às especificações para a disponibilização, detalhamento, periodicidade e formato de publicação em diversos itens de informação, em desconformidade com as Recomendações MPF n. 13/2020, 14/2020 e 15/2020, constatada a ausência de diversos dados, com destaque para a falta de referências sobre desmatamento, sobre monitoramento da exploração florestal, sobre autos de infração e arrecadação de multas que deveriam ser fornecidas pelo IMA, sobre Cadastro Ambiental Rural, em que não há a disponibilização do nome do proprietário, CPF/CNPJ do beneficiário, nem atualização automática dos dados pela SDR, assim como ausentes dados sobre as Guias de Trânsito Animal e sobre regularização fundiária e terras devolutas, informações que deveriam ser fornecidas pela SAR, de maneira que não se promoveu de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal; e (iv) a apuração deve continuar no âmbito deste IC, para o devido acompanhamento do projeto por parte desta Câmara e, constatada a não conformidade, para o embasamento da Ação Civil Pública também indicada no modelo de atuação proposto. Precedentes: IC nº 1.17.000.001286/2018-25 4ª CCR e IC nº 1.30.001.001635/2018-67 CIMPF (10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000043/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2423 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DESCARTE DE ENTULHO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente supressão de vegetação e de descarte de entulho, sem autorização da autoridade ambiental competente, em terreno de Marinha, no Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área em questão se sobrepõe a terrenos de marinha demarcados, porém, sem homologação, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição para sua ocupação por terceiros; (ii) em vistoria, a Secretaria Municipal de Saúde constatou que, apesar de não haver moradores no local, há muito entulho e madeira, bem como pneus e um barraco; (iii) a SEMA aduziu que houve supressão de vegetação objeto especial de preservação (restinga), além de verificar que foram despejadas, recentemente, algumas caçambas de resíduos, possivelmente oriundos de roçada e dragagem; e (iv) não há, nos autos, registro de medidas adotadas visando reparar e/ou compensar o dano ambiental provocado, pelo que é prematuro o arquivamento cível pretendido, devendo o MPF verificar junto ao órgão ambiental a efetiva execução e/ou andamento de medidas de responsabilização cível ou de impedimento da continuidade do dano ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000115/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2100 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 551/2019. DELIMITAÇÃO DE ÁREAS NÃO EDIFICÁVEIS ÀS MARGENS DE CORPOS D'ÁGUA EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a contrariedade da Lei Complementar Municipal nº 551/2019, que estabelece diretrizes quanto à delimitação das áreas não edificáveis localizadas às margens de corpos d'água e em área urbana consolidada, com a Constituição Federal, normas federais e normas estaduais, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a referida Lei Complementar foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 601/2022, a qual também estabelece diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada; (ii) em parte do seu período de vigência, a lei revogada não foi aplicada pelo Município de Joinville/SC aos processos de licenciamento ambiental em tramitação, uma vez que essa aplicabilidade estava sendo debatida junto ao Ministério Público em razão da duvidosa validade da normativa municipal; (iii) a Lei Complementar nº 601/2022, vigente no momento atual, também está possivelmente eivada dos mesmos vícios da lei revogada, motivo pelo qual foi instaurado inquérito civil para apuração da inconstitucionalidade da citada norma, bem como dos possíveis danos ambientais em detrimento dos bens da União causados pela sua aplicação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000040/2014-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1817 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. TERMAS GRAVATAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível usurpação de águas subterrâneas, na localidade de Termas do Gravatá, no Município de Gravatá/SC, tendo em vista as possíveis irregularidades provenientes dos poços tubulares rasos perfurados na bacia sedimentar quaternária que abastecem residências, condomínios e estabelecimentos comerciais, uma vez que, segundo a ANM, não são de água mineral, mas sim de água de abastecimento, tanto que regidos pela Lei Federal nº 9.433/97, que aborda o gerenciamento de recursos hídricos, é questão que foge às atribuições do Ministério Público Federal, nos termos do art. 26, inciso I, da Constituição Federal. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar os trabalhos subterrâneos, realizados na área de concessão ou de proteção, sem a autorização da ANM e da própria titular, em discordância com o estabelecido no art. 13 do Código de Águas Minerais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições em relação ao item 1, e continuação do feito no âmbito do MPF, quanto ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000043/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2104 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO ILEGAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível delito decorrente da extração ilegal de areia na área do processo minerário nº 816.017/2010 (extração em volume acima do permitido em guia de utilização, bem como lavra realizada fora

do período de vigência da autorização da ANM), de titularidade da empresa Areias Tubarão Ltda., em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) foram oferecidos acordos de não persecução penal em favor das sócias responsáveis pela empresa investigada, os quais, após tratativas, foram aceitos e homologados em juízo, conforme documentação comprobatória anexa; (ii) os referidos acordos possuem, como cláusula obrigatória, a recuperação ambiental da área; (iii) a empresa possui licença de operação, conforme informado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA); (iv) a União ajuizou ação civil pública, pelos mesmos fatos, a qual teve sentença de procedência parcial para condenar a empresa investigada a ressarcir a União em valores equivalentes a 50% do faturamento oriundo da venda de areia extraída ilegalmente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000151/2013-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2072 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. LANÇAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO RIO URUGUAI PELO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o lançamento de esgoto sanitário no Rio Uruguai pelo Município de Itapiranga/SC, tendo em vista que: (i) após o Município informar que fora recebida verba da Fundação Nacional da Saúde (Funasa) para a instalação de estação de tratamento em Itapiranga, o procedimento passou a acompanhar a execução das obras; (ii) conforme informações do ente municipal: a) foram concluídas e liberadas para fase de testes três (03) estações elevatórias, linhas de recalque e estação de tratamento de esgoto (ETE); b) está sendo ajustado e atualizado o projeto de instalação e ligação de energia elétrica trifásica na Estação Elevatória 03 (EE3); c) estão em fase de conclusão as obras no Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) na Avenida Uruguai e na Rua John Kenedy, incluindo melhorias e ajustes técnicos, bem como a substituição da rede coletora, poços de visita, estação elevatória e ligações domiciliares de esgoto; e d) foi realizada Licitação da Telemetria para monitorar as estações elevatórias de esgoto, interligando e sincronizando o acionamento e funcionamento destas (a Telemetria será instalada posteriormente, após o recebimento de Licença Ambiental de Operação). 2. Necessária instauração de PA para continuidade de acompanhamento da execução das obras de esgotamento sanitário no Município de Itapiranga/SC, até que seja finalizada a fase de testes e iniciado seu regular funcionamento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional, devendo ser instaurado PA de acompanhamento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.001.001872/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1756 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA). ÓRGÃO COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. CAMPINAS/SP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA/SP), em atendimento à Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que: (i) esta Câmara divulgou os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais fossem propostas, disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (ii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; (iii) conforme relatório de avaliação do Projeto de junho/2022, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária continua não atendendo às especificações para a disponibilização, detalhamento, periodicidade e formato de publicação em diversos itens de informação, em desconformidade com as Recomendações MPF n. 01/2018, constatada a ausência de dados sobre as Guias de Trânsito Animal (GTA), como data de emissão, volume transportado, procedência, destino, de maneira que não se promoveu de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal; (iv) considerando que a GTA é um documento oficial de emissão obrigatória para o transporte interestadual de animais para qualquer finalidade, abrangendo também as condições sanitárias, origem/destino entre outras informações relevantes, a concessão de acesso dos dados pessoais a terceiros é permitida para a proteção do interesse público e geral preponderante, pois evitará a disseminação de doenças, podendo causar danos para os produtores, bem como atingir a saúde de todos, nos moldes do art. 31, § 3º, V, da LAI, portanto, a divulgação dos dados da GTA espelha uma transparência ativa, pois concatenada com a saúde pública, com o resguardo do meio ambiente e do consumidor, bem como denota uma proteção do interesse público prevalecente com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal, fortalecendo, assim, os imperativos democráticos; e (v) a apuração deve continuar no âmbito deste IC, para o devido acompanhamento do projeto por parte desta Câmara e, constatada a não conformidade, para o embasamento da Ação Civil Pública também indicada no modelo de atuação proposto. Precedentes: IC n. 1.15.000.000976/2019-12 (606ª Sessão Revisão-ordinária, de 18/05/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000020/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1994 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 5ª CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DESCARTE DE BENS FERROVIÁRIOS. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar a correta destinação do descarte de 16 (dezesesseis) bens ferroviários (12 locomotivas e 4 vagões), bem como eventual existência de prejuízos à União e/ou ao meio ambiente, tendo em vista que: (i) restou apurado que dos dezesseis bens ferroviários, quatorze bens foram cortados, carregados e vendidos, na forma de sucatas, a uma sociedade empresária, para utilização na forma de matéria-prima em usina própria; (ii) quanto aos dois bens restantes, a empresa proprietária justificou que a locomotiva nº 9354 não teve iniciada, até então, o procedimento de corte em razão de estar em meio a linhas operacionais e que, por questões de segurança,

somente seria manobrada posteriormente, bem como que, relativamente ao vagão nº 844080-8, conforme última notícia prestada (junho de 2021), seu corte estaria em processamento, desde abril de 2020; e (iii) demonstrada a destinação final dos bens, inexistindo indícios de danos ambientais por ocasião dos respectivos descartes, conclui-se que o objetivo do presente feito restou atendido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000018/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2030 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação perante a Alfândega de produtos adquiridos por C. T. A. S/A, acondicionados em 01 (um) volume, com 10,45 (dez vírgula quarenta e cinco) kg, descrito como `UN 3090, lithium batteries (Classe 9: Substancias perigosas diversas', tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que a carga foi retirada e destruída em 15/06/2022 (informação 68/2022/UT-VIRACOPOS- SP/SUPES-SP-IBAMA), sem registro de danos efetivos à fauna, flora ou à saúde pública; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa diária, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 01-4ª CCR. Precedente: IC - 1.34.004.001251/2019-56 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000885/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2029 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação perante a Alfândega de produtos adquiridos por O. A. S. N. S., acondicionados em 01 (um) volume, com 11,48 (onze vírgula quarenta e oito) kg, descrito como `UN 3171, Battery Powered Equipment, Classe 9: produtos perigosos diversos', tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a carga foi retirada e destruída em 15/06/2022, sem registro de danos efetivos à fauna, flora ou à saúde pública; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa diária, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação nº 01, da 4ª CCR. Precedente: IC - 1.34.004.001251/2019-56 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.004.001081/2012-33 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1789 – Ementa: CONSULTA. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS MINERAIS. EXPLORAÇÃO IRREGULAR POR BALNEÁRIOS TURÍSTICOS. EXTRAPOLAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO MEMBRO. 1. Não cabe manifestação do Colegiado acerca de solução a ser adotada em caso concreto referente a irregularidades na exploração de águas minerais pelos balneários turísticos dos municípios de Águas de Lindoia/SP e Amparo/SP, bem como de diversas outras estâncias hidrominerais localizadas fora da área de atribuição geográfica do Membro oficante, tendo em vista que se trata de matéria adstrita às atribuições do procurador natural. Precedente: 1.30.009.000050/2010-01 (560ª SO - Relator: Dr. Nicolao Dino). 2. Não se trata de promoção de arquivamento, ato suscetível de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93, nem de notificação do representante. 3. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.012.000104/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1859 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar irregularidade da Petrobras, em razão de ter deixado de descumprir a condicionante nº 2.7, estabelecida na Licença de Operação nº 1120/2012, referente à implantação de projetos ambientais aprovados apresentando relatórios técnicos da operação do sistema de operação de utilização das vias de acesso aos locais de instalação e operação e de cada um dos projetos, em Santos/SP, tendo em vista que: (i) o descumprimento da condicionante constitui infração administrativa prevista no art. 66, II, do Decreto 6514/2008, conforme deliberado no Voto nº 1432/2022/4ª CCR (607ª SO); (ii) as informações dos autos não revelam a existência de dano ambiental em decorrência do descumprimento da condicionante da licença ambiental; e (iii) as diligências determinadas no âmbito cível, na 607ª SO, em 01/06/2022, foram realizadas anteriormente, nos termos do ofício nº 14100/2021-PR-RJ- RFSM, datado de 9 de dezembro de 2021, conforme pontua o Membro oficante, não havendo, portanto, outras providências a serem adotadas, sendo o arquivamento integral do feito, a medida mais adequada que se impõe ao presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPPF), com a homologação da promoção de arquivamento sem a necessidade de novas diligências, tanto na esfera criminal como na cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000237/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2445 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPERIMENTO GENETICAMENTE MODIFICADO. EUCALIPTO. POLUIÇÃO. MEDIDA DE PRECAUÇÃO. CARTA DE AVISO FORA DO PRAZO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 54, § 3º, da Lei 9.605/98, por ter encaminhado carta de aviso fora do prazo estabelecido no Parecer Técnico CTNBio nº 4800/15 à CTNBio e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) relativo ao experimento com clones de eucalipto geneticamente modificado para aumento de produtividade, fato ocorrido em Itapetininga/SP, tendo em vista que: (i) a infração foi reconhecida como de natureza leve, segundo relatório do órgão competente, bem como não há nos autos notícia de efetivo dano ou risco ambiental decorrente do objeto narrado; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, foi aplicada multa

administrativa para a prevenção e repressão do ilícito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000053/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2051 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCHENTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventuais irregularidades em obras de contenção de enchentes no Jardim Sempre Verde, no Município de Jaú/SP, cujo interrompimento tem causado assoreamento do rio e inundações no citado bairro, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, não há indícios de malversação de recursos públicos, sobretudo em razão da modalidade do repasse (através de medições da Caixa Econômica Federal); (ii) apesar de o empreendimento ter recebido financiamento da Caixa Econômica Federal, o problema ambiental/social tratado nos autos não envolve direitos e obrigações ou danos à Caixa Econômica Federal ou a qualquer outra entidade ou serviço público federal; (iii) consoante se afere das informações prestadas pela Municipalidade, a solução para a questão depende da elaboração de novo projeto e, eventualmente, do desfecho da ação judicial, processo nº 1010654-74.2015.8.26.0302, a qual se deve a interrupção das obras, em trâmite na Justiça Estadual; e (iv) ausentes, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca da declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000161/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1915 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPRESA DE RECICLAGEM E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível funcionamento de empresa de reciclagem e comércio de material de construção em desacordo com a Licença de Operação nº 32005828 emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), a qual veda a emissão de substância odorífera na atmosfera em quantidade que possa ser perceptível fora dos limites do empreendimento, no Município de Santana de Parnaíba/SP, tendo em vista que: (i) a Cetesb informou, por meio de laudo de fiscalização, que não se verificou nenhuma irregularidade ambiental na execução da atividade laboral da empresa, bem como que não foi constatado qualquer odor anormal nas intermediações; (ii) a empresa trouxe aos autos documentações diversas sobre a regularidade legal, segurança e saúde ocupacional; e (iii) conforme o Membro oficiante, foram realizadas as diligências necessárias para a averiguação das possíveis irregularidades apontadas pelo noticiante, as quais não restaram confirmadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000206/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2459 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE ESTADUAL MARITUBA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da edificação de casas de alvenaria em Área de Preservação Permanente denominada Cajueiro II, ao lado do recém-criado Parque Estadual Marituba, no Município de Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de forma sigilosa, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000495/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2080 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA AMBIENTAL E PLANO DE AÇÃO. PLATAFORMAS. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime ambiental cometido, em tese, pela Petrobras, por deixar de apresentar relatório de auditoria ambiental e do plano de ação das Plataformas Campo de Camorim, Campo de Caioba, Campo de Dourado, Guaricema e Campo de Robalo, referentes ao Processo 02022.005302/98-47, Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) a conduta de deixar de cumprir com a condicionante de licença ambiental constitui infração administrativa prevista no art. 66, inciso II do Decreto 6514/2008, não se enquadrando no tipo penal do art. 69 da Lei 9.605/98, pois não obstatizou/impediu a fiscalização ambiental, não sendo considerado, portanto, crime contra a administração ambiental. Precedentes: 1.33.000.002635/2021-88 (600ª SO); e (ii) quanto à esfera cível, a questão é objeto dos autos do IC 1.35.000.000786/2021-27, vinculados à 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000136/2018-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1999 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PESQUEIRA. COMUNIDADE RIBEIRINHA DE PISCICULTORES. EVENTUAL PREJUÍZO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir do Relatório de Fiscalização da 4ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada FPI/Sergipe, para apurar intervenções irregulares na região da Serra da Tabanga, no Município de Gararu/SE, consistentes em 03 (três) ocupações às margens do Rio São Francisco e 26 (vinte e seis) na barra arenosa (do rio), além de 1.800 m (mil e oitocentos metros) de cerca e 83 (oitenta e três) tanques-rede para piscicultura instalados no espelho d'água, tendo em vista que: (i) por ocasião da fiscalização (em 2018), os agentes retiraram a cerca e demoliram 15 (quinze) ocupações e alguns barracos na área, sendo expedidas notificações pela Adema e pela SPU acerca das irregularidades encontradas, objeto deste procedimento; (ii) a Adema informou que, na 5ª Etapa da FPI/2019, foi constatado que as edificações observadas na barra arenosa durante a 4ª Etapa da FPI/2018 não mais existem no local, além disso, se manifestou favoravelmente ao licenciamento de 196 (cento e noventa e seis) tanques-rede (solicitado

por associação de piscicultores), expedindo a licença de operação para a atividade local, porém, acerca das 03 (três) ocupações irregulares às margens do Rio São Francisco, por se tratar de área da União, cabe à SPU se manifestar sobre as intervenções; (iii) em 2021, a SPU informou que foram removidas as edificações irregulares às margens do Rio São Francisco; e (iv) as irregularidades objeto deste procedimento foram todas sanadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000145/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1987 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIAÇÃO/CATIVEIRO. ATIVIDADE DE PISCICULTURA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a prática de piscicultura por J. I. de A., sem licenciamento ambiental, promovida em 17 (dezessete) tanques instalados no Açude das Três Barras, em área localizada no Povoado Três Barras, no Município de Graccho Cardoso/SE, referente às ações da 4ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada FPI/Sergipe - programa de fiscalização ambiental executado por órgãos ambientais federais e estaduais na bacia do baixo São Francisco sergipano (coordenado pelo MPF e MP Estadual), tendo em vista que: (i) a presente investigação apura o alvo '6B- GRACCHO', porém, o local das atividades irregulares não está inserido em imóveis ou área de domínio da União (Terreno de Marinha e Acrescidos, Terrenos Marginais e Acrescidos ou espelho d'água federal), sendo a área alodial, conforme informou a SPU; (ii) os tanques estão instalados em açude, não havendo informação nos autos permitindo concluir que a área está inserida em Unidade de Conservação da Natureza federal, o que atrairia a atribuição do MPF; (iii) eventual regularização do empreendimento, mediante o licenciamento ambiental, compete ao órgão ambiental estadual, conforme esclarecido e recomendado no próprio relatório; (iv) inexistente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da CF, sendo que a atuação conjunta do Ibama não é suficiente, por si só, para atrair a atribuição do MPF. Precedente: 1.33.000.000237/2020-46 (607ª SO de 1.6.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000071/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2037 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. INVASÃO DE RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO CANOA. MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS/TO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que relata a ocorrência de invasões na área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Canoa (do INCRA), no município de Darcinópolis/TO, tendo em vista que: (i) o Ibama realizou diligência de fiscalização, visando buscar informações para averiguar a notícia do ilícito, a fiscalização demonstrou não ter sido encontrado indícios de desmatamento e concluiu que a invasão na área de Reserva Legal não provocou danos ao meio ambiente e, conforme informações colhidas pela equipe de fiscalização, os invasores estavam motivados pela dificuldade de alimentar; (ii) o INCRA informou ter notificado os invasores a deixarem o local da ocupação, o que foi cumprido, segundo a autarquia agrária. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-0003151-05.2015.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1575 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA. DOF. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática de delitos previstos no art. 299 do Código Penal e no art. 46 da Lei nº 9.605/98, decorrente de possível fraude atribuída a uma rede de empresas madeireiras, em cujo centro se encontra a madeireira L. T. Ltda., consistente em comercializar, de maneira virtual, créditos florestais sem a necessária tradição das madeiras transacionadas, inserindo informações supostamente falsas no sistema de controle gerido pelo Ibama, com o fito de possibilitar a exploração ambiental de áreas não permitidas, no Estado do Acre, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) está presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, consequentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: JF-JPA INQ-1003936-32. 2021.4.01.4101(601ª SO); NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO); JF-JPA-1000602-87.2021.4.01.4101-INQ (607ª SO). 2. Em decisão proferida em caso análogo, referente ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass), o CIMPf decidiu pela atribuição federal, uma vez que o caso concreto versava sobre crime de falsidade ideológica praticado pela inserção de dados falsos em sistema eletrônico cuja gestão consiste em atribuição de autarquia federal (Ibama), com fundamento nos termos do art. 109 da CF/1988. Da leitura do mencionado dispositivo constitucional, depreende-se que a competência da Justiça Federal é firmada quando a prática de determinado crime afeta bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas (1.22.005.000057/2019-64, CIMPf, Rel. Brasilino Pereira dos Santos, 26 de julho 2019). 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1015383-38.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2743 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no art. 50 A da Lei 9.605/98 devido à supressão de 24,7 (vinte e quatro vírgula sete) ha de vegetação nativa do bioma amazônico sem autorização válida, ocorrida na gleba pública federal em Apuí/AM, tendo em vista que o delito foi constatado em 01/12/2017 e tem pena máxima de oito anos, mas como o investigado é idoso (nascido em 13/11/1946) o prazo prescricional é reduzido à metade, nos termos do artigo 115 do CP, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 01/12/2021 pela aplicação do art. 109, IV, do CP uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. Inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1003602-23.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2108 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CRIADOURO/CATIVEIRO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. SISPASS. REMESSA PARA A 2ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial, na questão ambiental, instaurado para apurar a prática do delito do art. 171 do CPB (ou art. 299 do CP), consistente na inserção de informação falsa de mudança de endereço no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros SisPass, com a finalidade de evitar o pagamento da Licença de Transporte e acobertar três transferências/traslados de pássaros entre seu criatório, no Município de Goiabeira/MG, para outro, na cidade de Mantenópolis/ES, tendo em vista que: (i) o dano ambiental teve impacto indireto e reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de aplicação de multa e embargo de atividade de criador amadorista para a prevenção do ilícito, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. Precedentes: 1.33.001.000163/2020-38 (Voto nº: 149/2021/4ª CCR, 583ª SO, de 24.2.2021) e 1.23.006.000129/2021-41 (Voto nº: 3120/2021/4ª CCR, 596ª SO, de 3.11.2021). 2. Quanto a eventual delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90 (em concurso formal), caracterizado pela supressão de tributo, mediante ação fraudulenta, conforme promoção de arquivamento, a matéria não é afeta a esta 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta Câmara, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1004630-71.2020.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2422 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 50-A da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8176/91, referente à extração e transporte ilegal de madeira do interior da Terra Indígena Arariboia, localizada no Estado do Maranhão, tendo em vista que, passados mais de quatro anos da data dos fatos, as diligências empreendidas não resultaram em uma linha investigativa viável para a persecução penal, apesar de todo o esforço envidado pela Polícia Federal, não havendo elementos capazes de indicar, de forma minimamente precisa, a autoria dos crimes em apreço. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente dos delitos ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1004407-91.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA E CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei nº. 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº. 8.176/91, consistente na extração ilegal de areia, no ano de 2018, em local conhecido por Praia do Geraldinho, no Município de Lassance/MG, em suposta área de poligonal DNPM que possui apenas autorização para pesquisa, tendo em vista que: (i) conforme ANM, a área em questão faz parte de poligonal na qual existe autorização para lavra de areia e cascalho, expedida em 5/9/17, com validade até 15/3/21; (ii) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente informou a existência de licenciamento ambiental para funcionamento da atividade de lavra de areia e cascalho (expedição em 15/3/17, com validade até 15/03/21), vindo aos autos informação da expedição de nova licença em 20/5/2021, com validade até 20/05/31; e (iii) não há materialidade delitiva, estando regularizada a atividade minerária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1022302-77.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2473 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 decorrente da comercialização de 1.400 (um mil e quatrocentos) kg de filé de peixe congelado sem comprovação de origem válida, fato ocorrido em São Leopoldo/RS, tendo em vista que: (i) os indicativos apontam que o suposto infrator teve seus documentos indevidamente utilizados para a abertura do empreendimento, não havendo elementos nos autos que apontem a participação ou envolvimento do investigado na empreitada criminoso, conforme afirmações do Relatório Final da Polícia Federal; e (ii) não obstante as diligências efetuadas para esclarecimento do fato, restou inconclusiva a investigação, razão pela qual é ausente a justa causa à persecução penal. Precedente: IPL JF- ATM-IP-1001177-10.2021 (604ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CAS-IP-5006029-02.2019.4.04.7005 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2391 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-APUCARAMA. SUSCITADO: 15º OFÍCIO DA PR/PR. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Tem atribuição o 15º Ofício da PR/PR para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes tipificados na Lei nº 9.605/98 (artigos 38 e/ou 38-A e/ou 40), relativos ao desmatamento de cerca de 11,5 (onze vírgula cinco) hectares de floresta secundária em estágio médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica, no interior da Terra Indígena Mangueirinha, em Chopinzinho, tendo em vista que: (i) com o surgimento da Portaria nº 189, de 2 de maio de 2022, do Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Paraná, definiu-se nova repartição dos serviços entre os escritórios de atuação temática na Procuradoria da República no Estado do Paraná e Procuradorias da República nos Municípios, objetivando atribuir aos procuradores do mesmo grupo de atuação, atribuições semelhantes em razão da matéria e do território, de modo a viabilizar atuação única tanto no âmbito da 4ª como da 6ª CCRs; (ii) tratando de IPL e procedimento extrajudicial cível afetos à 4CCR/MPF, ambos devem tramitar sobre a presidência do mesmo Procurador da República, de maneira a evitar-se atuações contraditórias; e (iii) a atribuição para a condução dos feitos pertence à suscitada, pois a redistribuição do

PP nº 1.25.002.000939/2021-62 ao 15º Ofício da PR/PR ocorreu em 26/06/2022, momento no qual esse ofício também se tornou responsável por prevenção pelo presente IPL, o qual foi equivocadamente redistribuído ao suscitante (1º Ofício da PRM-Apucarama), em 12/07/2022. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (15º Ofício da PR/PR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. JF/PR/FOZ-IANPP-5009786-08.2022.4.04.7002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1776 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ANIMAL SILVESTRE. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal aos réus da Ação Penal nº 5009786-08.2022.4.04.7002, na qual é apurada a prática dos crimes previstos no art. 29, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.605/98 e no art. 14 da Lei 10.826/03, por terem perseguido e caçado espécime da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, no interior do Parque Nacional do Iguaçu, tendo em vista que o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, uma vez que os denunciados foram processados em outras ações penais, demonstrando possuir conduta criminosa reiterada e habitual (art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal), conforme certidões de antecedentes criminais anexadas aos autos e, consequentemente, a inviabilidade da realização do ANPP ante a vedação disposta no artigo 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 3. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável nas ações penais em curso há data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ainda não transitadas em julgado, em que o acusado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal e estejam preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo o Membro oficiante aferir se eventual sentença ou acórdão prolatado nos autos caracteriza ou não medida mais adequada e proporcional ao caso concreto. Com a recusa do ANPP pela defesa, ocorre a preclusão, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo nos processos com sentença ou acórdão prolatados após a vigência da Lei nº 13.964/2019. Precedentes: JFRS/PFU-CRIAMB-5004674- 48.2019.4.04.7104 (607ª SO) e JFRS/RGR-APN-5003279- 93.2020.4.04.7101 (606ª SO). 4. Voto pela devolução dos autos à instância de origem (3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR) para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à instância de origem (3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR) para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. JF/PR/FOZ-IANPP-5012773-17.2022.4.04.7002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2499 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. QUANTIDADE SUPERIOR À PERMITIDA. RIO PARANÁ. PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 17561-11.2021.4.04.7002/PR, em curso perante a 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, na qual é apurado o delito do art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98, consistente em pescar em quantidade superior à permitida, tendo em vista que a existência de ação penal arquivada há mais de 8 (oito) anos, em que houve absolvição do réu, bem como o registro de inquérito policial de ameaça e injúria e de medida protetiva da Lei Maria da Penha, ambos arquivados há mais de 5 (cinco) anos, conforme certidões juntadas aos autos da Ação Penal, não caracterizam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, nem reincidência, preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei e não incidentes os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. Precedente: PA-OUT n. 1.00.000.021193/2020-39 (583ª SRO de 24/02/2021). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos não revelam reiterada e habitual prática criminosa, cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800259-87.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2106 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/66 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e terreno de marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Avenida Principal, 48, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800389- 82.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-0800150- 39.2021.4.05.8502-INQ (SO 608ª) JF-SE-INQ-0800061- 16.2021.4.05.8502 (601ª SO); JF-SE-0800104- 50.2021.4.05.8502-INQ (606ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou-se a atipicidade da conduta por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. JF-SE-0800281-08.2021.4.05.8504-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1741 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

MANGUEZAIS. CARCINICULTURA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 50 e 60 da Lei nº 9.605/98, atribuídos a J.R., uma vez que teria implementado atividade de carcinicultura em área de manguezal na região do Povoado Oitizeiro, em Pacatuba/SE, tendo em vista que é necessário esclarecer se o empreendimento continua em funcionamento e se está regularizado, posto que, em que pese laudo pericial da Polícia Federal ter verificado, em 23/10/2019, que os tanques de carcinicultura não estavam em operação, o investigado, após inquirição, declarou que continuava criando camarões no local. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.00.000.010638/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1681 – Ementa: CONSULTA SOBRE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DE PASSO FUNDO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). 1. Não cabe a manifestação do Colegiado da 4ª CCR acerca da solução jurídica adotada no caso concreto pela Procuradora da República oficiante, consistente na análise de TAC firmado na esfera cível com o escopo de recuperar área degradada ambientalmente por meio de PRAD, conforme documentação do Termo firmado acostada nos autos, sobretudo após apuração em Inquérito Policial de nº 0335/2018-4-DPF/PFO/RS (autos nº 5007444-48.2018.4.04.7104), em que se constatou os compromissários, em união de esforços e unidades desígnios terem: a) entre novembro/2016 e outubro/2017, destruído ou danificado vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, ou utilizando-a com infringências das normas de proteção; e b) com ambas as condutas, causarem danos diretos e indiretos a uma unidade de conservação de gestão federal, no caso, a Floresta Nacional (FLONA) de Passo Fundo, em área do Município de Mato Castelhano/RS, passivo ambiental que foi constatado por meio de laudos periciais, tendo em vista que a matéria está adstrita precipuamente às atribuições do Procurador Natural. Precedente: 1.30.009.000050/2010-01 (560ª SO). 2. Não se trata de promoção de arquivamento, ato suscetível de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93, nem de notificação do representante. 3. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000117/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1913 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. CRIADOURO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO. SUPOSTA INTRODUÇÃO IRREGULAR DE ESPÉCIES ANIMAIS EM TERRITÓRIO NACIONAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de delitos ambientais descritos nos artigos 31 e 60 da Lei 9.605/98, decorrentes de introdução irregular de espécies animais em território nacional e fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais sem autorização do órgão ambiental competente, pela pessoa jurídica A. B. Ltda., em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) o estabelecimento empresarial possui licença de operação - LO n. 2021.20041136666.EXP.LON, expedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA); (ii) ainda que o Ibama sustente a invalidade daquela licença, uma vez que entende ser a autarquia federal a entidade competente para licenciar tal atividade, a representada não opera sem licença, não podendo ser sancionada na esfera penal em razão de divergência entre entes que compõe o SISNAMA, pelo delito do art. 60 da Lei 9.605/98; (iii) a autarquia ambiental não apresentou nenhum elemento de convicção que demonstre a introdução em território nacional dos espécimes contidos no plantel da pessoa jurídica representada; (iv) no ofício 108/2022/IMA, o IMA entende que o criadouro se apresenta em situação regular quanto ao licenciamento ambiental e informa que possui autorização para uso e manejo de 62 (sessenta e duas) espécies da fauna exótica; (v) segundo o IMA, as espécies exóticas constantes no plantel do criadouro A. B. Ltda., conforme cadastradas no Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre (Sisfauna), foram obtidas a partir de destinação por Centros de Triagem de Animais Silvestres de diversos Estados do Brasil, mediante Autorização de Transporte ou Termos de Depósitos emitidos pelos órgãos competentes dos Estados de origem, com anuência do Estado de Alagoas, de modo que os animais foram adquiridos dentro do território nacional, o que afasta a internacionalidade da conduta, presente no tipo penal do art. 31 da Lei 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.11.001.000050/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1772 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BEM HISTÓRICO. EMBARCAÇÃO. RIO SÃO FRANCISCO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar as atuais condições da canoa de tolda Luzitânia, patrimônio histórico, por estar submersa no Rio S. Francisco em razão da cheia ocorrida em Pão de Açúcar/AL, tendo em vista a judicialização do feito por meio da ACP nº 0800503- 51.2022.4.05.8500 a qual trata do mesmo tema em apreço e cujo objeto é a retirada da embarcação para um local apropriado e sua devida recuperação para que possa voltar às condições normais de navegabilidade, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no apuratório. Precedente: IC 1.30.017.001073/2013-78 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000649/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1771 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INVASÃO NA TERRA INDÍGENA MÉDIO RIO NEGRO I. RIO MARIÉ. POSSÍVEIS CRIMES AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis delitos tipificados na Lei nº 9.605/98, uma vez que diversas embarcações adentraram na Terra Indígena Médio Rio Negro I, Rio Marié, entre janeiro e fevereiro de 2021, em São Miguel da Cachoeira/AM, tendo em vista que a apuração dos fatos não revelou elementos que possibilitem a identificação de autores e suas condutas, restando inviável estabelecer uma linha investigativa potencialmente idônea e razoável apta a embasar a instauração de inquérito policial, conforme consta das conclusões do Relatório Final da autoridade policial. 2. Consideração a necessidade de efetiva proteção das terras indígenas quanto a eventuais danos ambientais, dada a convivência harmoniosa entre os povos tradicionais e a floresta e a importância de se combater a violência em territórios tradicionais no bioma amazônico, necessária a continuação do feito nesse mesmo procedimento para verificar a regularidade da atuação administrativa dos órgãos competentes, que possuem o poder de polícia de fiscalização da área em questão e sua efetividade. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com determinação

de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão reflexa extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. Deve o feito prosseguir, nestes mesmos autos, para apuração da questão cível nos termos acima elencados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001337/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1670 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE EMBALAGENS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o crime previsto no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.605/98, em razão do armazenamento irregular de embalagens vazias de substâncias agrotóxicas, dentre elas recipientes do agrotóxico ADESIL, no Município de Parintins/AM, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência dos fatos não está inserido em área de domínio federal; (ii) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos Estados e do Distrito Federal nos termos do art. 10 da Lei nº 7802/89, cabendo aos seus órgãos fiscalizar a devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos vazias, bem como seu armazenamento, transporte, reciclagem e inutilização, nos termos do art. 71, II, alíneas "c" e "f" do Decreto nº 4074/2002; e (iii) não existem elementos suficientes nos autos para a caracterização da transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: NF nº 1.29.007.000284/2019-19 (562ª Sessão Ordinária - 4.3.2020) e NF nº 1.29.009.000102/2019-90 (546ª Sessão Ordinária - 27.3.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001835/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1996 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades na condução de processo de licenciamento do IPAAM referente a empreendimento imobiliário em área de APP no entorno do Rio Tarumã-Açu, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o empreendimento em questão não está inserido, tampouco faz limites efetivos, em nenhuma de suas confrontações, com imóveis pertencentes à União; e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001907/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2161 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE TAC (TACA 001/2019). MINERADORA TABOCA/SA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TACA nº 001/2019), celebrado entre o MPF e a Mineração Taboca S/A, com a execução dos projetos assumidos pelos intervenientes anuentes: ICMbio - REBio Uatumã, Polícia Federal, EST/UEA, CENSIPAM e Banksia conservation filmmaking, tendo em vista a notícia nos autos de integral cumprimento do TACA. 2. O TACA havia estabelecido condições para suspensão condicional do processo penal a ser ajuizado pelo MPF, com a assunção de medidas compensatórias pelos impactos e riscos causados pela Operação da Mina do Pitanga, em Presidente Figueiredo/AM, por meio do financiamento de projetos e programas de cunho socioambiental a serem executados pela compromissária, englobando os feitos em tramitação na Procuradoria da República no Amazonas: IC nº 1.13.000.001392/2015-13, IPL nº 0809/2011-SR/DPF/AM e PA nº 1.13.000.001848/2014-56. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002052/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2304 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, relativa à supressão de 9 (nove) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) se trata de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, não devendo ser alcançado pelo Direito Penal, ainda mais diante da real possibilidade de que a supressão tenha sido praticada por motivos de subsistência, uma vez que pesquisa no Sistema Radar apontou que o investigado é possuidor de um único bem, qual seja, o Sítio Dona Ana, onde ocorreu a infração, não constando informações sobre vínculos empregatícios; e (ii) inexistente registro de outros procedimentos em nome do investigado por ilícitos da mesma natureza. Precedente: JF-AC- 1002764-60.2021.4.01.3000-INQ (606ª Sessão Ordinária). 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o embargo da área para quaisquer atividades, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000192/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2153 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática de desmatamento em área próxima à Comunidade Juruamã, no Município de Alvarães/AM, às margens do Rio Solimões, tendo em vista a necessidade de esclarecimento sobre se a área indicada pelo representante, alvo do desmatamento, está inserida em Unidade de Conservação federal ou se é de domínio da União, através da manifestação dos órgãos ambientais (ICMBio, SPU, IBAMA etc). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos

autos para diligências, a fim de que seja esclarecida, junto aos órgãos competentes, se a área indicada pelo representante é de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002282/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1567 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. BENS MÓVEIS. TRANSFERÊNCIA DE ACERVO. GUARDA E MANUTENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as providências relacionadas à guarda e manutenção dos acervos que se encontravam no imóvel que sediava o Centro de Estudos das Ciências Humanas (Cech), uma vez que o imóvel foi vendido e precisou ser desocupado, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) os autos foram desarquivados após representação do noticiante originário, aduzindo suposta 'perseguição' do Iphan, uma vez que, mesmo tendo sido prestadas as informações referentes ao realocamento dos bens móveis, a autarquia continuava a solicitar informações a respeito de sua transferência; (ii) em reunião no MPF, os noticiantes afirmaram que todo o acervo que estava sob sua responsabilidade foi transferido para locais hábeis à guarda e manutenção, seguindo os procedimentos padrões e com a comunicação ao Iphan; (iii) não há evidências de omissão do Iphan, que demonstrou nos autos estar atuando diligentemente sobre a proteção do patrimônio histórico em questão, sendo que, em caso de irregularidade constatada, a autarquia deverá adotar as medidas necessárias ou comunicar o órgão ministerial; e (iv) conforme o Membro oficiante, o pedido de reabertura do presente procedimento não se deu em razão de irregularidade na transferência do patrimônio cultural, mas, em tese, por notícia de lesão à interesse individual, que deve ser tutelado na esfera privada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000632/2017-79 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2523 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA DE CANGAÍBA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da construção de píer na Ilha de Cangaíba, na Baía de Camamu, em Camamu/BA, sem licença do órgão ambiental competente, tendo em vista que é necessário que se demonstre nos autos as medidas adotadas no âmbito criminal, com vistas à responsabilização do infrator pelo fato investigado, ou justificativa razoável para não o fazer, nos termos do Enunciado nº 55 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000608/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1882 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Maiquinique/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que não possui Plano Simplificado de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, mas disse que está fazendo levantamento de custos para contratação, bem como que o serviço de coleta de lixo é geralmente feito por servidores e veículo próprio, e, eventualmente, feito por empresa contratada; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas por parte dos entes municipais, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos aos municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais estão mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS e avaliar a possível adoção das medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000623/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1878 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Bom Jesus da Serra/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que o Plano Municipal de Saneamento Básico está em elaboração, que os resíduos sólidos são depositados no Lixão Municipal, onde é alocado de forma ordenada em valas para a utilização do local, a fim de minimizar os impactos ambientais da área, e que o município não tem coleta seletiva, mas existem catadores de lixo que aproveitam a maior parte do material despejado para revenda; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas por parte dos entes municipais, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais municípios. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos aos Municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais estão mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS e avaliar a possível adoção das medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000632/2018-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1901 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Guajeru/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS, tendo em vista que: (i) o Município de Guajeru apresentou contrato de locação de veículo (caminhão compactador) para coleta e transporte de lixo, informando que conta com projetos de coleta seletiva (sem compostagem) e que inexistem catadores no lixão, além disso, informou que assinou TAC com o Ministério Público Estadual para implantação da PNRS (judicializado na Execução por descumprimento do TAC n. 8000.589-03.2018.8.05.0035), sendo os resíduos sólidos depositados em aterro controlado e cercado com telas, distante 4 km (quatro quilômetros) da zona urbana; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000635/2018-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1896 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Itarantim/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS, tendo em vista que: (i) o Município de Itarantim informou que firmou convênio com IFBA e a Funasa para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, iniciando a instalação de aterro sanitário (primeira etapa) contendo previsão de compartilhamento com outros municípios, sendo a coleta de lixo realizada por servidores, com veículos (objeto de licitação), além disso, em atuação conjunta da Vigilância Sanitária Municipal e das Secretarias Municipais de Meio ambiente, Saúde, Obras e Serviços Públicos, está sendo criado um comitê de planejamento para a implementação do aterro sanitário; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001430/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2346 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RECIFE ARTIFICIAL DE CONCRETO. PRAIA DO FUTURO. FORTALEZA/CE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação de blocos de concreto para a edificação de recife artificial na Praia do Futuro, cidade de Fortaleza/CE, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que: (i) após diligências e manifestações da SPU, foi constatado que a obra detinha permissão da União e iniciou em 16/05/2022, com a instalação de 120 dos 480 blocos pré- moldados em concreto previstos no projeto, os quais, contudo, foram totalmente removidos no dia 02/06/2022, ante a execução da edificação em desacordo com a autorização concedida pela SPU; e (ii) segundo apurado pelo Membro oficiante, apesar de constatada a ausência de licença ambiental do Ibama, órgão com atribuição para o caso, não houve registro de dano ambiental decorrente do empreendimento, cuja implantação ocorreu por curto período, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.001.000070/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2063 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a recuperação da área degradada com a possível demolição do imóvel construído de forma irregular em terreno da Marinha, no Município de Beberibe/CE, tendo em vista a determinação da 4ª CCR, no bojo do inquérito civil nº 1.15.000.003943/2018-43, de continuidade das investigações, no mesmo feito, visando a desocupação do imóvel e a recuperação da área degradada, e não em procedimento administrativo, em respeito à garantia do devido processo legal e da eficiente proteção ambiental da área de preservação permanente, dunas e restinga da orla, detentoras de elemento legal congênito de área "non aedificandi". 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001335/2019-48 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1969 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível introdução no país de produto vegetal, o *Humulus lupulus* L., em desacordo com a legislação nacional, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligência (563ª Sessão Ordinária), restou apurado que: (i) consoante informação da empresa investigada, a origem genética da cultivar é uma porção de sementes de origem desconhecida originária de cruzamento ocorrido aleatoriamente a partir de parentais abandonados em área de descarte de matéria orgânica; e (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, não há substrato fático que indique que as sementes em questão teriam sido importadas, pois o simples fato de se tratarem de sementes da espécie *humulus lupulus* de origem desconhecida não autoriza a conclusão de que tenha havido importação ilegal, mormente porque o próprio órgão técnico do MAPA, ao acatar a explicação dada pela empresa solicitante, chancelou a regularidade da origem genética da espécie. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002578/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2042 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA BACIA DO DESCOBERTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito constante do artigo 40 da Lei 9.605/98, por A.L.C.F., em razão da destruição de 0,1 (zero vírgula um) hectare de vegetação nativa do Cerrado, no interior da APA da Bacia do Descoberto, com a finalidade de ocupação da referida área, em Taguatinga/DF, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo, sem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e os reflexos cíveis da questão serem obstados em razão das circunstâncias do caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000974/2016-14 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2168 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. IMÓVEIS PÚBLICOS NÃO INTERLIGADOS AO SISTEMA DE ESGOTAMENTO DISPONÍVEL. GUARAPARI/ES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão dos órgãos públicos em integrarem ao sistema de esgotamento sanitário, no Município de Guarapari/ES, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal e a Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan) estão realizando ações de fiscalização em conjunto, visando fomentar a adesão de imóveis ao Sistema de Esgotamento Sanitário disponível no âmbito do ente municipal, sobretudo em relação aos imóveis públicos, por meio do convênio "Plataforma se Liga na Rede"; e (ii) os autos revelam ausência de omissão na interligação de imóveis públicos ao sistema, considerando a questão ser complexa, dinâmica e gradativa, conforme destacado pelo Membro Oficiante. 2. Por se tratar de infraestrutura complexa que poderá perdurar por longo período, a interligação de imóveis da cidade de Guarapari, necessária a instauração de PA para acompanhar a integral adesão ao sistema de esgotamento sanitário disponível, sobretudo pelos imóveis de órgãos públicos localizados na referida cidade. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, com determinação de instauração de PA de Acompanhamento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000105/2008-41 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2110 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. (531ª e 542ª SOs). MEIO AMBIENTE. FLORA. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA (RESTINGA). OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção do Loteamento Guaiamum (atual "Praia do Quinze"), sem licença ambiental, em área de preservação permanente (restinga) de terreno de marinha, em Aracruz/ES, tendo em vista que, após retorno dos autos (531ª e 542ª SOs) e várias diligências realizadas: (i) consta que os lotes que interferem na faixa de terreno de marinha foram identificados e estão sendo adotadas providências para regularizar a ocupação da área, com identificação e notificação dos ocupantes/proprietários, a fim de se expedir notificação pessoal, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/46, conforme informado pela SPU em 2019; (ii) o Membro oficiante apontou que a SPU, em 2021, informou que "os imóveis referenciados estão regularizados fundiariamente, uma vez que se encontram registrados junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Aracruz, estando os seus ocupantes/proprietários definidos e cadastrados junto à Prefeitura Municipal, que é a responsável pelo ordenamento do uso e ocupação do solo urbano"; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de um PA para "Acompanhar conclusão do processo de regularização fundiária do Loteamento Guaiamum (Praia dos Quinze), localizado em Aracruz/ES.". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001016/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2434 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ARAGUAIA. CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da implantação do empreendimento turístico denominado Pousada Imperial, sem licenciamento ambiental, em área de preservação permanente, margem direita do Rio Araguaia, região denominada Cangas, no Município de Aruanã/GO, tendo em vista que: (i) apesar de comprovado o funcionamento da pousada há mais de 20 (vinte) anos, há necessidade de retorno dos autos para a celebração de TAC com o investigado, com a interveniência do órgão ambiental competente, visando à regularização do empreendimento, nos termos do art. 61-A, da Lei n.º 12.651/2012, sob pena de desfazimento das edificações, ocasião em que deve ser apresentado projeto de ecoturismo voltado à proteção e conservação dos recursos naturais, à educação ambiental e à sustentabilidade, bem como a comprovação do pagamento da multa ambiental; e (ii) como condicionantes ambientais, devem ser incluídas ações visando à a) implantação de coleta seletiva de resíduos e utilização de utensílios recicláveis e biodegradáveis, b) destinação adequada dos resíduos sólidos e coleta e tratamento de esgoto, c) implantação de sistema fotovoltaico, d) recuperação da mata ciliar com espécies nativas e implantação de corredor ecológico, sem prejuízo de outras medidas, conforme consta da Informação n.º 29/2018/NUFIS-GO/Ibama. Precedente: IC n.º 1.25.007.000331/2018-92 (580ª SO, 02/12/2020). 2. Considerando a informação do Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 915/2021-SETEC/SR/PF/BA, de que existem outras ocupações vizinhas ao empreendimento ora investigado, com

possíveis danos à APP do Rio Araguaia, recomenda-se a instauração de procedimento cível para apurar a natureza dessas construções, eventual possibilidade de recuperação e regularização da área ou a necessidade de demolição das construções, de modo a atuar de forma isonômica em relação às ocupações da APP que se encontrem na mesma situação irregular. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a celebração de TAC para regularização do empreendimento e instauração de novo procedimento para apuração das outras ocupações da APP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000595/2019-11 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2166 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM INTUITO DE FINALIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de requerimento da empresa B. V. C e I. Ltda, em que exterioriza o intuito de formular termo de ajustamento de conduta, com o Ministério Público Federal, com escopo de encerrar a Ação Civil Pública nº 0012123-74.2005.4.01.3400, em que se discute a possibilidade da formação do condomínio Jardim Bela Vista, no interior do extinto Parque Estadual do Descoberto, no Município de Águas Lindas/GO, tendo em vista que: (i) a área do empreendimento está dentro da APA do Rio Descoberto, criada pelo Decreto nº 88.940/83; (ii) a sentença proferida no bojo da citada ACP tornou nulo o decreto municipal que aprovou o loteamento em questão; (iii) restou demonstrado pelo ICMBio, CAESB, Polícia Federal e SPPEA, que sobejam elementos que apontam para o agravamento do risco e danos efetivos ao meio ambiente com o avançar de construções na região da APA do Descoberto; e (iv) considerando a existência de ACP, em grau de recurso, não se deve discutir a possibilidade de propositura de TAC, sob pena de cancelar o título judicial firmado em sentido protetivo do bem jurídico sob tutela ministerial. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000244/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2322 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da implantação de loteamento rural, sem a devida licença ambiental outorgada pela autoridade competente, tendo em vista que se mostra necessário anexar aos autos cópia da petição inicial das mencionadas ações judiciais, conforme dispõe o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. Veja-se: "A promoção de arquivamento fundada na judicialização do feito deve ser instruída com cópia da respectiva petição inicial, de forma a se comprovar que o objeto do procedimento foi integralmente abordado". 2. Ademais, necessário oficiar o INCRA e a autarquia ambiental competente para que informem: (i) se houve a cessação do loteamento irregular da referida área, (ii) se houve a reparação integral do dano ambiental causado ou se as ações judiciais referidas na promoção de arquivamento abarcam a integralidade do dano ambiental causado; e (iii) se houve o integral pagamento da multa administrativa fixada no alto valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligência, nos termos dos itens 1 e 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000101/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSCRIÇÃO NO CAR/MS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para acompanhar a inscrição da propriedade rural denominada 'Chácara Fiscal', localizada às margens do Rio Apa, no sistema CAR/MS, em Porto Murtinho/MS, tendo em vista que: (i) o Incra informou ter localizado o processo administrativo 54291.000145/2009-58, em nome de Maurício Gonzalez, referente à solicitação de regularização fundiária do lote denominado Chácara Fiscal, em fase inicial de tramitação e sem a expedição de título de domínio, pertencendo a propriedade rural à União, todavia, consta dos presentes autos notícia do falecimento de Maurício Gonzalez, comprovada por Atestado de Óbito; e (ii) a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria na referida propriedade rural, encontrando a área inabitada, sem irregularidades ambientais e sem a presença de rebanho doméstico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000198/2017-92 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2388 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. RESERVA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a aplicação irregular de agrotóxicos em lavouras de soja na Reserva Indígena de Dourados/MS, Aldeia Jaguapiru, tendo em vista que: (i) o representante, que mora nas proximidades da lavoura de soja, informou, posteriormente, que o problema em exame tinha sido solucionado, posto que o indígena responsável pelo plantio de soja estava aplicando agrotóxicos sem trazer prejuízos à roça do próprio representante; (ii) os agrotóxicos aplicados pelo investigado foram adquiridos com base em receiptuários agrônômicos elaborados por engenheiro agrônomo e técnico agrícola, que realizaram o devido acompanhamento técnico de manejo da lavoura de soja, desde a sua implantação até a colheita, obedecendo aos preceitos da Lei nº 7.802/89; (iii) os especialistas agrônomos juntaram aos autos relatórios relativos às visitas técnicas de campo na área objeto desta apuração, a fim de comprovar o correto monitoramento da aplicação de agrotóxicos na lavoura em questão. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000044/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO 1017/2011. DESCUMPRIMENTO DE TAC. LIMPEZA DE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA. PERÍMETRO URBANO DOS MUNICÍPIOS DE CORUMBÁ/MS E LADÁRIO/MS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de TAC firmado no IC n. 1.21.004.000075/2012-17, em 04/06/2016, por meio do qual a América Latina Logística Malha Oeste S/A, atualmente denominada Rumo Malha Oeste S/A, comprometeu-se a realizar a limpeza e a manutenção, conforme LO 1017/2011, da linha férrea e de sua faixa de domínio, no perímetro urbano dos Municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS, tendo em vista que: (i) em que pese o Município de Corumbá/MS ter relatado que a empresa estava

cumprindo com a obrigação de fazer a limpeza da malha viária, a municipalidade voltou a expor que a empresa Rumo Malha Oeste S/A não vem realizando a limpeza da faixa de domínio da linha férrea no perímetro urbano na cidade, em descumprimento ao TAC firmado, e destacou que as passagens de níveis mantêm-se em situação precária; (ii) na documentação apresentada pela ANTT relativa à fiscalização no trecho Corumbá/MS - Ladário/MS, foram apontadas diversas irregularidades no serviço prestado pela concessionária quanto à manutenção da malha viária; (iii) a ANTT informou que constatou continuidade e ocorrência de novos descumprimentos pela concessionária, sendo instaurado processo o administrativo de inadimplência nº 50500.032840/2020-2, com vistas à declaração de caducidade da concessão da empresa Rumo Malha Oeste S/A; e (iv) conforme a cláusula 2ª, item 3, do TAC celebrado com o MPF, a concessionária se comprometeu a efetuar a manutenção permanente da faixa de domínio, conforme a Licença de Operação nº 1017/2011, o que se mostrou descumprido em face das informações mais recentes prestadas pelos órgãos de fiscalização. 2. No tocante à condição precária da sinalização nas passagens de níveis, o DNIT, a ANTT e o Município de Corumbá afirmaram que recai sobre a concessionária a responsabilidade de adotar medidas de segurança de sinalização e à ANTT sua regular fiscalização. A Rumo Malha Oeste S/A defendeu não possuir responsabilidade pela sinalização da linha férrea, afirmando que a responsabilidade pela manutenção e melhoria de condições de uso pertence ao órgão municipal de trânsito. Em que pese o encaminhamento de cópias dos autos, em declínio de atribuição, à PRM de Corumbá/MS com atuação vinculada à 1ª CCR (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), observa-se que, conforme apontado pelos órgãos administrativos, a sinalização das passagens de níveis na malha ferroviária explorada no perímetro urbano de Corumbá/MS e de Ladário/MS é parte das obrigações assumidas pela Rumo Malha Oeste S/A quando da concessão do serviço prestado. Assim, é inerente ao objeto do TAC e do presente procedimento a verificação de manutenção das condições de uso adequadas das passagens de níveis pela concessionária. 3. Necessária a continuidade da investigação e/ou execução de medidas previstas no TAC, com o fim de compelir a concessionária a realizar a manutenção do trecho de malha viária no perímetro urbano de Corumbá/MS e de Ladário/MS, incluindo adequação das passagens de níveis, analisando-se, ainda, eventual propositura de ação civil pública em face da concessionária, considerando-se os graves riscos inerentes à segurança da população, bem como à integridade ambiental, que implicam as irregularidades constatadas no trecho em questão. 4. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, facultando-se a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000052/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2321 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PORTO FLUVIAL. REFORMAS DAS EMBARCAÇÕES DE TURISMO NO PORTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que embarcações de turismo estariam passando por reformas e manutenção no Porto Geral do Município de Corumbá/MS, o que é vedado pelas Normas de Procedimento da Capitania Fluvial do Pantanal, tendo em vista que: (i) o trabalho de fiscalização para apurar e coibir eventuais irregularidades vem ocorrendo regularmente, seja realizado em conjunto, por meio de parceria entre órgão ambiental municipal e estadual, ou isoladamente, de acordo com a competência atribuída a cada um; (ii) em fiscalizações recentes realizadas pela FMAP e a Capitania Fluvial não foi observada a prática de atividades de reforma e/ou manutenção de embarcações na área portuária; e (iii) o IMASUL informou que realiza fiscalizações periódicas nas embarcações de turismo e toda e qualquer forma de poluição e/ou degradação ao meio ambiente é averiguada independente do porte da embarcação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002193/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2174 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar infração ambiental consistente em deixar de apresentar relatório anual de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme dispõe o art 17-C da Lei nº 6.938/81, referente ao ano de 2021/2022, em Santa Maria de Itabira/MG, pela empresa denominada Cantina Tia Eliana Ltda - ME, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza infração administrativa, nos termos do art. 81, do Decreto-Lei nº 6.514/08; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, para a prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002219/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO INFORMADO NO SISTEMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível infração decorrente da não apresentação, no prazo estipulado pela autarquia ambiental, do comprovante de endereço informado no SISPASS, no município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, descrita no art. 80 do Decreto 6.514/2008; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa, embargo da atividade de criador amadorista) para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.30.020.000030/2021-26. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002279/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2221 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do CP (falsidade ideológica), em razão de possível inserção de dados falsos no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass), referente ao nascimento de 02 (dois) passeriformes nativos da fauna brasileira (declaração de nascimento das aves sem a entrega efetiva das anilhas), no município de Igarapé/MG, tendo em vista que: (i) não se vislumbra o dolo na ação ora em exame, principalmente voltada para o comércio ilegal de aves ou sua captura clandestina, sendo que o número diminuto de aves (duas) somado à ausência de reincidência não indicam a existência de inclinação comercial do criador, nem a prática de adulteração das anilhas; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo

ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa) para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002305/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2384 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime (art. 299 do CP) por parte de M.M. em razão da inserção de informações falsas em sistema informatizado de controle de fauna (SISPASS), consistente em declarar nascimento, definir sexo e transferir 04 (quatro) espécimes referentes a anilhas não entregues ao criador, em Contagem/MG, tendo em vista que: (i) a atividade foi embargada e bloqueado o acesso do autuado ao sistema; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, foi aplicada multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito. Precedente: NF Criminal nº 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO); NF Criminal nº 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002384/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2435 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta infração cometida pela pessoa jurídica L. C. de P. R. de P., consistente em deixar de apresentar o Relatório de Atividades (RAPP) para o ano 2022/2021, exigência prevista no art. 17-C da Lei n. 6.938/81, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização cível ou criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo com o Auto de Infração Ibama n. S6Y2CMB, foi imposta multa no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: NF n. 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SRO, de 30/03/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002490/2016-31 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1840 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. INEXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. JUDICIALIZADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos da ACP n. 004677-71.2011.4.01.3800, proposta pelo MPF em face do Estado de Minas Geras, Ibama, Instituto Estadual de Floresta IEF, Município de Nova Lima, Construtora Sercel Ltda e outros, ante as irregularidades ambientais existentes no empreendimento imobiliário denominado Vila Castela da Construtora SERCEL, em Nova Lima/MG, localizado em área de remanescente de Mata Atlântica, tendo em vista que: (i) foram constatadas intervenções ambientais incompatíveis com os compromissos assumidos pelo empreendedor no TAC assinado com o MPF, com destaque para a supressão da vegetação nativa em área de preservação permanente de curso d'água afluente do Córrego da Mutuca, conforme Auto de infração 227583/2020; e (ii) foi protocolada Ação de Execução de Título Executivo Judicial em face de diversos réus, pleiteando-se o integral cumprimento do Acordo, abarcando integralmente o objeto do PA de acompanhamento, conforme cópia da inicial juntada aos autos em atenção ao Enunciado n. 11-4ª CCR, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003536/2016-30 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2162 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada B1 Ipê, situada no Município de Brumadinho/MG, sob responsabilidade da empresa M.M do I. SA, tendo em vista q u e : (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao empreendedor tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o referido TAC está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (iii) foi determinada a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.0002120/2022-42, para acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003568/2016-35 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DESCOMISSIONAMENTO DA ESTRUTURA. BARRAGEM B1 TICO TICO. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Barragem B1, localizada no Complexo da Mina Serra Azul, implantada na Unidade Tico-Tico, no Município de Igarapé/MG, operada pela Empresa Mineração Morro do Ipê S.A., tendo em vista que: (i) a barragem projetada e construída em 1990 e utilizada para clarificar os efluentes líquidos das barragens de contenção de rejeitos B2 e B1-Auxiliar, situadas a montante, foi aterrada e descaracterizada em 2018, encontrando-se a estrutura descaracterizada, sem reservatório e sem possibilidade de contenção de fluxos, com características de um aterro convencional; (ii) após vistoria, o órgão estadual de meio ambiente consignou que a estrutura foi desativada, eliminado seu reservatório de acumulação com preenchimento de terra homogênea, formando um platô estabilizado; e (iii) em consulta ao SIGBM mantido pela ANM, constata-se que a estrutura não está mais em monitoramento, pois foi descomissionada em 2018 e descadastrada do

sistema em 25/09/2019, restando apenas as duas outras minas, B2 Mina Tico-Tico e B1-Auxiliar Mina Tico-Tico, que são investigadas em outros procedimentos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000220/2017-47 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2075 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ocorrência de dano ambiental praticado em área de preservação permanente no "Condomínio Chácaras Lago Azul", considerando que várias residências foram construídas às margens do Rio Paranaíba, no Reservatório de Itumbiara, Município de Araguari/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo Procurador oficiente: (i) restou-se individualizadas as propriedades que estão em desacordo com a legislação ambiental, para as quais, objetivando racionalizar as investigações, foram instauradas notícias de fato cíveis específicas, visando a reparação do ilícito ambiental, bem como a recomposição dos danos causados em APP; e (ii) considerando a ausência de danos ambientais nos lotes remanescentes, que não foram objeto de desentranhamento, imperioso o arquivamento do presente IC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000061/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2355 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PERSEGUIÇÃO. PATO- MERGULHÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à importunação de pato-mergulhão, espécie ameaçada de extinção, ocorrido no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra, em São Roque de Minas/MG, tendo em vista: (i) a homologação de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o compromissário com fins de angariar fundos para a manutenção da citada unidade de conservação; e (ii) a determinação do Membro oficiente para instaurar PA de Acompanhamento com o fito de monitorar o cumprimento do acordo, entabulado entre as partes, que é o instrumento adequado para esse fim, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, não havendo razões que possam justificar a continuidade do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000071/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1656 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PRÁTICA DE TRILHA COM MOTOCICLETA. EROSÃO. DANOS À VEGETAÇÃO E AO SOLO. MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente de uso indevido de motocicleta of road, em trilha não autorizada, por W. de P. S., causando erosão, destruição da vegetação nativa e do solo, na região do Chapadão da Babilônia - área regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC n. 10/2022, com o investigado visando à adoção de medidas para a recuperação da área degradada, mediante a cessação da prática de trilhas of road, com uso de veículos motorizados em locais não autorizados na área do Parna da Serra da Canastra, para viabilizar a regeneração natural da vegetação nativa, e para compensação do dano, por meio da doação de 4 (quatro) placas indicativas dos limites do Parna, confeccionadas em aço galvanizado, conforme modelo apresentado pelo ICMBio; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da motocicleta Honda CRF 250 - 2021, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (autos n. 1.22.004.000068/2022-50). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000080/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1662 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PRÁTICA DE TRILHA COM MOTOCICLETA. EROSÃO. DANOS À VEGETAÇÃO E AO SOLO. MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente de uso indevido de motocicleta of road, em trilha não autorizada, por M. M., causando erosão, destruição da vegetação nativa e do solo, na região conhecida como Fazenda Água Limpa, Cachoeira Paraíso, área do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC n. 05/2022, com o investigado visando à adoção de medidas para a recuperação da área degradada, mediante a cessação da prática de trilhas of road, com uso de veículos motorizados em locais não autorizados na área do Parna da Serra da Canastra, para viabilizar a regeneração natural da vegetação nativa, e para compensação do dano, por meio da doação de 4 (quatro) placas indicativas dos limites do Parque, confeccionadas em aço galvanizado, conforme modelo apresentado pelo ICMBio; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da motocicleta Honda CRF 230 - 2012, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (autos n. 1.22.004.000064/2022-71). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000149/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2279 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE

FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. POLUIÇÃO DO RIO DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crime ambiental (art. 54 da Lei nº 9.605/98) decorrente de poluição ao Rio do Peixe por parte da empresa R. B. T. Ltda., em Munhoz/MG, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual, após realização de vistoria, tomou conhecimento de que o citado empreendimento nunca iniciou as atividades no local e, portanto, não é o responsável pela poluição verificada no Rio do Peixe; (ii) existem outros procedimentos extrajudiciais, bem como inquéritos policiais em tramitação, no âmbito da PRM Pouso Alegre/MG, que investigam o envolvimento de outras empresas na poluição do referido curso hídrico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000182/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2081 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. JUDICIALIZAÇÃO. NOTÍCIA DE CONSTRUÇÃO DE BARRAMENTOS DE PEQUENO PORTE EM ÁREA FORA DA FAIXA DE DOMÍNIO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a instalação de estabelecimento comercial em área situada na faixa de domínio da rodovia federal BR-356, no Distrito de Amarantina, em Ouro Preto/MG, tendo em vista que foi ajuizada pelo DNIT a Ação de Reintegração de Posse 0000037-12.2018.4.01.3822, em tramitação na Justiça Federal em Ponte Nova/MG, a qual obteve sentença procedente ao pedido de demolição da obra e reconstituição da faixa de domínio federal, encontrando-se o feito, atualmente, na fase de cumprimento de sentença, conforme cópias anexas, estando o objeto judicializado e integralmente abrangido por aquele feito, nos termos do Enunciado 11-4º CCR. 2. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar no inquérito civil público no que tange à construção de dois barramentos de pequeno porte, para fins recreativos, sem a necessária autorização dos órgãos ambientais estaduais competentes, em área de preservação permanente (brejo), uma vez que referidas estruturas estão fora da área de domínio do DNIT, conforme Ofício 4590/2020/NAA-MG/SRE-MG, oriundo do DNIT. Registra-se que tal dano é versado no inquérito civil público nº MPMG-0461.16.000384-8, conforme Ofício nº 0668/2018/48PJOP. 3. Voto pela homologação do arquivamento no tocante à área de intervenção indevida dentro da faixa de domínio do DNIT, nos termos do item 1, e, quanto à irregularidade em área fora da faixa de domínio do DNIT, voto pela homologação da declinação de atribuições, consoante item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000480/2016-24 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1935 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTADO DE BEM TOMBADO. CHALÉ DE FERRO DA IMPRENSA OFICIAL DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de abandono do Chalé de Ferro da Imprensa Oficial do Pará, bem tombado pelo Estado do Pará e doado ao Município de Belém, que está na posse da Universidade Federal do Pará (UFPA), tendo em vista que: (i) os autos revelam que a Fundação Cultural do Município de Belém (Fumbel) está adotando providências, plano de ação, destinadas a assegurar a adequação do bem tombado que se encontra desmontado e sob a guarda da Instituição de Ensino Superior Federal; e (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de "4º CCR - Acompanhamento dos trâmites do processo de devolução do Chalé de Ferro ao Município de Belém, atualmente sob a responsabilidade da Universidade Federal do Pará, e sua efetiva montagem, a partir do Inquérito Civil nº 1.23.000.000480/2016-24.". 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000948/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. INTERIOR DA RESERVA EXTRATIVISTA MARACANÃ. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a construção de barracas e passarelas, no interior da Reserva Extrativista (RESEX) Maracanã, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o MPF e a autuada, que se comprometeu a "no prazo máximo de 10 meses, contados da assinatura do presente, demolir as construções e deixar a área em condições para se recuperar integralmente, com a retirada integral do entulho gerado"; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa; e (iii) determinou o Membro oficiante a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do referido TAC. 2. No âmbito criminal, a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, com fulcro na Orientação nº 01/4º CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001077/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1841 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ-ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em pescar, mediante a utilização de método proibido (zagaia - flecha artesanal), no entorno da RESEX IPAÚ-ANILZINHO., no Município de Balão/PA, tendo em vista que: (i) o petrecho de pesca foi destruído e os 4 Kg (quatro quilos) de pescado apreendidos foram doados, sendo que as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, de modo que a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4º CCR; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.31.002.000035/2018-34 (Voto nº: 2139/2020/4º CCR, 573ª Sessão Ordinária - 26.8.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001082/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IMÓVEL. PALACETE JOSÉ JÚLIO DE

ANDRADE. ABANDONO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de abandono do Palacete José Júlio de Andrade, localizado na Avenida Governador José Malcher, 1044, bairro Nazaré, em Belém/PA, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública 1019333-21.2022.4.01.3900, distribuída à 5ª Vara Federal Cível da SJP, consoante cópia da petição inicial juntada aos autos, nos termos do Enunciado nº 11- 4ªCCR, de forma a se comprovar que o objeto do procedimento foi integralmente abordado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001085/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2361 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 por parte de J. A. S. do C., referente ao armazenamento de 133,37 (cento e trinta e três vírgula trinta e sete) m3 de madeiras serrada, sem registro de origem, bem como a venda de 361,65 (trezentos e sessenta e um vírgula sessenta e cinco) m3 de madeira serrada, sem licença outorgada pelo Ibama, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, pois entre a data da autuação (08/03/2006), até o presente momento, transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, tendo a prescrição ocorrido em 08/03/2010, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento, inclusive da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis, tendo inscrito o débito da multa aplicada na dívida ativa e promovido execução fiscal em face do infrator. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001269/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2119 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento, quanto ao delito ambiental, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em fazer funcionar serraria sem prévio registro no Ibama, no Município de Moju/PA, tendo em vista que o delito, com pena máxima de 6 (seis) meses, foi praticado antes de setembro/1999 (data do Auto de Infração), de modo que a prescrição ocorreu em 2001, ao teor do art. 109, VI do CPB (na redação anterior à Lei 12.234/10). 2. Necessário seguir, nos presentes autos, a apuração da reparação ambiental cível determinada pelo Ibama, consistente no plantio de espécies florestais nativas, em uma área de 1,44 ha (um vírgula quarenta e quatro hectares) indicada pelo órgão ambiental, bem como da reposição florestal de 57,2 m³ (cinquenta e sete vírgula dois metros cúbicos) de madeira em tora, a ser cumprida através da aquisição de créditos de reposição florestal no sistema oficial de controle SISFLORA (da Secretaria Estadual de Meio Ambiente), de produtos florestais devidamente regularizados, e posterior estorno e comprovação na autarquia federal, conforme determinado na Cota 36/2015 do processo administrativo n. 02018.005155/99- 55 (referente à autuação em questão), e, inclusive, da verificação de eventual ajuizamento de ACP pela Procuradoria Federal do Pará junto ao Ibama. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito ambiental, com a determinação de continuidade da apuração cível, conforme acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001321/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2191 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECEBER MADEIRA SERRADA SEM LICENÇA VÁLIDA. ATPF FALSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos crimes do art. 304 do Código Penal e art. 46 da Lei nº 9.605/98 por parte de Robco Madeiras Ltda. ao receber, para fins comerciais, 32,64 m³ (trinta e dois vírgula sessenta e quatro metros cúbicos) de madeira serrada sem licença válida, com apresentação de ATPF falsa, em Breves/PA, tendo em vista que: (i) o auto de infração foi lavrado em 2006, assim, a prescrição do crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98 ocorreu em 2010, ao passo que a prescrição do crime de uso de documento materialmente falsificado ocorreu em 2018; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001329/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2362 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. DEIXAR DE INFORMAR A ESSÊNCIA FLORESTAL TRANSPORTADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito ambiental, praticado por Videira Indústria e Comércio de Madeiras e Agropecuária Ltda, consistente em deixar de descrever a essência florestal transportada, a saber, virola, muiracatiara e mandioqueiro, no Município de Santa Maria do Pará/PA, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa, uma vez que a conduta mencionada não possui descrição típica na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), sendo, portanto, atípica; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa de aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001369/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2228 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. AVES SILVESTRES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 29 da Lei nº 9.605/98, atribuído a R. J. R. F., decorrente do transporte de 3 (três) espécimes de curió (*Oryzoborus angolensis*), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Bragança/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, uma vez que se passaram mais de nove anos da data dos fatos (22/01/2013), nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária

a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001498/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2232 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, decorrente da derrubada de vegetação nativa e queimadas, no Município de São Sebastião de Boa Vista/PA, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que a investigada é beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), homologada na Relação de Beneficiários do Projeto Agroextrativista (PAE) Ilha Boa Vista, localizado em São Sebastião da Boa Vista, desde 19/07/2007; (ii) a SEMMA/PA informou que, em vistoria realizada em 26/05/2022, não foram constatados indícios de derrubadas e/ou queimadas no local, com evidente processo de regeneração natural, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PIC - 1.28.000.000850/2016-47 (SO 555). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002461/2017-13 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2046 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. FURO DO NAZÁRIO. CIRCULAÇÃO DE EMBARCAÇÕES. DANOS AMBIENTAIS. COMUNIDADE RIBEIRINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de cópia do procedimento administrativo 1.23.000.002471/2014-14 e de pedido de providências formulado pela Comunidade Ilha de Onças, localizada no Furo do Nazário, em Barcarena/PA, para adoção de medidas que visem impedir a circulação de embarcações na região, em virtude dos danos ambientais causados às margens do Furo do Nazário, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Belém (Semad) apresentou relatório de fiscalização ambiental referente à visita realizada em 18 de agosto de 2021 no Furo do Nazário, no qual consigna que 'é perceptível o processo de regeneração natural de alguns trechos na margem do furo, com a presença de aguapé e aninga-açu' e que 'em conversa com os moradores da área, todos relataram que as embarcações que circulam no local não influenciam mais na erosão das margens do furo, e que essa não é mais uma problemática para a comunidade, visto que, atualmente, há a redução de velocidade das embarcações que passam pelo furo'; (ii) informou a Semad que foram aplicados os termos de notificação 057/2021 e 058/2021, com o intuito de realizar a regularização ambiental de dois empreendimentos comerciais instalados na localidade; (iii) a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental informou as regras para a passagem de embarcações pelos furos da região da Ilha das Onças, informou que realiza, rotineiramente, ações de fiscalização de tráfego aquaviário e que foi incrementada a atividade de inspeção naval na região do Furo do Nazário, principalmente nos finais de semana; (iv) conforme concluiu o membro oficiante, apesar do dano ambiental decorrente da navegação na área, restou informado o processo de regeneração natural das margens do Furo do Nazário, sendo inviabilizado o aferimento da autoria do dano e pendente o monitoramento da área, a fim de minimizar os impactos oriundos da navegação e de assegurar a regularização dos empreendimentos de ecoturismo instalados na Ilha das Onças; e (v) foi instaurado procedimento administrativo PA-PPB1.23.000.001208/2022-18 para 'Acompanhamento das medidas administrativas em face das autuações dos empreendimentos de ecoturismo instalados na Ilha das Onças, pela SEMADE de Barcarena, concomitantemente à adoção de medidas de mitigação dos impactos da navegação no local, a partir do Inquérito Civil nº 1.23.000.002461/2017-13.' Precedente: 1.14.004.000070/2021- 10 (608ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002764/2017-36 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2494 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. SACRIFÍCIO DEVIDO À DOENÇA. RISCO À SAÚDE HUMANA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da necessidade de sacrifício de animais considerados positivos para o diagnóstico da doença denominada Mormo, a qual é fatal para as raças equídeas (cavalos, burros, mulas), bem como traz riscos para a saúde humana, fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista que: (i) a Superintendência Federal de Agricultura no Pará informou que o abate desses animais está previsto em legislação sanitária vigente, sendo que tal procedimento somente é adotado mediante confirmação do caso por meio de exames laboratoriais normatizados de forma discriminada, conforme previsto na IN nº 16/18; e (ii) a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ) esclareceu que a espécie somente é morta após teste complementar para o diagnóstico da doença realizado por laboratório oficial; e (iii) concluiu a Procuradora oficiante que não há necessidade de medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório em razão de a matéria estar regulamentada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000167/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2456 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos crimes tipificados no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98 e art. 299 do CP, referente à conduta de vender 15 (quinze) m³ de madeira serrada de essências diversas, sem licença válida, em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois a ATPF com dados falsos foi emitida em 23/04/2003, data em que se consumou, supostamente, a ocorrência dos delitos. A pena máxima do delito mais grave do art. 299 do CP consistente em 5 anos, prescrevendo em 12 anos, à luz do art. 109, III do CP, portanto, a prescrição deu-se em 22/04/2015, uma vez que não se vislumbra causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis à recomposição do dano ambiental, tendo inscrito na dívida ativa o débito referente à multa aplicada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000177/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto

Vencedor: 2529 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime ambiental (artigos 38, parágrafo único, e 39 e 40, §§ 1º e 3º, todos da Lei nº 9.605/98) por parte de A. F. S., decorrente de supressão ilegal de vegetação, em área de dimensão não identificada, para instalação de barracos de acampamento, na Reserva Biológica do Tapirapé, em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a conduta criminosa foi cometida em 15/07/1999, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva para o crime do artigo 38 na data de 15/07/2003 e para os crimes dos artigos 39 e 40 na data de 15/07/2007, nos termos do art. 109 do Código Penal, não se verificando causas de suspensão ou interrupção da prescrição nos autos; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000069/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2255 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia acerca de desobediência de ordem judicial exarada nos autos da ação civil pública nº 0004207- 88.2012.4.01.3902 por dificultar ou impedir a regeneração de 2.860,69 (dois mil, oitocentos e sessenta vírgula sessenta e nove) ha da floresta amazônica, fato ocorrido na Gleba Pacoval, em Santarém/PA, tendo em vista que: (i) o feito está judicializado por meio dessa ação, em trâmite na segunda instância, atualmente, sendo a atuação ministerial realizada no bojo do processo na parte que cabe ao Parquet; e (ii) o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis aptas a justificar o arquivamento do inquérito, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório. Precedente: 1.33.005.000259/2020-66 (571ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000283/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1863 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 cometido, em tese, por T. I. C. - ME., consistente em comercializar 5,49 (cinco vírgula quarenta e nove) m³ de madeira em tora, de várias essências, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, na região Amazônica, no Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que, conforme informações do IBAMA, o ilícito não diz respeito a madeira de espécie florestal ameaçada de extinção e, quanto a sua origem, não há como afirmar que as toras sejam provenientes de floresta explorada ou desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas. Aplicação do Enunciado 49-4ª CCR. Precedente: 1.23.005.000272/2020-61 (580ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000292/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2351 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. TERRA INDÍGENA KAYAPÓ. EXTRAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crimes do art. 55 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 2º da Lei n. 8.176/91, decorrentes de extração ilegal de ouro no interior da Terra Indígena Kayapó, no Município de Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que: (i) não houve prisão em flagrante nem foram identificados indícios mínimos de autoria por ocasião da ação fiscalizatória, tendo sido destruídos os equipamentos encontrados, inclusive uma escavadeira hidráulica, como penalidade administrativa imposta pelo órgão ambiental; (ii) passados mais de 3 anos do fato e diligências empreendidas, não foi possível identificar nomes de eventuais envolvidos, suspeitos ou qualquer outra informação que pudesse levar à identificação dos responsáveis pelo garimpo ilegal; e (iii) apesar da comprovação da materialidade do crime, ausente justa causa para persecução penal. Precedente: NF n. 1.23.008.000310/2021-37 (604ª SRO, de 20/04/2022). 2. Ante a contínua pressão sobre a TI Kayapó, tanto para a exploração ilegal de madeira quanto para a prática do garimpo, conveniente a instauração de procedimento cível para a realização de vistoria na área e apuração de eventuais danos ambientais, bem como para análise da efetividade das ações de fiscalização do Ibama e da Funai na região, de modo a garantir atividades contínuas e eficientes de repressão aos delitos ambientais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000319/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2007 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. DEPÓSITO DE MADEIRA. ESTACAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual prática do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 devido à conduta de ter em depósito 21,66 m³ (vinte e um vírgula sessenta e seis metros cúbicos) de madeira (80 estacas) tipo manco, da espécie aroeira (*Schinus Molle L.*), para ser usada em curral, sem licença ambiental outorgada pela autoridade competente, no município de Conceição do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que as madeiras objeto do ilícito ambiental não dizem respeito a espécie florestal ameaçada de extinção; (ii) não há como precisar se a madeira objeto do depósito seria de área de floresta explorada ou desmatada em área pertencente ou protegida pela União; e (iii) inexistem indícios de dano ambiental de interesse federal e, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito, nos termos do Enunciado 48/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000334/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2088 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE.

FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental, consistente no transporte de madeira em tora de 12 (doze) metros cúbicos da espécie cedrinho, sem licença ambiental outorgada por autoridade competente, na região Amazônica, no município de Conceição do Araguaia/PA, tendo em vista que, segundo as informações do IBAMA, o ilícito não diz respeito a madeira de espécie florestal ameaçada de extinção e, quanto a sua origem, não há como afirmar que a madeira seja proveniente de floresta explorada ou desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas. Precedente: 1.13.000.002001/2021-18 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000062/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2425 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (PDS) TERRA NOSSA. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar, em tese, o crime do art. 50 da Lei 9.605/98, em razão de possível ação de desmatamento e presença de maquinário para extração ilegal de madeira, na Vicinal Vai Quem Quer nº 4, no interior do PDS Terra Nossa, em Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal informa que compareceu ao PDS Terra Nossa, ocasião em que não foi possível constatar indícios dos fatos narrados pela defensora de direitos humanos, que não soube informar as coordenadas do desmatamento e alegou genericamente que toda a área compreendida pelo PSD Terra Nossa é alvo de confronto e desmatamento; (ii) segundo a Polícia Federal, a partir de entrevistas com outros moradores do PDS, não foi possível identificar outras pessoas que sofreram ameaça ou oferta de qualquer natureza em decorrência do seu lote no PDS, de modo que, apesar de a defensora dizer que o confronto relacionado às terras é de conhecimento dos moradores locais, os entrevistados não confirmaram essa informação; (iii) foi disponibilizada pela defensora uma imagem com a área indicada como ameaçada, porém, a referida fotografia corresponde ao mapa do PDS, sem indicação de áreas específicas, tampouco da Vicinal Vai Quem Quer nº 4; e (iv) concluiu o Membro oficiante que não há indícios mínimos de autoria e materialidade a serem utilizados na persecução penal. 2. Considerando que o procedimento foi instaurado a partir de ofício em que o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, presta informações repassadas pela defensora local, resta dispensada a comunicação ao representante, em virtude de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000523/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GARIMPO CLANDESTINO. GRILAGEM DE TERRAS. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (PDS) TERRA NOSSA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar denúncia em face de M. L. F., G. S., A. R. S., D. A. S. e L. C. da S. L., por supostos crimes de extração ilegal de madeira, garimpo clandestino e grilagem de terras, no interior do PDS Terra Nossa, nos municípios de Altamira/PA e Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a despeito de não constar nos autos de infração lavrados pelo IBAMA como autuadas as pessoas indicadas na representação, o INCRA afirmou que todos os representados no presente feito (M. L. F., G. S., A. R. S., D. A. S. e L. C. da S. L.) são posseiros irregulares; e (ii) a diligência relatada na Informação de Polícia Judiciária 1526672/2022 refere-se às ameaças sofridas em julho de 2021 e abril de 2022 pela representante e não aos crimes ambientais e de usurpação de terras da União perquiridos no presente feito, sendo necessário ser requisitada a instauração de inquérito policial para uma completa apuração do ocorrido em todas as suas circunstâncias, ressalvada a existência de prévia investigação sobre os mesmos fatos, a teor do Despacho 685/2022 GABPRM-PTMO. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para requisição de inquérito policial, nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93, facultando-se requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000696/2016-10 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2160 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BALSAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar o número de balsas que possuem licenciamento autorizado para extração de minério do Rio Tapajós pela SEMAS/PA, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) a SEMAS/PA informou que, atualmente, estão autorizadas a operar 27 (vinte e sete) balsas (dragas escariante), na região de Itaituba/PA, (ii) o Ibama informou que não se insere nas ações administrativas da União licenciar os empreendimentos de lavra garimpeira com uso de balsas; (iii) a SEMAS/PA apresentou nota técnica informando que tem descentralizado a competência para licenciamento ambiental de lavra garimpeira e, por isso, as SEMAS de alguns municípios, dentre eles a de Itaituba, também são autorizadas a fazer o licenciamento; (iv) a SEMAS/PA informou que os trâmites administrativos para a concessão de licenças de balsas, a cargo da SEMAS/PA, encontram-se alinhados às normas ambientais; e (iv) não se comprovou o cometimento de atos ilícitos, obtendo-se esclarecimentos que confirmaram atribuição da SEMAS/PA, em regra, para realizar os licenciamentos de atividades de balsas escariantes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.000329/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2299 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PLANO DE AÇÕES CORRETIVAS DA INFRAERO. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO FOZ DO IGUAÇU. 1. Não tem a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão atribuição para revisar promoção de arquivamento em procedimento administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a certificação definitiva do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu pela implementação do Plano de Ações Corretivas da Infraero (atualizado em novembro/2018), de acordo com os requisitos de segurança operacional exigidos pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil n. 154, tendo em vista que: (i) não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão; (ii) os autos originários (arquivados), IC 1.25.003.001708/2013-56, se iniciaram a partir da NT 62/12 da 3ª CCR, tendo sido apurado o cumprimento da RBAC 154, visando à tutela dos

consumidores, quanto a segurança e adequação dos serviços aéreos no aeroporto em questão. Precedente: 1.25.009.000213/2015-11 (604ª SO, de 20.4.2022). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a determinação de remessa dos autos à 3ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000087/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1922 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. CONFLITO ENTRE INDÍGENAS. ACESSO ENTRE PROPRIEDADES. REMETIDO PELA 6ª CÂMARA. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para análise de promoção de arquivamento em procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de conflito entre indígenas sobre o acesso entre propriedades na comunidade Pankararu, Aldeia Brejo dos Padres, no Município de Tacaratu/PE, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito desta 4ª CCR e, considerando que a 6ª CCR (competente para a análise do feito) deliberou pela homologação do arquivamento, devolvam-se os autos à instância de piso (PRM Serra Talhada/PE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000043/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1778 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E CONJUNTO URBANO 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a destruição e/ou descaracterização de fachadas de casarios que fazem parte do patrimônio histórico da Área Especial de Preservação Histórica, no Município de Vicência/PE, entre os quais está o imóvel localizado na Rua Artur Estelita, nº 102, tendo em vista que: (i) a fiscalização da preservação e o fomento do patrimônio histórico-cultural do Município foi objeto do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.26.006.000007/2021-42; (ii) no referido procedimento constam as Notas Técnicas nº 124 e 125/2012 do Iphan, a primeira informando que o perímetro urbano da cidade não possui qualquer processo de tombamento em andamento ou qualquer proteção por tombamento, individual ou em conjunto, e que não está inserido em área de proteção à ambiência e visibilidade de qualquer monumento nacional, e a segunda informando que a área do município não possui sítios arqueológicos, de modo que o imóvel localizado na Rua Artur Estelita, nº 102, não está tombado pelo Iphan; (iii) o instituto apontou a existência do tombamento de imóvel localizado na área rural do município, distante aproximadamente 12 km (doze quilômetros) do centro urbano, consistente no Engenho Poço Comprido, onde hoje funciona o Museu Comunitário Poço Comprido, o qual, segundo Relatório de Auditoria do TCU, está em bom estado de conservação e sem observações; (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. Precedente: 1.29.023.000157/2016-79 (Voto nº: 1690/2021/4ª CCR, 589ª Sessão Revisão-ordinária - 16.6.2021). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, com sugestão de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000014/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1793 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de dano ambiental às margens do Rio Arinquiná, na Praia dos Carneiros, no Município de Tamandaré/PE, tendo em vista que, após retorno dos autos à origem (564ª Sessão Ordinária), a SPU realizou vistoria no local e informou que não encontrou construções permanentes em área de manguezal, tais como piers para atracamento das embarcações, conforme Relatório de Fiscalização Individual - RFI 2339, restando cumprida a diligência determinada no voto nº 371/2020/4ªCCR. 2. O representante foi cientificado da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000280/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2302 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. AREIA E BRITA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Piauí para atuar em inquérito civil instaurado, a partir de cópias do IPL 375/15, para apurar danos ambientais provocados por extração irregular de minério (areia e/ou brita), em áreas localizadas entre os Municípios de Picos, Sussuapara e Geminiano /PI, tendo em vista que: (i) os danos ambientais provocados por atividade irregular de mineração ocorreram em áreas privadas, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF; (ii) as atividades não são licenciadas ambientalmente pelo Ibama e não se vislumbra omissão de órgãos públicos federais; (iii) incide ao caso o Enunciado 7º da 4ª CCR. Precedente: 1.24.000.001110/2019-10 (607ª SO, de 1.6.2022). 2. Os fatos delituosos relativos à obtenção de recursos minerais da União foram objeto de apuração no IPL 375/15, tendo o Procurador da República oficiante informado que ajuizou Ação Penal. Quanto à extração (e fornecimento) de mineral da União, os fatos delituosos foram objeto do IPL 0482/19 (Autos n. 001079-56.2020.4.01.4001). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000142/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2086 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE TAC. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA DELTA DO PARNAÍBA. LUÍS CORREIA/PI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o descumprimento do TAC n.º 24/2006, firmado entre a Promotoria de Justiça Ambiental, o Ibama e o empreendimento Aimberê Eco Resort Hotel, que tem por objeto a recuperação de área degradada na APA Delta do Parnaíba, no município de Luís Correia/PI, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que foi verificada a permanência de infraestruturas após a linha de preamar, caracterizando o uso privativo do empreendimento, tais como guarda-sóis, mureta de madeira, pátio e construções de alvenaria, na área de praia da união, de usufruto comum do povo; (ii) embora o TAC tenha sido firmado no âmbito do MP Estadual, a matéria ambiental pertence à União, visto que a área de construção irregular é situada em faixa de praia (terreno de marinha), bem de domínio da União, restando configurado o interesse federal específico na área a atrair do Ministério Público Federal; e (iii) conforme a SPU, o TAC foi homologado na Justiça Federal, em audiência de Conciliação realizada em 22/10/2008, no bojo do processo nº 1998.40.00.001132-1, que tramitou na 3ª Vara da Justiça Federal em Teresina, onde a União foi representada pelo Advogado da União.

Precedente: 1.33.008.000395/2013-0 (583ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000147/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2069 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. INSTRUMENTOS SONOROS. PARNAÍBA/PI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando uso contínuo de instrumentos sonoros (tambores e microfone) em horários vespertinos e noturnos diários, acima do que a legislação permite, em associação de moradores do Conjunto Joaz Sousa, no município de Parnaíba/PI, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o eventual dano é de abrangência local, em âmbito municipal, não se verificando, portanto, prejuízos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Cível nº 1.22.000.003056/2021-36 (596ª SO). 2. Recomenda-se a comunicação ao representante acerca da declinação de atribuições, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000073/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1812 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PRODUTOS PERIGOSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual irregularidade na segurança das instalações do Centro Nacional de Tecnologia Avançada - CEITEC, decorrente da falta de material e pessoal suficientes para todas as atividades de segurança, que poderia ocasionar o vazamento de produtos químicos perigosos, inflamáveis, altamente tóxicos, oxidantes e corrosivos, em grande escala, tendo em vista que: (i) o Comando Ambiental da Brigada Militar do Rio Grande do Sul realizou vistoria na Planta Industrial do CEITEC em 20/01/22, não tendo encontrado irregularidades aparentes no empreendimento; (ii) a FEPAM realizou vistoria no local e concluiu que o empreendimento não se encontrava em descomissionamento na ocasião da fiscalização, e estavam em funcionamento todos os sistemas e dispositivos de segurança da planta industrial e de seus depósitos de produtos químicos; e (iii) as questões administrativas decorrentes da Liquidação do CEITEC (ausência de recursos materiais, pessoais, orçamento, etc) seguem sendo investigadas no âmbito do expediente nº 1.29.000.000506/2022-69, não havendo razões pra continuidade do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002230/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2298 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO EM PRÉDIOS TOMBADOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as providências adotadas para a obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio dos prédios tombados pelo Iphan, no Município de General Câmara/RS, tendo em vista que: (i) dos 15 (quinze) prédios tombados no município, 12 (doze) são de uso residencial, estando dispensados da apresentação de alvará de Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio PPCI, conforme art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013, remanescendo apurar o sobrado Sr. Amaro Pereira de Freitas, a Igreja de Santo Amaro e a Associação dos Amigos de Santo Amaro AASA; (ii) segundo o Iphan, o Sobrado Sr. Amaro Pereira de Freitas atualmente se qualifica como edificação de uso residencial exclusivamente unifamiliar, sendo dispensado de Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio APPCI, nos termos do artigo 4º, § 1º, I, da citada Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013; (iii) o Corpo de Bombeiros informou que a Igreja de Santo Amaro obteve o APPCI, válido até 2026, e que a Associação dos Amigos de Santo Amaro AASA obteve Certificado de Aprovação do PPCI, em fev/22, tendo o prazo até 2023 para eventuais adequações; (iv) inexistem outras providências a serem adotadas. Precedente: 1.13.000.001200/2019-94 (602ª SO, de 16.3.2022); 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000051/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1855 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. AGROTÓXICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal que apura o delito do art. 56 da Lei 9.605/98, em razão da apreensão de embalagens vazias de agrotóxicos de origem estrangeira, sem registro no Brasil, em desacordo com a legislação nacional, no Município de Bagé/RS, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000239/2011-57 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2200 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE BASALTO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as irregularidades na atividade de extração de basalto no Município de São Francisco de Paula/RS, atualmente aguardando o licenciamento e a conclusão dos Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) das cascalheiras situadas no município, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o citado município e o MPF, que abarcou todas as cascalheiras do município, com exceção de uma existente na propriedade do "Hotel Pousada Cisne Branco", sobre a qual o inquérito deve continuar (IC 1.29.002.000330/2012-53); e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC firmado, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017. 2. Dispensada a comunicação do arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.005.000093/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2157 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE DE CAMARÃO. DESCUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO TOTAL DE ATIVIDADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada

para apurar eventual ocorrência de delito ambiental previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98, decorrente de eventual descumprimento do Termo de Suspensão Total de Atividades TSUSP X7M0M601 - IBAMA imposto à embarcação Hipertensão, a qual estaria realizando transporte de camarão rosa, sem autorização da autorização do órgão ambiental competente, no Município de São Lourenço do Sul/RS, tendo em vista que: (i) o investigado impetrou mandando de segurança visando a nulidade do Auto de Infração e do Termo de Suspensão das Atividades citado, o que foi concedido judicialmente (processo nº 5007521-61.2021.4.04.7101), estando, portanto, judicializada a questão, conforme sentença juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR; e (ii) conforme consignado pelo Procurador oficiante, as demais infrações relativas a essa embarcação (transporte irregular de pescado e exercer atividade pesqueira sem a autorização da autoridade de pesca competente) estão sendo analisadas em procedimentos distintos, não perdurando motivos para a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000215/2015-91 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1613 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TUBARÃO-AZUL. PESCA ILEGAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar captura ilegal de mais de 6 (seis) toneladas de tubarão-azul, espécie ameaçada de extinção, conforme Decreto Estadual/RS nº 51.797/2014, ocorrida na costa do Rio Grande do Sul entre 22 de fevereiro e 12 de março de 2015, por parte da embarcação "Flávia Monteiro", tendo em vista que, em decorrência de tais fatos, foi ajuizada a ACP nº 5002988- 98.2017.4.04.7101 perante a Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra a abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Em que pese a judicialização do feito, a investigação prosseguiu para identificar outras eventuais capturas de tubarão-azul realizadas por meio da citada embarcação, ocorridas na costa do Rio Grande do Sul entre 09/09/2014 e 01/04/2015, contudo, tendo em vista a informação do IBAMA acerca de que os cruzeiros de pesca realizados pela embarcação neste período estavam sem emissão de sinal de rastreamento pelo sistema PREPS, o que, desta forma, impediu a localização na qual foi realizada a atividade pesqueira, restou concluído que a ampliação do objeto não se revelou exitosa, o que levou ao órgão ministerial oficiante a encerrar a presente investigação, posto que satisfeito o seu objeto inicial. 3. Quanto à navegação sem a emissão do sinal de rastreamento da embarcação pelo Sistema PREPS, enquadrando-se os fatos na infração administrativa prevista no artigo 77 do Decreto nº 6.514/2008 (obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental), foi determinado pelo Ibama o encaminhamento do expediente ao Núcleo de Fiscalização para providências quanto à lavratura das correspondentes autuações administrativas, havendo o órgão ambiental atuando diligentemente. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000382/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2556 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EVENTO. ENCONTRO DE JIPES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a realização de evento automotivo em área ambientalmente sensível (área de preservação permanente) às margens da Lagoa Mangueira, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que o Departamento de Controle Urbanístico Ambiental, com o apoio da Brigada Militar, vistoriou o local e não verificou a ocorrência de infração ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.008.000094/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2385 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de desmatamento (art. 38 da Lei nº 9.605/98) em uma área de 12 (doze) hectares de mata nativa, localizada no Município de Toropi/RS, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligências, restou constatado que a área não é de domínio federal, conforme esclarecido pela SPU e pelo ICMBio, não se verificando, assim, ofensa a bens, serviços ou interesse da União, a justificar, portanto, a atribuição estadual para o presente feito. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000027/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2172 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da construção de imóvel em área a 60 (sessenta) metros da faixa de dunas, na rua Manoel Francelício dos Santos, nº 42, quadra 30, lote 14, do Balneário São Pedro, em Arroio do Sal/RS, tendo em vista que, conforme informações prestadas pela SPU, o local dos fatos não se sobrepõe, total ou parcialmente, com terrenos de marinha e/ou seus acrescidos, logo, inexistente dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como faixa de praia, terrenos de marinha, nem há dano a bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, ou unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. Precedente: 1.33.003.000231/2021- 20 (605ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000047/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2545 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais provocados por supressão de vegetação para implantação de loteamento, em área do bioma Mata Atlântica localizada na região do Morro da Borússia, no Município de Osório/RS e interior da APA Municipal Osório, além de irregularidade no licenciamento ambiental quanto à caracterização da vegetação a ser suprimida, tendo em vista que: (i) a área é privada e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza federal, além disso, não há notícia de que esteja em Terreno de Marinha ou Acrescido, Área Quilombola,

Terra Indígena ou área contendo sítios arqueológicos, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF; (ii) a supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e atribuição do MPF. Precedente: IC - 1.33.005.000253/2019-55 (561ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com sugestão de ciência ao representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000121/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1719 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a destruição de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas, localizada nas imediações da Av. Inter Praias, s/n, no Balneário Caramuru, no Município de Arroio do Sal/RS, tendo em vista que: (i) o Município propôs a ACP n. 072/118.0002858-5, objetivando a suspensão da implantação de loteamento, a supressão de vegetação em APP, bem como a proibição de construir e vender lotes, além de indenização pelos danos ambientais causados e a regularização do empreendimento, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) foi deferida liminar na ação, determinando a suspensão das atividades e proibindo a supressão de vegetação de APP, construção e venda de lotes, porém, o pedido relativo à regularização do empreendimento foi extinto sem resolução de mérito, porquanto comprovada a regularidade, sendo mantido o pedido da parte relativa ao dano ambiental; (iii) o impacto ao meio ambiente ocorreu em área alodial, fora de Terreno de Marinha, conforme informação da SPU e conclusão do Laudo Pericial nº 1589/20-SR/PF/RS, o que justifica a competência da Justiça Estadual, inclusive porque o Iphan, após vistoria, concluiu que não foi realizada nenhuma intervenção no solo onde se localiza o Sítio Arqueológico Santa Rosa 2 (dois), o qual não possui dano recente; (iv) o Ministério Público Estadual possui Inquérito Civil Público sobre os mesmos fatos (nº 00914.00031/2018); (v) na esfera criminal, os fatos são apurados no IPL n. 2019.0000503-SR/PF/RS (Autos Eletrônicos nº 5039113-97.2019.4.04.7100), no qual houve declinação de atribuições ao MP Estadual (homologada no Voto nº: 1866/2021/4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002188/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2301 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. REDE DE ESGOTO. PRAIAS DO FLAMENGO E BOTAFOGO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010231- 87.2018.4.02.5101. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o trâmite do cumprimento de sentença nº 0010231-87.2018.4.02.5101, proferida nos autos da ACP nº 0046317-67.2012.4.02.5101, proposta pelo MPF em face do Estado e do Município do Rio de Janeiro, postulando a condenação dos réus à realização de estudos na região das praias do Flamengo e Botafogo, que permitam a implantação de uma rede própria de esgoto, independente da rede de águas pluviais, tendo em vista que: (i) segundo informações constantes nos autos do cumprimento de sentença, foram assinados três contratos de concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cujos titulares constituíram gestão associada com o Estado, sendo um dos contratos referentes ao Bloco I, que inclui os bairros de Botafogo e Flamengo; e (ii) a concessionária Águas do Rio 1 se comprometeu a, no prazo de 5 (cinco) anos a partir da assunção do sistema, realizar o cadastramento das ligações de esgotamento sanitário irregulares e os respectivos remanejamentos para o sistema separador absoluto se existentes, ou quando de sua implantação, pelo que não se vislumbra novas providências a serem adotadas pelo MPF no âmbito extrajudicial a justificar a continuidade do presente procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002920/2016-33 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2334 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE GUARATIBA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação e edificação de casa de alvenaria no interior da Reserva Biológica de Guaratiba, tendo em vista que a questão foi judicializada pela Ação Civil Pública nº 5054690- 50.2022.4.02.5101, conforme inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004687/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2293 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LEILÃO DE CONCESSÃO. AEROPORTOS INTEGRANTES DOS BLOCOS RJ/MG, NORTE II E SP/MS/PA. AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO. ATERRAMENTO DA BAÍA DE GUANABARA. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades no "Leilão de concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos integrantes dos blocos RJ/MG, Norte II e SP/MS/PA", com possíveis riscos ambientais do aterramento na Baía de Guanabara para ampliação e construção de pistas de pouso e decolagem no Aeroporto Santos Dumont, bem como possível fraude no licenciamento ambiental, que estaria sendo conduzido pelo INEA e pela CECA sem realização de EIA/RIMA, tendo em vista que: (i) o INEA informou que foi expedida Licença Prévia nº IN052107, e, em reunião plenária a Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, realizada em 27/04/2021, reconheceu a "Inexigibilidade da Apresentação do EIA/RIMA", considerando que: a) as intervenções em questão não se caracterizam como ampliação, ou seja, não haverá aumento na capacidade operacional do aeroporto, e serão realizadas visando o aumento da segurança da operação da atividade, inclusive permanecendo o comprimento atual declarado da pista; b) houve readequação do projeto inicialmente apresentado e que nenhuma forma de aterro na Baía de Guanabara será realizada, informação confirmada pela ANAC; e c) as intervenções previstas no novo projeto serão realizadas visando o aumento da segurança da operação da atividade aeroportuária; e (ii) instado acerca da atribuição para o licenciamento ambiental do aterramento noticiado, o Ibama informou que a baía de Guanabara não se inclui nas áreas sujeitas ao licenciamento ambiental Federal, considerando a linha de base instituída por meio do Decreto nº 8.400/2015. 2. A representação aborda, também, questões referentes aos impactos socioeconômicos provocados pelo novo modelo de privatização do Aeroporto Santos Dumont, com possíveis prejuízos ao erário público decorrentes de falhas na realização dos estudos de viabilidade

técnica, ambiental e econômica, bem como o subdimensionamento dos impactos socioeconômicos provocados pela privatização do aeroporto, que poderia, supostamente, levar à falência do Aeroporto Internacional Tom Jobim, neste ponto, o Membro oficiante informou que promoveu a declinação de atribuição para atuar no feito a um dos órgãos de Tutela Coletiva do Consumidor e Ordem Econômica daquela capital. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000097/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1897 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar construção irregular às margens do Rio Pomba, em Santo Antônio de Pádua/RJ, tendo em vista: (i) a judicialização do feito, em razão da existência da ACP nº 0000142-55.2007.4.02.5112, conforme petição inicial e sentença anexas, encontrando-se o objeto abarcado pela referida ação judicial, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR; (ii) que consta dos presentes autos documentação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com parecer contrário ao requerimento de legalização das obras executadas pelo investigado em razão da existência da citada ação pública, o que reforça que a questão está abrangida pela referida ação civil pública; (iii) que o objeto deste procedimento também se vincula ao objeto do PA - TAC nº 1.30.004.000155/2018-59, que trata da regularização fundiária em área de APP no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, motivo pelo qual o Procurador da República oficiante determinou a juntada de cópia integral do presente procedimento preparatório no bojo do sobredito PA -TAC. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000148/2017-56 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2032 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIDADE DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. LAGO DA GRANJA COMARY. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento nº 1156/1985, referente ao Lago da Granja Comary, em Teresópolis/RJ, a cargo do IPHAN, tendo em vista que: (i) o IPHAN concluiu pelo indeferimento do tombamento ao fundamento de que não restou verificado vinculação direta do citado lago a fatos memoráveis da história brasileira, tampouco uma notabilidade paisagística do local que justifique seu tombamento em nível federal; e (ii) o espelho d'água do Lago Comary e o gramado que o circunda são tombados pelo Município de Teresópolis, o que garante, portanto, a proteção dos referidos bens. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000060/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PICHACÃO DE ESTÁTUAS E MONUMENTOS. PETRÓPOLIS/RJ. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos do IC n. 1.30.007.000281/2018-83, que apurou a prática de dano ao patrimônio histórico e cultural nacional mediante pichação de estátuas e monumentos da cidade de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) foi certificado pelo Membro oficiante o cumprimento integral do TAC firmado com infrator e sua genitora, consistente na obrigação de compensar financeiramente os danos ambientais causados; e (ii) comprovado o cumprimento efetivo do TAC, mediante o pagamento de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), destinado à Frente Nacional de Combate ao Câncer (FNCC), instituição beneficente, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000298/2016-79 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2403 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) PETRÓPOLIS. CONDOMÍNIO VALE DE NOGUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de eventual dano ambiental decorrente da construção do condomínio Vale de Nogueira, no interior da Área de Preservação Ambiental (APA) Petrópolis, no endereço situado na Estrada União e Indústria, 7.299, Nogueira, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) a empresa V. de N. I. I. Ltda. apresentou documentação que comprova a regularidade do empreendimento perante o órgão licenciador, bem como Laudo Geotécnico que concluiu pela ausência de riscos de acidentes geológicos, seja por desmoronamento de encostas ou queda de blocos rochosos; e (ii) segundo a APA Petrópolis, o Projeto de Restauração Florestal apresentado pelo empreendedor, que prevê o plantio de essências nativas de Mata Atlântica em área de aproximadamente 2.000 m² do empreendimento, é compatível com o porte da construção e o impacto causado durante a sua implantação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000124/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2504 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução do termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado nos autos do inquérito civil nº 1.30.008.000117/2019-47 (supressão de vegetação), no Município de Itatiaia/RJ, tendo em vista que: (i) o TAC firmado foi efetivamente cumprido; e (ii) os danos ambientais apurados foram integralmente recuperados e compensados, não existindo nenhuma pendência ou passivo de ordem ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000065/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1910 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO INDEVIDA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE AREIA. VEGETAÇÃO DE RESTINGA.

JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível intervenção indevida na faixa de areia e na vegetação de restinga, referente ao imóvel situado à Rua Gerbert Perissé, nº 984, na Praia de Geribá, no Município de Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista a judicialização da questão no bojo da Ação Civil Pública nº 0000659- 43.2005.4.02.5108, proposta pelo MPF, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000145/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2405 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. BALEIA JUBARTE ENTERRADA NA PRAIA DE GERIBÁ. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de que, em razão das fortes chuvas, ressacas e aumento do nível do mar que a praia de Geribá vem apresentando, a ossada de baleia que estava enterrada próximo a servidão chez pitu vem sofrendo consequências desastrosas, que beiram a risco à saúde coletiva e de acidentes com frequentadores das praias, conforme laudo técnico anexado à representação, no Município de Armação de Búzios/RJ, após recurso da representante, tendo em vista que: (i) a questão foi objeto da NF nº 1.30.009.000739/2020-07, arquivada na origem sob o fundamento de que o Município adotou as medidas adequadas ao alcance das possibilidades que a urgência exigia naquele momento, com decisão pautada nos termos da Nota Técnica nº 01/2020 do Grupo de Estudos de Mamíferos Marinhos (GEMM), que visa discutir os diferentes procedimentos, custo-benefício, vantagens e desvantagens, e possíveis consequências para o ambiente e a população humana, relativos aos encalhes de grandes cetáceos em praias da Região dos Lagos, para a avaliação e adoção do melhor protocolo de atendimento para cada evento; e (ii) segundo informações noticiadas pelo sítio eletrônico do G1 [1] , em 29/06/2022, e confirmadas pela Secretaria Municipal do Ambiente, Pesca e Urbanismo do Município de Armação de Búzios, foi providenciada a retirada da ossada da baleia jubarte, enterrada em 2020, da praia de Geribá, e o processo de licitação foi aberto para a execução da osteomontagem do mamífero. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000079/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1801 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMP). POSTOS DE COMBUSTÍVEL. RIO PIRAI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos a faixa marginal de proteção do Rio Pirai, em razão da localização dos postos de combustíveis A. P. F. de B. Ltda., P. de G. J. Ltda., P. R. M. Ltda. e P. de G. 174 Ltda., todos situados em Barra do Pirai/RJ, tendo em vista que: (i) quanto ao A. P. F. de B. Ltda., o posto está desativado, não há procedimento administrativo de licenciamento ambiental em curso e a autarquia estadual tem diligenciado administrativamente para exigir a formalização do encerramento das atividades por meio de Termo de Encerramento; não há demarcação de faixa marginal de proteção para o rio Pirai, eis que tal demarcação somente seria exigida no bojo de procedimento de licenciamento, hipótese incorrente, pois a atividade do A. P. F. de B. Ltda. está paralisada, sem indicativos de possível retomada; (ii) no que tange ao P. de G. J. Ltda. (atual P. M.), o estabelecimento possui LO, que vem sendo acompanhada regularmente; vistoria do órgão ambiental constatou que o entorno do P. M. não é preservado, pois se trata de área urbana consolidada, com presença de residências e comércio ao longo da FMP; no processo para emissão da LO, em 2018, foi autorizada a intervenção em APP para as edificações (depósito, loja, cisterna, troca de óleo, compressor e muro de divisa) do rio Pirai e da faixa não edificante de córrego sem nome; não há que se falar em danos causados à faixa marginal de proteção do rio Pirai pela pessoa jurídica investigada, uma vez que o órgão ambiental estabeleceu a incidência do Decreto Estadual 42356/2010, cujo limite de área não edificante de 15 m foi observado, e concedeu autorização para intervenção em determinado trecho, estando a atividade devidamente licenciada; (iii) o problema pertinente à presença de residências e comércio ao longo da faixa marginal de proteção na área onde inserido o estabelecimento P. M. é questão relativa à regularização fundiária, judicializada no processo n. 5001401- 22.2020.4.02.5119, em trâmite na Subseção Judiciária de Barra do Pirai/RJ; (iv) em relação ao P. R. M. Ltda., o local onde funcionou está em processo de instalação do posto N. B. Ltda. (licença de instalação LABP n. LI0673/2018 emitida pela Municipalidade, cujo prazo de validade foi prorrogado até 05/06/2022; a última vistoria realizada verificou que a FMP se encontrava preservada; e (v) no que concerne ao P. de G. 174 Ltda. (atual P. A. BP Ltda.), constatou-se que a atividade está em operação; está em curso procedimento administrativo para renovação de licença de operação LOR; o interessado foi notificado para requerer a demarcação de faixa marginal de proteção, porém o posto não está em área contígua ao rio Pirai, havendo uma avenida entre o empreendimento e o corpo hídrico; não existem edificações do posto na faixa de 15 metros; o entendimento da autarquia ambiental assinala que o empreendedor vem atendendo às notificações e solicitando prazo para atendimento de algumas pendências. 2. O representante apresentou recurso à promoção de arquivamento, não acatada pelo Membro oficiante, que manteve a decisão de arquivamento, por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000057/2003-16 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2482 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E HISTÓRICO DE PARATY. CONSTRUÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ao patrimônio cultural, em razão de edificação erigida em desacordo com as normas técnicas do Iphan, na Rua Amaury Pádua, n. 9, Chácara Saudade, Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, a área do imóvel está localizada na Zona de Influência Indireta do Bairro Histórico de Paraty (Conjunto Arquitetônico e Histórico tombado no âmbito federal), sendo que as edificações possuíam características em discordância com as normas de preservação do patrimônio, ao teor da Portaria n. 10/81 do Iphan, porém, com a edição da Portaria n. 402/12, estas passaram a ser regularizáveis; (ii) segundo o instituto, estão sendo feitas tratativas com os herdeiros (Espólio de C. C. dos S. C.) para regularização das edificações, por meio de TAC, a qual deve contemplar a adequação em dois pavimentos e o afastamento técnico de área. Precedente: 1.33.000.001657/2021-21 (608ª SO). 2. Deve ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento das medidas de adequação a serem implementadas nas edificações, com fiscalização do Iphan. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº.

1.30.014.000259/2016-82 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2417 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. MARICULTURA. LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da atividade de maricultura (cultivo de organismos marinhos), sem o devido licenciamento ambiental, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) o INEA informou que o investigado efetuou o pagamento da multa imposta devido a prática da atividade sem o licenciamento ambiental; e (ii) o INEA aduziu que a atividade foi interrompida após o indeferimento de licença prévia solicitada pelo investigado, não havendo indícios de irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000416/2013-28 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1755 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES INDUSTRIAIS. RIO SOBERBO. VALE DO JEQUITIBÁ. MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM/RJ. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA GUAPIMIRIM. ESEC DA GUANABARA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual poluição hídrica do Rio Soberbo pelos efluentes industriais lançados, em tese, irregularmente pela CIPRABEL S.A., instalada no Município de Guapimirim/RJ, com possíveis impactos à APA Guapimirim e à ESEC da Guanabara, Unidades de Conservação federais, tendo em vista que: (i) conforme o Relato Técnico nº 19.490 do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), o laudo de análises de amostras coletadas na entrada e saída da estação de tratamento de despejos industriais não apresentou violações aos padrões ambientais vigentes; (ii) as falhas na projeção da rede de drenagem do empreendimento e pendências no relatório de passivo ambiental identificadas pelo INEA condicionaram a renovação do licenciamento ao cumprimento de diversas obrigações, dentre as quais a de recomposição da vegetação da APP dos córregos próximos ao empreendimento ou da mesma sub-bacia; (iii) não há registro do INEA sobre poluição hídrica ou sobre o lançamento irregular de efluentes industriais, com reflexos nocivos à fauna, flora ou à saúde humana, pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos; e (iv) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - fiscalização de rotina e imposição de condicionantes na renovação da licença ambiental, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000743/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1788 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. APA SÃO JOÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO DA REBIO POÇO DAS ANTAS. PROJETO DE ASSENTAMENTO SEBASTIÃO LAN II. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de supressão de vegetação nativa, na reserva legal do Assentamento Sebastião Lan II, mediante uso de fogo, em lote vizinho ao do réu investigado na ACP nº 5002023-74.2019.4.02.5107, no interior da APA São João e na Zona de Amortecimento da Rebio Poço das Antas, sem autorização do respectivo órgão gestor, tendo em vista que, instado a informar se houve notícia sobre o fato indicado e identificação da sua causa e autoria, o ICMBio informou não ter conhecimento de outros incêndios em lotes do Projeto de Assentamento Sebastião Lan II, além do investigado no bojo da ACP em referência, ressaltando que "algumas queimadas em lotes no referido assentamento, são utilizadas como limpeza de pasto no próprio lote, não atingindo mata nativa", pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000050/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2201 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA DO JAMARI. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adequação do modelo de concessão da Floresta Nacional do Jamari (Bioma da Amazônia), no Município de Itapuã do Oeste/RO, sob a perspectiva das obrigações da concessionária Amata S.A. de proteção ambiental/territorial, tendo em vista que: (i) conforme informação do Serviço Florestal Brasileiro, a empresa em questão possuía contrato de concessão florestal da Unidade de Manejo Florestal UFM III, localizada na Flona, sendo que em 2020 foi promovido o distrato, no qual ela se obrigou a atuar na fiscalização e na realização de obras no período de transição, até a contratação de nova concessionária, considerando a constante presença de infratores que efetuam explorações ilegais de madeira e execução clandestina de lavra de minério na Unidade de Conservação da Natureza; (ii) o Serviço Florestal Brasileiro informou, também, que as ações de combate são promovidas de forma ininterrupta, com a coordenação do ICMBio e com o apoio dos órgãos de segurança, do Ibama, do próprio SFB e das empresas concessionárias minerais e florestais que atuam na Unidade de Conservação; (iii) o MPF, em conjunto com o MP Estadual, expediu Recomendação ao Ibama, ICMBio e Secretaria Estadual de Meio Ambiente, para intensificação das ações fiscalizatórias de combate ao desmatamento ilegal, com a adoção das penalidades administrativas, a qual foi acatada, tendo sido instaurado PA de acompanhamento do cumprimento das medidas recomendadas; (iv) não há omissão dos órgãos públicos envolvidos ou da concessionária, que atuaram nas suas áreas de atribuições; (v) os delitos decorrentes de atividades clandestinas e ilegais na área foram objeto do IPL 0110/2019-SR/PF/RO (1003054-10.2020.4.01.4100), resultando na Ação Penal JF-RO-1003054-10.2020.4.01.4100- APN. Precedente: 1.13.000.001753/2019-47 (602ª SO, de 16.3.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000151/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2112 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONE SUL DO ESTADO DE RONDÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para averiguar a capacidade de atuação, no Cone Sul do Estado de Rondônia, dos órgãos de fiscalização ambiental, em especial do IBAMA, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que há previsão de contratação de 20 (vinte) novos servidores para o estado no presente ano, por meio de concurso realizado no ano de 2021; (ii) o IBAMA informou ainda que serão lotados, em julho do corrente ano, 02 (dois) novos fiscais ambientais na Unidade Técnica de Vilhena/RO, o que, somado aos 05 (cinco) outros servidores existentes na unidade, suprirá suficientemente as demandas de

competência primária da autarquia na região; (iii) desde a instauração deste procedimento, não sobrevieram notícias de que a atuação do IBAMA vinha sendo prejudicada por conta da falta de servidores. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000206/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2184 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar danos à Mata Atlântica, em área de preservação permanente, realizados para a implementação de loteamento e de rede de fornecimento de água na Rua Gercino Idalício Luiza, Praia da Guarda do Embaú, Município de Palhoça/SC, tendo em vista que se mostra necessário oficial à SPU a fim de que informe se o empreendimento em questão afeta área de marinha. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, determinando a realização de diligências complementares - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001151/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1744 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULOS AUTOMOTORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os elevados índices de emissão de poluentes por veículos automotores na Avenida Beira-Mar Norte, em Florianópolis/SC, com base em artigo científico elaborado no Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental da UFSC, tendo em vista que o acompanhamento da elaboração e implantação do "Plano de Controle de Poluição Veicular" (PCPV), por parte da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, bem como de outras medidas de monitoramento, deverá ser feito no bojo de um procedimento administrativo (PA), o qual se mostra mais adequado para tal finalidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001796/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2025 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. INTERVENÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em obras de enrocamento e de dragagem, com alteração do leito do rio e intervenção nas margens e na foz do Rio da Madre (Guarda do Embaú), promovidas pelo Município de Palhoça/SC, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 5018711-78.2022.4.04.720, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000247/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1944 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. EDIFICAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ao Parque Nacional da Serra do Itajaí, decorrente da instalação de diversas estruturas, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) foi firmando o Termo de Ajustamento de conduta nº 01/2022, visando a recuperação integral das áreas ambientalmente degradadas; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo (PA), com o objetivo de acompanhar o cumprimento do TAC firmado. Precedente: IC nº 1.22.000.003567/2016-91 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000297/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2027 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática dos crimes ambientais descritos nos artigos 38-A e 40 da Lei 9.605/98 consistente em danificar vegetação nativa em uma área de 170 m² (cento e setenta metros quadrados), localizada em área de preservação permanente, no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí, em Indaial/SC, tendo em vista a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) entre o MPF e o investigado, nos termos do art. 28-A, § 4º do Código de Processo Penal, e a judicialização de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (e-proc nº 5002377-42.2022.4.04.7208/SC), conforme termo de acordo acostado aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11-4ª CCR. Precedente: PIC 1.33.003.000211/2020-78. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000319/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2213 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental em razão do impedimento da regeneração natural de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em área de 73,48 (setenta e três vírgula quarenta e oito) m² de preservação permanente (faixas marginais de cursos d'água), na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí, mediante construção e ocupação de banheiro e estrutura, bem como circulação de pessoas, em Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o autuado, que se comprometeu a promover a retirada de todas as estruturas constatadas pelo ICMBio, no intuito de permitir a regeneração espontânea do meio ambiente, bem como de não realizar quaisquer outras intervenções no local sem a autorização do órgão ambiental competente; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da

conduta por meio de multa; e (iii) determinou o Membro oficiante a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do referido TAC. 2. No âmbito criminal, a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso concreto, com fulcro na Orientação nº 01/4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000150/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2102 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. PROLIFERAÇÃO DE MACRÓFITAS AQUÁTICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia anônima de proliferação de macrófitas aquáticas no reservatório da UHE Foz do Chapecó, em Águas de Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) foi realizada diligência no local dos fatos, por servidores do MPF, os quais concluíram que o lago estava completamente livre de qualquer vegetação flutuante, não havendo macrófitas aquáticas na área observada; (ii) quanto à presença de macrófitas identificadas por meio de fotografias datadas de julho de 2021, a Foz do Chapecó Energia S/A informou que as mesmas vinham sendo monitoradas e, posteriormente, retiradas entre julho e agosto do mesmo ano; (iii) no que pertine ao atendimento de condicionante de licenciamento ambiental (Condicionante Específica 2.1.8: Monitoramento e Controle de Macrófitas Aquáticas), o IBAMA encaminhou parecer técnico indicando o cumprimento da mesma, no período avaliado entre julho de 2020 a junho de 2021, demonstrando, assim, que existe o monitoramento constante das condicionantes da licença de operação. 2. Dispensada a comunicação do representante tendo em vista o seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000013/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2410 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DE SUBSOLO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possíveis danos causados à residência do representante, oriundos da atividade de mineração de subsolo, realizada pela empresa C. B. Ltda., na localidade de Rio Bonito, Município de Lauro Muller/SC, tendo em vista que: (i) a C. B. alegou que o local onde está localizada a residência do manifestante dista aproximadamente 750 metros da mina e que a empresa realiza o desmonte mecânico de rochas, atuando com o minerador contínuo, equipamento que produz pequenas vibrações, de baixa intensidade, cuja propagação é mínima, mesmo a curtas distâncias, não atingindo a superfície; (ii) segundo a ANM, o ponto em análise está fora dos limites sob influência das atividades de lavra; (iii) o relatório da Defesa Civil do Município de Lauro Muller constatou imperfeições na edificação, além de elementos construtivos inadequados, o que compromete, por si só, a edificação, porém, não indicou a possibilidade de rupturas, colapsos ou riscos iminentes; e (iv) diante das informações prestadas pelos órgãos competentes, concluiu o Membro oficiante que não subsistem razões para continuidade do feito, uma vez que a atividade está operando regularmente, não sendo identificados danos ao meio ambiente ou à coletividade, pelo que não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000058/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2468 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE LEI Nº 0270/2021/SC. POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA. POLO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA DO SUL DE SANTA CATARINA. CARVÃO MINERAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação solicitando revisão do Projeto de Lei Estadual nº 0270/2021, que trata da Política Estadual de Transição Energética Justa e do Polo de Transição Energética Justa do Sul de Santa Catarina, ao fundamento de que apresentaria conceito errôneo sobre a sustentabilidade do carvão mineral, tendo em vista que: (i) os fatos noticiados não configuram irregularidades passíveis de correção por meio de eventual medida a ser adotada pelo Parquet federal, considerando que o objetivo do representante é que haja interferência em processo legislativo no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, motivo pelo qual referido pleito resultaria em afronta ao princípio da separação dos poderes; e (ii) a matéria suscitada nestes autos se volta contra o exercício da competência administrativa, notadamente no que pertine às diretrizes de gestão levadas a efeito pelos Poderes Legislativo e Executivo, a considerar que o referido projeto de lei foi convertido em lei estadual e passou por todas as etapas previstas em lei para aprovação ou rejeição, inclusive por possível controle de constitucionalidade preventivo político e judicial, não havendo justificativa, portanto, para intervenção do Ministério Público. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000149/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar eventual infração consistente em deixar de atender a notificação expressa, no prazo concedido, visando a regularização referente a entrega de relatórios de Manejo junto ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), quanto à atividade de manejo de Javali, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa tipificada no art. 80 do Decreto nº 6.514/08; (ii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação cível; e (iii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, para reprimir o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.33.000.000913/2021-620. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000214/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1648 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da construção sobre dunas e vegetação de restinga, na orla do Município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que, conforme informações prestadas pela SPU, o local dos fatos está fora dos limites do terreno de marinha e seus acréscidos, logo, inexistente dano, efetivo ou

potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como faixa de praia, terrenos de marinha, nem há dano a bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, ou unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. Precedente: 1.33.003.000231/2021- 20. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000286/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1644 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação, na qual solicita manifestação acerca da possibilidade de construção em terreno situado em área de recuperação degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) não foram apresentados os documentos solicitados ao manifestante e necessários à instrução do feito (qual sua pretensão, projeto pretendido, coordenadas dos vértices do imóvel), o que implica em renúncia tácita ao pedido formulado na manifestação inicial; e (ii) foi reiterado o ofício para apresentação de documentos e informações, mas não houve manifestação do representante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000733/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2527 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta invasão de terreno particular na Rua Colon, Bairro Glória, Joinville/SC, com supressão de vegetação, desvio de curso d'água e construção irregular em APP, bem como apurar possível asfaltamento ilegal, com supressão de vegetação, na Rua Rodrigues Alves, s/nº, Bairro Bom Retiro, supostamente em área federal, no Morro Finder, Joinville/SC, tendo em vista que, em razão da existência do IPL nº 5004213-08.2021.4.04.7201, mencionado na promoção de arquivamento, que apura possível dano em espécie da flora ameaçada de extinção (*euterpe edulis*), é necessária a continuidade do presente feito a fim de que seja apurado no âmbito cível se, de fato, houve supressão de vegetação de espécie em extinção em decorrência das intervenções realizadas pelo investigado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000083/2012-22 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2272 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. IMPLANTAÇÃO DE UHE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para monitorar o processo de outorga, licenciamento e impacto ambiental da implantação da Usina Hidrelétrica São Roque no Rio Canoas, abrangendo os municípios de Vargem, São José do Cerrito/SC, Brunópolis, Curitiba e Frei Rogério, tendo em vista que: (i) a nova Licença Ambiental de Instalação (LAI) sob o nº 2822/2021, restou emitida em 25 de maio de 2021, pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC); (ii) o empreendedor está cumprindo com suas obrigações ambientais e sociais, eis que realizou o devido pagamento da compensação ambiental, emitiu nova licença ambiental, indenizou os atingidos e construiu assentamento rural para realocação das famílias; (iii) o reservatório encontra-se cheio e o processo de testes iniciou-se a partir de autorização da ANEEL; e (iv) o presente procedimento vem acompanhando, desde o ano de 2012, a implantação da UHE São Roque e no segundo semestre de 2022 a referida usina deverá receber a liberação para sua operação comercial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000065/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2044 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FOZ DO RIO ARARANGUÁ. PROJETO TURÍSTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de projeto denominado 'Barra acessível para todos', realizado pelo Município de Araranguá, que visa promover o acesso universal a moradores e turistas de forma ordenada, planejada e sustentável à orla e foz do Rio Araranguá, tendo em vista que: (i) o MPF solicitou a sua Assessoria Pericial a realização de laudo técnico do projeto inicial apresentado pelo Ente Público; (ii) por conta das inconsistências encontradas no mencionado laudo, houve recomendação expedida ao Município de Araranguá para que as obras não fossem iniciadas e, ainda, fossem realizados estudos ambientais complementares, tendo essa sido totalmente acatada; e (iii) não havendo início das obras, nem do processo de licenciamento ambiental, não há que se falar em apuração de qualquer impacto negativo no local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000085/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1785 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA DA BALEIA FRANCA. FECHAMENTO DO SISTEMA DE ECLUSA/COMPORTA. RIO CONGONHAS. LAGOA DE GAROPABA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre a ocorrência de danos ambientais decorrentes da realização do fechamento total do sistema de eclusas instaladas no Rio Congonhas, que tem influência no ecossistema da APA da Baleia Franca, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que, segundo informações do ICMBio/APA da Baleia Franca, a área em questão não está localizada no interior daquela unidade de conservação federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes: IC nº 1.14.003.000020/2022-23 (606ª SO) e IC nº 1.15.005.000048/2020-41 (605ª SO). 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000124/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1984 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO

AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. INTERVENÇÕES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em Área de Preservação Permanente da Lagoa Santo Antônio dos Anjos e em Terreno de Marinha, localizados na Rodovia Municipal João Batista Wendhausen Moraes ou Estrada Geral de Morro Grande, no Município de Laguna/SC, em razão da construção de um muro de contenção e de uma edificação com aproximadamente 60 m² (sessenta metros quadrados), tendo em vista que o objeto deste procedimento foi judicializado na ACP n. 5001170- 81.2022.4.04.7216 proposta pelo MPF, objetivando a demolição das intervenções, a remoção dos entulhos, a recuperação ambiental da área degradada e a indenização pelos danos ambientais, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4^a/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000146/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1635 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. APREENSÃO. ANILHA. FALSIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito tipificado nos arts. 29, caput, e § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e 296, § 1º, III, do CP em razão da apreensão de 16 (dezesseis) pássaros silvestres sem anilha ou com indícios de falsidade, fato ocorrido em Imbituba/SC, tendo em vista a assinatura do acordo de não persecução penal (ANPP), nos termos art. 28 A, § 4º, do CPP e a judicialização de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, cadastrado no sistema sob o nº JF/CRI/SC-5009705-69.2021.4.04.7204-EANPP - 1ª Vara Federal de Criciúma, conforme se verifica pelo termo de acordo acostado nos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR. Precedente: PIC 1.33.003.000267/2021-11 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000160/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2439 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BALNEÁRIO CAMPOS VERDES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. APA BALEIA FRANCA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação irregular de área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, e de terreno de marinha inserido no interior da APA da Baleia Franca, unidade de conservação federal, no Balneário Campos Verdes, Município de Jaguaruna/SC, mediante a edificação de imóvel irregular, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública n. 5004247-28.2022.4.04.7207, em curso perante a Subseção da Justiça Federal em Tubarão, visando à demolição da construção irregular, com remoção dos entulhos e recuperação ambiental da área, a partir da elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), além do pagamento de prestação pecuniária, conforme peça inicial anexa, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR; e (ii) no tocante à responsabilidade criminal, foi ajuizada ação penal, autos n. 50001173820214047204, em curso no Juízo da 1ª Vara Federal de Criciúma, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IC n. 1.33.007.000272/2016-19 (604ª SRO, 20/04/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000378/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1688 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. SOMBREAMENTO. APP. FAIXA DE AREIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de início de processo de edificação que estaria causando sombreamento sobre área de preservação permanente e faixa de areia, após deferida a ampliação do potencial construtivo pelo Conselho Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial, situada na Praia Brava em Itajaí/SC, tendo em vista: (i) a judicialização do feito por meio da ACP nº 5011802-30.2021.404.7208, que abarca o tema em apreço e cujo objeto é a inviabilidade de novos empreendimentos que causassem sombreamento sobre a restinga e a areia antes das 17 horas do solstício de inverno na referida praia, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR; e (ii) que nessa ação, foi concedida a liminar pleiteada pelo MPF, sendo determinada a abstenção ao Município de Itajaí e ao Instituto Itajaí Sustentável da aprovação de novas construções que causem tal sombreamento, incluindo a emissão de qualquer tipo de licença ambiental, bem como a expedição de alvará de construção, independentemente do estágio do processo administrativo em curso nos órgãos públicos, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000007/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2107 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO URUGUAI. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental decorrente da construção de casa de veraneio em APP do Rio Uruguai, em São Carlos/SC, tendo em vista que, ainda que o imóvel tenha sido construído antes do ano de 2007, se verifica, na hipótese, em razão do impedimento do nascimento de nova vegetação, a configuração do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, o qual não se encontra prescrito, por ser crime permanente, na medida em que a consumação não se dá instantaneamente, mas se protraí no tempo em virtude do bem jurídico tutelado ser violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito, motivo suficiente a garantir a continuidade da persecução penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000028/2016-57 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1963 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRAD). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre o MPF e A. B. J., A. R., E. B. e O.

P. N. para se promover a reparação de dano ambiental oriundo da edificação de imóvel situado na APP do Rio Iguaçu, em Canoinhas/SC, tendo em vista que: (i) o imóvel investigado foi demolido; (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar a fase final de implementação do respectivo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), em conformidade com o estabelecido no citado TAC. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003866/2017-85 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1843 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO. IRREGULARIDADE NO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na construção de conjunto residencial de interesse social em Área de Preservação Permanente das margens da Represa Billings e Guarapiranga, com repasse de recursos federais pela Caixa Econômica Federal, por meio do programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Estadual informou que propôs ação civil pública, autos nº 1051671-61.2015.8.26.0053, em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital, a qual foi anexada por litispendência à ação civil pública nº 1052865-33.2014.8.26.0053, uma vez que tratam do mesmo fato jurídico, no qual se analisa possível impacto ambiental e urbanístico; (ii) consta dos autos que, além das ações civis públicas supramencionadas, há em andamento, por dependência, a ação popular nº 1051442-38.2014.8.26.0053 que visa a declaração de nulidade dos atos administrativos que levaram à aprovação do Loteamento Residencial Espanha e de dispositivos do Plano Diretor; e (iii) as questões ambientais e urbanísticas arroladas no presente feito estão judicializadas, não havendo necessidade de o MPF instaurar procedimento de acompanhamento, pois a matéria afeta a danos em APP não atrai, por si só, o interesse federal. 2. Não tem atribuições a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para analisar a promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade em repasse de recursos federais pela Caixa Econômica Federal, por meio do programa Minha Casa Minha Vida, para construção de empreendimento de interesse social, no bairro Jardim Apurá, São Paulo/SP, tendo em vista que é matéria de atribuição da 1ª CCR. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no tocante à questão ambiental, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004252/2016-30 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1505 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. RUÍDO AERONÁUTICO. ROTA AÉREA. AEROPORTO DE CONGONHAS. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os impactos ambientais, assim como alternativas para a solução ou minimização dos problemas, sobretudo em relação à poluição sonora, decorrentes das mudanças de rotas das aeronaves de asas fixas que pousam e decolam do Aeroporto de Congonhas, no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) os trajetos das rotas das aeronaves foram fixados por critérios técnicos, balizados em padrões internacionais, no sentido de assegurar maior segurança na aviação civil, diminuição do percurso das viagens e redução da emissão de poluentes CO₂ (mitigação ambiental); (ii) a Administração Pública vem tomando providências para minimizar os impactos deletérios da poluição sonora, mediante a criação de estudos e de monitoramentos dos ruídos, havendo inclusive plano de gerenciamento de ruídos específico para o "Aeroporto de Congonhas", para atender as particularidades desse aeródromo; (iii) o MPF deve se nortear pela deferência para com as escolhas do Poder Executivo no âmbito de suas atribuições, principalmente quando as decisões são tomadas de forma fundamentada por agências e órgãos técnicos no (muito complexo e especializado) ramo da aviação civil (DECEA, ANAC e INFRAERO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000004/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2099 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto abandono de carga contendo produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação perante a Alfândega de produtos adquiridos por Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda., acondicionados em 01 (um) volume, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a carga foi retirada e destruída em 15/06/2022, sem registro de danos efetivos à fauna, flora ou à saúde pública; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa diária, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 01- 4ª CCR. Precedente: IC - 1.34.004.001251/2019-56 (583ª Sessão Revisão-ordinária, de 24/02/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001367/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1773 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. REGULARIDADE DE BENS TOMBADOS. PRM/CAMPINAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade dos bens tombados no âmbito da circunscrição de Campinas/SP, quais sejam, Palácio dos Azulejos, Igreja Catedral Metropolitana de Campinas e Casa Grande Tulha, tendo em vista as ações feitas nessas edificações, segundo afirmações do Iphan, Corpo de Bombeiros e/ou Municipalidade: (i) Palácio dos Azulejos - execução de medidas necessárias à conservação, como revisão da parte elétrica, adequação do sistema de incêndio, aquisição de luminárias de emergência e contratação de empresa especializada para adequação do seu sistema central de alarmes, hidrante, recalque, motobomba, equipamento hidráulico e acessórios; (ii) Igreja Catedral Metropolitana de Campinas - realização de duas etapas de restauro, ações emergenciais em pontos de risco, armazenamento da reserva de incêndio e instalação de hidrantes; e (iii) Casa Grande Tulha - colocação de equipamentos de segurança, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC 1.33.007.000279/2016-31 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000619/2018-68 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2176 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO

AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA). JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento de dois termos de compromisso de recuperação ambiental (TCRA) firmados entre J.O. e a Secretaria do Meio Ambiente (Estado de São Paulo), os quais foram elaborados em razão da supressão irregular de vegetação, realizada por J.O., em área localizada no interior da APA Paraíba do Sul, em Santa Isabel/SP, tendo em vista que: (i) em virtude do investigado não ter cumprido com nenhum dos citados compromissos, o Estado de São Paulo ajuizou Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 1000882- 96.2022.8.26.0543 perante a 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, conforme cópia da petição inicial anexa, comprovando, assim, que a questão encontra-se integralmente judicializada, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR; e (ii) no âmbito criminal, constatou-se a prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental em razão dos fatos terem ocorrido no ano de 2009. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000038/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1839 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. TARTARUGUITO. FÓSSEIS DE TARTARUGAS, CROCODILOS E PEIXES. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA E PARCELAMENTO DO SOLO. MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO/SP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da implantação de loteamento de chácaras na área rural do Município de Pirapozinho/SP, com possível impacto a bens da União, fósseis de tartarugas, crocodilos e peixes do Sítio Tartaruguito, tendo em vista: (i) a inexistência nos autos de manifestação do Iphan sobre a implantação do loteamento, sobre a abertura de estradas de acesso e sobre a observância do componente arqueológico no processo de licenciamento ambiental do empreendimento, bem como sobre eventuais dados ao Sítio Tartaruguito decorrentes dessas intervenções, a ser comprovada por meio de vistoria, além da necessidade de indicação dos componentes indispensáveis para proteção do bem da União (obras de contenção, placas de identificação, cercas, etc); e (ii) a necessidade de manifestação conclusiva da CETESB e do órgão ambiental municipal para certificar a regularidade do licenciamento ambiental da estrada de acesso aberta por particulares em área contígua ao sítio arqueológico e dos empreendimentos denominados Estância Eco Park, Chácara Sol Nascente ou de outro loteamento a ser implementado na região, conforme noticiado no documento n. 26 (Registro Sistema Único PRM-PPB-SP-00001497/2022). Precedente: PP n. 1.33.008.000259/2020-36, 583ª Sessão Revisão-ordinária, de 24/02/2021. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000180/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2031 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. ÁREA TOMBADA. VILA FERROVIÁRIA DE PARANAPIACABA. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO LOGÍSTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar o projeto de construção do Centro Logístico Campo Grande, com ramal ferroviário, no imóvel denominado Fazenda Campo Grande, próximo à Vila Ferroviária de Paranapiacaba (área tombada nas três esferas da federação), em Santo André/SP, tendo em vista que: (i) a CETESB informou que, após análise pela equipe técnica do Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos, o pedido de licença ambiental prévia para implantação do Centro Logístico Campo Grande foi indeferido, conforme Parecer Técnico 123/22/IE; e (i i) considerando que a licença prévia para instalação do Centro Logístico Campo Grande foi indeferida pelo órgão ambiental licenciador, ao menos por ora, não haverá intervenções que possam causar danos à Vila de Paranapiacaba, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, sem prejuízo da instauração de novo procedimento, caso surjam fatos novos a impactar a área tombada federal. Precedente: 1.34.040.000004/2017-34 (608ª SO). 2. É necessária a expedição de ofício à CETESB a fim de que informe o Ministério Público Federal em caso de eventual apresentação e deferimento de recurso administrativo que venha a autorizar a instalação do Centro Logístico Campo Grande próximo à Vila Ferroviária de Paranapiacaba. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de realização das diligências especificadas no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.012.000757/2017-87 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2002 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA). 3ª ETAPA. PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. POLO PRÉ-SAL. BACIA DE SANTOS. PETROBRÁS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) apresentado pela Petrobrás para subsidiar o licenciamento ambiental da atividade de Produção e escoamento de Petróleo e Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos (Etapa 3), tendo em vista que: (i) o Ibama concluiu pela viabilidade do empreendimento e concedeu, em 03/04/2019, a Licença Prévia nº 601/2019 para a atividade na Etapa 3 do empreendimento; (ii) O Ibama concluiu que as informações prestadas são suficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, nos termos do Parecer Técnico nº 107/2019 do Ibama; (iii) conforme informado pelo Membro oficiante, o Ibama expediu diversas Licenças ambientais para o empreendimento: LP601/19, LI1301/19, LI1327/19, LI1335/19, LO1574/20, LI1389/21, LO1618/21, LI1406/21, LO1640/22, Ret LO1640/22 e LI1432/22, na Etapa 3, além de estar bem avançado o licenciamento ambiental na Etapa 4; (iv) tramita o PA nº 1.34.033.000113/2019-11, o qual acompanha o adimplemento da Compensação Ambiental prevista no art. 36 da Lei 9.985/00, no âmbito do empreendimento de Produção e escoamento de Petróleo e Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, no Litoral Norte de São Paulo; (v) em relação à irregularidade evidenciada no descarte de água produzida acima dos limites permitidos e o potencial dano ao meio ambiente pelo empreendimento, foi instaurada a NF 1.34.033.000043/2022-98, em trâmite na PRM/Caraguatatuba; (vi) referente aos impactos cumulativos e sinérgicos decorrentes empreendimento, em observância às condicionantes das licenças relacionadas às Etapas 1, 2 e 3, o empreendedor executa o Projeto de Avaliação de Impactos Cumulativos (PAIC), a questão está sendo acompanhada pelo Grupo do MP Estadual, de Atuação Especializada em Meio Ambiente no Litoral Norte de São Paulo, em que tramita o PAA 62.0701.0000013/2018-4 (SEI 29.0001.0091180.2020- 02); (vii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, tramitou na PRM/Carguatatuba o IC 1.34.033.000039/2016-81 e o PA 1.34.033.000169/2019-67, que apuraram a adoção de providências para monitoramento, controle e prevenção de possível bioinvasão pelo Coral Sol, espécie exótica originária do Pacífico e agressiva às espécies nativas da região, os quais foram arquivados em razão da criação de 02(dois) Programas de monitoramento das espécies exóticas invasoras, que consta em condicionantes de licenciamentos das Etapas 1 e 2, e também da Etapa 3. 2. Foi determinada a instauração de PA para "acompanhar as medidas de fiscalização e autorização/licenciamento do IBAMA para o transporte da produção de

petróleo pelos navios aliviadores no âmbito do empreendimento do Polo Pré- Sal da Bacia de Santos, no Litoral Norte de SP", a ser distribuição por prevenção ao presente feito, no 2º Ofício. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP Nº. 1.34.026.000012/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1964 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO ESTADUAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito tipificado no art. 64 da Lei 9.605/98, decorrente de construção irregular em alvenaria na margem direita do Rio Estadual Paranapanema, para atividade clandestina de preparação de pescados, no município de Cândido Mota/SP, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.033.000105/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2193 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. UTILIZAÇÃO DE PASSERIFORMES SILVESTRES EM DESACORDO COM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento do delito constante do art. 29 da Lei nº 9.605/98 por parte de J.L.O. ao transacionar passeriformes silvestres acima do limite anual permitido pela licença do criadouro, em Jacaréi/SP, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e suspensão das atividades de criação amadorista de passeriformes, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.000.000744/2017-18 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2295 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9605/98, referente à supressão de 0,33 (zero vírgula trinta e três) hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, em Santana do São Francisco/SE, tendo em vista que: (i) o dano ambiental apurado foi de proporção diminuta, sendo considerada desprezível a consequência da infração para o meio ambiente, de acordo com o relatório de fiscalização do Ibama; (ii) a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: PIC n. 1.24.002.000302/2021-11, 608ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000812/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2140 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PÁSSARO. SISPASS DESATUALIZADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar eventual infração consistente em deixar de manter atualizada movimentação de plantel no Sistema Informatizado de Controle de Fauna, referente a espécime da anilha SisPass SE/a 001623 (o pássaro estava em posse de outra pessoa, diversa do proprietário previsto no SisPass), tendo em vista que: (i) embora tenha incorrido em infração administrativa ao deixar de atualizar as informações sobre movimentação do pássaro no sistema do IBAMA, não cometeu ilícito penal; (ii) a conduta praticada não se amolda àquelas previstas no art. 29 da Lei 9.605/98, nem se verifica a existência de falsificação de anilhas ou a inserção de informações falsas no sistema; e (iii) não há evidências nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa e encaminhamento do pássaro ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Aracaju) para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Na esfera cível, foi determinada a remessa de cópia do presente feito ao Setor Extrajudicial, para instauração de Notícia de Fato Cível. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000913/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2526 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ENVIO DE PEIXES ORNAMENTAIS PELOS CORREIOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 32 da Lei nº 9.605/98) praticado por F.B.G.J. ao enviar quatro peixes da espécie Betta splendens, via Correios, da cidade de Aracaju/SE para São José do Rio Preto/SP, cometendo, assim, maus tratos a animais, tendo em vista que os peixes em questão não se encontram ameaçados de extinção, conforme informado pelo IBAMA, não se verificando ofensa a bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000002/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2236 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de vegetação de 0,53 (zero vírgula cinquenta e três) hectares de floresta nativa, em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, no Município de Neópolis/SE, tendo

em vista que, considerando que o impacto ambiental não é expressivo, no caso, inferior a um hectare, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. Precedente: 1.25.001.000341/2020-01 (573ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000111/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1940 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da exploração mineral irregular (areia) em propriedade particular, no Município de Propriá/SE, tendo em vista que, no âmbito cível, conforme consignado pelo membro oficiante, não há indícios de dano a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas, não se constatando a incidência das hipóteses de atribuição federal constantes do Enunciado nº 7 da 4ª CCR. Precedente: PIC 1.13.000.000994/2019-79. 2. No âmbito criminal, necessária a continuação do feito nestes próprios autos, para apurar a existência de interesse federal quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem pertencente à União) c/c art. 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que o Enunciado nº 7 - 4ª CCR refere-se à competência do MPF nos procedimentos Cíveis em casos de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, no aspecto cível, e, no âmbito criminal, pela continuidade do presente feito para apurar a existência de interesse federal na apuração dos crimes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000141/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1971 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o funcionamento de tanques de criação de peixes, sem licença do órgão ambiental, em área de preservação permanente, em Japoatã/SE, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o local das atividades irregulares não está inserido em imóveis Próprios Nacionais ou área de domínio da União (Terreno de Marinha e Acrescidos, Terrenos Marginais e Acrescidos ou espelho d'água federal), sendo a área alodial; (ii) o licenciamento ambiental para eventual regularização da atividade cabe ao órgão ambiental estadual; e (iii) a autuação do Ibama e a eventual localização do empreendimento em áreas de preservação permanente não são suficientes, por si só, para atrair a atribuição do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora Substituta

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
Membro suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA BSESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 611ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República; e Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. JF-AL-0800089-26.2021.4.05.8003-APP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2461 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. ARGILA. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, em razão de extração mineral de argila, sem autorização legal, entre os anos de 2008 a 2017, em sítio localizado na zona rural de Arapiraca/AL, tendo em vista que: (i) não houve comprovação da comunicação pessoal do réu, bem como de sua vontade em firmar proposta de acordo de não persecução penal, posto que a notificação ministerial foi encaminhada ao seu filho e não ao próprio

rêu; (ii) a proposta pode ser oferecida ao réu desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna ao réu, mesmo que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842- 95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. O crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98 teve sua punibilidade extinta por meio de decisão judicial em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do CPP. Precedentes: JFRJ/CAM-AP-5003327- 23.2 (600ª SO) e JF-SJC-APORD-0002783-71.2017.4.03.6103 (606ª SO). 4. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso concreto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a) 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AM-INQ-1007057-89.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2277 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA. DOF. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática de delitos previstos no art. 299 do Código Penal, art. 46 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, decorrente de possível fraude atribuída à empresa madeireira consistente na movimentação fictícia de créditos de madeiras no Sistema DOF, na região de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) está presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, conseqüentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: JF-JPA-INQ-1003936-32.2021.4.01.4101(601ª SO); NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO); JF-JPA-1000602-87.2021.4.01.4101-INQ (607ª SO). 2. Em decisão proferida em caso análogo, referente ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass), o CIMPF decidiu pela atribuição federal, uma vez que o caso concreto versava sobre crime de falsidade ideológica praticado pela inserção de dados falsos em sistema eletrônico cuja gestão consiste em atribuição de autarquia federal (Ibama), com fundamento nos termos do art. 109 da CF/88. Da leitura do mencionado dispositivo constitucional, depreende-se que a competência da Justiça Federal é firmada quando a prática de determinado crime afeta bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas (1.22.005.000057/2019-64, CIMPF, Rel. Brasilino Pereira dos Santos, 26 de julho 2019). 3. Por não se tratar de hipótese de conflito de atribuições entre MPE e MPF, descabe acionar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no presente caso. Qualquer irresignação do órgão ministerial oficiante acerca das decisões da 4ª CCR deve ser encaminhada necessariamente ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF), em sede de recurso, nos termos do artigo 12 do Regimento Interno do CIMPF (Resolução CSMPF nº 165/2016). 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0808254-58.2018.4.05.8103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2578 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de transportar 33,90 (trinta e três vírgula noventa) m3 de madeira nativa serrada, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o auto de infração data de 08/03/2016, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V do CP, portanto, a prescrição deu-se em 08/03/2020, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como a apreensão da madeira e a aplicação de multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800282-14.2021.4.05.8109-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2479 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e a materialidade dos crimes dos art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91, consistentes na extração de recursos minerais (supostamente argila) promovida em área localizada na Fazenda Jardim, no Município de Caridade/CE, sem autorização da autoridade competente e sem licenciamento ambiental, em tese praticada por cinco agentes, tendo em vista que: (i) é plausível a versão apresentada pela defesa, segundo a qual os agentes foram contratados para fazer frete de mineral a ser transportado da Fazenda São Domingos (local que desconheciam e deveriam ter retirado/apanhado o material) até a Fazenda Boa Vista/da Cerâmica Boa Vista (adquirente), sendo que os 04 (quatro) caminhões caçamba e 01 (um) um trator carregadeira, encontrados estacionados e vazios na Fazenda Jardim, teriam ali entrado por engano (este local deveria ter sido um ponto de encontro para, a partir de indicação de pessoa da Cerâmica Boa Vista, que aguardavam, se deslocarem a outra fazenda), pois, tanto a área da Fazenda Jardim quanto da Fazenda São Domingos possuem poligonais autorizadas pelo Dnpm e licenciamento pelo órgão ambiental para a atividade de mineração; (ii) a versão foi confirmada pelo proprietário da Fazenda/Cerâmica Boa Vista (adquirente), bem como pelo proprietário da Fazenda São Domingos (onde deveriam ter apanhado o material) e pelos proprietários dos veículos (alguns supostamente envolvidos); e (iii) em razão da não comprovação da materialidade, ausente a justa causa para a persecução penal. Precedente: 1.23.002.000279/2020-11 (571ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000697/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2643 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GLEBA FEDERAL. MUNICÍPIO DE MANOEL URBANO/AC. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão 256,66 ha (duzentos e cinquenta e seis vírgula sessenta e seis hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental, em área da Gleba Afluente, Colocação Machadinho, bem de domínio federal, no Município de Manoel Urbano/AC, tendo em vista que, apesar de judicializada a questão por meio

de Ação Civil Pública, autos n. 1006030-21.2022.4.01.3000, em curso perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, não foi juntada aos autos a inicial, nos termos exigidos pelo Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para a realização da diligência acima especificada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001588/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. FLORESTA BIOMA AMAZÔNIA. GLEBA FEDERAL. INCRA. MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ/AM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática, em tese, dos crimes do arts. 48 e 50-A, da Lei n. 9.605/98, consistentes em desmatar e impedir a regeneração natural de 121,1 ha (cento e vinte e um vírgula um hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, no interior da Gleba Acari, bem de domínio federal, no Município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, ausente justa causa para a ação penal quanto ao desmatamento, uma vez desconhecida a autoria, a data do fato, ausente prisão em flagrante ou indícios do responsável pelo ilícito, apesar das ações de fiscalização efetivadas pelo Ibama na região, segundo o relatório constante do Processo n. 02005.002006/2021-30; (ii) não resta caracterizado o crime de impedimento à regeneração natural, ante a constatação, por ocasião de nova vistoria, da existência de cobertura vegetal e reflorestamento em curso, cumprido o Termo de Embargo Ibama n. T7FZNLDLT, que impôs constrição da área para recuperação da flora; e (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - vistoria e embargo da área degradada, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do MPF no âmbito cível ou criminal, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001922/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2703 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. QUELÔNIOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, decorrente da captura de 8 (oito) quelônios, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, no interior da reserva biológica do Abufari, no Amazonas, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, apreensão dos instrumentos de captura e soltura das espécimes na natureza, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.23.000.001181/2019-50 (578ª SO); 1.13.000.001365/2022-61 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002034/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 38 da Lei 9.605/98, por M. R. P., consubstanciado em destruir 3,37 (três vírgula trinta e sete) hectares de floresta nativa na região amazônica, área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, em Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e (ii) é necessário analisar proposta de ANPP, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa e de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. Precedentes: 1.23.005.000188/2022- 18 (607ª SO); 1.23.005.000214/2022-08 (608ª SO); 1.23.005.000213/2022-55 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando que seja analisada possível proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000819/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2441 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. ATRACADOURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na supressão de mangue ocorrida em fazenda de Madre de Deus/BA, tendo em vista que: (i) a área está legalizada sob regime de ocupação (RIP 3293 0100015-56) e com o objetivo de implantar estrutura náutica para atracação de pequenas embarcações, conforme afirmações da SPU; (ii) a obra foi licenciada, segundo comprovantes enviados pelo Secretário do Meio Ambiental Municipal, não se vislumbrando a necessidade de adoção de nenhuma medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, pois regular o empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001389/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2345 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA A SER TITULADA PARA A COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO QUINGOMA DE DENTRO. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS/BA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível supressão ilegal de vegetação em área a ser titulada para a Comunidade Remanescente de Quilombo Quingoma de Dentro, no Município de Lauro de Freitas/BA, tendo em vista: (i) a existência de interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF, ante a competência da União para a demarcação do território quilombola (art. 3º, do Decreto n. 4.887/2003), a qual está em curso, segundo informação do Incra, tendo iniciado em 2016 a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), produzido por meio de Termo Cooperação Técnica firmado entre o Incra, Fundação Palmares, SPU, dentre outros; e (ii) a constatação, por ocasião de vistoria realizada pelo órgão ambiental municipal em 07/01/2022, de possível dano ambiental decorrente da ocupação irregular da área quilombola, o que indica dano potencial a bem de interesse da União, com impacto aos atributos do imóvel ser concedido à comunidade remanescente de quilombo justamente para preservação de seu modo de vida peculiar em consórcio com meio ambiente, vegetação, cursos d'água e demais recursos naturais. Precedente: IC n. 1.13.000.003441/2020-10 (607ª SRO, 1º/06/2022); NF n. 1.29.018.000210/2021-78 (605ª SRO, de 04/05/2022). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002627/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2530 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE PRAIA. PRAIA DE GUARAJUBA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a instalação irregular de "big bags walls" (muro de contenção das ondas), por condomínio, que estariam impedindo o direito de ir e vir e causando impactos negativos ao meio ambiente na Praia de Guarajuba, em Camaçari/BA, tendo em vista

que, em que pese restar comprovado que o acesso à praia não foi prejudicado, é necessário expedir novo ofício à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUR) a fim de que esta informe se o processo administrativo acerca da autorização da sobredita intervenção foi finalizado, estando a construção devidamente regularizada junto ao município. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000022/2008-84 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2522 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTOS DO INCRA.. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de licenciamento ambiental para a implantação e funcionamento dos assentamentos agrários do INCRA nos municípios que integram as subseções judiciárias de Ilhéus e Itabuna, notadamente quanto ao cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução CONAMA nº 387/06, no Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) a sistemática de licenciamento foi inteiramente modificada pela Resolução CONAMA nº 458/13, que expressamente revogou a Resolução CONAMA nº 387/06; (ii) não há irregularidade específica a ser apurada nestes autos, se tratando de objeto genérico, o qual foi prejudicado pela edição da Resolução CONAMA nº 458/13; (iii) o INCRA vem adotando as providências para regularização dos assentamentos compreendidos na área de atuação da PRM oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.013.000036/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de desmatamento clandestino na região de Ponta do Corumbau, nos limites da Terra Indígena Comexatibá, em Prado/BA, tendo em vista que: (i) conforme o relatório de fiscalização do Ibama, dentre os pontos objeto de vistoria, apenas nos de coordenadas 16°59'52,4"S/39°10'0,9"O e 16,997879/-39,166920 foram constatados danos ambientais; (ii) os impactos ambientais verificados foram decorrentes das condutas de 'danificar 0,57 hectares de vegetação Nativa de Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração' e de 'impedir regeneração natural de 1,16 hectares de área de preservação permanente'; (iii) não há evidências nos autos dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção dos ilícitos, tal qual a aplicação de multa e o embargo da área, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000012/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2349 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. APA DA CHAPADA DO ARARIPE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. PLANTIO DE MONOCULTURA. SOJA E MILHO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 40 c/c art. 40-A, da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de vegetação mediante o uso de fogo para plantio de monocultura de soja e milho em 200 ha (duzentos hectares), na zona rural do Município de Santana do Cariri/CE e em 300 ha (trezentos hectares) na Fazenda Serra da Perua, zona rural do Município de Exu/PE, no interior da Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe, unidade de conservação federal, tendo em vista que: (i) a jurisprudência do STJ é assente no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes ambientais ocorridos em área abrangida por unidade de conservação instituída por meio de ato normativo federal, pois, nesse caso, fica evidenciado o interesse da União na manutenção e na preservação da região, nos termos do art. 109, IV, CF; (ii) a APA da Chapada do Araripe permanece sob a gerência do ICMBio, que inclusive preside o conselho gestor pluriparticipativo e não há ato normativo federal transferindo a gestão da APA para entidade estadual ou municipal, o que afasta a aplicação dos precedentes do Distrito Federal citados pelo Membro oficiante; e (iii) a atribuição para atuar no feito é do MPF sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento, nos termos do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000039/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2288 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (604ª SO). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRAIA DAS BARREIRAS. MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de construção e ampliação de estabelecimento denominado Ilha Parque Hotel, por estar "praticamente dentro do mar", na praia das Barreiras, no Município de Camocim/CE, tendo em vista que, oficiada a fim de esclarecer se o empreendimento está localizado em área de praia ou inserido em terreno de marinha, a SPU informou que: a) o imóvel está inscrito e regularizado, sob o RIP SIAPA 1351.0100030-79, em regime de ocupação, com área total do terreno de 8.825,00m², sendo área de terreno de marinha o equivalente a 4.325,21m²; e b) em vistoria realizada pela Marinha do Brasil, a pedido da SPU, não foi constatado indícios que comprovassem a denúncia, conforme relatório fotográfico (24919367) acostado aos autos, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de notificação do representante acerca da promoção de arquivamento, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000619/2016-37 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2548 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. MAU USO DE ACERVO. BIBLIOTECA CENTRAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar mau uso e guarda de bem público, relativo ao Acervo de Baixa Demanda da Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, tendo em vista que: (i) foram adotadas as providências necessárias para viabilizar a adequação de prédio anexo, onde estão instalados os bens culturais, mediante contratação de empresa para realização de obras de manutenção/repairo, inclusive no sistema elétrico, estando pendente a obtenção de alvará pelo Corpo de Bombeiros; (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do processo administrativo junto ao Corpo de Bombeiros. Precedente: 1.33.000.000876/2014-63 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000900/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE

CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2650 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. ASILO BOM JESUS DE CUIABÁ. CONSTRUÇÃO TOMBADA. DETERIORAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INCÊNDIO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível omissão na conservação do patrimônio arquitetônico tombado pelo Iphan, Asilo Bom Jesus de Cuiabá, imóvel aparentemente abandonado e em estado avançado de deterioração, localizado na Rua Pedro Celestino, 471, Centro Norte, cidade de Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) apesar de comunicada a inclusão do imóvel em política pública estadual de restauração e preservação do patrimônio histórico cultural, com previsão de destinação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as obras, não houve até o momento nenhuma ação efetiva de reparação emergencial do imóvel; (ii) conforme informações do representante em razões recursais, perdura o risco de incêndio do local, com ameaça a vários imóveis da vizinhança, dada a ocupação clandestina do imóvel por usuários de drogas, bem como de desabamento, ante a fragilidade da estrutura; e (iii) cabe instar o Iphan e as autoridades da Defesa Civil para imediata avaliação de riscos do bem, de modo a subsidiar a adoção das ações emergenciais de limpeza e isolamento do imóvel e instalação de escoras, sem prejuízo de outras medidas de urgência, até que efetivamente iniciem as obras de restauração. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000134/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2601 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO ILEGAL. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar desmatamento ilícito referente a 41 (quarenta e um) ha de floresta amazônica, ocorrido em área de reserva legal, lote n.º 184 do PA Wesley Manoel dos Santos, em Sinop/MT, tendo em vista que: (i) o Ibama apontou que realizará vistoria na área para a identificação dos proprietários, a teor do documento PRM-SNP-MT-00000770/2022 juntado nos autos; e (ii) o objeto do apuratório não foi exaurido posto que as irregularidades no âmbito civil não foram inteiramente sanadas, considerando a natureza propter rem da obrigação de reparação do dano, pelo que é prematuro o arquivamento pretendido. 2. Registra-se que citado procedimento foi oriundo do IPL 1002277-61.2020.4.01.3603 e arquivado por incerteza da autoria. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000038/2014-71 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2557 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EMPRESAS MINERADORAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de danos ambientais causados por empresas mineradoras e siderúrgicas na manutenção de estradas para o escoamento de produção, com a consequente contaminação das águas do Córrego de Piraputangas, tendo em vista que: (i) o presente procedimento está tramitando desde o ano de 2014 e, passados mais de 8 (oito) anos, o dano ambiental não foi solucionado; e (ii) não configura justificativa razoável o simples fato de haver procedimento mais novo (2019) apurando o mesmo tema. 2. Considerando a duplicidade de feitos, recomendo o apensamento do procedimento mais novo (Inquérito Civil Público nº 1.21.004.000207/2019-87) ao presente ICP. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002481/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2638 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES AO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental praticado pela empresa G. S. Ltda., consubstanciado em deixar de apresentar os relatórios de atividades exigidos pela Lei nº 10.165/00, referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo com o Auto de Infração lavrado pelo Ibama, foi imposta multa no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: NF n. 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004719/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2639 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINA ABANDONADA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais identificados pelo relatório FEAM "Minas Abandonadas" na área da poligonal minerária DNPM (atual ANM) nº 002.374/1940, em Ibitiré/MG, tendo em vista que: (i) se trata de área particular em que os danos ao meio ambiente não ocorreram em local de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; e (ii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal (ANM) por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o IBAMA, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, nos termos do Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000099/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2055 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. DESAPROPRIAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a notícia de que o Município de Piranguçu/MG estaria cometendo dano ambiental no interior da APA - Serra da Mantiqueira, em área de preservação permanente, decorrente da construção de estrutura com objetivo de desenvolver o ecoturismo e proporcionar aos visitantes um ponto de apoio no local, tendo em vista que: (i) os autos não revelam construção ou obra de titularidade do Município no local indicado, não tendo sido evidenciado dano ambiental em APP, conforme informado pela Supram e destacado pelo membro oficiante; e (ii) o caso é de desapropriação judicial (Autos n. 5004002-54.2021.8.13.032) de área de 2,62 ha (dois vírgula sessenta e dos hectares) em desfavor do representante, para desenvolvimento de ecoturismo e proporcionar aos praticantes e visitantes um ponto de apoio no local, nos

termos do Decreto Municipal n. 553/2021. 2. Destaca-se que o representante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento e que o Procurador oficiante manteve o arquivamento pelos seus próprios fundamentos. Além disso, a inconformidade da representante quanto a (i) legalidade da desapropriação do imóvel pelo ente municipal, é questão patrimonial que deve ser tratada em ação própria individual. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001019/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2524 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. ENTORNO DA RESEX IPAÚ- ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 35, inciso II, da Lei nº 9.605/98, consistente em pesca com utilização de petrecho proibido (zagaia - flecha artesanal), no entorno da RESEX Ipaú-Anilzinho, em Baião/Pará, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo (sem apreensão de pescado) e omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do petrecho, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.22.005.000099/2022-09 (605ª SO); 1.23.000.000709/2021-98 (602ª SO); 1.29.000.001465/2022-28 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001574/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2581 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SERRARIA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática, em tese, do crime do art. 60, da Lei nº 9.605/98, consistente no funcionamento da pequena serraria sem autorização legal, às margens do Rio Oeiras, zona rural do Município de Oeiras do Pará, fato constatado em 21/06/2000, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, CP, dado decurso de mais de 22 (vinte e dois) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 6 (seis) meses, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem causas de aumento, como da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) quanto ao aspecto cível, não houve o registro por ocasião da operação de fiscalização de madeira apreendida, nem dos danos ambientais causados; e (iii) no tocante à penalidade administrativa, há registro nos autos da inscrição do débito no CADIN, na dívida ativa e notícia do ajuizamento de ação de execução, autos n.º 0019876- 27.2011.4.01.3900, em curso perante a 9ª Vara Federal em Belém, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000169/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2471 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de ter em depósito 106,8 (cento e seis vírgula oito) m3 de madeira serrada da essência castanheira, sem licença válida, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o fato foi constatado em 03/11/2007, data em que se consumou, supostamente, a ocorrência do delito. A pena máxima do delito ambiental prevista é de 1 ano, prescrevendo em 4 anos, à luz do art. 109, V do CP, sendo assim, verifica-se que a prescrição deu-se em 03/11/2011, uma vez que, no caso, não se vislumbra causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis à recomposição do dano ambiental, tendo inscrito na dívida ativa o débito referente à multa aplicada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000174/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2474 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de ter em depósito 59,08 (cinquenta e nove vírgula zero oito) m3 de madeira, incluindo castanheira, sem licença válida, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o fato foi constatado em 07/10/2010, data em que se consumou, supostamente, a ocorrência do delito. A pena máxima do delito ambiental prevista é de 1 ano, prescrevendo em 4 anos, à luz do art. 109, V do CP, sendo assim, verifica-se que a prescrição deu-se em 06/10/2014, uma vez que, no caso, não se vislumbra causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis à recomposição do dano ambiental, tendo ajuizado execução fiscal em face do infrator (processo nº0008702-81.2012.4.01.3901). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000170/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2144 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREAS DEGRADADAS POR PASTAGEM E INSERÇÃO DE GADO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto dano ambiental praticado no interior da Terra Indígena Trinchira Bacajá, no Município de Anapu/PA, consistente em áreas ocupadas e degradadas por pastagem, inserção de gado bovino e garimpos, tendo em vista a ausência de linha investigatória idônea para a identificação da autoria dos crimes ambientais, ressalvada a possibilidade de persecução cível, a cargo de ofício diverso na unidade de origem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR, para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000182/2011-08 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2314 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE GARIMPO. OURO. REGIÃO DO XINGU. BIOMA DA FLORESTA AMAZÔNICA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público, no âmbito da 4ª CCR, instaurado para apurar

irregularidades consistentes no impedimento/dificuldades dos garimpeiros (ouro) da Cooperativa dos Garimpeiros da Região do Galo, Ressaca, Ouro Verde, Itatá e Ilha da Fazenda (Coogrovif) exercerem suas atividades, em área localizada na Região Volta Grande do Xingu, na Amazônia Legal, nos Municípios de Altamira e Senador José Porfírio/PA, tendo em vista: (i) o impedimento/dificuldade das atividades de garimpo decorre de autorização para lavra concedida pelo Dnrm à empresa Sun Mineração, para implantação do Projeto de Mineração Volta Grande, pois a área deste projeto está em sobreposição parcial com as poligonais também autorizadas à cooperativa de garimpeiros, contudo, o MPF ajuizou a ACP nº. 0001813-37.2014.4.01.3903, objetivando a declaração de incompetência do Estado do Pará para licenciar referido projeto, a anulação de todos os atos administrativos realizados e a declaração de competência do Ibama, assim, o cumprimento de sentença exigirá novo processo de licenciamento, agora neste órgão, onde o empreendimento poderá ser condicionado ao exercício concomitante da atividade de garimpo, entre outras medidas eventualmente cabíveis, estando o objeto deste procedimento; (ii) a Cooperativa propôs a ACP nº. 000568-88.2014.4.01.3903 em face da Belo Sun Mineração e do Dnrm, objetivando cancelar as autorizações minerárias concedida à Mineradora, bem como determinar ao Dnrm que conceda a prioridade na exploração de ouro na região; (iii) o objeto deste procedimento está integralmente abordado pelas ACPs, conforme petição inicial de uma e informações do Sistema Único de outra (na réplica à contestação), nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, devendo os autos serem remetidos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000243/2010-48 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2540 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE BELO MONTE. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. ALTAMIRA/PA. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado em 2018 com objetivo de acompanhar o cumprimento da condicionante nº 08 da Licença Prévia nº 342/2010/IBAMA relativa à implantação da UHE Belo Monte, que previa a obrigação de 'propor e efetivar convênios, para ações de fortalecimento, com as entidades responsáveis pela fiscalização de crimes ambientais, como o tráfico de animais silvestres e a exploração madeireira na região (Ibama, Oema do Pará, polícia ambiental, entre outros)', no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a instrução do presente inquérito teve o objetivo de avaliar a estruturação do Ibama e do ICMBio para que fizessem frente à pressão sobre os recursos naturais após a instalação e a operação da UHE Belo Monte, de modo que as informações contidas são oriundas de outras investigações, servindo para análise das condições de atuação dos órgãos ambientais; (ii) concluiu a Procuradora da República oficiante que a condicionante da UHE Belo Monte que impunha a atuação ambiental na região não foi devidamente cumprida, devendo hoje, passados doze anos de sua previsão, serem avaliados os danos acarretados no período pretérito. Isso, porém é questão tratada no IC nº. 1.23.003.000064/2014-34, o qual possui por objeto avaliar a 'responsabilidade do Estado e do empreendedor da UHE Belo Monte pelos danos ambientais causados às terras indígenas e unidades de conservação da Terra do Meio em razão da não implementação das ações previstas e da não estruturação dos órgãos de controle ambiental'; (iii) tramita, também, o IC nº. 1.23.003.000278/2021-30, que apura as consequências da não implementação do Plano de Proteção das Terras Indígenas, o qual investiga o prejuízo ambiental do médio Xingu em razão da instalação da UHE Belo Monte; e (iv) a Recomendação 05/2020, por meio da qual o MPF indicou inúmeras áreas indígenas e UCs com alerta para imediata ação ambiental, é objeto de acompanhamento no PA 1.23.003.000486/2020-58, do mesmo modo que a Recomendação 01/2020, que diz respeito à TI Cachoeira Seca. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000278/2014-19 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2442 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO COORDENADA MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DE ALTAMIRA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a regularização fundiária da Floresta Nacional de Altamira em Altamira/PA tendo em vista que: (i) o ICMBio trouxe informações sobre Conselho Consultivo, consolidação de limites territoriais, sobreposição com outras áreas protegidas, ações de fiscalização, atividades econômicas e conflitos advindos da criação da Unidade; (ii) o mesmo instituto acrescentou que o processo de regularização fundiária está em fase de instrução, sendo encontrados nove CARs (cadastros ambiental rural) nos limites dessa Flona, bem como apresentou relação com diversos autos de infração tratados em procedimentos próprios acerca das ações de proteção; (iii) o Ministério do Meio Ambiente esclareceu tópicos sobre o Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA) destinado às unidades de conservação. 2. Necessária a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o o referido processo de regularização da Floresta Nacional de Altamira. Precedente: IC 1.34.029.000043/2015-28 (561ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000013/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2487 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir da NF Criminal 1.23.005.000004/2017-44, para apurar danos ambientais em razão da supressão de 1.151,00 ha (um mil cento e cinquenta e um hectares) de mata nativa, objeto de especial preservação, sem licença ambiental, no Bioma Amazônia, Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) ainda que os autos revelem o processo administrativo correlato estar em fase de instrução, o dano pende há mais de 15(quinze) anos, inclusive com ocorrência da prescrição na esfera penal, demonstrando a necessidade de adoção de medidas cíveis, como possível elaboração/execução de Prad, conforme recomendado pelo órgão ambiental, de compensação/recuperação integral da APP degradada e da Reserva Legal; e (ii) considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC ou ajuizar ação civil pública para reparar e/ou compensar o dano decorrente das condutas lesivas ao meio ambiente. 2. Em razão do valor expressivo da multa aplicada, R\$ R\$1.726.500,00 (um milhão e setecentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ, sobretudo após o procedimento administrativo em curso tornar-se definitivo. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de realização das diligências acima especificadas e, se necessário, ajuizamento de ACP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.005.000169/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1615 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AQUISIÇÃO DE CABEÇAS DE GADO ORIUNDAS DE FAZENDA EMBARGADA PELO IBAMA. OPERAÇÃO CARNE FRIA.

EMPRESA AUTUADA SOB ACOMPANHAMENTO EM TAC FIRMADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA CARNE LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na aquisição de 1.404 (um mil e quatrocentas e quatro) cabeças de gado originárias de área embargada pelo Ibama (Fazenda Santa Izabel), localizada no Município de Santana do Araguaia/PA (autuação derivada da Operação Carne Fria do Ibama), tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta TAC com os responsáveis pelo empreendimento, no âmbito do Projeto Carne Legal; (ii) foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.23.000002405/2018-60, objetivando acompanhar o cumprimento do TAC, e demais medidas a serem adotadas no âmbito do Programa Carne Fria, entre elas, a realização da auditoria independente para o empreendimento, para verificação do grau de cumprimento do acordo; (iii) em razão da operação deflagrada pelo Ibama (Carne Fria), o fornecedor em questão foi bloqueado junto à JBS para novos abates, tendo a empresa recebido autuação administrativa, suficiente como reprimenda pelo descumprimento do ajustado no TAC Carne Legal. Precedentes: 1.23.000.002053/2014-19 (Voto nº: 7224/2018/4ª CCR, 543ª SO, de 13.12.2018) e 1.23.000.001440/2017-81 (Voto nº: 185/2022/4ª CCR, 600ª SO, de 10.2.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000246/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS. AMAZÔNIA LEGAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORA E UTILIZADORA DE RECURSOS NATURAIS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito ambiental consistente em fazer funcionar atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recurso ambiental (serraria), sem licença do órgão ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, interior da APA Estadual Triunfo do Xingu e supostamente na Terra Indígena Apyterewa (AIA n. GAH3Y1XQ), tendo em vista que, além desta conduta, o Relatório de Fiscalização descreve outras, as quais consistem em ter em depósito 13,97 m³ (treze vírgula noventa e sete metros cúbicos) de madeira em tora e 9,2 m³ (nove vírgula dois metros cúbicos de madeira serrada, sem autorização da autoridade ambiental (AIA 5VMUAAJT), bem como promover a venda de produtos florestais, inclusive de espécie da flora brasileira ameaçada de extinção (*Bertholletia excelsa*, castanha-do-brasil), conforme t.a. 7qvtc1fr, as quais, examinadas em conjunto, demonstram serem condutas ilícitas relevantes, notadamente porque a área está em zona sensível na Amazônia Legal e a atividade de serraria ilegal e venda/utilização de bens deste bioma se apresentam como condutas graves, notadamente se confirmada a informação do Ibama de que a área está em Terra Indígena Apyterewa, de modo a eventualmente correlacionar a origem do produto. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000318/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2290 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental (art. 38 da Lei nº 9.605/98) cometido, em tese, por A.L.B., consistente em destruir 450,00 (quatrocentos e cinquenta) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que, considerando a grande quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado nº 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.002.000753/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2584 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. CULTO RELIGIOSO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível poluição sonora e perturbação do sossego decorrentes de atividades religiosas na cidade de Cascavel/PR, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.11.001.000420/2021-80 (600ª SRO, de 10/02/2022). 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado n.º 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.000910/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1916 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO IRREGULAR. CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta extração irregular de cascalho utilizando-se de maquinário público em benefício da empresa particular COASUL, tendo em vista que: (i) o Município informou que a extração de cascalho no Pátio da Empresa COASUL foi realizada para construção de estradas rurais; (ii) foi verificada a atipicidade da conduta, eis que o fato se amolda à previsão normativa do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227/67 "O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente [...]"; e (iii) em relação à construção do novo silo de armazenagem de grãos, o Instituto Água e Terra de Francisco Beltrão/PR constatou que, após a empresa solicitar o licenciamento ambiental de ampliação, foi deferida a licença de operação de ampliação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.011.000035/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2217 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. DANOS PROVOCADOS POR DESBARRANCAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de desbarrancamento provocado por erosão por fluxo de água na base, nos reservatórios em cascata do Rio Paranapanema, no Município de Paranavaí/PR, supostamente pela negligência na gestão da concessionária CESP, tendo em vista que: (i) a promoção de arquivamento está fundamentada, em síntese, na constatação de que a problemática é enfrentada em todo o país, que não é levada em consideração no licenciamento ambiental, onde deve se dar a ênfase de atuação, notadamente porque é controversa a possibilidade de recuperação ambiental e os danos estão consolidados, sendo monitorados os dados de solapamento; (ii) não houve

conclusão acerca dos danos ambientais provocados pelos desbarrancamentos nos reservatórios UHE Rosana e UHE Capivara ou outro a montante (o que pode ser apurado e mensurado pelo Ibama), que têm influência e provocaram danos ambientais diretos na área/trecho que passa pelo município. Caso não seja possível a recuperação ambiental, podem ser exigidas medidas de compensação e indenização ambiental, inclusive mediante condicionantes no âmbito da renovação do licenciamento no órgão ambiental, bem como por meio de TAC com a concessionária; (iii) a sugestão feita para que a 4ª CCR analise a pertinência de se adotar providências para atuação institucional preventiva em futuros empreendimentos é válida e pode ser solicitada por meio de ofício, onde podem ser incluídos os estudos elaborados pelo Membro oficiante, mas não é suficiente a amparar o arquivamento de apuração de ilícito concreto. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000871/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2664 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INSTITUTO DE TERRA E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ITERPE). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado no âmbito do Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, para apurar as ações e omissões do Instituto de Terra e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco (ITERPE), após retorno para diligências, tendo em vista que: (i) o Projeto de Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, tem por finalidade garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões dos órgãos federais e estaduais que atuam em questões socioambientais em todo o território nacional; (ii) existe, portanto, interesse estratégico de concentração de esforços institucionais, consubstanciados nesta Ação Coordenada, de iniciativa do MPF, na garantia de atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 - LAI), sobretudo em razão de as informações serem relativas a questões socioambientais de âmbito nacional, disponibilizadas e divulgadas no portal do órgão estadual, por meio da rede mundial de computadores (internet), acessíveis não somente ao público local; (iii) quanto à disponibilização das informações, o órgão estadual não atendeu integralmente aos critérios de transparência referentes aos dados analisados, conforme relatório de avaliação do Projeto, de maneira que não se promoveu de forma satisfatória a implantação de transparência das informações ambientais sob sua gestão, em desconformidade com a Recomendação nº 11/2018, expedida pelo MPF, e Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11); e (iv) a apuração deve continuar no âmbito deste IC, para o devido acompanhamento do projeto pela 4ª CCR e, em caso de não conformidade, para o embasamento da Ação Civil Pública, também indicada no modelo de atuação proposto, devendo o Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.26.000.000707/2022-78, instaurado para acompanhar a questão, ser apensado ao presente feito. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000773/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2555 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível inserção de dados falsos no SISDOF por parte de empresa situada em Teresina/PI, tendo em vista que a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes. Precedente: 1.27.000.000357/2022-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000184/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2517 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ausência de Implantação de Sistema de Tratamento e Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Inhuma/PI, considerando a Política de Saneamento Básico, tendo em vista que: (i) a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) foi recentemente alterada, por meio da Lei 14.026/2020, estendendo os prazos concedidos aos municípios para que regularizem os sistemas de disposição final dos rejeitos; e (ii) os municípios com população inferior a 50.000 mil habitantes, como é o caso de Inhuma do Piauí, terão até 02/08/2024 para se adequarem à referida legislação ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR, para eventual exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000012/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1782 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades consistentes na falta de apresentação de documentos solicitados pelo Ibama ao produtor rural I.A.C., no âmbito da Operação Shoyo Matopiba, que objetiva verificar o cumprimento de embargos de áreas, tendo em vista que: (i) por meio da citada operação, a autarquia efetuou notificações a diversos detentores das áreas embargadas para apresentarem documentos que poderiam, em tese, indicar o descumprimento do embargo administrativo; (ii) a notícia trazida pelo Ibama, que ensejou a instauração deste procedimento, não se constitui em efetivo descumprimento de embargos de atividade que compõem infração ambiental, de modo que a apuração da presente irregularidade se cinge ao âmbito administrativo; (iii) inexistem elementos de informação acerca da existência de dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003014/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2528 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM ARQUEOLÓGICO. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a venda, em leilão virtual, de um exemplar de imaginária jesuítica missioneira com mais de 300 anos de idade, bem como de espécime fóssil de peixe, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que o exemplar de oratório não é acautelado pelo Instituto, e quanto ao espécime fóssil, sugeriu que a Agência Nacional de Mineração fosse questionada; e (ii) a ANM, após esclarecer que o espécime fóssil de peixe é proveniente da Formação Geológica Romualdo da Bacia do Araripe, nordeste do Brasil, e que seria necessária

autorização daquela Agência para a extração do fóssil e posterior comercialização, informou que o objeto foi entregue ao Laboratório de Geologia e Paleontologia da Universidade Federal de Rio Grande – FURG, conforme Termo de Entrega de Fóssil constante nos autos, restando corrigida a irregularidade objeto dos presentes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000151/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2587 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA ARACURI-ESMERALDA. ZONA DE AMORTECIMENTO. PLANTIO DE SOJA TRANSGÊNICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o plantio irregular de soja transgênica no entorno da Estação Ecológica Aracuri-Esmeralda (ESEC), tendo em vista que: (i) ainda que constatada a ausência de dano efetivo à ESEC, comprovado o fim da prática ilegal e requisitada a instauração de inquérito policial para apuração da responsabilidade penal, não consta dos autos comprovação do pagamento das multas administrativas impostas pelo ICMBio em valores expressivos, relativos às operações de fiscalização de 2014, 2015 e 2021; e (ii) cabe provocar a autarquia ambiental federal para informar sobre cada um dos débitos e, caso não quitados, a promover TAC de parcelamento dos pagamentos pendentes de quitação, sob pena de inclusão dos autuados em dívida ativa, no Cadin ou protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000104/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2546 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta intervenção irregular em Área de Preservação Permanente de dunas, localizada à leste da Rua Taquari, Bairro Praia do Barco, no Município de Capão da Canoa/RS, em desacordo com a liminar concedida na ACP n.º 5002568-28.2020.404.7121, movida em face de particular e da municipalidade, objetivando a demolição das intervenções irregulares, a recuperação ambiental da área e a abstenção da concessão de alvará/licenciamento, tendo em vista que: (i) o município informou que promoveu vistoria em dez/21, apurando que havia material coberto por vegetação rasteira, indicando que não foram manipulados recentemente, sendo esta informação suficiente para comprovar o cumprimento da referida decisão judicial; (ii) diante da constatação de outras situações similares ao longo das regiões de dunas frontais e terrenos de marinha situados no município, foi ajuizada a ACP 5003093-73.2021.4.04.7121, objetivando a determinação judicial no mesmo sentido, tendo sido apurado que o ente público vem mantendo a fiscalização na região e se abstendo de conceder alvará/licenciamento ambiental, de modo que não há outras medidas a serem adotadas, no momento, tendo se esgotado o objeto deste procedimento. Precedente: 1.33.003.000316/2016-41 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001749/2016-45 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2177 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC. FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA BRASILEIRA - FOSB. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar acerca de promoção de arquivamento em procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução de termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público Federal e a Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira (FOSB), que possui por objeto possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais por parte da FOSB, considerando a reprovação da prestação de contas de projetos do PRONAC, tendo em vista que não há indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria em análise afeta às atribuições da 5ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000310/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2394 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de terraplanagem, sem licenciamento ambiental, em área particular localizada na altura do KM 40, da BR 116/RJ, Água Quente, no Município de Teresópolis/RJ, supostamente fora da faixa de domínio da União, que provocou processo erosivo em talude, com risco à segurança da rodovia, dos usuários e moradores locais, tendo em vista que: (i) foi proposta a ação n. 5000773- 45.2020.4.02.5115/Vara Única de Teresópolis pela concessionária (na qual o MPF atua na condição de custos legis), objetivando à realização de obras emergenciais na área em questão, para conter a instabilidade provocada pela terraplanagem, que causou processo erosivo e trouxe perigo iminente à faixa de domínio da rodovia federal, tendo sido deferida a tutela de urgência, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na referida ação, conforme se extrai das informações constantes no Sistema Único Judicial, ao teor do Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) a concessionária Rio Teresópolis S/A CRT adotou as medidas necessárias para estabilização emergencial e recuperação da parte pública afetada, mediante a contratação de empresa, cujas obras foram iniciadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000142/2017-70 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2617 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. COMUNIDADE PESQUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta construção irregular de residência em área de preservação permanente (mangue à margem do Rio São João), bem como que os pescadores da comunidade estariam sendo impedidos de utilizar o terreno para a guarda de embarcações pesqueiras e desembarque de pescado, no Município de Casimiro de Abreu/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos de Casimiro de Abreu/RJ afirmou que foi realizada a remoção do alicerce que restou no local; (ii) o Ibama indicou que não cabe a exigência de plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) no terreno em análise, considerando que ele está inserido em faixa marginal, antropizada; e (iii) a Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro explicou que a localidade pleiteada pela Associação Livre dos Aquicultores das Águas do Rio São João - ALA está devidamente ocupada desde o ano de 2002, de forma ativa e regular. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos para a 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000989/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2490 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. PRÉDIO RESIDENCIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, para apurar edificação de prédio residencial com supressão de vegetação e aterramento com retroescavadeira, o que estaria destruindo o mangue, em Florianópolis/SC tendo em vista que: (i) a obra está devidamente licenciada, tanto na questão urbanística, como na área ambiental, conforme afirmações da Fundação Municipal do Meio Ambiente (Floram); (ii) o empreendedor cumpre PRAD nos termos de condicionante expedida pelo órgão competente devido à degradação pretérita ao prédio, ocorrida nos fundos do imóvel; e (iii) o Procurador oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar o programa de recuperação ambiental, sendo o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições de forma continuada, com fulcro na Resolução CNMP nº 174/2017. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001381/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2469 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO SUJEITO À COMBUSTÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento de delito ambiental (art. 56 da Lei nº 9.605/98) por parte da empresa T.T. Ltda. ao transportar produto perigoso acompanhado de equipamento de aquecimento sujeito à combustão (fogareiro e botijão de gás), em Torres/RS, tendo em vista que a empresa infratora providenciou a retirada do fogareiro e do botijão de gás, em atendimento à notificação do IBAMA, saneando a irregularidade verificada, bem como não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000235/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2533 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI (SUS SCROFA). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação, no prazo legal, de informações ambientais referentes ao controle de fauna de espécie exótica, Javali (Sus scrofa), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98; (ii) não há indícios nos autos de dano ambiental efetivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção da infração, como aplicação de multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.000.000492/2021-70 (589ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000375/2015-38 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2640 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO. DRENAGEM DA ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre suposto dano ambiental em razão do recebimento de água na propriedade do denunciante devido à drenagem ácida de mina causada por extração mineral e deposição de rejeitos/estéreis de carvão, ocorrido em Siderópolis/SC, tendo em vista que, conforme asseverou o Procurador oficiante: (i) inexistem informações nos autos acerca da presença de rejeitos no imóvel, bem como a área em apreço está fora das poligonais impactadas para fins de recuperação ambiental relativa ao passivo da ACP do Carvão, inclusive a própria recuperação das diversas áreas identificadas gera efeitos significativos nas águas; e (ii) é inviável a continuidade da investigação uma vez que foram infrutíferas as duas tentativas para a obtenção de dados complementares com o manifestante, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização e não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000469/2016-78 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2455 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MORRO DO GRANT. LOTEAMENTO. BARRA VELHA/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente localizada na área denominada 'Morro do Grant', no Município de Barra Velha/SC, após retorno dos autos (538ª SO), tendo em vista que: (i) o loteamento fora aprovado por meio do Decreto Municipal n. 146/76; (ii) a Fundema promoveu vistoria e atestou a preservação da vegetação, observando irregularidades em apenas dois lotes (Inscrições Imobiliárias n. 01.04.108.0560 e 01.04.108.0512), que desrespeitaram 'o percentual mínimo de 30 % (trinta por cento) da vegetação da Mata Atlântica' e apontou inconsistências na emissão de Autorização de Corte, desacompanhada de parecer técnico, pelo então presidente da Fundema referente a um destes imóveis (Inscrição Imobiliária n. 01.04.108.0560), o que ensejou a instauração do Inquérito Policial n. 5017080-33.2021.4.04.7201; e (iii) conforme se extrai da documentação remetida pela SPU, após vistoria nos lotes sujeitos a restrições ambientais, não se encontram em terras da União. 2. Segundo a SPU, durante a vistoria foi verificada no entorno do Morro do Grant a presença de dezenas de edificações em terras da União, que apesar de não apresentarem problemas quanto à questão ambiental e zoneamento do uso do solo, deverão ser regularizadas quanto à questão patrimonial. Assim, de posse das inscrições imobiliárias municipais e dada a ausência das restrições de ordem ambiental e do uso do solo, foi informado que 'a SPU-SC poderá promover o cadastramento ex-officio dos imóveis naquela área da União.' Assim, no tocante à regularização patrimonial desses imóveis pela SPU, o órgão federal afirmou estar adotando as providências necessárias. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000031/2004-46 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2224 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PLANO DE MANEJO. PARQUE NACIONAL DE SÃO JOAQUIM. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da implantação do Parque Nacional de São Joaquim, no Município de Urubici/SC, tendo em vista que: (i) o Parque Nacional de São Joaquim foi criado pelo Decreto nº 50.922 de

6 de julho de 1961 e, passados mais de 60 (sessenta) anos, não possui o seu Plano de Manejo; (ii) o presente procedimento foi instaurado em 2004, ou seja, há quase 20 (vinte) anos, sem que tenha havido a devida solução do problema; e (iii) considerando a morosidade do Órgão Gestor responsável pela regulamentação do Plano de Manejo, é necessário o ajuizamento da devida Ação Civil Pública. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando que a questão seja judicializada, facultando-se a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000337/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2622 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de intervenção promovida em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas, localizada na Estrada Geral Campos Verdes (Loteamento Campos Verdes), no Município de Jaguaruna/SC, no interior da APA Baleia Franca e supostamente em Terreno de Marinha, tendo em vista que foi proposta a ACP n. 5004887-31.2022.4.04.7207 pelo MPF, objetivando a demolição de residência, bem como a recuperação da área degradada e, subsidiariamente, a determinação de instauração de processo administrativo de regularização fundiária, mediante autorização do ICMbio e a realização de Estudos Ambientais, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000787/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2625 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AGROTÓXICO 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual uso indevido da substância ciproconazol na produção do agrotóxico CYPRESS 400 EC, Registro Mapa Nº 6710, embalado por empresa em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, com risco à saúde humana, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a irregularidade estava no rótulo (não no conteúdo), o qual estava em desacordo com o registro do produto/agrotóxico CYPRESS 400 EC (Registro Mapa Nº 6710), que, na época, não tinha o CYPROCONAZOLE TÉCNICO (Registro nº 01191), como substância autorizada; (ii) o Ibama e a Secretaria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo informaram que não têm notícia de uso indevido do componente. (iii) foi instaurado o IPL n. 5009772-94.2020.4.03.6105 para os fatos delituosos aqui tratados, sendo promovido o arquivamento em razão da ausência de materialidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000251/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2484 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. LOCOMOTIVAS. TRECHO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados por poluição sonora, em razão dos ruídos emitidos por dispositivos sonoros das locomotivas que cruzam o Município de Rio Claro/SP, porquanto supostamente em níveis superiores aos limites permitidos na legislação, tendo em vista que: (i) a Antt informou que a buzina é o meio de alerta da passagem do trem (a ser adotado pelo maquinista nas aproximações de passagens e cruzamentos de veículos e pedestres), consistindo em instrumento obrigatório de segurança dos transeuntes e da operação, nos termos do art. 44 do Decreto nº 2.089/63 e das Normas 215 e 216 do Regulamento Operacional Ferroviário, porém, quanto aos níveis do som, esclareceu que não há legislação específica para ferrovias no Brasil, havendo diretriz técnica no item 10.7 (dez ponto sete) da NBR n. 15.680/17; (ii) o Laudo Pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil Estadual n. 138.583/2022, elaborado a partir de vistoria, concluiu que o valor médio total das medições atingiu níveis em decibéis em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela norma NBR-16.447/16 ABNT; (iii) não há irregularidades a sanar, até porque as normativas a respeito seguem padrões internacionais de segurança. Precedente: 1.34.004.000870/2018-42 (585ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001451/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. POLUIÇÃO DA PRAIA. RIO SERGIPE. DESMONTE DE NAVIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar indícios de despejo de óleo nas areias da praia e nas águas do Rio Sergipe, ocorridos durante o desmonte de parte do antigo tanque de combustível do Navio Heráclito Dantas, sucateado e atracado no Município de Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista que: (i) o relatório técnico ambiental apresentado pela empresa Metal Ferro indica que foram adotadas medidas mitigadoras em todas as etapas do serviço de desmonte da embarcação, estando o local onde o navio esteve ancorado em condições de normalidade, sem impactos ambientais visíveis; e (ii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, não houve constatação de dano ambiental relacionado à atividade de desmonte da sucata do Navio Heráclito Dantas, não sendo identificado nenhum material no solo durante a maré baixa, nem descarte expressivo de óleo nas águas, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. JF/JUI-1013974-20.2022.4.01.3600-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2159 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TERRA INDÍGENA. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento parcial, quanto ao crime de desobediência (art. 330 CP), em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos tipos penais previstos nos artigos 50-A, 51 e 69 da Lei 9.605/98, relacionados a possível exploração irregular de madeira do interior de Terra Indígena Aripuanã, em Aripuanã/MT, tendo em vista que: (i) as informações nos autos apontam que o investigado E. S. A. uma vez flagrado próximo à entrada da Terra Indígena Aripuanã, dirigindo um caminhão branco, sem placa, carregado com toras de madeira desprovidas de documentação legal, obedeceu à ordem de parada emanada pelos policiais federais, mas em seguida, desobedeceu à ordem legal da equipe policial de permanecer no local para as providências legais, fugindo do distrito da culpa, com o caminhão carregado de madeira, derrubando diversas toras, com o notório intuito de bloquear a estrada, prejudicando o deslocamento da equipe de fiscalização; e (ii) a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.1.859.933/SC, de Relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro (DJe 01/04/2022), pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.060), assentou a seguinte tese: 'A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro'. 2. Voto pela não homologação do

arquivamento, quanto ao crime previsto no art. 330 Código Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1021878-35.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2680 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e 304 do Código Penal devido ao uso de nota fiscal e DOF falsos para acobertar o transporte e depósito ilegais de 31,06 (trinta e um vírgula zero seis) metros cúbicos de madeira serrada, fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado em 18/05/2017 e tem pena máxima de um ano, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 18/05/2021 pela aplicação do art. 109, V, do CP uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000373/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2706 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA COSTA DOS CORAIS. PÍER DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, decorrente da construção de píer de madeira, sem autorização da autoridade ambiental competente, nos limites da APA Costa dos Corais, no Município de Porto de Pedras/AL, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que, em posterior fiscalização, a estrutura foi retirada, de forma que não há necessidade de novas intervenções; e (ii) não evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta.. Precedente: NF Criminal nº 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO); NF Criminal nº 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000093/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2133 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAGEM. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar irregularidades na barragem Fundec, localizada no município de Batalha/AL, tendo em vista que, de acordo com informação do Dnocs, a barragem em voga não é de sua gestão, não possuindo documentação alguma sobre a mesma, razão pela qual se compreende que inexistente qualquer indício de ofensa a bens, interesses ou serviços da União ou suas empresas que atraiam a competência da Justiça Federal nos moldes do artigo 109, inciso V, da CF de 1988. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia., nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001898/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2658 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO DO ABUFARI. INSTRUMENTO DE PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito descrito no art. 52 da Lei 9.605/98, consubstanciado em penetrar em unidade de conservação federal (Rebio do Abufari), conduzindo instrumento próprio para pesca, sem autorização competente, no Amazonas, tendo em vista que: (i) a conduta em análise não se enquadra no tipo penal previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, que criminaliza a ação de penetrar em unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente; (ii) o legislador não previu a criminalização da conduta de penetrar em UC portando instrumentos de pesca, sendo vedada a interpretação analógica ou extensiva em direito penal; e (iii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos instrumentos de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.001.000236/2019-02 (570ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002109/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2060 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento do procedimento investigatório criminal quanto ao crime do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente no impedimento da regeneração natural de uma área de 12,39 (doze vírgula trinta e nove) hectares de floresta nativa, em propriedade rural particular, inscrita em dois CARs diferentes, no Município de Manicoré/AM, em descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA em 2015, tendo em vista que: (i) há indícios nos autos que, além do impedimento da regeneração natural da área embargada, houve o aumento do desmatamento, existindo interesse estratégico do Ibama e do MPF na responsabilização dos envolvidos; (ii) a conduta prevista no art. 48, da Lei nº 9.605/98, constitui delito permanente, cuja potencialidade lesiva se protraia no tempo, não se esgotando no momento em que constatada a infração, mas somente com a cessação do dano; (iii) há nos autos indícios de autoria e de materialidade do crime ambiental suficientes para o oferecimento de denúncia ou propositura de ação civil pública, visando a reparação do dano; e (iv) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada pelo IBAMA, no valor expressivo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Precedente: PIC n. 1.23.000.000406/2020-94 (573ª SO). 2. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 330, CP (desobediência), considerando que houve a imposição de penalidade administrativa pelo Ibama - multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao infrator, e tendo em vista que este delito se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não seja objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência do STJ (RHC 98.627- SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: PIC n. 1.13.000.003067/2020-44, Relatoria: Dra. Darcy Santana Vitobello, 587ª SRO, de 19/05/2021. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 330 do Código Penal, e pela não homologação em relação ao crime do art. 48 da Lei 9.605/98, com recomendação de oferecimento de eventual proposta de ANPP, tendo preferencialmente como condicionantes do acordo, o pagamento da multa e a obrigação de recuperação da área degradada mediante reflorestamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001173/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2525 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACOMPANHAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA. IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público Estadual da Bahia e R.R.M., que visa a adoção de medidas de compensação e recuperação ambiental em razão dos danos ambientais causados pela implantação de condomínio, o qual ocasionou alterações em cursos hídricos, possíveis danos em nascentes e em APPs, em Cruz das Almas/BA, tendo em vista que, em que pese a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento ser a medida mais adequada numa primeira análise, se verifica, por outro lado, que o referido TAC está em fase final de cumprimento, conforme informado pelo MPE/BA, o qual está promovendo o devido acompanhamento do caso, não havendo necessidade de adoção de novas diligências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002018/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2709 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. COLEÇÕES DO MUSEU DO INSTITUTO FEMININO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para verificar a regularidade da tramitação do Processo de Tombamento nº 0442-T-50, referente à Coleções do Museu do Instituto Feminino, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que o processo de tombamento foi arquivado devido ao ausência de inventário do acervo da coleção; (ii) o Instituto Feminino da Bahia aduziu que os acervos estão sob guarda e disposição pública nos museus, com todos os cuidados possíveis no que se refere a sua conservação; e (iii) a inexistência de omissão do Iphan quanto à tramitação do procedimento de tombamento, não havendo razões que justifiquem o prosseguimento do feito, nos termos das orientações de atuação elaboradas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ- 00087423/2017). Precedente: 1.22.000.002899/2017-39 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000145/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2620 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESBARRANCAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em Área de Preservação Permanente (nascentes) decorrente de possíveis desbarrancamentos com carregamento de sedimentos para o interior da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, tendo em vista que é necessário solicitar ao ICMBio que realize vistoria e forneça informações atualizadas sobre o atual estágio do dano ambiental e se houve o integral cumprimento do TAC firmado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000018/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2211 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. ATERRAMENTO. GLEBA MESTRE I DO ACAMPAMENTO UNIÃO DA VITÓRIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apurar danos ambientais provocados pelo alargamento de via que provocou o aterramento de APP de nascente, em área localizada na Gleba Mestre I do Acampamento União da Vitória, no Município de Jaciara/MT, mediante a utilização de máquinas (tratores, retroescavadeiras e caminhões) e com prejuízo ao abastecimento no assentamento, tendo em vista que: (i) conforme informações da Polícia Federal (em Notícia Crime em Verificação), a obra não afetou nascente, mas uma tubulação que leva a água para o assentamento, porquanto se trata de um caminho de passagem de água que desce por manilhas de concreto, as quais passam por baixo da estrada rural, estando o suposto dano ambiental inserido em propriedade particular, denominada 'Fazenda Itacolomi II'; e (ii) a área não é de domínio da União ou fiscalizada por órgão federal, não fazendo parte de Unidade de Conservação da Natureza federal, terra indígena, terreno de marinha ou acrescido, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.29.001.000023/2022-54 (602ª SO, de 16.3.2022). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000096/2013-43 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2163 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. VAZÃO DE CHEIAS. UHE SERGIO MOTTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais causados por cheias na bacia do rio Paraná (entre Novembro/2010 e Março/2011), no Município de Batayporã/MS e no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, as quais são controladas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS, tendo em vista que: (i) conforme o ONS, o Município se localiza em trecho do Rio Paraná entre a UHE Sergio Motta (Porto Primavera) e a confluência do Rio Paranapanema, assim, para a avaliação de cheias de interesse municipal, a vazão a analisar é a defluente (água liberada) da UHE Sergio Motta, além do efeito cascata a montante; (ii) segundo o ONS, quinze reservatórios que se localizam a montante (acima) da UHE Sergio Motta tinham o volume vazio (de espera, capaz de absorver afluições, evitando danos a jusante) suficiente para amortecer a cheia natural do período, sendo que esta (UHE Sergio Motta) não superou a vazão máxima prevista para descarga, que, somada à vazão proveniente do Rio Paranapanema, foi inferior à restrição (volume de vazão máxima permitida a jusante, com deságue junto ao posto fluviométrico de Porto São José), de modo que foi exitosa a operação de controle de cheia, conforme Plano Anual de Prevenção de Cheias, regulado e fiscalizado pela ANA e pela ANEEL; (iii) segundo o Ibama, a Usina Hidrelétrica Porto Primavera opera com o seu reservatório em regime de fio d'água, ou seja, o volume de água que entra em seu reservatório é praticamente igual ao que sai, sendo assim, o empreendimento não exerce o controle de cheias, o que é feito por meio de ação coordenada com outras usinas hidrelétricas pelo ONS (em cascata a montante), no entanto, por ocasião da formação do reservatório ocorreram impactos ambientais, os quais vêm sendo apurados junto ao processo de licenciamento ambiental e foram mitigados e/ou compensados por meio de diversas medidas implementadas; (iv) a cheia natural, com grande volume de água, ocorrida entre 2010/11, não decorreu das operações da usina em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000114/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2320 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DO RIO PARAGUAI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para promover a responsabilidade civil de B. A. pelo dano ambiental referente à edificação na margem esquerda do Rio Paraguai (Área de

Preservação Permanente), no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) a SPU encaminhou ofício no qual informou que o representado constava nos cadastros como ocupante de terreno marginal de propriedade da União, devidamente regular; (ii) o IMASUL concluiu que a edificação existente foi construída antes de 22 de julho de 2008, portanto, em que pese esteja dentro de área de APP, é considerada área consolidada, e por se tratar de rancho de lazer de uso particular é isenta de licenciamento ambiental; e (iii) o imóvel não teve aumento nas dimensões e os documentos apresentados pela defesa corroboram com as informações identificadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000199/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2094 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMÓVEL RURAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. IMAGENS DE SATÉLITE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de vegetação de 5,22 (cinco vírgula vinte e dois) hectares, ocorrida em 2015, em imóvel rural pertencente ao projeto de assentamento Taquaral, de responsabilidade do Incra, a partir de imagens de satélite produzidas na "Operação Cervo-do-Pantanal 2013-2015", em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) não houve constatação de que a vegetação suprimida estivesse situada em áreas consideradas de preservação permanente ou de reserva legal; (ii) segundo o Ibama, não foi possível realizar ação fiscalizatória no imóvel, por dificuldade de logística, resultando na prescrição da multa, consoante o art. 21, Decreto 6514/2008, devido ao desmatamento ter ocorrido há mais de 5 (cinco) anos; (iii) nos casos de constatação de supressão por análise de imagens de satélite, a fiscalização, na época que ocorreu o fato, é essencial para verificar o tipo de vegetação suprimida, bem como confrontar a realidade com as referidas imagens; (iv) os elementos existentes nos autos dão margem à possibilidade de o possuidor ter realizado apenas trabalhos de limpeza de pastagem necessários à realização de agricultura para garantia da própria subsistência; e (v) o dano ambiental apurado não foi expressivo, sem repercussão na produção de efeitos nocivos ao meio ambiente em escala suficiente para afetar a coletividade. Precedentes: 1.23.003.000263/2021-71 (594ª SO); 1.23.003.000361/2020-28 (573ª SO). 1.21.004.000131/2021-12 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004750/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1640 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS PARALISADAS OU ABANDONADAS. 1. Deve ser reconsiderada a decisão desta 4ª CCR, prolatada na 605ª Sessão Revisão-ordinária, em 04.05.2022, que não homologou a promoção de arquivamento, com retorno dos autos para prestação de informações atualizadas, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficante: (i) a Semad havia prestado informações em fevereiro do ano em curso, no sentido de que a atividade minerária está regularmente paralisaada e não abandonada; e (ii) não existe razão para a interveniência do Iphan quanto á presente questão, pois ausentes indícios de violação e/ou lesão a patrimônio histórico ou cultural em decorrência da atividade minerária, sendo a medida mais adequada que se impõe, no presente momento, o arquivamento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão prolatada na 605ª Sessão Revisão-ordinária, de 04/05/2022 (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão prolatada na 605ª Sessão Revisão-ordinária, de 04/05/2022 (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a consequente homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000132/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2138 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. VENDA INDEVIDA DE TERRAS. DIREITO DOS HERDEIROS. DESTRUIÇÃO DAS TERRAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para verificar problemas referentes à concessão de benefício de pensão por morte (do genitor do representante) e também relativos à glebas de terras sobre as quais versa o Inventário do avô da representante, no município de Borda da Mata/MG, tendo em vista que: (i) a pretensão trazida nesta Notícia de Fato tem por objetivo buscar o atendimento de interesse individual do representante, o que não se coaduna com as funções constitucionais do parquet; (ii) não restou constatada qualquer violação a direitos coletivos lato sensu; (iii) o caso deve ser solucionado pelas vias adequadas junto à Administração Pública ou ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistida pela Defensoria Pública; e (iv) a própria representante afirma que a questão está submetida à apreciação do Poder Judiciário. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000142/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2367 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO DO PEIXE. LAVANDERIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível contaminação do Rio do Peixe pelas lavanderias e tinturarias da região de Munhoz/MG, a partir de desmembramento da NF 1.22.013.000179/2021-76 e para que fosse tratada cada pessoa jurídica separadamente, tendo em vista: (i) as afirmações da Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram-Sul de Minas), no sentido de que a atividade outrora executada não mais existe, bem como ausente estrutura industrial no endereço vistoriado, não havendo, portanto, como a empresa investigada ser a causadora da poluição verificada no citado curso d'água atualmente; e (ii) com base no Princípio da Economicidade e da Celeridade, o arquivamento é a medida que se impõe, pois não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação como relatado acima, sendo desnecessária a declinação para o Ministério Público Estadual já que se trata de poluição em rio estadual. Precedente: IC 1.28.000.000598/2014-12 (577ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000144/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2366 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO DO PEIXE. LAVANDERIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível contaminação do Rio do Peixe pelas lavanderias e tinturarias presentes na região de Munhoz/MG, a partir do desmembramento da NF 1.22.013.000179/2021-76 e para que fosse tratada cada pessoa jurídica separadamente, tendo em vista: (i) as afirmações da Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram-Sul de Minas), no sentido de que a atividade outrora executada não mais existe e ausente estrutura industrial no endereço vistoriado, não havendo, portanto, como a empresa investigada ser a causadora da poluição verificada no citado curso d'água atualmente; e (ii) com base no Princípio da Economicidade e da Celeridade, o arquivamento é a medida que se impõe, pois não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação como relatado acima, sendo desnecessária a declinação para o Ministério Público Estadual já que se trata de poluição em rio estadual. Precedente: IC 1.28.000.000598/2014-12 (577ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000003/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2721 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO. SISTEMA DE SEGURANÇA. IGREJA (CAPELINHA) DE SANTO ANTÔNIO DO CANJICA. TIRADENTES/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o sistema de segurança da Igreja de Santo Antônio do Canjica, também conhecida como Capelinha de Santo Antônio, parte do conjunto arquitetônico e paisagístico de Tiradentes/MG, tendo em vista que: (i) o Município de Tiradentes informou que a Igreja de Santo Antônio do Canjica passou por obras de restauração finalizadas em 1º/10/2020, conforme projeto proposto pelo Instituto Histórico e Geográfico de Tiradentes; (ii) em vistoria realizada pelo Iphan, foi averiguado que o sistema de alarme foi instalado e está em funcionamento no interior da igreja, além de que 'conta com sensor de presença por movimento'; e (iii) segundo o Iphan, a Capelinha de Santo Antônio recebeu adequações em suas portas e estrutura a fim de garantir a função de vedação do bem ao acesso indevido, após os serviços de restauração. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000059/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2541 - Ementa: CONSULTA SOBRE ADITAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DA BARRAGEM BICO DA PEDRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe conhecer de consulta submetida à 4ª CCR, consistente na análise de aditamento do TAC n.º 2/2017, celebrado no bojo da Ação Civil Pública n.º 1669.35.2016.4.01.3825, tendo em vista que: (i) não cabe manifestação deste Colegiado acerca da solução jurídica adotada no caso concreto pela Procuradora da República oficiante, eis que matéria é adstrita às atribuições do procurador natural; e (ii) não se trata de promoção de arquivamento ou de declinação de atribuições, atos suscetíveis de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93; Precedente: PA n.º 1.00.000.010104/2022-91 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001397/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2229 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em exercer pesca sem licença ambiental competente, no Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) não há elementos nos autos que indiquem atos tendente a pesca em local proibido, mediante petrechos, técnicas ou métodos proibidos, sendo que o exercício sem cadastro ambiental, como no presente caso, configura irregularidade administrativa; (ii) quanto à esfera cível, não houve danos ao meio ambiente, sendo a infração coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal por meio de multa e da apreensão no material utilizado para pesca. Precedente: 1.33.003.000277/2021-49 (Voto nº 2124/2021/4ª CCR, 592ª Sessão Revisão-ordinária - 25.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001429/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2372 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos crimes do art. 46 da Lei nº 9.605/98 e art. 304 (c/c art. 297) do Código Penal, referentes à venda de 32,99 (trinta e dois vírgula noventa e nove) m³ de madeira serrada, sem licença válida, com apresentação de ATPF falsa para realização das transações de crédito de madeira, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a prescrição do crime previsto no art. 46 da Lei de Crimes Ambientais ocorreu em 09/10/2006, ao passo que a prescrição do crime de uso de documento materialmente falsificado deu-se em 09/10/2015; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com a aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001609/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2566 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 34 da Lei nº 9.605/98 decorrente da pesca sem autorização válida, fato ocorrido em Curuçá/PA, tendo em vista que não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como apreensão de molinete e motor e aplicação de multa e em fase de execução fiscal para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001667/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2692 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA. DESACORDO COM A LICENÇA AMBIENTAL OBTIDA. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de 15,03 m³ de resíduo florestal (aparas de madeira serrada) em desacordo com a licença ambiental obtida, no Município de Benevides/PA, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, o mesmo fato, referente ao AI Infração nº 650068-D, lavrado em 28/06/2011 (PA IBAMA 02018.000922/2011-14), foi objeto de investigação nos autos da NF nº 1.23.000.001415/2015-35, arquivada em 2016, de modo que o prosseguimento destes autos configuraria violação do princípio do ne bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000121/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1931 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA. CASTANHEIRA. ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de 55,00 m³ (cinquenta e cinco metros cúbicos) de madeira serrada da espécie castanheira, sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Na seara cível, as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental estão sendo tomadas pelo IBAMA e foi instaurado o PA nº 1.23.001.000001/2020-46, destinado a fiscalizar as providências administrativas a cargo do autuado no trato da reparação de danos ambientais. 3. Dispensada a comunicação do representante

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000138/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2053 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. CASTANHEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de 18,73 m³ (dezoito vírgula setenta e três metros cúbicos) de madeira em toras, da espécie castanheira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, no Município de Parauapebas/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, considerando que o ato ilícito foi objeto de autuação pelo Ibama em 31/03/2004, conforme consta do Processo Administrativo nº 02047.000252/2004-60, instaurado no âmbito do Ibama, atuado naquele órgão ambiental em 09/04/2004. 2. Na seara cível, contudo, necessário a continuação das investigações nos mesmos autos para: (i) verificar quais medidas administrativas foram determinadas pela autoridade ambiental competente; (ii) verificar se as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental foram cumpridas; (iii) verificar se houve o pagamento integral da multa aplicada pela autoridade ambiental competente, no valor de R\$68.515,00 (sessenta e oito mil e quinhentos e quinze reais); (iv) solicitar junto ao Ibama que apresente fundamentos aptos a justificar a demora na comunicação do crime ambiental, considerando que o crime ocorreu em 31/04/2004 e o Ofício de comunicação ao MPF foi remetido somente em 02/05/2022, quase 20 (vinte) anos após a consumação do crime; e (v) necessário que o Procurador oficiante explique o porquê de um mesmo PA (1.23.001.000001/2020-46) estar acompanhando a adoção de medidas cíveis de diversas Notícias de Fato (1.23.001.000138/2022-62, 1.23.001.000147/2022-53, 1.23.001.000137/2022-18, 1.23.001.000121/2022-13, 1.23.001.000119/2022-36 e 1.23.001.000120/2022-61). 3. Voto pela homologação do arquivamento na esfera criminal e pela continuidade das investigações no âmbito cível, nestes próprios autos, para realização das diligências acima especificadas (item 2). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000147/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2142 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. CASTANHEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de 16,00 m³ (dezesseis metros cúbicos) de madeira em toras, da espécie castanheira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, no Município de Eldorado do Carajás/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Na seara cível, contudo, necessário a continuação das investigações nos mesmos autos para: (i) verificar quais medidas administrativas foram determinadas pela autoridade ambiental competente; (ii) verificar se as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental foram cumpridas; (iii) verificar se houve o pagamento integral da multa estipulada pela autoridade ambiental competente; (iv) solicitar junto ao IBAMA que apresente fundamentos aptos a justificar a demora na comunicação do crime ambiental, considerando que o crime ocorreu em 21/09/2000 e o Ofício de comunicação ao MPF foi remetido somente em 02/05/2022, mais de 20 (vinte) anos após a consumação do crime; e (v) necessário que o Procurador oficiante explique o porquê de um mesmo PA (1.23.001.000001/2020-46) estar acompanhando a adoção de medidas cíveis de diversas Notícias de Fato (1.23.001.000138/2022-62, 1.23.001.000147/2022-53, 1.23.001.000137/2022-18, 1.23.001.000121/2022-13, 1.23.001.000119/2022-36 e 1.23.001.000120/2022-61). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação à esfera criminal e pela continuidade das investigações, nestes próprios autos, no âmbito cível, com retorno dos autos para a realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000178/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2579 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos crimes tipificados nos art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98 e art. 299 do CP, referente à venda de 14 m³ (quatorze metros cúbicos) de madeira serrada de diversas espécies sem licença válida, em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois a ATPF com dados falsos foi emitida em 12/01/2005, data em que se consumou, supostamente, a ocorrência dos delitos. A pena máxima do delito mais grave do art. 299 do CP consiste em 5 anos, prescrevendo em 12 anos, à luz do art. 109, III do CP, sendo que, no caso, a prescrição deu-se em 01/01/2017, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis à recomposição do dano ambiental, tendo inscrito na dívida ativa o débito referente à multa aplicada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000167/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2567 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AÇUDE. ACESSO. CANCELA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possível irregularidade relativa ao Açude Engenheiro Arcoverde, conhecido como Açude de Condado e construído pelo DNOCS, notadamente em razão de cancela posta no acesso da represa, fato ocorrido em Condado/PB, tendo em vista a afirmação do citado departamento que orienta sempre as suas chefias quanto ao direito à água, não devendo ter qualquer impedimento, bem como permanece vigilante à eficácia dessa diretriz, não havendo, assim, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Registra-se que há atuação coordenada da 4ª CCR para verificar as condições de segurança e de efetiva aplicação da legislação com relação as barragens cujo empreendedor é o DNOCS. Para tanto, encaminhou às Procuradorias da República afetas a listagem de barragens consolidadas a partir da Planilha de Dados disponível no site <https://www.snisd.gov.br/> para fins de acompanhamento, destacando-se a importância da verificação de cumprimento das exigências previstas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), especialmente com relação às barragens listadas no Relatório de Segurança de Barragens 2020 como as que mais preocupam, quais sejam: i) Araci (SNISB 7319); ii) Luiz Vieira (SNISB 7106); iii) Tábua Iki (SNISB 7062); e iv) Nilo Coelho (SNISB 7298). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000121/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2585 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DELTA DO PARNAÍBA. ZONA COSTEIRA. PRAIA MACAPÁ. APP. MANGUEZAIS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE POUSADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil

público instaurado para apurar possível construção irregular de pousada/chalés em área da Praia Macapá, no Município de Luís Correia/PI, tendo em vista que: (i) embora a área ocupada pelo empreendimento, segundo informação do ICMBio, não integre a APA Delta do Parnaíba, há indícios de danos à vegetação de mangue em área alagável na Foz do Rio Cardoso e ocupação irregular da faixa de praia, que constitui bem da União de uso comum do povo, nos termos do art. 20, III e IV, CF; (ii) não há informações nos autos sobre o pagamento da multa fixada pelo órgão ambiental municipal, nem do desfazimento das obras irregulares ou sobre a responsabilização do atual ocupante registrado na SPU, pessoa jurídica Salgema e Potassio do Brasil S/A, responsável pela integridade ambiental da área; e (iii) cabe requisitar a realização de nova diligência ao ICMBio e SPU para quantificação da área degradada, indicação das medidas cabíveis para recuperação do mangue e da praia, demolição das construções irregulares e eventual regularização da ocupação, se cabível, de modo a subsidiar a formulação de TAC ou ajuizamento de ACP. Precedente: IC n.º 1.11.000.001678/2018-16 (602ª SRO, de 16/03/2022).

2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições e pelo retorno dos autos para realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000213/2011-79 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2568 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E FLORESTAL. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento das condicionantes de licença de operação relativa ao plantio de eucalyptos localizado em cinco fazendas situadas na PRM Rio Grande/RS, iniciado há mais de dez anos, tendo em vista que: (i) ao longo do tempo, a titularidade dos bens foi transferida para outra atividade empresarial e expedidas novas licenças únicas, todas com validade até janeiro de 2026, segundo informações do sítio eletrônico da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) constante nos autos; e (ii) o empreendedor enviou comprovante de exigências estipuladas, quais sejam, Monitoramento da Avifauna, Monitoramento da Mastofauna, Monitoramento da Flora Campestre em Áreas com Silvicultura, Programa de Recuperação da Cobertura Florestal em Áreas Protegidas, Monitoramento Hidrológico, Monitoramento de Pragas e Doenças, Programa de Monitoramento e Avaliação Socioeconômica da Base Florestal da empresa, Acompanhamento do Programa de Proteção Florestal/Plano de Controle de Emergências, Programa de Conservação e Manutenção de Estradas, Monitoramento da Qualidade do Solo, Práticas de Conservação e o Relatório das Estações Meteorológicas, não havendo, assim, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório devido ao monitoramento executado pelo órgão ambiental competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000004/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2544 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIO IRREGULAR E VENDA DE LOTES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUES ESTADUAIS DA GUARITA E DA ITAPEVA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Rio Grande do Sul para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade na implantação do condomínio horizontal Pedra Hiding Place (e venda de lotes), entre os Parques Estaduais da Guarita e da Itapeva, no Município de Torres/RS, que supostamente prejudicaria o fluxo natural do corredor ecológico entre as duas Unidades de Conservação da Natureza, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, o empreendimento não está sobreposto a sítio arqueológico conhecido e registrado; (ii) a SPU informou que a linha limite com Terreno de Marinha está posicionada à leste da Rua Projetada na área objeto do empreendimento; (iii) a área não é de domínio ou de interesse federal, pois não faz parte de Terreno de Marinha ou Terra Indígena, não está inserida em UC fiscalizada por órgão da União, nem possui sítios arqueológicos em seu interior, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação notificação do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000194/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2591 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DOS TAMOIOS. ILHA DE PAQUETÁ. DANO AMBIENTAL. USO DE AREIA DA PRAIA EM OBRAS PÚBLICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o uso indevido de areia da Praia dos Tamoios, Ilha de Paquetá, em obras de pavimentação de ruas em 03/12/2018, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiente, não foi possível certificar a ocorrência do ilícito, nem a autoria, ausente prisão em flagrante ou testemunhas; e (ii) dada a antiguidade do fato e a comunicação do possível ilícito de forma anônima, ausente linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização cível ou criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação n.º 1 - 4ª CCR; 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato e ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000417/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2216 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE MORADIAS EM ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de instalação de comunidade em terreno pertencente à União, com o crescimento de moradias irregularmente instaladas na Rua Senador Simonsen, no Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) as diligências realizadas não confirmaram a veracidade dos fatos apontados pelo representante, uma vez que, após vistoria ao local, o Comando da Polícia Ambiental comunicou que não foram constatados indícios de invasão e nem novas construções em andamento, mas apenas obras de reforma de construções existentes e antigas; e (ii) a área em questão também foi vistoriada por fiscais da SPU, que apesar de não terem conseguido acessar o terreno situado na Rua Faro 78, onde estão as casas vistoriadas pela Polícia Militar, estiveram no terreno de propriedade da União ocupado pela Casa Maternal Melo Matos, onde não foram verificadas obras novas ou em andamento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, Resolução nº 87/2010-CSPMF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001605/2016-99 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2550 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO CLANDESTINA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da extração irregular de areia próximo ao Rio Guandu, no Município de Seropédica/RJ, tendo em vista que é necessário solicitar informações atualizadas à autoridade ambiental competente para que indique: (i) se foi cessada a extração clandestina de areia; (ii) se houve dano ambiental a ser reparado; e (iii) quem é o proprietário do terreno objeto da infração ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004492/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2292 - Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FEDERAIS. PROJETO CULTURAL PRONAC 11-11965. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento em procedimento preparatório cível instaurado a partir de remessa de cópia do Acórdão TC 17194/2021, pelo TCU, que julgou irregulares as contas de Focus Rio Produções Culturais e seus dirigentes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 2.265.000,00 (dois milhões e duzentos e sessenta e cinco mil reais), captados por força do Projeto Cultural Pronac 11-11965, para a realização de cento e vinte concertos gratuitos de música erudita e instrumental, com importantes grupos musicais (nacionais e internacionais), em cidades de cinco diferentes estados do Brasil, tendo em vista que a referida temática diz respeito a atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, questão a ser tratada no âmbito das atribuições revisionais conferidas à 5ª CCR, nos termos art. 2º, § 5º, da Resolução CSMFP nº 20/96. Precedente: NF Cível nº 1.30.001.001595/2021-59 (591ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000301/2016-74 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2078 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES. MANGUEZAL. BAIÁ DE GUANABARA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual lançamento de efluentes fora dos padrões em manguezal da Baía de Guanabara, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o INEA, em vistoria, não constatou nenhuma irregularidade que pudesse ocasionar dano ambiental à Baía de Guanabara; (ii) a empresa investigada possuía licença emitida pela Secretaria Municipal para operação; (iii) a SMARHS aduziu que a empresa apresentou, dentre outros, análises ambientais de seus efluentes (RAES), realizados a partir de julho/2015, que informariam a adequação dos efluentes aos padrões da Resolução CONAMA, porém, não foi possível atestar se os efluentes lançados estavam fora dos padrões, já que não tinham parâmetros para quantificar o dano e/ou exigir compensação ambiental da empresa; (iv) após a desmobilização da empresa em 2015, a fiscalização municipal vistoriou o local e constatou que não há mais operação do sistema e tampouco operação de qualquer outro sistema de ETDI; (v) sobre o alegado dano ambiental, afirmou a SMARHS que nem mesmo se pode precisar se a empresa foi a efetiva causadora do dano ambiental, pois não foi analisada, na época, pelo INEA, a alegação de possíveis irregularidades técnicas no ato de coleta do material; e (vi) a Secretaria Municipal informou que a empresa foi autuada por descumprimento de condicionantes da licença de operação e que o débito está sendo pago de forma parcelada, inexistindo quaisquer outras diligências a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI/TERESÓPOLIS Nº. 1.30.006.000039/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2496 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a regularidade ambiental de condomínio em relação ao sistema de proteção de Unidades de Conservação e se atende aos requisitos do Plano Diretor Municipal, da Lei do Zoneamento Municipal e da Lei da Mata Atlântica, situado na Estrada Francisco Smolka nº 640, zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos em Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio afirmou que o empreendimento citado está inserido na zona de amortecimento do Parnaso, unidade de conservação federal de proteção integral, apta a atrair a competência da União; (ii) a atribuição é do Ministério Público Federal sempre que houver ofensa à bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento, a teor do Enunciado nº 5/4ª CCR; e (iii) por analogia, o MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando: o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, cabendo, portanto, a atribuição do MPF para prosseguir nos autos. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000060/2010-69 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2718 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CENTRO HISTÓRICO DE PARATY. ATIVIDADES CARNAVALESCAS. TRATATIVAS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as tratativas relacionadas ao termo de compromisso de ajustamento de conduta entre o Iphan e o município de Paraty no que tange às festividades de carnaval no centro histórico daquela municipalidade, tendo em vista que não há fato específico e concreto a ser apurado apto a ensejar a instauração de inquérito civil público e, sim, para acompanhar as tratativas de eventual TAC, o que poderá ser feito por meio de procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA conforme acima especificado - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000110/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2628 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE DE JURUBATIBA. SANEAMENTO. EFLUENTES E RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ausência da adequada coleta de resíduos sólidos e a poluição em córregos, causada pelo despejo de esgoto, no interior do Parque de Jurubatiba, no Município de Carapebus/RJ, tendo em vista que: (i) conquanto a Prefeitura tenha informado que está desenvolvendo os projetos Carapebus Sustentável e Recicla Carapebus, para Coleta Seletiva Solidária, implantação de Cooperativa de Catadores e conscientização da população, objetivando o adequado descarte de lixo reciclável, tendo promovido, inclusive, Blitz Ecológica e mutirão de recolhimento de lixo, em conjunto com o Projeto Ambiente Jovem, bem como que realiza a limpeza da área da praia inserida na UC, não se apurou o alegado despejo de esgoto nos córregos locais, aventado pelo representante; (ii) necessária nova diligência junto ao Município, para que informe sobre as medidas de adequação/tratamento adotadas para o descarte de esgoto em cursos hídricos no interior do Parque de Jurubatiba; (iii) necessárias informações do órgão gestor da UC acerca do descarte de esgoto em córregos no seu interior e deposição de resíduos sólidos/lixo doméstico, bem como das medidas a serem exigidas da municipalidade para adequação. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000574/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2404 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE DE CASSITERITA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada

para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de minério "cassiterita", sem a devida autorização ambiental, no Porto Fluvial "Canadá", margem do Rio Uraricoera, no Município de Amajari/RR, tendo em vista que não há elementos suficientes que permitam evidenciar a autoria do fato delituoso, uma vez que, conforme consta no Relatório de Fiscalização: a) os agentes ambientais abordaram um grupo de pessoas que estava próximo a uma caminhonete L-200 Mitsubishi, carregada com diversos sacos plásticos com minério "cassiterita", no porto fluvial "Canadá", margem do Rio Uraricoera; e b) o minério apreendido foi devolvido ao Rio Uraricoera, de onde foi extraído, em virtude da impossibilidade de transporte, devido às grandes cheias do rio Uraricoera, que interrompem as estradas de acesso, o que inviabiliza a realização de diligências para identificação dos responsáveis pela sua extração. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa ao proprietário do veículo e a destruição/inutilização do produto apreendido, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000589/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2642 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. COLOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA PRÁTICA ESPORTIVA. KITE SURF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da instalação de postes, estacas, cordas e placas indicativas de delimitação de área na faixa de Praia do Campeche para a prática de kite surf, realizada pelo Município de Florianópolis/SC, tendo em vista a retirada das citadas estruturas, não havendo impedimento de acesso à praia conforme afirmações da SPU e da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (Floram). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000880/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2577 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. INTERVENÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar os danos ambientais decorrentes da construção irregular de residência unifamiliar, em terreno de marinha situado na Rua Lauro Alves, s/n, na localidade de Canto dos Ganchos, Município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 5023524-51.2022.4.04.7200/SC, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001371/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2319 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, consistente em ter em cativeiro 02 pássaros da espécie coleiro (*Sporophila caerulescens*) sem a licença da autoridade ambiental competente e sem a devida marcação oficial por anilhas de identificação, no Município de São Pedro de Alcântara/SC, tendo em vista que: (i) existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR; (ii) o Enunciado 58 é específico ao entender que há interesse federal quando a conduta seja de adulteração de anilhas e também manutenção em depósito ou criação clandestina de passeriformes, ou seja, ambas sem licença ou autorização, pois: a) o crime ambiental de adulteração de anilhas causa lesão ao serviço de fiscalização do Ibama, realizado via SisPass, o qual é praticado em concurso com o de falsidade, havendo, no caso, conexão; e b) no crime de manter em depósito ou criar clandestinamente as aves, sem licença ou autorização, o elemento de atração da competência federal é o fato de acarretar prejuízos à atividade-fim fiscalizatória do Ibama, qual seja, o monitoramento e controle da criação amadorista de aves silvestres, via SisPass; e (iii) condutas omissivas de não licenciamento e não requerimento de autorização para o exercício da atividade de criação amadora de aves silvestres em cativeiro, bem como a manutenção delas em depósito, que não se confunde com a lesão à fé ao selo público do Ibama (anilhas), igualmente causam lesão direta e específica ao serviço da atividade-fim de fiscalização do Ibama, exercido via SisPass, independentemente das aves constarem em lista de animais da fauna ameaçados de extinção. Precedente: JFRS/POA-TC-5062433-11.2021.4.04.7100 (604ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000356/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2534 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI Nº 14.026/20. NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para instar as administrações municipais de Santa Catarina a adotarem as medidas necessárias ao cumprimento das novas disposições inseridas na Lei n. 11.445/2007 pela Lei n. 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), especialmente no que concerne ao atingimento das 'metas de universalização' (estabelecidas no caput do art. 11-B da referida lei), a pedido do Sindicato das Empresas Operadoras e Concessionárias de Saneamento no Estado de Santa Catarina _ SINDESC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro ofiçante: (i) a representação apresentada não traz nenhuma informação concreta sobre irregularidades ou ilegalidades referentes ao tema; e (ii) o acompanhamento das metas de universalização é incumbência da agência reguladora (Agência Nacional de Águas), a quem cabe, por obrigação legal, comunicar o Ministério Público acerca de eventual existência de irregularidade decorrente de dano ou perigo de dano ambiental, de aplicação ou destinação indevida de recursos públicos federais (art. 50 da Lei n. 11.445/2007) ou condutas que ensejem improbidade administrativa, de modo que a atuação do Ministério Público Federal dar-se-ia em duplicidade em relação às atribuições de entidade criada especificamente para tal finalidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000448/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2466 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação, solicitando a liberação, por parte deste MPF, para construção de imóvel em área de recuperação ambiental inserida na ACP do Carvão, em Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) a empresa carbonífera que possui

responsabilidade sobre a área não se opôs às intervenções pretendidas pelo representante; (ii) o Procurador da República oficiante não identificou impedimentos para liberação das atividades pretendidas pelo representante, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal vigente, bem como o PRAD previsto para aquela área e o projeto arquitetônico apresentado nestes autos pelo manifestante; (iii) a empresa carbonífera que foi condenada nos autos da ACP do Carvão continuará responsável pela recuperação ambiental do local em questão. Precedente: 1.33.003.000249/2021-21 (607ª SO). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com descrição das áreas com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento deste expediente. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000164/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2501 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da construção de uma casa de madeira e de muro, na rua 15005, em terreno de marinha, na localidade de Vigorelli, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) o Município de Joinville informou que o imóvel objeto desta apuração está abrangido no projeto de regularização fundiária em andamento na região da Vigorelli, após acordo firmado entre a União, o MPF e o Município de Joinville nos autos da ACP nº 5022476- 35.2014.4.04.7201; e (ii) concluiu o membro oficiante que não há razões para o prosseguimento da investigação, uma vez que a ocupação em área de preservação permanente passará por um processo de regularização, conforme os parâmetros estabelecidos no acordo entabulado na ACP supramencionada, juntado aos autos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000079/2004-54 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2243 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. REMANESCENTES DO CAMINHO DAS TROPAS E COXILHA RICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a preservação, registro, monitoramento e proteção do patrimônio cultural paisagístico/natural, histórico e arquitetônico dos Remanescente dos Caminhos das Tropas e Coxilha Rica, localizados em área rural do Município de Lages/SC, tendo em vista que: (i) o tombamento dos bens em questão foi incorporado ao processo n.º 1652-T-12, referente aos Remanescente Caminhos de Viamão no Trecho do Rio Grande do Sul a Santa Catarina, e vem sendo acompanhado pelo MPF, porquanto continuam em discussão os limites da área alvo e entorno, a serem consideradas como de interesse à preservação cultural natural/paisagística, histórica e arquitetônica; e (ii) o Procurador da República determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o processo de tombamento junto ao Iphan. Precedente: 1.13.000.001200/2019-94, 602ª SO. 2. No curso da instrução veio aos autos notícia de intervenções na área de influência do patrimônio cultural em questão, consistentes no reflorestamento de vegetação exótica (pinus), instalação de PHCs (Malacara, São Mateus, Coxilha Rica, Antonina, Santo Cristo e Gambá) e pavimentação da Estrada Vigia, as quais devem ser acompanhadas no procedimento administrativo de acompanhamento instaurado - caso inexista instauração específica, no que diz respeito à efetiva apresentação de Projeto de Prospecção (nos licenciamentos ambientais), pois as atividades têm o potencial de interferir negativamente. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de inclusão no objeto do PA instaurado das questões dispostas no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000023/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2684 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA EM CONCRETO (LETREIRO). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na instalação de uma estrutura em concreto (letreiro com o nome Silveira e estátua de um surfista), na faixa de areia e dunas na Praia do Silveira, em Garopaba/SC, tendo em vista que, o município encaminhou cópia do Relatório nº 29/22/IMA, o qual informa a retirada da estrutura que havia sido fixada na Praia do Silveira, além do recolhimento de um isopor que estava ali depositado. Precedente: 1.11.000.000909/2021-61 (607ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000457/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2682 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO DE TRAPICHE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade de autorização concedida pela Marinha do Brasil para edificação de um trapiche, por particular, em área localizada na enseada da Praia do Caixa D'Aço, no Município de Porto Belo/SC, com supostos danos ambientais e prejuízos à comunidade pesqueira tradicional, em face de possível dificuldade na atracação das embarcações dos pescadores artesanais, tendo em vista que: (i) a estrutura náutica teve deferida LP, com dispensa de LI para a atividade, sendo que a viabilidade de ampliação contou com consulta ao Conselho Gestor Municipal do Projeto Orla Municipal, que emitiu parecer favorável, não havendo irregularidades no licenciamento ambiental; (ii) quanto à segurança da navegação, a Capitania dos Portos informou que, após análise pela Autoridade Marítima, por meio de Parecer emitido em 16/03/2018, não se opôs à construção de trapiche; (iii) não há danos ambientais, sendo que, quanto a eventual prejuízo para a comunidade pesqueira tradicional da região, o Membro oficiante determinou a extração de cópias e o envio à Unidade do MPF com atribuição afeta à temática da 6ª CCR, para as providências cabíveis. Precedente: 1.33.000.002115/2019-51 (599ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000028/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2512 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. RIO GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível extração irregular de areia no Rio Grande, bem de domínio federal, pela empresa Mineração Água Vermelha Eireli, nos Municípios de Paulo Faria e Orindiúva/SP, tendo em vista que: (i) apesar de comprovada a extração de areia fora do local autorizado, conforme termo de vistoria da Polícia Militar Ambiental, não foi possível atestar a ocorrência de dano ambiental e nem o volume de bem extraído, considerada a existência de outras poligonais de extração mineral no local; (ii) foi instaurada a notícia de fato criminal n.º 1.34.015.000027/2022-13, encaminhada à Polícia Federal com requisição de instauração de Inquérito Policial; e (iii) não há evidências nos autos de omissão dos órgãos de fiscalização, CETESB e ANM, que adotaram medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e interdição da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta.

Precedente: PIC n.º 1.23.000.000006/2018-64 (570ª SO, de 1º/07/2020). 2. Impossibilidade de comunicação do arquivamento ao representante em razão da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000033/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2311 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. LOTEAMENTO POUSADA DA PAZ. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RETORNO 604ª SO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 0,13 ha (zero vírgula treze hectares), de vegetação nativa de área de preservação permanente, APP da margem de reservatório artificial, Usina Hidrelétrica Ilha Solteira, no Rio Paraná, área contígua ao Lote 01-B do Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, após o retorno dos autos (604ª SO), tendo em vista que: (i) a comunicação da instauração de notícia de fato criminal para apurar a responsabilidade criminal pela supressão da vegetação atende ao disposto no Enunciado n. 55 da 4ª CCR, que recomenda sejam demonstradas nas promoções de arquivamento dos feitos cíveis as ações adotadas no âmbito criminal, com vistas à responsabilização do infrator pelo fato investigado; e (ii) considerando a extensão do dano, as medidas cíveis necessárias para a recuperação integral do meio ambiente, como demolição das intervenções irregulares e reflorestamento da APP, deverão ser adotadas no âmbito criminal, nos termos do artigos 17 e 20, da Lei n.º 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001752/2013-40 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2549 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE MANGUEZAL. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais, em razão de atividade de carcinicultura promovida em área de domínio da União, localizada no Povoado Taíçoca de Fora, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, na parte que apura a contaminação da água do canal de captação dos viveiros, pelo descarte irregular de efluentes domésticos sanitários in natura (por condomínios existentes nos arredores), pois as informações do órgão ambiental dão conta de que a água captada para a atividade é oriunda de afluente de massa d'água de domínio estadual (Rio do Sal), sendo a regularização de responsabilidade do município e de proprietários de imóveis locais, de modo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Cabe arquivamento de inquérito civil público, relativamente aos danos ambientais promovidos em área de preservação permanente de manguezal pela atividade de carcinicultura em questão, em área de domínio da União, tendo em vista que: (i) os empreendimentos contendo viveiros pertencentes ao autuado possuem licenças ambientais, com condicionantes, entre as quais a de manter a água escoada da despesca nos padrões da legislação e apresentar relatórios semestrais de monitoramento do corpo receptor, além disso, o empreendedor assinou TAC perante a Adema para proteção da integridade dos manguezais arbustivos adjacentes a três viveiros de sua propriedade; (ii) as áreas ocupadas de domínio da União tiveram seus registros regularizados perante a SPU; (iii) o Parecer Técnico n.º 829/2017/MPF concluiu que não houve supressão de área de preservação permanente para instalação da atividade, de modo que não há irregularidades a sanar. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições em relação ao item 1 (um), e pela homologação do arquivamento quanto ao item 2 (dois). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0802071-41.2022.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2674 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente da extração de areia, no Município de Trairi/CE, tendo em vista que: (i) não restou comprovado a lavra, extração, transporte ou comercialização de recursos minerais, mas sim a atividade, lícita, de terraplanagem, não havendo indicação que tenha ocorrido utilização de areia extraída irregularmente de outro local; e (ii) o investigado obteve licença prévia e de instalação pela da Prefeitura Municipal de Trairi para a construção de residencial multifamiliar, não havendo motivos para a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-PETCRIM-0810964-21.2022.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2536 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARCINICULTURA. ÁREA MAIOR DO QUE A AUTORIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 60 da Lei nº 9.605/98 pela prática de carcinicultura em área superior ao perímetro autorizado, suplantando 2,84 (dois vírgula oitenta e quatro) ha ao permitido de 5,79 (cinco vírgula setenta e nove) ha, fato ocorrido em Cascavel/CE, tendo em vista que o delito foi constatado em 15/12/2005 e tem pena máxima de seis meses, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 15/12/2008 pela aplicação do art. 109, VI, do CP uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. Na seara cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800325-17.2022.4.05.8108-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2478 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. ATOS TENDENTES À PESCA. LAGOSTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, consistente em manter em depósito 125 kg (cento e vinte e cinco quilos) de lagostas da espécie *Panulirus argus* (lagosta vermelha), sem Nota Fiscal (comprovante de origem), com a finalidade de comercialização, conforme fiscalização feita em barraca de praia, em período de defeso da espécie, na localidade de Praia de Barrinha, no Município de Acaraú/CE, tendo em vista que: (i) não há elementos suficientes a caracterizar que as lagostas tenham sido pescadas em local ou período proibidos, restando ausente a materialidade delitiva; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, apreensão e doação do pescado para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.23.000.000637/2021-89 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO

R.PRETO/CATAND Nº. JF-JAL-IP-5000699-75.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1806 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos no artigo 38 da Lei nº 9.605/98 consistentes em impedir a regeneração natural de 0,0535 hectares (535,50 m²), em virtude da construção de casa com varanda (parcialmente), calçada, rampa de concreto, poste de concreto, torneiras, escada de concreto, cerca com palanque de concreto, canaleta de alvenaria e estrutura de ducha, em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 25 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) laudo pericial da Polícia Federal constatou que tais intervenções continuavam no local e indicou que para a recuperação da área deveriam ser demolidas, o entulho removido e plantado árvores nativas, a um custo estimado em R\$ 1.291,56 (mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos); (ii) não há informações nos autos sobre a efetiva retirada das obras irregulares; e (iii) considerando que o delito permanece enquanto houver danos à área, há necessidade de continuidade da persecução penal, analisando-se possível oferecimento de acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CCP, tendo como uma das condicionantes a integral reparação do dano ambiental. Precedentes: JF-JAL-IP- 5000671-10.2019.4 (597ª SO); JF-JAL-IP-5000706- 67.2019.4.03.6124 (591ª SO); JF-JAL-5000672- 92.2019.4.03.6124-IP (599ª SO); JF-JAL-IP-5000718- 81.2019.4.03.6124 (604ª SO); 1.34.030.000033/2021-00 (604ª SO). 2. Para o cálculo das áreas de preservação permanente e elaboração de laudo pericial, a NUTEC/DPF/ARU/SP informa que aplicou o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). 3. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000261/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2647 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DO ICMBIO. ATIVIDADE TURÍSTICA. PISCINAS NATURAIS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual deficiência de atuação do ICMBio Costa dos Corais no exercício do seu poder de polícia ambiental, relativa às atuações de embarcações que navegam pelas piscinas naturais de Maragogi/AL tendo em vista que: (i) a atividade turística é regida pelo Plano de Manejo da APA Costa dos Corais e pelas Portarias 145/2014, 085/2018 e 412/2018; e (ii) citado instituto e a Secretaria de Meio Ambiente Municipal realizaram fiscalização nas zonas de visitação recifais em maio de 2022 e vagas foram reservadas na marina para o depósito de barcos ilegalmente apreendidos, como trafegar em local proibido, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC 1.11.000.001343/2018-90 (582ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000606/2018-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2624 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. DA ZONA DE CONSERVAÇÃO MARINHA DO PEIXE-BOI. EDIÇÃO DE NORMA DE PLANO DE MANEJO. ATIVIDADE DOS JANGADEIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na edição da Portaria 412/18 pelo ICMBio, que estaria disciplinando as atividades dos jangadeiros para passeios na orla marítima, no interior da APA Costa dos Corais e da Zona de Conservação Marinha do Peixe-Boi, no trecho do Município de Porto de Pedras/AL, supostamente invadindo a esfera de competência/atribuições da Marinha do Brasil, conferida pela Lei n. 9.537/97, em prejuízos à categoria (dos jangadeiros), tendo em vista que: (i) o ICMBio revisou o Plano de Manejo da UC, editando a Portaria 308/21, que revogou a Portaria 412/18, estabelecendo o zoneamento e normas para o uso da área, bem como o manejo dos recursos naturais, contando com a participação ativa da Capitania dos Portos de Alagoas CPAL, sendo sanados os pontos de conflito acerca da competência regulamentar do órgão, sem retrocesso quanto à proteção ambiental; (ii) foi publicado o Plano de Uso Público da UC, sendo que as normas relacionadas à prestação de serviços de apoio à visitação, com o número máximo de visitantes por dia, foram dispostas em editais de credenciamento para prestação de serviços de condução de visitantes e de transporte aquaviário, publicados em agosto e setembro/21; (iii) o objeto do presente IC foi solucionado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000029/2017-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2667 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AÇUDE SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar notícia de um barreiro (pequeno açude), destinado à captação de água do rio, sem licença ambiental, possivelmente construído em área indígena do Município de Taquarana/AL e após o retorno dos autos para diligências (547ª SO), tendo em vista que o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA) apresentou em 11/03/2022 relatório de vistoria afirmando que o barreiro está afastado aproximadamente 47 metros do povoado indígena em um nível abaixo, não oferecendo riscos à comunidade em caso de inundação e não havendo, portanto, motivo apto a atrair a competência federal para o feito. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições com recomendação de ciência ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000124/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2646 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PORTE DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 51, da Lei n. 9.605/98, consistente na utilização de 02 (duas) motosserras em floresta sem o devido licenciamento ambiental, na zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) conforme informação do Ibama, não houve registro de dano à espécie ameaçada de extinção ou procedente de área federal, ausente produto florestal por ocasião da atuação; e (i i) não foi constatada invasão de área pertencente à União, nem de Unidade de Conservação federal ou APP de rio federal, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado n.º 49 - 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.14.007.000146/2022-68 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de

atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000091/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2428 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DANO LEVE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9605/98, consistente em causar dano direto, por meio de pesca indevida, à UC de proteção integral (Rebio Abufari), conduta atribuída à B.O.G (AI nº 9187138), no município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) em que pese a afirmação no relatório de infração de que o representado estava na posse de animais oriundos da fauna silvestre, não há especificação de espécie ou quantitativo de peixes apreendidos, tampouco a existência de termo de apreensão lavrado; (ii) considerando que, consoante o relatório de fiscalização, a data da ocorrência do fato infracional remonta ao ano de 2018, fica evidenciada a dificuldade para a realização de diligências adicionais que se apresentem úteis à apuração; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, resta inviabilizado o cumprimento do art. 41 do CPP para fins de denúncia do crime previsto do art. 34 da Lei nº 9605/98; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa (de baixo valor) para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000193/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2619 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. BUSCA POR BENS DA EMPRESA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para conduzir investigação patrimonial da empresa WEMERSON DUTRA AGUIAR E CIA LTDA em razão de sua condenação no bojo do processo nº 4726-97.2015.4.01.3307 (mineração irregular de areia), que deu origem aos autos de cumprimento de sentença nº 1004877-07.2019.4.01.3307, tendo em vista que: (i) houve o esgotamento de diligências aptas a localizar patrimônio da referida empresa; e (ii) a busca por patrimônio da empresa continuará no âmbito dos autos de cumprimento de sentença acima referidos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000629/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2634 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Cordeiros/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS, tendo em vista que: (i) o Município de Cordeiros/BA informou que não possui Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, nem coleta seletiva, compostagem e catadores regularizados; (ii) a Prefeitura de Cordeiros aduziu que participa de consórcio, sendo a coleta de lixo realizada por veículo compactador, de propriedade do município, por servidores concursados, além de desativar o antigo lixão e criado outro com alguns procedimentos visando melhorar a coleta do lixo, e que vem envidando esforços com os municípios vizinhos para realizar Consórcio para atender à necessidade da substituição dos lixões pelo aterro sanitário; (iii) as diligências realizadas são suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iv) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000048/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2604 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em Área de Preservação Permanente (duna) decorrente da construção de imóvel, no Município de Camocim/CE, tendo em vista que: (i) as vistorias realizadas confirmaram que não há construções ou obras em curso no local; e (ii) não foi constatado dano na Área de Preservação Permanente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001940/2012-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2602 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual lançamento irregular de esgoto na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, bairro Bento Ferreira, na Baía de Vitória/ES, tendo em vista que: (i) restou apurado que a poluição em tela decorre do grande número de ligações clandestinas na região, sendo que, desde o retorno dos autos em diligência (voto nº 669/2016/4ªCCR), um grande esforço foi empregado a fim de verificar a expansão da rede de esgotos pela concessionária Cesan, bem como aferir a eficácia da fiscalização pela Municipalidade de ligações clandestinas na rede de drenagem fluvial; (ii) apesar de a situação não ser ideal, desde o ano de 2013, houve inegável evolução do quadro, com o aumento do número de imóveis interligados e a diminuição do número de imóveis inadimplentes, em que pese a população ter crescido durante esse período; e (iii) foram instaurados procedimentos administrativos de acompanhamento específicos a cada um dos municípios que formam a Grande Vitória com o objetivo de acompanhar a evolução do serviço de saneamento básico, sendo esse o instrumento adequado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017. 2. Impossibilidade de comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000052/2016-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2476 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS

REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. DESAPROPRIAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA SERRA DA MESA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado a partir de documentação encaminhada pela Associação dos Atingidos por Barragens e Amigos da cidade de Uruaçu/GO, que solicita intermediação do MPF em negociação com a empresa Furnas S/A, para indenização dos desapropriados e não indenizados no processo de instalação da UHE de Serra da Mesa, tendo em vista que: (i) os presentes autos não tiveram como objeto de apuração os impactos ambientais do referido empreendimento; e (ii) as questões atinentes aos danos ambientais estão judicializadas por meio da Ação Civil Pública nº 0018587-42.2004.4.01.3500, proposta pela Associação dos Pescadores Esportivos do Estado de Goiás, a qual busca reais medidas mitigadoras e compensatórias aos danos ambientais causados pelo barramento do Rio Tocantins, com pedido de concessão de medida liminar anulando ou suspendendo os efeitos da licença de Operação concedida pela Agência Goiana de Meio Ambiente para o funcionamento da UHE Serra da Mesa, conforme restou verificado em cópia de petição inicial encaminhada por e-mail à Assessoria de Revisão desta 4ª CCR e incluída na aba de informações complementares, o que atende ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual impacto à TI Avá-Canoeiro e às comunidades quilombolas locais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000173/2014-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1726 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ACOMPANHAMENTO DE CONDICIONANTES. LICENÇA PRÉVIA. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE SINOP. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de PA de acompanhamento instaurado para acompanhar o cumprimento das condicionantes sociais e ambientais da licença prévia concedida à UHE de Sinop, no Mato Grosso, tendo em vista que: (i) a ACP 1294-89.2014.4.01.3603 foi proposta pelo MPF em consequência de que nenhuma das condicionantes da licença prévia haviam sido integralmente cumpridas e, a despeito disso, as licenças de instalação foram emitidas; (ii) na referida ação, foi requerido o sobrestamento da licença de operação posteriormente concedida pelo órgão ambiental, a fim de que as condicionantes impostas anteriormente sejam efetivamente executadas pelo empreendedor, antes de nova concessão; (iii) o MPF encampou a ação civil pública 1000543-12.2019.4.01.3603, ajuizada pelo MP do Estado de Mato Grosso, objetivando a condenação da Companhia Energética de Sinop em decorrência de evento que culminou na morte de 13 (treze) toneladas de peixes no Rio Teles Pires, após autorização de enchimento do reservatório pela Sema/MT. Tal ação resultou em acordo entre as partes, por força do qual estipulou-se que o empreendedor deveria efetuar, entre outras obrigações, o pagamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a título de compensação ambiental; e (iv) considerando as mencionadas ACPs e, mormente que a ACP 1294-89.2014.4.01.3603 engloba pedido referente à imposição de obrigação de cumprir todas as condicionantes previstas na LP 301901/2012, a continuidade do presente procedimento administrativo se mostra dispensável do ponto de vista de monitorar o integral atendimento dessas condicionantes, quando sequer fora decidido o mérito da ACP em tela, que pugna pela imposição jurisdicional para que o empreendedor efetue os programas e demais condições nela previstos. 2. Foi instaurada a notícia de fato nº 1.20.002.000056/2020-58 para apurar as circunstâncias de novo dano ambiental gerado pela Companhia Energética de Sinop, referente à mortandade de outras 6 (seis) toneladas de peixes no Rio Teles Pires, entre os dias 15 e 16 de março de 2020; 3. Considerando a aplicação de multa administrativa expressiva em virtude do evento que causou a mortandade de 13 (treze) toneladas de peixes (Auto de Infração nº. 159857 e Comunicação de Crime contra o meio ambiente 08/2019), no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), tem-se ato ilícito de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF). Cabe acompanhar as ações do órgão ambiental relacionadas ao cumprimento da sanção administrativa imposta, por meio da instauração de PA de Acompanhamento específico, recomendando-se instar o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a Sema a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; 4. Considerando a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal, deve ser instaurada notícia de fato criminal para apurar possível prática de crime ambiental referente à morte das 13 (treze) toneladas de peixes, fato ocorrido em fevereiro de 2019. 5. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de instauração de novo PA de Acompanhamento nos moldes do item 3 e de notícia de fato criminal, consoante item 4, bem como de remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001708/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2316 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSTALAR ESTRADA DE ACESSO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA MORRO DA PEDREIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente da instalação de estrada de acesso à APA Morro da Pedreira, sem autorização do órgão gestor da unidade (ICMBio), no Município de Nova União/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou não existir autorização para a abertura de estrada no local, mas que tal atividade é passível de licenciamento e autorização pelo órgão gestor da unidade; e (ii) as irregularidades encontradas pelo IBAMA (Decreto Federal nº 6.514/2008) são infrações administrativas, não havendo justa causa para dar início a investigação criminal. 2. Na esfera cível, considerando o mencionado dano ambiental e a elevada multa aplicada pelo IBAMA no valor de R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais), foi determinada a instauração de notícia de fato cível. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001139/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2569 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de suposto dano ambiental devido ao abandono de animais em vila naval residencial durante a constante transferência de militares, fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista que: (i) o condomínio não possui muros, tão somente barreiras físicas para o controle do acesso de moradores, inexistindo estrutura apta a impedir a entrada de bichos abandonados, bem como houve solicitação ao Centro de Zoonoses de Belém para que os animais ali existentes fossem recolhidos, conforme informações do 4º Distrito Naval da Marinha do Brasil; e (ii) esse centro encontrou um cachorro que foi recolhido, recebeu microchip imunizado contra a raiva e foi devolvido à sua tutora, não havendo, assim, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Nº. 1.23.001.000119/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1927 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ARMAZENAMENTO DE TORAS. CASTANHEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no armazenamento de 26,00 m³ (vinte e seis metros cúbicos) de castanheira em toras, em 20/08/2002, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, no Município de Eldorado do Carajás/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Na seara cível, contudo, necessário a continuação das investigações nos mesmos autos para: (i) verificar quais medidas administrativas foram determinadas pela autoridade ambiental competente; (ii) verificar se as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental foram cumpridas; (iii) verificar se houve o pagamento integral da multa estipulada pela autoridade ambiental competente; (iv) solicitar junto ao IBAMA que apresente fundamentos aptos a justificar a demora na comunicação do crime ambiental, considerando que o crime ocorreu em 20/08/2002 e o Ofício de comunicação ao MPF foi remetido somente em 02/05/2022, quase 20 (vinte) anos após a consumação do crime; e (v) necessário que o Procurador oficiente explique o porquê de um mesmo PA (1.23.001.000001/2020-46) estar acompanhando a adoção de medidas cíveis de diversas Notícias de Fato (1.23.001.000138/2022-62, 1.23.001.000147/2022-53, 1.23.001.000137/2022-18, 1.23.001.000121/2022-13, 1.23.001.000119/2022-36 e 1.23.001.000120/2022-61). 3. Tendo em vista a exiguidade dos prazos prescricionais e considerado a pena abstratamente prevista para os delitos ambientais, recomenda-se aos Procuradores para que atuem no sentido de imprimir celeridade nas persecuções criminais, sobretudo com oferecimento de ANPP ou outro instituto cabível. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento em relação à esfera criminal e pela continuidade das investigações, nos próprios autos, no âmbito cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000129/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2009 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AVE. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 66 da Lei nº 9.605/98 (reclusão, de um a três anos), consistente em obstruir e dificultar a ação da fiscalização ambiental, em razão de não ter entregue um pássaro preso em gaiola, sem licença (a ave foi solta pelo autuado em lugar inapropriado durante a fiscalização), no Município de Marabá/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, considerando que o crime data de 26/02/2010, que passaram mais de 12 (doze) anos desde a consumação do crime e que ausentes causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Ademais, considerando que o crime previsto no art. 29 da lei supramencionada possui pena inferior à prevista no art. 66, da mesma forma encontra-se prescrito. 2. Não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa), para a prevenção do ilícito e para desestimular a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000478/2017-76 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1836 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILLEGAL. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA PARAKANÃ. ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de garimpo ilegal e aumento de desmatamento no entorno da Terra Indígena (TI) Parakanã, localizada no Estado de Pará, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pela Funai, foram tomadas providências para a paralisação do garimpo ilegal numa ação conjunta com o MPF Tucuruí, Funai/Programa Parakanã, Polícia Federal e Polícia Militar; (ii) o Ibama informou que em 15/06/2018 a equipe de fiscalização da autarquia, com o apoio da Polícia Militar do Pará, realizou fiscalização no Projeto de Assentamento Rio Gelado, entorno da TI Parakanã, ante a identificação de desmatamento a partir de imagens de satélite dos anos de 2013 e 2018, decorrendo da operação, inúmeras autuações, as quais foram apresentadas ao MPF; (iii) conforme apurado pelo Membro oficiente, os autos de infração encaminhados individualmente para análise ministerial, geraram, quando cabível, a respectiva ação penal e ação civil pública, de acordo com os registros no Sistema Único; e (iv) foi expedida a Recomendação MPF n. 07/2021 para o Ibama e Funai, visando a garantir atividades contínuas e eficientes de fiscalização de delitos ambientais na região, o que foi acatado mediante a inclusão de ações fiscalizatórias para o ano de 2022, cujos resultados estão sendo aferidos pelas autuações encaminhadas ao MPF. 2. Ante a contínua pressão da agropecuária no entorno da TI Parakanã, com o aumento do desmatamento, cabe a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhamento da periodicidade e efetividade das ações de fiscalização do Ibama e da Funai na região. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de instaurar PA de acompanhamento. Remetam-se os autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.25.000.002594/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2603 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE EXÓTICA. CÍLIOS POSTIÇOS DE PELOS DE MINK. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a importação de 150 (cento e cinquenta) pares de cílios postiços supostamente fabricados com pelos de mink (Mustela vison), espécie da fauna silvestre exótica, sem autorização do Ibama, em Natal/RN, tendo em vista que: (i) ainda que comprovada a aquisição de produto oriundo de espécime silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, o que poderia configurar, em tese, o crime previsto no art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98, o caso em tela não merece prosseguimento, uma vez que elementos nos autos demonstram que a investigada acreditava comprar produto produzido com pelos humanos, confiando na descrição do produto fornecida pelo vendedor em sítio eletrônico estrangeiro; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com apreensão dos produtos e aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.003.013234/2015-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2663 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIDADE DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da tramitação do processo administrativo nº 01450007417200661, referente à proposta de tombamento do Parque Nacional do Iguaçu, o qual havia sido indeferido, tendo em vista que: (i) o IPHAN concluiu pelo indeferimento do tombamento por entender que o Parque encontra-se protegido

pela União, a cargo do ICMBio, além de ter sido declarado como Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO em 1986; (ii) o IPHAN aduziu que a sobreposição oriunda de eventual tombamento só traria dificuldades para sua gestão, além de não acrescentar novas garantias a preservação dessas áreas; e (iii) foi reaberto o processo administrativo, o qual se encontra sob regular trâmite perante o IPHAN, de modo que o inquérito civil público não é o instrumento mais adequado para o seu acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000330/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2552 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA DUVIDOSA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades ocorridas em acampamento dos integrantes do Movimento dos Sem Terra, no município de Centenário do Sul/PR, especificamente em relação à suposta utilização de "agrotóxico de procedência duvidosa", tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado nº 5 da 4ªCCR; e (ii) a fiscalização do agrotóxico utilizado cabe ao órgão ambiental estadual, no caso o IAT - Instituto Ambiental do Paraná e à ADAPAR - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, ausente o interesse federal. Precedente: 1.34.010.000019/2022-17. 2. Impossibilitada a comunicação do representante considerando que o e-mail e telefone informados pelo representante são inválidos. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTIA-PI Nº. 1.27.005.000013/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar conduta de pessoa investigada no âmbito da Operação Shoyo Matopiba (Processo Administrativo nº 02020.000076/2021-65) de deixar de apresentar documentação ao órgão ambiental, dificultando o aprofundamento da atuação da administração ambiental, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a autarquia ambiental não apresentou qualquer documento que demonstrasse claro, real e delineado dano ambiental apto a ensejar a atuação do MPF; e (ii) o próprio Ibama detém legitimidade para pleitear judicialmente os informes que deseja por meio de ação autônoma de exibição de documentos, através do órgão ao qual cabe sua representação em juízo, no caso a Procuradoria-Geral Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000328/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2588 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL APARADOS DA SERRA E PARQUE NACIONAL SERRA GERAL. SOBREVOO DE HELICÓPTERO E POUSO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o ingresso não autorizado no interior dos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral, unidades de conservação federais, mediante sobrevoos de helicóptero e pouso, tendo em vista que: (i) a Anac informou que a empresa Tri Táxi Aéreo Ltda., responsável pela aeronave, está em situação regular para exploração de serviços de transporte aéreo, havendo autorização normativa para pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas, sob total responsabilidade do operador e sem autorização prévia da Anac; e (ii) não há registro de dano ambiental efetivo decorrente do sobrevoos e pouso nos Parnas, nem de exposição de frequentadores dos Parques à perigo, caracterizado o fato como infração administrativa no âmbito do ICMBio, que aplicou multas, não se impondo a responsabilização cível ou criminal do agente, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000347/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2147 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da instalação de loteamento com corte de vegetação nativa de área de preservação permanente, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no Município de Nova Petrópolis/RS, tendo em vista que necessário oficiar o IBAMA para que informe se a infração ocorreu em área pertencente ou protegida pela União. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000007/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE EXÓTICA. PINUS ELLIOTTI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta supressão irregular de 10 (dez) árvores de pinheiro americano (Pinus elliotti) no interior da Estação Florestal Experimental (EFLEX), pertencente ao Ibama, localizada na cidade de Ilópolis/RS, tendo em vista que: (i) a supressão foi realizada mediante autorização da Prefeitura Municipal para impedir a queda das árvores sobre imóvel no interior da EFLEX, tendo o Ibama ressaltado que a remoção de indivíduos isolados, como no caso, não constitui infração ambiental, nem provoca impacto em APP ou ao ecossistema local; e (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, o pinheiro americano é reconhecido como espécie exótica invasora no Estado do Rio Grande do Sul, passível de cultivo sob condições controladas, cuja proliferação é indesejada no ecossistema natural, razão pela qual é aconselhável a remoção dos exemplares, sem que o fato acarrete impacto negativo ao meio ambiente. Precedente: PP nº 1.33.007.000042/2021-17 (588ª SRO, de 02/06/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004711/2016-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2570 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CASA BOTICÁRIO. RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível falta de medida administrativa adequada para acautelar o bem identificado como Casa Boticário (beco e largo /águas férreas) situado no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o imóvel é mais representativo para o histórico local, em cuja esfera se encontra tombado, segundo informações do IPHAN; e (ii) citado patrimônio está no livro do Tombo, segundo sítio

eletrônico do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (Inepac), não havendo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002719/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1945 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual construção irregular de empreendimento G. B. C, em área de preservação permanente, às margens do Rio da Madre, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Palhoça informou que, no local, funcionava outra empresa com a mesma atividade, tendo a área sido reformada em 2020 pelo empreendimento G.B.C, o qual possui Alvará de Funcionamento expedido pelo Ente Municipal; (ii) o Município informou que não exige licenças ou autorizações para reformas simples, desde que não impliquem em aumento de área, de estruturas ou apresentem a necessidade de uso de andaimes, como no presente caso; (iii) consta dos autos que foi proposta a Ação Civil Pública nº 50023645320114047200, julgada precedente, visando a implantação de adequado sistema de tratamento de esgoto na praia da Guarda do Embaú, bem como a proibição da emissão de novos alvarás e licenças enquanto não concluído o sistema de coleta e tratamento de esgoto para a Guarda do Embaú; e (iv) considerando que o alvará de funcionamento foi expedido após a prolação da sentença na citada ação civil pública, foi proposta a ação executória correlata, estando, portanto, judicializada a matéria, conforme cópia da petição anexa aos autos, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000404/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2576 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais ocasionados pela supressão de 1.285 (mil duzentos e oitenta e cinco) m2 de vegetação nativa, atingindo área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, bem como pela construção, entre os anos de 2014 e 2015, de um imóvel em solo não edificável (parcialmente em APP) no Bairro Vila da Glória, em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que, apesar da Polícia Militar Ambiental ter constatado em vistoria que o embargo está sendo cumprido e que a área afetada pela supressão está em processo de regeneração natural, se mostra necessário oficiar: (i) o órgão ambiental a fim de que esse realize vistoria e informe se as estruturas em área de preservação permanente foram integralmente removidas; e (ii) à SPU para que informe se o imóvel, que ocupa área pertencente à União, foi regularizado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000094/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2542 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. INTERVENÇÕES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de intervenções promovidas em área de preservação permanente localizada no Farol de Santa Marta (conhecida como Cabo de Santa Marta Grande), no Município de Laguna/SC, interior da APA Baleia Franca, cuja extensa região é objeto da ACP n. 5002837- 15.2016.4.04.7216 proposta pelo MPF, objetivando a regularização fundiária, tendo em vista que: (i) as questões urbanísticas e ambientais da localidade na qual estão inseridas as intervenções aqui apuradas (reforma sem ampliação de residência e construção de piscina, piso, passarela e muro) serão tratadas de maneira global, em cumprimento de sentença na referida ACP (com sentença de procedência e em fase recursal), mediante a implementação de processo administrativo para regularização fundiária (REURB), onde, entre outras questões, serão definidas as áreas nas quais a ocupação consolidada será permitida (e mantida) e aquelas que serão consideradas proibidas (com necessidade de demolição e recuperação do meio ambiente), nela estando contido integralmente o objeto deste procedimento, conforme informações constantes no Sistema Único Judicial, cumprindo com o E. 11 da 4ª CCR; (ii) não se mostra eficaz propor ação individualizada em um contexto de ocupação urbana consolidada na localidade, sob pena de esvaziamento da ACP; (iii) a SPU informou que a área não se sobrepõe a Terreno de Marinha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000429/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2626 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACIDENTE NO PORTO DE SANTOS. AVARIAS NO ATRACADOURO MISTO DE PEDESTRES E CICLISTAS. DANOS AOS CONSUMIDORES. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, promovida em inquérito civil público, na parte que apura eventuais danos causados aos consumidores em razão das avarias no atracadouro misto para pedestres e bicicleta (pertencente à Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A.), localizado na margem esquerda do Porto de Santos, no Município de Guarujá/SP, causadas pelo navio Cap San Antônio que provocou acidente, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidades relativas à temática da 4ª CCR. 2. Cabe arquivamento de inquérito civil público na parte que apura danos ambientais ao Estuário do Porto de Santos, em razão da colisão do navio Cap San Antônio com o atracadouro misto/balsa de ciclistas e pedestres e o píer do Iate Club de Santos, ambos localizados na margem esquerda do Porto de Santos, no Município de Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) não houve vazamento de óleo ou outro dano ambiental ao Estuário de Santos, nem prejuízo para as operações do Porto de Santos, pois o acidente não causou a interrupção do Canal de Navegação, além disso, o Membro oficiante noticiou a publicação, na imprensa, de que o atracadouro misto para pedestres e bicicleta foi reformado pela empresa responsável pelo navio que nele colidiu; (ii) não há notícia de perda de vida e a Marinha do Brasil está apurando as causas da colisão, de modo que, caso seja constatada ilicitude ainda não comunicada ao MPF, deverá fazê-lo oportunamente, tornando desnecessária a manutenção deste procedimento; (iii) o ressarcimento de eventual prejuízo causado ao píer do Iate Club de Santos deve ser por ele pleiteado, extrajudicial ou judicialmente, por ser pessoa jurídica de direito privado. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pelo não conhecimento quanto ao item 1 (um), determinando a remessa dos autos para a PFDC, para eventual exercício de sua função revisional, e pela homologação do arquivamento quanto ao item 2 (dois). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento quanto ao item 1 (um), determinando a remessa dos autos para a PFDC, para eventual exercício de sua função revisional, e pela homologação do arquivamento quanto ao item 2 (dois), remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000043/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2543 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. OLUC. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito tipificado no art. 68 da Lei 9.605/98, consistente em prestar informação parcialmente omissa em sistema oficial de controle ambiental, ao deixar de declarar a atividade de fabricação ou importação de óleo lubrificante acabado no Cadastro Técnico Federal, bem como deixar de dar destinação ambientalmente adequada a 742 L (setecentos e quarenta e dois litros) de óleo lubrificante usado ou contaminado OLUC, referente a meta do ano 2020, em desacordo a legislação, tendo em vista que, segundo o Ibama, os efeitos para o meio ambiente foram considerados potenciais, pois não foi constatado dano nem evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de aplicação de multa para cada infração, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.000.000902/2022-96 (607ª Sessão Revisão-ordinária - 1.6.2022). 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Considerando, ainda, a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC ou ajuizar ação cível pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na esfera criminal e, no âmbito cível, pela determinação de prosseguimento do feito, nestes próprios autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000102/2017-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2450 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental em virtude de intervenção antrópica em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 364, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP e após o retorno dos autos para diligências (507ª SO), tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse caso; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. Precedente: IC 1.34.024.000101/2017-25 (606ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000119/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2672 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a regularidade ambiental de rampa para lançamento de barcos instalada em APP no entorno do reservatório UHE de Salto Grande, no Município de Ourinhos/SP, tendo em vista que: (i) a Agência Ambiental de Assis/SP informou que a rampa de acesso à água para pequenas embarcações não é passível de licenciamento ambiental e que a Autorização foi utilizada no prazo devido para a implantação da estrutura, não cabendo qualquer ação de regularização do interessado perante a CETESB, salvo se houver ampliação da área ocupada em APP, situação em que deverá ser aberto um novo procedimento de Autorização nesta Agência Ambiental; e (ii) ante a regularidade ambiental da rampa de acesso, não restam outras providências a serem tomadas no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1012035-12.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2610 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOF IDEOLOGICAMENTE FALSO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar delito previsto no art. 46 da Lei n.º 9.605/98 e no art. 304 c/c 299 do Código Penal devido ao transporte com carga de madeira acompanhada de DOF, com descrições não correspondentes à carga efetivamente transportada tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) há o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, consequentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: JF-AC-IP-1005182- 05.2020.4.01.3000 (606ª SO) e NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0800039-60.2022.4.05.8101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2662 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA PRAINHA DO CANTO VERDE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, da Lei n.º 9.605/98, consistente em danificar Unidade de Conservação mediante a construção de uma casa de veraneio, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde, unidade de conservação federal de uso sustentável e localizada no Município de Beberibe/CE, tendo em vista que, apesar da reprovabilidade do comportamento, ante a dissonância da edificação com a proteção do modo de vida peculiar dos pescadores extrativistas, não há registro de dano efetivo à área da unidade de conservação, ante a edificação do bem na vila extrativista, área habitada pela comunidade, com existência de inúmeras outras moradias na vizinhança, pelo que não caracterizado o crime ambiental. 2. No tocante à responsabilidade civil ambiental, considerando que a criação da Resex visa à conservação dos recursos naturais renováveis, a preservação da cultural tradicional e o resgate da cidadania das populações extrativistas, dando condições de sustentabilidade e uma melhor qualidade de vida aos habitantes locais, faz-se mister a instauração de inquérito civil para: (i) instar o ICMBio a efetivar e concluir em prazo razoável o levantamento dos habitantes não extrativistas e das construções irregulares na área da Resex, que sejam dissonantes dos objetivos da UC, ouvida a comunidade por meio do Conselho Gestor da Resex; (ii) viabilizar a demolição, com retirada de entulhos, das construções irregulares, salvo a possibilidade de regularização; e (iii) impedir o ingresso de novos habitantes na Resex, sob pena de desvirtuamento em definitivo do propósito de criação da unidade. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto

pela homologação do arquivamento, determinando seja instaurado inquérito civil para adoção das medidas acima elencadas no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. JF/PSA-0001083-38.2019.4.01.3810-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2460 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA. RECUSA DO MPF NO OFERECIMENTO DO ACORDO. 1. Cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal nº JF/PSA-APN-0001083-38.2019.4.01.3810, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, em que os réus foram denunciados pela prática dos crimes constantes dos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, em razão da extração ilegal de argila, em Ouro Fino/MG, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo grau) e desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28-A do CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna ao réu, mesmo que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedentes: JF/PR/CURIANPP-5050842-95.2020.4.04.7000 (582ª SO); JF-SJC- APORD-0002783-71.2017.4.03.6103 (606ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do CPP. Precedente: JF-SJC-APORD-0000323-43.2019.4.03.6103 (596ª SO). 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso concreto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso concreto, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-5003955-54.2020.4.02.5110-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2249 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.605/98, referente à supressão de vegetação ocorrida em área de preservação permanente localizada na Estrada Barão de Tinguá, entre os números 6000 e 8575, Tinguá, Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista que o ICMBio informou que o endereço citado fica fora dos limites da Rebio Tinguá, bem como da sua zona de amortecimento, localizando-se a cerca de 2,5 km dos limites da zona de amortecimento e 4,5 km dos limites da mencionada UC, não ataindo, portanto, a competência da Justiça Federal nos moldes do artigo 109, inciso I, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-RN-IPL-0809215-73.2021.4.05.8400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 50, da Lei nº 9.605/98, consistente em destruição de 5,83 (cinco vírgula oitenta e três) hectares de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, do bioma mata atlântica, em propriedade particular, sem a devida autorização do órgão competente, tendo em vista que, considerando que o fato se deu em 16/09/2017, a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Na seara cível, inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF-AC-IP-1002481-71.2020.4.01.3000 (603ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5003220-37.2022.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2397 – Ementa: TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO. RECUSA DO MPF. 1. Cabe a propositura de transação penal no âmbito da Ação Penal nº 5003220-37.2022.4.04.7101/RS, na qual a ré é acusada da prática do crime do art. 68 da Lei nº 9.605/98, consistente em deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, ao não fazer funcionar o dispositivo de monitoramento por satélite (PREPS) em embarcação de pesca, dificultando as ações de fiscalização do órgão ambiental, tendo em vista que: (i) em atenção ao princípio da presunção de inocência, a existência de uma ação penal em curso, autos nº 5002374-20.2022.4.04.7101, cujo objeto também envolve a prática do delito tipificado no artigo 68 da Lei 9.605/98, não se presta para caracterizar Maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada; e (ii) é aplicável ao caso, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula 444/STJ, que impede a utilização de inquéritos policiais e ações penais como indicador de Maus antecedentes, restando preenchido, portanto, os requisitos autorizativos do art. 76, da Lei nº 9.099/95. 2. Voto pelo cabimento da propositura de transação penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da propositura de transação penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional., nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800306-61.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2306 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/66 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e terreno de marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Travessa Principal, nº 12, Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800219-13.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião

delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-0800150-39.2021.4.05.8502-INQ (SO 608ª) JF-SE-INQ- 0800061-16.2021.4.05.8502 (601ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, foi verificada a atipicidade da conduta por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela suspensão de IPL pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000486/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2309 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. GLEBA FEDERAL. INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a supressão de 20,17 ha (vinte vírgula dezessete hectares) de floresta nativa, no Bioma Amazônico, em área inserida na gleba federal Arez, km 11 da BR 364, zona rural do Município de Sena Madureira/AC, fato imputado à pessoa física A. S. A., tendo em vista que: (i) apesar da extinção da punibilidade na esfera criminal, ante o cumprimento integral das condições da transação penal, e da desnecessidade de recuperação da área degradada em razão da regeneração natural da área desmatada, não consta dos autos prova da efetiva quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais); e (ii) considerando as diversas notícias de desmatamentos na Amazônia e o valor expressivo da multa administrativa, há conduta de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF), pelo que necessária a continuação do feito nestes próprios autos para verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000046/2017-46 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2618 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em Área de Preservação Permanente (restinga) decorrente da construção de empreendimento à beira-mar, Praia de Marceneiro, Município de Passo de Camaragibe/AL, na Área de Proteção Ambiental - APA Costa dos Corais, tendo em vista que: (i) o empreendimento imobiliário está devidamente licenciado pelo IMA; (ii) os danos constatados à APA Costa dos Corais foram sanados por ocasião da execução de PRAD; e (iii) o ICMBio manifestou-se pela desnecessidade de medida adicional pelo empreendimento investigado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000186/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2488 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (587ª SO). DESARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO NEGRO. OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DA MARINA DAVI. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes de intervenção em área de preservação permanente do Rio Negro, consistente em obras de revitalização da denominada Marina do Davi, no Município de Manaus/AM, sobretudo após o desarquivamento do feito após o Subsecretário de Serviços Básicos Municipal (SSSB/SEMINF) solicitar agendamento de reunião para tratar do citado empreendimento, tendo em vista que: (i) a autoridade municipal requerente após ser oficiada diversas vezes para informar se houve retomada das obras e, em caso afirmativo, para que apresentasse o projeto e o respectivo requerimento do licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental, manteve-se inerte; e (ii) é necessária a realização de diligências para constatar se as obras foram retomadas e se houve o necessário requerimento de licenciamento ambiental. 2. O feito fora arquivado em razão do abandono da obra irregular, sob a condicionante de que, em caso de sua retomada, o Ente Municipal deveria cientificar o MPF. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com determinação de retorno dos autos para realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000221/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2596 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM). CADASTRO AMBIENTAL RURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pelo IPAAM na validação de múltiplos Cadastros Ambientais Rurais para diferentes pessoas incidentes sobre área com as mesmas coordenadas geográficas, no Estado do Amazonas, tendo em vista que o órgão ambiental esclareceu que os cadastros analisados não foram validados, na realidade, foram registrados pelos interessados e submetidos ao procedimento regular de análise. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000519/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 1653 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/TEFÉ-AM (GABPRM2-CVMSL). SUSCITADO: 13º OFÍCIO-PR/AM (GABPR13-ACHB). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Tem atribuição o 13º Ofício da PR-AM (GABPR13-ACHB) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48, da Lei nº 9.605/98, consubstanciado em impedir a regeneração natural de 13,06 ha (treze vírgula zero seis hectares) em área de floresta nativa, bioma Amazônia, no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) a 4ª CCR determinou a realização de diligências imprescindíveis à sua decisão quando apreciou a promoção de arquivamento, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Resolução 87/2010 do CSMPPF; (ii) não há ofensa à prerrogativa do Membro oficiante, no tocante à sua independência funcional, quando não for apreciado o mérito dessa promoção, mediante a devolução dos autos para diligências; e (iii) não cabe redistribuição do feito quando a devolução dos autos é feita para a realização de diligências, como é o caso dos autos. Em igual sentido é o entendimento da 2ª CCR, nos termos do Enunciado nº 69. Precedente: IC nº 1.12.000.001151/2014-12 (604ª SRO, de 20/04/2022). 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado, 13º Ofício da PR- AM (GABPR13-ACHB). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001333/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1669 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. QUELÔNIOS (TARTARUGAS). 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, decorrente da pesca de 57 (cinquenta e sete) quelônios (tartarugas), no interior da reserva biológica do Abufari, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, por se tratar de tutela de direitos transindividuais indisponíveis, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, de preservação para as presentes e futuras gerações (art. 125 da CF) e, considerando que não há nos autos a comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Necessário avaliar proposta de ANPP, com a possibilidade do recolhimento da multa administrativa como uma das condicionantes do acordo. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando seja avaliada possível proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002056/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DE ÁREA EMBARGADA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime previsto no art. 48 da Lei 9605/98, consubstanciado em impedir a regeneração natural em área embargada de 15,00 (quinze) hectares, praticado, em tese, por J. E. R. de A., no Município de Maués/AM, tendo em vista que: (i) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ambiental, tampouco houve imposição de multa administrativa pelo ICMBio, havendo o órgão lavrado o Termo de Embargo 920HHZEC em substituição ao anterior (Termo de Embargo nº 627450-E); e (ii) necessário avaliar proposta de ANPP, com a exigência de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. Precedentes: 1.23.005.000188/2022-18 (607ª SO); 1.23.005.000214/2022-08 (608ª SO); 1.23.005.000213/2022-55 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando que seja analisada possível proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002160/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2287 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, imputado a L. S. A., consistente em destruir 10,26 (dez vírgula vinte e seis) hectares de vegetação nativa, no Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Canutama/AM, tendo em vista a existência de indícios de autoria e materialidade demonstrados no auto de infração, bem como a relevância do dano ambiental, acrescido pelo valor expressivo da multa administrativa aplicada, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal. Precedente: NF Criminal nº 1.13.000.000651/2022-18 (603ª SO). 2. É possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja analisada possível proposta de Acordo de Não Persecução Penal, avaliando a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002171/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2307 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 16,40 ha (dezesseis vírgula quarenta) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem licença ambiental, em área localizada no Sítio Boa Esperança, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista: (i) estão presentes os fortes indícios de autoria e a prova da materialidade da conduta, que foi praticada no Bioma Amazônico, não se podendo falar de conduta insignificante ou inexpressiva; e (ii) considerando a multa aplicada no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), sem informação de seu efetivo pagamento, determina-se ao Membro oficante que verifique a possibilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CCP, avaliando como uma das condicionantes a integral quitação do débito. 2. Com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, deve-se adotar neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002332/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2594 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 45 e 50-A da Lei 9.605/98 e 20 da Lei 4.947/66, referentes a invasão de terras, desmatamento e extração ilegal de madeira em propriedade rural pertencente ao povo indígena da aldeia Barreira da Missão, em Tefé/AM, tendo em vista que: (i) não foi possível determinar o local do fato, a fim de verificar o efetivo desmatamento de terra pertencente à União, tendo a autoridade policial sugerido o arquivamento da investigação; e (ii) o transcurso do tempo (fatos noticiados em 2020) e a ausência de linha investigatória idônea justificam o arquivamento do feito nos termos de Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Justificada a ausência de comunicação do representante em razão do serviço de correios e telégrafos não atender a área rural em que se situa a terra indígena Barreira da Missão. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002485/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2250 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9605/98, consistente no desmatamento de 41,39 (quarenta e um vírgula trinta e nove) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização competente, em imóvel rural situado em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a conduta em análise se amolda, em tese, ao crime descrito no art. 50-A da Lei 9.605/98, havendo nos autos indícios de autoria e de materialidade do crime ambiental; e (ii) o ajuizamento de ACP (Processo n. 1015400-06.2022.4.01.3200) para a reparação do dano ambiental, não dispensa a responsabilização do infrator no âmbito criminal. Precedente: PIC nº 1.13.000.003493/2020-88, 588ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando que seja avaliada proposta de ANPP, com a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000941/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2371 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade na construção de estabelecimento comercial localizado na Avenida Taquary, lote 03, quadra 11, Distrito de Guaibim, no município de Valença/BA, tendo em vista que: (i) o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Inema - vistoriou o local e constatou que o estabelecimento possui todos os documentos para a construção civil, bem como autorização ambiental (Alvará de Licença para construir imóvel comercial e Parecer técnico Ambiental, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Valença); (ii) o relatório de fiscalização RFA n.º 1397/2021- 47317 esclarece que no local existe uma passagem (entre o manguezal e o restaurante), que permite acesso à praia, o que atende à recomendação prevista no Parecer técnico Ambiental; e (iii) a SPU informou que o imóvel está em terreno de marinha não regularizado, porém será incluído no roteiro para fiscalização/vistoria, considerando a conveniência e oportunidade da administração pública. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001978/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2636 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. GT MUDANÇAS CLIMÁTICAS. IMPLANTAÇÃO DE DISPERSORES DE ENERGIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para acompanhar o Grupo de Trabalho Mudanças Climáticas com objetivo de elaboração de Termo de Referência para implantação de dispersores de energia em linha da costa de Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) após decisão do plenário do STF, existem peculiaridades das normas legais que foram objeto da ADI 7.007/BA, em face do art. 19 da Lei n.º 10.431/2006, redação da Lei n.º 13.457/2015, ambas do Estado da Bahia, que tratam do impedimento pelo órgão executor da Política Ambiental Municipal em emitir atos administrativos relacionados à supressão de vegetação nativa e às faixas terrestres e marítimas da zona costeira conforme afirmações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Municipal; e (ii) tramita a ACP n.º 1027282- 96.2021.4.01.3200, com o fim de determinar a atualização do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, cujo tema é a discussão a respeito da redução de gases de efeito estufa e com vistas ao cumprimento da Lei nº 12.187/2009 e do Acordo de Paris, proposta pelo Observatório do Clima e acompanhada pelo MPF, que atente ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002007/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2426 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. TERREIRO VIDA DEUS. PROCESSO DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de tombamento do Terreiro Viva Deus localizado em Cachoeira/BA, tendo em vista que: (i) o trâmite está transcorrendo de forma regular, sendo cumpridas as etapas estabelecidas pelo Iphan para a sua continuidade, conforme Parecer Técnico nº 553/21 e Notas Técnicas nº 12/22 e nº 65/22 do citado instituto; e (ii) o apuratório cumpriu sua função, pois fomentou o andamento do curso procedimental e impulsionou a atuação do Iphan, uma vez que vem adotando as medidas cabíveis no âmbito protetivo, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000228/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2431 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL (BA-001). TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime do art. 50-A, da Lei nº 9.605/98, consistente na supressão de vegetação em terreno de marinha, para execução de obras de duplicação da Rodovia Estadual BA-001, no trecho Ilhéus- Olivença, no Município de Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) conforme informações do Estado da Bahia, a obra é de requalificação de rodovia implantada há mais de 30 anos, não ocorrendo supressão de vegetação nem outros impactos significativos, possuindo autorização ambiental concedida pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de Ilhéus, em 28/08/20, pelo que não caracterizado crime ambiental; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento cível visando apurar eventual responsabilidade do Estado pela execução de obra em área da União, disposição que atende ao Enunciado n. 56 - 4ª CCR, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Considerando a unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR e com o fim de celeridade e economia processual, recomenda-se que, em futuras promoções de arquivamento, a apuração da responsabilidade cível seja efetivada nos mesmos autos em curso, sem instauração de novo procedimento. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000293/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2023 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para atuar em inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar danos ambientais oriundos da construção irregular de mercado público municipal em área de preservação permanente e no leito do Rio Água Preta, em Encruzilhada/BA, tendo em vista que a afirmação de que há verba federal envolvida não credencia, por si só, a atuação do MPF na seara ambiental, bem como não houve comprovação de ofensa a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, considerando que o rio em questão é estadual. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001988/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2616 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. VEÍCULO MOTORIZADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crime ambiental consistente em conduzir uma motocicleta sobre dunas móveis do Parque Nacional de Jericoacoara, tendo em vista que: (i) o ICMBio não informou qual o efetivo dano causado à Unidade de Conservação pela conduta do representado, se limitando a discorrer, de maneira genérica, sobre o impacto negativo que o trânsito de veículos pode ocasionar sobre campo de dunas; (ii) a conduta configura mero ilícito administrativo, sem repercussão criminal; e (iii) não há evidência nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa e apreensão do veículo), para a prevenção do ilícito e para desestimular a repetição da conduta.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002169/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2648 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÂNSITO DE VEÍCULO FORA DAS TRILHAS AUTORIZADAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei n. 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de veículo automotor, 1 (uma) moto Honda Titan 150, sobre a Duna do Amâncio, fora das trilhas autorizadas do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca/CE, tendo em vista que: (i) o ato não constitui prática costumeira ou desportiva, nem em conjunto com outros indivíduos, mas fato isolado; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; e (iii) não há indícios de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da moto, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF n.º 1.15.000.001869/2022-15 (609ª Sessão Revisão-ordinária, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002911/2016-69 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2630 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REFORMA/AMPLIAÇÃO DE BARRACA NA PRAIA DO FUTURO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar obras irregulares de ampliação/reforma de barraca, localizada em Terreno de Marinha, na Praia do Futuro (Barraca Crocobeach), no Município de Fortaleza/CE, supostamente em descumprimento à decisão judicial proferida na ACP n. 0017654-95.2005.4.05.8100, ajuizada pelo MPF em face de 154 (cento e cinquenta e quatro) ocupantes, a qual determinou a retirada de obstáculos que impedem o acesso à praia e a demolição das construções abandonadas e edificadas sem autorização, tendo em vista que: (i) o TRF da 5ª Região manteve a condenação, determinando a desocupação, demolição e remoção dos empreendimentos que não se acham amparados em título de ocupação ou aforamento emitido pela SPU, e de quaisquer instalações fora da área delimitada no título de ocupação/aforamento, além da recomposição ambiental da área correspondente, no prazo máximo de dois anos (findo em 2019), estando a ACP com recursos pendentes de julgamento no STJ e STF; (ii) na reunião COREPAM/PRU5R, MPF/CE e SPU/CE, de 17/11/2021, ficou definido que, nesta fase inicial (em execução provisória de sentença), a SPU atuará com autoexecutoriedade nas construções feitas após abril/2019 e nas abandonadas, sendo que, quanto às barracas sem RIP ou com inscrição de ocupação cancelada ou com excedente de área em relação ao RIP autorizado, a Secretaria atuará, previamente, mediante a aplicação de AIA; (iii) eventual necessidade de demolição da Barraca Crocobeach e recuperação ambiental da área degradada é medida a ser promovida pela SPU, em sede de cumprimento de sentença ou execução provisória de sentença, que deve ser acompanhada por meio de PA a ser instaurado na origem, o qual deve abarcar todos os empreendimentos (barracas) sujeitos às mesmas medidas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA, conforme acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000028/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2714 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. AÇUDES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar situações de risco nas barragens do Açude Lima Campos, em Icó/CE, e do Açude Trussu, em Iguatu/CE, tendo em vista que é necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências na empresa e junto aos órgãos públicos competentes para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/ salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, e (iv) embora as irregularidades que deram origem a presente apuração tenham sido sanadas, impõe-se a adoção de medidas adicionais, em observância ao princípio da prevenção, fazendo-se necessário avaliar se foram observados os requisitos da recente Nota Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR, anexada aos autos, em razão dos graves danos causados à população provenientes dos métodos de construção de barragem. Precedente: 1.31.000.000496/2016-65. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000082/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARNA UBajara. CESSÃO PARA A INICIATIVA PRIVADA. SOBREPOSIÇÃO À TERRA INDÍGENA. IMPACTOS A COMUNIDADES TRADICIONAIS. QUILOMBOLAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível impacto às comunidades instaladas nos arredores ou no interior do Parque Nacional de Ubajara, Estado do Ceará, em razão da previsão de inclusão da Unidade de Conservação federal no Programa Nacional de Desestatização, nos termos do Decreto n. 10.673/2021, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, não há sobreposição entre áreas indígenas, comunidades quilombolas ou povos e comunidades tradicionais no Parna Ubajara, havendo notícia de diversas comunidades localizadas no entorno da UC; (ii) o ICMBio esclareceu que não foram iniciados quaisquer estudos ou procedimentos relacionados à estruturação da concessão do Parna Ubajara à iniciativa privada, motivo pelo qual não houve diálogos com a comunidade; e (iii) foi ressaltado pelo Instituto que, uma vez iniciado o processo de concessão, serão desenvolvidos os estudos técnicos e de viabilidade econômica e financeira e a modelagem dos projetos de concessão, momento em que todos os aspectos ambientais e sociais, inclusive os potenciais conflitos com populações e comunidades tradicionais, serão analisados, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Considerando a existência da Ação Coordenada sobre a desestatização dos Parques Nacionais, faz-se mister cientificar o Coordenador do Grupo de Trabalho GT Unidades de Conservação, encaminhando o inteiro teor do presente

feito, a fim de estreitar o acompanhamento do Parna Ubajara em relação a eventual cessão à iniciativa privada, com orientação da atuação institucional do procurador natural, que deverá observar os parâmetros estabelecidos na Nota Técnica 4ª CCR n. 7/2018. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.16.000.001966/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 2336 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/MONTES CLAROS/MG. SUSCITADO: PR/DF. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INFORMAÇÃO FALSA. IBAMA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Município de Montes Claros para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 69-A da Lei nº 9.605/98, decorrente de eventual declaração falsa da empresa J. T. E. S/A, no âmbito do processo da Licença de Instalação (LI) nº 1302/2019, uma vez que, apesar do empreendedor informar que duas empresas são descritas como "Fornecedores Licenciados", porém, acredita-se, conforme Parecer Técnico nº 2/2020- CODUT/CGLIN/DILIC do Ibama, que essas empresas são empreiteiras contratadas para a instalação da obra e que tais áreas foram instaladas exclusivamente para fornecer concreto ao empreendimento, o que contraria o aprovado no licenciamento ambiental e configura a área como canteiro de obra, tendo em vista que: (i) independente de os fatos versarem sobre atos relacionados à atividade licenciatória do Ibama, eventual ação para apurar a responsabilidade penal decorrente da irregularidade deve ser ajuizada no foro do local do fato, em conformidade com o art. 70 do CPP; e (ii) o fato de a Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama ter sede na Capital Federal não fixa a atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal. Inteligência do art. 109, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Precedentes: JF-ATM-1007784- 30.2020.4.01.3400-INQ - (SO nº 582). 2. Voto pela atribuição do feito ao Suscitante, o Procurador da República da PRM/Montes Claros/MG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.001.000111/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 2515 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 69 da Lei 9.605/98, referente à conduta de sociedade empresarial de não apresentar os relatórios das atividades exercidas referentes aos anos 2017/2016, 2018/2017, 2019/2018, 2020/2019, 2021/2020, 2022/2021, nos prazos exigidos pela legislação, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, tendo em vista que se mostra necessário oficiar ao órgão ambiental a fim de que esse informe se a irregularidade foi corrigida com a apresentação dos referidos relatórios. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para a realização da diligência citada no item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000485/2017-98 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 1525 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM HISTÓRICO TOMBADO. 'CASA JK'. CONVÊNIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para proteger e promover o imóvel da União, denominado 'Casa JK', localizado no interior do Aeródromo de Anápolis/GO, objeto do Convênio nº 147/2013, celebrado em 12/12/2013, entre a União e o Estado de Goiás, tendo em vista que, segundo informações da Secretaria Nacional de Aviação Civil, foi instaurado o Processo Administrativo nº 50000.020491/2020- 35, para apurar a responsabilidade do Estado de Goiás ante as obrigações assumidas no referido Convênio, e que vem acompanhando as providências adotadas pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) voltadas à revitalização e manutenção do referido imóvel, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000745/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 2649 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO BRANCO. TERRA INDÍGENA ZORÓ. MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o uso de aeronave agrícola pela Fazenda Castanhal para pulverização de agrotóxicos, atingindo as plantações, cursos d'água e população indígena da Aldeia Rio Azul, na Terra Indígena Zoró, Município de Rondolândia/MT, caracterizando, em tese, o crime do art. 54, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que: (i) pendente a análise da qualidade da água do Rio Branco e demais cursos d'água que abastecem o local para aferir a presença de agrotóxicos, o que pode ser requisitado da Polícia Federal, instituições de ensino superior ou outras instituições habilitadas, face a ausência de aparato técnico no órgão estadual; e (ii) necessária a realização de exames médicos e laboratoriais, desde que haja concordância dos indígenas, para certificar a eventual contaminação da população, que relata mal-estar físico decorrente da aspersão de agrotóxico, o que pode justificar a adoção de medida judicial de urgência para obstar de imediato a atividade danosa. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001312/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO - Nº do Voto Vencedor: 2608 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE MADEIRA. TERRITÓRIO INDÍGENA DO XINGU. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ausência de fiscalização em relação à exploração de madeira ilegal no limite oeste do Território Indígena do Xingu, nas Terras Indígenas Batovi, Wawi e Pequizal do Naruvôtu, tendo em vista: (i) a identidade de objeto com o IC 1.20.000.000839/2020-51, instaurado para 'Apurar a denúncia de exploração de madeira ilegal no limite oeste do território indígena do Xingu nas Terras Indígenas Batovi, Wawi e Pequizal no Naruvôtu para fins de responsabilização e reparação civil dos danos ambientais', cujas investigações e providências estão mais avançadas; (ii) naqueles autos, houve despacho determinando a juntada da memória da reunião realizada no IC 1.20.000.000825/2020-38, (diligência inicial requerida nos presentes autos), na qual uma das propostas é o ajuizamento de ACP para compelir a União, por meio de ação conjunta do Ibama, Forças Armadas e Polícia Federal, a realizar uma fiscalização mais efetiva das infrações ambientais na TIX e arredores, bem como requisitando a realização de fiscalização no local por parte dos órgãos competentes (Sema-MT e Ibama-MT); e (iii) conforme o membro oficiante, é provável que a mesma comunicação solicitando a atuação na esfera ambiental tenha sido expedidas aos dois Órgãos Ambientais da PR/MT, o que justifica a existência de procedimentos com idêntico objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE

COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000087/2010-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2354 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. CADEIA PRODUTIVA. IMPACTO À NATUREZA. POVOS TRADICIONAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade da cadeia produtiva de soja, carne e das entidades financeiras pelos impactos ao meio ambiente, aos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, objetivando a legal coleta de elementos possivelmente ensejadores de ação civil pública, fato ocorrido há mais de 11 anos em Dourados/MS, tendo em vista que: (i) a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal encaminhou relatório dos produtores de soja dos municípios do Mato Grosso do Sul referente à safra de 18/19; (ii) a Cooperativa Agroindustrial afirmou que todo recebimento de soja e outros produtos agrícolas originários das propriedades rurais, relativos aos critérios adotados quanto à aquisição desse produto em terras indígenas, deverão ser acompanhados de nota fiscal do produtor, conforme previsto nos artigos 37 a 39 - Regulamento do ICMS/MS (anexo 15); e (iii) a instauração de PA de Acompanhamento a fim de monitorar a situação em comento em razão da paralisação das tratativas relacionadas à celebração dos protocolos, relativas ao não comprometimento de empresas em não adquirir carne/grãos e derivados de produtores denunciados criminalmente ou condenados em processos relacionados a violação de direitos indígenas decorrente do uso de violência na gestão de conflitos fundiários, bem como da ausência de perspectiva para a retomada das negociações, já que é o instrumento adequado à fiscalização de instituições continuamente, com fulcro na Resolução CNMP 174/17, não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento. 2. Que seja observada nesse PA de Acompanhamento e no que couber, a NOTA TÉCNICA 4ª CCR 04/2022 que trata sobre a análise da proposta de revisão da Resolução BNDES 1.854/2009 e estabelece diretrizes e critérios socioambientais para o apoio ao setor da pecuária bovina, com apresentação dos pontos críticos e coletânea de sugestões dos participantes do evento intitulado "Estudo da Resolução 1854/2009 do BNDES em face dos resultados do Carne Legal". Ausência de caráter deliberativo das críticas e sugestões apresentadas pelos participantes e stakeholders. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000051/2014-20 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2261 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. TERMO DE COOPERAÇÃO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BAÍA NEGRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de Termo de Cooperação firmado entre os Municípios de Ladário e Corumbá para a extração de saibro na APA Baía Negra em Ladário/MS, após o retorno dos autos para diligências (446ª SO), tendo em vista que: (i) depois do encerramento da atividade extrativista, o MPF confirmou a existência de passivo ambiental apontando para a necessidade de elaboração de PRAD para a recuperação da área, razão pela qual foi instaurado PA para acompanhar a efetivação do projeto de recuperação do local; e (ii) o Município de Ladário assegurou estar trabalhando para a revitalização da área, conforme registros fotográficos, não havendo, portanto, razões que possam justificar a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000058/2013-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2558 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARAGUAI. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da construção de edificação de alvenaria, em área de preservação permanente, às margens do Rio Paraguai, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) apesar do presente procedimento tramitar desde o ano de 2013 e, passados mais de 9 (nove) anos, não ficou constatado nos autos a regularidade da referida construção; e (ii) é necessário solicitar ao IBAMA vistoria para que verifique a existência de dano ambiental, bem como, que ateste se a construção pode ser mantida ou se deve ser demolida. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para cumprimento da diligência determinada no item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000386/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2318 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. APA BAÍA NEGRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular em área da APA Baía Negra, no Município de Ladário/MS, tendo em vista que, embora a SPU tenha decidido pela demolição do imóvel a fim de evitar que este se torne ponto de transeuntes e usuários de entorpecentes, não há comprovação nos autos da real demolição ou destinação regular do referido imóvel, de modo que é necessário oficiar a SPU para que informe o atual status da referida construção. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000962/2014-50 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2373 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AÇÃO DE SALVAMENTO, RESGATE E DESTINAÇÃO DE FAUNA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental consistente na supressão de 4,73 (quatro vírgula setenta e três) hectares de floresta estacional, proveniente da Mata Atlântica, bem como infração ambiental em razão da execução de ações de salvamento, resgate e destinação de fauna, sem a devida licença ambiental, com a finalidade de ampliação da pilha de rejeito/estéril da Mina de Córrego do Sítio I, localizada em Santa Bárbara/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de ajustamento de conduta com a empresa investigada a fim de se promover a compensação dos citados danos ambientais; (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001649/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2508 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. ESTRUTURAS DENOMINADAS LAGOA AZUL E DIQUE DE CONCRETO. MINA DE JANGADA. MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança das barragens Lagoa Azul e Dique de Concreto, localizadas na Mina de Jangada, no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que há divergência de informações quanto à classificação das estruturas como barragens de mineração, cabendo diligenciar para que o empreendedor e o órgão ambiental estadual se manifestem tecnicamente quanto ao tipo e uso da estrutura, segurança das barragens Lagoa Azul e Dique de Concreto, em especial quanto ao Dano Potencial Associado (DPA) para a população e meio ambiente do entorno, bem como sobre a necessidade de programas de monitoramento da estabilidade e de evacuação emergencial dessas barragens. 2. Após as diligências deve ser requisitada a manifestação do órgão pericial

do MPF, em observância ao princípio da prevenção, para analisar o farto material juntado aos autos e as respostas às requisições a serem feitas e para verificar se aplicável ao caso as disposições constantes da Nota Técnica 4ª CCR n. 1/2020, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019; (c) se os estudos de dam break (risco de colapso) e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e se consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens do patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências junto ao empreendedor, ao órgão ambiental estadual e, após, para manifestação da perícia do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002276/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2283 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA DE DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do CPB, consistente na inserção de dados falsos no SisPass, mediante a declaração de nascimento de 4 (quatro) espécimes (aves) referentes a anilhas não entregues ao criador amador, no Município de Vespasiano/MG, tendo em vista que: (i) não há indícios de intuito comercial ou dolo do criador, como a promoção do comércio ilegal de aves, ou sua captura ilegal, além da ausência de reincidência; e (ii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, adotou medidas administrativas, como a aplicação de multa e embargo da atividade de criador amadorista, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral. Precedente: 1.22.000.000631/2022-20 (Voto nº: 743/2022/4ª CCR, 603ª Sessão Revisão-ordinária - 30.3.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002385/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2573 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES AO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental praticado pela empresa LN B. C. I. E Ltda, consubstanciado em deixar de apresentar ao Ibama o Relatório de Atividades (RAPP), previsto no art. 17-C da Lei n. 6.938/81, para o ano de 2019/2020, em Contagem/MG, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo com o Auto de Infração lavrado pelo Ibama, foi imposta multa no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: NF n. 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000079/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 1805 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISPASS. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE CRIADOR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual ilícito ambiental decorrente da mudança de endereço por criador amadorista de passeriformes sem comunicação ao órgão ambiental, em Juiz de Fora/MG, tendo em vista que: (i) a alteração de endereço de criador amadorista sem a atualização de seus dados cadastrais no SisPass configura infração administrativa, mas não delito ambiental, pois não se pressupõe conduta dolosa no sentido de obstruir a fiscalização do IBAMA e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito na esfera administrativa, como penalidade de advertência e suspensão de atividades, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000241/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2374 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO DE ACORDO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de acordo judicial firmado entre MPF e J.N.K. no bojo da ACP nº 1231- 78.2016.4.01.3802 para recuperação de área de preservação permanente do reservatório artificial da UHE de Porto Colômbia, em Conceição das Alagoas/MG, afetada por supressão de vegetação e construções irregulares realizadas pelo compromissário, tendo em vista que, em razão do descumprimento dos termos pactuados, o Procurador da República oficante requereu o cumprimento de sentença, exaurindo-se o objeto do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000053/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2486 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUA. RIO GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar contaminação das águas do Rio Grande por agrotóxicos, nos Municípios de Passos e São João Batista da Glória/MG, tendo em vista que o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017/MS estabelece o controle e vigilância da água para consumo humano, dispondo de tabela para agrotóxicos, tendo as empresas responsáveis pelas Estações de Tratamento de Água E.T.A do Município de Passos e pela de São João Batista da Glória apresentado tabelas, em 2021, em conformidade com os valores estabelecidos na referida regulamentação. Precedente: 1.33.000.002437/2020-33 (606ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000143/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2370 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO DO PEIXE. LAVANDERIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível contaminação no Rio do Peixe por parte das lavanderias e tinturarias presentes na região de Munhoz/MG, a partir de desmembramento da NF 1.22.013.000179/2021-76 e para que fosse tratada cada pessoa jurídica separadamente, tendo em vista as afirmações da Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram-Sul de Minas), quais sejam: (i) o Processo Administrativo de Licença Ambiental nº 2274/20 tem validade até 28/08/26 na modalidade de renovação de licença de operação; (ii) os efluentes líquidos gerados são analisados trimestralmente; (iii) os autos revelam que a Estação de Tratamento de Efluentes Industriais (ETEI) está adequada para a melhoria dos resíduos industriais, confirmando, assim, a regularidade do empreendimento; e (iv) com base nos princípios da economicidade e da celeridade, o arquivamento é a medida que se impõe, pois não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação como relatado acima, sendo desnecessária a declinação para Ministério Público Estadual tendo em vista tratar-se de poluição em rio estadual. Precedente: IC 1.28.000.000598/2014-12 (577ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000145/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2369 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO DO PEIXE. LAVANDERIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível contaminação do Rio do Peixe por parte das lavanderias e tinturarias presentes na região de Munhoz/MG, a partir de desmembramento da NF 1.22.013.000179/2021-76 e para que fosse tratada cada pessoa jurídica separadamente, tendo em vista: (i) as afirmações da Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram-Sul de Minas) de que as atividades produtivas foram encerradas e que há somente estrutura de alvenaria abandonada no local vistoriado, não havendo, portanto, indícios de que a empresa investigada seja a causadora da poluição verificada no citado curso d'água atualmente; e (ii) não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, sendo desnecessária a declinação para o Ministério Público Estadual apesar de se tratar de poluição em rio estadual. Precedente: IC 1.28.000.000598/2014-12 (577ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000370/2015-70 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1856 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MICROBACIAS DO RIBEIRÃO DAS ANTAS E DO RIBEIRÃO DE CALDAS. INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A (INB). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a contaminação das microbacias do Ribeirão das Antas e do Ribeirão de Caldas, oriunda da Unidade de Tratamento de Minérios de Caldas (UTM de Caldas), desativada desde 1995, e pertencente à INB S.A (empresa pública federal), em Poços de Caldas/MG, tendo em vista que: (i) uma vez que a qualidade das águas desses corpos hídricos sofre influência da barragem de Águas Claras, a INB apresentou Plano de Ação para a Descontaminação da Barragem de Águas Claras e um Plano de Comunicação Social, porém os relatórios semestrais anexados não se referem ao implemento das ações constantes dos planos apresentados e, sim, do Plano de Gerenciamento para Descomissionamento e Recuperação de Áreas Degradadas da UTM/Caldas, acompanhado pelo PA 1.22.013.000261/2018- 03; e (ii) importa verificar se há necessidade de atualização dos dois planos apresentados, considerando o tempo transcorrido e as mudanças eventualmente ocorridas no tratamento das águas ácidas da Barragem de Águas Claras. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000627/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2208 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO DOS BAIRROS DA CIDADE VELHA E CAMPINA DA CAPITAL PARAENSE. AMBIÊNCIA. IMÓVEL NO ENTORNO COM ARRUINAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas para contenção do arruinamento do Bloco 'B' do Edifício da Assembleia Paraense, localizado no entorno de bem tombado pelo Iphan, na Tv. 1º de Março, nº 762, em Belém/PA, supostamente objeto de desapropriação no âmbito do Programa Municipal Desenvolve Belém, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que não tem interesse na preservação do prédio em questão, todavia, expediu Recomendação ao Município para que adote medidas urgentes de reforma, em razão da constatação de risco ao bem tombado que está localizado no entorno (Conjunto Arquitetônico dos Bairros da Cidade Velha e Campina), a qual foi acatada, tendo o Município ajuizado a Ação nº 0870917-82.2021.8.14.0301, para a adoção de medidas de conservação do bem (privado) pelo proprietário, afastando-se, com isso, eventual risco de dano ao bem tombado, tendo sido deferida tutela de urgência para a reforma, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4º/CCR; e (ii) a arrecadação do imóvel recomendada pelo MPF (item dois da Recomendação) deixou de ser compatível com a providência judicial adotada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001414/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática, em tese, do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, consistente em exercer a pesca, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Viseu/PA, tendo em vista que: (i) a conduta em análise é atípica, pois não se amolda aos tipos penais previstos no art. 34 da Lei 9.605/98, tratando-se de infração administrativa prevista no art. 37 do Decreto nº. 6.514/2008; e (ii) não há registro de dano ao meio ambiente, e o órgão ambiental adotou medidas administrativas - multa - para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF nº 1.29.023.000119/2021-83. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001426/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2358 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível infração decorrente da não apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP referente ao ano de 2010 (lançamento 2011), praticada por empresa, tendo em vista que: (i) a conduta constitui apenas infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto nº 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e

prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001544/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 2717 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento da notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, consistente na pesca com uso de petrecho proibido, no Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) não houve a apreensão de pescado no momento da fiscalização, caracterizando a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da canoa e dos instrumentos de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.29.000.001995/2022-76 (609ª SO); 1.29.000.001987/2022-20 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001575/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 2510 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. RESERVA EXTRATIVISTA ARIÓCA PRUANÃ. MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, da Lei nº 9.605/98, consistente em danificar 40 ha (quarenta hectares), em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade ambiental competente, na localidade Ponta da Ilha, no interior da Reserva Extrativista Arióca Pruanã, no Município de Oeiras do Pará, fato ocorrido em 05/03/2007, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, III, CP, dado o decurso de mais de 15 (quinze) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 5 (cinco) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ainda que incidentes causas de aumento da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) quanto à responsabilidade civil ambiental, houve o ajuizamento de ACP, autos nº 0010586-90.2008.4.01.3900, em curso perante a 9ª Vara Federal em Belém/PA, que abarca integralmente o objeto destes autos e que está em fase de execução de sentença, conforme registro no Sistema Único; e (iii) a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foi inscrita em dívida ativa e há notícia do ajuizamento de execução fiscal pela AGU. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001659/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 2693 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) MARACANÃ. FAIXA DE PRAIA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito tipificado na Lei nº 9.605/98, praticado por E. R. S., por conduzir veículo automotor (motocicleta Honda Pop), na praia da Marieta, interior da Reserva Extrativista Maracanã, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista que a conduta configura somente infração administrativa, prevista no art. 90 do Decreto nº 6.514/2008. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de dano efetivo ao meio ambiente sujeito à reparação ou compensação ambiental, ou omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo utilizado na conduta, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000170/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 2472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISDOF. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos crimes tipificados nos arts. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98 e art. 299 do CP, referente ao recebimento de 200 (duzentos) m3 madeira em tora, no sistema DOF, mediante inserção de dados falsos, no Município de Itupiranga/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois os fatos delituosos, lançamentos de dados falsos do DOF, ocorreram em 20/12/2006 e, considerando a pena máxima prevista para o delito mais grave, art. 299 do CP, ser de 5 anos, ocorreu a prescrição em 19/12/2018, tendo como parâmetro o lapso prescricional de 12 anos, a teor do art. 109, III do CP; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis à recomposição do dano ambiental, tendo inscrito na dívida ativa o débito referente à multa aplicada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000206/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 1515 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TARTARUGA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito descrito no artigo 29 da Lei 9.605/98, decorrente da caça de 01 (uma) espécime da fauna silvestre nativa, da espécie Podocnemis sp (tartaruga de rio), no rio Xingu, em Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso, pois não há dano expressivo e o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos instrumentos de caça, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 134.033.000.105/2022-61 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000224/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 1431 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS NO PRAZO EXIGIDO. 1. Cabe o arquivamento, na esfera criminal, de notícia de fato instaurada para apurar eventual infração ambiental, atribuída a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., por deixar de apresentar informações ambientais no prazo exigido, determinado pela autoridade ambiental (Notificação nº 4K987FC3), no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal ser obstada considerando as circunstâncias do caso, com fulcro na Orientação nº 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Necessária a continuidade do feito para adoção das medidas cíveis para recomposição de possíveis danos ambientais decorrentes da infração administrativa, nos termos dos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na esfera criminal, e pela continuidade das investigações, nos próprios autos, em relação à esfera cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.005.000153/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2260 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GRILAGEM DE TERRA. GLEBA RIO CURUÁ. REPRESENTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação anônima noticiando desmatamento ilegal e grilagem de terras na região da Gleba Rio Curuá, em São Félix do Xingú/PA, tendo em vista que as afirmações acerca de possíveis danos ambientais são genéricas e desprovidas do necessário acervo probatório, não sendo possível solicitar novas informações precisas junto ao representante, em razão do seu anonimato. 2. Dispensada a comunicação do representante tendo em vista o seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000253/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2485 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO. TERRA INDÍGENA KAYAPÓ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, em razão de indícios de atividade recente de garimpo em área no interior de Terra Indígena Kayapó (Mebêngôkre), no Município de Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que: (i) na fiscalização deflagrada pelo Ibama, em conjunto com outros órgãos públicos, houve a apreensão de 4 (quatro) balsas de garimpo (draga de mergulho) supostamente atuando no leito do Rio Fresco, porém, sem a presença humana; (ii) não foi identificada a autoria delitiva nem há diligências úteis e aptas a serem empreendidas para se chegar a alguma conclusão a respeito, pois a região tem intensa atividade de mineração de ouro, com diversos novas frentes de exploração sendo abertas constantemente, além de garimpos consolidados, tendo decorrido mais de três anos dos fatos; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como apreensão dos bens e sua destruição, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000335/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2087 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de madeira serrada de 18,45 (dezoito vírgula quarenta e cinco) metros cúbicos da essência florestal *Swietenia macrophylla* (Mogno) sem cobertura de nota fiscal e ATPF, e sem licença ambiental outorgada por autoridade competente, na região Amazônica, no município de Xinguara/PA, tendo em vista que, segundo as informações do IBAMA, o ilícito não diz respeito a madeira de espécie florestal ameaçada de extinção e não há como afirmar que a madeira seja proveniente de floresta explorada ou desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000356/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2090 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO IRREGULAR DE MADEIRA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente prática de crime, consistente em comercializar 226,03 m³ (duzentos e vinte e seis vírgula zero três metros cúbicos) de madeira serrada de diversas espécies, sem licença ambiental outorgada pela autoridade ambiental competente, na região Amazônica, no Município de Redenção/PA, tendo em vista que, segundo as informações do Ibama, o ilícito não diz respeito a madeira de espécie florestal ameaçada de extinção e não há como afirmar que a madeira seja proveniente de floresta explorada ou desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001137/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2571 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁRVORE DE PEQUENO PORTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA GUARIBAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental em razão de corte de 0,23 (zero vírgula vinte e três) m³ de árvores de pequeno porte sem autorização válida, na Rebio Guaribas em Rio Tinto/PB tendo em vista que não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de advertência para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.004466/2013-52 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2259 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. PESCA. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar possível conflito entre legislação ambiental federal e estadual em relação à pesca no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, em razão da publicação da Portaria nº 211 do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), que estabeleceu normas acerca da captura de peixes oriundos da pesca amadora e profissional na referida bacia hidrográfica, tendo em vista que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio de sua Secretaria de Aquicultura e Pesca, resolveu o aparente conflito, por meio da Nota Técnica nº 28/2020/CGOPC/DEPOP/SAP/MAPA, a qual esclareceu que em áreas de domínio da União (rios federais) deverá prevalecer a regulamentação federal sobre a matéria, qual seja, a Instrução Normativa IBAMA nº 26/2009. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.005117/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2609 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO

AMBIENTAL. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. BR-163. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes das obras de duplicação da BR-163, trecho entre Marmelândia/PR e o trevo de acesso a Capanema/PR, tendo em vista que: (i) não restou confirmada a ocorrência dos danos ambientais noticiados pelo representante, não tendo sido verificada a existência de processos erosivos, de supressão ilegal da vegetação nativa ou de danos à fauna; (ii) o Instituto Água e Terra (IAT) informou que as intervenções humanas que vêm sendo realizadas estão de acordo com o estágio de progressão das obras, nos termos das licenças e autorizações ambientais expedidas; e (iii) os órgãos ambientais e executivos competentes estão exercendo a devida fiscalização ambiental, não tendo sido averiguadas omissões ou irregularidades aptas a ensejar a continuidade da apuração. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C. DE S. AG./PALMARE Nº. 1.26.000.000958/2007-13 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2146 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas edificações irregulares e a construção de um pequeno viveiro para peixe em área de preservação permanente (manguezal), no Município de Sirinhaém/PE, tendo em vista que: (i) o parecer técnico juntado aos autos concluiu que o núcleo urbano informal não está situado em área de manguezal e tampouco tem fluxo de crescimento direcionado à APP; (ii) não foram identificados os tanques para cultivos de peixes mencionados no começo do procedimento; e (iii) considerando que as construções não estão situadas em APP, desnecessária a demolição para recuperar a degradação ocasionada sobre o manguezal, bastando a regularização fundiária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001116/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2598 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. REFORMA EM EDIFICAÇÃO TOMBADA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar reforma de imóvel situado em área tombada do Município de Olinda/PE tendo em vista que: (i) a existência de investigação criminal, constante do IPL 2022.0002861-SR/PR/PE, não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo preciso observar a independência entre as esferas e sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, a teor do Enunciado 12/4ª CCR; e (ii) não há nos autos informações sobre o estágio da apuração criminal ou de ajuizamento da ação penal com proposta de reparação cível, dada a necessidade de proteção do patrimônio cultural. Precedente: PP 1.30.001.000870/2021-17 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000066/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2453 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE PIÇARRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar dano ambiental resultante de extração irregular de piçarra, na Barragem do Manuino, em Bezerros/PE, tendo em vista que não foi possível confirmar a extração irregular narrada pelo representante, tendo a ANM relatado, após vistoria, que não há nenhuma condição de extração de piçarra ou qualquer outro bem mineral similar nas coordenadas indicadas, dado o local estar inundado pelo represamento da barragem, tendo sido apurada informação com pessoas locais de que, em tempos passados, a área servia para retirada de barro, mas que devido à cheia da barragem essa atividade não pôde mais ser realizada. 2. Representante comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000055/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2651 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA ACAÚ-GOIANA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. EMBARGO. DESCUMPRIMENTO. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível ocorrência do crime do art. 48, da Lei n.º 9.605/98 c/c art. 330 do CP, consistente no descumprimento do embargo da construção irregular em 0,3 ha (zero vírgula três hectares) de manguezal, área de preservação permanente da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, Unidade de Conservação Federal de uso sustentável, localizada no Município de Goiana/PE, tendo em vista a identidade de objeto com o do Inquérito Policial n.º 2021.0048949-SR/PF/PE (PJE n.º 0815460-12.2021.4.05.8300), em fase mais avançada de instrução, sob pena de adoção de medidas contraditórias e risco de bis in idem. 2. No tocante à responsabilidade civil, considerando a extensão do dano, as medidas cíveis necessárias para a recuperação integral do meio ambiente, como demolição das intervenções irregulares e recuperação da APP, além da comprovação do pagamento da multa impostam pelo ICMBio, deverão ser adotadas no âmbito criminal, nos termos dos artigos 17 e 20, da Lei n.º 9.605/98. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001077/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2554 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTE. DESCUMPRIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, decorrente do descumprimento de condicionante, em obras de adequação da capacidade e melhorias operacionais da BR 116/RS, trecho Guaíba/Pelotas, km 341, pelo Exército Brasileiro (1º Batalhão Ferroviário - Batalhão Benjamin Constant), tendo em vista que: (i) não restou comprovada a ocorrência do crime ambiental; (ii) o Ibama informou que a atividade irregular foi imediatamente interrompida e a recuperação da área está ocorrendo; e (iii) não há evidências nos autos de dano ambiental e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002229/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2327 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. TOMBAMENTO. PRÉDIOS SOB A RESPONSABILIDADE DO IPHAN/RS. PORTO ALEGRE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as providências que estão sendo tomadas para a obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) nos prédios tombados pelo Iphan, no município de Porto Alegre/RS, especificamente a

Igreja de Nossa Senhora das Dores, Memorial do Rio Grande do Sul, Armazéns do Cais Mauá, Palacete Argentina, Solar dos Câmara e Prédios da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e do Observatório Astronômico da UFRGS, tendo em vista que, diante da necessidade de acompanhar o processo de regularização dos alvarás dos imóveis de maneira particular, a se considerar a especificidade de cada bem, foram instaurados 6 (seis) diferentes procedimentos administrativos para acompanhar a obtenção do APPCI de cada imóvel, o que torna desnecessária a continuidade do presente feito de maneira ampla e mais genérica. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000277/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2300 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. CAIS DE ATRACAÇÃO. OPERAÇÕES DE TRAVESSIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em inquérito civil instaurado para apurar irregularidade ambiental consistente na ausência de licenciamento ambiental para operação no atracadouro e na travessia, por meio de transporte hidroviário, entre os Municípios de Rio Grande e São José do Norte/RS, tendo em vista que: (i) a Antaq informou a decisão de não mais regular as travessias em faixa de fronteira (adotada no Acórdão nº 132- 2020-Antaq, publicado em 21/09/20, que revogou a Resolução nº 2.828 de 13/03/13, alterando a redação da Súmula Administrativa nº 001, de 09/08/04), o que culminou na extinção das autorizações das empresas que operam na travessia aquaviária de veículos entre Rio Grande e São José do Norte; (ii) conquanto o canal ligue a Lagoa dos Patos (estadual) ao Oceânico Atlântico (sul), verifica-se que são de caráter local e/ou estadual as licenças ambientais para utilização dos cais de atracação e para as operações de travessia, bem como de responsabilidade da Fepam (órgão ambiental estadual) o licenciamento do transporte de produtos perigosos, e não há notícia de risco à segurança das operações, de responsabilidade da Superintendência dos Portos no Estado Supram junto ao Ibama; (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, incisos I, da CF. Precedente: 1.34.011.000353/2021-80 (606ª SO, de 18.5.2022). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000441/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2589 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LAGOA DOS PATOS. APP. CAPÃO DA AREIA. DRENAGEM DO BANHADO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de canais de drenagem em propriedade localizada na região do Capão da Areia, banhado limítrofe à Lagoa dos Patos, Zona Costeira do Município de São José do Norte/RS, no entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, Unidade de Conservação federal, tendo em vista que: (i) de acordo com o Parecer Técnico n.º 4/2021 do Ibama, os impactos ora investigados são diversos e mais extensos do que os apurados na ACP n.º 5001558-58.2010.404.7101/RS, cujo objeto é a responsabilização pelo aterramento de área inferior a 1 ha (um hectare) de banhado; e (ii) a ACP de 2010 foi sentenciada e encontra-se na fase de execução da decisão, sem possibilidade, portanto, de ampliação do objeto da lide para incluir a recuperação de 30 ha (trinta hectares) de fragmento florestal de mata arenícola e 50 ha (cinquenta hectares) de área de banhado com ocorrência de mata paludosa, localizados junto à falésia da Barreira III, sendo mister o ajuizamento de nova ACP, considerando a imprescritibilidade da responsabilidade civil ambiental e a sua natureza propter rem. 2. No tocante à responsabilidade penal, ante o falecimento do investigado, ocorreu a extinção da punibilidade pela morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando-se o retorno dos autos para ajuizamento de nova ACP, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.014.000103/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARENITO. LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 38 e 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente da lavra de arenito pela empresa D. C. C Ltda., sem licença da autoridade ambiental competente, no Município de Sério/RS, tendo em vista que: (i) foram apensados aos autos a prorrogação do Registro de Licença nº 137/2011 com vencimento em 7/10/2025, e a Licença de Operação nº 18/2021, expedida pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente (SAMA) do Município de Sério/RS em 5/8/2021, com validade de quatro anos; e (ii) a lavra de arenito empreendida está regular, não tendo ocorrido a noticiada usurpação de patrimônio da União, tipificada no art. 2º da Lei n. 8.176/91, tampouco a extração de produto mineral sem autorização ou licença, conforme preceitua o art. 55 da Lei n. 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000265/2016-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2595 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENCHENTES. RIO MAMPITUBA. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento das medidas definidas pelo Serviço Geológico Brasil (CPRM), a fim de minimizar os riscos decorrentes de enchentes do Rio Mampituba, no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Torres informou que as seguintes medidas foram implantadas a partir do estudo do CPRM: sinalização dos locais turísticos com risco de escorregamento e queda de blocos; limpeza de canais de drenagem, com a remoção de lixo e entulhos de áreas inundáveis; formalização e divulgação do plano de contingência; construção do Plano Diretor, sinalizando áreas sujeitas a movimentos de massa e/ou inundação; fortalecimento das ações de fiscalização; implementação de simulados na rede escolar de ensino; aquisição de dois pluviômetros; e treinamento de voluntários; e (ii) em relação ao bairro Salinas (Setor 2 do estudo), esclareceu que realiza manutenções periódicas de limpeza nos canais e valas de drenagem pluvial públicas, em especial ao lado lateral da Estrada Geral da Salinas e adjacentes, desembocando no Rio Mampituba, ao menos duas vezes por ano; (iii) a CPRM se limitou a informar que os procedimentos delineados pelo órgão não vinculam os municípios, tendo as recomendações caráter informativo, competindo aos entes municipais o papel principal na atuação em caso de desastres, por força do art. 8º da Lei nº 12.608/2012; e (iv) concluiu o membro oficiante que a Prefeitura de Torres está adotando as medidas que entendeu cabíveis a partir do estudo "Ação Emergencial para Delimitação de Áreas em Alto e Muito Alto Risco a Enchentes, Inundações e Movimentos de Massa", da CPRM, não se vislumbrando outras medidas a serem adotadas pelo órgão ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000082/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2396 – Ementa: PROMOÇÕES DE DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÕES EM ESTRADA MUNICIPAL. UNIDADE DE

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DA TIJUCA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais ocorridos no entorno do Parque Nacional da Tijuca (setor Serra da Carioca), no Município do Rio de Janeiro/RJ, em razão da instalação de um portão em Estrada Municipal, um reservatório e portão de acesso da Cedae (autarquia estadual), tendo em vista as informações prestadas pelo ICMBio, no sentido de que estas intervenções estão fora do Parna e em via pública municipal, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ou que estejam sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, para fins de atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e, por consequência, atribuir o feito ao Ministério Público Federal. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil quanto aos danos ambientais ocorridos no entorno do Parque Nacional da Tijuca (setor Serra da Carioca), no Município do Rio de Janeiro/RJ, relativos à supressão de vegetação/movimentação de terra para reforma de estrada e derrubada de árvores nativas, bem como na afixação de placas indicativas da presença de segurança particular armado e plantio de espécies exóticas (alameda de palmeiras), tendo em vista que: (i) a supressão de vegetação/movimentação de terra para reforma/abertura de estrada (interna) e corte de árvores, são fatos apurados no IC nº 1.30.001.004389/2021-09 e no PIC nº 1.30.001.004896/2021-34, conforme destacou o membro oficiante; (ii) segundo o ICMBio, o aviso de segurança armada está afixado em área particular, fora do PARNA, bem como o plantio das espécies exóticas ocorreu em área privada no interior da fora da UC, todavia integram projeto paisagístico de muitas décadas, podendo o proprietário conservá-las, de modo que não há irregularidades a sanar. 3. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10- CSMFP. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições com relação ao item 1 (um) e arquivamento quanto ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001597/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2480 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro (Iterj), relativas ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, tendo em vista que foi proposta a ACP nº 5058475- 20.2022.4.02.5101 pelo MPF, objetivando que o instituto seja compelido a adequar a implantação de transparência das informações ambientais que gerencia no seu sítio eletrônico (na internet), assegurando que nele estejam inseridos e atualizados, em tempo real, os dados previstos na legislação relativos às suas atribuições e funções, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, ao teor do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002021/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2390 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais promovidos por supressão de vegetação e derrubada de árvores nativas, sem licenciamento ambiental, no Lote 01, da Quadra 02, do Loteamento Reserva Itanhangá, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) permanece eficaz e exigível o TAC firmado, em 2004, por sociedade civil representante dos proprietários/lotes do loteamento, perante o Ibama (órgão fiscalizador, na época, pois a área estava nos limites do entorno da referida UC, nos termos da Resolução n. 13/90 do Conama), no qual foi estabelecida a obrigação de os condôminos obterem autorização da autarquia (por lote), para a realização de intervenções, além de medidas compensatórias de reposição da cobertura vegetal e penalidades pelo descumprimento do acordo (multa); (ii) a Lei 11.516/2007, que criou o ICMBio, transferiu a este os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas (art. 3º), mantendo o poder de polícia supletivo do Ibama na fiscalização das UC; (iii) conquanto o proprietário do lote em questão tenha adquirido a área em 2016 (doze anos após o TAC), por meio de adjudicação em ação judicial proposta pela sociedade em face do ex-proprietário, e que o Ibama tenha informado que atualmente a área do loteamento está fora do Parque Nacional da Tijuca e de sua proposta de Zona de Amortecimento, portanto, atualmente o Ibama não é o órgão fiscalizador da área (nem licenciador da atividade), a apuração deve permanecer na esfera federal, pois a adjudicação transferiu direitos e obrigações ao adquirente/atual proprietário, inclusive a obrigação ambiental propter rem - válida pois o acordo foi assinado por representante do ex-proprietário, de modo que efeitos do TAC não ficaram restritos à pessoa deste, acompanhando o imóvel; e (vi) a responsabilidade objetiva do atual proprietário decorre da lei e do TAC, sendo necessária a aplicação das medidas de recuperação/compensação/penalidades nele previstas, além de outras que se fizerem necessárias (como indenização), inclusive a realização de vistoria e parecer favorável da compromitente/ou sucessor legal e/ou por órgão estadual/local concorrente. Precedente: 1.30.007.000105/2021-47 (606ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004250/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2175 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO. DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre o impedimento de acesso da população a trilha, em área particular localizada em Jacarepaguá, que leva às cachoeiras, supostamente localizadas dentro da Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Tijuca, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, apesar de informação colhida nos autos apontar que o local em questão se encontra a cerca de 2 km fora do referido Parna, é necessário que se oficie o ICMBio a fim de que elucide se o mencionado local está localizado dentro da zona de amortecimento da referida unidade de conservação federal, bem como se o problema afeta direta ou indiretamente os interesses do Parna/Tijuca, informação essa imprescindível à análise da atribuição para o caso. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, determinando a realização de diligências complementares - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004297/2016-53 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2679 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA BICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. QUIOSQUES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta construção de quiosques, sem autorização dos órgãos ambientais, nas areias da Praia da Bica, na Ilha do Governador/RJ, tendo em vista que houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5063075-84.2022.4.02.5101, distribuída na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando a condenação do Município do Rio de Janeiro em obrigação de fazer consistente na demolição das estruturas ilicitamente edificadas sobre a Praia da Bica, além da recuperação ambiental da área degradada, conforme petição inicial anexada aos autos, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR. Precedente:

1.33.007.000160/2022-14 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005105/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2392 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SOLTURA DE BALÕES ECOLÓGICOS (SEM FOGO). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade do festival de balões ecológicos realizado em 2021, no Município de Itaboraí/RJ, em razão de suposto risco de danos ambientais, tendo em vista que: (i) não houve ilícito cível ou penal no evento, pois o responsável obteve autorização do Centro Regional de Controle Aéreo Sudeste da Aeronáutica; (ii) os balões ecológicos não utilizaram fogo, não havendo indicativos de risco de incêndio ou outro dano ao meio ambiente; (iii) o Procurador da República oficiante efetuou buscas em sites abertos, apurando que a empreendedora é um grupo com tradição/experiência na realização de balões ecológicos, atuando sempre dentro da legalidade, tendo comunicado o evento em questão aos órgãos de fiscalização. Precedente: 1.30.014.000080/2010-30 (602ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000093/2007-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2659 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. PALÁCIO DE CRISTAL. USO PARA ATIVIDADE FESTIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades em razão do uso do Palácio de Cristal para festividades realizadas pela Fundação de Cultura e Turismo de Petrópolis/RJ, colocando em risco a integridade do bem tombado, tendo em vista que, após longo período de tramitação com reuniões e diligências, o Iphan e a Secretaria de Turismo assinaram o instrumento de Plano de Uso para Eventos no citado imóvel, estabelecendo normas para o correto e devido uso do patrimônio cultural, não havendo justa causa para a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000185/2016-73 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2503 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. CENTRO HISTÓRICO DE PETRÓPOLIS. PROJETO DE REURBANIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a inserção de novos elementos arquitetônicos não previstos no projeto de reurbanização do Centro Histórico de Petrópolis (bem tombado) apresentado ao Iphan, no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que o Iphan/RJ informou que a intervenção executada pelo Município de Petrópolis no Centro Histórico de Petrópolis não causou danos ao conjunto tombado, não existindo outras diligências a serem realizadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000033/2018-22 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2443 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL. COMUNIDADES DA BAGAGEM, RIO PRETO E CAMPO ALEGRE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DA MANTIQUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental das comunidades da Bagagem, Rio Preto e Campo Alegre, localidades/distritos resendenses afastados do centro urbano, no Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Resende que se comprometeu a, no prazo de 24 meses, promover a regularização fundiária e ambiental das comunidades da Bagagem, Rio Preto, Campo Alegre e Lajinha, com foco na contenção do crescimento desordenado dessas comunidades, no combate às possíveis ocupações irregulares e às possíveis infrações ambientais, e na promoção do saneamento básico das comunidades, do regular abastecimento de água e na fiscalização efetiva dos órgãos ambientais nas localidades; e (ii) houve instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000057/2008-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2687 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE PRAIA. ILHA. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar obstrução de acesso à praia do Boi, localizada na Ilha de Itacuruçá, Município de Itaguaí/RJ, em razão de construções em faixa de areia e APP (definida por legislação municipal), tendo em vista que: (i) vistoria promovida pelo Inea, em 2017, constatou intervenções em faixa de areia, consistentes em 1 (um) quiosque de madeira e 1 (um) barracão (rancho para armazenamento de equipamentos de pesca), pertencentes a R.T.D. (autuado), bem como 3 (três) casas, supostamente pertencentes a A.W (não autuado por falta de dados concretos) - mais tarde foi constatado pertencer a T.G.C.; (ii) posteriormente o Inea informou que houve a retirada das estruturas do quiosque e barracão (rancho), nada esclarecendo acerca das três construções irregulares na faixa de areia; (iii) instada acerca das providências adotadas com relação às referidas três casas, a Prefeitura de Itaguaí asseverou que as áreas pertencem ao Município de Mangaratiba, e este, por sua vez, disse que as áreas não lhe pertencem, mas a Itaguaí, evidenciando a ausência de atuação fiscalizatória, das demolições ou eventuais regularizações; (iv) não há informação de regularização de uso das áreas (das três casas) na SPU, que permita o acesso à praia pela coletividade, considerando que a ilha é bem da União. 2. Necessária a continuidade do feito objetivando a efetiva demolição das três casas ou eventual regularização do uso das respectivas áreas na SPU, de modo que se permita o acesso à praia pela coletividade, considerando que a ilha é bem da União. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000101/2010-17 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2719 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA CAIRUÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para monitorar os trabalhos de regularização fundiária das ilhas da área de proteção ambiental de Cairuçu, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que não há fato específico e concreto a ser apurado apto a ensejar a instauração de inquérito civil público e, sim, para acompanhar as atividades de regularização fundiária da Ilha de Cairuçu, o que poderá ser feito por meio de procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar os trabalhos de regularização fundiária das ilhas da APA de Cairuçu. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000004/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 2629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela supressão de vegetação de restinga na Praia de Costa Azul, pelo Município de Rio das Ostras/RJ, em desacordo com a Autorização nº 103/21, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (Semap), tendo em vista que: (i) o Município firmou TAC com o MPF, reconhecendo o ilícito, com o compromisso de cumprir obrigações de recuperação integral da área de restinga suprimida, mediante a elaboração e execução de projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada (PRADA), bem como se abster de realizar novas supressões nas áreas de APP na orla de Costazul, além de efetuar compensação financeira onde não for passível a recuperação; (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC. Precedente: 1.22.004.000006/2021-67 (609ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000027/2006-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 2262 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO RURAL. REGULARIZAÇÃO. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado há mais de 15 anos, para apurar possível irregularidade ocorrida no processo de desapropriação de fazenda para fins de reforma agrária, além de buscar a recomposição ambiental da área degradada pela exploração de recursos minerais em Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o Incra noticiou que o assentamento foi regularizado; (ii) o DNPM assegurou que não existem títulos minerários autorizativos de lavra na citada fazenda; e (iii) o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) afirmou que atualmente somente existem as moradias oriundas do assentamento, com atividades ligadas à agricultura e ao comércio local, não havendo justificativas para a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000275/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 2419 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGROTÓXICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se foram adequadas as providências exigidas pelo INEA, no processo de renovação LO nº SUPLAJ 86/2019, no que diz respeito à utilização e/ou armazenamento indevido de produtos potencialmente poluidores, da empresa P. M, no Município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que as condicionantes impostas pelo INEA para o funcionamento da empresa e a adoção de boas práticas são adequadas para prevenir os riscos ao meio ambiente; e (ii) conforme consignou o Membro oficiante, as providências adotadas pelas instituições ambientais estão sendo adequadamente adotadas, não sendo mais necessária a atuação do Ministério Público em atividades que são ordinariamente desempenhadas pelas instituições públicas envolvidas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000848/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 2418 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA BOM FUTURO. ZONA DE AMORTECIMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar, em tese, o crime do art. 50 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 230,52 (duzentos e trinta vírgula cinquenta e dois) ha de floresta nativa, objeto de especial preservação, em área da Amazônia Legal, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, na Zona de Amortecimento da FLONA Bom Futuro, em Porto Velho/RO, tendo em vista que, a despeito de não haver menção a pessoa encontrada no local no momento da fiscalização e o autuado, titular do CAR do terreno, residir em cidade distinta do local do dano, existe linha investigativa a ser seguida para perquirir a autoria do crime, pelo que deve ser requisitada a instauração de inquérito policial para completa apuração do ocorrido, com realização de oitiva do representado e de demais pessoas que possam auxiliar no deslinde da autoria delitiva. 2. No tocante à seara cível, haja vista a natureza propter rem da obrigação de reparação do ano ambiental, o Membro oficiante determinou a extração de cópias dos autos para instauração de notícia de fato cível, em observância ao Enunciado 56-4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, na esfera criminal, determinando-se o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para requisição de inquérito policial, nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93, facultando-lhe requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001355/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 2296 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em transportar produto perigoso, ONU 3082, sem o rótulo de risco na parte dianteira do veículo, correspondente ao pictograma de produto nocivo ao meio ambiente, no caminhão de placa MJS3E67 e reboques placas EJW9I30 e EJW9I31, em desacordo com a legislação vigente, no km 00, rodovia federal BR-101, no Município de Torres/MT, tendo em vista que: (i) conforme relatório do Ibama, não houve danos ao meio ambiente, o que torna inviável qualquer outra medida na esfera cível; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.001.000386/2020-41 (586ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001561/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 2464 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REGULAMENTAÇÃO E PROTEÇÃO DA ZONA COSTEIRA EM SANTA CATARINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar as medidas necessárias para implementação do gerenciamento estadual da zona costeira em Santa Catarina, tendo em vista que: (i) foi criado o Grupo de Trabalho 4ª CCR (Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Santa Catarina), que visa acompanhar e fiscalizar o processo de elaboração do zoneamento ecológico-econômico do referido estado, objeto do presente inquérito civil, como requisito indispensável à regulamentação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, o qual também será abordado no âmbito do GT, o que justifica, assim, o encerramento do presente feito, a fim de evitar atuação em duplicidade; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de novo inquérito civil para verificar a implementação do projeto ORLA em Florianópolis e a regulamentação do plano de gerenciamento costeiro específico para a capital do estado. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002063/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2563 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. INTERVENÇÃO IRREGULAR. CERCAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ocupação irregular de faixa de praia, ao lado de uma passarela em madeira, nas proximidades das Ruas Osvaldo Cruz e São José, Bairro Estreito, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a intervenção consistia no cercamento de uma pequena área com moirões de concreto e arame, em terras de marinha e de autor não identificado, havendo sido removida pela Divisão de Fiscalização de Obras, segundo a Prefeitura de Florianópolis; e (ii) a Floram elaborou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 293/22, que confirma o desfazimento e a retirada do cercamento anteriormente fixado em terreno da União. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000139/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2356 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. PARCELAMENTO DO SOLO. LOTEAMENTO. TERRAPLENAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocorrência de extração irregular de minério (processo ANM nº 300.485/2010), com possível dano ambiental, em imóvel localizado na Rua William Murdoch, nº 411-311, bairro Fortaleza, Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Blumenau (SEMMAS), informou que no local está sendo implantado o loteamento residencial denominado Arbore II, para o qual foram emitidas as seguintes licenças e autorizações: Licença Prévia/Instalação LP/LI nº 024/2017/GCP; Autorização para corte de vegetação - AUC nº 366/2017/BNU; e Autorização de Terraplanagem nº 160/RN2017; (ii) a ANM informou que o terreno objeto dos autos recai sobre a área do Processo ANM nº. 300.485/2010, correspondente a uma área não onerada e atualmente sobrestada, aguardando em "roll" de oferta pública e leilão de áreas a ser feito pela Agência Nacional de Mineração; (iii) a Polícia Militar Ambiental, após vistoria, informou que não foi constatada extração mineral clandestina; (iv) a área investigada não foi objeto de extração minerária irregular, mas de terraplanagem para a implementação de loteamento residencial, com movimentação de terras e utilização de minérios deslocados dentro do próprio terreno e com doação do material excedente às obras de duplicação da rodovia BR-470, sem comercialização do material, não subsistindo irregularidades, conforme pontuou o membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000615/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2491 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. UHE CONSÓRCIO ITÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da retirada de 0,98 (zero vírgula noventa e oito) ha de vegetação nativa situada em faixa de preservação permanente, às margens da UHE do Consórcio de Itá, em Itá/SC tendo em vista que: (i) o 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental constatou, na vistoria efetuada, que a área está tomada por gramíneas e espécies pioneiras como fumeiro bravo e vassouras; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) quanto ao âmbito criminal, foi instaurada a ação penal nº 0000163- 94.2016.8.24.0124 pela prática do crime previsto no art. 38-A, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000138/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1581 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. FLORA. DANOS À VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do artigo 38-A da Lei nº 9.605/98, em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em razão de obra em desacordo com a licença de instalação do IBAMA nº 1217/2018 (condicionante 2.2), com dano ambiental ocasionado pela detonação de rochas para execução de obras de implantação de novo traçado e pavimentação da rodovia BR- 285, entre os Municípios de São José dos Ausentes/RS e Timbé do Sul/SC, tendo em vista que: (i) estão presentes fortes indícios de autoria e a prova da materialidade da conduta, praticada no Bioma Amazônico, não se podendo falar de conduta insignificante ou inexpressiva; e (ii) considerando a multa aplicada no valor de R\$ 2.510.500,00 (dois milhões e quinhentos e dez mil e quinhentos reais), sem informação de seu efetivo pagamento, é necessário verificar a possibilidade do oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes para o Acordo a integral quitação do débito. 2. Com fundamento no Princípio da Eficiência/Economicidade, é preciso adotar neste mesmo procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação para que seja avaliada proposta de ANPP, tendo como uma das condicionantes a integral quitação do débito, além da adoção de medidas cíveis conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000142/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2248 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática dos delitos tipificados nos artigos 2º da Lei 8.176/91, 55 da Lei 9.605/98 e 38-A da Lei 9.605/98, decorrentes da extração irregular de saibro e desmatamento em área de preservação permanente (nascente), no Município de Imaruí/SC, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Denúncia nº 5000524-10.2022.4.04.7204 e propositura do Acordo de Não Persecução Penal nº 5000884- 42.2022.4.04.7204, em trâmite na Seção Judiciária de Santa Catarina, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. No aspecto cível, tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no presente feito, tendo em vista que os fatos dizem respeito a lavra mineral e intervenção em APP em áreas particulares, sendo o ente estadual responsável por licenciar a atividade mineral, não havendo, portanto, indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, da Constituição Federal e Enunciado nº 7 da 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal e pela declinação de atribuições no aspecto cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000198/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2465 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito ambiental (art. 38-A da Lei nº 9.605/98) decorrente da supressão irregular de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (restinga), em estágio médio de regeneração, de uma área de 458 m² (quatrocentos e cinquenta e oito metros quadrados), oriundo de obra de pavimentação por parte do Município de Araranguá/SC, tendo em vista que, em que pese a informação da SPU de que a referida área se encontra fora de terrenos de marinha, é necessário que o ICMBio informe se o dano ambiental em questão afetou, direta ou indiretamente, unidade de conservação federal eventualmente existente na região. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000280/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2635 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de loteamento situado em área de preservação permanente, zona costeira de Balneário de Arroio do Silva/SC, tendo em vista a duplicidade de procedimentos, pois o objeto do presente apuratório está sendo analisado no IC 1.33.007.000355/2020-94, caracterizando, assim, o bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000439/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2335 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente da lavra de areia, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) a atividade se encontra licenciada através do processo administrativo MIN/33640/CTB e opera regularmente através da LAO nº 5786/20; (ii) não foi constatado risco a comunidade local, estando o terreno limpo no seu estado natural, sem qualquer ação antrópica da atividade mineira; e (iii) não restou demonstrada a materialidade dos crimes dos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000497/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1982 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar poluição no Rio Sangão, em razão do lançamento de efluentes nas suas águas, com influência sobre o Rio Mãe Luzia, incluso nas áreas inseridas na denominada ACP do Carvão, em trecho localizado na Vila São José, Município de Forquilha/SC, afetando a produção agrícola da comunidade local, tendo em vista que: (i) conquanto a PMAmb tenha informado que a empresa Water Clean do Brasil efetua o tratamento de efluentes locais, possuindo licenciamento ambiental com condicionante, a qual foi atendida mediante a apresentação de Relatório Técnico de ensaios da qualidade da água após tratamento dos resíduos lançados no Rio Sangão, conforme verificado no site do Ima, não houve manifestação deste órgão a respeito; (ii) é necessária a manifestação do órgão ambiental acerca dos efluentes tratados pela referida empresa e dos lançados nos Rios, bem como sobre o cumprimento da condicionante do licenciamento, com eventual realização de vistoria que efetue a coleta de amostras das águas de ambos rios e dos efluentes lançados, objetivando a análise e elaboração de Relatório Técnico. Precedente: 1.14.009.000048/2014-09 (598º SO de 2.12.2021). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno para diligências, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000618/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2393 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA/ACRESCIDO. ÁREA DE ACESSO AOS PESCADORES LOCAIS TRADICIONAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade na ocupação de área localizada em Terreno de Marinha, na Rua Francisca Mascarenhas, n. 2229, na Praia do Calixto, Bairro Paulas, no Município de São Francisco do Sul/SC, por R.D.L. de A., a qual vinha sendo utilizada há anos pelos pescadores da região para acessar o mar, que ficaram impedidos do acesso e desembarque local, tendo em vista que: (i) segundo o órgão ambiental, o local possui área de acesso do público à praia, a qual estava cercada pela ocupante, que removeu o cercamento após ser notificada; (ii) segundo o órgão ambiental, embora o local seja área de preservação permanente, que sofre a influência das marés (non aedificandi), inserida em Acrecido de Marinha, não há óbice à ocupação, pois a área é consolidada, em conformidade com a legislação; e (iii) a ocupante foi notificada para regularizar as intervenções, que são de baixo impacto ambiental, tendo sido instaurado o PP n. 1.33.005.000395/2022-18, para apurar a regularidade das intervenções em APP. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para fins de eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000732/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2406 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. TERMO CIRCUNSTANCIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado objetivando o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal a M. S. P., R. B. P. e A. M. S. B., investigados no Termo Circunstanciado n.º 011528- 87.2021.4.04.7201, instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 48, 54, § 2º, inciso V, e 60 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal, tendo em vista que, instados a se manifestarem acerca do interesse em celebrar o referido acordo, os investigados M. S. P. e R. B. P. não manifestaram e a investigada A. M. S. B. manifestou pelo não interesse no acordo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000377/2005-25 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2196 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). TERMO DE COMPROMISSO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a outorga, por parte da União, de concessões para a exploração

do potencial de energia hidráulica de até 30 MW (Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH's) nos rios existentes no território da Subseção Judiciária de Lages/SC e seus consequentes licenciamentos e compensações ambientais, tendo em vista que: (i) no que pertine à PCH Portão, necessário que o empreendedor esclareça se desistiu definitivamente da implantação desta, bem como informe se houve qualquer tipo de intervenção ambiental, ainda que em estágio inicial, na área que se pretendia operar a atividade, a fim de que a mesma seja recuperada; (ii) quanto à PCH João Borges, necessário que o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) se manifeste acerca do cumprimento do termo de compromisso (fls. 1.644/1.651) por parte da Eletrosul Centrais Elétricas S/A, em especial no que diz respeito à execução dos programas de controle ambiental (Obrigação nº 04 da Eletrosul), programa de revegetação de áreas de entorno (Obrigação nº 05 da Eletrosul) e compensações ambientais (Obrigação nº 06 da Eletrosul), bem como preste informação atualizada acerca da regularidade ambiental da referida PCH, com a juntada aos presentes autos das respectivas licenças ambientais vigentes.

2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000349/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2683 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. ABERTURA DE VIAS DE ACESSO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da abertura de via e aterro com saibro em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas, localizadas nas praias da Galheta e Ilhota, no Município de Laguna/SC, no interior da APA Baleia Franca e em terreno de marinha, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que: (i) a Flama propôs a ACP n. 500070084-2021.4.04.7216 em face da Sociedade Amigos da Praia de Ilhota e particulares (atuando o MPF como assistente litisconsorcial da autora), objetivando a reparação dos danos ambientais, por meio da retirada do aterro colocado e a recuperação da área degradada, mediante a elaboração/execução de PRAD, estando o objeto deste inquérito civil público, relativamente à Praia de Ilhota, integralmente abordado na ação, conforme cópia da petição inicial, nos termos do E. 11 da 4ª CCR; (ii) quanto à intervenção promovida na Praia da Galheta, foi assinado o Termo de Ajustamento de Conduta TAC n. 14/22 entre MPF, o Município de Laguna e a Flama, para que sejam iniciados processos administrativos para licenciamento da abertura de vias na praia em questão e nas de Ypuã, Cigana, Gi, Sol, Iró e outras, mediante a elaboração de Estudos Ambientais, notadamente acerca do melhor local de instalação, e posterior fechamento das vias de acesso clandestinas, com a recuperação ambiental das áreas degradadas, mediante apresentação/execução de PRAD; (iii) o Membro oficante determinou a instauração de PA para acompanhar a implementação das medidas dispostas no TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000514/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2220 - Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades decorrentes da implantação de loteamento sem as devidas licenças ambientais, na Estrada Geral Lageado Central, s/n, Lageado Central, no município de Botuverá/SC, tendo em vista que, em relação aos lotes situados fora dos limites da zona de amortecimento da UC: (i) nos termos do artigo 9º, XII e XIII, da LC nº 140/11, a atribuição para controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei, além de exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciamento ou autorizar, ambientalmente, for do município, pertence ao órgão ambiental municipal; e (ii) o IMA informou que o impacto ambiental é local, tanto que o licenciamento do empreendimento é feito pelo Município. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições ao MP Estadual, no tocante aos lotes não inseridos em Zona de Amortecimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000015/2019-72 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 1439 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. MEDIDAS MITIGATÓRIAS. UHE TAQUARUÇU. NARANDIBA/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar degradação ambiental em sítios arqueológicos dentro da propriedade da empresa Cocal Indústria Cana-de-Açúcar e Alcool Ltda, bem como passivo decorrente da construção da UHE Taquaruçu, de responsabilidade da Empresa Duke Energy, em relação ao patrimônio histórico e arqueológico, tudo em Narandiba/SP, tendo em vista que: (i) foi apresentado pela Cocal o Projeto de Salvamento Arqueológico na Área de plantio de cana-de-açúcar para abastecimento industrial COCAL II, com prazo de 24 (vinte quatro) meses de validade, aprovado pelo Iphan, publicado no Diário Oficial da União em 17/02/2020; (ii) o projeto de resgate, elaborado com aprovação e supervisão do Iphan é suficiente para evitar a degradação dos sítios arqueológicos, além de promover a proteção do patrimônio cultural existente no local; (iii) o Iphan proibiu intervenções no sítio Narandiba, e condicionou a obtenção de licença de operação para a área de plantio de cana-de-açúcar da Usina Cocal II à apresentação de projeto de resgate arqueológico; e (iv) a partir de 2019, a Cetesb fez recomendações quanto aos sítios arqueológicos e a necessidade de observância, pela Cocal, das orientações do Iphan, considerando que as licenças anteriores eram omissas quanto à proteção de tais sítios. 2. Necessária a instauração de PA para acompanhar o Projeto de Salvamento apresentado pela Cocal e aprovado pelo Iphan, em relação às medidas a serem adotadas quanto ao Sítio Narandiba. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA nos termos acima especificado, com remessa dos autos para a 5ª CCR, para eventual exercício de sua função revisoral, a se considerar eventual ato improbidade administrativa decorrente da omissão na proteção ao patrimônio arqueológico, pela não inclusão de condicionantes, exigências ou ressalvas nas licenças ambientais expedidas antes de 2019. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000239/2018-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 1235 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. MEDIDAS MITIGATÓRIAS. UHE TAQUARUÇU. NARANDIBA/SP. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar passivo ambiental decorrente da construção da UHE Taquaruçu, de responsabilidade da Empresa Duke Energy, em relação ao patrimônio histórico e arqueológico, em Narandiba/SP, tendo em vista que o objeto do presente feito está sendo tratado nos autos IC 1.34.009.000015/2019-72, pois o Iphan informou que todas as medidas mitigatórias ou compensações por passivos arqueológicos decorrentes da instalação da UHE devem ser direcionadas para o sítio arqueológico Narandiba (objeto daquele feito), caracterizando, portanto, duplicidade (bis in idem). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa

de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000203/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2381 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF/RAPP). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, por apresentação de informações falsas nos Relatórios Anuais de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP), referentes aos anos de 2019 a 2022, no município de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no Cadastro Técnico Federal (CTF), referente ao RAPP, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) há o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, consequentemente, da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000264/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2713 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OMISSÃO NA ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 69 da Lei 9605/98 decorrente da omissão na atualização do endereço de criador de passeriforme no sistema oficial de controle do Ibama (Sispass), em Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que: (i) a alteração de endereço de criador amadorista sem a atualização de seus dados cadastrais no Sispass configura infração administrativa (art. 77 do Decreto Federal 6.514/2008), pois não se pressupõe conduta dolosa no sentido de obstruir a fiscalização do Ibama, necessária ao tipo penal do art. 69 da Lei 9605/98; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito na esfera administrativa, como penalidade de multa e de embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.34.033.000112/2022-63 (610ª SO); 1.22.000.002219/2022-44 (610ª SO); e 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000113/2017-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2449 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental em virtude de intervenção antrópica em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 342, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP e após o retorno dos autos para diligências (507ª SO), tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que executa um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA para acompanhar providências de regularização/adequação da área a partir do plano de ação citado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000049/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2513 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO CÓRREGO JOÃO RITA. PRAIA DO JUQUEHY. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular de uma edícula de 70 m² (setenta metros quadrados) em área de preservação permanente, na margem do Córrego João Rita, que sofre influência de maré na Praia de Juquehy, Município de São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) a documentação apresentada pelo investigado indica que a edícula é antiga, com referências à construções anteriores a 08/05/1981, com regularização perante a municipalidade no ano de 1984; e (ii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, à época da construção estava em vigor a redação original do Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771), que previa a faixa de no mínimo 5 (cinco) metros de largura como APP (não edificável) para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura, que é o caso do Córrego João Rita, não incidindo a edícula sobre essa APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000212/2016-22 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2413 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO - CULTURAL. CONSERVAÇÃO DE BEM TOMBADO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de TAC firmado entre o Ministério Público Federal e o Município de Embu, nos autos da ACP nº 2000.61.00.045835-2, a respeito da conservação da Igreja Nossa Senhora do Rosário bem tombado pelo CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico e pelo Iphan - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tendo em vista que a Prefeitura comprovou o cumprimento do referido TAC com a juntada aos autos de documentos que atestam o atendimento dos quatro eixos de proteção/preservação pendentes de execução, que permaneciam como obrigações inadimplidas pela Prefeitura de Embu das Artes: poda e manutenção das árvores existentes na lateral da igreja; projeto de arborização do Largo da Matriz e ruas adjacentes ao bem tombado; projeto de sinalização do conjunto tombado; e manual explicativo e ilustrativo para os proprietários de edificações no entorno do bem tombado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000329/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ALTERAÇÃO DA RUA DA ENTRADA DO POSTO DE COMBUSTÍVEIS NA BR-101. REGRAS DO DNIT. PREJUÍZO AOS POVOADOS. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para apreciar a promoção de arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto prejuízo aos moradores da colônia Entre Rios, e outros povoados, decorrente do fechamento da rua da entrada do posto de combustíveis na BR-101, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª CCR, sendo que o objeto em análise é afeto às atribuições da 1ª e da 6ª CCRs, considerando o ato administrativo

do DNIT e o prejuízo aos povoados da região. 2. Voto pelo não conhecimento e remessa dos autos à 6ª CCR e, posteriormente, à 1ª CCR, para o exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0813250-15.2021.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2593 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE MURICI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98, considerando a notícia de manutenção de carcaças de animais silvestres em depósito localizado no interior da APA de Murici, no entorno da Estação Ecológica de Murici, em Flexeiras/AL, tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do ICMBio, as carcaças de tatus e as tatuzeiras foram encontradas no Assentamento Rio Bonito, no interior da APA Murici (unidade de conservação estadual), porém, a 300 (trezentos) metros da ESEC Murici, sendo que o cidadão não apresentava situação de necessidade ou falta de comida; e (ii) o fato de a zona de amortecimento da ESEC Murici (unidade de conservação Federal) não ter sido publicada e efetivada não afasta a atribuição do Parquet Federal para atuar no presente feito, uma vez que, conforme pontuou o ICMBio, o local está em área muito próxima (a menos de um quilômetro) da ESEC de Murici, sendo certo que espécimes da fauna que procriem e transitem, aleatoriamente, na UC federal e em seu entorno, o que demonstra o interesse federal na questão, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes: 1.11.000.000245/2021-31 (587ª SO); 1.11.000.001149/2021-18 (601ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-TC-1031965-79.2021.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2180 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL. 1. Não cabe a declinação de atribuições de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível cometimento dos delitos dos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98 por parte de O.F.C. e A.C.P. em razão de extração ilegal de areia ocorrida em 2020, na Estrada do Camanaus, em São Gabriel da Cachoeira/AM, tendo em vista que restou observado que os investigados realizariam atividade minerária em área de titularidade de outro empreendimento (J Uchoa da Silva) e não há nos autos a informação de que a ANM e o órgão ambiental licenciador (IPAAM) teriam sido consultados acerca da legalidade da exploração da referida área por terceiros, o que denota, assim, indícios consideráveis de que a conduta praticada possa ser irregular, incidindo no crime de usurpação de bem da União, a justificar a necessidade da permanência dos autos em âmbito federal, para elucidação da questão. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000508/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2633 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. BAIRRO RESIDENCIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível poluição sonora decorrente de atividades de entretenimento noturno em área residencial da cidade de Rio Branco/AC, tendo em vista que não há ofensa a bem ou interesse federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio da União, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, devendo o representante ser comunicado da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000171/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DO PATACHO. INSTALAÇÃO DE BAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades consistentes no funcionamento de bar, sem licença ambiental (e sem alvará), em área de proteção ambiental localizada na Praia do Patacho (em frente ao Loteamento Alamedas da Praia), no Município de Porto de Pedras/AL, tendo em vista que o Ima promoveu vistoria e não constatou nenhuma barraca, palhoça ou estrutura fixa passível de licenciamento no local, apenas guarda-sol, mesas e cadeira, que não estão fixadas e caracterizariam a atividade do responsável como sendo de ambulante, além disso, não constatou danos ambientais. Precedente: 1.26.000.003563/2021-21 (603ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000904/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2708 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se as empresas B.B LTDA, EMPA, M.V.N LTDA, Z.M S/A, E. C S.A., Z.A.M S.A. em recuperação judicial, e U. M. e M. S.A. estão mantendo o serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança de Barragem, com a elaboração e a atualização do plano de segurança de barragem, observadas as recomendações das inspeções periódicas, conforme estabelecido na Lei nº 12.334/2010, tendo em vista que: (i) o Relatório Anual sobre a Fiscalização de Barragens no Amapá - Ano base de 2021, da Sema, constatou diversas irregularidades nas barragens existentes no Estado do Amapá, entre as quais estão a ausência de responsável pelo seu gerenciamento, pois se encontram abandonadas ou o proprietário não possui capacidade técnica e financeira para gerir esta barragem, as condições estruturais das barragens de mineração e a ausência de regularização das barragens de acúmulo de água; (ii) em observância ao princípio da prevenção e diante da notícia de risco concreto, é necessária a adoção das seguintes medidas complementares perante os órgãos públicos competentes e as empreendedoras para verificar se foram aprovadas as Declarações de Segurança e Condições de Estabilidade e os Relatórios de Inspeção das Atividades Anual, os Planos de Ação Emergenciais e os Planos de Segurança de Barragem (nas barragens em que sejam cabíveis), além de se verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/ alteamento e, se cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; e (iii) exigir a publicidade das informações e o emprego de quaisquer outras medidas que as Declarações de Condição e Segurança entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. Precedente: 1.22.021.000052/2015-18. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de

mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população, provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001883/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2657 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO DO ABUFARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, consubstanciado em transportar em uma embarcação pesqueira 01 (um) animal da fauna brasileira (queixada), sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Rebio do Abufari, no Amazonas, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do produto da caça, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.033.000105/2022-61 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001911/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2661 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO DO ABUFARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito descrito no art. 34, caput e parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, consubstanciado em pescar um pirarucu (Arapaima gigas) com peso de 80 kg (oitenta quilos), com utilização de petrecho não permitido, no interior da Rebio do Abufari (lago do Ira), no Amazonas, tendo em vista a ausência de evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, apreensão dos instrumentos de pesca e do pescado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.13.002.000215/2019-15 (571ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.004.000133/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2389 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a extração ilegal de areia na Fazenda Roma, imóvel de domínio privado, zona rural do Município de Crateús/CE, tendo em vista que não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado n. 7 da 4ª CCR. 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, pela sua homologação, devendo ser comunicado o representante, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001169/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2614 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. PETRECHOS PROIBIDOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34 da Lei 9605/98, consistente em pesca ilegal de camarão nas águas do Município da Serra/ES, mediante a utilização de rede de arrasto e de embarcação motorizada, tendo em vista que: (i) a autarquia ambiental informou que o autuado é pessoa física de baixa renda e foram pescados 03 kg (três quilos) de camarão; e (iii) não há evidência nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de prevenção do ilícito, como apreensão do pescado, dos petrechos de pesca, da embarcação e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.000302/2020-09. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002934/2014-37 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2539 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPEDIMENTO DE ACESSO ÀS PRAIAS. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar as razões que levaram a Ibama a não pedir a aplicação da sanção prevista nos arts. 9 e 10 da Lei nº 11.481/2007 em face de S. E. I. e outros, nos autos da ACP nº 2004.50.01.000048-4, que foi ajuizada para promover a reparação dos danos ambientais ocasionados pela implantação de empreendimento na região das Três Praias, em Guarapari/ES, bem como garantir a abertura de servidão de passagem para acesso público às praias, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, no decorrer da instrução do presente inquérito, foi verificado que a empresa adquirente do empreendimento realizou as determinações de forma satisfatória para cumprimento do PRAD, contudo, deixou de cumprir as determinações relativas à abertura de passagem, solicitada na execução provisória da ação em questão, razão pela qual foi determinado que o presente procedimento seguisse apenas em relação a abertura do acesso ao público; (ii) posteriormente, houve a celebração de acordo no juízo da 5ª Vara Federal, visando a implementação do acesso da população às Três Praias; e (iii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo com o fim específico de acompanhar o cumprimento do acordo celebrado nos autos da ACP 0000048-57.2004.4.02.5001. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001725/2016-13 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2507 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA INDAIÁ II- AQUIDAUANA. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar, durante quatro anos (2016/2020), o cumprimento do Projeto de Recuperação de Área Degradada apresentado pelo INCRA em relação à APP do imóvel rural denominado Fazenda Indaiá-Quinhão nº 02, em Aquidauana- MS, onde está sendo desenvolvido o Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Indaiá II, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o cronograma de execução do PRAD sofreu alteração, sendo prorrogada a execução até 2025; (ii) não há registro nos autos da regularização do imóvel no CAR; e (iii) o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento adequado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e atividades de longo prazo, como no caso, não havendo prazo determinado para a finalização do feito. 2. Voto pela não homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000074/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2600 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de loteamentos situados na APP do Rio Paraná, em Taquarussu/MS, tendo em vista que: (i) não foi concedida autorização para implementação de loteamentos nas margens do rio, segundo dados da Municipalidade; (ii) não foram encontradas áreas ilegais ou danos ambientais relevantes, conforme informações da Polícia Militar Ambiental em vistoria; e (iii) a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Imasul) esclareceu que a análise da regularidade das propriedades é feita no âmbito do Cadastro Ambiental Rural (CAR), adotando-se, se houver necessidade, as providências cabíveis, como por exemplo a notificação do proprietário para apresentar projeto de recuperação de área degradada em caso de eventual ocorrência de danos ambientais, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000148/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2605 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BAIXO NÍVEL DAS ÁGUAS DO RIO SUCURIÚ. USINA DE JUPIÁ. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar relato de baixo nível das águas do rio Sucuriú decorrente das atividades da Usina Elétrica de Jupia, em Três Lagoas/MS, tendo em vista que: (i) tramitou na PRM/Três Lagoas a notícia de fato nº 1.21.002.000158/2020-36 com o mesmo objeto, na qual o órgão ministerial instou o Ibama acerca do fato para apuração na seara administrativa; (ii) em resposta, o Ibama informou que instaurou o processo SEI nº 02001.003592/99-22 (02014.001843/2022-13) e requisitou esclarecimentos à CTG Brasil, ressaltando que, em caso de irregularidades ou infrações ambientais devido à operação da UHE Jupia, serão aplicadas as sanções administrativas previstas em lei; e (iii) concluiu o membro oficiante que, existindo indícios de prática de danos ambientais ou infrações penais, o órgão deverá, por dever de ofício, comunicar o Ministério Público Federal. 2. Necessária a instauração de PA para acompanhamento do processo SEI nº 02001.003592/99-22 (02014.001843/2022-13), no Ibama, por prazo razoável, sendo que eventual notícia de descumprimento de licença ambiental pela operadora da Usina Elétrica de Jupia deverá ensejar a instauração de novo procedimento investigatório. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instaurar PA de acompanhamento, conforme o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000104/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2673 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL. TAMARINEIRO II. BIOMA PANTANAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 7,45 (sete vírgula quarenta e cinco) hectares de vegetação nativa do bioma Pantanal, no lote 15 do Projeto de Assentamento Tamarineiro II, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) após diligências, não foi possível verificar o tipo de vegetação que foi suprimida e confrontar a realidade com as imagens de satélites utilizadas, bem como individualizar os responsáveis pelo suposto desmatamento por meio da documentação que instruiu os autos; (ii) segundo o IMASUL, a área do assentamento não se encontra em local de restrição, de forma que a limpeza de pasto não seria uma atividade ambientalmente passível de licenciamento; (iii) a vegetação do local é propensa a espécies invasoras, sobretudo a aromita que, de acordo com o Imasul, é parecida com vegetação nativa em fotografias de satélite; e (iv) a fiscalização ambiental ocorreu anos após a alegada supressão, o que impossibilita a aferição da realidade, de maneira que o simples apontamento das imagens geoespaciais não constitui prova suficiente. Precedente: IC nº 1.21.004.000097/2020-97 (605º SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001475/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2375 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos crimes do art. 46 da Lei nº 9.605/98 e art. 304 (c/c art. 297) do Código Penal, referentes à conduta de transportar/vender 30 (trinta) m³ de madeira serrada de espécie ananinim, sem licença válida, usando ATPF falsa para realização das transações comerciais de crédito de madeira, no Município de Benevides/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o fato foi constatado em 12/11/2001, data em que se consumou, supostamente, a ocorrência do delito. A pena máxima prevista para o crime mais grave é de 6 anos, prescrevendo em 12 anos, à luz do art. 109, III do CP. Verifica-se que a prescrição ocorreu em 12/11/2013, uma vez que, no caso, não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena, incluindo aquelas previstas na Lei nº 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis à recomposição do dano ambiental, tendo inscrito na dívida ativa o débito referente à multa aplicada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001549/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2695 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, atribuída a M. D. P. LTDA, por vender 20,42 (vinte vírgula quarenta e dois) m³ de madeira serrada de espécies diversas, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, pois desde a data da autuação (17/12/2008), até o presente momento, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, tendo a prescrição ocorrido em 17/12/2012, considerando que não se vislumbram causas de aumento, suspensivas ou interruptivas da prescrição. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da madeira, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001627/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PESCA INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA A ATIVIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática, em tese, do crime do art. 60,

da Lei n.º 9.605/98, consistente no exercício da atividade de pesca industrial sem autorização legal, fato constatado em 25/03/99, na Ilha do Machado, no Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, CP, dado decurso de mais de 23 (vinte e três) anos do fato e o máximo da pena cominada ao delito ser de 6 (seis) meses, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei n.º 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) quanto ao aspecto cível, não houve o registro por ocasião da operação de fiscalização de pescado apreendido, nem dos danos ambientais causados; e (iii) no tocante à penalidade administrativa, há registro nos autos da inscrição do débito no Cadin, na dívida ativa e notícia do ajuizamento de ação de execução fiscal, autos n.º 2002.39.00.010782-3, em curso perante a 6ª Vara Federal em Belém, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001635/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2583 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SERRARIA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática, em tese, do crime do art. 60, da Lei n.º 9.605/98, consistente no funcionamento da serraria sem autorização legal, na margem direita do Rio Água Preta, zona rural do Município de Bagre/PA, fato constatado em 28/11/2002, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, CP, dado decurso de quase 20 (vinte) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 6 (seis) meses, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei n.º 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) quanto ao aspecto cível, não houve o registro por ocasião da operação de fiscalização de madeira apreendida, nem dos danos ambientais causados; e (iii) no tocante à penalidade administrativa, há registro nos autos da inscrição do débito no CADIN, na dívida ativa e notícia do ajuizamento de ação de execução fiscal, autos n.º 40059-53.2010.4.01.3900, em curso perante a 9ª Vara Federal em Belém, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001683/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2690 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) MARACANÃ. FAIXA DE PRAIA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual infração ambiental, praticada por V. O. B., por conduzir veículo automotor (buggy fiber 2000), na praia da Marieta, interior da Reserva Extrativista Maracanã, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, prevista no art. 90 do Decreto n.º 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo utilizado na conduta, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002356/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PROIBIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 34, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.605/98 decorrente de pesca em período de defeso, fato ocorrido em Paulista/PE, tendo em vista que: (i) não houve a apreensão de pescados; (ii) os acessórios foram apreendidos; e (iii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.000.001974/2022-51 (609ª SO) 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000160/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2655 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANOS MUNICIPAIS. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar a implantação dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos conforme preconiza a Lei n.º 12.305/2010, nos municípios de atribuição da PRM- Parnaíba/PI, tendo em vista que: (i) a Lei n.º 14.026/2020 alterou os prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos até 02/08/2024, para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010, o que é o caso dos autos na sua maioria; e (ii) quanto aos Municípios de Parnaíba, Ilha Grande, Luís Correia e Cajueiro da Praia, a destinação dos resíduos foi objeto de ações judiciais segundo certidão acostada aos autos, não havendo, portanto, no presente momento, justificativa de continuidade do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001290/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2685 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. ESGOTO. DESPEJO DE EFLUENTES. LAGO DE PAPARY. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto despejo irregular de esgoto na Lagoa de Papary (que possui ligação com o mar), no Município de Nísia Floresta/RN, proveniente de residências instaladas no entorno, tendo em vista que: (i) vistoria promovida pelo Idema registrou que no local não foi verificado nenhum lançamento de esgoto a céu aberto, de forma irregular; (ii) o Instituto de Gestão das Águas do RN - Igarn apresentou Parecer Técnico acerca das medições da água da lagoa, indicando que os parâmetros físico-químicos, em geral, estão de acordo com o padrão de normalidade da Resolução Conama n. 357/2005, com exceção do Oxigênio Dissolvido (OD) em mg/L, o percentual de saturação abaixo dos limites estabelecidos para águas doce de classe 2 (dois) no ponto 3 (três) e valores elevados de condutividade; (iii) o Membro oficiante anotou que as residências existentes no seu entorno da lagoa são essenciais para garantir o direito à moradia, bem como o desenvolvimento e a continuidade da atividade de pesca e, consequentemente, da subsistência das famílias, que são compostas sobretudo por pessoas de baixa renda, de modo que o aprimoramento do controle dos efluentes na região somente ocorrerá, integralmente, com o cumprimento do Plano de Saneamento Básico Municipal, o qual, apesar de tecnicamente aprovado, ainda não veio a ser implementado em virtude da falta de recursos orçamentários. 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, o qual influenciará na qualidade da água da lagoa em questão, devendo ser diligenciada a obtenção de informações junto à Funasa

Fundação Nacional da Saúde acerca da sua integral aprovação após ajustes recomendados, bem como perante o Município, acerca do cumprimento das recomendações de ajuste da Funasa, se foi viabilizada a obtenção de recursos públicos para execução das obras ou a previsão para tanto e medidas faltantes, entre outras diligências que se fizerem necessárias. Precedente: 1.30.015.000128/2013-42 (576ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para acompanhamento da implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001319/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2613 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POUSADA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ausência de licença ambiental da Pousada das Tartarugas, em Tibau do Sul/RN, tendo em vista que o empreendimento investigado é objeto de Processo Judicial em fase de Cumprimento de Sentença, com a determinação judicial, inclusive, da sua demolição às custas do infrator, conforme se observa em cópia de despacho judicial proferido nos autos do processo nº 0002217-45.2009.4.05.8400, a qual demonstra a abrangência integral do objeto do presente feito, observado, assim, por analogia, o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000085/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2553 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAMÍLIAS INDÍGENAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto desmatamento nas proximidades da área ocupada pelas famílias indígenas Mbyá-Guarani, situados na Barragem dos Bugres, no Município de Canela/RS, tendo em vista que: (i) a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM/RS - encaminhou informações concluindo pela inexistência de infração ambiental; e (ii) não restou demonstrado indícios de crime ambiental ou ilegalidade civil ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000152/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2547 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE RISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adoção de medidas por parte dos gestores públicos visando mitigar os riscos de desastres naturais, nos Municípios de Torres e Itati/RS, tendo em vista que: (i) as informações apresentadas pelas municipalidades evidenciam a adoção de medidas para a proteção e defesa civil; (ii) o Município de Torres elaborou convênio com a União para execução da pavimentação e drenagem nas áreas de Salinas 1 e 2 (um e dois), as quais acabaram sendo executadas sem a transferência de recursos da União; além disso, vem executando o TAC Morada das Palmeiras, que beneficiará o curtiço local; foi protocolado no Ministério Público o pedido de uso de recurso judicial para a contenção do Valão da Av. do Riacho e, acerca do Morro do Farol, existe um grupo da Secretaria de Mobilidade Urbana e Secretaria de Planejamento que está trabalhando no monitoramento da área; (iii) O Município de Itati informou que elaborou projeto para captação de recursos em Ações de Prevenção no órgão de Proteção e Defesa Civil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional, cujo projeto abrange ações de prevenção que compreendem medidas referentes ao planejamento da ocupação do espaço e a execução de obras e serviços, principalmente relacionados com intervenções em áreas de risco, tais como, aquisição e instalação de equipamentos, infraestrutura urbana e rural, estabilização de encostas, contenção de erosões, relocação de famílias de áreas de risco, prestação de serviços essenciais, proteção do patrimônio público e demais ações que visem diminuir a vulnerabilidade da população aos desastres. Precedente: 1.11.000.000949/2021-11 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000470/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2599 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU DE ARQUEOLOGIA SOCIOAMBIENTAL DE ITAIPU. GESTÃO DE RISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do Museu de Arqueologia Socioambiental de Itaipu, notadamente no que se refere ao gerenciamento de riscos do imóvel, situado em Niterói/RJ, tendo em vista: (i) a implementação do Plano de Gerenciamento de Risco quanto ao Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, conforme Parecer Técnico 120/2021/COTEC IPHAN; e (ii) a emissão do Certificado de Aprovação Assistido CAA-04323/21 pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, com validade até 23/11/2026, a teor de Recomendação expedida pelo MPF, não havendo, portanto, medidas adicionais para serem deliberadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000156/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2627 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO/MICO-LEÃO-DOURADO. CONSTRUÇÃO EM APP E ALTERAÇÃO DE LEITO DE RIO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento da reparação ambiental, em razão da construção de uma varanda em APP de curso hídrico, bem como da modificação do seu leito pela retirada de algumas rochas e construção de barramento, em área localizada na Fazenda Vendaval, no Município de Casimiro de Abreu/RJ, interior da APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado, tendo em vista que, conquanto o ICMBio tenha informado que a autuada cumpriu as determinações constantes do Auto de Infração e Termo de Embargo, não efetuando ampliação na obra embargada e desfazendo o barramento, não há notícia sobre o desfazimento da parte da obra que invadiu APP, cuja medida foi descrita como sendo necessária no Relatório de Fiscalização, sendo necessária instaurar novamente a autarquia acerca do efetivo cumprimento desta medida. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000543/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2656 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 44 da Lei nº 9.605/98 decorrente da extração ilegal de 42 (quarenta e dois) gramas de ouro, fato ocorrido em Amajari/RR e a partir de patrulhamento aéreo sobre a região da comunidade indígena Arathauí (Terra Indígena Yanomami), tendo em vista que: (i) os responsáveis evadiram-se do local com a chegada da aeronave do Ibama, não sendo possível

identificar a autoria, razão pela qual é ausente a justa causa para a persecução penal; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como apreensão do ouro, balsa, motor e outros acessórios, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de sua função revisoral, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000522/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2669 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO. FAROL DE NAUFRAGADOS. FORTE MARECHAL MOURA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de conservação do Farol de Naufragados e do Forte Marechal Moura, tombados pelo Iphan, na Praia de Naufragados, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Iphan encaminhou parecer técnico que registra a elaboração de projetos para a preservação e valorização dos bens, com orçamento previsto de R\$ 2.284.792,35 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e setecentos e noventa e dois reais, vírgula trinta e cinco centavos), informou, porém, que não há previsão de execução desses projetos a curto prazo; (ii) conforme a 14ª Brigada de Infantaria Motorizada, os projetos de reforma e restauração do Forte Marechal Moura ainda não foram contemplados com recursos para a execução das obras e serviços de engenharia e; são realizadas ações periódicas de patrulha, instrução, limpeza, corte de vegetação nas trilhas de acesso, manutenção das cercas e colocação de placas indicativas, informativas e de orientação; (iii) a Capitania dos Portos de Santa Catarina informou que o Farol de Naufragados passa por rotina de manutenção; o plano de manutenção de alvenaria do muro que limita o perímetro externo do farol foi concluído; e o fechamento das janelas do primeiro andar da torre de alvenaria do farol é necessário para assegurar a proteção dos equipamentos internos; e (iv) concluiu o Membro oficiante que a ausência de restauração e requalificação paisagística do Farol de Naufragados e do Forte Marechal Moura não decorre de omissão do Iphan, da Capitania dos Portos de Santa Catarina ou da 14ª Brigada de Infantaria Motorizada, mas da falta de recursos financeiros para a implementação dos projetos de preservação e valorização dos bens, nada indicando que, em médio prazo, haverá os recursos financeiros necessários para subsidiar a execução das obras. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.005711/2002-44 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2668 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CUBATÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em 2002 para apurar a regularidade ambiental das empresas mineradoras que atuam no Rio Cubatão, especialmente nos Municípios integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Cubatão, tendo em vista que: (i) conforme consignou o Membro oficiante, por duas décadas, as irregularidades encontradas foram apuradas e corrigidas pelo IMA, com o acompanhamento pelo MPF; (ii) o IMA informou que as empresas têm cumprido as condicionantes das licenças ambientais expedidas, e que estão sendo acompanhadas pelo Instituto em seus pedidos de renovação de licenças ambientais de operação, bem como condicionadas à elaboração de eventual recuperação ambiental para obtenção de licenciamento, além de serem sujeitas a penalidades aplicadas nos julgamentos administrativos; e (iii) a antiguidade e generalidade do feito, além da ausência de indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção de eventuais ilícitos, tais como a fiscalização de rotina e a imposição de condicionantes na renovação da licença ambiental, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000189/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2467 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da instalação de condomínio residencial sem licença ambiental em área de preservação permanente (dunas e restinga), em Balneário Rincão/SC, tendo em vista que: (i) o condomínio não foi instalado/construído no local em razão do embargo da obra por parte do órgão ambiental competente; (ii) paralelamente ao presente feito, tramita o Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000110/2022-69 que acompanha o cumprimento de obrigações estabelecidas com o Município de Balneário Rincão (decorrente de acordo judicial), visando à promoção de processo de regularização fundiária e ambiental das ocupações incidentes em área de preservação permanente situadas em locais muito adensados; (iii) o empreendimento está em área considerada como urbana consolidada, estando apto a ser regularizado; (iv) com o avanço do processo de regularização ambiental dos locais inseridos em área urbana consolidada, serão definidos pela Municipalidade novos limites objetivos para futuras intervenções em APP, que certamente pautarão futuro requerimento de licenciamento ambiental; e (v) o processo de regularização fundiária está ocorrendo em constante interlocução com o MPF; e (vi) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como embargo da atividade e aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000374/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2670 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 64 da Lei nº 9.605/98, decorrente da edificação de casa e quiosque em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente, no Município de Balneário Gaivota/SC, tendo em vista que a questão foi judicializada pelo oferecimento de Transação Penal no âmbito do Processo Judicial n. 5013851- 22.2022.4.04.7204, conforme inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000258/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2671 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE LAGOA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SKYLINE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para averiguar a regularidade ambiental do empreendimento Condomínio Residencial Skyline, no Município de Araquari/SC, tendo em

vista que: (i) a SPU informou que o imóvel particular destinado à instalação do condomínio não interfere em área de marinha; e (ii) não se verificou prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a legitimar a atuação do MPF no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000358/2017-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2409 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. RIO CAPIVARI. LICENÇA AMBIENTAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades ambientais na atividade de extração de areia, atribuídas à empresa C. E. C. S. Ltda., no leito do Rio Capivari, sem autorização do órgão competente, em especial no trecho que corta o Município de Armazém/SC, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, a composição civil dos danos, para recuperação ambiental da área degradada, foi homologada no bojo da Ação Penal nº 5006009-25.2021.4.04.7204, conforme petição inicial juntada aos autos, em observância ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003675/2016-32 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1869 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. TEATRO BRASILEIRO DE COMÉDIA. TERMO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as providências adotadas pela Fundação Nacional de Artes (Funarte) para regularizar o imóvel onde funciona o Teatro Brasileiro de Comédia, notadamente no que diz respeito à ausência do Termo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em São Paulo/SP, tendo em vista que não há ilegalidade aparente no presente caso, e considerando a informação da Funarte acerca da inexistência de recursos orçamentários para continuidade das obras no imóvel, que se encontram paralisadas, sendo exigível o citado termo de vistoria somente quando da conclusão das obras. Mostra-se necessário o acompanhamento periódico a fim de verificar o andamento das tratativas alternativas para garantir a retomada das referidas obras, motivo pelo qual a Procuradora da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para tal finalidade, com extração e juntada de cópia integral desse IC no novo procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000375/2016-51 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 3-GUARÁ. GUARAREMA/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança da barragem de rejeitos de mineração 3-Guará (Categoria de Risco - CRI - baixo e Dano Potencial Associado - DPA - alto), construída em etapa única, no Município de Guararema/SP, após o retorno dos autos para diligências complementares (558ª SO), tendo em vista que: (i) o empreendedor informou que a barragem está inativa, por não receber novos aportes de rejeitos, e em processo de reconhecimento formal de descaracterização; a empresa possui plano de emergência interno, disponível no estabelecimento; a etapa de descomissionamento dos componentes da estrutura foi finalizada em setembro de 2020, contemplando a remoção da infraestrutura associada, após o que a barragem passou a ser efetivamente descaracterizada, visando a desconstituição de sua função original; em abril de 2021, foi concluída a estabilização integral e definitiva por meio de terraplanagem; nessa ocasião, a Revisão Periódica de Segurança (RPSB) indicou que a barragem apresentava Fator de Segurança de 1,8, superior ao mínimo exigido pela legislação para a estabilização a longo prazo; não houve registros de trincas e instabilidades globais ou locais no maciço da barragem quando das atividades realizadas; medidas específicas para a salvaguarda do patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação da barragem passaram a não serem aplicáveis, sob a perspectiva da descaracterização; e, atualmente, estar-se-á em vistas de concluir o monitoramento pós obras de descaracterização e comprovação da reinserção da estrutura no meio ambiente; (ii) a ANM informou que, em 29/09/2021 foi entregue a última Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) pelo empreendedor, atestando sua estabilidade; o alteamento da barragem Guará-3 figura como de construção em etapa única (a Resolução ANM nº 13/2019 não se aplica a esta barragem); e não houve pendências referentes à apresentação dos documentos técnicos verificados na última vistoria, de 11/03/2020; (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, a mineradora esclareceu, de forma detalhada, o processo de descaracterização da barragem Guará-3, bem como que foram concluídas as obras para a sua descaracterização, asseverando que está na fase de monitoramento, que se estenderia até janeiro de 2022; e (iv) consoante pesquisa realizada no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), o DCE Atual da barragem consta como 'atestado' para a 1ª Campanha de 2022 e o nível de alerta é 'sem emergência'. Precedente: 1.18.000.001723/2016-10 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

DARCY SANTANA VITO BELLO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Suplente

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 612ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/ videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausente, justificadamente, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente, Subprocuradora-Geral da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000075/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3187 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA TAPAJÓS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROPOSTA DE TAC EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Não cabe o conhecimento de recurso apresentado pela Mineradora Ouro Roxo Ltda. em procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para avaliar proposta de Termo de Ajustamento de Conduta a ser celebrado no bojo da Ação Civil Pública n. 0002345-93.2014.4.01.3908, manejada pelo MPF em desfavor de ANM, ICMBio, Estado do Pará e Mineradora Ouro Roxo Ltda., em que foi proferida decisão liminar paralisando as atividades da mineradora para pesquisa e lavra em polígono situado no interior da APA Tapajós, Unidade de Conservação Federal, no Município de Jacareacanga/PA, ante a ausência de previsão recursal. 2. Em conformidade com os arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017, não há previsão normativa para recurso quanto ao arquivamento do Procedimento Administrativo em referência, instaurado para o fim de embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, IV, da Resolução n. 174/2017 do CNMP. 3. Não cabe o conhecimento do recurso em razão de aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil aos processos administrativos, nos termos do art. 15 do CPC, pois não se trata de ausência de normativo que regule o caso. Ao contrário, a Resolução CNMP n. 174/2017 traz previsão expressa quanto à desnecessidade de homologação do arquivamento, sem previsão de cabimento de recursos voluntários (artigos 12 e 13), nos casos de procedimento administrativo destinado a 'embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil'. 4. Ademais, a questão encontra-se atingida por um empecilho incontornável: a matéria encontra-se judicializada. Daí porque o inconformismo do empreendedor com a paralisação da atividade, a partir de ordem judicial liminar, deve ser manifestado na esfera recursal no Poder Judiciário, sendo incabível transferir para os órgãos de revisão do MPF a tarefa de liberação compulsória da mineração por meio de TAC, isso contrariando entendimento do procurador natural. 5. Voto pelo não conhecimento do recurso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pelo não conhecimento do recurso, vencido o voto do relator, nos termos do voto da Subprocuradora Geral da República Dra Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000087/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO AÉREA. ENUNCIADO 69 DA 2ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilização das empresas de aviação agrícola por eventuais danos derivados de operação de pulverização aérea, no Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que: (i) atestam os autos o emprego indiscriminado da prática de pulverização aérea no Estado do Mato Grosso do Sul; (ii) a referida prática acarreta diversos impactos negativos ao meio ambiente, como o depósito de resíduos tóxicos no solo, nas águas superficiais e subterrâneas, o que resulta em danos significativos à saúde e à vida; (iii) restou constatado nos autos a utilização de herbicidas conhecidos, como glifosato, que já são proibidos em diversos países, diante de estudos que indicam ser, provavelmente, substância cancerígena; (iv) é necessário que seja expedido ofício junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a fim de que se manifeste acerca do presente objeto para esclarecer como ocorre a fiscalização desta atividade no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e se as empresas cadastradas vêm cumprindo regularmente a legislação pertinente; (v) é necessário que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) encaminhe relatório atualizado das atividades das empresas de aviação agrícola que operam no Estado de Mato Grosso do Sul, entre junho de 2020 e dezembro de 2021, e esclareça quais as medidas que o órgão vêm implementando para regularizar o método de pulverização aérea no estado, tanto no âmbito da verificação de controle da aplicação dos produtos químicos permitidos ou coibição da utilização de herbicidas proibidos pela legislação nacional, como na fiscalização da atividade como um todo, em caráter preventivo e repressivo, haja vista os danos potenciais ao meio ambiente e à população local. 2. Ao analisar a promoção de arquivamento, a Câmara Temática poderá determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, devendo os autos serem devolvidos ao Membro oficiante para o cumprimento das diligências, nos termos do Enunciado nº 69, da 2ª CCR, ora utilizado por analogia. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para a realização das diligências acima especificadas. Remeta-se cópia desta deliberação ao GT Agroecologia para estender a preocupação à toda a região. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002640/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1739 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. ÓRGÃO AMBIENTAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMA. SDS. SAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões dos órgãos ambientais catarinenses, IMA (Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina), SDS (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável) e SAR (Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca), em atendimento à Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que: (i) esta Câmara divulgou os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais fossem propostas e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (ii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso

das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; (iii) conforme relatório de avaliação do Projeto de junho/2022, os órgãos catarinenses continuam não atendendo às especificações para a disponibilização, detalhamento, periodicidade e formato de publicação em diversos itens de informação, em desconformidade com as Recomendações MPF n. 13/2020, 14/2020 e 15/2020, constatada a ausência de diversos dados, com destaque para a falta de referências sobre desmatamento, sobre monitoramento da exploração florestal, sobre autos de infração e arrecadação de multas que deveriam ser fornecidas pelo IMA, sobre Cadastro Ambiental Rural, em que não há a disponibilização do nome do proprietário, CPF/CNPJ do beneficiário, nem atualização automática dos dados pela SDR, assim como ausentes dados sobre as Guias de Trânsito Animal e sobre regularização fundiária e terras devolutas, informações que deveriam ser fornecidas pela SAR, de maneira que não se promoveu de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal; e (iv) a apuração deve continuar no âmbito deste IC, para o devido acompanhamento do projeto por parte desta Câmara e, constatada a não conformidade, para o embasamento da Ação Civil Pública também indicada no modelo de atuação proposto. Precedentes: IC nº 1.17.000.001286/2018-25 4ª CCR e IC nº 1.30.001.001635/2018-67 CIMPF (10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.001.001872/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1756 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA). ÓRGÃO COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. CAMPINAS/SP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA/SP), em atendimento à Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que: (i) esta Câmara divulgou os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais fossem propostas, disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (ii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; (iii) conforme relatório de avaliação do Projeto de junho/2022, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária continua não atendendo às especificações para a disponibilização, detalhamento, periodicidade e formato de publicação em diversos itens de informação, em desconformidade com as Recomendações MPF n. 01/2018, constatada a ausência de dados sobre as Guias de Trânsito Animal (GTA), como data de emissão, volume transportado, procedência, destino, de maneira que não se promoveu de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal; (iv) considerando que a GTA é um documento oficial de emissão obrigatória para o transporte interestadual de animais para qualquer finalidade, abarcando também as condições sanitárias, origem/destino entre outras informações relevantes, a concessão de acesso dos dados pessoais a terceiros é permitida para a proteção do interesse público e geral preponderante, pois evitará a disseminação de doenças, podendo causar danos para os produtores, bem como atingir a saúde de todos, nos moldes do art. 31, § 3º, V, da LAI, portanto, a divulgação dos dados da GTA espelha uma transparência ativa, pois concatenada com a saúde pública, com o resguardo do meio ambiente e do consumidor, bem como denota uma proteção do interesse público prevalecente com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal, fortalecendo, assim, os imperativos democráticos; e (v) a apuração deve continuar no âmbito deste IC, para o devido acompanhamento do projeto por parte desta Câmara e, constatada a não conformidade, para o embasamento da Ação Civil Pública também indicada no modelo de atuação proposto. Precedentes: IC n. 1.15.000.000976/2019-12 (606ª Sessão Revisão-ordinária, de 18/05/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.34.012.000794/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE FLUIDO SINTÉTICO DE COMPLEMENTAÇÃO. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. BÚZIOS/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar infração ambiental praticada pela empresa Petróbras S/A, consistente no lançamento ao mar de 0,036 m³ (zero vírgula zero trinta e seis metros cúbicos), ou seja, 36 L (trinta e seis litros) de mistura oleosa (fluido sintético de complementação), em mar aberto, instalação NS-41-ODN I, Bloco Sapinhoá da Bacia de Santos, situado no Campo de Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPF). 3. A 4ª CCR, observando a quantidade de processos que apresentavam casos de derramamento de óleo/substâncias tóxicas em alto-mar, pela Petrobras, encaminhou à PR-RJ notícia de fato (Ofício 218/2022 - PGR-00190609/2022) com o levantamento das ocorrências apreciadas pelo Colegiado, notadamente na Bacia de Campos, em 2(dois) anos, determinou sua distribuição a um dos escritórios ambientais da unidade para fins de avaliação desse cenário, com suas implicações fáticas e legais, bem como análise se a frequência e o volume desses vazamentos estão compatíveis com as regras dos licenciamentos ambientais e eventuais parâmetros internacionais, promovendo, ser for o caso, adequações pertinentes, visando à redução da frequência dos derramamentos e do volume de poluentes lançados ao mar pela companhia petrolífera. A NF foi instaurada sob o n. 1.30.001.002156/2022-44, na PR/RJ, tendo sido apensada ao IC 1.30.001.001096/2021-61, em razão da similaridade de apuração. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de juntada de cópia da presente deliberação ao IC 1.30.001.001096/2021-61, o qual analisa a questão em aspecto global, sem prejuízo de adoção das medidas acima especificadas. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1015383-38.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2743 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado

no art. 50 A da Lei 9.605/98 devido à supressão de 24,7 (vinte e quatro vírgula sete) ha de vegetação nativa do bioma amazônico sem autorização válida, ocorrida na gleba pública federal em Apuí/AM, tendo em vista que o delito foi constatado em 01/12/2017 e tem pena máxima de oito anos, mas como o investigado é idoso (nascido em 13/11/1946) o prazo prescricional é reduzido à metade, nos termos do artigo 115 do CP, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 01/12/2021 pela aplicação do art. 109, IV, do CP uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. Inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-IP-1001236-95.2021.4.01.3903 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1321 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE IGARAPÉ. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. BIOMA AMAZÔNICO. ALTAMIRA/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos dos artigos 40 e 64, ambos da Lei 9.605/98, consistente na construção de uma ponte de concreto, sobre o Igarapé da Bala, sem autorização legal, causando danos à Estação Ecológica da Terra do Meio, conforme auto de infração lavrado pelo ICMBio, em desfavor da Associação dos Produtores do Iriri e Moradores do Igarapé da Bala, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) estão presentes fortes indícios de autoria e a prova da materialidade da conduta praticada em detrimento de área ambientalmente protegida, constando informações de que o Presidente da Associação de Produtores confessou a autoria e promoção de construção da ponte, sem autorização legal, em nome da citada associação de produtores; e (ii) considerando o dano ambiental e a multa aplicada, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sem informação do efetivo pagamento, é necessário verificar a possibilidade do oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como condicionantes, a recomposição do dano ambiental e integral quitação da multa. 2. Com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, autonomia das esferas administrativa, cível e penal, devem ser adotadas medidas de recomposição e/ou compensação pelo dano ao meio ambiente no âmbito cível, caso não abrangidas na esfera penal, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Em caso de impossibilidade de aplicação de institutos despenalizadores nos autos do IPL, em razão da multa aplicada, o Membro oficiante deve, na esfera cível, verificar se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC com a citada Associação, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando que seja avaliada proposta de ANPP, tendo como condicionantes, dentre outras pertinentes, a recomposição do dano e/ou integral quitação da multa, bem como adoção de medidas cíveis não abrangidas na esfera penal, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-APE-SUMSS-0801230-40.2022.4.05.8102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, decorrente da exploração de vegetação nativa às margens do Açude Público Manuel Balbiana, no Município de Cariraiçu/CE, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o auto de infração data de 30/10/2008, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de quatro anos, prescrevendo em oito anos, à luz do art. 109, V do CP; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800368-94.2021.4.05.8105-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2828 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, decorrente da comercialização de 20,564 (vinte vírgula cinquenta e seis) metros cúbicos de madeira, se a emissão de DOF, entre os anos de 2013 e 2015, no Município de Banabuiú/CE, fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado entre os anos de 2013 e 2015 e tem pena máxima de um ano, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 2019, pela aplicação do art. 109, V, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. JFG/TO-INQ-1001275-59.2021.4.01.4302 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2967 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MANGANÊS. JUSTA CAUSA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 2º da Lei 8.176/91, por A. L. C., pela extração ilegal de manganês, em propriedade rural próxima à divisa com o Estado de Goiás, Município de Paranã/TO, tendo em vista que: (i) a partir de vistoria empreendida por policiais militares, não se constatou atividade de extração do minério no local, atividade de movimentação atípica de maquinários, ou de pessoas na área apontada como de extração do minério; e (ii) imagens de satélite não indicam atividade correspondente a partir do período de 2019; e (iii) ausentes elementos suficientes que comprovem a materialidade e demonstrem indícios fortes de autoria, não há justa causa para a persecução penal. 2. Na esfera cível, foi apurada existência de vegetação em estado de regeneração natural, o que é insuficiente para se comprovar a existência da suposta atividade minerária, conforme apontado pelo Membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1007812-20.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2531 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, consistente na exploração de matéria-prima pertencente à União em desacordo com obrigação imposta no título autorizativo, na área do empreendimento minerário da pessoa jurídica HF Administração, localizada no Morro do Cruzeiro, zona rural do Município de São José da Safira/MG, tendo em vista que: (i) a ANM, afastou

a prática do delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91), uma vez que a empresa investigada, por ocasião da fiscalização em 2 de agosto de 2016, possuía Alvará de Pesquisa expedido pela ANM, com Guia de Utilização válida, ou seja, possuía autorização legal para a exploração na quantidade estipulada no título autorizativo, desta forma, não se configurou a prática do crime do art. 2º da Lei 8.176/1991 - Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica; (ii) em relação ao crime do art. 55 da Lei 9605/98, a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o fato foi constatado em 02/08/2016, data em que se consumou, supostamente, a ocorrência do delito. A pena máxima do delito ambiental prevista é de 1 ano, prescrevendo-se em 4 anos, à luz do art. 109, V do CP, sendo assim, verifica-se que a prescrição se deu em 2/08/2020, uma vez que, no caso, não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (iii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas cabíveis, autuando a empresa, sendo confeccionado o AI Nº 033419. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1004718-12.2020.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1534 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA E FAUNA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E CAÇA ILEGAL. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência de crimes de desmatamento, exploração econômica ou degradação de floresta nativa (artigo 50-A da Lei 9.605/98), de caça ilegal (artigo 29 da Lei 9.605/98) e de tentativa de homicídio contra indígenas (artigo 121 c/c artigo 14, II, do Código Penal), no município de Imperatriz/MA, tendo em vista que: (i) após diligências, a Polícia Federal informou que foram colhidas declarações de J. H. P., no sentido de que o conflito teria ocorrido na Aldeia Arapari, localizada depois da Aldeia Canudal, o que contrariava os fatos apurados até o momento, pois as investigações eram no sentido de que o conflito havia ocorrido na região Canudal; (ii) o referido declarante informou que não se tem mais notícia a respeito do conflito e que acredita que o problema não se perpetuou, além de não ter informações adicionais acerca dos possíveis caçadores; (iii) não obstante, as diligências efetuadas para elucidação do fato, restou inconclusiva a investigação, de forma que o relatório da Polícia Federal sugeriu o arquivamento dos autos; e (iv) conforme concluiu o Membro oficiante, não se vislumbra linha investigativa idônea apta a comprovar a autoria, não subsistindo, portanto, fundamentos para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1044417-13.2020.4.01.3700 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3016 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE, DEPÓSITO DE MADEIRA E FUNCIONAMENTO DE SERRARIA SEM LICENÇA AMBIENTAL. TERRA INDÍGENA GOVERNADOR. ESTADO DO MARANHÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 50-A, 46 e 60 da Lei n. 9.605/98, consistente da extração ilegal de madeira da Terra Indígena Governador, pertencente ao Povo Gavião, localizada no Município de Amarante/MA, além do transporte, manutenção em depósito e funcionamento de serrarias sem licença ambiental, fatos constatados entre 16 e 24/06/2017, por ocasião de fiscalização do Ibama, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, apesar da materialidade da extração ilegal de madeira e das diligências empreendidas, não foi possível certificar a autoria do crime; (ii) no tocante ao transporte de madeira, manutenção em depósito e funcionamento de serraria sem licença ambiental, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V e VI, CP, dado o decurso de mais de 5 (cinco) anos dos fatos, considerando-se que o máximo da pena cominada para o transporte e depósito é de 1 (um) ano e para o funcionamento da serraria é 6 (seis) meses, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei n. 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (iii) quanto às ameaças sofridas pelos indígenas em 2019, não foram identificados indícios de materialidade e autoria, restando o relato das vítimas desacompanhado de outros elementos de prova, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização cível ou criminal. 2. Quanto ao aspecto cível, o IC n. 1.19.001.000055/2017-39 foi arquivado, sendo mister a instauração de novo procedimento cível para apurar as invasões e alterações dos marcos divisórios da TI Governador, que depende, dentre outras, de ações de reativamento de limites a serem efetivadas pela Funai, além da efetividade das ações de fiscalização do Ibama na região, de modo a garantir atividades contínuas e eficientes de repressão aos delitos ambientais, ante a pressão contínua sobre a TI Governador e a notória tensão entre indígenas e não-indígenas na região. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/LVS-IP-1002276-09.2021.4.01.3808 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2751 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. REMETIDO PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO. ADULTERAÇÃO DE ANILHA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, pela adulteração de anilha (SISPASS n. 3.5MG/A067404), tendo em vista que, em que pese o entendimento do Membro oficiante, de que a conduta investigada é atípica, a adulteração de anilhas não apenas atinge a fiscalização de serviço público, mas, também, a fé pública, que é o objeto jurídico tutelado no ato ilícito previsto no art. 296 do Código Penal. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar no inquérito policial, no que se refere a eventual prática de crime previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, por manter 02 (dois) pássaros da espécie *Saltator similis* (Trinca Ferro) em cativeiro, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado n. 58 - 4ª CCR; (ii) o Enunciado 58 é específico ao entender que há interesse federal quando a conduta seja de adulteração de anilhas e também manutenção em depósito ou criação clandestina de passeriformes, ou seja, ambas sem licença ou autorização, pois: a) o crime ambiental de adulteração de anilhas causa lesão ao serviço de fiscalização do Ibama, realizado via SisPass, o qual é praticado em concurso com o de falsidade, havendo, no caso, conexão; e b) no crime de manter em depósito ou criar clandestinamente as aves, sem licença ou autorização, o elemento de atração da competência federal é o fato de acarretar prejuízos à atividade-fim fiscalizatória do Ibama, qual seja, o monitoramento e controle da criação amadorista de aves silvestres, via SisPass; e (iii) condutas omissivas de não licenciamento e não requerimento de autorização para o exercício da atividade de criação amadora de aves silvestres em cativeiro, bem como a manutenção delas em depósito, que não se confunde com a lesão à fé ao selo público do Ibama

(anilhas), igualmente causam lesão direta e específica ao serviço da atividade-fim de fiscalização do Ibama, exercido via SisPass, independentemente das aves constarem em lista de animais da fauna ameaçados de extinção. Precedente: JFRS/POA-TC-5062433-11.2021.4.04.7100 (604ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, conforme item 1, e pela não homologação da declinação de atribuições quanto ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5034913-51.2022.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2886 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal em Ação Penal proposta pela prática dos crimes do art. 40, caput e § 2º, e do art. 48, ambos da Lei 9.605/98, c/c artigo 70 do Código Penal, porquanto os três réus causaram dano direto à Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ao realizarem a supressão de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, em área de 0,37 ha (zero vírgula trinta e sete hectares) de vegetação nativa secundária em estágios inicial e intermediário de regeneração (entre 06/2016 e 12/2018), 1,66 ha (um, vírgula sessenta e seis hectares) de vegetação nativa secundária em estágio intermediário de regeneração (entre 08/2019 e 06/2020) e 0,34 ha (zero vírgula trinta e quatro hectares) de vegetação nativa secundária em estágio intermediário de regeneração (entre 06/2020 e 11/2020), além de, desde junho de 2016 até, pelo menos, 10/09/2021, no mesmo local, terem impedido a regeneração natural da vegetação nativa, por manterem cultivos agrícolas em parte das áreas que tiveram a vegetação suprimida, tendo em vista que, embora a soma das penas mínimas dos crimes imputados seja inferior a 4 (quatro) anos, as certidões de antecedentes criminais dos réus demonstram que eles possuem conduta criminal habitual e reiterada e, nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal é insuficiente para reprovação e prevenção dos crimes, razões pelas quais o MPF deixa de propor ANPP aos denunciados, com fundamento no artigo 28- A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Precedente: JF/PR/CUR-5032488-51.2022.4.04.7000-ANPP (609ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o agente reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000110/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2872 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO E NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. OBRAS PÚBLICAS ABANDONADAS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público n. 1.11.001.000183/2016-90, instaurado para apurar danos ambientais promovidos pelo lançamento de efluentes, não tratados, no Rio São Francisco, em área do Município de Belo Monte/AL, tendo em vista que: (i) o Governo do Estado procedeu a uma Concorrência Pública Internacional para Concessão dos Serviços de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário, sendo prevista a universalização dos serviços de água e esgoto até o ano de 2030; (ii) conforme último Relatório de Vistoria do IMA, não há lançamento de efluentes, não tratados, no Rio São Francisco, ou esgoto ao ar livre, em razão da grande quantidade do uso de fossas sépticas pela população; (iii) o Município possui Plano de Saneamento Básico, porém as obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município (contendo ETE, Emissário Final, Estação Elevatória, Rede de Coleta e Ligações domésticas), objeto de licitação e contratação (em 2015), mediante convênio entre a Codevasf e o Estado de Alagoas, foram abandonadas (entre 2017/2018) pela contratada (com a desmobilização de pessoal, máquinas e equipamentos), o que provocou a rescisão do contrato e a necessidade de novo procedimento licitatório (a ser promovido) e mais recursos públicos para finalização da implantação do sistema; (iv) deve ser instaurado PA de acompanhamento da finalização das obras de instalação do sistema de esgotamento sanitário municipal, ou seja, com foco na nova contratação, instrumento mais adequado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e atividades de longo prazo, sem prazo para a finalização. 2. Não cabe a declinação de atribuições para outro Gabinete da PRM, na NF Cível n. 1.11.001.000110/2022-46, instaurada para apurar o abandono das obras públicas de construção da ETE Estação de Tratamento de Esgoto, no Município de Belo Monte/AL, conforme determinado na promoção de arquivamento do IC 1.11.001.000183/2016-90, ao fundamento de que a questão é intrínseca à temática ambiental, devendo ser apurada em Gabinete afeto a essa área, pois o objeto de apuração, nesta NF, não é a nova contratação e a instalação efetiva do sistema de esgotamento sanitário do município, mas o abandono de obras públicas, de modo que o foco da apuração deve ser o contrato rescindido, objetivando à responsabilização dos envolvidos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do IC n. 1.11.001.000183/2016-90, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da instalação da ETE, ou seja, com foco na nova contratação pelo poder público, conforme item 1 (um), e pela não homologação da declinação de atribuições da NF n. 1.11.001.000110/2022- 46, conforme item 2 (dois). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000183/2016-90 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3004 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO E NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. OBRAS PÚBLICAS ABANDONADAS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público n. 1.11.001.000183/2016-90, instaurado para apurar danos ambientais promovidos pelo lançamento de efluentes, não tratados, no Rio São Francisco, em área do Município de Belo Monte/AL, tendo em vista que: (i) o Governo do Estado procedeu a uma Concorrência Pública Internacional para Concessão dos Serviços de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário, sendo prevista a universalização dos serviços de água e esgoto até o ano de 2030; (ii) conforme último Relatório de Vistoria do IMA, não há lançamento de efluentes, não tratados, no Rio São Francisco, ou esgoto ao ar livre, em razão da grande quantidade do uso de fossas sépticas pela população; (iii) o Município possui Plano de Saneamento Básico, porém as obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município (contendo ETE, Emissário Final, Estação Elevatória, Rede de Coleta e Ligações domésticas), objeto de licitação e contratação (em 2015), mediante convênio entre a Codevasf e o Estado de Alagoas, foram abandonadas (entre 2017/2018) pela contratada (com a desmobilização de pessoal, máquinas e equipamentos), o que provocou a rescisão do contrato e a necessidade de novo procedimento licitatório (a ser promovido) e mais recursos públicos para finalização da implantação do sistema; (iv) deve ser instaurado PA de acompanhamento da finalização das obras de instalação do sistema de esgotamento sanitário municipal, ou seja, com foco na nova contratação, instrumento mais adequado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e atividades de longo prazo, sem prazo para a finalização. 2. Não cabe a declinação de atribuições para outro Gabinete da PRM, na NF Cível n. 1.11.001.000110/2022-46, instaurada para apurar o abandono das obras públicas de construção da ETE Estação de Tratamento de Esgoto, no Município de Belo Monte/AL, conforme determinado na promoção de arquivamento do IC 1.11.001.000183/2016-90, ao fundamento de que a questão

é intrínseca à temática ambiental, devendo ser apurada em Gabinete afeto a essa área, pois o objeto de apuração, nesta NF, não é a nova contratação e a instalação efetiva do sistema de esgotamento sanitário do município, mas o abandono de obras públicas, de modo que o foco da apuração deve ser o contrato rescindido, objetivando à responsabilização dos envolvidos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do IC n. 1.11.001.000183/2016-90, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da instalação da ETE, ou seja, com foco na nova contratação pelo poder público, conforme item 1 (um), e pela não homologação da declinação de atribuições da NF n. 1.11.001.000110/2022-46, conforme item 2 (dois). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000191/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2755 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BENS TOMBADOS NO ESTADO DO AMAPÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a articulação entre o Iphan e Imap para o alinhamento de procedimentos referentes ao licenciamento ambiental relacionados ao patrimônio cultural, diante de possível contradição do número de empreendimentos licenciados no estado, tendo em vista que, inexistindo fato específico a ser objeto de apuração, o instrumento mais adequado para o acompanhamento da questão é o Procedimento Administrativo, o qual se encontra instaurado (PA n. 1.12.000.000710/2022-87). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000856/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2847 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis delitos previstos no art. 69 A da Lei 9.605/98 e no art. 299 do CP em razão da inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (SisDof) relativa a comercialização de madeira, fato ocorrido em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (ii) o Membro oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000632/2017-79 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2869 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA DE CANGAÍBA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da construção de píer na Ilha de Cangaíba, na Baía de Camamu, em Camamu/BA, sem licença do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (Inema) expediu Licença Ambiental Unificada, com validade até 01/12/2028, em favor do investigado, para a correta operação do píer na Ilha de Cangaíba; (ii) o Inema realizou fiscalização e concluiu estarem sendo cumpridas todas as condicionantes da licença ambiental, bem como não se verificaram danos ou efetiva poluição, ou degradação ambiental; (iii) a SPU está adotando as medidas necessárias para regularização patrimonial do referido píer, com a notificação do investigado e a inclusão do imóvel em programação de futura fiscalização a ser realizada no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000571/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2728 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE PORTO DAS DUNAS. APP. RESTINGA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO E DUTO DE DRENAGEM. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível construção irregular de estruturas de Resort (muro e duto de drenagem) em área da Praia de Porto das Dunas, no Município Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) embora comprovada pela SPU a ocupação irregular da faixa de praia, que constitui bem da União de uso comum do povo, não há informações nos autos sobre o pagamento da multa, nem do desfazimento das obras irregulares; e (ii) cabe requisitar diligência ao Ibama e a SPU para quantificação da área degradada, indicação das medidas cabíveis para recuperação da vegetação de restinga e da praia, além da demolição das construções irregulares, de modo a subsidiar a formulação de TAC ou ajuizamento de ACP. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000578/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2767 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. CONSTRUÇÃO DE CASA DE VERANEIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental previsto no art. 40 ou 60 da Lei 9.605/98, consistente na construção de uma casa de veraneio, por pessoa não beneficiária e sem licença ambiental, na Reserva Extrativista do Batoque, em Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) segundo o órgão gestor da Resex do Batoque, as novas construções, mesmo que realizadas por beneficiários, são atualmente vedadas, enquanto não concluída a regularização fundiária da UC, uma vez que, conforme orientação dos PARECER 004/2015/AGU/PGF/PFE/ICMBIO/CR6, SEI 1295861, e PARECER 00147/2021/CPAR/PFE/ICMBIO/PGF/AGU, SEI 9665980, o Poder Público não pode autorizar ou tolerar novas ocupações em terras nas quais não detém a dominialidade de forma comprovada; (ii) em face à negativa de construção, ampliação ou reforma pelo órgão gestor da UC a todos os requerimentos, independentemente da situação de beneficiário ou não beneficiário da Resex do Batoque e, considerando que o imóvel em questão está em zona populacional, que houve requerimento do investigado solicitando sua construção e que a família do investigado é inscrita no cadastro de beneficiários da Resex do Batoque, ainda que ele não esteja cadastrado, é possível que sua solicitação fosse aceita em contexto de averiguação ordinária dos requerimentos pelo órgão ambiental ou que viesse a ser cadastrado como beneficiário da Resex, em caso de se comprovar morador; (iii) não há de se falar em prática do crime do art. 60 da Lei 9.605/98 ante a inoperância do órgão licenciador enquanto perdurar a orientação de não se manifestar ou negar todos os requerimentos efetuados por moradores para a Resex do Batoque; e (iv) em relação ao descumprimento da ordem de embargo, nos presentes autos, trata-se de infração administrativa, sancionada nos termos dos arts. 18 e 79 do Decreto

Federal n. 6.514/2018. 2. A matéria deverá ser solucionada na Ação Civil Pública 0006876-56.2011.4.05.8100, proposta pelo MPF para 'Apurar as regularidades das edificações realizadas na área delimitada de criação da RESEX do Batoque, situada no Município de Aquiraz/CE. Na área destinada a implantação da Resex, existe um total descontrole das atividades desenvolvidas - crescente processo de comercialização de terrenos em área de preservação permanente', atualmente em trâmite no TRF da 5ª Região, a qual não permite novas construções no perímetro da Resex do Batoque, liberando apenas para os beneficiários obras de manutenção de segurança e pequenas ampliações necessárias. Assim, a aparente dicotomia entre a orientação de atuação do órgão ambiental e a sentença judicial deverá ser resolvida com o trânsito em julgado de referida ação. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000300/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2716 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO NATURAL SERRA DAS ALMAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9605/98, referente à supressão de 0,2 (zero vírgula dois) hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, em Crateús/CE, tendo em vista que: (i) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, foi aplicada multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito. Precedente: NF Criminal 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000806/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2821 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO. EDIFICAÇÃO HOTELEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades no processo de transferência da propriedade do PARQUE AUGUSTO RUSCHI, localizado no Município de Santa Teresa/ES, ao SESC, visando a construção de rede de hotelaria, bem como notícia a ocorrência de crimes ambientais de desmatamento de mata atlântica para loteamento e construção de condomínios no mesmo município, devido à suposta omissão de órgãos fiscalizadores municipais e estaduais, tendo em vista que: (i) sobre a doação do imóvel, a questão foi judicializada, no âmbito estadual, pela Ação Popular n. 0002238-07.2013.8.08.0044 em tramitação perante a Vara Única de Santa Teresa, após a declinação de atribuições promovida no bojo do IC n. 1.33.009.000090/2014-6; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, tramitaram no âmbito da PR/ES, diversos procedimentos sobre a construção do hotel em questão pelo SESC, devidamente arquivados; (iii) no PIC n. 1.17.000.000112/2019-26, não foi identificada qualquer conduta criminosa por parte do SESC quanto a danos socioambientais; (iv) no Inquérito Civil Público n. 1.17.000.000229/2020-43 foi constatado que o processo de licenciamento ambiental para a construção do hotel encontra-se suspenso; (v) em relação aos casos de desmatamento e loteamento irregular ocorridos na propriedade, tais fatos foram alvo do procedimento n. 1.17.000.000188/2021-76, o qual foi declinado em favor do Ministério Público Estadual, inclusive, sobre esses fatos, o parquet Estadual ajuizou a Ação Civil Pública n. 5001024-75.2022.8.08.0044; e (vi) considerando que objeto do presente feito foi amplamente discutido nos citados procedimentos, o arquivamento é medida que se impõe, de modo que o prosseguimento destes autos configuraria violação do princípio do non bis in idem. Precedente: JF/MOC-INQ- 1010435-75.2020.4.01.3807 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000069/2016-07 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2950 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais oriundos da destruição de vegetação nativa de cerrado com utilização de máquina para construção de estrada e realização de aterramento nos limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, em Alto Paraíso/GO, tendo em vista que: (i) foi ajuizada, pelo ICMBio, a Ação Civil Pública n. 1002254-47.2022.4.01.3506 perante a Subseção Judiciária de Formosa/GO, com objeto idêntico ao desta apuração, conforme cópia da petição inicial anexada, comprovando que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) no âmbito criminal, os fatos foram apurados no bojo do Inquérito Policial n. 1000217-81.2021.4.01.3506. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000338/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2791 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de que M.L.L.B. teve seu nome utilizado indevidamente (por grileiros) em registros cadastrais com relação a imóvel rural no Município de Querência/MT, o que teria resultado na propositura, em seu desfavor, da ACP n.1001047-75.2020.4.01.3605, no âmbito da Amazônia Protege, por ter, supostamente, desmatado 677 ha (seiscentos e setenta e sete hectares) de vegetação nativa, tendo contestado o pedido, alegando a ilegitimidade passiva, tendo em vista que: (i) a documentação fornecida pelo Ibama e pela Sema/MT não se relaciona a qualquer supressão vegetação no município, por parte de M.L.L.B. (ele tem um AIA por transporte irregular de madeira serrada), além disso, o CAR MT-5107065- 4333.749B.A119.476A.A408.2F21.B032.4910 está em sincronia com o CAR Estadual 104468/2017, tendo como proprietária R.Z., que também foi demandada na referida ação, como responsável pelo mesmo desmatamento; (ii) contudo, o reconhecimento da ilegitimidade passiva por ausência de relação jurídica de M.L.L.B com o imóvel deve ocorrer por meio de decisão judicial na ACP; (iii) na Notícia Crime em Verificação NCV 2021.0033881-DPF/BRG/MT, instaurada em razão de declarações prestadas na Polícia Judiciária, consta que a alegada ilegitimidade passiva deve se dar no âmbito da ACP. Precedente: 1.33.007.000108/2021-79 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000190/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2606 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. UHE PORTO PRIMAVERA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a presença de ocupações irregulares no entorno do reservatório da UHE Porto Primavera, mais precisamente na região do Jupia, e a atuação do Ibama e

da Cesp - Companhia Energética de São Paulo, em Três Lagoas/MS, tendo em vista que: (i) restou apurado que os órgãos estão atuando nas suas respectivas esferas de responsabilidades, tendo a Cesp realizado inspeções e ajuizado ação de reintegração de posse em face dos invasores, enquanto a autarquia ambiental também realizou inspeções e lavrou autos de infração em face dos ocupantes irregulares; (ii) em relação às invasões constatadas, a questão foi judicializada por meio da ação civil pública n.º 0000914- 19.2016.4.03.6003, em trâmite na 1ª Vara Federal de Três Lagoas, bem como da ação de reintegração de posse n.º 0807145-69.2021.8.12.0021, em trâmite na 3ª Vara Cível de Três Lagoas, que tem como pedidos além da reintegração de posse, a demolição de interferências, a remoção de vestígios/entulho e a desocupação do imóvel pelos invasores, além da condenação à reparação dos danos ambientais causados, ambas ajuizadas pela mencionada concessionária; e (iii) as condutas também estão sendo apuradas na seara penal, tendo sido instaurados diversos inquéritos policiais em face dos invasores, sendo que a maioria aguarda a designação de audiência de transação penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000173/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2732 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. NOVO ACAMPAMENTO ASSENTADOS DA REFORMA AGRÁRIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a possibilidade de assentamento de novos beneficiários da reforma agrária em área de reserva legal degradada do Projeto de Assentamento do Incra Boa Sorte, na zona rural do Município de Itaquiraí/MS, autos encaminhados pela 1ª CCR, tendo em vista que: (i) a reserva legal possui função ambiental legalmente definida, uma vez que a área tem o objetivo de assegurar 'o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa', nos termos do art. 3º, inciso III, do Código Florestal; (ii) a desocupação e recuperação degradada da reserva legal do Assentamento Boa Sorte foi objeto de Ação Civil Pública manejada pelo MPF, autos n. 5000250-20.2018.4.03.6006, presentemente em fase de execução de sentença perante a 1ª Vara Federal de Naviraí, conforme consulta aos Sistema Único; e (iii) consta da ACP pedido específico para impedir a reversão da área para novos ocupantes, ainda que potenciais beneficiários da reforma agrária, o que foi acatado pelo juízo em decisão transitada em julgado, cabendo ao Incra promover a retirada dos novos acampados. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002133/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2637 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES AO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental praticado pela empresa U. N. S. Ltda, consubstanciado em deixar de apresentar ao Ibama o Relatório de Atividades (RAPP), previsto no art. 17-C da Lei n. 6.938/81, para o ano de 2022/2021, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos art. 81 do Decreto nº 6.514/08, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo com o Auto de Infração lavrado pelo Ibama, foi imposta multa no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: NF n. 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002333/2013-83 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2808 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. CASA CONDE DE ASSUMAR. MARIANA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de precário estado de conservação da Casa Conde de Assumar, imóvel de relevante valor arquitetônico, localizado no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) por meio de acordo no âmbito do PAC Cidades Históricas, houve a contratação/elaboração de projeto de Restauração da Casa do Conde de Assumar e da Igreja de São Francisco de Assis, a partir do qual o BNDES e o Instituto Pedra firmaram Contrato de Aplicação de Recursos não reembolsáveis, com Interveniência do Município e da Arquidiocese, destinado à implantação do Museu da Cidade de Mariana, através da restauração de referidos complexos arquitetônicos; (ii) as obras foram concluídas em 30/10/2021, remanescendo a conclusão dos serviços de restauro dos Elementos Artísticos Integrados à Igreja, cujo término está previsto para out/2022 e vem sendo acompanhado nos autos do IC - 1.22.000.000685/2020-23, que fiscaliza/acompanha a aplicação de verbas públicas oriundas do PAC. Precedente: 1.27.003.000098/2019-94 (598ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004645/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2771 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MINAS ABANDONADAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais identificados no Relatório FEAM 'Minas Abandonadas', nas áreas das poligonais minerárias DNPM n. 833.549/2013 e DNPM n. 833.396/2013, de titularidade de B.F.L., em Esmeraldas/MG, tendo em vista que é necessário: (i) oficiar ao órgão ambiental competente para esclarecer se ainda é essencial implementar medidas de recuperação ambiental na área investigada e se tal responsabilidade pode ser direcionada ao atual proprietário da poligonal ou aos herdeiros legais do antigo titular da área, já falecido, autor do passivo ambiental verificado, por intermédio de sua empresa; (ii) oficiar ao atual empreendedor titular da área a fim de esclarecer se pretende exercer alguma atividade minerária no local, para, em caso negativo, viabilizar o fechamento da mina. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004694/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2868 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NATURAL. SÍTIO PAISAGÍSTICO. SERRA DO CURRAL. CONSTRUÇÃO DE ANTENA DE TELECOMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito

civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na instalação de antena de telecomunicação no conjunto denominado Centelha II, localizado no sítio paisagístico da Serra do Curral, em área tombada pelo IPHAN, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que é necessário que o IPHAN esclareça: (i) se a antena foi, de fato, instalada em local tombado; (ii) se há possibilidade de regularização da referida antena de telecomunicação e, em caso positivo, que a Procuradoria da República oficiante realize novas diligências visando garantir a sobredita regularização junto à autarquia federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000162/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2904 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IGREJA DE NOSSA SENHORA DO CARMO. ENSAIO CARNAVALESCO. DANO AO TEMPLO RELIGIOSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos a bem tombado em razão de ensaio realizado por bloco de carnaval no entorno da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, Município de São João del-Rei/MG, tendo em vista que não houve avarias ao patrimônio cultural em apreço conforme afirmações do Iphan, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000239/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3002 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J. da S. S., em Miradouro/MG, constatada no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000252/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3029 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por V. P. L., em Carangola/MG, constatada no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000258/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3003 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por I. da S. S., em Pedra Dourada/MG, constatada no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000273/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3027 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J. L. P., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000026/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2560 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta atividade em área embargada, no ano de 2017, consistentes na reforma e ampliação de galinheiros, em áreas de preservação permanente do Rio São Francisco e Rio Peruaçu, no interior do PARNA Cavernas do Peruaçu, tendo em vista que: (i) o autuado é quilombola e integrante da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras, e a referida construção é de um pequeno galinheiro, sendo desproporcional uma atuação criminal por parte do MPF; (ii) o objeto deve ser solucionado com uma atuação mais ampla e resolutiva, tendo em vista a necessidade de implantação efetiva do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu,

com a devida regularização fundiária, bem como de reconhecimento e compatibilização dos modos de viver da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras com a referida unidade de conservação; e (iii) os autos não revelam dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001360/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2841 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE PRODUTO VEGETAL. MADEIRA EM TORAS. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática do crime do art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, consistente no depósito de 216,18 m³ (duzentos e dezesseis vírgula dezoito metros cúbicos) de madeira em toras, sem licença válida emitida por autoridade competente, fato constatado em 17/9/2002, na Rodovia BR-316, km 74, no Município de Viseu/PA, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do CP, dado decurso de mais de 4 (quatro) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei n. 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) no tocante à penalidade administrativa, foi apreendida a madeira ilegalmente armazenada, Termo de Apreensão e Depósito n. 0233513-C, há registro nos autos da inscrição da multa na dívida ativa e notícia do ajuizamento de ação de execução fiscal, autos n. 0030892-75.2011.4.01.3900, em curso perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará; e (iii) ausente indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do MPF no âmbito cível, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001663/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2788 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TER EM DEPÓSITO CARAPAÇAS DE ANIMAIS SILVESTRES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 29, § 1º, Inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em ter em depósito, na residência do investigado, localizada no Município de Castanhal/PA, 4 (quatro) carapaças de Podocnemis spp e 1 (uma) de Geochelone sp., espécimes da fauna silvestre brasileira, sem licença ambiental, tendo em vista que: (i) o delito, apurado em 06.03.2012, tem pena máxima de um ano, de modo que pela aplicação do art. 109, VI, do Código Penal, que prevê a prescrição em 3 (três) anos, esta ocorreu em 06/03/2015; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que aplicou a penalidade de multa e apreensão dos bens para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001357/2022-79 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001669/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2691 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) MARACANÃ. FAIXA DE PRAIA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual infração ambiental, praticada por H. F. S. P., por conduzir veículo automotor (motocicleta Honda 250), na praia da Marieta, interior da Reserva Extrativista Maracanã, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista que a conduta configura infração administrativa, prevista no art. 90 do Decreto nº 6.514/08. 2. Quanto ao aspecto civil, não há evidências nos autos de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação ambiental, ou omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo utilizado na conduta, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000241/2016-44 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2427 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. AUTUADO RESPONSÁVEL PELA MAIOR ÁREA EMBARGADA. REMESSA PARA A 6ª CCR 1. Não cabe a análise da promoção de arquivamento em inquérito civil público instaurado para apurar desmatamentos na Floresta Amazônica, no interior e entorno de Terra Indígena Menkragnoti, promovidos por A. J.J.V.F. entre os anos de 2012 a 2014, em área de 30.015,18 ha (trinta mil e quinze vírgula dezoito hectares), pelos quais foi autuado 33 (trinta e três) vezes, com aplicação de multas (pelos desmatamentos) no total de R\$ 162.571.840,00 (cento e sessenta e dois milhões, quinhentos e setenta e um mil e oitocentos e quarenta reais), além da aplicação de multas por descumprimentos de embargos, no total de R\$ 1.229.940,50 (um milhão duzentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos) - sendo considerado o responsável pela maior área embargada na Amazônia Brasileira, atuando na região, em tese, como chefe de organização criminosa, tendo em vista: (i) que a promoção de arquivamento está fundamentada na propositura de ACPs em relação aos AIAs n. 1885-E, 9232-E, 495489-D, 690264-D, 690265-D, 690269-D, 733334-D, 733335-D, 9054182-E, 9062920-E e 9080249-E, conforme descrito na certidão n. 1052/22, bem como na instauração de NF para apuração conjunta dos AIAs remanescentes, n. 9088010-E, 9092446-E, 9054183-E, 9062398-E, 9054178-E, 326558-D, 326559-D, 327244-D, 360548-D, 8392-E e 8393-E; (ii) contudo, não há esclarecimentos acerca da apuração dos fatos constantes dos AIAs 360548-D, 9112784-E, 9112783-E, 9112781-E, 9112772-E, 9100066-E, 9112780-E, 9112779-E, 9112773-E, 9112778-E, 9112774-E e 9055298-E, que estão relacionados na comunicação do Ibama e completam as trinta e três infrações/autuações, notadamente, se fazem (ou não) parte das ACPs; (iii) que não há cópias, nos autos, das petições iniciais das ACPs descritas na referida certidão, nem foi possível obtê-las no Sistema Único (judicial), diligência necessária para a verificação de que o objeto do presente procedimento está integralmente abordado nas referidas ações, ao teor do Enunciado 11 da 4ª CCR (se contém todos os desmatamentos e descumprimentos de embargos); (iv) é necessária a informação das providências adotadas, na esfera criminal, para todos os fatos abordados nas ACPs e, também, para os fatos objeto dos AIAs faltantes (relacionados na alínea "ii"). 2. Considerando a aplicação de multas administrativas pelos desmatamentos no total de R\$ 162.571.840,00 (cento e sessenta e dois milhões, quinhentos e setenta e um mil e oitocentos e quarenta reais), e pelos descumprimentos de embargos no total de 1.229.940,50 (um milhão duzentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), bem como os atos ilícitos de grande envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF), cabe acompanhar as ações do órgão ambiental relacionadas ao cumprimento das sanções administrativas impostas, recomendando-se diligenciar o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar o Ibama a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da

infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 3. Voto pelo não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos para a realização das diligências dispostas nos itens 1 e 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000392/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2734 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. AVE SILVESTRE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 29 da Lei n.º 9.605/98, consistente de caça ilegal de 1 (uma) ave silvestre, Jacú (*Penelope albipennis*), por parte de A. N. de S., flagrante do dia 12/11/2021, na zona rural do Município de Medicilândia/PA, tendo em vista que: (i) a apanha de 1 (um) indivíduo da fauna silvestre não revela consequência severa para o meio ambiente, considerando que não foi identificada espécie ameaçada de extinção durante a operação de fiscalização; (ii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (multa, apreensão da caça, armas e munições e destruição da carcaça do animal), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, destacando-se a inexistência de antecedentes criminais ou de processos em curso contra o autuado; e (iii) foram encaminhadas cópias dos autos para o 1º Ofício da PRM de Altamira analisar as providências cíveis cabíveis, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000031/2015-55 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2420 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de licenciamento ambiental de empreendimento que visa a instalação e operação de extração de níquel laterítico, com sua ulterior transformação em ferro- níquel, no Município de Conceição do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) o objeto do presente feito se limita ao acompanhamento do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, sem irregularidades específicas as serem investigadas; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a regularidade do licenciamento ambiental para a implantação da operação de extração de níquel, pois este é o instrumento próprio para o acompanhamento, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. Precedente IC n. 1.34.014.000360/2012-61. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000210/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1716 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 e/ou 68 da Lei 9605/98, consistente em descumprir o embargo determinado no Auto de Infração n. 018674 B, por meio da implantação de cultivo de milho em área de 1,18 ha (um, vírgula dezoito hectares) localizada no Bioma Amazônico, no interior da Estação Ecológica da Terra do Meio, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR-00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR-00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos tais como: elaboração e execução de PRAD, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. Precedente: NF n. 1.23.005.000188/2022-18 (607ª SO). 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), deve o Membro oficiante verificar se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis, na forma acima especificada, sem prejuízo de outras adequadas ao caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000211/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1752 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos previstos arts. 40 e 48, da Lei 9.605/98, o impedimento à regeneração natural de 1,18 ha (um vírgula dezoito hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR-00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR-00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos tais como: elaboração e execução de Prad, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. Precedente: NF n. 1.23.005.000188/2022-18 (607ª SO). 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve o Membro oficiante verificar se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis, na forma acima especificada, sem prejuízo de outras adequadas ao caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000238/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2783 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 198,22 ha (cento e noventa e dois vírgula vinte e dois hectares) de floresta nativa na região amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, em área no interior da Fazenda Nossa Senhora das Dores, localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, conquanto não haja elementos de informação que permitam concluir que o delito

tenha ocorrido em Unidade de Conservação da Natureza Federal, Terra Indígena, Quilombola, APP de Rios Federais ou Terreno de Marinha e Acrescido, a área está inserida na Gleba São José que, segundo a SPU, se caracteriza como sendo Nacional Interior, sob gestão do Incra, de modo que se faz necessária a obtenção de informações desta autarquia, para apurar se a área está sob arrecadação da União e/ou se foi eventualmente transferida a assentado, apto a caracterizar área como sendo privada. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com a determinação de retorno dos autos para a diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000245/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2340 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 350,90 (trezentos e cinquenta vírgula noventa) hectares de vegetação nativa na região amazônica, sem autorização prévia do órgão ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000388/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2285 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime do art. 38 da Lei n. 9.605/98, por W.S.G., consistente em destruir 54,6 (cinquenta e quatro vírgula seis) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000389/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2282 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental (art. 38 da Lei n. 9.605/98) cometido, em tese, por C.M.L., consistente em destruir 81,78 (oitenta e um vírgula setenta e oito) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000453/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2329 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 16,27 (dezesseis vírgula vinte e sete) hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.002265/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2644 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98, relativo à conduta de pescar 20 (vinte) kg de camarão em local proibido (menos de uma milha náutica da costa), no Município de Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), doação dos animais silvestres e apreensão do barco utilizado, depositado com o investigado, são satisfatórias à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.001201/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2744 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE (RAMAL CASCAVEL/FOZ DO IGUAÇU). COMPONENTE INDÍGENA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar o processo de licenciamento da Estrada de Ferro Paraná Oeste relativo ao Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental conforme processos da Funai e do Ibama, Ramal Cascavel/Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) o referido empreendimento está na etapa de estudos técnicos e licença prévia no órgão ambiental; e (ii) há o procedimento administrativo de acompanhamento 1.25.010.000118/2021-27, mais antigo, para monitorar o citado empreendimento, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000121/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2171 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXE. ESPÉCIE VULNERÁVEL COLOCADA À VENDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime ambiental previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente em colocar à venda 1 (um) exemplar da espécie de peixe *Mycteroperca bonaci*, que se enquadra na categoria vulnerável (VU) da lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA 445/2014, sem a devida autorização ambiental, em São José da Coroa Grande/PE, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como apreensão do pescado, com destinação à instituição beneficente, e aplicação de multa ao infrator, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) considerando o reduzido impacto causado ao bem jurídico tutelado e as medidas administrativas adotadas, aplica-se ao caso a Orientação 1 - 4ª CCR. Precedente: 1.16.000.000542/2020-19 (564ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.003.000155/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2971 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. UTILIZAÇÃO EM OBRA VIÁRIA. RODOVIA. MUNICÍPIO DE BRASILEIRA/PI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 55 e 60 da Lei n. 9605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração irregular de cascalho de 0,459 ha (zero vírgula quatrocentos e cinquenta e nove hectares), de imóvel de domínio privado, Comunidade de Cachoeira, zona rural do Município de Brasileira/PI, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pela Prefeitura de Brasileira, foi contratado o serviço de manutenção de vias da localidade, com utilização de cascalho na terraplenagem, serviço não sujeito ao licenciamento da ANM, nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Código de Mineração; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de regularização ambiental do empreendimento e evitar a repetição da conduta; e (iii) não há registro de passivo ambiental na área de domínio privado, nem de dano efetivo ou potencial a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002737/2017-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2489 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre as medidas adotadas pelo Ibama para a proteção das abelhas com relação aos agrotóxicos neonicotinóides e fipronil, em razão de possível ocorrência de prejuízo à saúde e ao meio ambiente, decorrentes dessas substâncias na cultura do fumo no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a judicialização do feito pelo Procurador oficiente por meio da ACP n. 5036770-26.2022.4.04.7100 para que o Ibama conclua os processos de reavaliação ambiental dos agrotóxicos, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas nesse apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002797/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2518 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL LAGOA DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, referente à instalação de redes do tipo aviãozinho para a captura de camarão, em local proibido, no interior do Parque Nacional Lagoa do Peixe, tendo em vista que: (i) de acordo com o que se afere do relatório de fiscalização, a equipe de fiscais chegou a tempo de evitar maior impacto, procedendo imediata retirada dos petrechos e minimizando o dano sobre a população do crustáceo; (ii) a infração não foi cometida em período de defeso, não havendo notícia de que o investigado seja reincidente na prática delitiva; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito (multa e apreensão dos petrechos), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003293/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2815 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. MAUS-TRATOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar maus-tratos decorrentes de eventual retirada de dois cães que habitam no Complexo Sertório da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que a questão foi judicializada pela ação popular n. 5045631- 35.2021.4.04.7100, em curso na 9ª Vara Federal de Porto Alegre, inclusive com sentença proferida mantendo os animais no local, demonstrando abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado 11 desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000007/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2724 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TRAPICHE. REGULARIDADE AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental de trapiche construído na localidade do Pesqueiro, em Rio Grande/RS, tendo em vista q u e : (i) o Município de Rio Grande esclareceu que a localização do trapiche fora escolhida tendo por consideração as famílias da localidade do Pesqueiro, que tem a pesca como principal meio de subsistência; (ii) foi juntada cópia da Licença de Operação nº 089/2018, emitida para construção do trapiche em questão, na qual constam condicionantes para preservação das áreas de preservação permanente e proibindo o depósito de resíduos sólidos no local; e (iii) a Secretaria de Município do Meio Ambiente realizou vistoria em que foi constatada a condição adequada de manutenção do trapiche e encaminhou cronograma de monitoramento do local. 2.

Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.009.000148/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2959 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BARRAMENTO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no inquérito civil público instaurado para apurar a realização de obra potencialmente poluidora (construção de barramento), sem licenciamento ambiental, tendo em vista que, conforme informação do Ibama, a área em questão não é federal, bem como o empreendimento não se situa em área de preservação permanente que margeia bem de domínio da União, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000094/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2736 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. QUIOSQUE. AMPLIAÇÃO DAS DIMENSÕES. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possibilidade de ampliação da estrutura dos quiosques móveis destinados ao comércio de bens e serviços na faixa de praia do Município de Tramandaí/RS, tendo em vista que: (i) em que pese a proibição de ampliação dos quiosques constante do TAC firmado com o MPF em 2003, as alterações sugeridas pela Prefeitura de Tramandaí quanto ao tamanho dos quiosques foram devidamente justificadas, não havendo oposição manifesta da SPU; (ii) quanto à ampliação da área interna, atende à necessidade de adequação da largura da cozinha à regra da vigilância sanitária estadual de segurança e higiene alimentar; (iii) quanto à ampliação da área externa, visa a permitir a circulação do público em torno do balcão de atendimento e a propiciar o atendimento de pessoas com mobilidade reduzida, inclusive, com mecanismos de acesso (rampas) móveis, uma vez que toda a estrutura do quiosque é suspensa, não toca a areia, nos termos do TAC de 2003; e (iv) a Perícia do MPF se manifestou favoravelmente às alterações, ressaltando que ambas compensam os prejuízos ambientais decorrentes, dada a transitoriedade das instalações, móveis e removidas ao final da estação de veraneio. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000882/2013-31 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2912 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ZONA COSTEIRA. MANGUE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupações irregulares devido a desmatamento de mangue situado na Estrada Roberto Burle Marx, 6286, ruas B e C, terreno de marinha, na zona de amortecimento da Reserva Estadual Biológica de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, após mais de 8 (oito) anos de instrução procedimental com diligências executadas, tendo em vista: (i) a judicialização do feito por meio da ACP 5052245- 93.2021.4.02.5101 e 5053723- 39.2021.4.02.5101 visando a demolição de construções ilegais segundo pesquisa realizada no Sistema Único e em atendimento ao Enunciado 11/4ª CCR; (ii) o monitoramento da região com a paralisação de obras e o apoio da Polícia Ambiental, de forma a inibir novas obras conforme dados da unidade de conservação; e (iii) o cadastramento dos moradores antigos da região pela SPU para serem abarcados em projeto de regularização fundiária que vem sendo acompanhado pelo ICP 1.30.001.000324/2007-07, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas nesse apuratório. 2. No âmbito penal, instaurou-se o IPL 026/2016-13 relativo aos mesmos fatos, bem como o PA 1.30.001.002762/2022-60 para acompanhamento de ações penais ajuizadas, com o fim de monitorar se haverá ou não recuperação da área na esfera criminal. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001873/2015-20 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2737 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. ARTÍSTICO. HISTÓRICO. BENS MÓVEIS E IMÓVEL. CASA DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. MUSEU DA FEB. CIDADE DO RIO DE JANEIRO. TOMBAMENTO FEDERAL EM CURSO. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a venda do imóvel que abriga a Casa da Força Expedicionária Brasileira (Museu da FEB), na cidade do Rio de Janeiro, que seria imóvel tombado pelo Iphan, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, não há qualquer interesse do governo do Estado do Rio de Janeiro em alienar o imóvel, inexistindo, pois, ilegalidade aparente a ser objeto de responsabilização em Ação Civil Pública; (ii) o Iphan informou que o bem não é tombado no âmbito federal, mas que foi instaurado o Processo de Tombamento n.º 1742-T-15 com o escopo de avaliar o valor histórico-cultural e a relevância nacional do bem e seu acervo; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo pelo MPF, para acompanhar o trâmite do Processo de Tombamento n.º 1742-T-15 no Iphan. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002653/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2849 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA TAMOIOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para monitorar o cumprimento do TAC celebrado entre empreendimento agrícola/pesqueiro e MPF, com interveniência do ICMBio, do Inea e da Municipalidade e relativo à construção em faixa de praia, fato ocorrido em Angra dos Reis/RJ, nos limites da APA Tamoios (autos das ações 90.052923-9 e 96.0016704-4) e iniciado há mais de três anos, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Meio Ambiente (Inea) apresentou parecer considerando atendidas as obrigações do pacto ajustado; e (ii) a avaliação do efeito de remoção da obra sobre o costão rochoso do Pingo D'Água atinente à biodiversidade marinha foi satisfatoriamente atendida, bem como o projeto de pesquisa no âmbito do termo pactuado foi acompanhado e aprovado pela equipe Esec Tamoios/ICMBio conforme afirmações desse instituto ambiental, não havendo medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003782/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2981 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINÉRIO DE FERRO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E ÁREA DEGRADADA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil

público, na esfera ambiental, instaurado para apurar danos ambientais e à saúde da população local, provocados pela empresa MMX Porto Sudeste do Brasil S.A. ao realizar estocagem e movimentação de mineral, por carretas, para a atividade de exportação de minério de ferro no Terminal Marítimo na Ilha da Madeira, no Município de Itaguaí/RJ, tendo em vista que: (i) tramita na Justiça federal a ACP n. JF-RJ-0154821-65.2015.4.02.5101 proposta pelo MPF, objetivando a suspensão dos efeitos de licença de operação concedida pelo Inea à empresa para instalação e operação do terminal marítimo (para exportação de 50 mil toneladas/ano de minério de ferro), em área junto a um vilarejo de pescadores artesanais da Ilha, até que seja adimplida a condicionante da licença, consistente na realocação de todos os moradores remanescentes da região, bem como a imposição de medidas ambientais para evitar a degradação do local e a fixação de indenização, sendo que a matéria objeto deste procedimento está integralmente abrangida na referida ação, conforme se verifica nas peças constantes do Sistema Único Judicial, ao teor do Enunciado n. 11 da 4ª CCR; (ii) a suspensão das licenças ambientais até a realocação dos moradores e das atividades é medida, que se busca na via judicial, tem o condão de solucionar a questão da poluição atmosférica local.

2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos para a 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional, quanto aos danos aos pescadores locais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.30.001.004875/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2963 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. FAUNA. INTRODUÇÃO DE ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Ibama quanto à permanência da plataforma FPSO P-71 no litoral do Espírito Santo, já que tal embarcação estaria incrustada de Coral Sol, espécie exótica invasora, tendo em vista que: (i) não restou comprovada mora injustificada do órgão ambiental na tramitação do procedimento administrativo relativo ao problema; (ii) não há nos autos indícios de disseminação da espécie invasora ou de qualquer outro dano ao bioma local e (iii) a Petrobras, responsável pela plataforma, afirmou que, uma vez autorizada pelo Ibama, deu início às ações de limpeza do casco da unidade FPSO P-71 para a remoção da incrustação de Coral Sol, em estrita observância às condicionantes estabelecidas na autorização. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.002.000136/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2983 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA. FPSO FRADE. BACIA DE CAMPOS. PETROBRAS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar descarte irregular de 0,052 m³ (zero, vírgula zero, e cinquenta e dois metros cúbicos) de petróleo no mar, pela Plataforma SS-79 (Lone Star), localizada no Campo de Barracuda, na Bacia de Campos, no Município do Rio de Janeiro/RJ, em desacordo com as regulamentações ambientais específicas, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos plancctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada evidenciada nos autos, R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Considerando, ainda, a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC e/ou ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, indenização/reparação e/ou compensação ambiental. 3. A 4ª CCR, observando a quantidade de processos que apresentavam casos de derramamento de óleo/substâncias tóxicas em alto-mar, pela Petrobras, encaminhou à PR-RJ notícia de fato (Ofício n. 218/2022 - PGR-00190609/2022) com o levantamento das ocorrências apreciadas pelo Colegiado, notadamente na Bacia de Campos, em 2 (dois) anos, e determinou sua distribuição a um dos órgãos ambientais da unidade para fins de avaliação desse cenário, com suas implicações fáticas e legais, bem como a análise se a frequência e o volume desses vazamentos estão compatíveis com as regras dos licenciamentos ambientais e eventuais parâmetros internacionais, promovendo, ser for o caso, adequações pertinentes, visando à redução da frequência dos derramamentos e do volume de poluentes lançados ao mar e demais corpos hídricos pela companhia petrolífera. A NF foi instaurada sob n. 1.30.001.002156/2022-44, na PR/RJ, tendo sido apensada ao IC n. 1.30.001.001096/2021-61, em razão da similaridade de apuração. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção das providências acima especificadas, bem como da juntada de cópia da presente deliberação ao IC 1.30.001.001096/2021-61, para avaliação conjunta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000275/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2887 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO. BR-040.OCUPAÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA E ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular em área supostamente inserida na faixa de domínio da BR-040, km 57, localizada na entrada da Estrada do Ribeirão Grande, n. 915, em Itaipava, no Município de Petrópolis/RJ, para instalação de bar e estacionamento, que serviria para venda de drogas/álcool para menores/jogos de azar, com suposto lançamento irregular de esgoto em curso hídrico local, tendo em vista que: (i) segundo informou o Inea, a ocupação não está em APP e o esgotamento é feito em fossa/sumidouro, de modo que não há poluição hídrica ou de solo; (ii) a SPTrans informou que efetuou ronda em diversos dias e horários e não apurou irregularidade de trânsito e estacionamento irregular; (iii) conforme concessionária, a ocupação está em faixa de domínio público da BR-040, porém foi abandonada e a atividade cessada, não tendo sido possível a localização do responsável, para fins de notificação e demolição, por isso efetuará vistoria periódica no imóvel e relatará a ocorrência à ANTT, conforme sua determinação; (iii) cabe à concessionária adotar as medidas de reintegração de posse/demolição e recuperação ambiental integral; (iv) a suposta prática de venda de drogas, álcool para menores, jogo de azar (máquinas caça-níquel) e tumulto de pessoas deve ser analisada pela 2ª CCR. Precedente: 1.22.013.000416/2010-46 (604ª SO). 2. Deve ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento das medidas a serem adotadas pela concessionária até a efetiva demolição do imóvel e recuperação ambiental da área degradada. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 2ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional, com posterior retorno à origem e instauração de PA, conforme acima. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000012/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2964 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA CAIRUÇU. 1. Não cabe declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de inquérito civil público instaurado para apurar desmatamento supostamente praticado por Vereador denominado Sanica, no interior da APA Cairuçu, com o intuito de construir estrada para uso da família Calegário, com utilização de retroescavadeira e represamento de um riacho sob a estrada, em Novo Horizonte, Município de Paraty/RJ, tendo em vista que, em que pese a afirmação do membro oficiante, de que os atos teriam ocorrido na APA de Tamoios, UC Estadual, os autos revelam que a infração ambiental foi praticada no interior da Unidade de Conservação Federal, APA Cairuçu, administrada pelo ICMBio, demonstrando interesse federal na questão. 2. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4º CCR. 3. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000084/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2875 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE PRAIA. CONDOMÍNIO PRAIA DAS GOIABAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais causados pela instalação do Condomínio Praia das Goiabas em área de preservação permanente (faixa de praia), na Vila Histórica de Mambucaba, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o Município encaminhou despacho proferido pelo Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis, informando que a aprovação do loteamento foi concedida tendo como limite um muro de pedra junto a faixa de areia, o qual foi construído entre os anos de 1976 a 1987, ou seja, anterior a vigência da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989, que considera areia de praia como Área de Preservação Permanente; (ii) a implantação do condomínio Praia das Goiabas foi aprovada pelo Poder Público Municipal em 25/04/1979, conforme planta anexada; e (iii) concluiu o membro oficiante que empreendimento, juridicamente, não gerou danos à área de preservação permanente, visto que o muro de pedras, que ultrapassa a faixa de areia, é anterior à legislação que definiu faixa de praia como área de preservação permanente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000179/2007-36 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2991 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais promovidos, pelo Clube Náutico Sítio Bom, em área localizada na Rodovia Rio Santos, Km 52, Lote 1, Quadra E, Condomínio Sítio Bom, no Município de Mangaratiba/RJ, em razão de construções feitas sem licença ambiental, tendo em vista que: (i) conforme o Inea, as intervenções estão fora de Unidade de Conservação da Natureza, mas em Terreno de Marinha, sobre o arco praial (área Non Aedificandi), considerado APP pela legislação estadual, porém, são anteriores aos diplomas normativos que impedem tais construções; (ii) as intervenções foram feitas com base em licenças ambientais concedidas (em 1985/86), pela então Feema, nos limites legais vigentes à época, de modo que não há ilegalidade a ser corrigida. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo para regularização da área perante a SPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000081/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2641 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA RESTINGA DE JURUBATIBA. OCUPAÇÃO. COMUNIDADE TRADICIONAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível sobreposição do Parna da Restinga de Jurubatiba com terras ocupadas por comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas concedidas à iniciativa privada sem consulta prévia a esses povos e a partir de ofício encaminhado pelo GT Unidades de Conservação da 4ª CCR, Macaé/RJ, tendo em vista que não residem no interior do parque citadas populações, bem como não foram identificadas situações de conflitos conforme afirmações do ICMBio, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000114/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2477 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER EXIGÊNCIAS LEGAIS. PLATAFORMA. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado, a partir de Relatório de Auditoria do Ibama, para apurar conduta irregular da Petrobras ao 'deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificada pela autoridade ambiental', relacionada à necessidade de adequação do sistema de drenagem de água na plataforma FPSO Rio de Janeiro, no Município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) a Petrobras aduziu que, com a anuência do Ibama, os descartes de água de drenagem na plataforma FPSO Cidade do Rio de Janeiro foram realizados nos parâmetros fixados (limite de 15 ppm, de acordo com a CONAMA nº 393/07); (ii) o Ibama confirmou que houve resposta ao item de drenagem do FPSO Rio de Janeiro, no prazo estipulado, reconhecendo vício de constatação no Relatório de Auditoria de 2019, que ensejou a instauração do feito; (iii) afirmou a autarquia ambiental que a proposta apresentada pela Petrobras em 23.6.2017 para sanar as pendências referentes à drenagem do FPSO Rio de Janeiro foi considerada aceitável pelo Ibama no Parecer Técnico n. 27/2018-COPROD/CGMAC/DILIC de 1.3.2018; e (iii) conforme o Membro oficiante, não há até o presente momento informação que enseje a atuação do MPF, uma vez que o Ibama constatou o saneamento da pendência pela Petrobras. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000050/2009-40 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2802 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. USO INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICOS. IDENTIFICAR FATORES RESPONSÁVEIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para identificar os fatores responsáveis pela disseminação do uso indiscriminado de agrotóxicos, sem cuidados técnicos e adequados, pela população rural do Município de Teresópolis/RJ, com o objetivo de estimular a efetiva fiscalização e aplicação de medidas e padrões de controle

ordenados segundo as normas pertinentes, tendo em vista que: (i) desde a instauração do presente apuratório, em 01/06/2009, medidas efetivas foram implementadas pelos órgãos responsáveis, tais como: a) a Procuradoria-Geral de Teresópolis informou que existem inquéritos civis junto ao Ministério Público Estadual com temas correlatos ao presente feito (IC n. 592/06 e IC n. 1893/14), assim como junto ao Ministério Público do Trabalho, e que há proposta de convênio entre o Município de Teresópolis e de Sumidouro com interveniência da UERJ, da Anvisa e do governo estadual para controle de doenças e uso indiscriminado de agrotóxicos; b) o Núcleo de Defesa Agropecuária de Nova Friburgo/RJ informou que, com a publicação do Decreto Estadual n. 45031/14, passou a atuar no controle sobre a comercialização de agrotóxicos; c) a construção de um ponto de coleta e limpeza de embalagens, que serve de fomento e dissemina a correta utilização, armazenamento e venda de tal produto não só no município analisado, mas também, nos arredores; d) segundo informações do Núcleo de Defesa Agropecuária de Nova Friburgo, foi implementado, em 2017, o Sistema Informatizado de Controle e Comércio de Agrotóxicos (SIAPEC 2), que em muito auxiliou na disseminação do método correto de compra dos insumos; e e) a Emater, empresa responsável pela assistência técnica e extensão rural no Estado do Rio de Janeiro, apresentou relatórios circunstanciados que comprovam a realização de uma série de eventos com a participação de produtores locais, oportunidade em que foram orientados acerca do uso de agrotóxicos, de limpeza e descarte das embalagens utilizadas; e (ii) conforme concluiu o Membro oficante, a atuação dos órgãos responsáveis vem sendo realizada a contento, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação n. 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000542/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2890 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORESTA AMAZÔNICA. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. PISTA DE DECOLAGEM CLANDESTINA. USO ILEGAL DE AERONAVE. 1. Não cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito ambiental, pois, durante patrulhamento aéreo do Ibama sobre Terra Indígena Yanomami, no interior da Floresta Amazônica, no Município de Alto Alegre/RR, foi encontrada uma pista de pouso/decolagem não homologada, próximo de garimpo ilegal, com uma aeronave estacionada (monomotor de asa fixa), tendo em vista que: (i) conquanto o Ibama tenha informado que os responsáveis pela aeronave se evadiram do local, não deixando nenhum tipo de documento, foi promovida a identificação do avião, como sendo um monomotor denominado Paradise P1, n. de série 137, matrícula PU-IDN, tornando necessária a realização de diligência junto à Anac ou outro órgão responsável pelo registro de aeronave de menor porte, para se obter o nome do seu titular e dados cadastrais, objetivando colher seu depoimento, para verificar se ele pilotou referida aeronave na oportunidade ou se de algum modo locou/cedeu/transferiu para outra pessoa a pilotagem (e para quem) e, nesse caso, ser ouvida a pessoa indicada, a fim de se chegar à autoria dos fatos; (ii) necessária diligência junto ao Ibama para que a autarquia informe se houve a inutilização da pista clandestina, caso negativo, deverá ser instada a promovê-la, pois o transporte aéreo ilegal e uso de pistas de pouso clandestinas são notoriamente conhecidos na região, diante da dificuldade de acesso por outros meios, sendo que o transporte de produtos com alto valor agregado, como o ouro extraído ilegalmente, justifica a ocorrência na terra indígena, conforme informou o órgão ambiental. Precedente: 1.34.012.000410/2015-72 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000041/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2746 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CARBONÍFERA. ACP DO CARVÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de lançamento de efluente fora dos padrões estabelecidos na licença de operação de carbonífera situada em Siderópolis/SC tendo em vista a judicialização do feito por meio da ACP 50051004620224047204 ajuizada para que o empreendimento efetue a recuperação ambiental do local em que depositou material, nas áreas do polígono VIII Santana Céu Aberto e polígono VI 3C Itanema II, incluindo solo, subsolo e águas subsuperficiais, bem como eventuais áreas adjacentes atingidas conforme os critérios técnicos estabelecidos no cumprimento de sentença da ACP do Carvão, segundo pesquisa realizada no Sistema Único e em atendimento ao Enunciado n. 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas nesse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000081/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2747 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. USO PELA MUNICIPALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento de investigação criminal instaurado para apurar notícia de que a Prefeitura Municipal de Treviso/SC estaria retirando cascalho do leito do Rio Manin para manutenção de estradas e eventual venda sem autorização legal, tendo em vista que: (i) não foi constatada a retirada de seixo no leito regular do curso hídrico durante a vistoria, mas a lavra em tempo anterior, segundo informações técnicas do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA); e (ii) foi realizada a limpeza da calha regular do rio em função do assoreamento causado por fortes enxurradas, cuja remoção foi de forma mecânica e embasada pela Declaração Ambiental n. 001/2021 emitida pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Treviso (Funtrev), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. A representação ocorreu de forma sigilosa. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000192/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 2923 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 34 da Lei n. 9.605/98) decorrente de pesca em local proibido, praticado por M.F., na Barra do Rio Araranguá/SC, em Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000193/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2924 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 34 da Lei n. 9.605/98) decorrente de pesca em local proibido, praticado por G.J.A., na Barra do Rio Araranguá/SC, em Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000194/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2811 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 34 da Lei 9.605/98) decorrente de pesca em local proibido, praticado por J.C.M., na Barra do Rio Araranguá/SC, em Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000039/2014-74 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2859 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da construção de loteamento residencial em área de preservação permanente e no interior da APA da Baleia Franca, em Laguna/SC, tendo em vista que foi ajuizada a Ação Civil Pública n. 5001726- 83.2022.4.04.7216 perante a Subseção da Justiça Federal em Laguna, oriunda da presente investigação, conforme cópia da petição inicial anexada, comprovando que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000124/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2865 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MINERAÇÃO. AREIA. PORTARIA PR/SC 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possíveis irregularidades ambientais relativas à extração de areia ocorrida em Laguna/SC tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC 286/2022, para deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000163/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2864 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MINERAÇÃO. AREIA. PORTARIA PR/SC 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 relativo à notícia sobre possíveis irregularidades ambientais devido à extração de areia sem licença válida e com provável conduta de improbidade administrativa dos entes municipais, ocorrida em área limítrofe entre os Municípios de Jaguaruna e Laguna/SC tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC 286/2022, para deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000175/2017-15 - Relatado por: Dr(a) JULIANO

BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2861 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RANCHOS DE PESCA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da construção de dois ranchos de pesca a 5 (cinco) metros do limite do Sambaqui do Farol de Santa Marta II, em zona de amortecimento, na localidade da Praia do Cardoso, Cabo de Santa Marta, em Laguna/SC, tendo em vista que foi ajuizada a Ação Civil Pública n. 5001755-36.2022.4.04.7216 perante a Subseção da Justiça Federal em Laguna, oriunda da presente investigação, conforme cópia da petição inicial anexada, comprovando que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000301/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2863 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO CAMPO DE FORA. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. PORTARIA PR/SC 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em procedimento preparatório civil instaurado para apurar possíveis atrasos na obra de restauração da Estação Ferroviária do Campo de Fora em Laguna/SC tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC 286/2022, para deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000032/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2774 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a ausência de medidas de recuperação de dano ambiental oriundo da extração mineral de cascalho em área de 7.780 m² (sete mil setecentos e oitenta metros quadrados) pelo Município de Iraceminha/SC, em propriedade particular, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, os fatos dizem respeito a lavra mineral em área particular, sendo o ente estadual responsável por licenciar a atividade, não havendo, portanto, indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão, ou proteção de ente federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, da Constituição Federal e Enunciado n. 7 da 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Precedentes: IC 1.33.012.000195/2017-17 (596ª SO); IC 1.33.007.000047/2014-11 (610ª SO). 2. Quanto ao aspecto penal, foi ajuizada, pelo MPF, a Ação Penal n. 5000030-35.2019.4.04.7210, relacionada aos fatos em questão. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.010.000594/2004-38 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2752 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. REPRESA GRAMINHA. UHE CACONDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular da área de preservação permanente, às margens da represa de Graminha, no entorno da UHE de Caconde, sob a responsabilidade da AES Tietê Energia S.A., Município de Caconde/SP, tendo em vista que: (i) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (Pacuera), relativamente à UHE Caconde, foi devidamente aprovado pelo Ibama, sobretudo após audiência pública com a sociedade civil; (ii) as ações do Pacuera eram executadas nos programas de reflorestamento, na gestão das áreas de preservação permanente, fiscalização e educação ambiental; e (iii) a concessionária da UHE informou que ajuizou 57 (cinquenta e sete) ações de reintegração de posse e está a notificar as ocupações irregulares, o que demonstra a adoção de medidas tanto extrajudiciais e judiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000442/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2323 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. DESCUMPRIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime praticado pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), responsável pela construção da linha de transmissão 230kv jardim-penedo, consistente no funcionamento de atividade em desacordo com a licença ambiental e pelo desmatamento de vegetação nativa, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo em vista que: (i) foi constatada a existência de reduzido impacto ambiental, situação fática que não justifica o desencadeamento da persecutio criminis; e (ii) o Ibama realizou vistoria técnica na UC e emitiu o Parecer Técnico nº 56/2020 (10282467), que evidenciou que a Chesf vem atendendo às determinações do Ibama em relação a este plantio de árvores nativas da Mata Atlântica dentro da UC RVS Mata do Junco. 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada, R\$ 886.420,00 (oitocentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e vinte reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento na esfera cível. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC ou ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com determinação de prosseguimento do feito, nestes próprios autos, para apuração da questão na esfera cível nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-INQ-1011917-81.2021.4.01.3400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2378 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO PLANALTO CENTRAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos no art. 50, I, parágrafo único, II, e, o segundo, do art. 50, I, c/c art. 51, todos da Lei 6.766/79, e no art. 40 da Lei 9.605/98, decorrente do parcelamento irregular do solo referente à Rua 01, Chácara nº 17, Vicente Pires/DF, e de causar dano à área de preservação permanente, tendo em vista que: (i) o Laudo de Perícia Criminal (Exame de Local nº 24.230/2015) constatou dano ambiental à Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, instituída pelo Decreto federal s/n.º de 10 de janeiro de 2002, área administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia federal; (ii) a área em questão não foi transferida, diferentemente da APA do São Bartolomeu, ao Governo do Distrito Federal; (iii) a 4ª CCR firmou o entendimento de que "o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos em Área de Proteção Ambiental - APA instituída por meio de ato normativo federal, ante o interesse direto da União em sua proteção, salvo quando houver a transferência da gestão e fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado, como no caso da APA da Bacia de São Bartolomeu, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.262/1996."; e (iv) a referida APA foi criada por Decreto Federal com a finalidade de proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e o parcelamento do solo, com garantia do uso racional dos recursos naturais e proteção do patrimônio ambiental e cultural da região, tratando-se de unidade de conservação de domínio da União, independentemente do caráter público ou privado das glebas que a compõe, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: JF-DF-1017561-73.2019.4.01.3400-INQ - SO nº 570. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. JF/ES-*APE-5000680-24.2020.4.02.5005 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2705 - Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NÃO OFERECIMENTO DE ANPP PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos da Ação Penal 5000514- 60.2018.4.02.5005, em curso na Vara Federal de Colatina - Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - onde o réu foi denunciado pelo MPF pelos crimes previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, decorrentes da exploração de matéria-prima pertencente à União (granito), sem título minerário válido e licença ambiental, expedidos pelas autoridades competentes, na poligonal DNPM n. 896.151/2013, fato constatado em fiscalização da ANM ocorrida entre os dias 20 e 21/03/2018, em Colatina/ES, tendo em vista que: (i) conforme petição inicial da ação penal, ao confessar o fato objeto da denúncia, o denunciado afirmou que iniciou a extração minerária na poligonal do processo DNPM 896.151/2013, ainda no ano de 2014, mesmo sem possuir autorização da ANM, ressaltando sua ciência inequívoca da ausência do devido licenciamento ambiental, o que caracteriza crime permanente; e (ii) o fato de a consumação do delito se protair no tempo é indicativo de habitualidade (o crime é praticado dia após dia). Assim, conquanto, em regra, seja cabível a proposta de ANPP no curso de ação penal, verifica-se a existência de impedimento legal para a oferta, pois os autos revelam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do investigado, nos termos do art. 28, § 2º, II, do Código de Processo Penal. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP- 5010972- 43.2020.4.04.7000 (567ª SO); JF/JUI-APORD-1000144- 37.2020.4.01.3606 (595ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, em análise dos requisitos e impedimentos legais, por incidência do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, para continuidade da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, em análise dos requisitos e impedimentos legais, por incidência do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, para continuidade da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. JF/FOR-1000441-19.2021.4.01.3506-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2677 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA DO POUSO ALTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98, decorrente da supressão de 10 (dez) hectares de espécies herbáceas arbustivas e arbóreas, no interior da APA Pouso Alto, sem autorização ambiental, bem como suposto crime tipificado no art. 299 do Código Penal, diante da apresentação de informações falsas perante a SEMAD, para fins de dispensa do Licenciamento Ambiental nº 60598/2018, visando a limpeza/reforma de pastagem, sem rendimento lenhoso, no Município de Cavalcante/GO, tendo em vista que: (i) conforme laudo pericial, a área dos danos ambientais não está inserida no território do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, bem como não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciados nº 5 e nº 7 - 4ª CCR; e (ii) a eventual prática do crime de falsidade ideológica teria sido perpetrado perante a SEMAD, órgão estadual, durante a prestação de informações supostamente falsas para fins de obtenção da Dispensa de Licenciamento Ambiental nº 60598/2018, não havendo interesse da União, a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-IP-5003384-29.2021.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2399 - Ementa: PROMOÇÕES DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO PARCIAIS. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE PEDRAS. USO DE EXPLOSIVO CASEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em inquérito policial, na parte que apura o delito do art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na atividade de extração de pedras (limpeza com finalidade de construir área de lazer), sem licenciamento ambiental, em área urbana localizada na Rua Walter Carra, n. 332, no Município de Salto/ SP, com uso de explosivo (supostamente caseiro), pois a área é privada e inexistem elementos de informação de que esteja em área de domínio da União ou fiscalizada por órgão público federal, de modo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Cabe o arquivamento de inquérito policial, na parte que apura o delito do art. 2º da Lei 8.176/91 (em concurso formal), em razão da exploração do mineral (pedras), tendo em vista que: (i) não há prova da materialidade da usurpação de bens da União, pois não se comprovou a exploração da matéria-prima pertencente ao ente federal ou a produção de bens, não tendo havido a apreensão que permitisse estimar eventual prejuízo; (ii) não foi constatada qualquer conduta dos verbos do tipo penal, tendo o agente declarado que foi contratado para fazer a limpeza do terreno para instalação de área de lazer (proprietário falecido posteriormente), tendo sido feitas todas as diligências necessárias junto à Anm e ao órgão ambiental competente, não havendo mais medidas uteis a serem empreendidas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto ao item 1 (um), e homologação do arquivamento em relação ao item 2 (dois). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000156/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2645 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. ESTADO DE ALAGOAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A, da Lei n.º 9.605/98, consistente da extração ilegal de madeira em uma comunidade indígena localizada no município de Feira Grande/AL, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não foi possível certificar a ocorrência do ilícito nem a autoria, ausente prisão em flagrante ou testemunhas, e notificado o representante anônimo para apresentar mais informações, este ficou inerte; e (ii) inexistia linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização cível ou criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação n.º 1 - 4ª CCR. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato e ausência de contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001908/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2448 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE. PROCESSO DE CRIAÇÃO. ÁREA DO LAGO JANAÚARI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de criação da Unidade de Conservação Refúgio da Vida Silvestre, na área do lago Janauari, pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), com o objetivo de ordenar o uso público da região (ecoturismo) e a proteção da fauna silvestre, tendo em vista que: (i) segundo informações da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amazonas, a área outrora sugerida e destinada para criação da referida unidade de conservação, está em sobreposição das Unidades de Conservação Municipal (Área de Proteção Ambiental Encontro das Águas) e Estadual (Área de Proteção Ambiental da Margem Esquerda Paduari-Solimões), ambas localizadas no Município de Iranduba, o que demanda ação conjunta dos órgãos municipais e estaduais; e (ii) concluiu o Membro oficiante que, em que pese a relação do Lago Janauari com o rio Negro, não há nos autos indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000031/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2199 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para investigar a suposta prática do crime tipificado no art. 34 da Lei n. 9.605/98, relativa à conduta de ter em depósito 5.429 kg (cinco mil quatrocentos e vinte e nove quilogramas) de pescado oriundo de pesca proibida, em desrespeito ao período de defeso, em Tefé/AM, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Ibama, as coordenadas que constam no auto de infração nº 9087016-E indicam a margem direita do Lago Tefé, no Rio Tefé, que é um bem de domínio do Estado do Amazonas, conforme classificação da Agência Nacional de Águas (ANA); e (ii) consoante consignado pelo Membro oficiante, os peixes objetos do crime ambiental não integram a lista de animais ameaçados de extinção, bem como as circunstâncias do fato não permitem inferir que sejam provenientes de área pertencente ou protegida pela União, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003724/2018-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. OLEODUTO. DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO BRUTO. ILHA DA MARÉ. BACIA DE TODOS OS SANTOS. PETROBRÁS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação de Colônia de Pescadores Z-4 de Ilha da Maré, para apurar o vazamento de emulsão oleosa 900 L (novecentos litros) de petróleo bruto e 2100 L (dois mil e cem litros) de água/sedimentos) em trecho de oleoduto submerso no rio São Paulo, de transferência da Estação Pedra Branca para o Parque São Paulo, Campo de Candeias/BA, Baía de Todos os Santos, em 09/06/2018, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível nº 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPf). 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada evidenciada nos autos, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC e/ou ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental. 3. A 4ª CCR, observando a quantidade de processos que apresentavam casos de derramamento de óleo/substâncias tóxicas em alto-mar, pela Petrobras, encaminhou à PR-RJ notícia de fato (Ofício nº 218/2022 - PGR-00190609/2022) com o levantamento das ocorrências apreciadas pelo Colegiado, notadamente na Bacia de Campos, determinou sua distribuição a um dos órgãos ambientais da unidade para fins de avaliação desse cenário, com suas implicações fáticas e legais, bem como análise se a frequência e o volume desses vazamentos estão compatíveis com as regras dos licenciamentos ambientais e eventuais parâmetros internacionais, promovendo, se for o caso, adequações pertinentes, visando à redução da frequência dos derramamentos e do volume de poluentes lançados ao mar e demais corpos hídricos pela companhia petrolífera. A NF foi instaurada sob nº 1.30.001.002156/2022-44, na PR/RJ, tendo sido apensada ao IC nº 1.30.001.001096/2021-61, em razão da similaridade de apuração. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, bem como pela juntada de cópia da presente deliberação ao IC 1.30.001.001096/2021-61, para avaliação conjunta, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000121/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA –

Nº do Voto Vencedor: 2421 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SOLO. LEVANTE DE POEIRA. ANIMAIS. FAZENDA. ATIVIDADE DE PECUÁRIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento de notícia de fato cível instaurado a partir de representação, comunicando que a Fazenda Captar West Bahia Farm, localizada na Br-242 KM-897, zona rural do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, estaria trazendo problemas lesivos ao meio ambiente e à saúde da população, por ausência de cuidado com o solo, com os animais e levante de poeira, tendo em vista que: (i) se trata de impacto local, decorrente de atividade econômica decorrente de pecuária, realizada em propriedade particular; e (ii) não consta referência que possa indicar lesão a bens, serviços ou interesses específicos da União, nos termos do art. 109, da CRFB/88. 2. É recomendada a comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000069/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2452 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ENCOSTA. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO. CONJUNTO TOMBADO PELO IPHAN. PORTO SEGURO/BA. CONSTRUÇÃO DE CASA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia de que, supostamente, o atual prefeito de Porto Seguro/BA construiu sua casa em área de preservação permanente e nos limites do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Município de Porto Seguro, tombado em esfera federal, sem autorização do Iphan e em desacordo à Resolução n. 303/02 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no Alto do Mundaí, em Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) após emissão da Recomendação n. 02/2022 para que o prefeito de Porto Seguro adotasse medidas a fim de regularizar o imóvel no Iphan, foi juntado o Parecer Técnico n. 137/2022/ETPS-BA/IPHAN-BA que aprovou a proposta de regularização do imóvel pelo instituto; (ii) o Ibama informou que se trata de APP de encosta, com declividade de 46°, que não faz parte de unidade de conservação federal ou terra indígena e não é considerada especialmente protegida pela União; e (iii) foi instaurado o PA de Acompanhamento n. 1.14.010.000148/2022-06, que visa acompanhar a efetivação do projeto referente ao imóvel em questão, após o parecer técnico que aprovou a proposta de regularização do imóvel no Iphan. 2. Conforme a informação técnica n. 5/2022-UT-EUNÁPOLIS- BA/SUPES-BA do Ibama, a instalação da estrutura de madeira que sustenta o heliponto no imóvel alterou a vegetação que estava em processo de regeneração em uma parte da área embargada no passado e o assoalho do deck promove o sombreamento desta área, dificultando o crescimento da vegetação, o que pode torná-la suscetível à erosão. Nesse sentido, necessária a remessa de cópias ao MP Estadual com vistas à análise de medidas no tocante à APP em questão. 3. Informou o Iphan que as demais construções existentes na região apurada (Alto do Mundaí) estão irregulares no instituto, sendo que as propostas de intervenção sequer foram apresentadas. Necessária a instauração de NF cível com vistas à análise de providências aptas a promover a regularização pelo Iphan das residências instaladas no Alto do Mundaí. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa de cópias ao MP Estadual, nos termos do item 2, e de instauração de NF cível, consoante o item 3. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003196/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2901 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE POLO DE LAZER. CANAIS DE SALINAS. 1. Não cabe a análise de declinação de atribuições em inquérito civil público instaurado para apurar danos supostamente em Área de Proteção Ambiental e parte do patrimônio cultural e histórico constituído pelos canais de salinas, no Município de Fortaleza/CE, em razão da construção de polo de lazer na Avenida Raul Barbosa, nos limites do Parque Estadual do Cocó, tendo em vista que, conquanto a área da intervenção não esteja localizada em APA federal, nem em praia e/ou dunas, mas na poligonal do Parque Estadual do Cocó, conforme informou o órgão ambiental, é necessária a manifestação do Iphan acerca dos canais de salinas, notadamente para informar se fazem parte de patrimônio cultural e histórico nacional, bem como da manifestação da SPU, para informar se a área em questão é ou não de domínio da União. Precedente: 1.22.000.004653/2018-82 (608º SO). 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições, devendo os autos retornar à origem para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000253/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2763 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. GESTÃO E FOMENTO. FUNDAÇÃO NACIONAL PALMARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as questões relativas à conservação do acervo museológico, documental e arquivístico da Fundação Cultural Palmares, bem como sua transferência para o imóvel cedido pela Empresa Brasil de Comunicação, Brasília/DF, tendo em vista que: (i) há cronograma de execução do serviço de desinfestação conforme item 22 do Termo de Referência, assim como disponibilidade orçamentária para a feitura do trabalho, como pode ser verificado na Nota de Pré-empenho SEI 0191698 e segundo afirmações do Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra; e (ii) foi instaurado PA de Acompanhamento a fim de monitorar as ações adotadas pela mencionada fundação atinentes à preservação do acervo citado, notadamente o serviço de desinfestação, visto que é o instrumento adequado à fiscalização de instituições de forma continuada, com fulcro na Resolução CNMP n. 174/17, não havendo, portanto, razões que possam justificar a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003423/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2822 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. CÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual prática de maus tratos contra animais domésticos (cão), tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.25.000.000434/2019- 01. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de comunicação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000452/2014-42 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2905 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental do sistema de tratamento de efluentes sanitários da UFES, situada em Vitória/ES, tendo em vista que: (i) após mais de 7 (sete) anos de trâmite procedimental, o MPF expediu Recomendação para que a universidade optasse entre um sistema próprio ou realizasse a interligação com a rede geral, escolhida a segunda opção, com dupla função: de tratar o esgoto e de servir de base de pesquisa para os cursos de graduação e pós-graduação; (ii) o centro educacional iniciou o levantamento topográfico nesse ano e o projeto, que servirá de embasamento para licitação da obra com previsão de homologação nesse ano, será construído ao longo dos anos de 2023 e 2024; e (iii) foi instaurado PA de Acompanhamento a fim de monitorar a evolução

da execução do projeto para implementação de sistema de coleta e tratamento de esgoto, considerando que é o instrumento adequado à fiscalização de instituições de forma continuada, com fulcro na Resolução CNMP 174/17. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000096/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2748 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar possível lesão ao patrimônio cultural em razão da constatação de licença municipal de operação concedida para uma área com vestígios arqueológicos em São Mateus/ES, tendo em vista que: (i) a autorização está suspensa e o empreendedor não efetuou novas intervenções no local, segundo afirmações da Secretaria de Meio Ambiente; e (ii) o Iphan encaminhou aos novos proprietários a informação da manutenção da suspensão, pois será necessário novo Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o local e entorno a fim de se verificar os impactos produzidos e as providências a serem tomadas para a proteção dos resquícios existentes, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000159/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2792 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. AÇÃO INTEGRADA DE COLETA E TRANSPOSIÇÃO DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado em razão de solicitação de intervenção feita pelo Secretário de Segurança Pública Estadual, no sentido de se realizar/acompanhar uma ação integrada entre os órgãos ambientais para preservação das dunas da Avenida Litorânea em São Luís/MA, mediante a coleta da areia que sobe no passeio público e sua transposição para a base das dunas, que fica do lado oposto, na Avenida litorânea em São Luís/MA, tendo em vista que foi feita a proposição de ação integrada a vários órgãos públicos (Ibama, Semas, Semman), os quais não manifestaram interesse, não sendo exigível a adesão dos órgãos públicos ao programa, na via judicial, porquanto estes dispõem de discricionariedade quanto à escolha das medidas a adotar para a proteção das dunas, inclusive porque inexistente qualquer avaliação técnica ambiental que dê suporte à necessidade desta ação integrada. Precedente: 1.25.000.004641/2020-61 (581ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001126/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2720 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. UFMS. LAGO DO AMOR. ABANDONO. PROCESSO DE ASSOREAMENTO. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de que o Lago do Amor, localizado na UFMS, estaria em estado de abandonado e em processo de assoreamento, tendo em vista que o objeto do presente feito foi tratado no IC 1.21.000.000812/2020-21, que tramitou na PR/MS, para "Averiguar as eventuais providências que estão sendo adotadas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - com o fito de promover a contenção do processo de assoreamento do Lago do Amor e a recuperação dos danos ambientais ali, em tese, ocasionados", o qual teve a promoção de arquivamento homologada no âmbito da 4ª CCR, após a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS informar as ações que vem executando para amenizar o carreamento de sedimentos nos Córregos Bandeira e Cabaça, que passam pelo Lago do Amor, bem como as medidas de manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais na região, para conter o processo de assoreamento do Lago do Amor, corroboradas pela UFMS, que as considerou como tecnicamente satisfatórias (voto n.: 1098/2021/4ª CCR - 587ª SO). Precedentes: 1.30.020.000169/2022-51 (609ª SO); 1.26.006.000068/2021-18 (604ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000004/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2819 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONFLITO NORMATIVO. LEI FEDERAL E LEI ESTADUAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar situação de conflito normativo entre o art. 34 da Lei Federal n. 12.651/2012 e a Lei Estadual n. 5.322/2019, que permitiria uma empresa o consumo de carvão vegetal oriundo de florestas nativas em desacordo com a normativa federal, tendo em vista que a questão foi judicializada nos autos da ACP n. 0004348-35.2010.403.6000, em que se discute a aplicabilidade da Lei Federal em detrimento de Lei Estadual, o que abrange integralmente o objeto dos autos, conforme nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR (PRM-CRA-MS-00000300/2022), inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000149/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2537 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. PERÍMETRO URBANO. VIA FÉRREA. PASSAGEM DE LOCOMOTIVAS. CIDADES DE CORUMBÁ/MS E LADÁRIO/MS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível poluição sonora decorrente da passagem de linha férrea em perímetro urbano, cidades de Corumbá/MS e Ladário/MS, sob responsabilidade da concessionária Rumo Malha Oeste S/A, sob fundamento de bis in idem, tendo em vista que há coincidência parcial de objeto, sendo esta apuração mais abrangente por incluir também a cidade de Ladário/MS, enquanto o PA-1.21.004.000391/2018- 84 restringe-se aos danos ambientais em Corumbá/MS. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001958/2015-90 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1606 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. NATURAL. CLASSIFICAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CAVIDADES. MONUMENTO NATURAL SERRA DA MOEDA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.22.000.001427/2014-16, para apurar a classificação e condições de conservação das cavidades localizadas na Serra da Moeda, tendo em vista que, em que pese a conclusão do Membro oficiante de que, após análise do Plano de Manejo do Monumento Natural Serra da Moeda, foi possível identificar 56 cavidades na região do referido monumento, sendo 03 (três) cavidades classificadas com Máximo Grau de Relevância, ou seja, aquelas cuja utilização deverá ocorrer somente dentro de condições que assegurem a manutenção do seu equilíbrio físico e biológico, o objeto do feito não foi esgotado, uma vez que não foi apurado o estado de conservação das cavidades identificadas na região do Monumento

Natural Serra da Moeda, sendo necessário o retorno em diligências. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências, para que seja verificado o estado de conservação das cavidades identificadas na região do Monumento Natural Serra da Moeda. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002323/2013-48 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2781 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. IGREJA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o precário estado de conservação da Igreja de São Francisco de Assis, integrante do patrimônio histórico e cultural de Mariana/MG, tendo em vista que as obras civis de restauro da Igreja São Francisco de Assis foram concluídas no ano de 2021, restando a finalização do restauro dos elementos artísticos integrados da referida igreja, contudo, foi detectada investigação em duplicidade do objeto deste inquérito civil público com o objeto do Inquérito Civil Público 1.22.000.000685/2020-23, motivo pelo qual a pendência do restauro dos elementos artísticos integrados da igreja continuará a ser apurada no bojo do inquérito civil supracitado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002386/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2436 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS (RAPP). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta infração cometida pela pessoa jurídica LN Beneficiamento, Comércio, Importação e Exportação Ltda., consistente em deixar de apresentar o Relatório de Atividades (RAPP) para o ano 2022/2021, exigência prevista no art. 17-C da Lei n. 6.938/81, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização cível ou criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo com o Auto de Infração Ibama n. 8WDJX6M6, foi imposta multa no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: NF n. 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SRO, de 30/03/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002517/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2278 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de 02(dois) imóveis em área supostamente federal, com supressão de vegetação, em Betim/MG, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligências, restou constatado que: (i) os imóveis não se encontram em área de domínio federal, conforme informado pela SPU e pelo ICMBio; (ii) a área é particular, não está em local sob proteção ambiental municipal e não há denúncia de irregularidades, conforme informado pela Prefeitura Municipal de Betim. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002696/2017-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2907 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DO DISTRITO DE SÃO GONÇALO DO RIO DAS PEDRAS. TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a tramitação do processo de tombamento relativo ao conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras, situado em Serro/MG, tendo em vista: (i) a ausência de valor cultural que ultrapasse os limites regionais e justifique um tombamento federal, conforme afirmações de parecer técnico do Iphan; e (ii) a existência de tombamento na esfera estadual, segundo dados extraídos dos autos, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000096/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2701 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do CP, consistente em apresentar informação supostamente falsa de endereço no SisPass (em Rochedo de Minas/MG), porquanto divergente do endereço onde o Ibama promoveu vistoria anteriormente para homologação de cadastro (em Varre-Sai/RJ), tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos art. 82 do Decreto 6.514/08, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação 01/2017 da 4ª CCR; (ii) não houve omissão pelo órgão ambiental, que aplicou multa e embargo da atividade de criador amadorista de passeriformes para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001209/2022-54 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000028/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2562 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. COMUNIDADE QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental em razão do impedimento de regeneração natural de vegetação nativa, por meio da limpeza de área para plantio de culturas anuais e construção de barraco de madeira, sem paredes e cobertura de telha de barro, no interior do PARNA Cavernas do Peruaçu, tendo em vista que: (i) o autuado é quilombola e integrante da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras, além da pequena plantação e a construção de um pequeno barraco sem paredes, restaria desproporcional uma atuação criminal por parte do MPF; e (ii) o objeto deve ser solucionado com uma atuação mais ampla e resolutive, diante da necessidade de implantação efetiva do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, com a devida regularização fundiária,

bem como de reconhecimento e compatibilização dos modos de viver da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras com a referida unidade de conservação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001542/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2712 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES AO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental praticado pela empresa T. do P. I. C. E. B. Ltda., consubstanciado em deixar de apresentar ao Ibama o Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP), previsto no art. 17-C da Lei n. 6.938/81, para o ano de 2019, em Belém/PA, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, prevista no art. 81 do Dec. 6514/2008, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) conforme o Auto de Infração lavrado pelo Ibama, foi imposta multa administrativa ao infrator, que não configura crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedentes: 1.23.008.000014/2022- 17 (603ª SO); 1.22.000.002384/2022-04 (610ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001688/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2794 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL. SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA DO IPHAN NO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o estado de abandono do prédio do Iphan, localizado na Av. Governador Jose Malcher, esquina com TV Rui Barbosa, no Município de Belém/PA, tendo em vista que, instado o Iphan refutou o noticiado estado de abandono do imóvel, e informou que: (i) o referido imóvel foi desocupado em 2019, em virtude do Termo de Compromisso (SEI 1899426) assinado com a empresa Vale S.A., para realização do levantamento dos danos e elaboração de projeto executivo de restauro; (i i) foi realizada a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e capinação, conforme contrato e registros fotográficos acostados aos autos; (iii) servidores do instituto visitam o local constantemente, para a verificar o estado do imóvel, realizando relatórios fotográficos, acompanhando os serviços de limpeza ou verificando o sistema de segurança eletrônica; e (iv) está em constante tratativa com a empresa Vale S. A., que ficou responsável pela entrega do projeto de restauro, com previsão para iniciar a obra ainda este ano, conforme consta no processo 01492.000042/2019-37. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001712/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2786 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARACANÃ. CONDUIR VEÍCULO EM ÁREA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito ambiental, em razão da prática de conduta em desacordo com os objetivos da RESEX Maracanã, pela condução de veículo automotor (Mitsubishi ASX) na Praia da Marieta, localizada no interior da Unidade de Conservação da Natureza, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista: (i) a ausência de adequação típica da conduta aos delitos previstos na Lei nº 9.605/98, a qual se caracteriza como infração de natureza unicamente administrativa, que se subsume ao artigo 90, do Decreto nº 6.514/2008, sem atingir, portanto, a esfera de interesse penal; (ii) não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que aplicou a penalidade de multa e apreensão do veículo (depositado com o autuado) para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001357/2022-79 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002787/2016-60 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2750 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE URBANO. IMPLANTAÇÃO DE MASTROS. RISCO À SEGURANÇA AÉREA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental referente à instalação de dois mastros metálicos que poderiam colocar em risco à segurança aérea, implantados por uma construtora imobiliária em Ananindeua/PA, tendo em vista que citados instrumentos estão conforme a legislação do Comando da Aeronáutica e suas declarações de inexigibilidade conforme afirmações dessa instituição, não se vislumbrando medidas adicionais para o prosseguimento do apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000334/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2376 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. LINHA DE TRANSMISSÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental nas proximidades da Terra Indígena Mãe Maria, consistente na realização de incêndio causado, em tese, pela Eletrobras e pela Equatorial Energia, para manutenção de linhas de transmissão que passam pela região, em Bom Jesus do Tocantins/PA, tendo em vista que, em que pese não haver comprovação nos autos da responsabilidade da Eletrobras e da Equatorial no caso, é necessário que o órgão ambiental competente realize vistoria no local investigado a fim de que seja verificada a existência de danos ambientais oriundos dos supostos incêndios relatados pelos indígenas da região. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000297/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2843 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. TERRA INDÍGENA KAYAPÓ. EXTRAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada

para apurar crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, decorrentes de extração ilegal de ouro no interior da Terra Indígena Kayapó, no Município de Ourilândia do Norte/PA, fato constatado entre 20 e 24/8/2018, a partir do abandono do maquinário especializado, tendo em vista que: (i) não houve prisão em flagrante nem foram identificados indícios mínimos de autoria por ocasião da ação fiscalizatória, tendo sido destruídos os equipamentos encontrados, inclusive uma escavadeira hidráulica, como penalidade administrativa imposta pelo órgão ambiental; (ii) passados mais de 4 (quatro) anos do fato e diligências empreendidas pelo MPF junto à Asspa/PGR e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), não foi possível identificar o responsável pela escavadeira hidráulica na Base Nacional de Máquinas Agrícolas, ausente linha investigatória potencialmente idônea para a identificação de eventuais envolvidos, suspeitos ou qualquer outra informação que possa levar à identificação dos responsáveis pelo garimpo ilegal; e (iii) apesar da comprovação da materialidade do crime, ausente justa causa para persecução penal, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF n. 1.23.005.000292/2022-02 (610ª SRO, de 31/08/2022). 2. Ante a contínua pressão sobre a TI Kayapó, tanto para a exploração ilegal de madeira quanto para a prática do garimpo, foi determinada a instauração de procedimento cível, por ocasião da análise da promoção de arquivamento da NF n. 1.23.005.000292/2022-02, para vistoria da área e apuração de eventual dano, bem como para análise da efetividade das ações de fiscalização do Ibama e da Funai na região, de modo a garantir atividades contínuas e eficientes de repressão aos delitos ambientais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000172/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2857 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA. BARRAGEM DE MOGEIRO/PB. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem de Mogeiro, sob responsabilidade do DNOCS, em Mogeiro/PB, tendo em vista que, considerando que a última inspeção realizada na barragem, conforme documentação juntada aos autos, foi em outubro/2021, é necessário que o DNOCS esclareça se procedeu à inspeção mais recente no local e se providenciou as correções recomendadas no Relatório de Inspeção Regular da Barragem n. 01/2021, que visam garantir a estabilidade da barragem. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.003.000191/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2411 - Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA EÓLICA. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA. PROTEÇÃO DA FAUNA, FLORA E RECURSOS HÍDRICOS. RISCO A SAÚDE HUMANA. ABUSO DE POPULAÇÃO VULNERÁVEL. SUSPEIÇÃO SOBRE PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E PERNAMBUCO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual irregularidade na implementação de parques eólicos nos Estados da Paraíba e Pernambuco, no tocante à falta de EIA/RIMA para instalação dos empreendimentos, ausência de análise sobre eventuais riscos à saúde humana, necessidade de proteção da fauna, flora e recursos hídricos, além da existência de possíveis vícios contratuais (possibilidade de celebração de contratos com abuso a partes vulneráveis) e fundiários (dúvidas acerca da agilidade para regularização de terras com vistas a arrendamentos e instalação de parques eólicos), tendo em vista que: (i) embora a questão não envolva diretamente bens ou interesses da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF, os danos gerados pela implantação do empreendimento afetam mais de uma unidade da federação, havendo, assim, potencial dano ambiental de âmbito regional, o que atrai a competência da Justiça Federal de um dos foros das capitais dos Estados envolvidos, nos termos do art. 93, II, do CDC, bem como em razão do critério da prevenção, com fulcro no art. 2º da Lei 7.347/85; (ii) carece instruir o feito com os estudos e análises dos especialistas na matéria, com os trabalhos acadêmicos desenvolvidos, de modo a assegurar a sustentabilidade do empreendimento nas suas diversas fases, protegendo a flora, a fauna e os recursos hídricos do Agreste, Seridó e Sertão dos Estados da Paraíba e Pernambuco (impacto regional); e (iii) é necessário requisitar manifestação do Ibama e dos órgãos ambientais estaduais sobre a questão, em especial acerca de possíveis efeitos sinérgicos de diversas usinas eólicas instaladas numa mesma região, bioma, ecossistema, abrangendo dois estados. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação da declinação de atribuições, determinando a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.002.000939/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2386 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-APUCARAMA. SUSCITADO: 15º OFÍCIO DA PR/PR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE NATUREZA CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Tem atribuição o 15º Ofício da PR/PR para atuar no procedimento preparatório de natureza cível instaurado, a partir de cópia do Inquérito Policial nº 006029-02.2019.4.04.7005, com o propósito de apurar as medidas adotadas pelo Ibama e pela Funai para a recuperação ambiental da área degradada no interior da Terra Indígena Mangueirinha, em Chopinzinho, tendo em vista que: (i) por meio da Portaria nº 189, de 2 de maio de 2022, do Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Paraná, definiu-se nova repartição dos serviços entre os escritórios de atuação temática na Procuradoria da República no Estado do Paraná e Procuradorias da República nos Municípios, objetivando designar aos procuradores do mesmo grupo de atuação com atribuições semelhantes em razão da matéria e do território, de modo a viabilizar atuação única tanto no âmbito da 4ª como da 6ª CCRs; (ii) tratando de IPL e procedimento extrajudicial cível afetos à 4CCR/MPF, ambos devem ser conduzidos pelo mesmo Procurador da República, de maneira a evitar-se atuações contraditórias; e (iii) a atribuição para a condução dos feitos pertence à suscitada, pois a redistribuição do presente feito ao 15º Ofício da PR/PR ocorreu em 26/06/2022, momento no qual esse ofício também tornou-se responsável por prevenção pelo IPL 5006029- 02.2019.404.7005, que aborda os mesmos fatos, e que foi equivocadamente redistribuído ao suscitante (1º Ofício da PRM-Apucarama), em 12/07/2022. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (15º Ofício da PR/PR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.002388/2016-97 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2538 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. EMPREGO DE VERBA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar a existência, nos municípios de Ipojuca/PE e Cabo de Santo Agostinho/PE, de patrimônio histórico em estado precário de conservação, pertencente à empresa Suape, bem como suposto recebimento pela citada empresa de verbas para recuperação/restauração desse patrimônio, que não estariam sendo utilizadas com essa finalidade, tendo em vista: (i) a não confirmação das irregularidades investigadas, uma vez que: (a) o Iphan, após fiscalização nos bens de tombamento federal situados no território da empresa, elucidou que a Igreja de Nossa Senhora de Nazaré está em regular estado de conservação, ao passo que o Convento Carmelita precisa de reparos pontuais; (b) quanto aos demais bens, a autarquia informou que a aferição do interesse de tombamento da Capela de Santa Luzia do Engenho Tabatinga depende da remessa da documentação exigida pela Portaria do Iphan n.º 11/1986 por habilitado, e que, a respeito das Áreas de Baía de Suape e do Cabo de Santo Agostinho, existe procedimento instaurado em curso;

e (c) no tocante ao recebimento de verbas para recuperação dos bens culturais sob sua responsabilidade, a Suape informou que não identificou o recebimento de qualquer tipo de recurso e esclareceu que os valores pagos a título de compensação ambiental pela instalação da Refinaria Abreu e Lima foram implementados na regularização fundiária da Estação Ecológica de Bita e Utinga através do Convênio nº 01/2013, informação essa que foi confirmada pelo órgão ambiental estadual (CPRH); e (ii) que o Membro oficiante determinou a abertura de procedimento administrativo a fim de acompanhar as medidas necessárias à conservação do patrimônio histórico de interesse federal situado no território de propriedade de Suape, quais sejam, a Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, o Convento Carmelita, a Capela de Santa Luzia e as Áreas de Baía de Suape e do Cabo de Santo Agostinho. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003528/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2275 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SPU E AGU. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta construção irregular em área de uso comum do povo, perfazendo uma área construída de 119,28 m² (cento e dezenove vírgula vinte e oito metros cúbicos), na Praia de Enseadinha, no Município do Paulista/PE, tendo em vista que a SPU, em conjunto com a Advocacia Geral da União, judicializaram a matéria, requerendo que o ocupante irregular desocupe de forma compulsória o imóvel de propriedade da União e que seja cobrado pela sua ocupação os valores apurados, conforme constas das informações dos autos pela AGU, o que atende, por analogia ao Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000359/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2758 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 69 A da Lei 9.605/98 e no art. 299 do CP em razão da inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (SisDof) relativa à comercialização de madeira, fato ocorrido em Demerval Lobão/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (ii) o Membro oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001392/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2715 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. DESMATAMENTO E ATERRAMENTO. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposta ocorrência de desmatamento irregular em APP e aterramento de rio em área particular na região de Tamatanduba, próximo ao município de Pedro Velho/RN, tendo em vista que: (i) segundo a SPU, em consulta à base de dados da Agência Nacional de Águas (ANA), verificou-se que em Porto Velho/RN e proximidades não há rio com a denominação de 'Rio Doce' (referenciado na denúncia que ensejou a instauração dos autos), porém, pelo pesquisado, o rio objeto da denúncia seria o Rio Tamatantuba, não constante do rol de rios federais da ANA; e (ii) concluiu o membro oficiante pela inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedentes: 1.34.026.000012/2022-26 (610ª SO); JFRS/POA-INQ-5043751-08.2021.4.04.7100 (601ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.002949/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2586 - Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA EMBARGADA. BIOMA PAMPA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 1,81 ha (um vírgula oitenta e um hectares) de vegetação de APP, bioma Pampa, em descumprimento ao Termo de Embargo n.º 605091, fato constatado na Fazenda Graúna, Zona Rural do Município de Candiota/RS, em 22/06/2022, tendo em vista que o delito ambiental não ocorreu em área pertencente à União, nem em Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, e sim em área de domínio privado, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado n.º 49 - 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.14.007.000146/2022-68 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. Cabe o arquivamento quanto ao crime de desobediência, art. 330, CP, tendo em vista que, de acordo com o Auto de Infração Ibama n. J51BXHU6, foi imposta multa no valor de R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais) ao infrator, sem ressalva de cumulação, o que evidencia a atipicidade da desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: PIC n.º 1.23.005.000136/2021-52 (607ª SRO, de 1º/06/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições, quanto ao crime ambiental, e pela homologação do arquivamento, quanto ao crime de desobediência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.003327/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2652 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei n.º 9.605/98, em razão do transporte de 30 (trinta) galões, de

20 (vinte) litros cada, contendo defensivo agrícola de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua internalização regular, fato constatado em 07/06/2022, por ocasião de abordagem policial no interior do Município de Dois Irmãos das Missões/RS, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003566/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2775 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental (art. 38 da Lei 9.605/98) praticado por N.V.S. decorrente da destruição de 12 (doze) hectares de vegetação nativa do Bioma Pampa, em Herval/RS, em APP e sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que, considerando a quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e não pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 49 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000400/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2735 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ICMBIO. ANALISTAS AMBIENTAIS. REMOÇÃO DE OFÍCIO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade na gestão dos servidores públicos federais do ICMBio, consistente na remoção de ofício de 2 (dois) analistas ambientais dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, com prejuízos ao serviço público dessas unidades de conservação federais, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio de Ação manejada pelo sindicato dos servidores, autos n. 5009708-58.2020.4.04.7107, em curso perante a 1ª Vara Federal de Caxias do Sul, objetivando a anulação dos atos de remoção, de acordo com informações constantes do Sistema Único; e (ii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, foi proferida decisão julgando procedente os pedidos lançados na inicial, resolvendo o mérito, para anular os atos administrativos de remoção ex ofício dos servidores públicos federais, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF na seara ambiental. 2. No tocante ao desvio de finalidade dos atos administrativos de remoção de ofício, cabe a apreciação do feito pela 5ª CCR, dada sua atribuição para os atos de improbidade administrativa, nos termos da Resolução CSMPF n. 20, de 6 de fevereiro de 1996. 3. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos para a 5ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.012.000163/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2945 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BASALTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar extração irregular de basalto, pela Empresa M. I. e C. de B. Ltda ME, em área da Linha Três de Maio, no Município de Guaporé/RS, tendo em vista que as informações constantes dos autos revelam que o empreendimento se encontra regular, possuindo Licença de Operação n. 4732/2018, expedida pela Fepam/RS, para a atividade de lavra de rocha para uso na construção civil, a céu aberto, com britagem e com recuperação de área degradada, bem como Licença n. 18/47/2000, com vigência até 24/06/2025, concedida pela ANM (PRM-CAX-RS- 00007405/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, na hipótese de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002616/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. FLUXO DE ANÁLISE DE PROJETOS CULTURAIS. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.30.001.004045/2019-77, para apurar suposta paralisação do fluxo de análise de projetos culturais destinados ao PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura), tendo em vista que, segundo Relatório de Gestão Pronac (1167525), encaminhado pela FUNARTE: a) foram contratados novos servidores e terceirizados para análise dos processos administrativos referentes aos PRONACs, e que os resultados foram satisfatórios nos dois primeiros meses da nova gestão; b) a contratação junto a empresa Plansul de um profissional para trabalhar no período de férias dos colaboradores, a fim de assegurar o índice de produtividade também nos meses seguintes; e c) a movimentação dos projetos é dinâmica, havendo alteração diária na situação dos Projetos, conforme planilha anexada aos autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002751/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1337 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA FPSO ESPÍRITO SANTO. BACIA DE CAMPOS. SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA (SBPL). 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o descarte contínuo, em 26/11/2019, de água de processo ou produção da Plataforma FPSO Espírito Santo, sob responsabilidade da Shell Brasil Petróleo Ltda (SBPL), localizada no Campo de Argonauta, na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, em desacordo com os procedimentos aprovados pela autoridade marítima, consistente em mancha de óleo de 8,21 l (oito vírgula vinte e um) litros, dispersa em 8,83 km (oito vírgula oitenta e três) de extensão, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais

provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPf). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. A 4ª CCR, observando a quantidade de processos que apresentavam casos de derramamento de óleo/substâncias tóxicas em alto-mar, pela Petrobras, encaminhou à PR-RJ notícia de fato (Ofício n. 218/2022 - PGR-00190609/2022) com o levantamento das ocorrências apreciadas pelo Colegiado, notadamente na Bacia de Campos, determinou sua distribuição a um dos escritórios ambientais da unidade para fins de avaliação desse cenário, com suas implicações fáticas e legais, bem como analise se a frequência e o volume desses vazamentos estão compatíveis com as regras dos licenciamentos ambientais e eventuais parâmetros internacionais, promovendo, ser for o caso, adequações pertinentes, visando à redução da frequência dos derramamentos e do volume de poluentes lançados ao mar e demais corpos hídricos pela companhia petrolífera. A NF foi instaurada sob n. 1.30.001.002156/2022-44, na PR/RJ, tendo sido apensada ao IC n. 1.30.001.001096/2021-61, em razão da similaridade de apuração. 5. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002868/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2592 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PAVIMENTAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de possível dano a área de proteção ambiental localizada no Morro dos Macacos, Vila Isabel, mediante a realização de obras de pavimentação (asfalto) pela Prefeitura do Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme informações prestadas pelo Ibama e SPU, não foi constatada invasão de área pertencente à União, nem de Unidade de Conservação federal ou APP de rio federal, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado n.º 49 - 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.14.007.000146/2022-68 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n.º 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003627/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2830 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT). NÃO OFERECIMENTO DE ANPP PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SURSIS). MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS). IBAMA. MAUS TRATOS. MORTE DE ANIMAIS. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos da Ação Penal 5029948- 58.2022.4.02.5101, em curso na 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, decorrente de denúncia oferecida pelo MPF em face do Ibama e de duas pessoas físicas pela suposta prática do crime previsto no art. 32, caput e § 2º, da Lei 9.605/98, em razão de, consciente e dolosamente, deixaram de adotar as medidas administrativas necessárias para garantir a continuidade do serviço de tratadores dos animais abrigados no Cetas/Ibama, em Seropédica/RJ, situação que causou maus tratos e morte de 920 (novecentos e vinte) animais no primeiro período, em novembro de 2020, e 821 (oitocentos e vinte e um) animais no segundo período, em fevereiro de 2021, tendo em vista que o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, conforme concluiu o Membro oficiante, dada a gravidade dos fatos denunciados que importaram na morte de centenas de animais e o grau de irresponsabilidade e desprezo revelado pelos responsáveis pela guarda, saúde e bem-estar dos animais silvestres resgatados no Estado do Rio de Janeiro. Precedentes: JF/PR/FOZ-IANPP-5009786-08.2022.4.04.7002 (610ª SO); JFRS/RGR-APN-5003279- 93.2020.4.04.7101 (606ª SO); JF/MOC-APN-0001943-48.2019.4.01.3807 (610ª SO); JF-RO- 1000223-52.2021.4.01.4100-APN (609ª SO). 2. Uma vez que a medida elencada pelo MPF como condição da Suspensão Condicional do Processo oferecida ao Ibama na Ação Penal 5029948-58.2022.4.02.5101 - "Reparação ambiental do dano causado, mediante reforma completa das estruturas do CETAS/RJ (construções, parte elétrica e hidráulica), conforme projeto executivo a ser concluído e constatada mediante laudo de constatação" - coincide com o objeto do Termo de Acordo Judicial celebrado entre o Ibama e o MPF na Ação Civil Pública 131245-45.2021.4.02.5101, no âmbito da qual se busca assegurar a continuidade do serviço público essencial de recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres, atualmente prestado em caráter exclusivo pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres, mantido pelo Ibama, no Município de Seropédica/RJ, necessário o retorno dos autos ao Membro da PR/JR para eventual reanálise/adequação da medida arrolada no Sursis, conforme reputar necessário. 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 4. Voto pela não propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do item 1, e pelo retorno dos autos ao Membro da PR/JR para eventual reanálise/adequação da medida arrolada no Sursis, conforme reputar necessário, consoante o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do item 1, e pelo retorno dos autos ao Membro da PR/JR para eventual reanálise/adequação da medida arrolada no Sursis, conforme reputar necessário, consoante o item 2, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004914/2016-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2906 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. HOSPITAL CENTRAL DA AERONÁUTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental relativa à licença de operação do Hospital Central da Aeronáutica (HCA), que estava vencida, fato ocorrido no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) decorridos mais de 5 (cinco) anos de tramitação procedimental, o Comando Central da Aeronáutica demonstrou que dos 9 (nove) pontos necessários para a regularização da licença, um não foi sanado integralmente, qual seja: a elaboração e aprovação do Plano de Prevenção de Incêndio e Pânico (PSCIP); e (ii) foi celebrado o contrato 40/GAP-RJ- HCA/2021 com a empresa Fire Works, vencedora do Pregão Eletrônico 58/2021 e, em agosto de 2022, foi protocolado citado plano perante o Corpo de Bombeiros, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Cabe a remessa dos autos a um dos escritórios de Tutela da Saúde para acompanhar a implementação do PSCIP do HCA, a teor do art. 31, III, da Portaria PRRJ 663/2022. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à renovação da licença de operação do hospital no âmbito desta Câmara e pela remessa dos autos a um dos escritórios de Tutela da Saúde no âmbito federal, no que tange à execução do Plano de Incêndio. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000176/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2896 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. OBRAS DE RESTAURAÇÃO. PALÁCIO DE CRISTAL. BEM TOMBADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia versando sobre as obras realizadas no Palácio de Cristal, pela Prefeitura de Petrópolis, consistente em mudanças no piso externo, que alterariam as características originais do imóvel, bem tombado pelo Patrimônio Histórico Nacional, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, as obras de restauração do Palácio de Cristal foram objeto de apuração no IC n. 1.30.007.000225/2020-63, arquivado em 12/04/2022, sob o fundamento de que as intervenções realizadas no entorno do Palácio de Cristal foram liberadas pelo Iphan, bem como não houve danos ao patrimônio arqueológico, de modo que o prosseguimento destes autos configuraria violação do princípio do ne bis in idem. 2. O Membro oficiante, após recurso do representante, manteve a sua decisão por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000054/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2799 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA (ESEC) TAMOIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar infração ambiental, atribuída a W. S. R., consistente em penetrar e permanecer por cerca de 7 (sete) horas com a embarcação Abrigo dos Reis I, na Estação Ecológica (ESEC) de Tamoios, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza infração administrativa, nos termos do art. 92, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, para a prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000120/2017-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2702 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO ÀS PRAIAS. 1. Cabe arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar a restrição de acesso às praias da Prainha, Cadeia Velha, das Antas, da Conceição, Gragoatá, Deserta e Costa, localizadas no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU promoveu vistorias e não constatou obstrução de acesso nas Praias da Prainha, Cadeia Velha, Antas, Conceição, Deserta e Costa, de modo que esta parte do objeto do presente procedimento deve ser arquivada; e (ii) a praia Gragoatá é objeto do IC n. 1.30.014.000133/2017-99, razão pela qual a parte do objeto referente a esta praia também deve ser arquivada; e (iii) remanesce a apuração quanto a Praia da Prainha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial, com a continuidade das apurações quanto ao objeto remanescente, referente à Praia da Prainha. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000187/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2889 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAIRUÇU. CONSTRUÇÃO EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da construção de um imóvel residencial em desacordo com o Plano de Manejo da APA Cairuçu, na Rua do Horto, s/n, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) conquanto a construção esteja em Zona de Conservação Costeira, o ICMBio informou que, na decisão do julgamento do auto de infração, não houve indicação de desfazimento da construção, e que está sendo discutida e tratada, com a Prefeitura de Paraty, uma atuação estratégica relativamente à Rua do Horto (local da intervenção em questão), em um contexto de área urbana e em conjunto, devendo envolver a necessidade de adequações quando pertinentes ou o desfazimento de obra e a recuperação ambiental, quando não passível de regularização; (ii) ICMBio tomou as medidas necessárias relativamente à infração aqui apurada, lavrando e homologando Auto de Infração, com aplicação de multa (quitada) e Termo de Embargo de área e atividade. Precedente: 1.30.014.000168/2020-53 (58ª SO). 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas que serão adotadas, em conjunto entre o ICMBio e a Prefeitura, com relação ao imóvel em questão, objetivando à demolição e recuperação da área ou a sua regularização. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA, conforme item 2 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000603/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2269 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. PROJETO DE MONITORAMENTO DE IMPACTOS DE PLATAFORMAS E EMBARCAÇÕES SOBRE A AVIFAUNA (PMAVE). PLATAFORMAS P-25 E P-31. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar informação de que a Petrobras deixou de atender a condicionante 2.16 da licença de Operação LO n. 1.379/2019, consistente em implementar o Projeto de Monitoramento de Impactos de Plataformas e Embarcações sobre a Avifauna (PMAVE) nas plataformas P-25 e P-31, litoral do Rio de Janeiro, tendo em vista que, em que pese a Petrobras ter corrigido as irregularidades referente ao cumprimento da condicionante, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada, R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC ou ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de retornos dos autos para o cumprimento das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001051/2013-16 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 974 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE ÓLEO. LINHA FÉRREA. DUQUE DE CAXIAS/RJ.

REDUC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, no ano de 2013, para apurar possível vazamento de óleo ocorrido na linha férrea da Supervia, devido à suposta manutenção precária de dutos da Reduc (Transpetro/Petrobras), em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) o Inea informou que não participou diretamente da vistoria relacionada ao evento de outubro de 2013, considerando ter se tratado de ocorrência externa à Reduc e não relacionado a vazamento ou falha operacional da mesma; (ii) o Inea encaminhou o Relatório Técnico n. 34.974, no qual informa que, apesar de não ter sido verificada nenhuma concentração de substância química, a área continuaria a ser monitorada; e (iii) está em trâmite na 2ª Vara Federal de Duque de Caxias a Ação Civil Pública n. 5014835-18.2019.4.02.5118, que possui como objeto buscar provimento jurisdicional para impor à Petrobras a obrigação de cessar as atividades exercidas na operação da Refinaria de Duque de Caxias (Reduc) que não estejam em conformidade com a legislação ambiental, bem como reparar os danos originados dessas condutas. Assim, as questões referentes à poluição gerada pelo empreendimento são alvo de ação judicial específica. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Determino o desentranhamento dos autos do PP - 1.30.017.001199/2013-42 - 'Segurança Operacional - Licenciamento Ambiental - Depósitos de Combustíveis próximos de áreas residenciais - Possíveis falhas de fiscalização da ANP - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - TEDUC - RODOVIA WASHINGTON LUIZ KM 112,2, CAMPOS ELÍSEOS, DUQUE DE CAXIAS, RJ' - tendo em vista que o objeto não é conexo aos autos principais. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com observância à determinação do item 3, para os fins cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000684/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2574 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO DEDO DE DEUS. ACESSO E ACAMPAMENTO INDEVIDO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o acesso e acampamento indevido no interior do Parque Nacional do Dedo de Deus, por meio de empresa de táxi-aéreo, tendo em vista que: (i) a empresa de táxi-aéreo esclareceu que ajustou seu Manual Geral de Operações, de modo a acrescentar às suas rotinas de segurança a obrigação de que o Comandante do voo, antes da decolagem, observe, quando o trajeto envolver o sobrevoo de áreas florestais, a consulta a órgãos de proteção ambiental, como Ibama e ICMBio; (ii) aduziu a empresa que está em tratativas com o ICMBio para compensar eventuais prejuízos causados ao patrimônio público, com o pagamento de multa e realização de serviços voluntários; e (iii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa à empresa e aos indivíduos que pernотaram no local, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. Precedente: 1.14.006.000003/2022-66 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005670/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2749 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. AEROPORTO. ROTAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar informações sobre os reflexos ambientais trazidos pelas mudanças das rotas aéreas no Aeroporto de Congonhas, como o ruído aeronáutico e o impacto na área verde e fauna do Parque Ibirapuera, São Paulo/SP, tendo em vista que a duplicidade de procedimentos, pois essa investigação está abarcada no IC 1.34.001.005571/2009-33 que apura a regularidade do licenciamento ambiental do citado aeroporto, notadamente a questão da renovação da licença de operação e eventuais modificações nos percursos aéreos, mais antigo, evitando o bis in idem e não havendo justa causa para o prosseguimento dessa averiguação. 2. Anota-se que o Procurador oficiente determinou a juntada de cópia de documentos complementares do presente apuratório aos autos do inquérito civil público. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.012.000071/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1446 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. PETROBRÁS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ilegalidade praticada pela Petrobrás, em razão de suposto descumprimento da condicionante n. 2.9 (Desenvolver o Projeto de Monitoramento Ambiental aprovado pelo Ibama, apresentando seus Relatórios Técnicos conforme as orientações do Parecer Técnico 02022.000464/2014-05 CGPEG/IBAMA), estabelecida na Licença de Operação n. 1263/2014, tendo em vista que: (i) o Ibama elaborou parecer indicando que a Petrobrás cumpriu a condicionante 2.9 da LO n. 1263/2014, bem como que foram encaminhados os relatórios exigidos; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000467/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2364 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. GÁS. TUBULAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. RISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre possível risco em zona urbana oriundo da instalação de gás liquefeito que contará com um atracadouro para navio com tubulação de 8,5 Km de extensão e um city gate a ser implantado em Cubatão para distribuição de gás, fato ocorrido em Santarém/PA, após a análise do recurso do representante pelo Procurador oficiente e a manutenção da decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, tendo em vista: (i) a judicialização dos autos por meio da ACP nº 1025528-84.2020.8.26.0562 promovida pelo MP/SP em face do TRSP (Terminal de Regaseificação de Gnl de São Paulo S/A), Município de Santos e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) para decretar a nulidade dos atos administrativos de aprovação do EIA/RIMA e suas complementações, notadamente as licenças já concedidas, a Licença Prévia nº 2687 e a Licença de Instalação nº 2653 entre outros pedidos e em trâmite no STJ, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR; e (ii) a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das condicionantes presentes nas licenças ambientais expedidas por orientação do Setor Pericial do MPF e por se tratar de produto perigoso, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028425-23.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2919 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar os delitos previstos no art. 299 do CP, no art. 46 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, decorrente de possível fraude atribuída à empresa madeireira e consistente na movimentação fictícia de créditos de madeiras no Sistema DOF, fato ocorrido em Iranduba/AM, tendo em vista que: (i) os autos revelam

a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, monitorado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e o transporte de produtos federais em atribuição própria conforme o art. 7º da LC 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) está presente o interesse federal na questão uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, consequentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: JF-AM-INQ-1007057- 89.2020.4.01.3200 (611ª SO) e JF-JPA- 1000602- 87.2021.4.01.4101-INQ (607ª SO). 2. Por não se tratar de hipótese de conflito de atribuições entre MPE e MPF, descabe acionar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no presente caso. Qualquer irresignação do órgão ministerial oficiante acerca das decisões da 4ª CCR deve ser encaminhada necessariamente ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF) em sede de recurso, com fulcro no art. 12 do Regimento Interno do CIMPF (Resolução CSMPF 165/2016). 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1005912-47.2020.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2704 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMPRA E VENDA DE CARVÃO VEGETAL. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DIVERGÊNCIA NAS DECLARAÇÕES EMITIDAS/RECEBIDAS E PRODUTO NO ESTOQUE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal, e dos arts. 45, 46 e 69-A da Lei 9.605/98, em razão da lavratura de 12 (doze) autos de infração pelo recebimento (em 24/4/2018), sem licença válida, de 54.040 mdc (cinquenta e quatro mil e quarenta metros de carvão vegetal), relativos a 492 (quatrocentos e noventa e dois) documentos de origem florestal (DOFs), emitidos por 7 (sete) fornecedores, compreendendo um volume real 10% (dez por cento) superior ao contido nos DOFs, tendo em vista que: (i) há indícios de autoria e provas da materialidade delitiva, considerando a documentação encaminhada pelo Ibama, sobretudo o Relatório de Apuração, apontando divergência de um volume real igual ou superior a 10% (dez por cento) do volume contido nos DOFs emitidos pelas fornecedoras, fato admitido pela própria investigada, inclusive em sede de recurso administrativo, em que alega ser a divergência comum, decorrente de métodos de medição e inexistência de tecnologia pelos fornecedores; (ii) a aferição dos elementos subjetivos da conduta é atividade própria da ação penal e não da investigação, cabendo ao Ministério Público Federal a atuação pro societate, dada a ofensa à fé e ordem pública. 2. Considerando a aplicação de expressivas multas, com valores, entre eles (são doze AIAs), de R\$ 3.131.109,00, R\$ 970.974,00, R\$ 888.334,00, R\$ 40.017,00, R\$ 1.984.842,00, R\$ 960.009,00, pelo descumprimento da legislação ambiental, há necessidade de se fazer cumprir a tutela constitucional para fins de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por isso, ainda que o autuado tenha apresentado defesa administrativa e/ou ajuizado ação visando desconstituir a atuação, deve ser observada a autonomia das instâncias administrativa, cível e penal e, no caso concreto, necessária a continuação do feito nestes próprios autos, para: a) verificar o cumprimento das sanções pecuniárias de todos os AIAs - salvo dos AIAs que eventualmente estejam sendo apurados em autos específicos, instaurados na esfera cível para este fim - com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de inclusão do valor em dívida ativa, do nome do autuado no Cadin ou da inclusão do título oriundo da multa em cartórios de protesto, devendo o membro oficiante observar e recomendar a observância do prazo prescricional, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) caso necessário for, promover ação civil pública visando à interrupção de atividades lesivas e irregulares da empresa, bem como reparação e/ou compensação pelo dano ambiental, considerando que a investigada/autuada se situa na cadeia causal do dano. Precedentes: JF/CXS/MA-IP-1005217- 90.2020.4.01.3702 (593ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento no âmbito criminal, com a determinação de instauração de procedimento cível, conforme item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001035-61.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2766 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ITUMBIARA. ÁREA CONSOLIDADA. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/98, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa por construções e plantio numa área de 274,52 m2 (duzentos e setenta e quatro vírgula cinquenta e dois) situada possivelmente em APP do lago da UHE Itumbiara, em Itumbiara/GO, tendo em vista que: (i) segundo o laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal, a intervenção está fora da APP definida pelo art. 62 da Lei 12.651/2012 e do interior da área de desapropriação consoante situação atual demonstrada; (ii) com base nas pesquisas realizadas, foi possível verificar que as obras foram desenvolvidas anteriormente às alterações decorrentes da citada lei, tratando-se de área consolidada conforme a definição dada pelo art. 62; e (iii) concluiu o Membro oficiante que são corretas as conclusões lançadas no laudo pericial sobre a APP do reservatório da UHE Itumbiara, conforme as quais as edificações não se situam em espaço territorial especialmente protegido. Precedente: JF-ITUMB-IPL 1001662-65.2020.4.01.3508 (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800192-25.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2105 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/66 e do art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e terreno de marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Rua Jurandy O. Porto, n. 250, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800200-07.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-0800150- 39.2021.4.05.8502-INQ (SO 608ª) JF-SE-INQ-0800061- 16.2021.4.05.8502 (601ª SO); JF-SE-0800104- 50.2021.4.05.8502-INQ (606ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou-se a atipicidade da conduta por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5000754-34.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1650 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. ANILHAS AUSENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de delitos tipificados no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistente em ter em cativeiro 08 (oito) aves silvestres, em duas residências distintas, tendo em vista que: (i) não há indícios de que as aves se destinavam à venda; (i i) em relação ao casal na primeira residência, embora mantivessem cinco pássaros da fauna silvestre em cativeiro, há de se considerar que, mesmo estando sem anilhas, as espécies não constam na lista de extinção; e (iii) quanto à segunda residência (terceiro investigado), importa destacar que foram aceitos os termos da proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público Estadual nos Autos nº 1500757-70.2020.8.26.0663, que teve por objeto a apuração do delito previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 investigado nos presentes autos, sendo declarada extinta a punibilidade. 2. Na esfera cível, não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. JF/URA-IP-1005203-97.2020.4.01.3802 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2829 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CATIVEIRO. SISPASS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática dos delitos tipificados nos art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, e do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, por ter em cativeiro 7 (sete) pássaros da fauna silvestre, com irregularidades nas anilhas de identificação, registradas no SisPass, em Conceição das Alagoas/MG, tendo em vista que: (i) existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado n. 58 - 4ª CCR; (ii) o Enunciado 58 é específico ao entender que há interesse federal quando a conduta seja de adulteração de anilhas e também manutenção em depósito ou criação clandestina de passeriformes, ou seja, ambas sem licença ou autorização, pois: a) o crime ambiental de adulteração de anilhas causa lesão ao serviço de fiscalização do Ibama, realizado via SisPass, o qual é praticado em concurso com o de falsidade, havendo, no caso, conexão; e b) no crime de manter em depósito ou criar clandestinamente as aves, sem licença ou autorização, o elemento de atração da competência federal é o fato de acarretar prejuízos à atividade-fim fiscalizatória do Ibama, qual seja, o monitoramento e controle da criação amadorista de aves silvestres, via SisPass; e (iii) condutas omissivas de não licenciamento e não requerimento de autorização para o exercício da atividade de criação amadora de aves silvestres em cativeiro, bem como a manutenção delas em depósito, que não se confunde com a lesão à fé ao selo público do Ibama (anilhas), igualmente causam lesão direta e específica ao serviço da atividade-fim de fiscalização do Ibama, exercido via SisPass, independentemente das aves constarem em lista de animais da fauna ameaçados de extinção. Precedente: JFRS/POA-TC-5062433-11.2021.4.04.7100 (604ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000080/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2854 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE SANTA ROSA DO PURUS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para monitorar o estágio da regularização fundiária da Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus situada no Estado do Acre, considerando que o ICMBio não se mostrou omisso na sua atuação administrativa, informando que conduzirá o procedimento e adotará as providências cabíveis como vem procedendo, tendo em vista visto que: (i) quanto à criação do Plano de Manejo, os recursos possíveis estão sendo destinados prioritariamente para apoio na realização de Oficinas de Manejo; (ii) referente a 2022, encaminhou Relatório Consolidado de Ação de Fiscalização Ambiental; (iii) relativo a 2021, afirmou que houve operação com a emissão de seis autos de infração enviados a esse Órgão Ministerial; (iv) atinente ao levantamento ocupacional das Comunidades Tradicionais, está em fase de conclusão o novo aplicativo do questionário de cadastramento; (v) segundo o Procurador oficiante, após mais de 3 (três) anos de tramitação do feito e esgotamento das diligências, não é função institucional do Ministério Público o monitoramento indiscriminado e indeterminado de órgãos públicos, pelo contrário, como fiscal cabe a verificação de que as instituições estão exercendo suas atividades segundo o ordenamento jurídico e, em caso positivo, deixar que as entidades continuem prestando os serviços a que se destinam e não exercer tutela sobre eles, como os autos; e (vi) foi realizado um diagnóstico fundiário da UC, estando em andamento os procedimentos necessários à completa regularização, sem qualquer outro fato a ensejar atuação do MPF. Precedente: PA de Acompanhamento 1.23.008.000277/2019-21. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000074/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2757 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. FAIXA DE PRAIA. TRÁFEGO DE VEÍCULO NA PRAIA. EMBARCAÇÕES. INCÊNDIOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais danos ambientais, tais como o trânsito de veículos sobre vegetação nativa, lesão e morte de animais marinhos e incêndio, que seriam promovidos por populares na utilização das praias de Boca do Rio e Tatuamunha, no Município de Porto de Pedras/AL, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, a amplitude e a falta de especificidade das alegações apresentadas pelo representante impedem a aplicação de qualquer linha de investigação razoável; (ii) a Prefeitura de Porto de Pedras informou que foram realizadas fiscalizações ostensivas entre 10 a 19 de maio de 2022, resultando na ordenação das barracas de praia mantidas por ambulantes; o ordenamento dos passeios às piscinas naturais, bem como o auxílio no processo de regulamentação da atividade de passeio de Buggy; e (iii) a SEMA aduziu que muitas pessoas acessam as praias com veículos, mas não em área de vegetação nativa, e que não identificou nenhuma ocorrência com animais marinhos resultantes de impactos com veículos aquáticos ou oriundos de queimadas no município, não havendo motivos para continuidade do presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001149/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2689 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (601ª SO). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE PRODUTOS FLORESTAIS. CARVÃO VEGETAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. ESTAÇÃO

ECOLÓGICA (ESEC) MURICI. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, em razão da manutenção em depósito de 24 (vinte e quatro) sacas de carvão vegetal, pronto para venda, e 1 (um) montante de madeiras nativas cortadas, sem licença de órgão ambiental competente, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Murici, Zona de Amortecimento da ESEC Murici, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, o objeto do presente feito foi integralmente abordado no Auto de Prisão em Flagrante nº 0700217-17.2021.8.02.0072, que tramita na Justiça Estadual, em que foi prolatada sentença declarando extinta a punibilidade do réu, em razão do cumprimento integral dos termos do Acordo de Não Persecução Penal, oferecido pelo MP Estadual, em 23 de novembro de 2021, conforme cópia do processo acostado aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR, de modo que o prosseguimento destes autos configuraria violação do princípio do ne bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001283/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2873 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos crimes dos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98 por parte de A.C.P., em razão da instalação e funcionamento ilegal de trailer em 0,01 (zero vírgula zero um) hectares de área de preservação permanente (restinga), na Praia de Peroba, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) foi confirmado nos autos o falecimento do infrator, motivo pelo qual se encontra extinta a punibilidade em relação aos possíveis delitos praticados pelo mesmo; (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (iii) no âmbito cível, o Procurador da República oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível para execução de medidas para remoção do trailer, sob responsabilidade da irmã do infrator falecido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000013/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (604ª SO). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BIOMA AMAZÔNIA. PARQUE NACIONAL DO ACARI. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, atribuída a E. G. F., consistente em destruir 5,17 (cinco vírgula dezessete) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, no entorno do Parque Nacional do Acari, unidade de conservação Federal, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista: (i) se tratar de ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, de preservação para as presentes e futuras gerações (art. 125 da CF), bem como as informações do ICMBio de que não houve a integral quitação da multa aplicada (Auto de Infração 013009 B), sendo necessário a continuidade da persecução na esfera criminal, recomendando-se ao membro oficiante que analise a possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, avaliando a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. Precedente: NF Criminal nº 1.13.000.000651/2022-18 (603ª SO). 2. É possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja analisada possível proposta de Acordo de Não Persecução Penal, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001463/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1690 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA. TERMELÉTRICA. 1. Tem atribuição do Ministério Público Federal para apurar suposta dispensa, pelo IPAAM, de EIA/RIMA em relação às usinas termelétricas Aggreko e a dos distritos de Cucuí e Laurete, situadas no Amazonas, tendo em vista que: (i) há informações nos autos (doc. 05) de que a usina da empresa Aggreko estaria situada em área próxima a sítio arqueológico e dentro de APP do rio Tefé, que deságua no rio Solimões; e (ii) quanto às usinas dos distritos de Cucuí e Laurete, estão em terras indígenas e/ou inseridas no Sistema Agrícola do Rio Negro, conforme afirmações do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), portanto, cabe a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposta dispensa, pelo IPAAM, de EIA/RIMA em relação às usinas termelétricas de pequeno e médio portes, produtoras independentes de energia, quais sejam: V Power Telemia SPE Ltda, Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda e Powertech Engenharia, Serviços e Locações de Geradores de Energia, Máquinas e Equipamentos S/A, em desconformidade com a Resolução 001/86 CONAMA e a Lei 6938/81 e localizadas no Amazonas, uma vez que não há notícia do IPAAM que estariam em área de propriedade ou protegida pela União, cabendo, assim, a atuação estadual. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições em relação à empresa Aggreko, bem como às usinas dos distritos de Cucuí e Laurete e pela atribuição estadual em relação aos demais empreendimentos, com a recomendação de ciência ao representante de forma sigilosa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000061/2007-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2780 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL LENHOSO POR EMPRESA DO RAMO ALIMENTÍCIO. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da matriz energética da empresa B.A. S/A, especificamente no que pertine à regularidade da aquisição de material lenhoso pela empresa, em Luis Eduardo Magalhães/BA, tendo em vista que: (i) em razão do empreendimento não ter procedido com a reposição florestal do material lenhoso obtido de fontes não renováveis, ocorrido até o ano de 2011, foi firmado termo de ajustamento de conduta entre o MPF e a empresa para pagamento dos valores referente à reposição, contudo, não cabe manifestação do Colegiado da 4ª CCR a respeito do TAC firmado, tendo em vista que é matéria adstrita às atribuições do procurador natural. Precedente: 1.20.001.000012/2013-17 (604ª SO); (ii) é necessário que o Procurador da República oficiante retifique o TAC, sem adentrar no mérito do acordo, para retirar a vinculação da validade e eficácia do TAC à prévia homologação da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, a fim de que o Membro oficiante proceda à retificação constante no item II acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000791/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2710 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PONTO DE ENTREGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. FORMALIZAÇÃO DE TAC EM PROCESSO JUDICIAL EM GRAU DE RECURSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes de ação judicial nº 5066- 12.2013.4.01.3307, que se encontra em grau de Recurso no TRF, que condenou a empresa T.E.R.C Ltda. a recuperar a área degradada decorrente de atividade de mineração, bem com ao pagamento de indenização a título de compensação ambiental, tendo em vista que: (i) o TAC fora formalizado e encaminhado ao PRR, que solicitou a homologação no TRF; e (ii) considerando que a homologação do TAC firmado se dará no âmbito judicial, inexistem medidas as serem adotadas no presente procedimento, tendo cumprido seu objeto com a formalização do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000142/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1620 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ENTULHOS DE CONSTRUÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar omissão da Prefeitura de Belmonte/BA na conservação das praias municipais, em razão da existência de escombros decorrentes de construções inacabadas, abandonadas e/ou parcialmente demolidas, tendo em vista que, a Secretaria Municipal de Infraestrutura informou que efetuou a retirada dos escombros existentes nas praias de Belmonte/BA (informação acompanhada de imagens), sendo que, por meio de diligência promovida posteriormente pelo Setor Técnico de Segurança e Transporte da PRM, foi confirmada a retirada dos entulhos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000175/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2944 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRAIA. PORTO SEGURO/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular do Lote 4, na Praia do Satu, entre as Praias do Espelho e Caraiva, no Município de Porto Seguro/BA, de propriedade de A. R. C, tendo em vista: (i) a constatação de ausência de dano ambiental ou edificação no citado lote da praia, o qual é oriundo da divisão de imóvel deixado por Saturnino aos seus herdeiros, em 12 (doze) partes (lotes); e (ii) os autos informarem que foi instaurado procedimento extrajudicial individualizado para apurar a ocupação de cada lote objeto da subdivisão do citado imóvel, considerando a ocupação e comercialização deles pelos herdeiros, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002002/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2852 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA INTERNET. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar informação sobre possíveis irregularidades ambientais em razão de colocação de aparelhos e fios por parte de empreendimento que atua no ramo da internet em região de mangue do rio Pacoti, fato ocorrido em Fortaleza/CE, tendo em vista que não foi detectada nenhuma instalação de rede elétrica ou de Tv/Cabo fora dos padrões legais visto que os postes seguem a rede de distribuição elétrica segundo afirmações do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa Sesot/PRCE, não havendo medidas adicionais a serem tomadas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002038/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2615 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. VEÍCULO MOTORIZADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime decorrente de transitar com uma motocicleta no Parque Nacional de Jericoacoara, transportando turista, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) o advertido possui autorização para conduzir turistas no Parque Nacional de Jericoacoara, restando irregular apenas a utilização de veículo (motocicleta) que não estava previamente cadastrado perante o ICMBio; (ii) a conduta configura ilícito administrativo, sem repercussão criminal; e (iii) não há evidências nos autos de dano e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de advertência, sob pena de aplicação de multa em caso de reiteração, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002043/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2838 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÂNSITO DE VEÍCULO FORA DAS TRILHAS AUTORIZADAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei n. 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de uma caminhonete Toyota 4x4 sobre a faixa de maré da Praia do Preá, fora das trilhas autorizadas do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca/CE, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, não constituindo prática costumeira ou desportiva, nem em conjunto com outros indivíduos; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; e (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002458/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2885 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE INTERESSE QUILOMBOLA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos à comunidade remanescente de quilombos Joaquim Maria, em decorrência das ações de supressão vegetal realizadas pelo proprietário de um dos imóveis onde vivem os integrantes das famílias da comunidade, a originar conflitos pelo uso do imóvel, em Miranda do Norte/MA, tendo em vista que: (i) a área

degradada é de interesse da União, considerando ser área pretendida pelos remanescentes de quilombo, no processo administrativo 544230.000673/2017-31, em andamento no Incra; e (ii) embora seja área de domínio particular, não desapropriada ou indenizados os legítimos proprietários, subsiste o interesse federal na preservação da área de floresta ou mata, até eventual indeferimento oficial da pretensão no procedimento de regularização do território de interesse da comunidade Joaquim Maria, sob pena de as comunidades tradicionais receberem terra totalmente descaracterizada. Precedentes: NF n. 1.29.018.000210/2021-78 (608ª SO); 1.29.018.000215/2021-09 (605ª SO); 1.29.018.000210/2021-78 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000168/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2597 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA E FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente em ter em depósito 3,79 (três vírgula setenta e nove) m³ de madeira em toras e 2,27 (dois vírgula vinte e sete) m³ de estacas, de essências diversas, não especificadas, sem licença outorgada pela autoridade competente, em Amarante do Maranhão/MA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o auto de infração data de 01/08/2018, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V, do CP, portanto, a prescrição deu-se em 01/08/2022, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como apreensão da madeira e aplicação de multa, no valor de 1.819,74 (mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000621/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2688 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE DUAS ÁRVORES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito ambiental previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 consubstanciado no corte de 2 (duas) Castanheiras, que teriam sido utilizadas na construção de uma ponte, pela Prefeitura de Colniza/MT, tendo em vista que: (i) segundo a SEMA, foi identificado o corte de 2 árvores, em área de APP, aos fundos da área do lixão municipal, contudo, não foi possível afirmar quando o fato ocorreu nem a espécie extraída; (i i) segundo a Prefeitura Municipal de Colniza, a denúncia de que a Prefeitura foi responsável pelo corte das árvores ocorreu por suposição do denunciante, uma vez o fato ocorreu no lixão municipal e a Secretaria de Obras realiza reparos nas pontes de madeira da região; e (iii) concluiu o Membro oficiante que não há indícios da autoria delitiva ou linha investigativa apta a comprovar nexo causal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001561/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2839 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. PATRIMÔNIO NATURAL. SÍTIO PAISAGÍSTICO. SERRA DO CURRAL. CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade em empreendimento imobiliário denominado Residencial Mangabeiras, a ser edificado, sem a devida licença ambiental e das entidades de proteção do patrimônio histórico e cultural, na Serra do Curral, complexo paisagístico tombado pela União no conjunto do projeto histórico e urbanístico da Cidade de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer dano ambiental ou ao patrimônio histórico e cultural da Serra do Curral, inexistindo registro do empreendimento junto à Municipalidade ou ao Iphan; e (ii) em vistoria do órgão ambiental municipal, não foram observadas atividades ou ações de degradação, mantido o embargo da área, além da constatação da existência de trechos em bom estado de conservação da vegetação de campo cerrado, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002599/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2796 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO. OBRA PARALISADA. CRATERA AO AR LIVRE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de existência de cratera ao ar livre, próxima à Av. Euclides da Cunha, que segundo a representação, vem se expandindo e gerando riscos à comunidade, em razão da paralisação de obra iniciada em maio de 2021, pela Prefeitura do Município de Santa Luzia/MG, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, os fatos narrados na representação não afetam bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n. 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002874/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2913 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. MINA CAPANEMA/PRINCIPAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar as medidas de segurança da barragem denominada Principal da Mina Capanema, situada em Ouro Preto/MG e sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (aditamento) celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.002991/2022-66 para acompanhar a execução do pacto acertado. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.000537/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2795 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE

FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERÁRIA (AREIA). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação anônima, para apurar, em tese, os crimes de usurpação de bem da União (art. 2º da Lei 8.176/91) e dos artigos 38 e 48 da Lei 9605/98, atribuída a S. B. N., no imóvel rural denominado "Fazenda Ferragem", no Município de Douradoquara/MG, tendo em vista que: (i) instada a ANM informou que: a) após vistoria não foi constatada a ocorrência de lavra em local não autorizado; b) para a emissão do Registro de Licença (processo 831.531/2020) foi apresentada a autorização do proprietário do solo S. B. N., à empresa V. F. M. Ltda., da qual é sócio com 49% das cotas; e c) que o licenciamento ambiental do processo 831.531/2020, foi protocolado em 26/02/2021 (Certificado 895-LAS), para produção de 9.999 (nove vírgula novecentos e noventa e nove) m³/ano de Areia, na Fazenda Ferragem no local denominado Fazenda Dourados, com validade até 25/02/2031, em nome de V. F. M. Ltda.; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, o empreendimento em tela está regular. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000016/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2908 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRA. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar provável crime do art. 38 da Lei 9.605/98 decorrente de invasão de terra da Codevasf causando desmatamento, fato ocorrido em Nova Porteirinha/MG, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar constatou a inexistência de ocupantes na área, conforme vistoria; (ii) foi reintegrada a posse em maio de 2022 e os oficiais de justiça afirmaram que os barracos foram destruídos, pois estavam vazios e sem qualquer ato de recalcitrância ou violência; e (iii) apesar das possíveis diligências efetuadas para esclarecimento do fato, não foi possível identificar a autoria, razão pela qual é ausente a justa causa à persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001554/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2696 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DE SERRARIA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (serraria), sem licenciamento ambiental, no Município de Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) o delito, praticado até 03/03/09, tem pena máxima de 06 (seis) meses prevista no tipo penal, de modo que, pela aplicação do art. 109, VI, do CPB, restou abstratamente prescrito em 03/03/12; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que aplicou as medidas de multa, apreensão do maquinário e embargo/paralisação da atividade, para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001209/2022-54 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001653/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2694 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para eventual infração ambiental, praticada por P. F. R., por exercer atividade de pesca, sem registro junto ao órgão ambiental competente, no Município de Marapanim/PA, tendo em vista que não há elementos nos autos que indiquem atos tendentes a pesca em local proibido, mediante petrechos, técnicas ou métodos proibidos, sendo que o exercício sem cadastro ambiental, como no presente caso, configura irregularidade administrativa. 2. Quanto à esfera cível, não houve danos ao meio ambiente, sendo a infração coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal por meio de multa e da apreensão no material utilizado para pesca. Precedente: NF Criminal nº 1.33.007.000225/2021-32 (594ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001709/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2787 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARACANÃ. CONDUZIR VEÍCULO EM ÁREA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito ambiental, em razão da prática de conduta em desacordo com os objetivos da RESEX Maracanã, consistente em conduzir veículo automotor (caminhonete Ford Ranger) na Praia da Marieta, localizada no interior da Unidade de Conservação da Natureza, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista: (i) a ausência de adequação típica da conduta aos delitos previstos na Lei nº 9.605/98, a qual caracteriza infração administrativa, que se subsume ao artigo 90, do Decreto nº 6.514/2008; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que aplicou a penalidade de multa e apreensão do veículo (depositado com o autuado) para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001357/2022-79 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.003.000322/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1728 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. PECUÁRIA. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do delito do art. 40 c/c 48 da Lei 9605/98, consistente em descumprir embargo imposto pelo Ibama, no AI 14601 - área de 333 (trezentos e trinta e três) hectares, mediante criação de gado em área embargada, no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, em São Feliz do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR- 00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR-00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos tais como: elaboração e execução de PRAD, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula

467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis, na forma acima especificada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000224/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1715 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC DA TERRA DO MEIO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em danificar/desmatar 1,07 ha (um vírgula sete hectares) de floresta, objeto de especial preservação e não passível de autorização para supressão, em área localizada na Amazônia Legal e no interior da ESEC da Terra do Meio, no Município de São Félix do Xingu-PA, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR-00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR-00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para fins de coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos tais como: elaboração e execução de PRAD, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. Precedente: NF n. 1.23.005.000188/2022-18 (607ª SO). 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis, na forma acima especificada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000230/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1754 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 40, da Lei 9.605/98, consistente em danificar 4,25 ha (quatro vírgula vinte e cinco hectares) de floresta nativa, no Bioma Amazônico, em área da Estação Ecológica Terra do Meio, Unidade de Conservação Federal de proteção integral, no Município de São Félix do Xingu/PA, fato imputado à pessoa física G. R. L., tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR-00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR-00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos tais como: elaboração e execução de PRAD, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. Precedente: NF n. 1.23.005.000188/2022-18 (607ª SO). 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis, na forma acima especificada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000385/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2020 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no art. 38, caput, da Lei 9.605/98, por J. C. F. F., consistente em destruir 297,15 (duzentos e noventa e sete mil vírgula quinze) hectares de floresta nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58(609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017- 14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002060/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2879 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO SINIMBU. ALDEIA POTIGUARA SÃO MIGUEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocorrência de poluição do Rio Sinimbu, vez em que foram encontradas espécimes de camarões mortos às margens do rio, na altura da ponte que dá acesso à Aldeia Potiguara São Miguel, tendo em vista que: (i) em vistoria realizada pelo Ibama em parceria com a Funai, não foi possível identificar o responsável pela eventual degradação ambiental; (ii) segundo o funcionário da Funai, que acompanhou a Ibama na vistoria, os fatos investigados no presente apuratório teriam ocorrido uma única vez; e (iii) concluiu o Membro oficiante que se trata de situação pontual, uma vez que, desde a instauração do feito, em 2018, não foram reportados casos semelhantes, gerando a impossibilidade de se apurar autoria e materialidade, considerando o decurso do tempo, bem como ter havido a autorregulação natural do rio, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação n. 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004109/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2769 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL.

PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis inadequações de medidas de segurança contra incêndios e tumultos, detectadas pelo Corpo de Bombeiros, no prédio pertencente à Universidade Federal do Paraná, em Curitiba/PR, tendo em vista que a Universidade buscou ativamente a resolução dos problemas apontados pelo Corpo de Bombeiros, inclusive mediante a apresentação de projetos necessários para proceder ao início das obras destinadas à correção das falhas de segurança, contudo, a regularização do prédio quanto a tal ponto requer a execução de medidas a longo e médio prazo, como aprovação das intervenções por parte do IPHAN, prévia disponibilidade orçamentária, regular procedimento licitatório, dentre outros aspectos, motivo pelo qual, por se tratar de questão que exige o contínuo acompanhamento do MPF, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) com tal finalidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.001333/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2725 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DESMATAMENTO. UTILIZAÇÃO DE TRABALHO INDÍGENA. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto desmatamento em APP, com a utilização de trabalho indígena, no município de Ibiporã/PR, tendo em vista que o objeto do presente feito foi versado no IC 1.25.005.000724/2020-31 - PRM/Londrina/PR - o qual foi arquivado, após o IAP informar que a situação apurada não se tratava de desmatamento, mas de limpeza e remoção de espécies exóticas e invasoras, conforme cópia da promoção de arquivamento anexada aos autos. Precedentes: 1.30.020.000169/2022-51 (609ª SO); 1.26.006.000068/2021-18 (604ª SO). 2. A promoção de arquivamento foi homologada no âmbito da 6ª CCR, em sua 472ª SO (9.8.2022). 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000156/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2660 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DELTA DO PARNAÍBA. CONDUTA EM DESCONFORMIDADE COM A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, em razão da prática de conduta em desacordo com os objetivos da APA Delta do Parnaíba e em razão de descumprimentos de embargo, fato ocorrido em Cachoeiro da Praia/PI, tendo em vista: (i) a duplicidade de procedimentos, pois, relativo ao mesmo fato, foi requisitada a instauração de IPL nos autos da NF Criminal 1.27.003.000011/2021-01, mais antigo, evitando o bis in idem; e (ii) ser mais operativo conhecer como arquivamento baseado nos Princípios da Celeridade, da Economicidade e da Eficiência, não havendo justa causa para o prosseguimento do apuratório. 2. Registra-se que o ICP 1.27.003.000015/2021-81 abarca a matéria civil dessa investigação. 3. Anota-se que o Procurador oficiante determinou a extração de cópia dos autos para fins de juntada ao IPL, bem como ao inquérito civil público. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pelo conhecimento da declinação de atribuições como arquivamento e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001572/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2804 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). NOTIFICAÇÃO. DEIXAR DE RETIFICAR INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar omissão da Empresa MJM S. de L., que deixou de atender notificação administrativa (n. 710953/E), com obrigação fazer, qual seja, de retificar informações falsas no Cadastro Técnico Federal do Ibama, relativas aos Relatórios anuais de atividades, no período de 2013 a 2017, tendo em vista que: (i) o fato constitui infração administrativa prevista no art. 72, II, da Lei 9.605/98 e art. 81 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) o MPF ofereceu denúncia contra G. D. O. e da citada empresa, pelas práticas dos delitos previstos nos artigos 299 do CP e 56 da Lei 9.605/98, em razão da apresentação de informações falsas no CTF e realização de transporte rodoviário de produto perigoso com rotulagem em desacordo com as normas legais vigentes. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001578/2017-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2893 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. PRAÇA DA ALFÂNDEGA. PORTO ALEGRE/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados no calçamento/pavimentação da Praça da Alfândega (edificada com pedras portuguesas), bem tombado no âmbito federal, no Município de Porto Alegre/RS, em razão de obras da Caixa Cultural, tendo em vista que: (i) o Iphan efetuou vistoria em 2021, concluindo que não existiam mais os danos ao calçamento provocados pelas obras da Caixa Cultural, de modo que o objeto deste procedimento foi solucionado; (ii) contudo, o Iphan informou que existem outras áreas na referida Praça contendo pedras soltas/avariadas/faltantes, o que, inclusive, constou em Laudo Técnico do MPF, o qual indicou a necessidade de reparos nesses diversos pontos, não somente no trecho afetado pelas obras da Caixa Cultural, tendo o Membro oficiante determinado a instauração de nova NF, objetivando o acompanhamento das medidas a serem adotadas para a restauração e conservação do calçamento de toda a Praça da Alfândega (novo objeto). Precedente: 1.33.006.000079/2004- 54 (Voto n.: 2243/2022/4ª CCR) 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001905/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA. FPSO FRADE. BACIA DE CAMPOS. PETRO RIO JAGUAR PETRÓLEO LTDA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar descarte irregular de 6,1 L (seis vírgula um litros) de água de produção, com extensão de 2,64 km (dois vírgula sessenta e quatro quilômetros), ultrapassando a zona de mistura de 500 m (quinhentos metros), pela Plataforma FPSO Frade, situada na Bacia de Campos, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos plancônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes

para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 ç CIMPF). 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada evidenciada nos autos, R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação. Em caso de negativa, é necessário instar o órgão competente a promover TAC, sob pena inclusão do débito em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC e/ou ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental. 3. A 4ª CCR, observando a quantidade de processos que apresentavam casos de derramamento de óleo/substâncias tóxicas em alto-mar, pela Petrobras, encaminhou à PR-RJ notícia de fato (Ofício 218/2022 - PGR-00190609/2022) com o levantamento das ocorrências apreciadas pelo Colegiado, notadamente na Bacia de Campos, em 2 (dois) anos, determinou sua distribuição a um dos órgãos ambientais da unidade para fins de avaliação desse cenário, com suas implicações fáticas e legais, bem como para analisar a frequência e o volume desses vazamentos estão compatíveis com as regras dos licenciamentos ambientais e eventuais parâmetros internacionais, promovendo, ser for o caso, adequações pertinentes, visando à redução da frequência dos derramamentos e do volume de poluentes lançados ao mar e demais corpos hídricos pela companhia petrolífera. A NF foi instaurada sob o n. 1.30.001.002156/2022-44, na PR/RJ, tendo sido apensada ao IC 1.30.001.001096/2021-61, em razão da similaridade de apuração. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de juntada de cópia da presente deliberação ao IC 1.30.001.001096/2021-61, que analisa a questão em aspecto global, sem prejuízo de adoção das medidas acima especificadas. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003384/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2575 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDITAL DE CONCESSÃO DE USO DO PARQUE DAS FIGUEIRAS. BEM TOMBADO PELO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ilegalidade na publicação de edital de concessão de uso do Parque das Figueiras, parte da poligonal tombada da Lagoa Rodrigo de Freitas, no Rio de Janeiro /RJ, tendo em vista que: (i) a fim de possibilitar a implantação de um parque inclusivo com brinquedos e quiosques de alimentação para fins comerciais no interior do Parque das Figueiras, o Município do Rio de Janeiro submeteu a proposta de instalação ao Iphan, o qual indeferiu o projeto apresentado e exarou o parecer técnico 54/2021/COTEC IPHAN-RJ/IPHAN- RJ, para que fosse realizada a readequação da proposta, caso mantido o interesse na instalação do parque; (ii) a autarquia informou que a Prefeitura do Rio de Janeiro não apresentou novo projeto de instalação do parque na área em questão; (iii) o Município do Rio de Janeiro informou que a concorrência CEL/PROPRIOS/CN-06/2020, que versa sobre a concessão de área do Parque das Figueiras, foi revogada antes de ter sido assinada e esclareceu não haver nova proposta; e (iv) concluiu o membro oficiante que o feito perdeu o seu objeto, uma vez que a concessão de uso de bem público não mais ocorrerá. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004791/2016-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2764 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. ACERVO DO SERPRO (SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível falta de medida administrativa adequada para preservar o Acervo do Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados do Ministério da Fazenda), localizado no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Iphan manifestou contrariamente à proposta de tombamento do bem citado, a teor do Parecer Técnico 8/2021 Depam; e (ii) mencionado laudo fez a análise da constituição do acervo e considerou que falta integridade conceitual, excepcionalidade artística e relevância para ser acautelado, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000017/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2800 - Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. FAIXA DE PRAIA. ILHA GRANDE. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato cível instaurada a partir de Relatório encaminhado pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, para apurar a ocorrência de eventuais infrações ambientais na Ilha Grande, no interior da APA dos Tamoios, Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, conquanto a área esteja inserida em unidade de conservação de natureza estadual, as imagens constantes na representação indicam a existência de ocupações em faixa de marinha e acúmulo de lixo na zona costeira, tornando necessária a manifestação da Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ), para informar se as intervenções noticiadas nestes autos estão situadas em faixa de praia, terreno de marinha, acrescido de marinha ou área de uso comum do povo, ou se há necessidade de autorização da Superintendência, o que, em caso afirmativo, atrairá a competência federal sobre o feito. 2. Não cabe o arquivamento no que se refere ao item 12 da representação, relacionado a eventual pesca ilegal, com uso de embarcações de pesca predatória e apetrechos de pesca, em unidade de conservação, tendo em vista que é necessário diligências junto aos órgãos ambientais competentes (municipal/estadual), para ser verificado a ocorrência dos fatos denunciados. 3. Voto pela não homologação da declinação parcial de atribuições, e pela não homologação do arquivamento parcial, com retorno dos autos para realização de diligências conforme acima especificado nos itens 1 e 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000041/2017-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2902 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. PRAIA BOM RETIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual construção irregular de restaurante, convés e outras benfeitorias pelo Hotel Pestana, sob areia de praia e costão rochoso, bem como eventual despejo de resíduos de gordura e lançamento de esgoto do citado estabelecimento no mar, Praia no Bairro Bom Retiro, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme o Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis (Inea), a empresa responsável providenciou a adequação da área, retirando o gazebo sobre o costão rochoso, os tanques de combustíveis e o muro de pedras; (ii) em relação às evidências de construção de 2(dois) píeres, foi emitida Licença Ambiental Prévia e de Instalação (LPI n. IN051976, autorizando a implantação de marinas com vagas molhadas e a construção de píeres flutuantes, regularizando assim a construção, conforme pontuado pelo Membro oficiante; e (iii) quanto ao suposto fechamento da Praia, o Inea informou, em vistoria, que existe acesso à praia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3.

Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000227/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2871 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL CAIRUÇU. ILHA DO CEDRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar infração ambiental atribuída a B. C. M., por fazer funcionar estabelecimento comercial em desacordo com o Plano de Manejo da Área de Preservação Ambiental Cairuçu, na Ilha do Cedro (Paraty/RJ), no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) conforme informações do ICMBio, a autuada possui outorga do Termo de Uso Sustentável (Taus) na ilha de Cedro, expedido pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), em data posterior à autuação; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, integralmente quitada, conforme comprovante anexado aos autos, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000253/2016-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2880 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. EDIFICAÇÃO. ROÇADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o dano ambiental consistente em impedir a regeneração de vegetação nativa no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, em razão de atividade de 'roçar' áreas de preservação permanente e manter edificação, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que foi realizada a demolição administrativa da edificação, devido ao seu estado precário e de abandono; e (ii) na Informação Técnica n. 56/2022-NGI ICMBio Paraty, o órgão gestor da UC consignou que o requerimento de regularização fundiária da posse do investigado não logrou êxito, a área se encontra livre de edificações e a vegetação em regeneração natural, não sendo necessária intervenção antrópica. 2. Na seara penal, fora determinada a instauração de inquérito policial para averiguar a possível ocorrência de crimes previstos nos artigos 38-A e 40 da Lei 9.605/98. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000131/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2798 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ACESSO ÀS CACHOEIRAS E AO PEITO DO POMBO. REGIÃO DO ARRAIAL DO SANA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no acesso às cachoeiras e ao Peito do Pombo, na região do Arraial do Sana, Distrito do Município de Macaé/RJ, especificamente o desmatamento para a construção de estrada, entre outras obras que afetam o meio ambiente local, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) informou que a obrigação para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local, assim como proceder ao controle e fiscalização de tais atividades é do município; (ii) a Secretaria de Ambiente e Sustentabilidade do Município de Macaé, após vistoria, informou que: a) não foi possível identificar os autores dos fatos narrados na representação e que, segundo informações de usuários que trafegam o caminho, tal obra de limpeza da trilha foi realizada pelos próprios moradores que vivem isolados ao longo do local; b) a área está em recuperação, à vista da presença de animais silvestres no trecho; e c) na atual gestão existe uma base de monitoramento local da trilha do Peito do Pombo, realizando vistorias constantes para identificar possíveis irregularidades; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, a área da trilha em comento está em recuperação, e as ações de fiscalização estão sendo realizadas regularmente, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001098/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2884 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS NOS PRAZOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. SISTEMA DOF. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta infração ambiental, atribuída a empresa I. C. E. M. C. Ltda., por deixar de apresentar informações ambientais, no período de agosto/2018 a agosto/2021, referentes a exportação de cargas e número de DU-E, no sistema DOF, nos prazos exigidos pela legislação, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que a conduta caracteriza infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto n. 6.514/2008. 2. Quanto ao aspecto civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, para a prevenção do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000253/2013-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. PROJETO URBANÍSTICO DO ASSENTAMENTO JARDIM PRIMAVERA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o projeto de urbanização do assentamento denominado Jardim Primavera, às margens do Rio Itajaí-Açu, no Município de Gaspar/SC, tendo em vista que: (i) os autos revelam que o Município de Gaspar, desde o início da implantação do PRAD, a partir do segundo semestre de 2016, tem implementado as medidas previstas para a recuperação ambiental da área, como se verifica dos relatórios apresentados no Ofício n. 050/2021 (PRM-BNU-SC-00004084/2021), incluindo a realização de serviços de demolição, demarcação, isolamento da área, preparo do terreno, recuperação da área erodida, plantio de mudas, bem como o acompanhamento do local ao longo dos anos por meio de vistorias e limpezas; (ii) conforme o membro oficiante, a implementação de PRAD pelo Município de Gaspar vem ocorrendo de maneira paulatina e o objetivo de buscar a atuação dos órgãos ambientais locais no sentido de fiscalizar a recuperação do dano ambiental está em andamento, havendo monitoramento pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina e pela Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Gaspar; e (iii) a área em recuperação é região ocupada informalmente por população em situação de vulnerabilidade social. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000205/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2922 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL.

SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime praticado por J.C.H. ao dificultar a ação do poder público no exercício de atividade de fiscalização ambiental da prática de pesca, em Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000271/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2903 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESLIZAMENTO. COSTÃO DE PEDRAS. ESTRADA DE LIGAÇÃO. MORRO DO CONVENTOS. ARANANGUÁ/SC. BIS IN IDEM. 1. Não tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar deslizamento de parte do costão de pedras na única estrada que dá acesso à localidade do Morro dos Conventos, tendo em vista que os autos revelam a partir de foto ilustrativa determinante na promoção, que o deslizamento ocorreu em local próximo à app de dunas, restinga e terreno de marinha e, havendo potencial interferência nessas áreas ambientalmente protegidas e de interesse da União, necessária a realização de diligências perante a SPU e o Ibama, para verificar se o deslizamento rochoso erosivo interfere ou não em bens, ou locais sob o domínio, ou administração da União. 2. Cabe o arquivamento em relação à existência de projeto de empreendimento de reabertura da estrada que liga o loteamento Paiquerê ao Morro dos Conventos, com possível interferência em app de dunas, restinga, curso d'água e terreno de marinha próximos ao local do deslize rochoso, tendo em vista que tramita o IC 1.33.003.000321/2021-11, antes mesmo do referido incidente ambiental, para verificar a regularidade do citado empreendimento, sob pena de a continuidade, nestes autos, caracterizar duplicidade e contrariar o princípio do no bis in idem. 3. Voto pela não declinação de atribuições em relação ao deslizamento do costão de pedras e pelo arquivamento quanto ao empreendimento de reabertura da estrada de ligação, com determinação de realização das diligências acima especificadas e juntada de cópia da presente decisão nos autos do IC 1.33.003.000321/2021-11. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não declinação de atribuições em relação ao deslizamento do costão de pedras e pelo arquivamento quanto ao empreendimento de reabertura da estrada de ligação, com determinação de realização das diligências acima especificadas e juntada de cópia da presente decisão nos autos do IC 1.33.003.000321/2021-11, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000146/2015-83 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2812 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE CABEÇUDAS. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de demolição da Estação Ferroviária de Cabeçudas, localizada em Laguna/SC, por conta das obras da Ponte de Laguna, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000207/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2898 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. FOCOS ATRATIVOS DE AVES. RISCOS À AVIAÇÃO CIVIL. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. REESTRUTURAÇÃO DE OFÍCIOS. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar riscos à aviação civil decorrentes de focos atrativos de aves no interior das áreas de segurança aeroportuária no aeródromo de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) se trata de temática não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador- Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de risco aviário ligado à segurança aeroportuária deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW), com determinação de encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PR/SC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, para deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000621/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2424 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 68 da Lei 9.605/98, decorrente de omitir informação em sistema oficial de controle, ao deixar de declarar a atividade de fabricação ou importação de óleo lubrificante acabado, em inscrição ativa no Cadastro Técnico Federal, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.14.007.000280/2021-88 (601ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000305/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2681 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a autoria de queimada que atingiu 51,7 ha (cinquenta e um vírgula sete hectares) de vegetação predominantemente exótica braquiária (pasto) e plantação de eucaliptos, em área localizada na Estrada da Fazenda Capela (pertencente à Suzano Celulose), s/n, no Município de Paraibuna/SP, interior da APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, tendo em vista que: (i) os policiais militares ambientais se depararam com a ocorrência às margens de estrada, ocasião em que procederam ao questionamento da testemunha M.C. dos S., moradora próxima ao local, a qual informou que avistou indivíduos desconhecidos colocando fogo em lixo e, posteriormente, avistou funcionários da fazenda atingida tentando apagá-lo, sendo habitual que transeuntes promovam queimadas na região em terrenos alheios; (ii) não foi possível obter a identificação da autoria delitiva e não há outras medidas a serem diligenciadas capazes de chegar a alguma conclusão. Precedente: 1.27.003.000148/2021-58 (597ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000190/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2723 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. INTERVENÇÃO IRREGULAR. TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de intervenção irregular na APP do rio Paranapanema, no imóvel Chácara do Flavinho, em Ourinhos/SP, tendo em vista que: (i) o atuado firmou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental com a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (TCRA 0000033686/2022), visando a regularização da área, comprometendo-se a) desfazer a construção implantada; b) remover os materiais e encaminhá-los para locais licenciados; c) promover a descompactação do solo; d) isolar a área de possíveis fatores de degradação; e e) realizar o plantio e a manutenção de 17 mudas de espécies arbóreas nativas; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar o cumprimento do TCRA (PA 1.34.007.000205/2022-13). Precedente: 1.33.015.000028/2016-57 (610ª SO). 2. Na esfera criminal, a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR, uma vez que a área impactada fora de 1,01 (um vírgula zero um) hectare. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001079/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2738 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADAS. AGROTÓXICOS. DANOS À SAÚDE E AO PATRIMÔNIO CULTURAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA PATIOBA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocorrência de dano ambiental à saúde e ao patrimônio cultural da Comunidade Quilombola Patioba, localizada no Município de Japarutuba/SE, decorrente das atividades de usinas canavieiras, em especial da Usina Campo Lindo, após análise feita pela 6ª CCR, tendo em vista que: (i) foram adotadas as medidas necessárias pelo órgão ambiental estadual (Adema), a partir de fiscalizações requisitadas pelo MPF, para impedir as empresas do setor canavieiro instaladas nos arredores da comunidade quilombola Patioba de continuar desenvolvendo as atividades sem licenciamento para o plantio ou para a queima da palha da cana-de-açúcar, bem como para fazer cessar a supressão de espécies nativas, conforme notificações e autos de infração apresentados; (ii) quanto à pulverização aérea de agrotóxicos, a questão foi objeto do Procedimento Administrativo n. 1.35.000.001446/2015-75 e do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000521/2021-29, cujas promoções de arquivamento foram homologadas pela 4ª CCR, ante a não comprovação dos fatos; e (iii) não houve comprovação dos supostos danos aos sítios de memória tradicional da comunidade quilombola Patioba, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000072/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2739 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXPLORAÇÃO EM DESACORDO COM LICENÇA AMBIENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98, fato constatado em 12/11/2013, consistente na extração de areia em desacordo com a licença ambiental, em área de 16,38 ha (dezesseis vírgula trinta e oito hectares) da Fazenda Indiana, Povoado Pororoca, zona rural do Município de Japoatã/SE, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada mediante Proposta de Transação Penal, autos n. 201675101153, em curso inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Cedro de São João, Distrito de Japoatã/SE, incluindo apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) junto ao órgão ambiental estadual (Adema), no prazo de até 30 (trinta) dias, bem como o pagamento de prestação pecuniária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em três parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), as quais venceram nos dias 20/04/2017, 20/05/2017 e 20/06/2017, sendo que o valor de cada parcela mensal foi pago na forma de cestas básicas de gêneros alimentícios, entregues a pessoas carentes da cidade de Japoatã, conforme certidões emitidas pela Secretaria do Juízo; e (ii) os autos foram remetidos por declinação de competência para a Justiça Federal, recebendo a numeração 0800041-19.2021.4.05.8504, na 9ª Vara Federal do Estado de Sergipe, em que se persegue a apresentação de novo PRAD pela investigada, conforme exigência do órgão ambiental estadual, sem o que restará prejudicada a transação penal e será o caso de ajuizar a competente ação penal, com base no art. 77 da Lei 9.605/98. 2. No tocante à responsabilidade civil ambiental, tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em prol da recuperação da área degradada, decorrente da extração irregular de areia em imóvel de domínio privado, tendo em vista não haver dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado 7 da 4ª CCR. Precedente: IC n. 1.27.001.000280/2018-84 (610ª SRO, 31/08/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de envio de cópias integrais dos autos ao Ministério Público estadual para fins de apuração da responsabilidade civil ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028000-93.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2941 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público

Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar os delitos previstos no art. 299 do CP e no art. 46 da Lei n. 9.605/98, decorrente de inserção de informação falsa, por empreendimento madeireiro, em Sistema Oficial de Controle - SisdoF (saldo volumétrico de produto florestal no sistema DOF sem correspondência com estoque real da serraria), fato ocorrido em Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, monitorado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e o transporte de produtos federais em atribuição própria conforme o art. 7º da LC n. 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012; e (ii) está presente o interesse federal na questão uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, conseqüentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: JF-AM-INQ-1007057-89.2020.4.01.3200 (611ª SO) e JF-JPA-1000602-87.2021.4.01.4101-INQ (607ª SO). 2. Por não se tratar de hipótese de conflito de atribuições entre MPE e MPF, descabe acionar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no presente caso. Qualquer irresignação do órgão ministerial oficiante acerca das decisões da 4ª CCR deve ser encaminhada necessariamente ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPf) em sede de recurso, com fulcro no art. 12 do Regimento Interno do CIMPf (Resolução CSMf n. 165/2016). 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-INQ-1006820-59.2020.4.01.3813 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2980 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CRIADOURO/CATIVEIRO. FALSIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade de delitos do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98 e do art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, consistentes na manutenção em cativeiro de 7 (sete) pássaros da fauna silvestre, sem autorização legal, e extravio de outras 14 (quatorze) aves das quais o investigado detinha a posse, além da adulteração de uma anilha, tendo em vista que: (i) o crime ambiental de manter as aves em cativeiro, consumado em 08/06/2016, tem pena máxima de 1 (um) ano fixada no preceito secundário, de modo que, pela aplicação do art. 109, V, do CP, a prescrição em abstrato ocorreu em 08/06/2020, porquanto os elementos dos autos não demonstram causas impeditivas e interruptivas da prescrição ou causas de aumento da pena; (ii) mesmo se considerado crime ambiental o extravio de aves - acerca das quais não se tem notícia da existência ou não de licenciamento para a guarda, a pena máxima, duplicada, resultaria em dois anos, de modo que a prescrição teria ocorrido na mesma data, em 08/06/2020, pela aplicação do V do art. 109 do CP; (iii) quanto ao delito do art. 296, § 1º, III, do CP, a conduta do investigado tem grau de reprovabilidade baixo e não representa ofensa grave ao bem jurídico tutelado, em face do grau reduzido de impacto ao meio ambiente, além disso, o investigado não representa periculosidade social e não é reincidente; (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de aplicação de multa e apreensão para a prevenção do ilícito e para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: DPF/MOC-00221/2017- INQ, (562ª SO) e JF/PSA-1000550-91.2021.4.01.3810-INQ (600ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação/Denúncia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. JF/SINOP-APORD-0000228-98.2019.4.01.3603 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2699 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. RIO TELES PIRES. USINA HIDRELÉTRICA. NOVA CANAÃ/MT. CABIMENTO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal 0000228-98.2019.4.01.3603, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, em razão de a Empresa C. G. e T. S/A, responsável pela construção da Usina Hidrelétrica de Colíder/MT, ter causado poluição com mortandade de mais de 50 t (cinquenta toneladas) de peixes, durante a construção da UHE, no Rio Teles Pires, em 2014, tendo em vista que: (i) o ANPP é instrumento de justiça negocial de natureza predominantemente processual, aplicado na fase pré-processual, que pode retroagir para alcançar fatos anteriores à Lei 13.964/2019, mas até o recebimento da denúncia, como forma de prestigiar a razoável duração do processo e regular funcionamento dos processos em trâmite perante o Judiciário; e (ii) o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo de natureza de negócio jurídico pré-processual, que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes, para obstar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. 2. A retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp 1983450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 24/6/2022) (AgRg no HC n. 760.318/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.); (AgRg no REsp n. 2.002.965/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.). 3. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "[...] o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia; (HC 191.464 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Unânime, DJe de 26.11.2020); e "[...] a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito. Precedentes." (ARE 1.254.952 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Unânime, DJe de 18.11.2021). 4. Voto pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal após o recebimento da denúncia, ainda que os fatos sejam anteriores à vigência da Lei 13.964/2019. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001661/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE CEMITÉRIO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para verificar denúncia anônima relativa a possível desmatamento ocorrido na Rodovia Manoel Urbano, S/N, Gleba Cacau Pireira, Iranduba/AM, para instalação de cemitério em área de sítio arqueológico, sem autorização do Iphan, tendo em vista que: (i) de acordo com o Iphan, não há registro de sítio arqueológico na localização do empreendimento, bem como, em vistoria realizada em junho de 2022, não foi constatado nenhum dano ao patrimônio arqueológico, assim como não houve registro, pelo empreendedor, de achados arqueológicos fortuitos durante os trabalhos de revolvimento de solo; (ii) o empreendedor assinou Termo de Compromisso com o Iphan, por meio do qual se responsabilizou pelos bens arqueológicos eventualmente encontrados, como também a paralisar as obras e comunicar à Superintendência da autarquia na hipótese de ocorrência de material arqueológico; e (iii) o órgão ambiental estadual confirmou a existência de licença ambiental para a instalação de cemitério e autorização de supressão de vegetação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002084/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2836 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. USO DE FOGO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 41 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de

105,33 ha (cento e cinco vírgula trinta e três hectares) de vegetação nativa, no Bioma Amazônia, mediante o uso de fogo, na zona rural do Município de Lábrea/AM, com multa fixada pelo Ibama no valor de R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais), tendo em vista: (i) a ausência nos autos de informações precisas sobre o domínio da área degradada e sobre dano à espécie da flora ameaçada de extinção, sobressaindo a existência de informações conflitantes entre o Relatório de fiscalização do Ibama, Processo n. 02001.027845/2021-09, e as informações extraídas da NF 1.13.000.000918/2022-69; e (ii) indispensável a realização de diligências junto ao Ibama, SPU e Incra para definição do domínio da área e consequente atribuição para o feito, nos termos dos Enunciados n. 5 e 49 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002263/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3069 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OBRA DE DUPLICAÇÃO DE ESTRADA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na obra de duplicação da Estrada do Tarumã - Avenida do Turismo, em Manaus/AM, relativa à implementação do Complexo Viário Anel Sul, com prejuízo à APA Tarumã e ao Corredor Ecológico das Cachoeiras do Tarumã, tendo em vista que é necessário: (i) que o Ibama informe se a referida obra pode impactar negativamente em espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção eventualmente situadas no local; (ii) que o Incra e a Funai esclareçam se a região afetada pela obra é de interesse federal, em razão da possível existência de povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme alegado pelo representante. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002478/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2962 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA (SERRARIA). AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, imputada à A. D. B., consistente em fazer funcionar atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais (serraria), sem a devida licença ambiental do órgão competente, nas proximidades do Distrito de Santo Antônio do Matupi, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista não haver evidências nos autos de que o delito ambiental ocorreu em área pertencente à União, Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da Constituição Federal e Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001805/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2347 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PREPS. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO NA EMBARCAÇÃO. DIFICULTAR AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a eventual prática dos delitos tipificados nos arts. 68 e 69, da Lei n. 9.605/98, consistentes em descumprir obrigação de relevante interesse ambiental e dificultar ação da fiscalização ambiental ao não manter ligado o equipamento de identificação via satélite da embarcação Amòs, no Município de Icapuí/CE, em consonância com exigência do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), tendo em vista que: (i) existe previsão legal para a instalação de equipamento rastreador de embarcação pesqueira nos arts. 31 a 33 da Lei n. 11.959/2009, razão pela qual não é possível afirmar, na presente fase da persecução penal, que a conduta é atípica, conforme entendimento do STJ (REsp 1816357, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/10/2019); e (ii) com relação ao sujeito ativo, a melhor interpretação é no sentido de que o crime pode ser praticado por qualquer pessoa incumbida do dever legal ou contratual de instalação do PREPS, não sendo exigido que seja funcionário público (REsp 1032651/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06/03/2012). Precedente: NF n. 1.14.013.000063/2022-90 (610ª SRO, de 31/08/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001968/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2848 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REMETIDA PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91, atribuída à pessoa jurídica F. A. S. - ME, consistente na extração ilegal de minério (areia), em desconformidade com as licenças ambientais expedidas pelo órgão ambiental competente, na Fazenda Roma, zona rural do Município de Crateús/CE, tendo em vista, conforme concluiu o Membro oficiante, a atipicidade da conduta, uma vez que os autos não revelam a existência de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, o que não caracteriza a conduta prevista no art. 2º da Lei 8.176/91, já que esta norma penal criminaliza a produção de bens ou exploração de matéria-prima pertencentes à União. 2. Consignou o Membro oficiante que, no que se refere ao crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, tramita na Justiça Estadual a Representação Criminal n. 3000255- 14.2021.8.06.0070, a qual está em fase de cumprimento da transação penal, proposta pelo MP Estadual. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002168/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2730 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÂNSITO DE VEÍCULO FORA DAS TRILHAS AUTORIZADAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência do crime do art. 40, da Lei n. 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de veículo automotor, 1 (uma) moto Honda Fan 150, sobre as dunas e fora das trilhas autorizadas do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca/CE, fato constatado em 09/07/2022, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, não constituindo prática costumeira ou desportiva, nem em conjunto com outros indivíduos; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; e (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da moto, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.15.000.001869/2022-15 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000078/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2823 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

MINERAÇÃO. PEDRA CARIRI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade dos empreendimentos de exploração mineral (pedra cariri) situados nos polígonos DNPM (processos 800.675/2.007 e 800.676/2.007), tendo em vista que: (i) a ANM informou que não existem irregularidades aparentes no âmbito dos citados processos minerários, tratando-se de autorização para realizar pesquisa mineral (mapeamento, furos de sondagem, trincheiras, amostragem, etc.); e (i i) sobre diversas autuações de infrações relatadas pelo Ibama, conforme consignou o Membro oficante, inexistem relação aparente entre os supracitados processo de pesquisa mineral e as infrações relatadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000051/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2759 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as providências empreendidas pelo Incra com vistas a promover a reparação de dano ambiental, em 0,99 (zero vírgula noventa e nove) ha, ocasionado por extração de minério no ano de 2018, no lote 67 do Assentamento Estrela, em Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) o Incra apresentou documentos comprobatórios de que a área foi explorada pela Prefeitura de Campo Grande, com ciência do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul); (ii) segundo o Imasul, a cava de mineração está localizada em parte sob área antropizada e em parte na APP do córrego Botas, correspondente à 0,66 (zero vírgula sessenta e seis) ha, com solo exposto, havendo necessidade de recuperação da APP; e (iii) foi identificado Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA) no CAR do lote 67, com proposta de ações de isolamento para regeneração natural de vegetação, cujo cronograma se estende até 2028, o qual não inclui a recuperação da área fiscalizada (APP do córrego Botas), havendo o Imasul encaminhado parecer ao setor competente para deliberar acerca da sua inclusão ao PRADA. 2. Considerando as medidas em andamento no Imasul, desnecessária a continuidade do presente procedimento, sendo o PA de acompanhamento o instrumento adequado para acompanhar a deliberação do órgão ambiental sobre a procedência de inclusão da APP do córrego Botas no PRADA e a efetiva adoção de ações que visem a recuperação da área. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA de acompanhamento, conforme item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000014/2002-16 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2731 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO SAMAMBAIA. MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ- MS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 360,71 ha (trezentos e sessenta vírgula setenta e um hectares) de vegetação nativa da área de preservação permanente e da reserva legal da Fazenda Caajuru (hoje desmembrada em Fazenda Caajuru e Fazenda Santa Luzia), localizada no Município de Batayporã/MS, processo Ibama n. 02001.001755/00 e 02014.000584/98-31, tendo em vista que: (i) em que pese o domínio privado da área, o desmatamento é extenso, com dano significativo à reserva legal, cuja função ambiental é inarredável, além de existir informação de interesse do Incra na desapropriação da propriedade para fins de reforma agrária em razão de improdutividade, donde ressaí o interesse federal e consequente atribuição do MPF para o feito, nos termos do art. 109, I e IV, CF; (ii) indispensável a realização de diligências pelo Ibama, em atenção à requisição do Membro oficante, tanto por imposição legal (art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93), quanto em razão da necessidade de conclusão da apuração do próprio Ibama, conforme Relatório Técnico de abril/2001 (processo Ibama n. 02001.001755/00), assim como para avaliação do PRAD, protocolo n. 02014.000584/98-31, cuja conclusão do reflorestamento estava previsto para 2017; e (iii) cabe requisitar ação fiscalizatória do Incra para reavaliar o interesse na desapropriação e do órgão ambiental estadual para quantificar a área degradada e indicar as medidas cabíveis para recuperação da vegetação, sem prejuízo de imposição de multa e outras medidas julgadas necessárias. 2. Faz-se mister, ainda, após as diligências instrutórias, requisitar a manifestação do órgão pericial do MPF para analisar o farto material juntado aos autos e as respostas às requisições a serem feitas, dada a delongada instrução do feito por mais de 20 anos, de modo a subsidiar manifestação conclusiva do MPF (ajuizamento de ACP ou arquivamento do feito). 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências e, após, para manifestação da perícia do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORABELA VISTA Nº. 1.21.005.000153/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2733 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APP. RIO APA. DIVISA DO BRASIL E PARAGUAI. MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possível extração irregular de areia e supressão da vegetação da APP, margem do Rio Apa, bem de domínio da União, na divisa do Brasil e Paraguai, Município de Bela Vista/MS, tendo em vista que: (i) as inúmeras diligências empreendidas não lograram êxito em determinar lesões efetivas à APP do Rio Apa, nem identificaram potenciais ou efetivos degradadores; e (ii) conforme apurado pelo Membro oficante, não houve prisão em flagrante, nem autuação de infração pela Polícia Militar ambiental ou pela ANM, nem pelo órgão ambiental estadual, inexistindo prova do dano noticiado, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PIC n. 1.33.003.000442/2018- 67 (589º SRO, de 16/06/2021). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002513/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2777 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. UTILIZAÇÃO DE PASSERIFORMES SILVESTRES EM DESACORDO COM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento do delito constante do art. 299 do Código Penal por parte de C. E. D. R. ao apresentar informações falsas no Sispass em razão de declarar nascimento e definir sexo de oito espécimes e transferir seis desses mencionados exemplares referentes a anilhas que não foram entregues ao criador, em Igarapé/MG, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano expressivo e de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e suspensão das atividades de criação amadorista de passeriformes, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004190/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2840 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DIFICULTAR FISCALIZAÇÃO. CADASTRO SISPASS DESATUALIZADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, tese, do crime capitulado no art. 69, da Lei 9.604/98, cometido por M. de J. G., consistente em dificultar a ação fiscalizado do órgão ambiental, ante a não localização

do plantel e da criadora por ocasião de ação de fiscalização no dia 27/8/2018, com indícios de mudança de endereço sem a devida atualização do cadastro de criador amadorista de passeriforme no SISPASS, tendo em vista que: (i) a autuada comprovou a manutenção do endereço cadastrado, bem como justificou a ausência por motivo de viagem; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo das atividades de criador amadorista, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.22.001.000083/2022-28 (609ª Sessão Revisão- ordinária, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004660/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2918 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINA ABANDONADA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais identificados pelo relatório Feam "Minas Abandonadas" na área da poligonal minerária DNPM (atual ANM) 830.686/2003, em Paineiras/MG, tendo em vista que: (i) se trata de área particular onde os danos ao meio ambiente não ocorreram em perímetro de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; e (ii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal (ANM) por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o Ibama, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, a teor do Enunciado 7/4ª CCR. Precedente: ICP 1.22.000.004719/2018-34 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000187/2014-12 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2824 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados em Área de Preservação Permanente às margens do Reservatório da UHE JAGUARA, no Rio Grande, no Município de Sacramento/MG, tendo em vista que: (i) foi firmando o Termo de Ajustamento de conduta n. 09/2020, visando a recuperação integral das áreas ambientalmente degradadas; e (ii) não há fato específico e concreto a ser apurado apto a ensejar a instauração de inquérito civil público e, sim, para acompanhar as tratativas do TAC firmando, o que poderá ser feito por meio de procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000015/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2697 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA CAVERNAS DO PERUAÇU. ABERTURA DE POÇOS ARTESIANOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, perpetrado pela empresa Jet Água Poços Artesianos, pela perfuração de poços artesanais na região da APA e do PARNA Cavernas no Peruaçu, no Município de Montes Claros/MG, tendo em vista que: (i) não há informação nos autos acerca de locais onde supostamente teriam sido abertos poços irregularmente pela empresa investigada; (ii) foram promovidas várias diligências, obtendo-se as notas fiscais emitidas pela empresa e os livros fiscais, cotejados com as informações de concessões de uso de recursos hídricos e de autorizações para abertura de poços da Supram e relação de fazendas/proprietários da região fornecida pelo ICMbio, não se logrando comprovar a autoria e a materialidade de qualquer delito contra o meio ambiente praticado pela investigada. Precedente: 1.22.005.000152/2020-00 (594ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000373/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2867 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO (GNAISSE). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a atividade de extração de matéria (gnaiss), pertencente à União, no ponto de coordenadas 18°51,305"/42°56,447", pela empresa O. O. G. Ltda., sem autorização legal, causadora de danos ao meio ambiente, no município de Guanhães/MG, bem como a análise das medidas de recomposição da área degradada a serem adotadas, tendo em vista que: (i) conquanto as informações da Agência Nacional de Mineração (ANM) de que realizou vistoria na área objeto da representação (Processo minerário n. 834.603/2011), e encaminhou o relatório de fiscalização à Advocacia Geral da União em Minas Gerais para providências cabíveis, se faz necessário, que seja dimensionado o dano, perímetro atingido e potenciais danos reflexos, apontar responsáveis, identificar a existência ou não de licenciamento, dentre outras declarações pertinentes, bem como as medidas de recomposição da área degradada; (ii) ausente informação sobre o domínio da área, especialmente se é bem da União, assentamento do Incra, unidade de conservação federal, terreno de marinha, terra indígena, sendo indispensável para definição da atribuição para o feito, nos termos dos Enunciados n. 5 e 7 da 4ª CCR, bem como para a futura responsabilidade civil ambiental que é imprescritível e propter rem. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000291/2015-89 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2934 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas necessárias para proteção dos imóveis tombados do Município de Serro/MG, nas hipóteses em que os proprietários não dispõem de condições financeiras para promover sua conservação, tendo em vista que: (i) ao longo dos vários anos de investigação, muitas informações foram prestadas em desconformidade com a delimitação do objeto destes autos, resultando na perda de foco e na ausência de medidas concretas para proteção do patrimônio histórico e paisagístico de Serro/MG, motivo pelo qual o membro oficiante entendeu pertinente promover o arquivamento deste feito com instauração de procedimento específico destinado a apurar cenários jurídicos descortinados neste inquérito civil público; (ii) não se mostra razoável a manutenção deste procedimento para, genericamente, proteger dezenas de imóveis tombados que necessitam de restauro quando é certo que as próprias informações acostadas aos autos indicam diversas situações jurídicas que merecem diferentes estratégias de atuação; (iii) está sendo elaborado um plano de trabalho voltado à otimização dos esforços no diagnóstico e resolução de temas fulcrais à recuperação do patrimônio cultural não só de Serro/MG, mas dos outros nove conjuntos tombados pelo Iphan no Estado de Minas Gerais; (iv) foi determinada a instauração de procedimento preparatório para apurar o atual estado de conservação e acompanhar a restauração dos

imóveis que apresentam riscos estruturais e necessitam de intervenções emergenciais inseridos no perímetro de tombamento do Município de Serro/MG, indicados pelo Iphan. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimentos administrativos específicos para acompanhar a resolução das demais situações jurídicas identificadas nos autos (item 16 da promoção de arquivamento), relacionadas a imóveis tombados no Município de Serro/MG que necessitam de reformas, conforme indicado pela própria Procuradora da República oficiante no item 15 da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.013.000136/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2853 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM CURSO D'ÁGUA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. RIO SAPUCAÍ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a construção de uma passagem de concreto usinado com cerca de 50 metros de extensão e 4 metros de largura, no leito do Rio Sapucaí, pela empresa M. D. Q. Ltda., de titularidade de V. J. O. D., sem autorização e em desacordo com a legislação vigente, bem como a existência de árvores tombadas nas margens desbarrancadas do rio, na localidade denominada "Sítio São João", no Município de São Sebastião da Bela Vista/MG, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) os impactos ambientais decorrentes da concretagem no leito do rio, em relação à piracema e ao recurso hídrico a jusante, objeto de denúncia e fiscalização da Polícia Militar, não procedem, pois, o rio está fluindo normalmente pelo seu canal original, e que a piracema ocorre no período de cheia, de novembro a fevereiro, quando a passagem de acesso fica completamente submersa e não constitui obstáculo para a migração dos peixes; (ii) em relação às margens do Rio Sapucaí que estariam com algumas áreas desbarrancadas e com queda de árvores em seu entorno, foi constatado que tais fatos ocorrem em uma zona muito específica do canal e que se referem a "resultado de trabalho normal e corrente do rio na abertura de novo caminho"; (iii) como medida de recuperação da área degradada o representado providenciou a instalação de tubulação na base da estrutura, na parte mais baixa do afloramento rochoso para diminuir o ressecamento a montante, conforme projeto de obra e cronograma de execução, acostados aos autos; e (iv) instado o empreendedor informou que no local onde existe a estrutura de servidão de passagem "concretagem", que originou o presente processo não é desenvolvida atividade minerária; e (v) quanto a licença ambiental para a exploração de areia pela pessoa jurídica, apesar de não possuir relação direta com o objeto dos autos, a informação prestada é a de que as atividades estão paralisadas até a conclusão do novo requerimento junto a ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000240/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3065 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por L. O. da S., em Laranjal/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000246/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3031 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por E. B. S., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000248/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3006 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por M. E. C., em Eugenópolis/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000254/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3067 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R. R. M., em Faria Lemos/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-

45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000268/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3068 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por O. G. de O., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000269/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3005 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por C. A. M. de P., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (i i) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000948/2015-08 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2810 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. SOLAR DA BEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de precariedade e abandono do Solar da Beira, pertencente ao Complexo Ver-o-Peso, que constitui patrimônio cultural nacional, localizado em Belém/PA, que comprometeria a realização de ações sociais e culturais no local, tendo em vista que as obras de restauração, contratadas no âmbito do PAC Cidades Históricas, foram concluídas em 2020, estando o prédio atualmente em bom estado de conservação, consoante vistoria realizada pelo Iphan em 2022. Precedente: 1.27.003.000098/2019-94 (598ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante abaixo-assinado com dezenas de assinantes, sem especificação de representante. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001719/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2785 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO. ARLA 32 ADULTERADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 54 da Lei nº 9.605/98, consistente em conduzir veículo automotor utilizando ARLA 32 adulterado, porquanto em desacordo com os limites e exigências das normas ambientais, fato apurado em fiscalização de trânsito no km 102 da BR 316, no Município de Santa Maria do Pará/PA, tendo em vista que: (i) a matéria é de interesse local, pois o delito não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, ao teor do art. 109, I e IV, da Constituição Federal, sendo que a fiscalização/autuação em Rodovia Federal não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, pois a poluição provocada pela irregularidade não é capaz de se cingir à rodovia; (ii) a notícia de fato n. 1.23.000.001706/2021- 71, que apurou o auto de infração lavrado em face da empresa proprietária do veículo, foi declinada ao Ministério Público Estadual, com homologação da 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000336/2022-15 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000065/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2784 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA. REMESSA DA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, na temática ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar os impactos causados pelo Projeto da Ferrovia Paraense à Terra Indígena Las Casas, no Município de Pau D'Arco/PA, tendo em vista que: (i) o Membro oficiante instaurou procedimento administrativo de acompanhamento do processo de licenciamento do mencionado Projeto, instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades, não sujeitas a inquérito civil público; (ii) segundo Parecer Técnico do MPF, a área inicial do projeto não estava em sobreposição com Terra Indígena na faixa de 10 km da Ferrovia Paraense, mas em sobreposição com 06 (seis) Territórios Quilombolas (no setor mais ao norte da ferrovia projetada) e com 67 (sessenta e sete) Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, contudo, o traçado foi posteriormente alterado, sendo apresentados EIA/RIMA pela responsável, cujo licenciamento será acompanhado quanto à regularidade na elaboração de consulta prévia e preservação/proteção dos direitos indígena/quilombola, dos assentamentos e bens arqueológicos. Precedente: 1.33.006.000074/2012-31 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000190/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1717 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 40, § 1º, da Lei 9.605/98, consistente em destruir 2,05 ha (dois vírgula zero cinco hectares) de Floresta Nativa do Bioma Amazônico, na Estação Ecológica da Terra do Meio, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR-00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR-00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um

contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para fins de coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos como: elaboração e execução de PRAD, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis, na forma acima especificada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000213/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1753 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 40, da Lei 9.605/98, por A. R. de C., consistente em danificar 4,12 ha (quatro vírgula doze hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônico, na Estação Ecológica Terra do Meio, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR-00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR-00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos tais como: elaboração e execução de Prad, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. Precedente: NF n. 1.23.005.000188/2022-18 (607ª SO). 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), deve o Membro oficiante verificar se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis na forma acima especificada, sem prejuízo de outras adequadas ao caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000221/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1527 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNIA. ALTAMIRA/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir uma área de 721,29 (setecentos e vinte um vírgula vinte e nove hectares) de vegetação nativa floresta Amazônica objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental, Fazenda Tiborna, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017- 14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000247/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1729 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental consistente em destruir 256,74 (duzentos e cinquenta e seis vírgula setenta e quatro) hectares de floresta nativa, na região amazônica, Fazenda Isabel, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017- 14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000262/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2782 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do artigo 40 da Lei 9605/98, consistente em danificar 4,25 ha (quatro vírgula vinte e cinco hectares) de floresta objeto de especial preservação, não passível de autorização para exploração ou supressão, no interior da Estação Ecológica da Terra do Meio, no Município de São Félix do Xingu-PA, fato imputado a L. P.L, tendo em vista que: (i) não consta nos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada pelo ICMbio, no valor expressivo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); (ii) necessário analisar a propositura de ANPP, com avaliação da possibilidade do recolhimento da multa e da recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. Precedente: 1.23.005.000214/2022-08 (608ª SO). 2. Em caso de impossibilidade/inviabilidade do ANPP, ante a aplicação de expressiva multa pelo descumprimento da legislação ambiental, há necessidade de se fazer cumprir a tutela constitucional para fins de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida de todos (art. 225 da CF). Por isso, ainda que eventualmente o autuado tenha apresentado defesa administrativa e/ou ajuizado ação visando desconstituir a autuação, deve ser observada a autonomia das instâncias administrativa, cível e penal no caso concreto. Portanto: a) necessária a continuação da instrução, nos próprios autos, para verificar o cumprimento da sanção pecuniária, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão do valor em dívida ativa, do nome do autuado no Cadin ou da inclusão do título oriundo da multa em cartórios de protesto, devendo o membro oficiante observar e recomendar a observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) caso necessário for, promover ação civil pública visando à interrupção de suas atividades lesivas e irregulares, bem como reparação e/ou compensação pelo dano ambiental, considerando-se que o autuado se situa na cadeia causal do dano. Precedente: NF criminal. Precedente: 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO). 3. Voto pela não homologação do arquivamento, recomendando que seja analisada eventual proposta de ANPP, conforme item 1, ou, em caso de impossibilidade/inviabilidade de acordo, sejam adotadas as medidas, conforme item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000386/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2286 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, a prática de crime do art. 38 da Lei 9.605/98, por A.P.P., consistente em destruir 737,5 (setecentos e trinta e sete vírgula cinco) hectares de vegetação nativa na região amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017-14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000390/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2281 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, por C.J.L., consistente em destruir 7.520,6 (sete mil quinhentos e vinte vírgula seis) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017-14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000405/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2337 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/SP. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 91 (noventa e um) hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017-14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000452/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2332 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar a prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 28,38 ha (vinte e oito vírgula trinta e oito hectares) de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a significativa quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000297/2021-16 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2803 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. RIOS JAMAXIM, PAROQUÊ, CANAÃ, LORO E CLARO. NOVO PROGRESSO/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apuração dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão de atividade garimpeira nos rios Jamaxim, Paroquê, Canaã, Loro e Claro, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a representação não trouxe elementos mínimos para viabilizar a investigação, como indicação dos possíveis infratores e localização dos pontos que, em tese, se desenvolvem garimpo; (ii) a Semas encaminhou relatórios de fiscalização realizada em áreas de garimpo no leito dos rios Tapajós e Jamaxim, que datam de 2014, há mais de sete anos da data da representação (ano de 2021); e (iii) foi determinada a extração de cópias para instauração de Notícia de Fato Cível no âmbito da 4ª CCR, destinada a apurar 'a atuação dos órgãos de meio ambiente encarregados da fiscalização, concessão de licenças ambientais e acompanhamento da atividade garimpeira com uso de dragas escariantes na região dos rios inseridos na atribuição da PRM Itaituba/PA, bem como apurar objetivamente o grau dos impactos e a (in)suficiência dos critérios adotados para o licenciamento de tais atividades, considerando o Decreto Estadual n. 714/2013 e a Instrução Normativa n. 006/2013.' 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação cujos dados são sigilosos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000594/2017-85 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2894 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL E REGISTROS DE PROCESSOS MINERÁRIOS EM ÁREA DE PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA. REMETIDO PELA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, na temática ambiental, de inquérito civil público instaurado para acompanhar a efetiva implementação, pelo Incra, do Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Montanha e Mangabal, criado pela Portaria n. 11/2003, com 54.444,54 ha (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro vírgula cinquenta e quatro hectares) de área, tendo em vista que: (i) o Membro oficiente instaurou processo administrativo de acompanhamento da finalização da implementação do PAE; (ii) a instrução apurou que o Incra promoveu e finalizou os serviços de georreferenciamento em campo, está aguardando a abertura de Matrícula e cadastro do PAE no SNCR para certificar o assentamento, além disso, emitiu 29 (vinte e nove) contratos de Cessão de Uso, até o momento, enviou Ofício a Semas solicitando o cancelamento de todos os Cadastros Ambientais Rurais CARs lançados, irregular e individualmente (a terceiro não beneficiário), em áreas do assentamento, sendo oficiada para se manifestar sobre a compatibilidade da sobreposição da área com processos minerários, não havendo óbice que a questão seja acompanhada no PA, pois, segundo a ANM, a titularidade do imóvel (propriedade/posse) não interfere na Autorização de Pesquisa e Lavra. Precedente: 1.13.000.001200/2019-94 (602ª SO). 2. O Membro oficiente noticiou a existência do IPL n. 0012/2019, instaurado para investigar possíveis crimes ambientais, conflitos agrários e ameaças às lideranças comunitárias ocorridos no local. 3. Voto pela homologação do arquivamento, na temática ambiental relativa à sobreposição da área do PAE com os CARs e com processos minerários. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002514/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2969 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. PRAIA DO BALNEÁRIO GUAPE. TRÂNSITO DE VEÍCULO NA FAIXA DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o trânsito indevido de veículo automotor, 1 (uma) caminhonete Ford Ranger, sobre a faixa de areia e sobre vegetação de restinga, área de preservação permanente, da praia Balneário do Guape, no Município de Pontal do Paraná/PR, contrariando o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei n. 12.651/2012, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, não caracterizada como prática costumeira ou desportiva do investigado; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada possui alta capacidade de resiliência, constata a regeneração natural em vistoria da autoridade ambiental estadual; e (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.15.000.001869/2022-15 (609ª Sessão Revisão-ordinária, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.004.000078/2016-35 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2895 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. REMESSA DA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais promovidos por desmatamento ilegal de vegetação nativa, bem como a ocupação e compra irregular de lotes em área de reserva legal do Projeto de Assentamento Araguaí, no Município de Santa Maria D'Oeste/PR, tendo em vista que: (i) a Procuradora da República oficiente informou que a Corregedoria/MPF-4ª Região Recomendou a promoção de arquivamento deste procedimento, com a concomitante instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com base na Resolução CNMP n. 174/2017 (art. 8º, II), pois esta apuração vem sendo feita para acompanhar, continuamente, as políticas públicas referentes; (ii) foi instaurado o PA de acompanhamento e verificação de potenciais danos ao projeto de assentamento, provocados desmatamentos/ocupações irregulares em área da Reserva Ambiental, expedindo-se ofício ao Incra para promover vistorias ambientais, o qual informou que firmou Termo de Execução Descentralizada TED com a Universidade Federal do Paraná UFPR, para a realização da supervisão ocupacional de 159 (cento e cinquenta e nove) projetos de Assentamentos no Estado, incluindo o Projeto de Assentamento Araguaí, a demandar tempo considerável para a conclusão das diligências e adoção das medidas pertinentes pelos órgãos públicos; (iii) o Membro oficiente informou a comunicação dos fatos à DPF para fins de instauração de IPL no Despacho 569/2016. Precedente: 1.13.000.001200/2019-94 (602ª SO). 2. Considerando que no curso da instrução se apurou a existência de desmatamento ilegal para pastagens/pastoreio de gado e lavouras anuais, com a utilização de fogo para limpar a área, pelo IAP Instituto Ambiental do Paraná, que lavou três AIAs e Termos de Embargo em desfavor de L.B. bem como do Incra, pela destruição/supressão de vegetação em 0,50 ha (zero vírgula cinquenta hectares), em 6,00 ha (em seis hectares) e por usar fogo em 3,00 ha (três hectares), deve ser instaurado procedimento cível próprio, objetivando a recuperação ambiental destas áreas específicas degradadas, caso não tenha sido instaurado até o momento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de procedimento cível específico, conforme item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.001623/2011-07 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2826 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMELETRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no licenciamento ambiental da Usina de Energia Elétrica Termopernambuco Suape II, tendo em vista que o processo de licenciamento ambiental tramita no CPRH (agência estadual), bem como não se vislumbra prejuízo à área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos

da marinha ou qualquer área de domínio federal, conforme Enunciado 49 da 4ª CCR. Precedente: (1.30.015.000037/2018- 11 - SO 544) 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com determinação de notificação do representante acerca da decisão, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001949/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2970 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CONJUNTO FABRIL TACARUNA. CIDADE DE RECIFE/PE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o estado de abandono, saqueamento e destruição do imóvel tombado, Conjunto Fabril Tacaruna, localizado na cidade de Recife/PE, a configurar, em tese, o crime do art. 62, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) o imóvel pertence ao Estado de Pernambuco e tombado no âmbito estadual, por meio do Decreto 18.229/94, cabendo à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco adotar as medidas de preservação dos monumentos históricos e artísticos declarados de valor cultural em âmbito local; (ii) o bem não é tombado na esfera federal, apesar de localizado no entorno do Sítio Histórico de Olinda, este sim tombado pelo Iphan, destacando-se a inexistência de elementos no imóvel estadual que obstruam ou reduzam a visibilidade do sítio tombado pela autarquia federal; e (iii) não há indicação de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002641/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2876 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. PALÁCIO DO COMÉRCIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO NO MARCO ZERO DE RECIFE. RISCO PARA ESTRUTURA TOMBADA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar potencial risco para estrutura tombada pelo Iphan (Palácio do Comércio) decorrente da realização de evento musical no Marco Zero de Recife/PE, tendo em vista que, em que pese o evento ter sido realizado em agosto do corrente ano com anuência do Iphan e da Prefeitura Municipal de Recife, é necessário: (i) que o Iphan informe se realizou a vistoria técnica programada no edifício do Palácio do Comércio, encaminhando aos autos o respectivo laudo técnico; (ii) que a Secretaria Municipal Executiva de Controle Urbano (SECON) informe se o Município ingressou com as medidas judiciais pretendidas para compelir o responsável pelo imóvel a realizar os reparos necessários para conservação do bem. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.005.000255/2017-17 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar problemas estruturais em barragem de água denominada Braúnas, localizada no Município de Floresta/PE, considerando o Dano Potencial Associado da barragem ser classificado como 'Alto' no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) e que a temática está relacionada à vida humana e à integridade ambiental, necessária a adoção de medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção, no que for cabível, tais como: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes para verificar: (a) se o Plano de Ação Emergencial (PAE) da barragem foi devidamente apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Agência Nacional de Águas (ANA); e (b) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações, nos termos da Lei n. 12.334/2010; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Conquanto a NT 01/2020 - 4ª CCR (em anexo) tenha dado ênfase às barragens de mineração, não descuidou de orientar que se faça a investigação sobre os riscos de segurança das demais espécies de barragens e demais finalidades de reservatórios, tais como que se destina à acumulação de água (Item 6 da NT 01/2020 - 4ª CCR), à medida que se lhes aplicam as disposições da Lei n. 12.334/2010. 3. Consigne-se que o Procurador da República oficiante esclareceu, em seu despacho de arquivamento, que a Barragem Braúnas se encontra estável e atende às condições de operação com segurança, conforme informações do Ministério do Desenvolvimento Regional prestadas nestes autos em documento datado de 20/08/2021. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000575/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1980 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (SISDOF) por parte de empreendimento do ramo de construção, em Angical do Piauí/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes; e (ii) determinou o Membro oficiante a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal n. 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000645/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2130 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (SISDOF), por parte de A. L. de S. B., no Município de Demerval Lobão/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes; e (ii) o Membro oficiante determinou posterior a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal n. 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no

âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4^oCCR (PGR-00375112/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.003436/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2986 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CTF. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal CTF, conforme determina o art. 17 da Lei n. 6.938/81, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 76 do Decreto n. 6.514/2008, não se subsumindo a conduta a nenhum tipo penal incriminador; (ii) não houve danos ao meio ambiente e não se evidencia omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito com o objetivo objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.023.000146/2019-31 (590^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003832/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2900 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. CAPTURA DE GAMBÁS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de captura ilegal de 3 (três) gambás, com armadilhas, em Porto Alegre/RS, tendo em vista a ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF. 2. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado n. 9 da 4^a CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000058/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2878 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MARGEM DA LAGOA DOS PATOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual existência de um casebre de madeira em palafitas, bem como a ocorrência de descarte de entulhos e aterramento na orla da Lagoa dos Patos, no final da Rua Almirante Tamandaré, no Município de São José do Norte/RS, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiente: (i) foi demonstrada a retirada do casebre, assim como a limpeza dos entulhos de construção civil que haviam sido utilizados para aterrar a região marginal, conforme Relatório de Vistoria n. 098/2022 - SMMA; (ii) quanto a limpeza dos resquícios de lixo deixados às margens, como pneus e afins, a Prefeitura do Município de São José do Norte informou que: a) a área está abrangida no projeto de revitalização e limpeza integral das áreas costeiras da Lagoa dos Patos (Projeto AIRF - OE - Orla do Estuário), visando dar utilidade pública ao local, bem como evitar novas ocupações irregulares; b) foi realizada a limpeza, na manhã do dia 09/08/2022, bem como a retirada dos excessos de resíduos que estavam expostos no local, conforme registros fotográficos anexados aos autos; e (iii) instada a SPU informou que a área em questão está 'em local em que a LPM/1831 não se encontra demarcada'. 2. Quanto ao aspecto criminal, ressaltou o Membro oficiente, que foi ajuizada a Ação Penal n. 5004581- 36.2015.4.04.7101/RS, na qual o investigado foi absolvido. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.012.000224/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2833 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCELAMENTO DO SOLO. SUPOSTA CONCESSÃO IRREGULAR DE LICENÇA AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposta concessão irregular de licença ambiental para a implantação de um loteamento industrial, denominado LOTEAMENTO INDUSTRIAL FRACALLOSSI, que atinge área de exploração mineral, em Bento Gonçalves/RS, tendo em vista que: (i) a licença ambiental questionada (Licença de Instalação 050/2019-SMMAM) para o loteamento industrial foi emitida pelo Município de Bento Gonçalves; (ii) segundo a ANM, a matéria foi judicializada no processo 5002705- 45.2019.8.21.0005/RS, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves; como a ANM não ingressou no feito, permanece a competência da Justiça Estadual para analisar a matéria; (iii) a área não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terras indígenas e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; e (iv) não há evidência de omissão dos órgãos de fiscalização federais ou das demais hipóteses indicadas no Enunciado 7 da 4ª CCR. Precedentes: 1.22.000.004781/2018-26 (609ª SO); 1.18.001.000380/2017-39 (608ª SO). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001443/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2832 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPPOSTA CONSTRUÇÃO SOBRE CORPO HÍDRICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta construção sobre corpo hídrico em terreno da União, no endereço da Rua Ângelo Ferro, 249, Ibicuí, em Mangaratiba, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o imóvel se inseria nos terrenos da antiga Estação Ferroviária de Ibicuí, que pertenceu à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, dos quais alguns foram objeto de licitações promovidas pela RFFSA em liquidação, sendo que o imóvel em questão foi alienado a particular por meio da Concorrência Pública 001/COIRE - COICT/2001 e a transação formalizada em escritura de cessão de direitos; (ii) segundo o Inea, não foi detectado corpo hídrico no local da edificação unifamiliar existente no local, que se localiza em área urbana consolidada, dotada de infraestrutura urbana; e (iii) o Município de Mangaratiba encaminhou cópia do Processo Administrativo n. 10248/19, de licenciamento ambiental, que deu origem à Certidão de Adequação Ambiental n. 010/2022, bem como cópia do Habite-se expedido para o imóvel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003827/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2982 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁRVORES NATIVAS. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de notícia de fato cível instaurada para apurar supostos cortes irregulares de árvores nativas em área de Mata Atlântica da Fiocruz, com supostos deslocamentos de moradores de áreas de risco e realocação em áreas sem infraestrutura adequada, no Município de

Taquara/RJ, tendo em vista que: (i) diligência promovida por agentes da Polícia Federal não encontrou indícios ou qualquer elemento de informação acerca do suposto corte de árvores; (ii) não há materialidade delitiva apta à persecução penal, sendo apurado que a região está passando por processo de regularização fundiária de responsabilidade da Prefeitura e da União, dele não fazendo parte a área controlada pela Fiocruz. Precedente: DPF/CAX-IPL-00181/2015 (579ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação/Denúncia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a PFDC, quanto supostos deslocamentos de moradores de áreas de risco e sua realocação em áreas sem infraestrutura adequada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000047/2013-52 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2993 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DOS TAMOIOS. ZONA DE AMORTECIMENTO. APA ESTADUAL DOS TAMOIOS. INTERVENÇÕES. ILHA CAIEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da construção de residência e estruturas de apoio, sem licenciamento ambiental, em Costão Rochoso e parcialmente em espelho d'água, na localidade denominada Baía da Ribeira, na Ilha Caieira, em Angra dos Reis/RJ, no interior de Zona de Amortecimento da Estação Ecológica dos Tamoios (federal), bem como da APA Estadual dos Tamoios (em Zona de Ocupação Controlada) e em Acrescido de Marinha, tendo em vista que: (i) o Inea informou a possibilidade de regularização das intervenções (consolidadas), mediante a apresentação de documentação comprobatória do ano da construção, tendo notificado a responsável para tanto; (ii) posteriormente o órgão ambiental informou que a notificação foi integralmente cumprida, sendo regularizadas as intervenções; (iii) o ICMBio realizou vistoria, concluindo que a residência unifamiliar não causou dano direto ou indireto sobre unidades de conservação federal geridas pelo Núcleo de Gestão Integrada em Paraty; (iv) a SPU informou que notificou a titular da área para apresentar informações acerca da ocupação, sendo necessário acompanhar eventual regularização. Precedente: 1.30.014.000096/2007-47 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização da ocupação perante a SPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000054/2015-16 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2973 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAIRUÇU. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de ocupações irregulares na Rua do Horto, Comunidade de Trindade, no interior da Área de Proteção Ambiental Cairuçu, unidade de conservação federal localizada no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio identificou 66 (sessenta e seis) edificações em área tradicionalmente ocupada pela população caiçara, estando em curso a elaboração de laudo técnico de avaliação quanto à anterioridade e à posse de forma individualiza dos imóveis, no intuito de regularizá-los ou determinar a remoção; (ii) a partir da revisão do Plano de Manejo da APA, foram definidas medidas de gestão necessárias para a efetiva proteção da área, destacando-se o georreferenciamento da UC, aumento de ações de fiscalização, monitoramento e controle do uso do solo a fim de evitar novas construções, a recuperação de matas ciliares dos cursos d'água e o auxílio na instalação ou adequação das estruturas de coleta de efluentes domésticos; e (iii) conforme apurado pelo membro oficiante, a regularização fundiária da APA Cairuçu tem sido impulsorada, sendo inviável a manutenção de inquérito civil público para acompanhamento do processo de consolidação em curso, haja vista a desnecessidade, ao menos neste momento, de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para o acompanhamento da regularização fundiária. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000119/2012-81 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2666 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DA BOCAINA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a situação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Trindade, construída pelo Município de Paraty/RJ, em área limítrofe do Parque Nacional Serra da Bocaina, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal, em perícia, constatou que a ETE não se encontrava em funcionamento e não chegou a causar danos ambientais, a não ser pela possível supressão de vegetação que se encontrava no local anteriormente; (ii) a Prefeitura apresentou projeto de ETE fora dos limites do PARNA; (iii) o ICMBio informou que a Prefeitura Municipal de Paraty parcelou a multa decorrente da construção irregular, faltando poucas parcelas para sua total quitação; (iv) o ICMBio aduziu que a prefeitura pode ser instada a demolir as obras e retirar os materiais e equipamentos da construção da ETE no interior do Parque Nacional, após análise pelo Instituto, no âmbito do Processo ICMBio/SEI no 02126.002444/2021-21, e que poderá ser incluído como condicionante da autorização da instalação de futura ETE a ser expedida pelo ICMBio; (v) a situação pendente encaminha-se para a regularização por vias administrativas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar o pagamento integral da multa imposta e para verificar a demolição e retirada dos materiais e equipamentos decorrentes da construção irregular. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000155/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2888 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. COSTÃO ROCHOSO. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais promovidos em APPs de costão rochoso próximo ao mar (assim caracterizada por legislação estadual), na Rua Artur Pires, no Município de Mangaratiba/RJ, em razão reforma/ampliação de construção antiga, com escadas/contenção/ligação de esgoto sobre a areia da praia no imóvel n. 123, e da edificação de muros/piso de contenção entre costões rochosos no imóvel n. 141, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou, inicialmente, que houve celebração de TAC, com o proprietário do imóvel n. 123, o qual teria cumprido com a compensação ambiental aplicada (para educação ambiental) e desfeito as intervenções em APP, bem como que houve a demolição espontânea dos muros/piso no n. 141, contudo, laudo pericial do MPF apurou que partes das intervenções em cima da faixa de areia e espelho d'água permaneciam no imóvel n.123; (ii) a Semas foi instada a se manifestar, tendo encaminhado novo Relatório de Vistoria, constatando que foi retirado o cano para captação de uma pia com saída para o mar, bem como uma pequena contenção feita de pedras. Precedente: 1.30.014.000128/2016-03 (600ª SO). 2. Necessário instaurar procedimento administrativo de acompanhamento da situação de regularização da ocupação do imóvel n. 141 Junto à SPU, porquanto consta nos autos apenas a regularização do imóvel 123. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA, conforme item 2. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001196/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2953 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) JIRAU. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventuais crimes ambientais, consistentes no desmatamento em área de reserva legal, praticados por invasores de áreas localizadas nas Fazendas Norbrasil e Arco Íris, com possíveis impactos na Área de Preservação Permanente da Usina Hidrelétrica (UHE) Jirau, tendo em vista as informações do Ibama de que se trata de invasão massiva aos imóveis supracitados, sendo necessário que o órgão ambiental competente seja oficiado para realizar fiscalização na área em questão, sobretudo para apurar a autoria dos delitos ambientais, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno em diligências para apurar a autoria dos delitos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000019/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2921 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 34 da Lei n. 9.605/98) decorrente de pesca em local proibido, praticado por A.B.F., na Barra do Rio Araranguá/SC, em Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PRSC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000206/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2925 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTAINHA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime (art. 299 do Código Penal) decorrente da inserção de informações falsas em sistema oficial de controle (SisTainha), por meio de emissão de notas fiscais falsificadas, praticado por M.M.R., em Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PRSC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000221/2015-46 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2760 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a recuperação de áreas degradadas decorrentes da atividade minerária de extração de argila, pela C. de E. M. da B. do R. U, na localidade de Esplanada, Município de Içara/SC, tendo em vista que: (i) foram adotadas as medidas recomendadas pelo MPF com relação à apresentação de relatório de levantamento das áreas da atividade de mineração e passíveis de recuperação; (ii) a atividade foi regularizada por meio da LAO n. 943/2021, com validade de 48 meses, e autorização do DNPM (atual ANM); e (iii) tendo sido a atividade regularizada e acobertada por licenciamento ambiental em curso, e constatado o acompanhamento quanto ao cumprimento dos PRADs, pelo órgão ambiental, o arquivamento do feito é a medida adequada que se impõe no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000058/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2611 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA EÓLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas inadequações do local (de beleza cênica) em que será instalado o Complexo de Geração Eólico Cânion do Funil no Município de Bom Jardim da Serra/SC, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental licenciador explicou que o empreendimento em tela ainda não possui pedido de Licença Ambiental de Instalação, consequentemente, não possui seu projeto definitivo, mas apenas constatação de viabilidade locacional e ambiental; (ii) diante da paralisação do mencionado projeto eólico, esse feito perdeu seu objeto, não se justificando a sua continuidade; e (iii) o presente IC poderá ser reaberto, a qualquer momento, caso haja prosseguimento do projeto de instalação do complexo eólico. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000041/2016-13 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2814 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. PALACETE POLIDORO SANTIAGO. TOMBAMENTO. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de tombamento, pelo IPHAN, do imóvel denominado 'Palacete Polidoro Santiago', localizado no Centro Histórico de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador- Chefe da

PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000272/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2772 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ausência de execução de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) por parte de J.M.C. em área de 0,8 (zero vírgula oito) hectares, em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental entre o Ibama e o infrator, onde este se comprometeu a cumprir integralmente a reparação do dano ambiental, conforme termo de referência elaborado pela autarquia ambiental, que estabelece os parâmetros para sua execução; (ii) o Ibama informou que a área degradada estava cercada, protegida do gado doméstico e em intensa regeneração natural, a demonstrar a colaboração do infrator para a recuperação da área; (iii) existe ação criminal relativa aos fatos em questão (autos n. 5001507-56.2011.4.04.7216). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000696/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2998 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PROLONGAMENTO DE AVENIDA (BEIRA MAR). ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (EAS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de possíveis danos causados por suposta inserção de informações enganosas em procedimento de licenciamento ambiental, pela empresa A. T. C. A., responsável pela elaboração do estudo ambiental simplificado (EAS), para facilitar a realização da obra de prolongamento da Av. José Temístocles de Macedo (beira-mar), no Município de Balneário Piçarras/SC, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) instados a Prefeitura de Balneário Piçarras e a empresa responsável pela elaboração do EAS, informaram que o estudo contemplou as variadas tipologias da vegetação de restinga e que foram cumpridos os requisitos necessários para emissão das licenças ambientais; (ii) a obra de prolongamento, que visa melhorar a via de circulação dos carros, os passeios e ordenar o acesso à praia, está seguindo devidamente os trâmites do licenciamento ambiental, contemplando o necessário para minimizar os impactos negativos que esse tipo de empreendimento causa ao ecossistema; (iii) os programas e planos ambientais estão sob execução pela empresa Florestas, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda., que apresentou relatórios de monitoramento à Fundação do Meio Ambiente de Balneário Piçarras (FUNDEMA), em cumprimento às condicionantes do licenciamento ambiental; e (iv) a execução da obra está autorizada pela Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina, conforme documentos apresentados pela FUNDEMA (PRM-ITJ-SC-00003630/2022), pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009618/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2458 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. IMPORTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98, decorrente da importação de produto perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente (resíduos de vidro), sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) restou comprovado pelo Relatório de Ensaio n. 101930/2021-0 (10056580), emitido pelo Laboratório Merieux NutriSciences, que o resíduo importado não é perigoso, sendo classificado como Resíduo Inerte (Classe II B); e (ii) conforme consignou o Membro oficiante, no presente caso, não se trata de produto controlado, e que tal classificação não se confunde com resíduos perigosos, tóxicos ou nocivos, não havendo ilícito penal a ser apurado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000033/2014-91 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2954 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IMPEDIMENTO DE ACESSO. PRAIA DE SÃO LOURENÇO. LOTEAMENTO RIVIERA DE SÃO LOURENÇO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades em virtude do cerceamento do direito de ir e vir, no loteamento denominado Riviera de São Lourenço, na praia de São Lourenço, situado no Município de Bertiooga/SP, tendo em vista que a questão foi judicializada nos autos da ACP n. 1000317-86.2019.8.26.0075, proposta pelo Ministério Público Estadual, perante a Vara Judicial da Comarca de Bertiooga/SP, que abrange integralmente o objeto dos autos, conforme cópia da peça inicial juntada aos autos nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000571/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2762 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AMPLIAÇÃO DE PÍER. TERMINAL DE ÔNIBUS DO FERRY BOAT. GUARUJÁ/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possíveis irregularidades ambientais em razão da ampliação de píer do terminal de ônibus do Ferry Boat, consistente em estruturas metálicas por meio de mãos francesas ancoradas em armação existente e piso de vidro, localizada no Canal do Porto de Santos, em Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) não foram constatados danos ambientais, bem como a intervenção realizada não é objeto de licenciamento perante a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), sem prejuízo de obtenção de alvarás exigidos por outros órgãos da Administração Pública segundo informações desse instituto ambiental; (ii) a construção foi autorizada pela Capitania dos Portos conforme afirmações da Municipalidade; e (iii) como a SPU determinou a paralisação da obra para a apresentação de documentos que comprovem a regularidade da ocupação, o Procurador oficiante ordenou a extração de cópia dos autos a um dos escritórios especializados na matéria patrimônio público para autuação e livre distribuição, caso não esteja em curso apuração sobre o tema, não havendo medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000137/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2740 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ARAGUAIA. CONSTRUÇÃO E USO DE ATRACADOURO DE Balsa. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual construção e uso irregular de atracadouro (rampa de acesso) de balsa pela pessoa jurídica M. Rodoflúvia, sem licenciamento ambiental, em área de preservação permanente, margem do Rio Araguaia, bem de domínio da União, no Município de Xambioá/TO, tendo em vista que: (i) apesar de comprovada a autorização do funcionamento do empreendimento pela Antaq e pela Prefeitura de Xambioá, conforme decisão da 1ª CCR (PGR-00346727/2022), há necessidade de retorno dos autos para a celebração de TAC com o investigado, visando à comprovação do pagamento da multa ambiental, bem como para regularização do empreendimento junto ao órgão ambiental competente (Naturatins ou Ibama), nos termos do art. 3º, inciso VIII, alínea 'b', inciso X, alínea d, e art. 8º, da Lei 12.651/2012, sob pena de ajuizamento de ACP e desfazimento da rampa; e (ii) como condicionantes ambientais, devem ser incluídas ações visando a) a implantação de coleta seletiva de resíduos e utilização de utensílios recicláveis e biodegradáveis, b) destinação adequada dos resíduos sólidos e coleta e tratamento de esgoto, c) recuperação da mata ciliar com espécies nativas e implantação de corredor ecológico, sem prejuízo de outras medidas indicadas pelo órgão ambiental. Precedente: IC n. 1.18.000.001016/2020-00 (610ª SRO, de 31/08/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, determinando o retorno dos autos para celebração de TAC para regularização do empreendimento e pagamento da multa ambiental, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-0008819-94.2014.4.03.6181-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3007 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos da Ação Penal n. 008819-94.2014.4.03.6181 em que é apurada a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, relativa à participação em associação criminosa especializada em realizar fraudes em sistema informatizado do Ibama com o fim de dar aparência de legalidade a aves silvestres de origem ilegal, tendo em vista que o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, uma vez que os réus tiveram relevante contribuição na prática de elevadíssimo número de operações fraudulentas que possibilitaram a manutenção ilegal em cativeiro de milhares de aves silvestres, resultando em dano imensurável ao Meio Ambiente. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais e pela devolução dos autos à instância de origem (8ª Vara Criminal de São Paulo), para o regular processamento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais e pela devolução dos autos à instância de origem (8ª Vara Criminal de São Paulo), para o regular processamento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000170/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2942 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o desmatamento de 44,25 (quarenta e quatro vírgula vinte e cinco) hectares de floresta nativa e a manutenção de extenso número de bovinos na Colocação Independência, Seringal Filipinas, Município de Brasília/AC, em desacordo com o plano de manejo da Reserva Extrativista Chico Mendes, tendo em vista que: (i) a existência de ação penal não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, inclusive para a busca da restauração integral ou compensação ecológica, eventualmente cumulada com danos morais, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado 12/4ª CCR; e (ii) não há impedimento para o aproveitamento das informações criminais no feito cível, sendo até recomendável que haja esse compartilhamento, evidenciando-se, assim, prematura a promoção do presente arquivamento, uma vez ausentes providências concretas para a recuperação da área degradada adotadas na esfera penal. Precedente: IC n. 1.20.004.000377/2019-07, 578ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000126/2014-74 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2951 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX DO RIO JUTAI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no âmbito de Ação Coordenada desta 4ª CCR para apurar a situação da regularização fundiária e consolidação da Unidade de Conservação Reserva Extrativista do Rio Jutai, em Jutai/AM, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) após 8 (oito) anos de tramitação deste procedimento, consideráveis avanços nas etapas de regularização da UC são visivelmente percebidos, merecendo destaque o início da negociação para celebração de acordo de cooperação entre o ICMBio e Universidades locais; (ii) não é possível perceber, por ora, ação ou omissão dolosa passível de ensejar a propositura de ação civil pública contra os responsáveis pela demarcação da UC; e (iii) as negociações para a celebração do Acordo de Cooperação Técnica estão em constante evolução, tendo sido determinada a instauração de Procedimento Administrativo próprio para acompanhamento da matéria em discussão. Precedentes: ICP 1.23.002.000234/2014- 91 (578ª SO). 2. Vale ressaltar que foi identificada a tramitação da Ação Civil Pública n.º 0000419-64.2014.4.01.3201, em trâmite no Juízo Federal de Tabatinga, atualmente em fase recursal, cujo objeto é: a) condenação do ICMBio em três obrigações de fazer, consistentes em delimitar a zona de amortecimento da Reserva Extrativista do Rio Jutai, elaborar o plano de manejo da Estação Ecológica de Jutai Solimões e elaborar o plano de manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico Javari-Buriti; e b) condenação da União em liberar recursos suficientes para que o ICMBio promova as medidas acima apontadas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000076/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2943 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRAIA. PORTO SEGURO/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular de área situada na Praia do Satu, entre as Praias do Espelho e Caraiva, no Município de Porto Seguro/BA, especificamente com relação ao lote ocupado por J. C. dos S., tendo em vista: (i) a constatação de ausência de dano ambiental ou edificação no citado lote, o qual é oriundo da divisão de imóvel deixado por Saturnino aos seus herdeiros, em 12 (doze) partes (lotes); e (ii) os autos informam que foi instaurado procedimento extrajudicial individualizado para apurar a ocupação de cada lote

objeto da subdivisão do citado imóvel, considerando a ocupação e comercialização deles pelos herdeiros, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002361/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 2938 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63, da Lei 9.605/98 c/c art. 20 da Lei 4.947/66, consistente em atividade de invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física F. B. de S. B., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, que tem promovido loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra a ocupação do Povo Tapeba, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29, é dever do Estado, incluído o Ministério Público e a Justiça, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000118/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 2952 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ACERVO FOSSILÍFERO. CENTRO DE PESQUISAS PALEONTOLÓGICAS DA CHAPADA DO ARARIPE (CPCA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de solicitação do Diretor do Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, vinculado à Universidade Regional do Cariri (URCA), para verificar a possibilidade de incorporação do acervo fóssilífero do Centro de Pesquisas Paleontológicas da Chapada do Araripe (CPCA/ANM) àquele museu, uma vez que o referido centro de pesquisa está sendo desativado na cidade do Crato, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) a ANM está atuando adequadamente para a correta alocação e condicionamento do material fóssilizado, em parceria com o Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, vinculado à URCA; e (ii) quanto a possíveis más condições em que estavam guardados os fósseis, a URCA e a ANM identificaram solução e estão atuando para catalogação e armazenamento adequados do material, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação n. 1 da 4ª CCR. 2. ausente informação nos autos de qualquer outro título de proteção ao CPCA, como tombamento, que exigisse sua manutenção como espaço com acesso ao público ou mesmo reserva técnica. Ainda, as instituições encontram-se na mesma macrorregião. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002873/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 2915 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. MINA CAPANEMA/CAPTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar as medidas de segurança da barragem denominada Captação da Mina Capanema, situada em Ouro Preto/MG e sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (aditamento) celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.002982/2022-75 para acompanhar a execução do pacto acertado. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000015/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3041 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL. FORMAS DE EXPRESSÃO. CONGADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ao patrimônio histórico imaterial, provocados por restrições impostas pela Paróquia Municipal às apresentações, nas igrejas do Município de Tiradentes/MG, da Congada de Nossa Senhora do Rosário e Escrava Anastácia, movimento cultural imaterial que guarda relação com forma de expressão religiosa de origem africana (conforme Iphan), tendo em vista que, a partir de reunião promovida na PRM, foram acordadas condições para o restabelecimento do evento cultural nas igrejas da cidade, sobreindo informação do representante de que a irregularidade foi sanada. Precedente: 1.14.000.002282/2019-57 (610ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000250/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3025 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por V. R. de F., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000265/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3008 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe

o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R. P. S. da S., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000274/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3014 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por M. S. G., em Eugenópolis/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001640/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3011 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INTERVENÇÃO. CONSTRUÇÃO DE RAMP. RESEX MARINHA SOURE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar dano ambiental resultante da construção de rampa de concreto para estacionamento de veículo, sem prévia autorização do ICMBio, no interior da Resex Marinha Soure, no Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) o dano ambiental cometido foi de impacto reduzido, conforme consta no relatório de fiscalização do ICMBio, tendo o autuado, posteriormente, adequado sua conduta com a retirada da rampa; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa visando desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.14.006.000003/2022-66 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001828/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2911 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 34 da Lei 9.605/98, por pescar em local proibido, fato ocorrido em Soure/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado em 03/03/2001 e tem pena máxima de oito anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 3/3/2009, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) a rede de emalhar foi apreendida e não foram encontrados espécimes de peixes. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 2. O Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 700,00, inscrição em dívida ativa, em fase de execução fiscal, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 06/09/2022, 21 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, o que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001049/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2932 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. COMUNIDADE DE PESCADORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de suposto empreendimento irregular, em área da União, segundo a representação, consistente na construção de um galpão para guarda e reparos de barcos, a beira-mar, com o uso de equipamentos do Poder Público Municipal, supostamente com o aval do então gestor municipal, sem estudo de impacto ambiental ou licenciamento pelos órgãos competentes, na Prainha, Município de Baía da Traição/PB, tendo em vista que: (i) a prefeitura de Baía da Traição informou que auxiliou na edificação da caçara com o intuito de ajudar os pescadores locais, e que os próprios beneficiários desvirtuaram a finalidade da edificação, utilizando-a como estaleiro para manutenção de barcos; (ii) em reunião realizada em 5/5/2022, com os representantes do Ibama na Paraíba, da Prefeitura Municipal de Baía da Traição e da Divisão Técnica da Fundação Nacional do Índio na Paraíba, o Secretário Municipal de Meio Ambiente ressaltou que foi colocado à disposição dos indígenas e pescadores artesanais um trator com reboque para transportar as embarcações que necessitam ser reparadas até a residência de cada um deles; (iii) a Procuradoria Geral do Município de Baía da Traição informou a demolição da estrutura construída pelos pescadores, conforme registros fotográficos acostados aos autos, e afirmou o interesse do município em construir um galpão para dar suporte aos pescadores da cidade e que tal projeto está em análise orçamentária e de viabilidade; e (iv) não há evidências nos autos de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação ambiental, ou omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Determinou o Membro oficiante o envio de cópia integral dos autos à Procuradoria Regional da República da 5ª Região, para apurar eventual repercussão criminal dos fatos investigados, de autoria do prefeito. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002188/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2930 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de manguezal da Zona de Proteção Ambiental 8 (oito) do Ecossistema Manguezal e Estuário do Potengi/Jundiá, em área localizada em Trecho às margens da Rodovia BR-226, no Município de Natal/RN, utilizada para o transbordo de resíduos sólidos, sem licença ambiental, conforme Relatório n. 023/2015 da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo - Semurb, tendo em vista que o objeto deste procedimento é o mesmo do IC 1.28.000.002187/2019- 68, com instrução mais avançada, devendo ser evitada a duplicidade de apurações. Precedente: 1.33.007.000231/2013- 80 (609º SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003396/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3022 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PAVIMENTAÇÃO DE RUA/BENFEITORIAS.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar a solicitação de notificante pedindo para que a Rua Conde de Porto Alegre, onde reside, seja pavimentada com benfeitorias, situada em São José do Norte/RS, tendo em vista que o Ministério Público não possui atribuição ordinária para analisar a viabilidade da pavimentação e melhorias, não podendo substituir o administrador público, sendo que tal requerimento deve ser direcionado à Municipalidade com competência para deliberar no âmbito administrativo, não havendo justa causa para o prosseguimento desse procedimento. 2. Registra-se, ademais, que existe a ACP 5003884- 78.2016.4.04.7101, ajuizada pelo citado município e que objetiva a remoção das construções irregularmente sobrepostas em área de preservação permanente, bem como a recuperação da área degradada na rua em apreço, conforme pesquisa realizada no Sistema Único. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000275/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3047 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. NITRATO DE AMÔNIO. ARMAZENAGEM. PORTO ORGANIZADO DE RIO GRANDE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.** 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança das instalações portuárias e retro portuárias que manipulam, transportam e armazenam nitrato de amônio (fertilizante) no Porto Organizado de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, considerando a explosão registrada no Porto de Beirute, Líbano, em 04/08/2020, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não há registro de armazenamento de nitrato de amônio na área do Porto Organizado do Rio Grande desde 2016, ocasião em que o Tecon Rio Grande S/A recebeu 50 t (cinquenta toneladas) do fertilizante, mantido no interior do contêiner de origem, em pátio próprio aberto e isolado; (ii) em 2019 e 2020, apenas as instalações portuárias do Porto Novo, administrado atualmente pela Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (SUPRG), e a Yara Brasil Fertilizantes S/A operaram com nitrato de amônio, sem armazenamento, na modalidade de descarga direta com entrega antecipada, em que o produto, após sua descarga e quantificação, foi entregue ao importador para transporte do produto por via rodoviária ou fluvial; (iii) segundo a Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul, é mantido rigoroso controle das mercadorias que transitam pelo Terminal, atendendo aos requisitos legais e de segurança no tocante ao acondicionamento e manipulação de substâncias explosivas controladas, em especial Nitrato de Amônio; e (iv) não foi constatada irregularidade nos terminais do Porto organizado do Rio Grande ou na rotina de fiscalização dos órgãos competentes, nem comprovado dano passível de responsabilização cível ou criminal ambiental, razão pela qual não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC n. 1.30.001.005144/2018-95 (586º SRO, de 28/04/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000390/2012-36 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2916 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupações irregulares em APP situada no Rio Grande/RS, após o retorno dos autos para diligências (388º SO), tendo em vista que: (i) após longo trâmite procedimental com reuniões e diligências, a Municipalidade realizou ações de demolição de construções no setor em apreço, bem como levantamento socioeconômico das famílias, apresentando relatório de vistoria com a derrubada de 20 casas/barracos e a limpeza dos resíduos remanescentes; (ii) do mesmo modo, fixou placas proibitivas para edificação e vem cumprindo cronograma de fiscalizações; (iii) a União ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra os invasores da área mencionada; e (iv) foi instaurado PA de Acompanhamento a fim de supervisionar citado monitoramento pelo município, visto que é o instrumento mais adequado à fiscalização de instituições de forma contínua, com fulcro na Resolução CNMP 174/2017, não havendo, portanto, razões que possam justificar a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001111/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2937 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. QUANTITATIVO DE ACESSO DIÁRIO DE VISITANTES. LIMITAÇÃO. FALTA DE DIVULGAÇÃO.** 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na limitação imposta pela gerência do Parque Nacional da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, consistente no restringir o acesso a 3.000 (três mil) visitantes por dia, sem a devida divulgação e fundamentação, tendo em vista que: (i) o ICMBio justificou a impossibilidade de total atendimento da Recomendação n. 3/2022 do MPF, ressaltando que a visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo do Parque Nacional da Tijuca, que destaca a possibilidade da gestão do Parque estabelecer restrições adicionais, além das específicas descritas no documento, em função das necessidades da Unidade, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei 9.985/00; (i i) segundo o ICMBio, atualmente, apenas o Corcovado e o Setor Floresta da Tijuca contam com limite diário do número de visitantes, tendo iniciado as limitações ao Setor Floresta com pandemia da Covid-19, com previsão de retorno gradual do funcionamento a partir da flexibilização das restrições sanitárias impostas pelo Município do Rio de Janeiro, sem prejuízo de revisão da regra em reunião ordinária do Conselho Consultivo da UC, que acontece bimestralmente com a participação da sociedade civil; (iii) quanto à comunicação aos usuários, é feita pelas redes sociais e pelo site oficial do Parque (www.parquenacionaldatijuca.rio), em que consta o alerta ao usuário para ler as regras de visitação antes do deslocamento ao Parna, além de Comunicado em destaque informando as condições de funcionamento do parque, horários de visitação e limite diário de visitantes; e (iv) a divulgação das regras é feita presencialmente nas portarias e bilheterias, sem possibilidade da gestão implementar divulgação em tempo real do número de acessos diários ou o agendamento de visitantes, ante o quantitativo reduzido de pessoal e restrição orçamentária, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002853/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2929 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente na omissão da autuada em efetuar a inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), por desenvolver atividade potencialmente poluidora de importação/exportação de produtos perigosos, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 76 do Decreto 6.514/2008; (ii) o Relatório de Fiscalização informa que não houve danos ambientais e não se evidencia omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.023.000146/2019-31 (590ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000287/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3023 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO PARAÍBA DO SUL E ÁREA LINDEIRA À LINHA FÉRREA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de ocupação de faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul e margens de ferrovia por edificações situadas no Bairro Barão de Vassouras, em Vassouras/RJ, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Inea (órgão ambiental estadual), a maior parte das edificações está inserida em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul em sua margem direita, sendo necessária a demarcação da faixa marginal; (ii) não foi constatada omissão por parte do poder municipal de Vassouras, que vem adotando medidas concretas para a implementação da regularização fundiária, merecendo destaque: a promulgação da Lei Municipal n.º 3.237, de 1º de setembro de 2020, que instituiu a Regularização Fundiária Urbana (Reurb); a edição do Decreto n.º 4.798, de 16 de março de 2021, que regulamentou os Procedimentos de Regularização Fundiária Urbana; a instalação da Comissão permanente de Regularização Fundiária Urbana e o Credenciamento de empresa para execução dos trabalhos de regularização fundiária urbana e (iii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo visando o acompanhamento da implementação do plano de regularização fundiária urbana no Município de Vassouras/RJ. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000035/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2939 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL. POLÍGONO DA ACP DO CARVÃO. ÁREA OBJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possibilidade de construção em terreno de 434 m² (quatrocentos metros quadrados), no interesse de A. G. C., situado em poligonal identificada na ACP do Carvão para fins de recuperação ambiental, anteriormente degradada pela mineração e cujo entorno foi modificado por ações antrópicas, fato ocorrido em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) conforme manifestação técnica da CPRM, o imóvel foi vistoriado e não foram encontrados vestígios de materiais relacionados à mineração de carvão, razão pela qual não há impedimento, do ponto de vista técnico, para a edificação residencial pretendida, desde que observada a legislação pertinente; e (ii) não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção requerida, contanto que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal em vigor, bem como PRAD previsto para aquele perímetro. Precedente: IC n. 1.33.003.000059/2021-12 (604ª SRO, de 20/04/2022). 2. Registre-se que foram expedidas as Recomendações n. 05/2019 e n. 06/2019 pelo Procurador da República titular do 1º Ofício da PRM de Criciúma/SC, além do aditivo à Recomendação n. 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da mencionada ACP. 3. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE ARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MÁRIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
Membro suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora Regional da República
Membro suplente

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Às quinze horas do dia dezesseis de maio de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 13ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a participação por meio virtual dos Subprocuradores-Gerais da República Dr. Paulo Eduardo Bueno e Dr. Alexandre Camanho de Assis. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. JF/MT-1016191-70.2021.4.01.3600-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2134 - Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DA 2ª CCR. MUNICÍPIO DE CUIABÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SMG. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 29/2020. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS/KITS DE HIGIENE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO SOCIAL SOLIDÁRIO DA MUNICIPALIDADE. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME LICITATÓRIO. QUESTÃO QUE REFOGE À ATRIBUIÇÃO DO MPF. CONTRATAÇÃO FEITA ÀS CUSTAS DE VERBAS PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO QUE ENSEJE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EVENTUAL AÇÃO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 109, IV, DA CF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000205/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2178 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA/SP. CONTRATO 33/2022, FIRMADO COM A EMPRESA "STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI". AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTIGRANJEIROS. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. CONSTA QUE VÁRIOS PRODUTOS CONSTANTES DO REFERIDO CONTRATO NÃO FAZEM PARTE DO CARDÁPIO OFICIAL DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO. DECISÃO DO STJ NO AGINT NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174.764-MA, EM ACÓRDÃO UNÂNIME DA PRIMEIRA SEÇÃO PROFERIDO AOS 09/02/2022, O ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE COMPETÊNCIA ABSOLUTA RATIONE PERSONAE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELACIONADAS A EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE REPASSES DE VERBAS FEDERAIS AOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS, DE FORMA QUE SÓ CABERÁ À JUSTIÇA FEDERAL QUANDO PRESENTES AS PESSOAS ELENCADAS NO DISPOSITIVO CITADO, INDEPENDENTE DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE ENTE FEDERAL EM QUALQUER DOS POLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO DE DECLINAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1009163-67.2019.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2180 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 317 DO CÓDIGO PENAL PRATICADO POR PESSOAS LIGADAS À EX-DEPUTADA FEDERAL. ANO DE 2016. SUPOSTA SOLICITAÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 20.000,00 EM RAZÃO DO CONTRATO 4500082460 (SERVIÇO DE ROÇAGEM) QUE A EMPRESA "RUELA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA." POSSUÍA COM A ELETRONORTE. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTA QUE A SUPOSTA SOLICITAÇÃO NÃO FOI PAGA. CRIME FORMAL SEM RASTRO CONFIRMATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-*INQ-5010086-81.2020.4.02.5001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2032 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. HOSPITAL EVANGÉLICO DE VILA VELHA (HEVV), NOSOCÔMIO PRIVADO ADMINISTRADO PELA ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE (AEBES) E CONVENIADO AO SUS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREJUÍZO AO SUS. CONSTATAÇÕES DO DENASUS. PRONTUÁRIOS MÉDICOS INCOMPLETOS, COBRANÇA DE MATERIAIS EM QUANTIDADE SUPERIOR, DENTRE OUTRAS. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA EM 2012. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EFETIVADAS AS DILIGÊNCIAS PERTINENTES AO CASO, TAIS COMO BUSCA E APREENSÃO, OITIVAS E PERÍCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE FRAUDE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. JF/MA-1038588-51.2020.4.01.3700-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2057 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO C/C DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. TCU. TOMADA DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 18114/2021 - TCU - 2ª CÂMARA. MUNICÍPIO DE BREJO/MA. SUPOSTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJovem CAMPO/2014, RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO, NOS ANOS DE 2014/2015 E 2016. 1- EX-PREFEITO MUNICIPAL E EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS POSTERIOR AO TÉRMINO DO MANDATO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NA TOMADA DE CONTAS DO TCU. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE INDIQUEM CONDUTA DOS INVESTIGADOS QUE PUDESSE ENSEJAR A IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO DE RECURSOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 2. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO. ATUAL PREFEITO. ATRIBUIÇÃO DA PRR-1ª REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento c/c declínio parcial de atribuição para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento c/c declínio parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. JF-PT-INQ-0800204-91.2019.4.05.8205 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2133 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE SALGADINHO/PB. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO

1º, I, DO DECRETO LEI Nº 201/67, TENDO EM VISTA SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO REPASSE Nº 1008217-41/2017 FIRMADO PARA PAVIMENTAÇÃO DE CALÇAMENTO NA LOCALIDADE (TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2015), BEM COMO DE INEXISTÊNCIA FÁTICA DA EMPRESA CONTRATADA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. VISTORIA "IN LOCO" ATESTOU A EXISTÊNCIA FÍSICA DA EMPRESA E A IDENTIDADE DE SEU PROPRIETÁRIO. OBRA AINDA EM ANDAMENTO E COM VIGÊNCIA PRORROGADA PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. LAUDO PERICIAL DEMONSTROU A INEXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DA OBRA E A ADEQUAÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000863/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2001 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. SERVIDOR DO DETRAN/AM. SUPOSTA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS E ESTADUAIS. LIBERAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA VEÍCULOS EMPLACADOS EM MANAUS E CONDUZIDOS PARA FORA DOS LIMITES DO ESTADO, RESULTANDO NO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS (IPI E ICMS). FATOS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO NA ESFERA ESTADUAL. DEFLAGRADA A OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES, TAIS COMO CORRUPÇÃO, FRAUDE E SONEGAÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MPF. FATOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DE ÓRGÃO ESTADUAL E NÃO HÁ RELATO DA UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS NO ALEGADO ESQUEMA CRIMINOSO. PROCURADOR OFICIANTE RESSALTOU QUE "MUITO EMBORA A INVESTIGAÇÃO LEVADA A CABO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL ESTADUAL NÃO EXCLUA A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APURAÇÃO DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS (IPI) DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO, ENTENDO SER INÓCUA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SEMELHANTES APÓS A DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO." ARQUIVAMENTO COM BASE NA DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA MESMA NATUREZA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000108/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2129 – Ementa: DELIBERAÇÃO ANTERIOR DA 5ª CCR - 3ª SESSÃO DE 21.2.2022: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IBICUI/BA. TERMO DE COMPROMISSO 7176/2013 CELEBRADO COM O FNDE, COM PERÍODO DE VIGÊNCIA DURANTE A GESTÃO DO PREFEITO QUE EXERCEU O MANDATO DE 2013 A 2016. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR. VERBAS REPASSADAS PELO FNDE. OBRAS CANCELADAS PELO MUNICÍPIO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PELO PREFEITO SUCESSOR, COM EXCEÇÃO DOS VALORES PAGOS À EMPRESA CONTRATADA, EM RAZÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PREJUÍZO MANIFESTO PARA A COMUNIDADE SE A ESCOLA NÃO FOR MAIS CONSTRUÍDA. NECESSÁRIO VERIFICAR: 1) SE HÁ PERSPECTIVA DE SE CONSTRUIR A ESCOLA. QUANDO SERÁ E COM QUE RECURSO. 2) SE O CANCELAMENTO DA OBRA OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DO PREFEITO EM EXERCÍCIO. 3) SE O PREFEITO QUE SUCEDEU O ALCAIDE MANEJOU AIA, OU INDENIZATÓRIA OU DE RESPONSABILIDADE CONTRA O ANTERIOR MANDATÁRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A EFETIVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS. DELIBERAÇÃO APÓS RETORNO: ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE DOLO DO EX-GESTOR NO CANCELAMENTO DAS OBRAS DA UNIDADE ESCOLAR. FALÊNCIA DA EMPRESA. VERIFICADA A INTERRUPÇÃO DAS OBRAS DO PROINFÂNCIA EM NÍVEL NACIONAL, TENDO EM VISTA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ÚNICA EMPRESA QUE PRODUZIA AS ESTRUTURAS. CÓPIAS DOS AUTOS ENCAMINHADAS À PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO FNDE, PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, BEM COMO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA QUE "ACOMPANHE A SITUAÇÃO DAS OBRAS RELATIVAS À UNIDADE ESCOLAR OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 7176/2013, AVALIANDO JUNTO AO ATUAL GESTOR A POSSIBILIDADE DE USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS." EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. MANDATO DO EX-GESTOR ENCERRADO EM 2016. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000284/2015-78 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2150 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ/BA. TOMADA DE PREÇO Nº 001/2015. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA EDILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA-ME PARA A CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS. ANO DE 2015. AIA PRESCRIÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, PELA POLÍCIA FEDERAL, DA INSTAURAÇÃO DO IP. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.000.000666/2015-62 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2035 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL GOIANO - CAMPUS MORRINHOS/GO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC. EXERCÍCIOS 2012 A 2014. DILIGÊNCIAS. FALHAS GENERALIZADAS E ESTRUTURAIS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. DIFICULDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS E DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA PELO FNDE. RELATÓRIO DE AUDITORIA ELABORADO PELA CGU ARQUIVADO, LIMITANDO-SE À FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000026/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2036 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COMPRA DE PRODUTOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR, POR MEIO DOS CONTRATOS 05/2021-PMAM/MA E 06/2021-PMAM/MA, EM SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO DECRETO 10.024/2019 (QUE REGULAMENTA O PREGÃO ELETRÔNICO). DILIGÊNCIAS. VERIFICAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL 067/2019) RELATIVO AOS CONTRATOS 05/2021 E 06/2021 OCORREU EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO 10.024/2019 E FOI DEVIDAMENTE REGIDO POR DECRETO ANTERIOR (5.450/2005). NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE

JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000030/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2170 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA. EX-PREFEITO. TOMADA DE PREÇOS 4/2015. OBRAS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E FALTA DE CONCLUSÃO DA OBRA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE QUE O MUNICÍPIO JUSTIFICOU O ATRASO NA OBRA EM RAZÃO DO ABANDONO DAS OBRAS PELA EMPRESA CONTRATADA, SEGUNDO NOTA TÉCNICA 232/2020 E DADOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE OBRAS (SISMOB). DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 60.514,69 REFERENTE À NOTA TÉCNICA 232/2020. PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 17.129,99 REFERENTE À NOTA TÉCNICA 1534/2021. CONDUTA DE BAIXA OFENSA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 03/5ª CCR. PRESCRIÇÃO DA AIA. ART. 23-II DA LEI 8.429/1992. FATOS OCORRIDOS EM 2015. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000219/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2105 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). ANO DE 2013. MUNICÍPIO DE EMAS/PB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS NO VALOR DE R\$16.048,94. CONDUTA DE BAIXA REPERCUSSÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR. AIA. PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO EM 2016. ÚLTIMA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA OCORRIDA EM 12/09/2013. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS A CONFIGURAR A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ANTIGUIDADE DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000195/2014-90 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2098 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TEREZINHA/PE. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO SÍTIO LAJES E DO SÍTIO SANTO ANDRÉ. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0801187-13.2021.4.05.8305 INSTAURADA JUNTO À 23ª VARA FEDERAL EM GARANHUNS/PE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003765/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2104 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. PAGAMENTO DE VIAGENS E HOSPEDAGENS A AGENTES DO DETRAN PARA PARTICIPAÇÃO NO ENCONTRO NACIONAL DOS DETRAN'S. INQUÉRITO POLICIAL Nº 5133640- 10.2021.4.02.5101 EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000032/2019-10 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2130 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. IRREGULARIDADES NOS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS: 1. MARIO CESAR DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME. IPL Nº 0839/2014 ARQUIVADO. 2. DROGARIA DO CUBATAO - GLICERIO LTDA - ME. IPL Nº 0845/2012 INSTAURADO. RESPONSÁVEL LEGAL PELA DROGARIA DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 171, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5002331-64.2018.4.03.6127 AJUIZADA. 3. DROGARIA DROGANOVA - FARMACIA CHARLES E GUSTAVO LTDA. IPL Nº 5001699-04.2019.4.03.6127 ARQUIVADO. IRREGULARIDADES SANEADAS. 4. JULIANA LAGO SILVEIRA MONTOURO - ME. IPL Nº 5001672-21.2019.4.03.6127 ARQUIVADO. 5. DROGARIA NEIMASIL LTDA. IPL Nº 5001306-45.2020.403.6127 EM ANDAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. RECOMENDAÇÃO DE ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. 6. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS. 7. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000053/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA NOTICIANDO SUPOSTA FRAUDE NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA POR BENEFICIÁRIA RESIDENTE EM MURIBECA OU AQUIDABÃ/SE. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NENHUMA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA COM O NOME INDICADO FOI ENCONTRADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000307/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1979 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Caaporã/PB. Ex-prefeito. Licitação 042/2012. Contrato 00019/12. Construção do Centro Cultural de Caaporã (Evento I). Suposta paralisação por falta de recursos. Diligências cumpridas. Existência de procedimentos 1.24.000.000973/2015-46 (Evento II) e 1.24.000.000963/2019-34 (Eventos III e IV). Julgamento irregular da prestação de contas da referida obra pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Custeio com recursos próprios da Comuna de Caaporã/PB. Inexistência de uso de recursos federais. Fatos objeto de apuração no âmbito do Inquérito Civil 066.2018.00636, em trâmite na Promotoria de Justiça de Caaporã. Decisão de declinação de atribuição para a Promotoria de Justiça de Caaporã. Decisão de declinação corrobora pela manifestação apresentada pelo ex-prefeito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004109/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2068 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Departamento de Psicanálise e Psicopatologia (DPP) do Instituto de Psicologia. Professor. Processo seletivo para o curso de mestrado acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Psicanálise Clínica e Cultural. Edital PPGCLIC 01/2021. Suposta utilização de critério diverso do previsto em edital. Possível prática de conduta ilícita.

Diligências cumpridas. Não comprovação. Informação da Coordenadora do PPGCLIC/IP/UFRGS de que não há elementos de informação suficientes para se concluir pela utilização de critério diverso do preconizado no edital ou que a conduta adotada pelo Professor tenha caracterizado ato ilícito. Inexistência de dolo. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Decisão de arquivamento. Recurso interposto pelo representante. Inexistência de novos elementos aptos a modificar a decisão de arquivamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.02.002.000008/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2055 - Ementa: Declinação de atribuição. PIC. Desdobramentos da Operação Lava Jato. Colaboração premiada. Pagamentos indevidos que seriam utilizados na campanha eleitoral de deputados estaduais e federais do Estado do Rio de Janeiro, no pleito geral de 2014. Ausência de investigados com foro privilegiado. Fatos intimamente ligados às Operações Cadeia Velha e Fumaça com competências declinadas à Justiça especializada. Atribuição do Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000987/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2010 - Ementa: Declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Município de Tacuru/MS. Processo licitatório 26/2020. Contrato 039/2020, firmado com a empresa J & A Construtora Eireli. Possíveis irregularidades nas verbas oriundas da cota do salário-educação. Diligências cumpridas. Salário-educação é espécie de contribuição social distribuída aos Estados-membros e aos Municípios, que integram o patrimônio do ente federado destinatário. Consolidação do entendimento do TCU de não incumbir aos órgãos federais de controle a fiscalização de eventual malversação de cotas municipais ou estaduais do salário-educação (Acórdão 4592/2016-TCU-1ª Câmara). Decisão de declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CATANHANAL Nº. 1.23.000.000681/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1962 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Cametá/PA. Secretária Municipal. Suposto tráfico de influência e corrupção ativa. Ausência de interesse federal. Atribuição do MP/PA. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000571/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2140 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Conselho Escolar Harry Carvalho da Silveira Neto da Escola Pastor João Pereira Gomes Filho. Ex-gestor e ex-presidente. Programa Auxílio Gás (PROGÁ/PB), Programa de Auxílio à Alimentação Escolar do Estado da Paraíba (PAAE/PB) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Ano de 2019. Possível omissão no dever de prestar contas, bem como desapropriação das contas da 1ª a 7ª parcelas do PNAE/2019. Diligências cumpridas. Em relação ao PNAE/2019, determinou-se a instauração de inquérito policial para apurar possível prática de crime previsto no art. 312 do Código Penal. Consta que o PAAE/PB tem como fonte de recursos o Tesouro Estadual, e o PROGÁ/PB, recursos estaduais. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Decisão de declinação para o Ministério Público do Estado da Paraíba. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1007299-57.2020.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2044 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Supostas irregularidades relacionadas ao Convênio 240/PCN/2012. Construção da Casa do Pescador, na Ilha de Santana, no Estado do Amapá. Diligências cumpridas. Não comprovação de direcionamento da licitação. Obra concluída. Devolução de pequena parte do valor repassado. Aprovação da prestação de contas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0808358-59.2018.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2155 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Fortaleza (CE). CEF. Suposta prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal. Eventuais irregularidades nas contemplações de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida. Eventuais práticas por funcionários públicos da HABITAFOR - Secretaria de Habitação do Município de Fortaleza/CE de cadastros indevidos, ou com informações falsas, em troca de vantagem política e, inclusive, econômica. Ano de 2014. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Esclarecimentos prestados pela CEF. Inexistência de indícios de materialidade delitiva ou de improbidade administrativa, bem como de novas diligências exigíveis à apuração do caso. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. JF-PPR-5003157-67.2020.4.03.6112-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2069 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE (Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC). Integrantes. Suposta prática de fraude no pagamento de bolsas (ProUni/ProIES). Inquérito Civil 1.34.009.000207/2017-17. Diligências cumpridas. Não comprovação de fraude dolosa, autoria ou outras circunstâncias do fato. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Medidas ressarcitórias adotadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5004368-13.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2182 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial instaurado após o surgimento de indícios de irregularidades durante as investigações da Operação Prato Feito (Autos 0000953-93.2018.403.6181 da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP). Município de Itapetininga/SP. Licitações 44/2006 e 72/2007. Fornecimento de merenda escolar. Recursos do PNAE-FNDE. Possíveis fraudes em licitações. Diligências cumpridas. Não comprovação. Declarações de merendeiras e nutricionais que não contribuíram para a identificação de delitos ocorridos durante as referidas licitações. Inexistência de indícios de autoria e materialidade. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Fatos de 2006 a 2010. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.00.000.013767/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2109 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato criminal. Ministério da Economia. Município de Ladário/MS. Suposta omissão no cumprimento de obrigação legal relativa ao envio à Secretaria de Previdência-SPREV/SEPRT/ME do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses-DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil. Conduta penalmente atípica. Eventual apuração de ato de improbidade administrativa de atribuição do MP Estadual. O regime previdenciário próprio em análise tem origem em lei municipal específica, cuja manutenção dê-se por meio de contribuições descontadas das remunerações dos pensionistas, aposentados e dos agentes públicos municipais em atividade naquele município. Encaminhamento de cópia dos presentes autos pelo procurador oficiante à 5ª Promotoria de Justiça de Corumbá/MS para adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000967/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2135 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil 1.11.000.001537/2015-42 instaurado para apurar eventuais irregularidades quanto aos pagamentos efetuados por serviços não recebidos (Relatório de Fiscalização V01002-CGU). Município de Murici/AL. Ex-prefeito. Reformas nas Escolas Municipais Professor Aurino Maciel e Astolfo Lopes. Possíveis irregularidades na execução dos Contratos 01/2014 e 01/2015. Recursos do FUNDEB. Diligências cumpridas. Constatação de falhas formais, referentes a aspectos operacionais da gestão do Fundo, que não evidenciam desvio de recursos públicos, segundo entendimento do TCU (Processo TC 007.489/2016-1). Prescrição da AIA. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Mandato encerrado em 2016. Ausência de indícios de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001157/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2121 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado de Alagoas. Inconsistências no portal de transparência. Diligências cumpridas. Ausência de irregularidade configuradora de improbidade. Adoção de providências pelo governo do Estado para aprimorar a plataforma e sua alimentação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001366/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2061 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Feito remetido pela 2ª CCR. Representação noticiando que Larissa Fernandes Maia, médica endoscopista, concursada da EBSEERH, apesar de registrar o ponto no Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA) por volta das 6 horas, não cumpria sua jornada de trabalho e saía para trabalhar na rede privada, em hospitais como Santa Casa de Misericórdia e Hospital Arthur Ramos. Não comprovação. Redução de atendimentos na Unidade de Endoscopia decorrente da utilização da unidade para UTIs Covid 19. Produção da representada adequada frente às questões pandêmicas. Notificação da servidora para que proceda aos ajustes necessários em sua escala de trabalho. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000307/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2153 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato Criminal. Município de Macapá (AP). Supostos desvios ou aplicações irregulares de verbas do SUS. Eventual pagamento indevido a servidor. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não recebimento de valores indevidos pelo servidor. Ausência de indícios de crime ou ato de improbidade administrativa, consistente no desvio ou apropriação dos valores do SUS. Falha nos serviços e rotinas municipais. Oficiado o MP estadual para adoção de providências quanto à falha no serviço público municipal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000158/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1977 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Tonantins/AM. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS). Contribuição com a assistência ao Hospital Municipal Frei Francisco. Ano de 2018. Diligências cumpridas. Não comprovação de indícios de irregularidades na aplicação de recursos. Recebimento de recursos de duas fontes (Fundo Estadual de Saúde e FNS). Menção, pelo acórdão do TCE/AM, de apenas irregularidades quanto à verba estadual. Determinação do envio de cópias dos autos ao TCU para apurar possíveis irregularidades quanto aos recursos federais transferidos pelo FNS. Homologação do arquivamento, ressalvando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação, ressalvando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento visando à concretização da fiscalização pelos órgãos de controle. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001302/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2058 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de São Sebastião do Passé (BA). Aquisição de testes rápidos para detecção de COVID-19. Chamada pública 003/2020 (processo administrativo 158/2020). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas pela Controladoria-Geral da União: valor das aquisições dentro dos parâmetros da média de preços do mercado. Não comprovação de irregularidades. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000578/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2106 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Amélia Rodrigues/BA. Exercício de 2018. Verbas repassadas ao Município por meio da Medida Provisória 815/2017, no importe de R\$ 125.887,58. Suposta omissão no dever de prestar contas. Obrigação de prestar contas tempestivamente do Prefeito sucessor. Não comprovação de má-fé pelo prefeito antecessor na disponibilização dos documentos necessários para a prestação de contas. Ausência de dolo na conduta do sucessor quanto à não prestação das contas tempestivamente. Adoção de medidas pelo gestor atual voltadas ao resguardo do patrimônio público. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: É de se destacar que, apesar da alegação do representante no sentido de que o prefeito sucessor não dispunha de elementos para prestar as contas em relação à MP nº 815/2017, não se apresentou, nestes autos, qualquer elemento hábil a esclarecer se realmente a documentação necessária à prestação de contas foi deliberadamente, isto é, dolosamente, sonogada pelo representado, restando dúvida fundada quanto a esse fato que, eventualmente, poderia justificar a responsabilização por ato de improbidade. Com efeito, não estando o investigado mais na administração daquela municipalidade quando se encerrou, em 01/03/2021, o prazo para a prestação de contas dos recursos recebidos, somente é possível imputar a ele a responsabilidade pela omissão se comprovada a sua má-fé em não disponibilizar para a nova gestão administrativa as informações e documentos necessários para que ela se desincumbisse do seu ônus perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. A representação formal sem qualquer evidência nesse sentido, não é suficiente para imputar ao ex-gestor sucedido ato de improbidade administrativa. (...) Sob o aspecto criminal, oportuno assinalar que a doutrina [1] aponta que o sujeito ativo do tipo penal previsto no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 é o prefeito que ocupa o cargo ao tempo em que é devida a prestação de contas e não aquele que responde pela gestão municipal quando firmado o negócio jurídico ou recebidos os recursos, se a prestação de contas era devida depois do encerramento do seu mandato. Neste sentido, tendo em conta que o prazo final para prestação de contas dos recursos da MP nº 815/2017 findou em 01/03/2017, não se pode imputar a PAULO CESAR BAHIA FALCÃO a responsabilidade criminal pela ausência de prestação de contas, ainda que o repasse dos recursos tenha ocorrido em seu mandato. (...) Por outro lado, no que concerne ao prefeito sucessor, não se divisa a existência de dolo necessário à configuração do tipo penal em testilha, tampouco quanto a ato de improbidade em relação à prestação das contas de recursos recebidos durante o mandato do Prefeito que lhe antecedeu, uma vez que João Manoel Bahia Menezes adotou as medidas voltadas ao resguardo do patrimônio público. Corroborar tal constatação o fato da atual gestão ter apresentado representação nesta Procuradoria da República (Documento 1.1). Assim, tendo em vista que o término do mandato de Paulo Cesar Bahia Falcão antecedeu o prazo final para a entrega da prestação de contas e a ausência de dolo do prefeito sucessor, verifica-se a falta de justa causa para ajuizamento de ação competente, tal como para continuidade das investigações. Adoto as razões

expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000016/2018-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1989 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Programa Brasil Alfabetizado. 2013/2015. Município de Manoel Vitorino/BA. Ação de improbidade proposta pelo FNDE. Desorganização administrativa. Impossibilidade da prestação de contas pelo gestor subsequente ao período de referência por causa do extravio de documentos. Não comprovação do dolo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000012/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2009 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ibititá/BA. Ex-prefeito. PNAE e PETI. Contratos 13070113/2013 e 1080513/2013, firmados com a Cooperativa Agropecuária de Ibititá. Anos de 2013 e 2014. Possíveis irregularidades nos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios. Diligências cumpridas. Constatação de inconsistências passíveis de correção. Devolução da quantia de R\$ 1.050,00, segundo parecer 929/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE. Inexistência de prejuízo ao erário. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000032/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1982 – Ementa: Deliberado na 13ª Sessão, em 30/04/2020. Promoção de arquivamento. Notícia de fato. CEF. Município de Central/BA. Empréstimo consignado. Atrasos nos repasses. Não há indícios de apropriação dos recursos por parte dos servidores do município, mas tão somente o descumprimento obrigacional. Arquivamento. Recurso da caixa, que alega conduta abusiva e reiterada por parte do município. Retorno dos autos para apuração dos fatos na perspectiva da improbidade administrativa. Providências após o retorno. Arquivamento do IPL por ausência de tipicidade. Atrasos nos repasses ocasionados pela dificuldade financeira do Município. Dolo não comprovado. Ato de improbidade não configurado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000058/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2119 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Paratinga/BA. Supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios envolvendo a empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA FAGUNDES LTDA, durante o período de 2013/2016. Diligências cumpridas. Inexistência de documentação no acervo municipal. Ausência de fiscalização pela CGU. Documentação encaminhada pelo TCM/BA insuficiente. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000066/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2151 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Riacho de Santana (BA). Suposta malversação na utilização de recursos públicos do FUNDEB, no exercício de 2021. Eventual utilização dos recursos para pagamento de servidores não vinculados à educação para pagamentos de contas telefônicas, entre outras irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Apuração dos fatos pelo TCM/BA, pendente de análise. Caso constatadas irregularidades/desvios na aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício 2021, o órgão de controle encaminhará ao MPF o resultado do apuratório. Ausência de indícios suficientes de irregularidade a justificar atuação do MPF, no presente momento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000075/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2079 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Crateús/CE. Secretaria de Saúde de Crateús/CE. Possível descumprimento de carga horária e recebimento indevido de valores. Exercício de 2017. Diligências efetuadas. A Procuradoria-Geral do Município de Crateús encaminhou o Memorando 058/2021 da Secretaria de Saúde, no qual rebate as denúncias relacionadas a cada servidor mencionado e encaminha documentação probatória do alegado. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000110/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2039 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Municípios da área de atribuição da PRM Crateús. Servidores municipais. Suposto recebimento indevido de auxílio emergencial. Possível crime previsto no art. 171-§3º do Código Penal. Inquérito Civil 1.15.004.000071/2020-46. Diligências cumpridas. Informação nos autos de que a eventual percepção indevida não foi praticada no exercício da função pública ou valendo-se da condição de agente público. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Determinada extração de cópia dos autos para instauração de Notícia de Fato Criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003389/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2146 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Federal de Enfermagem. Nomeação de técnico administrativo como Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do conselho. Suposta negligência ou imperícia na atuação do servidor. Diligências cumpridas. O Cofen esclareceu que o servidor integra os quadros da instituição desde 04/07/2011, não pesando sobre ele fato desabonador de sua conduta. Representação com alegações genéricas. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.000.001480/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2066 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil oriundo de declinação de atribuição da 90ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO. Município de Montividiu (GO). Pregão eletrônico 009/2021. Contratação de empresa prestadora de serviços contínuos de limpeza urbana no município. Supostas irregularidades. Diligência cumprida. Informações prestadas. Certame revogado. Perda do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001625/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2020 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Jussara/GO. Conselho Escolar Rosilene Rosa Borges de Souza. Programa PDDE Qualidade 2018. Suposta omissão no dever de prestar contas. Diligências efetuadas. Informações apresentadas pelo FNDE. Contas apresentadas e aprovadas. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002047/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1983 –

Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA/GO). Possível irregularidade na contratação de comissionados para o cargo de Consultor. Suposta preterição dos candidatos aprovados em concurso. Diligências cumpridas. Contratação de cargos em comissão para as funções de chefia, direção e assessoramento, inclusive com previsão de quantitativo máximo em relação aos empregados efetivos. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000285/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2048 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Rio Verde/GO. Médicos. Possível acumulação indevida de cargos e eventual incompatibilidade de jornada de trabalho. Diligências cumpridas. Não comprovação. Atividades exercidas pelos médicos desempenhadas na condição de profissionais autônomos, sem jornada de trabalho fixa ou subordinação pessoal aos estabelecimentos de saúde. Inexistência de irregularidade no desempenho dos cargos e funções. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000035/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1961 – Ementa: Deliberado na 3ª Sessão, em 21/02/2022 Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FNDE. Município de Chapadinha/MA. Suposta omissão no dever de prestar contas. PDDE Integral/2020. Nenhuma diligência efetuada. Elementos insuficientes para análise do arquivamento. A ausência de prestação de contas pode indicar desvio ou malversação. Arquivamento prematuro. Retorno para continuidade da apuração. Providências após o retorno. Pedido de reconsideração, diante da ausência de "indícios veementes de que o ex-gestor, então representado nos autos de origem, efetivamente desviou apropriou dos recursos transferidos pelo FNDE, inclusive porquanto não houve menção do ente representante a eventual inexecução, ainda que parcial das verbas federais". A data para apresentação da prestação de contas do referido recurso teria sido em julho de 2021. Faz-se necessário saber, perante o FNDE, se foi apresentada, tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas, por si só, é crime previsto no artigo 1º, VI do Decreto-lei 201/67. Caso apresentada pelo gestor, ainda que não tenha sido analisada pela autarquia, há meios para verificar indícios de regularidade da aplicação do recurso, entre eles o parecer do conselho municipal pela aprovação da prestação de contas. No caso em questão, a generalidade da representação não impede as diligências de verificação junto ao FNDE. Dessa forma, voto pelo retorno do procedimento para verificar se a prestação de contas foi apresentada, mesmo que extemporaneamente, e se há parecer do conselho municipal pela aprovação das contas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000041/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2024 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato Criminal. Município de Chapadinha (MA). FNDE. Utilização de verbas públicas federais. Suposta omissão de prestação de contas dos recursos do Programa PNAE - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. Exercício de 2020. Ex-gestor. Diligências cumpridas. Documentação apresentada pelo FNDE: prestação de contas apresentada a destempe em 18/01/2022. Não comprovação de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000314/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2148 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Santa Luzia/ma. Suposta irregularidade na aquisição de livros escolares. Ano de 2020. Diligências cumpridas. Comprovação da distribuição dos livros adquiridos aos alunos da rede pública municipal. Ausência de perda de material. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002267/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1988 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato Criminal. Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor. Possível exercício de extensão e ensino como ministrante de disciplina na Coordenação do Curso de Matemática EAD-UFMA no período de licença para capacitação no exterior (período de 18/10/2021 a 15/01/2022). Processo 23115.021834/2020-19. Suposta afronta à Lei 8.112/1990 e ao Decreto 9.991/2019. Diligências cumpridas. Não comprovação. Aulas apresentadas em 18/9/2021, 29/9/2021 e 13/10/2021 na modalidade EaD, quando o termo inicial da licença capacitação ainda não teria iniciado. Inexistência de prejuízo ao erário. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002375/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2011 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato Criminal instaurada a partir de ofício do Incra, pelo qual encaminhou cópia do Processo Administrativo Disciplinar 54000.000326/2016-31, instaurado contra servidores do Incra. Possíveis irregularidades na aplicação do crédito de Instalação do PCA Mutirão em Icatu/MA. Diligências cumpridas. Inexistência de dolo. Sugestão, pela Comissão Processante, de arquivamento dos autos em razão da ocorrência da prescrição em relação à penalidade de suspensão e de advertência dos servidores. Fatos ocorridos entre os anos de 2008 e 2010. Prescrição da AIA. Art. 23 da Lei 8.429/1992. Inquérito Policial 26184-32.2010.4.01.3700 (arquivado). Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000219/2017-28 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2021 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Município de Imperatriz/MA. Fornecimento de medicamentos, com dispensa de licitação. Possíveis irregularidades. Diligências cumpridas. Contrato emergencial celebrado em 2016. Arquivamento do inquérito civil por ausência de indícios de improbidade administrativa. Malversação de recurso público não comprovada. Esgotamento das diligências úteis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000105/2016-29 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1978 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil 1.21.001.000062/2007-19. Incra. Supostas irregularidades na aquisição de fazendas que formam o Complexo Santo Antônio. Possível superfaturamento. Diligências cumpridas. Comprovação de pagamento em duplicidade pelo Incra. Prescrição da Aia. Art. 23 da Lei 8.429/1992. Fatos ocorridos em 2007. Medidas ressarcitórias adotadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000731/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1990 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU). Descumprimento de decisão condenatória trabalhista (Ação Trabalhista 0130200- 65.2005.5.03.017). Existência de inquérito civil anterior e ação de improbidade proposta. Homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao possível crime de desobediência à ordem judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003127/2021-09 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2138 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Escola Estadual Olegário Maciel. Caixa Escolar Marechal Rondon. Supostas irregularidades na prestação de contas do exercício de 2015. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de indício de reversão de verbas para o patrimônio particular do então gestor da Caixa escolar ou de prejuízo aos cofres públicos em razão da atuação do então gestor, mas tão somente aplicação em finalidades também públicas, mas distintas das finalidades para as quais as verbas do PDDE foi constituído. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Valor de pequena monta: R\$ 15.481,47. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000187/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2118 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. CORREIOS. Empregado Público. Centro de Distribuição Domiciliar, localizado no Município de Coronel Fabriciano/MG. Suposta irregularidade na conduta funcional de empregado público ao negociar com a supervisora da unidade para que interrompesse suas férias e laborasse no período de 19 a 24/08/2021, compensando-a com folgas posteriores, e por ceder suas senhas de acesso aos sistemas, afrontando dispositivos da legislação normativa interna. Diligências cumpridas. Aplicação de penalidade administrativa. Ausência de dano ao erário. Não comprovação de dolo. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000120/2017-11 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2017 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Durandé/MG. Procedimento Licitatório 17/2017. Contrato firmado com a empresa "Auto Posto Miranda Fernandes Ltda.". Aquisição de combustíveis. Suposto superfaturamento. Diligências cumpridas. Não comprovação. Conclusão do laudo pericial de que não se identificaram indícios de superfaturamento nos valores pagos à empresa contratada. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000255/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2174 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Termos de colaboração premiada firmados por integrantes da pessoa jurídica Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e Ministério Público Federal. Investigação acerca de esquemas criminosos envolvendo Organizações Sociais que faziam a gestão de hospitais públicos. Suposto pagamento de propina a candidato a Governo do Estado (e atual Governador). Diligências cumpridas. Não comprovação. Ajuizamento da representação 1028206-78.2020.4.01.3900 para quebra de dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos de pessoas jurídicas. Conclusão da investigação de que não há elementos suficientes a embasar uma acusação formal. Inexistência de elementos que possam confirmar a efetiva entrega da quantia. Fatos ocorrido em 2014. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000997/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1944 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. A partir de cópia do IC 1.23.000.001486/2016-19, encaminhada Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Município de Barcarena (PA). Suposta inércia do superintendente da SPU no Pará: reiterada omissão da SPU em prestar esclarecimentos no âmbito do IC 1.23.000.001486/2016-19. Supostas irregularidades. Diligência cumprida. Informações prestadas pela SPU: encaminhamento da documentação solicitada. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000367/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2141 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Porto de Moz/PA. Pregão Presencial 001-2/2019-FME. Prestação de serviço de locação de lanchas e barcos para utilização no transporte escolar e serviço de apoio fluvial. Possíveis irregularidades na contratação da empresa "Transmoz Serviços & Navegação Eireli". Recursos do PNATE. Inquérito Civil 1.23.003.0005542020-89. Diligências cumpridas. Inexistência de elementos concretos de irregularidades. Consta que os representantes foram instados, mediante ofício, para complementarem as informações indicadas na manifestação. Inexistência de complementação. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000187/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1985 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Redenção/PA. Período pandêmico. Serviços de saúde. Dispensa de licitação. Suposta falta de transparência com gastos efetuados. Diligências empreendidas. Recomendação expedida pelo MPF. Documentos juntados. Planilha contendo os valores dos recursos federais para aplicação no combate do Covid-19, o cronograma e a especificação das despesas de cada aplicação. Ausência de indícios de irregularidades. Falta de provas de materialidade de qualquer dano. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000010/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2112 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato criminal. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra. Convênio Siafi 738846/2010. Suposta omissão no dever de prestar contas e posterior impugnação da prestação de contas final. a) pagamento de nota fiscal sem que tenha sido atestado o nexo de causalidade entre o pagamento e os recursos do convênio. b) pagamento feito sem cobertura contratual. Ação por ato de improbidade administrativa prescrita. Mandato do gestor findo em 2012. Longo lapso temporal decorrido. Fatos de 2010. Inviabilidade de continuidade das investigações no âmbito criminal. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Relatório de Fiscalização de Obras datado de 20/12/2011 concluiu pela execução física de 100% do objeto conveniado. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001229/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2154 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Bayeux (PB). Supostas irregularidades na contratação da empresa LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (CNPJ 10.831.701/0001-26), relacionadas à taxa de vitórias - superior a 90% - em licitações feitas pelo Município. Diligências cumpridas. Pesquisa da SEPAD-PR/PB: Relatório de Pesquisa 2743/2020. Não identificação de sobrepreço nos contratos celebrados, exceto quanto ao Contrato 100/2019, desmembrado para procedimento próprio (Notícia de Fato 1.24.000.000611/2022-84). Ausência de indícios concretos de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001537/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2040 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil instaurado a partir do Inquérito Civil 071.2019.001321 da

Promotoria de Justiça de Mamanguape. Município de Cuité de Mamanguape/PB. Contrato 0034/2017, firmado com a empresa "Construtora Suassuna e Martins Ltda.". Tomada de Preços 02/2017. Construção de uma academia de saúde. Possíveis irregularidades na execução da obra. Diligências cumpridas. Constatação de alteração do engenheiro anteriormente contratado por motivos de desligamento da referida empresa. Não comprovação de irregularidades. Obra concluída. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000218/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2128 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Areia/PB. Transporte escolar. Possíveis irregularidades. Ano de 2017. Existência de IPL 0814824-51.2020.4.05.0000 com o mesmo objeto. Homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.24.003.000067/2013-50 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2179 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). Possível irregularidade no processo de dispensa de licitação feito para recuperação do sistema de equipamentos hidromecânicos do Açude Público Estevam Marinho e Mão D'água, no Município de Coremas/PB. Sindicância Investigativa 59000.000544/2013-47. PAD instaurado contra o ex-Diretor Geral e demais indiciados. Diligências cumpridas. Prescrição da pretensão punitiva do suposto crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993. Fatos ocorridos em 2009. Pena cominada ao crime de 5 anos. Art. 109-III do Código Penal. Prescrição da Aia. Art. 23 da Lei 8.429/1992. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000081/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2122 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério das Cidades. Município de Patos/PB. Acórdão TCU 4642/2021. Contrato de Repasse 0159522-53/2003 (Siafi 492739). Contas irregulares. Procedimento Investigatório Criminal autuado. Pagamentos feitos nos anos de 2006 e 2007. Prescrição da ação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000159/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2046 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Patos/PB. Suposta prática de crimes licitatórios, falsidade ideológica, desvio e apropriação de recursos públicos e lavagem de dinheiro. Diligências efetuadas. Ação por ato de improbidade administrativa prescrita. Mandato do gestor findo em 2016. Orientação 4/5ª CCR. Longo lapso temporal decorrido. Não comprovação de ilícitos criminais. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000339/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2152 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Patos (PB). Receita Federal. Suposta ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, pelo município, entre os meses de janeiro e junho de 2020. Diligências cumpridas. Informações prestadas pela Receita Federal: município em situação de adimplemento com as contribuições do INSS. Não comprovação de irregularidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001646/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2176 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal tendo como base o anexo IV do acordo de colaboração premiada celebrado por R.F.D. e J.D. Fatos conexos às Ações Penais: 5083838-59.2014.4.04.7000 (encerrada), 5055008-78.2017.4.04.7000 (instrução encerrada, em fase de alegações finais) e 5014170- 93.2017.4.04.7000 (encerrada), todas destinadas ao núcleo da Lava Jato do Paraná. Cópias das denúncias das três ações penais juntadas. Anexo IV genérico e sem objeto definido. Do documento constam informações que reforcem fatos específicos sob apuração. Fatos constantes das denúncias colacionadas a estes autos. Destaque do procurador da República oficiante de que o INFOSYS é um programa mantido pelos doleiros J.D e R.F.D., um verdadeiro banco de dados que pode ser usado caso a caso. Desnecessidade de prosseguimento deste feito, para evitar bis in idem. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004682/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2142 – Ementa: Deliberação 5ª CCR - 35ª Sessão Ordinária - 06/12/2021 Conflito Negativo de Atribuição. Inquérito Civil. 1º ofício da PRM/Santos (suscitante) x PR/PR - Grupo de Trabalho Lava Jato - Ofício 4 (suscitada). Procedimento instaurado na PR/PR a partir do desmembramento do Inquérito Civil 1.25.000.004159/2017-25. Apurar a responsabilidade de Deputado Federal, Executivo da Petrobras e Presidente do Grupo Empresarial UTC Engenharia S.A. por eventuais atos de improbidade administrativa. Anos de 2009 e 2010. Ação penal 1.032/STF. Inquérito civil encaminhado para a PRM-Santos/SP em razão da obtenção de vantagens indevidas no âmbito de uma subsidiária da Petrobras, denominada Petrocoque, com sede em Cubatão/SP. Suscitação de conflito tendo em vista que a solicitação de vantagens e a definição das formas de pagamento ocorreram em São Paulo (capital), nas sedes da empresa UTC Engenharia S.A.. Fatos ocorridos em áreas de atribuições distintas. Competência determinada pela prevenção (art. 2º-parágrafo único da lei 7.347/1985. Atribuição da Procuradoria da República do Paraná - Grupo de Trabalho Lava Jato - ofício 4 suscitada). Análise após o retorno Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresas Petrocoque S.A. e Petrobras S.A. Possíveis atos de improbidade administrativa. Retorno dos autos após análise do conflito negativo de atribuição. Ação Penal 1.032/STF. Diligências cumpridas. Entendimento do STF de que não há elementos de proa suficientes a corroborar o relato de um colaborador. Denúncia julgada improcedente, segundo relatório e votos em anexos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000188/2017-71 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2137 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Casa Nova/BA. Ex-prefeito. PDDE. Possível desvio de recursos de verbas destinadas para a melhoria da estrutura física e pedagógica das escolas. Possível prejuízo ao erário. Diligências cumpridas. Irregularidades sanadas. Devolução integral dos recursos para a conta específica do programa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000216/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2018 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Juazeiro/PE. Contrato 078/2020, firmado com a empresa "Volski Cultural". Aquisição de livros pedagógicos. Possíveis irregularidades na celebração de contratos por meio de inexigibilidade de licitação. Diligências cumpridas. Não comprovação. Empresa contratada por meio de inexigibilidade de licitação em razão de ser única fornecedora dos materiais adquiridos. Inexistência de sobrepreço. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000035/2015-51 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2049 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Departamento de Estradas e Rodagem (DER/PE). Convênio 012/2002 (3155745). Acidentes com colisão em árvores na BR-232, com resultado morte. Possível omissão na retirada de árvores causadoras de acidentes automobilísticos graves na rodovia. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Irregularidades sandas. Retiradas de árvores existentes nas áreas adjacentes da pista de rolamento, no trecho compreendido entre o Km 102 e Km 127 da BR-232. Redução significativa no quantitativo de acidentes ocasionados por colisões em árvores, segundo estatística da PRF. Inexistência de dolo. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000285/2015-91 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1964 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Cachoeirinha-PE. Relatório de Fiscalização CGU 40048. Construção de duas escolas. 1. Termo de Compromisso PAR 22565/2014. Obra executada. Prestação de contas enviada. Devolução de valores pelo Município. 2. b) Termo de Compromisso PAR 7532. Conclusão, pelo FNDE, da aprovação parcial da prestação de contas, apontando a necessidade de devolução do valor de R\$ 5.097,01 referente a serviços não executados. Não comprovação de crime ou improbidade. Providências adotadas pela autarquia para a devolução do valor apontado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000124/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2097 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa Brasileira de Correios-EBCT. Supostos depósitos nas contas-correntes dos funcionários da empresa Real Comércio e Serviços por gerente da Agência dos Correios em Petrolândia/PE, a pedido do sócio-proprietário da empresa. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Não constatação, na conduta funcional do agente público, o fim de obter proveito ou benefício indevido para si, para outra pessoa ou entidade. Devolução integral dos valores envolvidos. Aplicação da penalidade de demissão por justa causa, em razão do descumprimento relevante dos deveres funcionais, agindo em desconformidade aos manuais de atuação da instituição. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000018/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2163 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Saúde. Município de Ouricuri/PE. Relatório de Fiscalização 201801002-CGU. Suposta ausência de fiscalização em relação ao cumprimento da carga horária exigida dos profissionais de saúde pela Política Nacional de Atenção Básica. Possível inserção de informações no CNES, em desacordo com a carga horária contratada e com a efetivamente cumprida. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Valor envolvido de pequena monta: R\$ 9.945,80. Termo de Ajustamento de Conduta firmado, buscando assegurar o cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde das equipes da Estratégia Saúde da Família do Município, tendo sido instaurado Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC firmado. Adoção de providências pelo Ministério da Saúde visando ao ressarcimento ao erário. Inquérito policial instaurado para apurar o crime de inserção de dados falsos correlato aos fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000474/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2060 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Terezinha (PE). Ministério da Saúde. Construção do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO. Prestação de contas. Ex-prefeito A. A. M. de B. (gestão 2009-2016). Supostas irregularidades. Diligência cumprida. Informações prestadas pelo Ministério da Saúde: prazo final para apresentação da prestação de contas em 03/08/2013. Término do mandato do ex-gestor em 2016. Prescrição. Cópia do procedimento encaminhada à AGU para providências ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000073/2016-35 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2016 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Município de São José da Coroa Grande/PE. Fundo Nacional de Assistência Social. Exercício de 2012. Supostas irregularidades. 1) Despesas não comprovadas. Diligências efetuadas. Esclarecimentos apresentados. Ademais, eventual ação por ato de improbidade administrativa encontra-se prescrita. Término do mandato do prefeito em 2012. Ausência de indícios da prática de ilícito criminal. 2) Despesas com desvio de finalidade. Conquanto as despesas tenham sido impugnadas no âmbito administrativo em face do descumprimento dos normativos que regem os programas, verifica-se que a finalidade dos gastos, devidamente comprovados, foi essencialmente dar suporte a pessoas em situação de vulnerabilidade, seja no deslocamento com a finalidade de proteção da pessoa, seja na realização de cursos profissionalizantes ou fornecimento de subsídios para sua ocorrência. Ademais, eventual ação por ato de improbidade administrativa encontra-se prescrita. Término do mandato do prefeito em 2012. Ausência de indícios da prática de ilícito criminal. 3) Supostas despesas ilegíveis. Valor de pequena monta (R\$ 8.444,47). Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Ademais, eventual ação por ato de improbidade administrativa encontra-se prescrita. Término do mandato do prefeito em 2012. Ausência de indícios da prática de ilícito criminal. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000613/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2025 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Piri-piri (PI). Contrato 26/2014. Supostas irregularidades no pagamento da empresa Opemacs pelo DNOCS para vistoria na Barragem de Caldeirão. Diligências cumpridas. Esclarecimentos apresentados pelo DNOCS: vistoria feita sem custo. Não comprovação de irregularidades na vistoria feita pela OPEMACS na Barragem Caldeirão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000780/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2077 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado a partir do Acórdão 8329/2021-TCU. Tomada de Contas Especial 014.781/2018-2 instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos Finep contra a Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão (FUNDAPE). Convênios 2411/00 (SIAFI 431943), Projeto Alvenaria Estrutural com Blocos Estruturais Cerâmicos; e o Convênio 3686/040 (SIAFI 522272), que tinha como objeto o Arranjo Produtivo de Opala na Região de Pedro II/PI. Possíveis irregularidades na execução dos objetos dos referidos convênios. Suposto ato de improbidade administrativa. Possível crime previsto no art. 312 do Código Penal. Diligências cumpridas. Informação de que as contas da FUNDAPE e dos gestores foram julgadas irregulares pelo TCU. Prescrição da AIA. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Mandatos encerrados em 2005 e 2007. Falecimento de um dos ex-gestores. Extinção da punibilidade quanto ao suposto crime. Prescrição da pretensão punitiva em relação ao outro ex-gestor em razão da idade superior a 70 anos (data de nascimento 14/11/1944, crime com pena máxima de 12 anos de reclusão e prescrição pela pena máxima em abstrato de 16 anos,

reduzida pela metade). Medidas ressarcitórias adotadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001044/2017-12 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2067 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí - AHD-PI. Ministério das Cidades. Programa Minha Casa Minha Vida II - Sub 50. Execução das obras de unidades habitacionais do Programa Sub 50 - MCMV II, nos municípios de Altos, Batalha, Campo Maior, Piracuruca, União e Esperantina (PI). Empresa Construir Engenharia, Planejamento e Construção LTDA. e agente financeiro COBANSa. Possível desvio e/ou malversação de recursos públicos. Supostas irregularidades. Diligência cumprida. Informações prestadas. Não apontados desvios de recursos pela construtora. Obras paralisadas em razão da ausência de repasses pela instituição financeira COBANSa. Regulamentação do PMCMV e demais questões jurídicas estão sendo tratadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR). Instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para acompanhar as tratativas havidas entre a COBANSa e o MDR no intuito de retomar as obras do PMCMV em diversos municípios piauienses. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000104/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2023 - Ementa: DELIBERADO NA 1ª SESSÃO, EM 4/10/2021 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte. suposto assédio moral atribuído ao pró-reitor de ensino. A secretária executiva relatou em depoimento os seguintes fatos: a) quando o representado assumiu como pró-reitor de ensino, passou cerca de dois meses sem demandar qualquer trabalho da representante e sem estabelecer contato consigo, mesmo esta tendo tentado manter um diálogo com ele por diversas vezes; b) Nesse período os processos se acumularam, pois, como não recebia instruções/diretrizes de seu chefe sobre a sua atuação dentro do setor, ficou limitada a dar andamento apenas aos processos comuns, àqueles que não demandavam um comprometimento dela; c) Em um desses processos, envolvendo redistribuição de professor, respondeu pelo setor que não tinha código de vaga disponível e, partir de então, passou a sofrer retaliação, perdendo o acesso aos sistemas de trabalho (suapi) e à pasta de processos, ficando impossibilitada de trabalhar; d) Abriu um processo de consulta na comissão de ética, questionando a possibilidade disso e de que outra forma poderia trabalhar, e isso chegou ao conhecimento do representado, que reagiu, solicitando-lhe que formalizasse pedido de retirada do setor; e) Disse ao seu chefe que iria continuar a cumprir suas atribuições, depois do que este restabeleceu seu acesso ao sistema e, a partir disso, passou cerca de trinta dias fazendo os despachos e concluindo para ele assinar; f) Em uma das reuniões virtuais do comitê de ensino, órgão do qual faz parte como secretária; o representado, sem atentar que esta já estava sendo gravada, disse a outro diretor que a representante era intrometida, pois queria "dar pitaco" nas coisas, acreditando aquela que este se referia ao processo de remanejamento do professor sem código de vaga, em relação ao qual ela se disse desfavorável; g) O representado só percebeu que havia sido gravado quando recebeu mensagens de outros diretores acadêmicos; h) Posteriormente, o representado a chamou para conversar com ele e com Josué, reitor pró-tempore, mas recusou a oferta, por não ter encontrado alguém de confiança para lhe acompanhar no ato; depois disso, o pró-reitor encerrou o contato com ela; i) Isso tomou uma proporção grande, começou a sofrer de ansiedade, sem concentração, só pensando naquela situação do trabalho, o que a fez recorrer a um psiquiatra, tendo recebido dois meses de licença; j) Atualmente está no mesmo setor, conseguindo fazer o seu trabalho com o novo chefe, diferente do representado; k) Muito do que passou tem a ver com o seu posicionamento contrário à intervenção no IFRN, que foi publicizado em sua rede social. Narrativa típica de assédio moral configuradora de improbidade. presença da hierarquia administrativa. a deterioração proposital das condições de trabalho, e o isolamento e recusa de comunicação são aspectos de uma relação assediadora que está inclusive na cartilha da Ouvidoria do MPF sobre o mesmo tema e pode servir como um norte para a análise de casos de assédio em outros órgãos e instituições. Não homologação do arquivamento. Aplicação do Enunciado 41 da 5ª CCR. Retorno do procedimento para, se for o caso, concluir a atividade probatória e propor ação de improbidade. PROVIDÊNCIAS APÓS O RETORNO. Novas diligências efetuadas. Não configuração do caráter reiterado, repetido, usual da conduta atentatória à dignidade laboral. Quanto à restrição de acessos ao sistema informatizado de trabalho, como alegado pela representada, as permissões foram restabelecidas no mesmo dia em que verificadas. Não comprovação do dolo. Ato de improbidade não configurado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000467/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2144 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Novo Mais Educação. Município de Caiçara do Norte/RN. Suposta interrupção irregular na execução do Programa. Regularização, pela administração municipal, das inconsistências administrativas e tomada das medidas legais cabíveis para a execução do programa. Os recursos do programa bloqueados e integralmente disponíveis, e aplicados na própria instituição financeira com o objetivo de serem utilizados na continuidade do programa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000574/2012-25 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2107 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CGU. Relatório de Demanda Especial 00190.010225/2011-45. Hospital Federal de Ipanema (HFI). Procedimento Licitatório 33401.001930/2010-05. Pregão Eletrônico 30/2010. Contrato 01/2011, firmado com a empresa "Masan Comercial Distribuidora Ltda.". Fornecimento de alimentos em ambiente hospitalar. Possíveis irregularidades no referido procedimento licitatório. Instalação de auditoria 13058 pelo Denasus no HFI. Processo Administrativo Disciplinar 33401.002375/2013-73. Diligências cumpridas. Conclusão, da Comissão Julgadora do PAD, pela responsabilidade de agentes públicos. Aplicação de penalidades de suspensão e destituição de cargo em comissão. Constatação de prejuízo ao erário pelo Denasus, segundo o Processo 25014.003450/2013-59 instaurado no âmbito do FNS. Ajuizamento de Ação Civil Pública contra a referida empresa visando ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 3.753.679,16 (Processo 5033573-71.2020.4.02.5101). Inquérito Policial 029/2013 (processo 0005068-05.2013.4.02.5101), arquivado por falta de dolo dos servidores envolvidos. Questão judicializada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002300/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1987 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de representação do Tribunal de Contas da União. Acórdão 3753/2018. TC 017.603/2011-0. Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP). Convênio 4136/2005, firmado com o Instituto Brasileiro de Cultura e Educação (IBRAE). Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Execução do projeto "Inclusão Digital Itinerante". Transferência no valor de R\$ 1.611.444,40 para o Instituto. Possíveis irregularidades na execução do referido convênio. Diligências cumpridas. Comprovação da aquisição de 2 veículos, entre os 5 previstos pelos termos do convênio, no total de R\$ 498.000,00. Condenação do espólio do administrador do IBRAE e dos representantes legais da Empresa Prector ao ressarcimento do valor do convênio. Consta informação de reportagens em jornal de grande circulação e no sítio Contas Abertas denunciando suposto esquema de desvio de recursos de emendas parlamentares para projetos de inclusão digital "de fachada", envolvendo o referido Instituto. Necessidade de melhor análise dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa e de eventual prática de crime. Retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.30.001.002564/2020-34 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2124 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, vinculado ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Suposto descumprimento de decisão judicial proferida na ação civil pública 5039174-92.2019.4.02.5101. Diligências efetuadas. Decisão cumprida. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000130/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1957 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ. Representação noticiando que quatro enfermeiras lotadas em postos de saúde do Município estariam cursando faculdade de Medicina em horário integral, o que seria incompatível com o horário de funcionamento das Unidades Básicas de Saúde. Não comprovação de irregularidades. Esclarecimentos apresentados. Carga horária de trabalho devidamente cumprida. Adoção da modalidade à distância no curso de medicina pela Faculdade Metropolitana São Carlos em virtude da pandemia de COVID-19. Controle de frequência não utilizado pela faculdade. Aulas gravadas para que os alunos pudessem assistir no melhor momento e quantas vezes fossem necessárias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000123/2007-81 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2114 – Ementa: Promoção de arquivamento. Município de Nova Friburgo/RJ. Inquérito civil. Feito instaurado com o objetivo de apurar a licitude da construção de casas populares com verbas do convênio com a União. Embora o contrato não tenha sido executado na forma inicialmente programada, a redução das famílias contempladas permitiu que as unidades habitacionais construídas ao longo dos anos atendessem a todas elas, que inclusive permaneceram recebendo o benefício socioassistencial municipal de transferência direta de renda na modalidade "Auxílio Aluguel" até a entrega definitiva dos imóveis, de modo que houve a devolução das verbas federais não utilizadas e a conclusão da entrega das unidades habitacionais. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000131/2014-78 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2127 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Gonçalo/RJ. Possíveis irregularidades na execução da Política de Incentivo e Desenvolvimento das Ações em IST/AIDS do Ministério da Saúde. Suposta ausência na aplicação integral dos valores repassados pela União. Possíveis atos de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Não comprovação. Informação de que os valores repassados foram mantidos em conta corrente para utilização nos exercícios posteriores. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000630/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1981 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Processo 5000127-29.2020.4.02.5117. Concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Médico perito. Supostos atrasos na apresentação de laudo pericial. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Não comprovação. Informação do médico perito de que comunicou o motivo de doença após a intimação para a entrega dos laudos atrasados. Consta que o médico foi acometido por miocardite que desencadeou uma internação em Unidade Coronariana. Inexistência de dolo. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000210/2014-70 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2053 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Municípios na circunscrição da PRM de Ji-Paraná. Controle de ponto eletrônico para os profissionais de saúde. Expedição de Recomendações pelo MPF. Instauração de procedimentos de acompanhamento individualizados para os Municípios que ainda pendem de cumprimento. Esvaziamento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000719/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2045 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta criação de espaço reservado dentro dos abrigos de indígenas para pessoas alcoolizadas. Irregularidades atribuídas às autoridades ou empresas contratadas pela Operação Acolhida. Diligências cumpridas. Somente um militar, supostamente envolvido nos fatos narrados, foi identificado. Entretanto, já há procedimento instaurado sobre o mesmo objeto no âmbito do 2º Ofício da PR/RR. Confirmação, por relatório de Inspeção feito no abrigo Pintolândia, de que o referido espaço reservado realmente existiu, mas havia sido desativado em atenção à recomendação feita pelas agências humanitárias (ACNUR e FFH). Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000542/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2050 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possíveis atos de improbidade administrativa relacionados a irregularidades no uso dos recursos advindos da condicionante ambiental LI 284/2004, relativa às compensações ambientais pela Implantação da Usina Foz do Chapecó no Trecho da Vazão Reduzida, em São Carlos/SC. Não comprovação de irregularidades no que tange à paralisação das obras, já que a prefeitura deu andamento ao projeto que atualmente se encontra concluso e em funcionamento. No âmbito da 4ª CCR, as irregularidades administrativas quanto à condicionante ambiental foram solucionadas, verificando-se no inquérito civil 1.33.002.000320/2017-08 que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000313/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2063 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Camboriú (SC). FNDE. Aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE). Prestação de contas da Unidade Escolar G.E.M. Joaquim Magalhães. Ano de 2018. Supostas irregularidades. Diligência cumprida. Informações prestadas. Aprovação da prestação de contas pelo FNDE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001292/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2022 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Concorrência 003/19 (Contrato ATA 023/2019). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Análise do procedimento licitatório e do contrato firmado. Não comprovação de irregularidade administrativa que configure ato de improbidade ou crime. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Arquivamento. Recurso do representante. Ausência de fatos novos. Recurso improvido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000172/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do

Voto Vencedor: 2183 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. Ações Penais Militares 7000168-63.2019.7.02.0002 e 7000153-60.2020.7.02.0002. Suposto conluio entre Ex-Capitão do Exército e Tenente (esposa). Condenação pela prática dos crimes previstos nos arts. 303-caput do Código Penal Militar e 16 da Lei 10.826/2003. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa contra o ex-Capitão. Quanto à Tenente, não constam elementos suficientes para a imputação de ato de improbidade. Informação de que a Tenente foi condenada como partícipe das condutas praticadas pelo ex-Capitão, sem contudo executar ato material do tipo penal. Ademais, consta que a Tenente não estava lotada na mesma unidade militar do ex-Capitão. Absolvção do ex-Capitão pelo Juízo da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar na APM 7000153-60.2020.7.02.0002. Interposição de apelação pelo Ministério Público Militar (MPM). Determinada a expedição de ofício à Justiça Militar da União solicitando que informe à PR/SP da decisão do recurso de apelação do MPM seja julgado, com encaminhamento de cópia do acórdão respectivo. Decisão de arquivamento parcial em relação aos atos de improbidade administrativa imputados à Tenente e no tocante a todos os fatos investigados objeto da APM 7000153-60.2020.7.02.0002. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.008.000059/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1963 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Câmara dos Deputados. Secretário parlamentar. Suposto "servidor fantasma". Diligências cumpridas. Autorização para exercer as atribuições em localidade diversa das instalações do Congresso Nacional, na qualidade de representação política no Estado do Deputado Federal, em São Paulo. Ausência de irregularidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000340/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1960 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FNDE. PNAE. Município de Laranjal Paulista/SP. Suposta irregularidade na contratação de empresa por dispensa de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios. Ano de 2017. Parecer do CAE pela aprovação das contas. Fatos já apurados no PP 1.34.008.000163/2019-05. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000207/2017-17 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2139 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE (Associação Prudentina de Educação e Cultura-APEC). Suposta prática de fraude no pagamento de bolsas (ProUni/ProIES). Inquérito Policial JF-PPR-5003157-67.2020.4.03.6112-INQ (arquivado). Diligências cumpridas. Não comprovação. Inexistência de elemento a indicar a ocorrência de eventual fraude, a autoria ou outras circunstâncias do fato. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Adoção das medidas ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000126/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1958 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bragança Paulista/SP. Supostas irregularidades na contratação firmada pela Prefeitura Municipal e a Organização Social Beneficente Indiaporã Reviva Saúde e o Instituto Social MedLife. Possível administração temerária do hospital da cidade, prejudicando a população. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo na conduta dos agentes. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001113/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2145 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Cristinápolis/SE. Aquisição/contratação de serviço de locação de carro de som para o anúncio sobre as recomendações de enfrentamento à pandemia de COVID-19. Supostas irregularidades envolvendo os processos de dispensa de licitação no ano de 2020. Acórdão 1052/2022-TCU. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Inobservância de meras formalidades, cuja ausência não maculou a licitação que não trouxe prejuízo aos cofres públicos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2175 – Ementa: Acordo de não persecução penal. Procedimento encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Crime previsto no art. 312 do CP (peculato apropriação), por duas vezes, em concurso material (art. 69 do CP). Possível apropriação de valores, em razão do cargo, por empregado público dos Correios no exercício da função de agente de atendimento nas agências de Santo Antônio do Pinhal/SP e São Bento do Sapucaí/SP, no ano de 2013. Denúncia recebida em 27 de setembro de 2018. Recusa do MPF em oferecer o acordo ao acusado. Interposição de recurso pelo acusado, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão. Hipótese de não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP. Celebração do acordo insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Inviabilidade de oferecer ANPP após recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento do recurso interposto pela defesa, com a consequente manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000418/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1959 – Ementa: Acordo de não persecução cível. Correios. Empregado público. Apropriação de valores pagos por clientes a títulos decorrentes de notas de tributação simplificada, pela importação de mercadorias. Demissão por justa causa. Confissão formal dos fatos. Apropriação de R\$ 19.804,95. As condições do acordo implicam a reparação integral do dano e a aplicação de multa. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação do acordo de não persecução cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo de não persecução cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.000.000897/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001426/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2085 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. UFMA. REITOR. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DO CARGO. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. ALEGADO QUE FOI CONCEDIDA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA AO SERVIDOR N.S.F. REITOR DA UNIVERSIDADE, OCORRENDO VACÂNCIA DO CARGO, SEM QUE TENHA HAVIDO NOVO PROCESSO ELEITORAL PARA ELABORAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. UFMA INFORMOU QUE O CARGO É OCUPADO POR N.S.F. ELEITO EM 1º LUGAR PARA UM MANDATO DE QUATRO ANOS. APÓS APOSENTAR-SE OPTOU POR PERMANECER NO RESPECTIVO CARGO EM COMISSÃO. QUESTÃO SUBMETIDA À ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AFIRMADO PELA UFMA QUE O FATO NÃO GERA OBSTÁCULO JURÍDICO PARA

CONTINUIDADE COMO REITOR DA UNIVERSIDADE. AFIRMAÇÃO BASEADA NO PARECER Nº 00002/2021/GAB/PFUFMA/PGF/AGU. AFASTADA QUALQUER IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE NOVAS INFORMAÇÕES QUE ENSEJEM A REVISÃO. DECISÃO MANTIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000163/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2169 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE JATI/CE. TRANSPORTE ESCOLAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000567/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1992 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB. EX-GESTORA. PRESIDENTE DE CONSELHO ESCOLAR. ESCOLA E.E.E.F.M. MARIA HONORINA SANTIAGO. ANOS DE 2019 E 2021. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: ASSÉDIO MORAL, OMISSÃO EM ADOTAR MEDIDAS ACERCA DE AMEAÇAS DE MORTE SOFRIDAS POR ALUNOS. ALEGAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE PREJUÍZO DIRETO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PB. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.26.006.000060/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2081 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA/PE. PREFEITO M.R. SUPOSTO COMETIMENTO DE NEPOTISMO. EVENTUAL NOMEAÇÃO DE SEUS FAMILIARES A CARGOS PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. IRREGULARIDADES APONTADAS NA REPRESENTAÇÃO: 1. NEPOTISMO - CARGO DE SECRETÁRIO DE SAÚDE - OCUPADO SUPOSTAMENTE PELA IRMÃO DO PREFEITO; 2. POSSÍVEL EXONERAÇÃO DO EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE POR NÃO QUERER PARTICIPAR DE SUPOSTOS ESQUEMAS DE EVENTUAIS FRAUDES NA SAÚDE MUNICIPAL; 3. DESAPROPRIAÇÃO PARA DOAÇÃO SEM A EXISTÊNCIA DE NENHUM CRITÉRIO PLAUSÍVEL; 4. FALTA DE AUTONOMIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS POR SEREM SERVIDORES CONTRATADOS E ESTAREM SUBORDINADOS AO PREFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTAS QUE POSSAM ATRAIR A COMPETÊNCIA FEDERAL, POR NÃO AFETAREM DIRETAMENTE QUESTÕES RELACIONADAS À ATRIBUIÇÃO DO MPF. FALTA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000012/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2160 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS/PI, NA QUAL NOTICIA QUE TEM SIDO RÉU DE MANEIRA SUBSIDIÁRIA EM PROCESSOS JUDICIAIS TRABALHISTAS POR ATOS PRATICADOS PELO EX-GESTOR, LEONARDO DE MORAIS MATOS, NA CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DE EMPRESAS/GARIS PARA LIMPEZA PÚBLICA. EM SÍNTESE, OS EX-SERVIDORES PROTOCOLARAM VÁRIAS DEMANDAS TRABALHISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ALEGANDO QUE JOSIAS VIANA JUNIOR, RESPONSÁVEL PELAS EMPRESAS CONTRATADAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO DE GILBUÉS-PI, ORA REPRESENTANTE, REGISTRARAM PESSOAS JURÍDICAS EM SEUS NOMES, O QUE OCASIONARA NA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS, PAGAMENTO DE GUARDA LIVROS E INFORMAÇÕES AO FISCO, QUE, QUANDO NÃO PAGOS, INCIDEM NO ACRÉSCIMO DE MULTAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. VERIFICOU-SE QUE O CONTRATO FIRMADO DISPÕE QUE AS DESPESAS CORRERÃO À CONTA DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO - RECEITAS PRÓPRIAS E OUTRAS FONTES PARA O ANO 2019. AUSÊNCIA DE VERBAS FEDERAIS OU OUTRA HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.30.001.001179/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2091 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL ORIGINADA DO DESMEMBRAMENTO DA NF 1.30.001.004330/2021-11. COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL FECHADO. CONCORRÊNCIA 05/2016. DISPENSAS DE LICITAÇÃO 02/2019 E 14/2019. OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS IDÊNTICO AO PIC 1.30.001.005231/2017-61 COM DECLÍNIO JÁ HOMOLOGADO POR ESTA 5ª CCR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. FALTA DE INTERESSE FEDERAL ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000303/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1969 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ/RJ, TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FNDE PARA O FORNECIMENTO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ALUNOS EM ESTUDO REMOTO, EM AFRONTA À LEI 9.394/96. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ RESPONDEU QUE OS RECURSOS DO PNAE FORAM UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO DE EMPRESA CONTRATADA PARA FORNECER MERENDA ESCOLAR PARA ALUNOS EM ENSINO PRESENCIAL, DESDE MARÇO DE 2021. ESCLARECEU QUE O USO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO DESTINADOS A DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS EM ENSINO REMOTO SE DEU EM VIRTUDE DE ORIENTAÇÃO CONSTANTE NA NOTA TÉCNICA 11/2017, DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. OFICIADO, O FNDE INFORMOU QUE NÃO COMPETE AO ÓRGÃO FEDERAL MANIFESTAR ACERCA DA APLICABILIDADE AOS MUNICÍPIOS DA NOTA TÉCNICA 11/2007. APUROU-SE NÃO SER DE RESPONSABILIDADE NEM DO FNDE E NEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO FISCALIZAR A APLICAÇÃO DA QUOTA ESTADUAL E MUNICIPAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, MAS SIM DO CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ENTES FEDERADOS, NA FORMA DO DISPOSTO NOS ARTS. 70 E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 6º DO DECRETO-LEI 1.805, DE 1º DE OUTUBRO DE 1980. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APURAR A DESTINAÇÃO CORRETA DA QUOTA PARTE DO SALÁRIO EDUCAÇÃO DESTINADA AOS MUNICÍPIOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0810594-58.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2090 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SERVIDORA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. EVENTUAL CONLUÍO DA SERVIDORA J.C.R.T. COM O REQUERENTE COM INTUITO DE DEVASSAR A INTIMIDADE DA CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIDO PELA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL A DINÂMICA DO ATENDIMENTO EFETUADO PELA SERVIDORA E A FALHA OCORRIDA. FOI SEGUIDO O RITO NORMAL NO PROCEDIMENTO DE FORNECIMENTO DA DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE TENDO SIDO REGISTRADO NO SISTEMA PRÓPRIO. SERVIÇO PRATICADO ROTINEIRAMENTE POR ELA QUE TINHA TAL ATRIBUIÇÃO. A FALHA CONSISTIU NA ACEITAÇÃO DO REQUERIMENTO CUJA ASSINATURA NÃO ERA DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE E NEM DE UMA PESSOA COM PODERES PARA REPRESENTÁ-LA. CONSTA DE IMAGEM COLACIONADA QUE O REQUERIMENTO FOI PREENCHIDO EM NOME DA VÍTIMA A.T. PORÉM ASSINADO PELO INVESTIGADO, EX-MARIDO, AUTORIZANDO O CONTADOR RECEBER AS CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES. A SERVIDORA RECONHECEU SUA FALHA POR ENGANO, SEM DOLO, TENDO LAMENTADO O OCORRIDO. INEXISTÊNCIA DE AJUSTE OU CONLUÍO ENTRE A SERVIDORA, O INVESTIGADO A.L.P. E O CONTADOR. A PRÓPRIA SERVIDORA INCLUIU O REQUERIMENTO NO SISTEMA DIGITAL DA INSTITUIÇÃO. DEIXOU DE ATENTAR-SE AO NOME DA PESSOA REQUERENTE. EVENTUAL ERRO POR DISPLICÊNCIA NA LEITURA E ANÁLISE DO REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DE DOLO. CONDUTA ATÍPICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000332/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1986 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PREFEITURA DE BASELÉIA/AC. J.U.M.L. POSSÍVEL COMETIMENTO DE PECULATO. SUPOSTO DESVIO DO MONTANTE DE R\$3.000,00. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. DEFERIDA A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. VERIFICADO UM DÉBITO DE R\$1.300,00 E OUTRO DE R\$280,00. NÃO IDENTIFICADO QUALQUER CRÉDITO NO IMPORTE DE R\$3.000,00. FALTA DE PROVA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000453/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2030 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO AMAPÁ. POSSÍVEL PAGAMENTO INDEVIDO A FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS, QUE PERDERAM O VÍNCULO COM ESTADO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. INSTAURADO PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA) Nº 20.06.0001.0001651/2020-94, ARQUIVADO PERANTE O MP/AP. O DÉBITO VERIFICADO, EM RELAÇÃO A UM FUNCIONÁRIO FOI CORRIGIDO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO EVIDENCIADOS INDÍCIOS DE DOLO/MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000830/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2096 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. IFAP. SERVIDOR C.M.S. SUPOSTO AFASTAMENTO DO TRABALHO NO PERÍODO DE 04/05/2020 A 06/07/2020. POSSÍVEL ABANDONO DE EMPREGO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD Nº 23228.000403.2020-41 INSTAURADO. PROCESSO Nº 1007423.2020.4.01.3100, QUE TRATA DE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, SUSPENDEU O REFERIDO PAD, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 1.414/2020/GR/IFAP, DE 30/12/2020. PAD 23228.000403.2020-4 ANULADO A PARTIR DO DESPACHO PROFERIDO EM 23/09/2020. REABERTA FASE PROBATÓRIA. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES IMPOSSIBILIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO QUANTO A EVENTUAL ATO ÍMPROBO. OFERECIDA PROPOSTA DE ANPC AO SERVIDOR. INÉRCIA. DETERMINADO QUE A UNIFAP ENCAMINHE CÓPIA DO PAD APÓS JULGAMENTO DEFINITIVO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001044/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2161 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DA CHAGAS, NO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM. NOTÍCIA DE QUE O SERVIÇO FOI MAL FEITO E A QUADRA ESTÁ ABANDONADA. CONTRATO 125/2021. RECURSOS DO FUNDEB. DILIGÊNCIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021 RECENTEMENTE ENTREGUE EM 24.03.22 E AINDA NÃO APECIADA. REPRESENTAÇÃO NÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MPF NESTE MOMENTO. CIENTIFICADO DO ARQUIVAMENTO, O REPRESENTANTE APENAS APRESENTOU IMAGEM DE UMA POSSÍVEL RETIRADA DE PARTE DO FORRO DE UMA DAS SALAS. MANIFESTAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO PELO PROCURADOR OFICIANTE, QUE MANTEVE AS RAZÕES DE ARQUIVAMENTO EXPOSTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001673/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2031 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. EVENTUAL OMISSÃO EM ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS POR SUA AUDITORIA INTERNA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. OFICIADA, A UFAM INFORMOU QUE ESTÃO ADOTANDO MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS PARA APURAR AS IMPROPRIEDADES ENCONTRADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA (OFÍCIO Nº 478/2021/GR/UFAM). ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICADORES DE OMISSÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DA UFAM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002045/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1993 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS-IFAM. PREGÃO ELETRÔNICO Nº00006/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23443.035115/2018-49). FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS ALUNOS DO ENSINO INTEGRADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. OFICIADO, O IFAM APRESENTOU TODA

A DOCUMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCURADORIA DO IFAM OPINOU PELA ANULAÇÃO DO CERTAME, A PARTIR DA DECISÃO QUE INDEFERIU A OPORTUNIDADE DA EMPRESA LICITANTE EM APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS(FLS3178). ACATAMENTO PELO IFAM. ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES INDICATIVOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO EVIDENCIADOS INDÍCIOS DE DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. EVENTUAIS FALHAS ADMINISTRATIVAS OU ERROS DE INTERPRETAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZAM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002946/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2095 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE PAUINI/AM. ESCOLAS EM ÁREAS INDÍGENAS E RURAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EVENTUAL ATRASO DE PAGAMENTO DE PROFESSORES. POSSÍVEL FALTA DE MERENDA ESCOLAR. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CONSTATADO PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS QUE "NÃO HOUE AUSÊNCIA TOTAL DE FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR, UMA VEZ QUE CONTAVAM COM A CONTRIBUIÇÃO DAS ESCOLAS E PRODUTOS REGIONAIS." MENCIONADA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA À LIA. RESSALTA-SE O TEOR DA ORIENTAÇÃO 12/5ª CCR "NÃO SE APLICAM OS NOVOS DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LIA ALTERADOS PELA LEI Nº 14.230/2021 A ATOS DE IMPROBIDADES OCORRIDOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, POIS, SENDO AS REGRAS ORIGINAIS PARÂMETROS DE GARANTIA E EFETIVIDADE DA PROIBIDADE, AS NOVAS CONDUTAS TÍPICAS, SE RETROAGIREM, PROMOVERÃO RETROCESSO NO SISTEMA DE IMPROBIDADE, CUJAS BASES SÃO CONSTITUCIONAIS (ARTIGO 37 - §4), ATENTANDO TAMBÉM CONTRA OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO BRASIL NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO (OCDE, OEA E ONU), INTERNALIZADAS COMO NORMAS SUPRALEGAIS." O ARQUIVAMENTO NO PRESENTE CASO, NÃO SE DEVE À ENTRADA EM VIGOR DAS ALTERAÇÕES À LEI 8.429/1992 EFETUADAS PELA LEI 14.230/2021, E SIM, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA FALTA DE MERENDA ESCOLAR EM PERÍODO DETERMINADO, DESVIO DE VERBAS OU PREJUÍZO AO ERÁRIO, ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001714/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTO AMARO/BA. PREFEITURA. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA NATIVIDADE REGIONAL. HOSPITAL EDVAL CARLOS BARRETO. PROJETO DE SAÚDE E VIGILÂNCIA EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19, DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020. TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2020. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. PIC 1.14.000.000678/2022-65 INSTAURADO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO NO ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, FOI DETERMINADA, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE, A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000366/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2089 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES/BA. EX-PREFEITO. PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA. COMBATE E PREVENÇÃO DA COVID-19. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. REPRESENTAÇÃO ALEGA NÃO ATENDIMENTO DA PORTARIA Nº 1.857, DE 28 DE JULHO DE 2020, NA APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS. INFORMADOS OS MATERIAIS ADQUIRIDOS: AVENTAL E MÁSCARAS DESCARTÁVEIS. ACUSADO O DESVIO DE FINALIDADE NA AQUISIÇÃO DESTES ITENS. EX-PREFEITO RESSALTOU QUE O ROL DE ITENS CONTIDOS NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE SÃO EXEMPLIFICATIVOS E OS MATERIAIS ADQUIRIDOS ATENDEM OS PROTOCOLOS. ENTENDE O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE QUE, SALVO MELHOR JUÍZO, OS ITENS ADQUIRIDOS PODEM SER USADOS EM AÇÕES DE COMBATE AO VÍRUS RETROMENCIONADO. E DEFENDE QUE OS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA (TCU E CGU), SE ENTENDEREM PELO DESVIO DE FINALIDADE DOS RECURSOS, O MPF DEVERÁ SER NOTIFICADO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000519/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2177 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DA REMESSA DO PROCEDIMENTO SIMP 681.0.227525/2014 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MUNICÍPIO DE QUIJINGUE/BA. EX-PREFEITO. CONTRATOS 219/2013 E 255/2013, FIRMADOS COM A EMPRESA "JOÃO HONÓRIO BORGES DE SOUZA-ME". PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSAS DE LICITAÇÃO 224/2013 E 270/2013. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE NÃO TEVE ACESSO AO PROCESSO DE PAGAMENTO E CONTRATOS NA ÍNTEGRA POR FALTA DE LOCALIZAÇÃO NOS ARQUIVOS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO DA AIA. ART. 23-I DA LEI 8.429/1992. MANDATO ENCERRADO EM 2016. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. FATOS DE 2013. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000561/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2000 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE SANTALUZ. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EVENTUAL PAGAMENTO INDEVIDO A PROFISSIONAL DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. REPRESENTADO ESCLARECEU QUE PASSOU A RECEBER ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EM RAZÃO DE MAIOR RISCO À EXPOSIÇÃO DE AGENTES INSALUBRES, E QUE, NO PERÍODO QUESTIONADO, HOUE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS (FLS73). ENTE MUNICIPAL INFORMOU QUE O ODONTÓLOGO TRABALHOU EM REGIME DE SOBREAVISO NO PERÍODO NOTURNO E AOS FINAIS DE SEMANA, COM INTUITO DE DAR SUPORTE ÀS NECESSIDADES DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE TRAUMAS ORAIS, OCASIÃO EM QUE APRESENTOU CÓPIA DOS CONTRACHEQUES. INFORMAÇÃO DE QUE O REPRESENTADO NÃO MAIS PERTENCE AO QUADRO DE

PESSOAL(FLS120). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.000.000471/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.000.001730/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1984 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) NO EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADES DETECTADAS NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AIA AJUIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000155/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1967 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ARACATI/CE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO, CONSERVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO FNDE. NARRATIVA DOS REPRESENTANTES DE QUE HOUVE SUPERFATURAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ÂMBITO DO PREGÃO PRESENCIAL 08.010/2018-SRP, QUE TODA MERENDA ESCOLAR ADQUIRIDA PELO ENTE MUNICIPAL FOI ARMAZENADA DE FORMA INADEQUADA E QUE NÃO ATENDE A QUALIDADE REQUERIDA PELO PNAE, UMA VEZ QUE É DE BAIXA QUALIDADE NUTRICIONAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ENCAMINHOU CÓPIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS AO PNAE DOS ANOS 2017, 2018 E 2019, NAS QUAIS CONSTA O MUNICÍPIO COMO ADIMPLENTE. EM RELAÇÃO AS IRREGULARIDADES DA LICITAÇÃO, AFIRMOU QUE A ÚNICA EXISTENTE SERIA EM RELAÇÃO AO NÃO CUMPRIMENTO DA COTA DE 30% DA COMPRA DE PRODUTOS DE AGRICULTORES EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NO ENTANTO, VEM REGULARIZANDO O PERCENTUAL, TENDO ATINGIDO OS PERCENTUAIS DE 30,12% EM 2020 E 33,72% EM 2021. EM RELAÇÃO AOS PREÇOS DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COMPRADOS, INFORMOU QUE OS PREÇOS ESTÃO COMPATÍVEIS COM O MERCADO, NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, POR SUA VEZ, INFORMOU QUE NÃO ENCONTROU IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO DEPÓSITO E ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO, ESTOQUE E MANUSEIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, BEM COMO INFORMOU QUE ESTÃO SENDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DE PREPARAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E QUE A UNIDADES ESCOLARES ESTÃO OBEDECENDO O CARDÁPIO ENVIADO PELO NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NARRADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001493/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1980 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS (CFT). V.A.C. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA E INFORMÁTICA, CONSELHEIRO FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, PREVISTO NO ART. 321 DO CP. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. ABERTO PAD EM RAZÃO DO REPRESENTANTE M.C. TER CONHECIMENTO DO PRESIDENTE DO CFT W.V.V. ENCONTRAR-SE COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, POR HAVER CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO NA 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO NA COMARCA DE CURITIBA/PR. REQUERIDO PELO CONSELHEIRO FEDERAL V.A.C. VISTAS DO PAD. REPRESENTANTE, TAMBÉM, AJUIZOU AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS. PRESIDENTE DO CFT W.V.V. APRESENTOU CONTESTAÇÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO. APRESENTADO PELO REPRESENTANTE QUADRO COMPARATIVO CONTENDO SEMELHANÇAS ENTRE O VOTO ESCRITO PELO CONSELHEIRO V.A.C. E A COMPLEMENTAÇÃO DE DEFESA DO PRESIDENTE W.V.V. ALEGADO, AINDA, QUE ALÉM DA COMPLEMENTAÇÃO DE DEFESA DE W.V.V. SER SEMELHANTE SERIA PRÉVIA DO VOTO DO CONSELHEIRO FEDERAL E SUSCITA A OCORRÊNCIA DO CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. FEITA A OUVIDA DE V.A.C. INFORMADO POR V.A.C. QUE PROFERIU SEU VOTO, NO PAD, POR ESCRITO EM 20/02/2022 ¿PELO NÃO ACOLHIMENTO DO "PEDIDO DE AFASTAMENTO E DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DO CFT W.V.V.". V.A.C. PONDEROU TRATAR-SE DE PERSEGUIÇÃO DO REPRESENTANTE A W.V.V. POR, ELE REPRESENTANTE, ESTAR CONCORRENDO ÀS PRÓXIMAS ELEIÇÕES PARA A DIRETORIA DO CONSELHO. ASSEGURADO POR V.A.C. QUE A REPRESENTAÇÃO "SERIA UM "REVIDE, HAJA VISTA O INQUIRIDO TER APRESENTADO PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA O SR. M.C., PERANTE A PLENÁRIA DO CFT, EM VIRTUDE DE ATOS DE INTIMIDAÇÃO DOS DEMAIS CONSELHEIROS." CONSTATADA REPRODUÇÃO DE UMA DAS MANIFESTAÇÕES JUDICIAIS DO PRESIDENTE DO CFT POR V.A.C. IDENTIFICADA FALHA NA NÃO CITAÇÃO DA FONTE DO VOTO ESCRITO. NÃO COMPROVADO O PATROCÍNIO DE INTERESSE PRIVADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002429/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2168 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNCIONÁRIOS PERTENCENTES AO GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL E.B. OCUPAÇÃO DE CARGOS DE SECRETÁRIO PARLAMENTAR. REPRESENTAÇÃO AUTUADA CONTRA OS ASSESSORES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. POSSÍVEL ILEGALIDADE NA MOVIMENTAÇÃO/MUDANÇA DE NÍVEL/CARGO EM INTERVALO INFERIOR A 90 DIAS. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. OFÍCIO ENVIADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS. INFORMADO PELO ÓRGÃO EM PLANILHA AS DATAS DE INÍCIO, DATA FIM E NÍVEL DAS MOVIMENTAÇÕES OCORRIDAS, DOS SERVIDORES LISTADOS NA REPRESENTAÇÃO. AFIRMADO PELA CÂMARA, O NÃO DESCUMPRIMENTO DO ATO DA MESA Nº 12/2003 (ITENS B E C), QUE ALTEROU OS ARTIGOS 3º E 4º, DO ATO DA MESA Nº 72/1997, COM TAIS MOVIMENTAÇÕES; ¿NÃO HÁ VIOLAÇÃO DA REFERIDA NORMA, POSTO QUE SE VERIFICOU QUE, NA RELAÇÃO DO ITEM DOCUMENTAL N. 8, PÁGINA 11, HÁ ALTERAÇÕES DE NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO E/OU MUDANÇAS DE LOTAÇÃO, NÃO HAVENDO OCORRÊNCIAS DE EXONERAÇÃO SEGUIDA DE NOMEAÇÃO, COM INTERSTÍCIO INFERIOR DE 90 (NOVENTA) DIAS, PARA O MESMO CARGO NO MESMO GABINETE, CONFORME LEGISLAÇÃO MENCIONADA.¿ CONSTADA APENAS OCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE NÍVEL DENTRO NO MESMO SETOR. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE NOVAS INFORMAÇÕES QUE ENSEJEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. SEGUNDO A PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE A INTERPRETAÇÃO FORNECIDA PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS É RAZOÁVEL E

ISONÔMICA. DECISÃO MANTIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002985/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVADO QUANTO AOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL PELA 1ª CCR. REMETIDO A ESTA 5ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE NOSSA ATRIBUIÇÃO. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS e HFA. POSSÍVEL ASSÉDIO MORAL E PERSEGUIÇÃO CONTRA O REPRESENTANTE. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. DOIS PADs ABERTOS CONTRA O NOTICIANTE. MEMBROS QUE INTEGRAVAM AS COMISSÕES DISCIPLINARES. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL OU PERSEGUIÇÃO. FEITA A OITIVA DO REPRESENTANTE VIRTUALMENTE. PADs ABERTOS EM OBEDIÊNCIA À LEI 8.112/1990. OPORTUNIZADO AO REPRESENTANTE A SUA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DAS ATIVIDADES DO NOSOCÔMIO NÃO RESTOU COMPROVADA. DEMONSTRADA QUE A ATIVIDADE-FIM É EFETUADA POR EMPREGADOS PÚBLICOS EM TORNO DE 1.500. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000363/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1997 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA. FNDE. PROGRAMA PDDE. EXERCÍCIO DE 2020. EVENTUAL OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, INC. VII, DO DEC-LEI Nº 201/67. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA, PENDENTE DE ANÁLISE FINANCEIRA. DE FATO, A MERA EXTEMPORANEIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO TIPIFICA O REFERIDO DELITO, TAMPOUCO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO EVIDENCIADOS INDÍCIOS DE CONDUTA DOLOSA. TODAVIA, EVENTUAL INCONFORMIDADE ENCONTRADA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PODE SER OBJETO DE NOVA REPRESENTAÇÃO JUNTO A ESTE PARQUET FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001749/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2126 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/MA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 017/2020. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS MOBILIÁRIOS ESCOLARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. RECURSOS PROVENIENTES DE TERMOS DE COMPROMISSOS FIRMADOS COM O FNDE. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. VIGÊNCIA DOS TERMOS ATÉ 31 DE MAIO DE 2022. PREGÃO NÃO CONCLUÍDO, POIS SUSPENSO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. NÃO LIBERAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000135/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2156 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO 217/2017, FIRMADO COM A EMPRESA CITODIAGNÓSTICO LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. POSSÍVEL DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATOU-SE QUE A CONTRATAÇÃO DIRETA OCORREU EM VIRTUDE DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93, NÃO SENDO CARACTERIZADA A CHAMADA "EMERGÊNCIA FABRICADA". ADEMAIS, ANTIGUIDADE DO FATO INVESTIGADO, O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS E A INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA JUSTIFICAM O ARQUIVAMENTO DO FEITO. ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000255/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2078 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB. MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE/MA. PERÍODO DE 01.01.2016 A 31.12.2017. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO/CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 201800308. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE DOLO. IRREGULARIDADES FORMAIS LIGADAS À FALTA DE ATUALIZAÇÃO OU RECADASTRAMENTO DO PESSOAL QUE ATUAVA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, O QUE FOI REALIZADO APÓS A FISCALIZAÇÃO DA CGU. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. MUNICÍPIO COMPROVOU QUE O CONSELHO DE EDUCAÇÃO ESTÁ ATUANDO DEVIDAMENTE, EM REUNIÕES REGULARES, CONFORME ATAS ENCAMINHADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000529/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2082 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ANPC HOMOLOGADO NESTA 5ª CCR. DETERMINADO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE A AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO ACORDO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002458/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2110 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UFMS. CAMPUS DE COXIM. CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO ATO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. POSSÍVEL FAVORECIMENTO DE CANDIDATO COM SUPOSTO RELACIONAMENTO PRÓXIMO À AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA ANULAÇÃO, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS L.G.B.C. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. DOCUMENTOS JUNTADOS. DEFERIDA LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007750-87.2020.4.03.6000. DETERMINADO À AUTORIDADE IMPETRADA QUE DÊ POSSE DO IMPETRADO NO PRAZO MÁXIMO DE 5 DIAS. NO PAD INSTAURADO PELA UFMS FOI DECRETADO O RESTABELECIMENTO DA VALIDADE DAS PROVAS (EDITAL PROGEP/UFMS N. 145, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019) E ANULADO O EDITAL POSTERIOR PROGEP/UFMS N. 113, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020. MENCIONADA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA À LIA. RESSALTA-SE O TEOR DA ORIENTAÇÃO 12/5ª CCR "NÃO SE APLICAM OS NOVOS DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LIA ALTERADOS PELA LEI Nº

14.230/2021 A ATOS DE IMPROBIDADES OCORRIDOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, POIS, SENDO AS REGRAS ORIGINAIS PARÂMETROS DE GARANTIA E EFETIVIDADE DA PROIBIDADE, AS NOVAS CONDUTAS TÍPICAS, SE RETROAGIREM, PROMOVERÃO RETROCESSO NO SISTEMA DE IMPROBIDADE, CUJAS BASES SÃO CONSTITUCIONAIS (ARTIGO 37 - §4), ATENTANDO TAMBÉM CONTRA OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO BRASIL NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO (OCDE, OEA E ONU), INTERNALIZADAS COMO NORMAS SUPRALEGAIS." DOLO NÃO EVIDENCIADO. O ARQUIVAMENTO NO PRESENTE CASO, NÃO SE DEVE À ENTRADA EM VIGOR DAS ALTERAÇÕES À LEI 8.429/1992 EFETUADAS PELA LEI 14.230/2021, E SIM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. O arquivamento no presente caso, não se deve à entrada em vigor das alterações à lei 8.429/1992 efetuadas pela lei 14.230/2021, e sim, em razão da ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000084/2017-42 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000237/2016-71 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1968 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROJETO "RAIO-X BOLSA FAMÍLIA". MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS. POSSÍVEIS PAGAMENTOS IRREGULARES A TÍTULO DE BOLSA FAMÍLIA, NO PERÍODO ENTRE 2013 E MAIO DE 2016, CONSIDERANDO A CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS BENEFICIÁRIOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO E A SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL INFORMARAM QUE CANCELARAM TODOS OS BENEFÍCIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000062/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2080 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSS. SUPOSTO ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSÍVEL COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO INSS. IMPLEMENTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. DEFASAGEM DE PESSOAL RESPONSÁVEL PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFETUADAS TRATATIVAS ENTRE A GERÊNCIA EXECUTIVA DA AUTARQUIA EM DOURADOS E A PROCURADORIA FEDERAL COM O INTUITO DE ESTABELECEER "UM CANAL DE COMUNICAÇÃO VIÁVEL E EFICAZ COM O JUÍZO DE ELDORADO, A FIM DE QUE O INSS RECEBA, CONFIRME O RECEBIMENTO E PROCEDA AO DEVIDO CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS PROFERIDAS, EM TEMPO RAZOÁVEL." ESTABELECIDO E ACORDADO: O CANAL DE COMUNICAÇÕES DAS DECISÕES JUDICIAIS SE DARÁ POR MEIO DE MALOTE PARA A GERÊNCIA EXECUTIVA/ADJ. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO INSS PARA MELHORAR O FLUXO DE COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. IRREGULARIDADES SANADAS EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVIDOS NESTE PROCEDIMENTO. ORDENS JUDICIAIS CUMPRIDAS. DOLO NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME OU ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001482/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2074 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA. SUPOSTA EDIÇÃO DE ATA FRAUDULENTA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.24.001.000154/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1971 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 19615.720554/2017-83, ENCAMINHADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM QUE SE APUROU A PRÁTICA DE CRIMES E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA SERVIDORA EDNEUSA LIMA SILVA, AGENTE ADMINISTRATIVA, LOTADA E EM EXERCÍCIO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO (IPL 0800513-90.2020.4.05.8201). REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000006/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2037 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIOS DE SERRA GRANDE/PB. DISPENSA N. 005/2018. CONSTRUÇÃO DE AÇUDE PARA IMPLANTAÇÃO DE TANQUE PARA CULTIVO DE PSICULTURA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. OBRA DEMOROU PARA SER INICIADA EM RAZÃO DA NÃO LIBERAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. A DISPENSA DE LICITAÇÃO EXPIROU, E FOI REALIZADA NOVA LICITAÇÃO, MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA(FLS1954). INFORMAÇÃO DE QUE OBJETO FORA EXECUTADO E ESTÁ EM FUNCIONAMENTO (NOTA TÉCNICA Nº 27/2021/DIOR/CAPC/CGPC/DIORF/SECOG/SEMDR- FLS.2501,2507). ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES INDICATIVOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TAMPOUCO MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000145/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2172 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1.24.003.000286/2017-62. MUNICÍPIO DE PATOS/PB. EX-PREFEITO. SUPOSTA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO PERCENTUAL INFERIOR A 60% PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0805423-22.2018.4.05.8205 PARA DECLARAR A NULIDADE DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS E O MUNICÍPIO QUANTO À FORMA DE RATEIO DOS VALORES DEVIDOS AOS

PROFESSORES. REFERIDA AÇÃO FOI JULGADA IMPROCEDENTE SOB O ARGUMENTO DE QUE SE TRATAVA DE DIREITOS PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.25.000.002425/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO - Nº do Voto Vencedor: 1974 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAR A RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS PELO BANCO PAULISTA S.A. QUANTO A VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 10, III E 11, AMBOS DA LEI 9.613/98, OS QUAIS PRESCREVEM A OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE "POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS, COMPATÍVEIS COM SEU PORTE E VOLUME DE OPERAÇÕES", BEM COMO QUANTO A COMUNICAÇÕES A SEREM FEITAS AO COAF ACERCA DE TRANSAÇÕES E OPERAÇÕES FINANCEIRAS INDICADAS EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS. A CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS PELA MENCIONADA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA TAMBÉM TERIA, EM TESE, VIOLADO, NORMAS ESTATUÍDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, COM EVENTUAL LESÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM A RESOLUÇÃO CMN 2.554/98 (QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS), A RESOLUÇÃO CMN 4.595/2017 (QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE CONFORMIDADE - COMPLIANCE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS), A CARTA-CIRCULAR BACEN 3.461/2009 (QUE CONSOLIDA AS REGRAS SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA PREVENÇÃO E COMBATE ÀS ATIVIDADES RELACIONADAS COM OS CRIMES PREVISTOS NA LEI 9.613/98) E A CARTA-CIRCULAR BACEN 3.542/2012 (QUE DIVULGA RELAÇÃO DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES QUE PODEM CONFIGURAR INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI 9.613/98, PASSÍVEIS DE COMUNICAÇÃO AO COAF). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DO TEOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ENCAMINHADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, APUROU-SE QUE HOUVE A DEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO BANCO PAULISTA S.A E DE SEUS ADMINISTRADORES, COM A APLICAÇÃO DE MULTAS PELO ÓRGÃO DIANTE DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS. NÃO OBSTANTE, NO CASO EM TELA, NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL A CARACTERIZAÇÃO DE TAIS CONDUTAS COMO ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE A IDENTIFICAÇÃO DE QUALQUER AGENTE PÚBLICO ENVOLVIDO, HAVENDO A IDENTIFICAÇÃO PELO BACEN DOS RESPONSÁVEIS VINCULADOS AO BANCO PAULISTA S.A, TODOS SEM OSTENTAREM A QUALIDADE DE AGENTE PÚBLICO. ÂMBITO PENAL. OS FATOS TAMBÉM FORAM OBJETO DE APURAÇÃO NOS AUTOS 5007771-77.2019.4.04.7000, PERANTE A FORÇA-TAREFA DA LAVA JATO EM CURITIBA/PR, CONFORME REPRESENTAÇÃO QUE ORIGINOU O PRESENTE FEITO. NÃO SE VISLUMBROU A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, HAVENDO APENAS A APLICAÇÃO DE MULTAS AO BANCO PAULISTA S.A E SEUS RESPONSÁVEIS, AS QUAIS SÃO OBJETO DE CONTROLE E COBRANÇA POR PARTE DA PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.007.000247/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO - Nº do Voto Vencedor: 2181 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA/PR. PROINFÂNCIA - PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. CONVÊNIO/TERMO DE COMPROMISSO PAC2 5524/2013. CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÉ-ESCOLA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. POSSÍVEL OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBRA COM STATUS "CANCELADA". NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS PELA MUNICÍPIO, ACRESCIDOS DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000488/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000019/2016-40 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO - Nº do Voto Vencedor: 2076 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CARUARU/PE. PROCESSO LICITATÓRIO 013/2013. CONTRATO DE REPASSE 363.414-63/2012 (SIAFI 672030), FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA CULTURA. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS (CEU). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÃO DA PREFEITURA DE CARUARU DE QUE A OBRA FOI CONCLUÍDA E INAUGURADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000042/2017-15 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO - Nº do Voto Vencedor: 2003 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CARUARU/PE. INCRA. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DA FAZENDA ENCANTO. ANO DE 2006. EVENTUAL OMISSÃO NA RETOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DE LOTES. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS INTERNAS ADOTADAS. INSTAURADO PAD 54000.00344/2017-02. PENALIDADES APLICADAS DE DEMISSÃO E DE SUSPENSÃO. QUANTO À MATÉRIA DE REGULARIZAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO DA FAZENDA ENCANTA, VERIFICA-SE QUE FOI AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N.º 0800217-61.2017.4.05.8302. EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO NA ESFERA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ENCONTRA-SE PREJUDICADA. DECORRIDOS MAIS DE 10 ANOS DA ÉPOCA DOS ACONTECIMENTOS. PRESCRIÇÃO FULMINADA. OUTROSSIM, COMO BEM PONTUOU O MEMBRO DO PARQUET FEDERAL NÃO HÁ NOS AUTOS, ATÉ O MOMENTO, ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000047/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO - Nº do Voto Vencedor: 2159 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE JUREMA/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DA OSCIP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2017/2018. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO SE VERIFICOU SUPERFATURAMENTO E SE ATESTOU O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO. EM QUE PESE SE VERIFIQUE ESPAÇO PARA SANÇÕES DO TRIBUNAL DO CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCESSO AINDA SERÁ JULGADO), NÃO SE VERIFICOU A PRÁTICA DE ATOS DOLOSOS QUE POSSAM CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE OU CRIME, MAS INDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA DO GESTOR NO SENTIDO DE MITIGAR AS DISTORÇÕES CAUSADAS POR ESSA ESPÉCIE DE PARCERIA OU CONVÊNIO. ADEMAIS, NÃO SE LOGRA PRECISAR OU QUANTIFICAR

O SUPOSTO PREJUÍZO AO MUNICÍPIO, QUE TEVE OS SERVIÇOS REGULARMENTE PRESTADOS PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000185/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2086 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL ORIGINADO DO IPL 00451/2014 DPF/CRU/PE. MUNICÍPIO DE PASSIRA/PE. EX-PREFEITO S.S.A. MANDATO DE 2013 A 2016. EVENTUAIS ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO COM SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. POSSÍVEL DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, FAVORECIMENTO DE PESSOA JURÍDICA INIDÔNEA E PAGAMENTOS DESPROPORCIONAIS OU SUPERFATURADOS. SUPOSTO COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. QUESTÃO CRIMINAL JUDICIALIZADA. EVENTUAL ATO ÍMPROBO PRESCRITO. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS. CÓPIA DOS AUTOS ENVIADA À AGU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000224/2017-96 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2042 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE AGRESTINA/PE. CONVÊNIO Nº 789989 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES E CONVÊNIO Nº 802353 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. ASFALTAMENTO DE RUAS. SUPOSTA PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA E MÁ EXECUÇÃO DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRAS CONCLUÍDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000245/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2173 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DO INQUÉRITO CIVIL 1.26.002.000285/2017-53. MUNICÍPIO DE ALTINHO/PE. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA "GM INCORPORADORA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA-ME". PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. RECURSOS DO PNATE/2017. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SOB O ARGUMENTO DE NÃO SER PRIORITÁRIA. ANÁLISE DO PARECER APRESENTADO PELO FNDE NÃO COMPROVARAM IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000052/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2116 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FNDE. MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA/PE. EX-PREFEITO L.C.G.Q. TERMO DE COMPROMISSO PAC2 Nº 7730/2013. CONCORRÊNCIA Nº 2/2015. CONTRATO Nº 40/2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. DOCUMENTOS JUNTADOS. SOLICITADA REPACTUAÇÃO DO TERMO PELA NOVA GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA EM ANÁLISE PELO FNDE SEM PRAZO DETERMINADO PARA FINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO, MALVERSAÇÃO OU DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000228/2015-82 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2006 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PESQUEIRA/PE. ANOS 2013-2016. PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSTAURADO PROCESSO N. 039.206/2018-1 PERANTE O TCU, ARQUIVADO. CGU INFORMOU QUE NÃO FORAM IDENTIFICADOS REGISTROS DE AÇÃO DE CONTROLE, REFERENTE AOS FATOS EM ANÁLISE. EVENTUAL AIA PRESCRITA. INCIDÊNCIA DO ART. 23, INC.I, DA LIA. TÉRMINO DO MANDATO EM 2016. MEMBRO DO PARQUET FEDERAL RESSALTOU QUE NÃO HÁ NOTÍCIA DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL, ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, POR ORA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000303/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2087 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDEB. MUNICÍPIO DE PEDRA/PE. EX-PREFEITO J.O.G.O.F.. MANDATO 2017 A 2020. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DE APLICAÇÃO NAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. CONSTATADA A APLICAÇÃO DE 19,47%. NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA NO PERCENTUAL DE 5,53%. SUFICIÊNCIA DAS PENALIDADES A SEREM APLICADAS DE FORMA AUTOMÁTICA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000331/2017-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2028 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE. FNDE. TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 8821. COMPRA DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO PARA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHE TIPO C - PROINFÂNCIA. (GESTÃO 2013 e 2016). EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. PROCESSO TC 010.539/2017-4 /TCU ARQUIVADO. CGU INFORMOU QUE NÃO FORAM IDENTIFICADOS REGISTROS DE AÇÃO DE CONTROLE, REFERENTE AOS FATOS EM ANÁLISE. DIFERENÇA VERIFICADA NO VALOR DE R\$ 8.991,90, ATÉ O MOMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS AGUARDA FINALIZAÇÃO. AIA PREJUDICADA. TÉRMINO DO MANDATO EM 2016. NÃO EVIDENCIADOS PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 1º, INCISOS I OU III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, A PRIORI. TODAVIA, EVENTUAIS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS NA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PODEM SER OBJETO DE NOVA REPRESENTAÇÃO JUNTO A ESTE PARQUET FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000031/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1975 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER/PE. APURAR O DEVER DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA NA GESTÃO MUNICIPAL, INCLUSIVE SOBRE SUAS RECEITAS, DESPESAS E LICITAÇÕES, EM OBEDIÊNCIA AO PREVISTO NA LEI FEDERAL 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (COM MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009) NO SÍLIO ELETRÔNICO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FOI REALIZADA A CONSULTA AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER/PE, SENDO CONSTATADO QUE O ENTE MUNICIPAL PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL 12.527/2011 E NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, NO QUE TOCA AO SER DEVER DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA NA GESTÃO MUNICIPAL, INCLUSIVE SOBRE SUAS RECEITAS, DESPESAS E LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000184/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2075 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A PARTIR DE CÓPIA DO IPL 1001102-59.2021.4.01.4003. NOTÍCIA DE FATO 1.27.002.000172/2020-16. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS DA RECEITA FEDERAL CONTRA O MUNICÍPIO DE FLORIANO/PI (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO). SUPOSTO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES MUNICIPAIS EM CARGOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS NÃO FILIADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. PRESCRIÇÃO DA AIA. ART. 23-I DA LEI 8.429/1992. FATOS OCORRIDOS EM 2016. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000056/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1995 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO CURRAIS NOVOS/RN. PROGRAMAÇÃO PACTUADA INTEGRADA (PPI). PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE SANITÁRIO DOS USUÁRIOS DO SUS PARA OUTROS MUNICÍPIOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. IDENTIDADE DE PROCEDIMENTO. INSTAURADA NF N. 1.28.200.000103/2019-03, COM O MESMO OBJETO, EM TRAMITE NA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN. DETERMINADA CÓPIA DOS AUTOS, NAQUELE PROCEDIMENTO, À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA APURAR POSSÍVEL REPERCUSSÃO CRIMINAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001014/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2088 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RIO DE JANEIRO. IBAMA. SUPERINTENDÊNCIA. SUPOSTA OMISSÃO OU DEMORA NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. PERÍODO PANDÊMICO. FALTA DE PESSOAL. INFORMADO O DÉFICIT DE 65% DOS SERVIDORES. ALEGADA A “NECESSIDADE DE SANEAMENTO DE ACERVO COM AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM DÉCADAS PASSADAS.” DOLO NÃO EVIDENCIADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001046/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RIO DE JANEIRO/RJ. FIOCRUZ. SUPOSTO ESQUEMA DE PROPINA. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. FIOCRUZ OU ÓRGÃO PÚBLICO A ELA LIGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CARRO COM MOTORISTAS. USO PARA VISITAS EM ESCOLAS. ALEGAÇÃO DE CRIAÇÃO DA EMPRESA AGILITY PARA QUE AMBAS (RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO ROBERTA E A EMPRESA) OBTIVESSEM LUCRO. RECEITA FEDERAL. EMPRESA INAPTA DESDE 11/03/2021. NÃO ENCONTRADO CONTRATOS DA FIOCRUZ COM A AGILITY NEM VIGENTE NEM ENCERRADO. FATOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEFLAGRAR UMA AÇÃO. DETERMINADA A REMESSA À AGU. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002029/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2143 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO. SERVIDORES W.J.C.M. E DAVI. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO, ASSÉDIO MORAL. EVENTUAL VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 PELO HOSPITAL FORA DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. MANIFESTAÇÃO DO NOSOCÔMIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR DE W.J.C.M. COM QUALQUER DAS PESSOAS APONTADAS NA REPRESENTAÇÃO. DAVID É FUNCIONÁRIO DA PRESTADORA DE SERVIÇO TERCEIRIZADA E SUA IRMÃ P.O. TRABALHA NA MESMA EMPRESA. VÍNCULO FAMILIAR CONSTATADO ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA TERCEIRIZADA. FATO ATÍPICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. DEMAIS PROFISSIONAIS REFERIDOS OU NÃO POSSUEM VÍNCULO COM O HOSPITAL OU SÃO PRESTADORES DE SERVIÇOS DE OUTRAS TERCEIRIZADAS. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. MENÇÃO DE FORMA GENÉRICA E SEM MENCIONAR OS FUNCIONÁRIO QUE TERIAM SOFRIDO TAL PRÁTICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR W.J.C.M. NAS DECISÕES DO HOSPITAL QUANTO À ORDEM DE VACINAÇÃO, EM PRIVILÉGIO A SEUS FAMILIARES. FALTA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES/CRIME APONTADOS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000192/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 1994 – Ementa: SESSÃO ORDINÁRIA N. 07 DELIBERADA NO DIA 21/03/2022- 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNASA. TCU. PROCESSO TC 015.655/2018-0. INSTITUTO BRASILEIRO SANTA CATARINA. CONVÊNIO Nº. 63/2009. AÇÕES COMPLEMENTARES DE SAÚDE INDÍGENA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. IMPUGNAÇÃO DE DISPÊNDIOS. EVENTUAL AIA PRESCRITA. INCIDÊNCIA DO ART. 23, III, DA LIA. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORREU MAIS DE 05 ANOS. FATOS REMONTAM AO ANO DE 2009/2011, MAIS DE 10 ANOS. OMISSÃO QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO CRIMINAL OU AS RAZÕES DA NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº. 04 DA 5ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ANÁLISE APÓS RETORNO. CUMPRIMENTO. ADOTADA MEDIDA NA ESFERA PENAL. DETERMINADO ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS A UM DOS OFÍCIOS CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000347/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2103 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE COMETIDAS POR SERVIDORES DA CODESP E SEUS SUPERIORES NO ATO DE REGISTRO DO PONTO ELETRÔNICO DE TRABALHO, ENTRE OS ANOS DE 2017 E 2019. DILIGÊNCIAS. APURADAS APENAS MANEIRAS ALTERNATIVAS DE REGISTRAR O TRABALHO REALIZADO, TENDO EM VISTA A INFLEXIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DO PONTO ELETRÔNICO UTILIZADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE OU PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000162/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2158 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 201801379/CGU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO, AUMENTO DA CAPACIDADE DE TRATAMENTO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, EXECUÇÃO DE INTERCEPTORES, LINHA DE RECALQUE E ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, NOS TERMOS DO TERMO DE COMPROMISSO 0408644-13/2013/MCIDADES/CAIXA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E PELO SEMAE, NO SENTIDO DE QUE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES ORIGINALMENTE CONSTATADAS FORAM TODAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS OU SANADAS PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS, O QUE RESTOU DEMONSTRADO A PARTIR DOS ESCLARECIMENTOS E REGISTROS FOTOGRÁFICOS APRESENTADOS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003386/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2136 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANPC FORMULADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O SENHOR R.Q.C., SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFISSÃO CIRCUNSTANCIADA DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTA 5ª CCR DELIBEROU NA 33ª SESSÃO DE REVISÃO-ORDINÁRIA EM 22.11.2021 PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ANPC E OS AUTOS FORAM CONVERTIDOS EM DILIGÊNCIA PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO ITEM 3.1.4, PARA INCLUIR A CORREÇÃO PELA TAXA SELIC DO SALDO REMANESCENTE ATÉ A EFETIVA QUITAÇÃO. QUANTO AOS ITENS 3.1.1 A 3.1.3, ESCLARECER QUE A ATUALIZAÇÃO É PELA TAXA SELIC. ESCLARECIDO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE QUE O RESSARCIMENTO DO DANO ESTÁ SENDO LEVADO A EFEITO NO ANPP JÁ HOMOLOGADO EM JUÍZO E EM CUMPRIMENTO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Nº 5012034-75.2021.4.04.7100. DEFERIDO PELO JUÍZO A ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS A PAGAR E A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO R.Q.C. PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA DIFERENÇA APURADA, DESDE AGOSTO DE 2020, E ANTES DOS PAGAMENTOS FUTUROS. CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS. INTERESSE PÚBLICO ATENDIDO. CONDIÇÕES IMPOSTAS SUFICIENTES E ADEQUADAS AO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo de não persecução cível, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo nada mais a ser decidido, a Coordenadora, às dezesseis horas e quinze minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Fabiana Estrela Araújo, mat. 19919, lavrada a ata, assinada pela presente abaixo indicada.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora da 5ªCCR

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Às quinze horas e cinco minutos do dia treze de outubro de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Os Subprocuradores-Gerais da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e Dr. Alexandre Camanho de Assis, membros titulares, participaram por meio virtual. Ausente justificadamente o Subprocurador-Geral da República Dr. Paulo Eduardo Bueno. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002351/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5006 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação. Notícia de suposta corrupção nas privatizações efetivadas pelo Estado do Rio Grande do Sul. Ausência de elementos mínimos que permitam a atuação do MPF. Considerações genéricas sobre possível excesso de privatizações. Recurso contra o arquivamento. Decisão mantida pelo Procurador oficiente por seus próprios fundamentos. Autos encaminhados para análise pela 3ª CCR, que não conheceu da remessa. Não comprovação de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito. Aparente crítica quanto às privatizações efetivadas pelo referido Estado. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-INQ-0800591-22.2022.4.05.8102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5082 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Inquérito Policial. Possível fraude de documentos relativos aos veículos que integram a Operação Carro-Pipa, por parte, em tese, de alguém do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE, na cidade de Brejo Santo/CE, tendo em vista a suposta inserção de dados falsos no Sistema Informatizado do DETRAN/CE. Ausência de interesse federal. Ilícito praticado por servidor e/ou terceiro com acesso ao sistema de dados do DETRAN. Autarquia estadual. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000233/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3006 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Quijingue/BA. Suposto pagamento a maior de diárias a profissionais no contexto do combate à pandemia pelo coronavírus. Não há nos autos notícia de malversação ou desvio de verbas federais. Do mesmo modo, inexistente qualquer impugnação expressa no que tange à efetiva consecução do objeto justificador do repasse de verbas federais,

bem como de não haver sido alcançada a finalidade regente dos recursos destinados ao município pela União. Contratação e gestão de servidores municipais. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Bahia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001123/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001456/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001122/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5074 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, gerido pela Organização Social CRUZ VERMELHA, filial do Rio Grande do Sul. Contrato de gestão 223/2017. Possíveis irregularidades em despesas realizadas no primeiro semestre de 2019 (01/01 a 30/06). Recursos próprios do Fundo Estadual de Saúde. Ausência de verba federal. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Paraíba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000234/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5157 – Ementa: Declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Conselho de Arquitetura e Urbanismo no Estado do Paraná. Meses de maio e junho de 2021. Supostas irregularidades: ameaças de demissão, regime de teletrabalho seletivo, ausência de realização de avaliação de desempenho funcional dos empregados públicos e outras. Eventual prática de assédio moral. Declinação de atribuição sob o fundamento de que o MPT é o ramo do MPU com atribuição para apurar possível ocorrência de assédio moral. Inquérito Civil 002873.2017.09.000/9, em curso, perante o Ministério Público do Trabalho. Submissão à Lei de Improbidade Administrativa. Fortes indícios de violação a diversos princípios norteadores da Administração Pública. Necessidade de continuidade das investigações no âmbito deste Ministério Público Federal, sob a ótica da Lei 8.429/92. Prosseguimento. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000092/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5019 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial c/c declinação parcial. Grupamento de Apoio de Natal (GAP-NT) - órgão do Comando da Aeronáutica. Pregão Eletrônico 33/GAP-NT/2018 para contratação de serviço continuado de conservação, limpeza e higienização do Esquadrão de Saúde de Natal, incluindo o fornecimento de materiais de consumo e de instrumentos e equipamentos. Representação noticiando que: 1) a empresa 2 RI SERVIÇOS EIRELI, vencedora do certame, não possui os 3 (três) anos de experiência no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, conforme exigido pelo Edital do Pregão; 2) a empresa representada realizaria, na verdade, atividade de locação de mão de obra, o que a tornaria devedora de contribuição ao "Sistema S", de maneira que teria sonogado as referidas contribuições sociais por, pelo menos, 2 (dois) anos, o que levaria à redução da sua receita e ao consequente prejuízo da sua posição de habilitada no Pregão em comento, visto que a contribuição não foi incluída na planilha de custos apresentada ao Comando da Aeronáutica; 3) a representada teria tratamento favorecido no âmbito do Grupamento de Apoio de Natal, inclusive recebendo pagamentos integrais, mesmo realizando os serviços apenas parcialmente e 4) o proprietário da pessoa jurídica seria beneficiário do Programa Bolsa Família. 1. Promoção de arquivamento parcial. Ausência de indícios, da ocorrência de atos de improbidade administrativa no tocante ao Pregão Eletrônico nº 33/GAP-NT/2018. Inexistência de indícios do envolvimento de servidor público na prática de suposto tratamento diferenciado em relação à 2 RI SERVIÇOS EIRELI. Capacidade técnica em relação à prestação dos serviços objeto do contrato atestada pela Pregoeira, nos termos do item 8.6.1.3 do Edital. Homologação do arquivamento parcial. 2. Promoção de declinação parcial. Eventual prática dos crimes de fraude à licitação e sonegação de impostos, por parte da empresa 2 RI SERVIÇOS EIRELI e de seu sócio-administrador ROGER RYLDON VASCONCELOS MAIA. Licitação conduzida pelas Forças Armadas. Atribuição do Ministério Público Militar. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público Militar. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000845/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5166 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP estadual. Supostas irregularidades na execução de contrato firmado entre o município de Porto Velho e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), em 2009. Ausência de indícios de violação de direitos ou interesses da União. Interesse estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-*INQ-5000553-95.2020.4.02.5002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-INQ-0804593-62.2018.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5118 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Crime previsto no art. 1º-V do Decreto-lei nº 201/67. Município de Lagoa do Carro/PE. Ex-gestor. Fundeb 2015. Processo TC. 15100043-8/TCE/PE. 2. Supostas irregularidades: utilização de recursos do FUNDEB/2015 para quitar despesas do exercício anterior. 3. Diligências cumpridas. Impropriedades administrativas. Laudo pericial juntado posteriormente. Despacho informando a ausência de alteração fática. 4. Até o momento, não há elementos probatórios contundentes indicadores de dolo/má-fé dos envolvidos. 5. A autoridade policial informou que a conta específica do FUNDEB passou a ser uma conta para receber valores diversos, por erro de gestão administrativa, não sendo possível afirmar que as verbas utilizadas para o pagamento de restos a pagar do ano de 2014 foram originárias do FUNDEB no ano de 2015 (Relatório nº 1846540/2022/DPF/SGO/PE, fls.328). 6. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...)Considerando-se que o direito penal deve ser praticado como ultima ratio diante de ofensas significativas a bens jurídicos relevantes e que a constatação vem sendo acompanhada pela Corte de Contas, o arquivamento do feito é medida que se impõe. No campo da improbidade administrativa, por sua vez, verifica-se que o ato, ainda que venha a se confirmar, não configura ilegalidade grave a legitimar a responsabilização na esfera do Direito Administrativo Sancionador, mas mera irregularidade, que, conforme exposto, vem sendo acompanhada pelo Tribunal de Contas. Não há, outrossim, elementos que demonstrem a prática dolosa da conduta, a justificar uma reprimenda nas searas da improbidade administrativa e criminal. (...)”

7. Laudo 481/2022-SETEC/SR/PF/P juntado aos autos. 8. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 9. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0808508-51.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5083 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Recife/PE. Possíveis irregularidades na contratação de determinada pessoa jurídica para a prestação de serviços de locação de ambulância. Recursos do SUS. Diligências efetivadas. Suposta prática de crimes licitatórios e improbidade. Não configuração. Ausência de indícios de materialidade. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Antiguidade dos fatos. Anos 2013 e 2014. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0813374-05.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5138 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Banco do Nordeste do Brasil S/A. Contrato de patrocínio 2016/718/768. Montagem e execução do projeto/espetáculo teatral "A ILHA DA FANTASIA". Suposta aplicação indevida de verba fornecida pela Lei 8.313/91, conhecida como Lei Rouanet. Possível realização de despesas pessoais e transferências de valores para conta particular, culminando com a não realização do espetáculo artístico. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Cumprimento parcial do objeto inicial do contrato. Apresentação de prestação de contas do espetáculo, após modificações do seu objeto, que, conforme informações da Secretaria de Cultura do Governo Federal, seguem pendentes de análises técnicas e financeiras no âmbito daquele Órgão. O Banco do Nordeste do Brasil vem adotando as medidas necessárias para viabilização da restituição do valor pago aos investigados, destacado como irregular. Homologação do arquivamento. Consta da promoção de arquivamento: "As informações trazidas nos autos apontam que houve cumprimento parcial do objeto inicial do contrato (projeto/espetáculo teatral A ILHA DA FANTASIA) com a realização de algumas apresentações na cidade do Recife, no âmbito do Teatro Apolo, e, em sucessivo, com o objeto já modificado por Daniel dos Santos Gomes (PASÚ - CAMINHO DAS DÚVIDAS), em Recife, Jaboatão dos Guararapes, Goiana e Caruaru. Assim, ainda que não validadas pelo BNB, todas as modificações pretendidas na execução do projeto cultural foram informadas aos entes participantes, tanto à Secretaria da Cultura como ao Banco do Nordeste, de forma que o comportamento dos investigados não denota, portanto, desonestidade ou má-fé, não sendo evidenciada, com nitidez, a intenção subjetiva em violar a lei ou causar prejuízo ao erário. Ademais, houve por parte de Daniel dos Santos Gomes a apresentação de prestação de contas do espetáculo, após modificações do seu objeto, que, conforme relatos recentes da Secretaria de Cultura do Governo Federal, seguem pendentes de análises técnicas e financeiras no âmbito daquele Órgão. No mais, a conduta descrita nos autos não demonstra a existência de dolo em lesar o erário, fraudar o projeto cultural ou obter para si vantagem ilícita. De igual modo, não se evidenciou relevante ofensividade, periculosidade social da ação, substancial grau de reprovabilidade do comportamento ou expressividade de lesão jurídica aptos a caracterizar delito mais grave. Dessa forma, eventuais discordâncias acerca da (im)possibilidade de alteração do pactuado, ou de divulgação indevida do evento com modificações do objeto inicial se inserem no âmbito de discussões de índole administrativa, sendo certo que a gestão do ente patrocinador (Banco do Nordeste) vem adotando as medidas necessárias para viabilização da restituição do valor pago aos investigados, destacado como irregular. Sendo assim, ausente prova do elemento subjetivo, não há que se falar em crime de estelionato em detrimento de entidade pública (art.171, caput e §3º, do Código Penal), tampouco do cometimento de ato ímprobo (arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8,429/92, com redação alterada pela Lei nº 14230/21). (...) Por outro lado, os elementos de informação reunidos nos autos também não lograram êxito em demonstrar o possível cometimento do delito de peculato, na modalidade peculato-apropriação, já que não há provas suficientes de que os particulares gestores das verbas públicas as incorporaram em seus patrimônios em detrimento da destinação prevista no convênio, de forma que não há, tampouco, indícios suficientes de tipicidade objetiva e subjetiva do crime de peculato. Isso posto, por não encontrar nestes autos fundamento para a propositura de ação civil pública ou ação penal, com fundamento no art. 28, caput, do Código de Processo Penal, promovo o arquivamento do presente inquérito policial". Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000098/2015-98 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4977 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado do Acre. Secretaria de Estado de Empreendedorismo e Turismo - SEET (antiga Secretaria de Estado de Pequenos Negócios). Projetos de economia solidária. Seleção de beneficiários. Supostas irregularidades. Convênio n. 14/2007/MTE/SENAES. Recomendação 9/2018 expedida pelo MPF e acatada pela SEET. Feita reunião com a secretária da SEET T.B.S. Inexistência de irregularidades. Supostos prejuízos causados pela Associação Buriti da Amazônia, proveniente da falta de utilização dos equipamentos nas finalidades para as quais foram cedidos. Suficiência das medidas adotadas pelo órgão lesado para responsabilizar a associação pelos danos causados (R\$4.660,22). Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001026/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5162 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal a partir do Inquérito Policial 059/2017 (0804636-55.2020.4.05.8000). Município de Marechal Deodoro (AL). Crimes licitatórios e de corrupção envolvendo a empresa provedora de internet VCNET (CNPJ 07.888.091/0001-92) e o destinatário Noboro Okasaki. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Questão judicializada. Ajuizamento da ação penal 0811293-42.2022.4.05.800. Na seara da improbidade administrativa: Prescrição. Término do segundo mandato do ex-prefeito C. M. da S. e S., em dezembro de 2016. Três servidores municipais investigados ocuparam exclusivamente cargos comissionados até 14/10/2016. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000172/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5098 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Traipu (AL). Ministério da Saúde. Execução da construção de uma Unidade Básica de Saúde no Povoado de Uruçu/AL. Contrato de Repasse 1220.74520002/13-007 (Tomada de Preços 05/2017). Empresa vencedora Sansá Construções Ltda. Gestão da ex-prefeita M. da C. T. T. (gestão 2013-2016). Suposta prática de atos de improbidade administrativa, superfaturamento/desvio de verbas. Diligências cumpridas. Análise pelo TCU - TC 012.198/2018-8 - Acórdão 7.822/2018-TCU-Plenário: arquivamento, sem a realização de ação de controle, por serem o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) os responsáveis pela adoção de medidas administrativas em relação à obra de construção da Unidade Básica de Saúde no Povoado Uruçu. Da mesma forma a CGU, por ter a Prefeitura se comprometido a finalizar a obra. Instauração do IC 1.11.001.000263/2017-26 contra a ex-prefeita de Traipu/AL, M. da C. T. T. (gestão 2013-2016), e a empresa Sansá Construções Ltda. Traipu/AL, acusados de terem abandonado a construção de unidade básica de saúde no povoado de Bom Caradá, zona rural de Traipu/AL, arquivado por ausência indícios de materialidade e autoria de ilícito penal, e de elementos que pudessem comprovar o dolo na conduta da ex-prefeita, e pela adoção dos procedimentos necessários para a devolução dos recursos pelo Município. Obras das Unidades Básicas de Saúde Uruçu e Bom Caradá faziam parte da mesma proposta do Fundo Nacional de Saúde ao município de Traipu/AL. Não comprovação da intencionalidade da ex-gestora para o proveito próprio ou alheio de tais valores. Problema de gestão de recursos e desorganização administrativa municipal. Transferência de R\$ 326.400,00 pelo Ministério da Saúde para execução do contrato de repasse. Projeto concluído, mas apenas 60% da obra restou executada. Cancelamento da referida obra pelo Ministério da Saúde. Não comprovação de desvio ou apropriação de recursos públicos. Interesse do Município em continuar as obras com recursos próprios. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória viável. Orientação 4 da 5ª CCR. Não caracterização de ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000219/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5129 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pracuúba/AP. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pelo FNDE. Diligências efetuadas. Ajuizamento de ações penais e cíveis relacionadas ao PNAE, PDDE e PNATE. Não comprovação de irregularidade na aplicação dos demais valores que, somados, chegam apenas a R\$ 17.600,00. Incidência da Orientação 3 da 5ª CCR Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000016/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.001988/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5173 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. IFCE. Suposto pagamento irregular de bolsas a servidores. Diligências empreendidas. Ofício enviado ao IFCE. Documentos juntados. Apresentada, pelos candidatos à bolsa, "declaração de disponibilidade para assumir a função objeto da seleção, além de uma declaração da chefia imediata autorizando o desenvolvimento das atividades sem prejuízo à carga horária relacionada à sua ocupação efetiva em seu setor de origem". Inexistência de notificações, advertências das chefias ou Corregedoria quanto ao descumprimento de carga horária. Ressaltado que o acréscimo de horas anuais a dois servidores "foi autorizado pelo reitor, por meio da Portaria nº 1.227/GR, de 13 de dezembro de 2017 (SEI 3752496), conforme prevê o art. 6º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007". Informado que "parte do limite de horas anuais permitidas tinha sido utilizada para participação desses servidores em bancas de concurso público realizadas pelo IFCE no ano de 2017". Esclarecimentos prestados pela Instituição. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.003.000062/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4500 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil desmembrado da NF nº 1.15.003.000389/2018-12. Sobral/CE. Santa Casa de Misericórdia de Sobral. Recursos do SUS. Mês de junho a dezembro 2018. Supostas irregularidades no pagamento de salários aos médicos. Eventual desvio de recursos públicos a partir de pagamentos de supersalários. Objeto delimitado. Prematuridade. Arquivamento sob o fundamento de que :"(...) os valores pactuados entre o hospital e o médico (ou qualquer outro profissional que preste serviços a este) não merece intervenção do Ministério Público Federal. Tal fato estaria na esfera privada, onde o MPF não pode interferir.(...)". Necessidade de diligências. Dificuldade de baixar a integralidade dos autos. Necessidade de se esclarecer o montante pago aos médicos representados. Informar se o contracheque de cada envolvido é compatível com a remuneração paga no mercado de trabalho. Continuidade das investigações. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000066/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5154 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Tamboril/CE. Narrativa do representante de má prestação do serviço público de saúde, apontando a ausência de prestação de contas dos respectivos recursos à Câmara dos Vereadores, no exercício 2017 e 2018. Diligências cumpridas. O Procurador da República oficiante realizou visita ao Hospital Raimunda Timbó Camelo e às Unidades Básicas de Saúde Sede II e III, situados em Tamboril/CE, tendo constatado que as equipes estariam completas, mas não havia nas referidas unidades de saúde ponto e prontuários eletrônicos, bem como não havia medicamentos e materiais hospitalares e de limpeza. Oficiado, o então Secretário de Saúde Rayney Lima Martins informou que os medicamentos seriam adquiridos em convênio com a Secretaria Estadual de Saúde e teria havido atraso nos repasses dos referidos produtos. Acerca do ponto eletrônico, informou que seria providenciado. Quanto ao prontuário eletrônico disse não haver recursos para todos os postos de saúde, mas implementaria em alguns. Posteriormente, o ente municipal informou a prestação de contas referente aos exercícios 2017 e 2018, encaminhando documentação comprobatória do alegado. Não se detectou indícios de fraudes licitatórias, superfaturamento ou desvio de recursos públicos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000138/2017-47 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5147 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Programa Farmácia Popular. Suposta obtenção de vantagem patrimonial indevida pelo empresário L. C. DOS SANTOS DROGARIA-ME, tendo em vista a discrepância entre os valores recebidos e a população do município onde sediada a farmácia, nos exercícios 2013 a 2016. Arquivamento pautado na inexistência da prática de ato de improbidade administrativa nos casos dessa natureza. Tese não acolhida por este colegiado. Possível prejuízo ao erário. Equiparação do responsável pela farmácia agente público para fins da Lei n.º 8429/92, tendo em vista ser ele executor de uma atividade típica da administração pública no que toca à dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular. Retorno os autos para adoção das medidas tendentes à promoção da responsabilidade por eventual ato de improbidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.005.000040/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5148 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de desmembramento do processo 06.2019.00000609-0 do MP/CE. Município de Itapipoca/CE. Secretaria de Educação de Itapipoca. Empresa Ética Construções, Locações e Eventos Ltda. FUNDEB. Ano de 2008. Pregão Presencial 08.02.01. Contratação de serviços de transporte escolar. Supostas irregularidades na contratação da empresa. Eventual responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa prejudicada. Fatos remontam ao ano de 2008. De qualquer sorte, até a presente data, não há elementos probatórios comprovando os fatos alegados. Orientação n. 04 da 5ªCCR. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.005.000084/2015-48 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4980 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Cultura (extinto). Ministério do Turismo. Secretaria Especial de Cultura (SECULT). Município de Itapipoca/CE. Construção da Praça dos Esportes e da Cultura. Valor R\$ 2.279.072,48. Suposto abandono de obra. Diligências empreendidas. Possível início da obra em 29/06/2012. Prazo previsto de conclusão de 300 dias. Prazo de vigência do Termo de Compromisso é 30/12/2022. Informações de que em 06/09/2016 o percentual de execução da obra era de 41%. Feita visita in loco pela Mandatária da União em 08/03/2022, atestado que "a obra estava muito próxima de concluir e parte do mobiliário já estava fornecido, aguardando a montagem". Constatado avanço na execução da obra. Possíveis falhas administrativas. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000298/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5113 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível solicitação, pelo então deputado federal J.B., de compra de votos de 5 deputados federais no processo de impeachment contra a ex-presidente da República Dilma Rousseff, pelo valor de R\$ 15 milhões. Não comprovação de irregularidades. Fatos apurados no âmbito criminal no Supremo Tribunal Federal com a adoção de medidas de quebra de sigilo de dados telefônico e telemático. Ausência de indícios de materialidade. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Consta da promoção de arquivamento: "A despeito do anexo de leniência da empresa J&F Investimentos S.A., com relato de JOESLEY BATISTA (termo de colaboração n. 8) trazer indícios que indiquem suposta prática ímproba, não há outros elementos nos autos que autorizem o prosseguimento do presente inquérito civil, tampouco o ajuizamento de ação judicial correspondente. Isso porque, conforme trazido por JOÃO BACELAR e também pelas informações da Procuradoria-Geral da República, houve escrutínio, em seara criminal, dos fatos narrados pelo colaborador JOESLEY BATISTA, com a adoção de medidas de quebra de sigilo de dados telefônico e

telemático (no período de 10/4/2016 a 10/05/2017), com o objetivo de comprovar se o parlamentar esteve na residência do colaborador antes do impeachment, bem como para identificar outro eventual encontro, ligações ou mensagens entre o delatado e o delator. Também foi realizada nova oitiva de oitiva de JONES BATISTA. No entanto, a despeito das diligências realizadas no âmbito do STF (especialmente as medidas probatórias com reserva de jurisdição), não foi possível elucidar a materialidade do suposto crime, porque o colaborador não esclareceu sobre a entrega do valor, nem como teria feito, local e data, assim como não foi possível corroborar a afirmação do encontro entre o colaborador e JOÃO BACELAR. Nesse sentido, ante a ausência de embasamento para o prosseguimento das investigações, bem como em razão da falta de outras diligências viáveis, a Procuradoria-Geral da República promoveu o arquivamento da investigação criminal, com a ressalva do disposto no art. 18 do CPP. O Ministro Relator, por sua vez, determinou o arquivamento das investigações. Apesar de diversas as instâncias (criminal e cível), fato é que houve, de maneira mais incisiva, a busca de elementos de convicção acerca da materialidade do fato, não se extraindo qualquer conclusão apta a confirmá-la. Também neste procedimento, não há outros elementos capazes de evidenciar a conduta objeto deste inquérito civil, de modo que o arquivamento do presente expediente é medida que se impõe". Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001727/2017-45 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5073 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério Público Federal (MPF). Suposta fraude a procedimento licitatório para aquisição de licenças do software Office 2013, produzido pela Microsoft, que estariam envolvidas em um "incidente de vazamento internacional de chaves de produtos Microsoft". Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Rejeição do objeto da licitação pelo MPF. Não celebração de instrumento de contrato. Ausência de criação de obrigação de pagamento para a Administração. Não demonstração de envolvimento de qualquer agente público com intenção de fraudar o procedimento licitatório. Inquérito Policial 1001477-26.2021.4.01.3400 em andamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003284/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5144 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Possível prática de ato de improbidade administrativa ante eventual negligência praticada por médicos civis do Hospital das Forças Armadas no atendimento à paciente Suelen Almeida Ramos, que, tendo sido admitida na UTI em 13/05/2016, veio a óbito em 19/05/2016. Não comprovação. Atendimentos posteriores à constatação da necessidade de internação em UTI, momento em que o quadro clínico já se encontrava agravado, em nada concorrendo para a suposta omissão médica. Conclusão do relatório do Processo Ético-Profissional 897/2019 emitido pelo Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal pela ausência de qualquer infração ética no atendimento prestado a Suelen Amorim Ramos. Sindicância instaurada pelo HFA no mesmo sentido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000141/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5125 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lajeado Novo/MA. Possíveis irregularidades em contratos celebrados com determinada empresa para a reforma e construção de escolas. Diligências efetivadas. Ausência de indícios de irregularidades nos contratos analisados. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000181/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5140 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Suposta desídia na apuração de furtos ocorridos na Unidade Avançada de Rondonópolis/MT, no ano de 2021. Não comprovação. Providências adotadas para o retorno da Unidade com implementação de medidas de segurança como instalação de cerca elétrica e celebração de contrato emergencial de vigilância armada, bem como medidas de limpeza e conservação do local. Existência de procedimento de licitação para contratação do serviço de vigilância por vídeo-monitoramento para todas as Unidades Avançadas do INCRA. À época dos fatos objeto do presente procedimento, a Unidade Avançada Sul de Mato Grosso (Rondonópolis/MT) encontrava-se sem Chefe. Procedimento administrativo interno instaurado pelo INCRA para apuração e eventual responsabilização dos gestores. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001814/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5177 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Ministério do Turismo. Associação Memorial de Assistência Social - AMAS. Convênio n. 420/2006. Vigência de 24/08/2006 a 16/12/2006. "VII Congresso da Visão Celular". Recursos federais repassados R\$101.785,00 e contrapartida de R\$20.000,00 do conveniente. Prazo para prestação de contas 16/01/2007. Órgão técnico do Ministério do Turismo rejeitou as contas. Instaurada TCE 006.344/2019-4. Contas julgadas irregulares. Gestores: E.F.B.C. (dirigente) e C.F.R.C. (tesoureiro) - responsabilizados solidariamente pelo ressarcimento ao erário. Informada pela Polícia Federal a inexistência de inquéritos policiais para apuração dos fatos objeto do TC 006.244/2019-4. No âmbito criminal o procurador da República oficiante considerou a iminência da prescrição de eventual ilícito devido a "prescrição pela pena em abstrato fixada para o dia 09/10/2022". Eventual AIA prescrita. Aplicação do Enunciado 8/5º CCR. Recomenda-se o encaminhamento de cópia do arquivamento para a AGU, para execução do acórdão condenatório proferido pelo TCU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004036/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5171 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. IFMG. Suposta concessão irregular de progressões funcionais a servidores. Possível falta de existência formal de avaliação de desempenho. Diligências empreendidas. Informações prestadas pelo IFMG. Edição da Resolução CONSUP 01/2020. Início em 01/2021 da avaliação de acordo com a resolução retromencionada. Comprovado que as progressões implementadas antes da Resolução citada foram feitas aos servidores que "atendiam de fato aos requisitos de mérito para avançar na carreira". Algumas unidades já implementavam processo formal de progressão funcional: Bambuí, Formiga e São João Evangelista. Irregularidades sanadas. Ausência de indícios de prejuízo ao erário. Falta de justa causa para ajuizar ação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.003.000516/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5104 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Uberlândia. Supostas irregularidades: veiculação de notícia infundada contra a servidora F. O. S. e em desfavor da gestão do sistema de biblioteca - SIASBU. Diligências empreendidas. Oitivas realizadas. Manifestação de alguns servidores questionando a participação de servidores da biblioteca da UFU na realização de eventos no exterior. Alegação de que seria desnecessária a participação, em razão de limitação orçamentária. Liberdade de expressão. Atípica a conduta de não concordar com a gestão administrativa. Ausência de indícios de elementos probatórios indicativos de prática de ato de improbidade administrativa. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000030/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5180 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Itumirim/MG. Incentivo financeiro relacionado ao Índice de Gestão Descentralizada no Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS. Supostas irregularidades no recebimento. Diligências empreendidas. Informado pelo ente municipal que o IGD-SUAS foi suspenso pela escassez de recursos públicos no Sistema Único de Assistência Social em território nacional. Esclarecida a inexistência de pendência capaz de afastar o recebimento das verbas. A Secretaria Nacional de Desenvolvimento Social traz declarações no mesmo sentido de indisponibilidade orçamentária e financeira para as respectivas transferências no exercício de 2020 e que 6 parcelas foram transferidas em 2021 ao Fundo Municipal de Assistência Social de Itumirim/MG. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000227/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4987 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Tiago. XXI Festa do Café com Biscoito. Deputado Federal D.S. Suposta divulgação/promoção pessoal em redes sociais. Eventual mensagem de agradecimento ao Deputado. Diligências empreendidas. Esclarecido pelo Município que o agradecimento se deu em razão do Deputado Federal D.S. ser um dos apoiadores do evento. Evento efetuado por uma comissão com o apoio de um representante da Prefeitura, que busca parcerias com pessoas e entidades em busca de financiamento para o evento. O Deputado em sua defesa "informou que não autorizou, não solicitou nem foi consultado sobre a aludida veiculação" e, ainda, que "não há qualquer ênfase específica à figura do agente político, porquanto se verifica que a divulgação visou publicizar a rede de parcerias que possibilitaram a realização da festividade, a qual incluiu o apoio de diversas entidades públicas e privadas, todas igualmente mencionadas no material". Frase: "AGRADECIMENTO: Deputado Federal Domingos Sávio". Não comprovação de autopromoção. Não ferimento do princípio da impessoalidade. Publicidade efetuada pela comissão e divulgada pelo ente Municipal. Existência de citação de diversos nomes e logos dos parceiros com a classificação: "Patrocínio", "Copatrocínio", "Realização" e "Apoio". Não comprovação de irregularidades. Não configuração de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000250/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5009 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do Município de Ladainha/MG. Suposto emprego indevido de recursos públicos federais e estaduais destinados ao combate e prevenção do COVID-19, para a quitação de folha de pagamento de servidores. Exercício 2020. Notícia de fato autuada no Ministério Público Estadual para apuração de fatos análogos foi arquivada, por não comprovação de irregularidades, tendo em vista que, nas proibições para a utilização dos recursos, não está incluído pagamento a servidor. Verificação de que, com base em informações prestadas pela FUNASA, não houve aplicação de recursos da União com relação ao exercício referido. Ausência de interesse federal. Determinada a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, visto que já se manifestou sobre os fatos, com determinação de arquivamento no âmbito da Notícia de fato. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000603/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5103 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Domingos do Capim/PA. Pregão Eletrônico nº 003/2022. Prestação de serviço de transporte escolar. Supostas irregularidades na realização do certame licitatório. Diligências empreendidas. Inconsistências constatadas. Certame anulado(Ofício nº 097/2022/GAB/PREFEITO). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000741/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5124 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Nacional de Saúde - Funasa. Município de Baião/PA. Convênio 0373/15. Tomada de Preço 001/2017. Melhorias Sanitárias Domiciliar - MSD. Supostas irregularidades na execução da avença. Execução do convênio foi de 92,97% do objeto pactuado. Prejuízo decorrente de serviços executados em desacordo com a planilha licitada e aprovada pela Funasa foi no valor de R\$ 6.184,92 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Não configuração de atos de improbidade administrativa. Valor de pequena monta. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. Orientação 3/5ª CCR "O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa". Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001292/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5087 – Ementa: Deliberação anterior 5ª CCR - 35ª Sessão de Revisão - 6.12.2021: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Oeiras do Pará/PA. Possíveis irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 2015 a 2016. Arquivamento com base na alteração legislativa promovida na lei de improbidade administrativa. Não cabimento. Aplicação da orientação 12/5ª CCR. Ausência de especificação das diligências efetivadas e dos fundamentos pelos quais se concluiu pela inexistência de dolo e consequente arquivamento do feito. Retorno dos autos à origem. Deliberação após retorno: Cumprimento. Descrição das diligências efetivadas. Análise do procedimento fiscal. Conclusão da Receita Federal. Infração tributária ocorrida pelos equívocos contábeis do ente local que declarou o GFIP em algum fundo, quando deveria ter declarado no CNPJ da Prefeitura, além do caos na contabilidade. Verificação de infração tributária da qual não se extrai conduta dolosa imputável. Não configuração da prática de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000356/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5106 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo de acompanhamento. Secretaria Municipal de Saúde da Paraíba. Município de Bayeux/PB. Fundo Municipal de Saúde. Dispensa de Licitação n.º 0018/2020. Dispensa de Licitação n.º 0025/2020. Contrato n.º 0158/2020. Eventuais irregularidades nos certames licitatórios. 2. Aquisição emergencial de teste rápido usado para detecção qualitativa de anticorpos para covid-19 da classe IGG e IGM. 3. Quanto aos fatos relacionados ao Contrato n.º 0158/2020, verifica-se que já são objeto de investigação nos autos do PP n. 1.24.000.000190/2021-19. Incidência do princípio non bis in idem. Arquivamento. 4. No que tange às eventuais irregularidades praticadas na Dispensa de Licitação n.º 0025/2020, constata-se que foi instaurado Processo TC 018.786/2021-9 pelo Tribunal de Contas da União e encontra-se em andamento. Necessidade da continuidade deste procedimento de acompanhamento, para acompanhar a conclusão da matéria pelo órgão fiscalizador, até o desfecho final. 5. Após conclusão do referido processo, os fatos devem ser novamente analisados nos âmbitos cível e penal. 6. Pela homologação da promoção de arquivamento, quanto aos fatos específicos da Dispensa de Licitação n.º 0018/2020, e pela continuidade do procedimento de acompanhamento em

epígrafe, para acompanhar a conclusão da matéria pelo órgão fiscalizador, referente à Dispensa de Licitação n.º 0025/2020. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento, quanto aos fatos específicos da Dispensa de Licitação n.º 0018/2020, e pela continuidade do procedimento de acompanhamento em epígrafe, para acompanhar a conclusão da matéria pelo órgão fiscalizador, referente à Dispensa de Licitação n.º 0025/2020, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.005.000066/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5043 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Borborema/PB. Aplicação de verbas repassadas pelo FNDE. Instalação de aparelhos de ar condicionado. Suposta ausência de prestação de contas. Diligências efetuadas. Informação prestada pelo FNDE. Prestação de contas apresentada. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.002116/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5094 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Foz do Iguaçu (PR). Eventual demora na condução de processo administrativo para a compra de um procedimento cirúrgico (Timpanoplastia) para a feitura de procedimento cirúrgico, financiado com verbas do SUS, a despeito de determinação judicial constante nos autos 5007866-38.2018.4.04.7002. Possível crime ou ato de improbidade administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Desnecessidade do procedimento cirúrgico. Tratamento clínico feito e alta hospitalar da paciente em 16/08/2019. Sentença proferida nos autos 5007866-38.2018.4.04.7002 revogou a tutela de urgência e julgou "parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial - o procedimento cirúrgico - pois a Defensoria Pública da União informou que não havia mais a necessidade de tal procedimento, pois o tratamento clínico foi eficaz para o enfrentamento da doença, sendo necessário apenas o acompanhamento médico". Ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.006.000178/2017-22 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5111 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR). Suposta irregularidade em concurso para contratação de servidores, que estaria sendo utilizado para regularização da situação dos servidores da entidade. Diligências efetuadas. Irregularidades constatadas tratadas no bojo da Ação Civil Pública 504308645.2014.4.04.7000. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.007.000263/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5034 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Paraná. Servidor público. Suposto descumprimento do regime de dedicação exclusiva. Diligências cumpridas. Colaboração única e eventual à empresa Ambitech Consultoria Ltda., como especialista convidado, dando parecer técnico sobre o Projeto Básico Ambiental (PBA) das obras de recuperação da orla marítima de Matinhos/PR, no ano de 2019. Participação de curso autorizado pela UFPR. Viagem ao exterior, pelo período de 14 a 22/07/22, sem autorização da Universidade. Irregularidades administrativas não configuradoras de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000850/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5175 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Teixeira Soares. Ex-prefeito I.L.M. Apuração de supostas irregularidades noticiadas a partir da Tomada de Contas Especial contra o ex-gestor. Diligências empreendidas. TC 036.199/2021-4 (TCU) autuado e aguardando julgamento. Determinada a extração de cópia e autuação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento 1.25.008.001291/2022-72, conforme apontado pela Corregedoria. Aplicação do Enunciado 27/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002363/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5135 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Camaragibe/PE. Suposta irregularidade na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades por intermédio da CEF. Obras de pavimentação. Ausência de elementos a ensejar atuação do MPF. Não acostado nenhum documento que indique elementos mínimos de autoria ou materialidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000028/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5058 – Ementa: Promoção de arquivamento. Município de Picos/PI. Bairro Morada do Sol. Construção de uma quadra escolar aberta. Suposto atraso na obra. Diligências empreendidas. Processo correlato 1.27.001.000095/2016-28. Ocorrida a repactuação de Termo de Compromisso com data vigente até 09/02/2023. Quanto ao primeiro contrato Termo de Compromisso PAC 204360/2013, Tomada de preços nº 013/2013 - constatados vícios graves, abandono da obra pela construtora, distrato formalizado no âmbito do Processo Administrativo instaurado pela Portaria 009/2017, publicada no DOM em 21/11/2017. Percentual executado aproveitado 43,96%. Efetuada nova licitação, Tomada de Preços n. 004/2019 - irregularidades sanadas, obra concluída. Eventuais irregularidades detectadas poderão ser informadas pelo FNDE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000713/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5137 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEF. Município do Espírito Santo/RN. Supostas irregularidades na contratação de escritórios de advocacia pela Municipalidade, por meio de inexigibilidade de licitação, visando o recebimento de valores complementares do FUNDEF. Contratação com proposta de pagamento de honorários aos escritórios com os próprios recursos do FUNDEF/FUNDEB, no percentual de 20%. Possível desvio de finalidade na destinação dos recursos que visam apenas servir à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/1996, bem como do art. 60 do ADCT e do que restou decidido pelo Pleno do STF nas Ações Cíveis Originárias 648, 660, 669 e 700, assim como nos Acórdãos 1824/2017-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário e LDB 9.394/1996. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Plano de Aplicação dos créditos decorrentes de precatórios de diferenças das transferências do FUNDEF - para exercício de 2019 e anos subsequentes - elaborado pelo Município com o fito de direcionar os recursos para ações que visam a manutenção e assistência estudantil em Espírito Santo/RN. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000248/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5142 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. PONTOPREV. Em relação à apuração de suposto crime de estelionato, em prejuízo dos idosos, houve declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual no procedimento correlato de nº 1.29.004.000688/2021-57. Recebido da 3ª CCR. Firmado TAC com a pessoa jurídica representada. Determinada a autuação de Procedimento de Acompanhamento com o escopo de acompanhar o cumprimento do TAC. Autos nesta 5ª CCR para análise de possível ato ímprobo no âmbito do INSS. Possível violação da Lei 13.709/2018. Eventual acesso a dados pessoais originados da autarquia. Suposto

vazamento de dados por servidores da autarquia. Diligências empreendidas. Informado pela empresa representada que os dados foram obtidos "por meio de terceiros - como o site Promobank". Ofício enviado à PONTOPREV requisitando "a) a relação nominal dos funcionários ou colaboradores da PONTOPREV, inclusive indicando expressamente os que são peritos previdenciários, esclarecendo ainda quais atuam no município de Caxias do Sul/RS e região; e b) esclareça a forma que foram obtidos os dados pessoais dos segurados do INSS utilizados para realizar o contato e oferta inicial dos serviços, por meio de ligações ou mensagens por aplicativos." Sobreveio resposta: "o sr. E.J.N.S. é administrador com especialização na área previdenciária, sendo o responsável pela elaboração e assinatura dos cálculos, estando plenamente habilitado para exercer tal atividade". Necessário se faz o esclarecimento quanto à origem das informações recebidas, como são conseguidos os dados pela empresa PROMOBANK contratada pela PONTOPREV e se há vazamento de informação/dados, inclusive sigilosos, por servidores do INSS. Não homologação do arquivamento quanto à matéria afeta a esta 5ª CCR. Retorno à origem para as diligências especificadas acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000095/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4764 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta irregularidade na dispensa de Licitação efetuada pelo Laboratório Farmacêutico da Marinha quando da importação de vinte milhões de sachês do produto MIX ME da empresa DSM Nutritional Products Colômbia S/A, contratada em julho de 2014. Contratação justificada com base na transferência de tecnologia (artigo 24, inciso XXXII da Lei 8666/93). Irregularidades constatadas no Contrato 765.741/2010.001/00 e respectivos Termos Aditivos, celebrados entre o Laboratório Farmacêutico da Marinha e a R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda, no período de 21/10/2010 a 18/09/2014, tendo o 4º Termo Aditivo vigência de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, destacando-se, em especial, a alteração de forma significativa do valor contratado, extrapolando o acréscimo legal permitido de 25% do valor inicial atualizado do contrato. Ampliação sem qualquer expediente fraudulento, constituindo erro administrativo. Não verificação de pagamento de valores acima dos preços de mercado, não havendo, assim, comprovação de efetivo dano ao erário. Não há qualquer elemento que aponte para locupletamento dos agentes público envolvidos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002377/2017-55 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5133 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Inquérito civil a partir de cópia do PIC 1.30.001.002244/2017-89. Suposta prática de ato de improbidade administrativa por agentes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, responsáveis pela celebração do Contrato 15.2.0879-1 com a Empresa Hyundai Rotem Brasil Serviços de Engenharia Ltda, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do referido contrato. Possível deferimento de financiamento, a princípio, em valor proporcionalmente elevado em relação ao valor total da obra financiada, faltando poucos meses para a respectiva conclusão. Diligências cumpridas. Melhor aferição de todos os aspectos, após recurso interposto por procurador do trabalho (MPT) e retratação da promoção de arquivamento anterior. Novas diligências para completa elucidação dos fatos. Ausência de elementos aptos a justificarem a atuação do MPF. Esclarecimentos prestados pelo BNDES: procedimento e percentual de apoio do Banco para o Projeto da Hyundai Rotem regular e legal, em conformidade com as Políticas Operacionais do Banco, sendo inferior aos índices de participação máxima permitidos; possibilidade de implantação e execução do projeto enquanto o pedido de financiamento tramita pelas diversas instâncias do BNDES, o que justifica a proximidade entre a efetiva concessão do apoio financeiro, ou seja, formalização do contrato de financiamento e a conclusão da obra; não constatação de inadimplemento de obrigação do Contrato de Financiamento pela Hyundai Rotem, a demandar a aplicação de sanções contratuais; ciência do acidente de trabalho ocorrido em 2015 e do falecimento de um trabalhador e ciência do acordo celebrado em 23/08/2017, no âmbito da Ação Civil Pública 0010586-46.2017.5.15.0006, regularmente cumprido pela Hyundai Rotem, referente à indenização dos herdeiros do trabalhador morto. Não comprovação de irregularidade ou ilegalidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.30.001.003114/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5047 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Movimentação bancária suspeita. Suposta prática de crimes de corrupção e lavagem de capitais. Não comprovação. Extinção da punibilidade. Homologação. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para investigação de suposta prática de crimes de corrupção e lavagem de capitais referente à conta bancária da Offshore Mysen Equities Corp. 2. O arquivamento foi promovido na origem, sob o fundamento de que "a empresa é constituída e sempre atuou fora do Brasil, sendo que durante o período em que esta manteve a conta-corrente a que se refere a movimentação bancária suspeita (2008 a 2013), não há indícios de que outros brasileiros possam estar envolvidos na administração da mesma (...) com a morte dos beneficiários não há mais nenhuma utilidade no prosseguimento desta investigação, sendo que na resposta apresentada ao pedido de cooperação internacional não surgiu nenhum elemento de prova sobre o cometimento de nenhum crime". 3. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003533/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5027 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Instituto Nacional de Tecnologia. Supostas irregularidades em contratos celebrados com a Empresa Star 5 Service Comércio, Conservação e Limpeza Ltda. Contratos INT 03.721.00/10 e 03.741.00/11. Inquérito Policial 0505795-33.2015.4.02.5101 arquivado. Diligências cumpridas. Ausência de procedimentos envolvendo os referidos contratos no âmbito do TCU. Laudo 2559/2017-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ, acostado ao IPL, concluiu que a empresa contratada repassou valores a maior ao Instituto Nacional de Tecnologia. Tais valores seriam relativos aos encargos previdenciários e trabalhistas. Esses custos compõem o valor do contrato e estavam previstos na planilha. Irregularidade não confirmada. Não comprovação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004492/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5120 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU. Empresa de produções culturais no Rio de Janeiro. Não comprovação da regular aplicação de recursos. Projeto cultural no âmbito do Pronac. Eventual ato de improbidade. Prazo para prestação de contas até 30/01/2017. Prescrição em janeiro de 2022. Aplicação do artigo 23 da LIA (redação anterior à alteração pela lei 14.230/2021). Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito penal. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000237/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5107 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Paty do Alferes/ RJ. EMATER. PRONAF. Ano de 2009. Possíveis irregularidades: ausência de lavoura, plantação em locais contraindicados, ausência de fiscalização. Arquivamento sob o fundamento de que cabe ao Banco do Brasil S.A. cobrança dos valores devidos pelos mutuários e a execução das respectivas garantias. Prejuízo ao erário detectado. Necessidade de análise dos fatos à luz da lei de improbidade administrativa. Possível omissão de agentes públicos na fiscalização. Necessidade de adotar medidas visando à restituição ao erário federal. Omissão quanto à adoção de providências no âmbito penal ou as razões da não

adoção, nos termos do Enunciado n. 04 da 5ªCCr. Retorno. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000681/2016-16 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5059 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. PNATE. Município de Japeri/RJ. Suposta redução de ônibus escolares. Possível malversação de verbas federais. Eventual falta de merenda com consequente redução de carga horária. Diligências empreendidas. Apuração do PNAE 2015 no IC 1.30.017.000255/2015-13. CACS-FUNDEB sugeriu pela aprovação da prestação de contas com ressalvas, diante das seguintes impropriedades: "a) Os veículos do transporte escolar circulam com número de estudantes além da sua capacidade, ou seja, em pé por falta de assento; b) Falta eventual da oferta de transporte escolar". O Ministério Público recebeu a denúncia em 22/09/2016. Contrato encerrado em outubro de 2016. Ausência de indícios de ato ímprobo, prejuízo ao erário ou desvio de recursos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000226/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5056 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir de declinação de atribuição do MP Estadual. Município de Buritis (RO). Ministério da Educação/FNDE. Termo de Compromisso 19789 e da Tomada de Preço 010/2019/CPLMS/PMB/RO. Construção de escola na Linha 76. Valor contratado de R\$ 789.311,02. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Adoção de providências pelo Município para apuração da responsabilidade referente à inexecução contratual, com imposição de multa em desfavor da empresa contratada, bem como para retomada/finalização da escola. Ausência de ações de fiscalização e/ou controle por parte do TCU e CGU. Não configuração de improbidade administrativa e/ou crime contra a administração pública. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000037/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5110 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Contratados pelo Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB). Suposto descumprimento de carga horária de 40 horas semanais. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Folhas de ponto de todos os médicos durante o período de exercício no Programa Mais Médicos anexadas aos autos. Ausência de provas do cumprimento de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais ou de execução de outras atividades alheias ao interesse público. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000627/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5070 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Mais Educação. Exercício de 2018. Estado de Roraima. Ausência de prestação de contas dos recursos federais fornecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ocorrida nas seguintes unidades escolares: Escola Estadual (E. E.) José Aureliano da Costa, E. E. Raimundo Carlos Mesquita, E. E. Mário Homem de Melo, E. E. Luiz Ribeiro de Lima, E. E. Jaceguai Reis Cunha, E. E. Maria Nilce Brandão, E. E. Rui Barbosa, E. E. Ver. Francisco Pereira Lima, E. E. Padre José Montincone e E. E. Indígena Pe. José de Anchieta (atual E. E. Indígena Tuxaua Silvestre Messias). Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Prestação de contas apresentada por 9 unidades escolares restando inadimplente a Escola Estadual Indígena Tuxaua Silvestre Messias, que não recebeu recursos do Programa. Ausência de indícios de desvio das verbas repassadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.008.000298/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4979 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Acórdão 8414/2021-TCU-Primeira Câmara. Operação Iceberg. Agência da Previdência Social de Tijucas/SC. Servidores. Concessão irregular de benefícios previdenciários. Contas apresentadas julgadas irregulares. Diversas ações ajuizadas. Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, ajuizada junto à 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, réus os Srs. J.R.P., W.F.R., C.C.P., G.A.S., M.P.S., P.P.R., J.C.S., E.P.S., A.P., A.M. e A.A.. Fatos ocorridos entre 2003 e 2008. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 35239.001448/2006-3 - resultou na demissão de J.R.P. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 5010600-23.2018.4.04.7208. Diversas ações penais: (2007.72.00.014657-3/SC, 5001943-29.2012.4.04.7200, 5020167-49.2011.4.04.7200, 5010850-90.2012.4.04.7200, 5010833-54.2012.4.04.7200, 5002774-77.2012.4.04.7200 e 5018863-15.2011.4.04.7200) todas mencionadas pela Procuradoria Federal na inicial da AIA retromencionada. Desnecessidade de ingressar com nova AIA contra J.R.P., por "falta de resultado prático", uma vez que já foi aplicada a pena de demissão nos procedimentos administrativos disciplinares. Questão judicializada. Medidas ressarcitórias a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002825/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5105 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo - CRTR5. Ano de 2020. Supostas irregularidades: pagamento de diárias e jetons a dirigentes da entidade. Diligências empreendidas. Insuficiência probatória. Oficiado, o TCU informou que não foi localizado procedimento de fiscalização envolvendo a matéria em análise. Em que pese a autarquia federal estar sob intervenção do CONTER, não foram identificadas irregularidades pelo Setor de Controle Interno. Relatório de Auditoria juntado aos autos. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005171/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5044 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo. Tomada de preços 01/2020. Serviços de adequação às normas de acessibilidade. Suposta irregularidade na execução do contrato. Diligências cumpridas. Alegação de aumento de 150% no preço do aço e dificuldade na aquisição do material. A justificativa utilizada no pedido de revisão contratual, por si só, não comprova a intenção de fraudar a licitação. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007925/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5057 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. São Paulo/SP. Galpões da Cinemateca Brasileira. Incêndio ocorrido. Ex-Ministro do Turismo G.M., ex-Secretário Especial de Cultura M.F. e ex-Ministro da Educação A.W.. Possível omissão. Suposta responsabilização por "ignorar necessidade de investimentos e ações visando a preservação do patrimônio histórico e cultural da Cinemateca". Diligências empreendidas. Alegada a precariedade de conservação das instalações, ausência de manutenção e falta de investimento na segurança nos depósitos. Há informação da autuação de Ação Civil Pública 5012832-90.2020.4.03.6100 com o escopo de "proteção da Cinemateca Brasileira e respectivo patrimônio cultural". Consta de ofício enviado pela SECULT que a Polícia Federal está efetuando perícia com a finalidade de verificar as causas e dimensões do respectivo incêndio. "indiciamento formal de D.F.S.D., E.S.D. e M.S.C., funcionários e/ou responsáveis pela empresa CHILLEER ENGENHARIA", no IPL 5006353-95.2021.4.03.6181. Relatada a imperícia

na conduta dos indiciados D.F.S.D. e E.S.D., "utilização do elemento formiato de metila sem as devidas cautelas necessárias no uso de uma substância altamente inflamável, em especial em um sistema de tubulação contendo vazamentos". O ato de imperícia foi assim descrito "formiato de metila por si só não é irregular. Entretanto, o uso da substância em sistema com vazamentos, somado ao uso de maçarico em linha que ainda continha a substância foi o ato de imperícia que gerou o incêndio". Atribuída a forma culposa ao incêndio causado. Informado quanto aos demais funcionários da empresa que eles apenas desempenharam tarefas secundárias não podendo ser atribuída a eles responsabilidade pelo incêndio. Afastada a atuação no âmbito da improbidade em razão de que o incêndio não teve relação com a atuação dos agentes públicos representados. Atipicidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008089/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5145 - Ementa: Deliberação 3ª Sessão Ordinária - 21/02/2022 Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Feito remetido pela 1ª CCR. Chefe do Escritório Regional do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo. Omissão em responder a ofícios requisitórios expedidos pelo Ministério Público Federal no âmbito do IP nº 3000.2014.003477-0. Possível violação do artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92. Alteração legislativa. Nova Lei nº. 14.230/2021. Revogação do inciso em questão. Arquivamento com base na retroação da lei mais benéfica. Tese não acolhida por este colegiado. Aplicação incidência da Orientação nº. 12/5ªCCR. Continuidade das investigações. Não homologação. Análise após retorno Diligência cumprida. Informação do Ministério da Saúde de que o ofício foi protocolizado por equívoco e que não vislumbrava a ocorrência de ato ímprobo. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Não confirmação, na conduta do servidor, da vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 11, da Lei nº. 8.429/92. Inquérito Policial 5006070-72.2021.4.03.6181 em trâmite. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001168/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 2998 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Receita Federal do Brasil. Suposta inércia em implementar os mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal. Não confirmação. Acordo de celebração técnica firmado entre o Banco Central do Brasil e a Receita Federal para compartilhamento de dados. Não comprovação de dolo na implantação do sistema. Intercâmbio de informações sobre operações cambiais concluído. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGARTO-SE Nº. 1.35.000.000079/2014-10 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 4978 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. MEC. FNDE. Município de Lagarto/SE. Ex-prefeitos J.W.F. (mandato 2013 a 2016 e J.V.M. mandato 2009-2012) e (2017 a 06/03/2019). Programa PROINFÂNCIA. Loteamento Mesquita (Contrato: 107/2011, Termo de Compromisso: PAC200428/2011, Licitação: Concorrência 04/2011). Bairro Jardim Campo Novo (Contrato: 157/2011, Termo de Compromisso: PAC201815/2011, Licitação: Concorrência 9/2011). Suposta paralisação injustificada da construção de creches. Diligências empreendidas. Ajuizada ação de ressarcimento ao erário pelo ente municipal (Processo n. 201554001948 - Número Único 0006920-72.2015.8.25.0040) e ação judicial contra a empresa TAUÃ CONSTRUÇÕES LTDA (Processo n. 201554002145 - Número Único 0007729-62.201 5825.0040). Informações prestadas pelo Município. Loteamento Mesquita - recuperada a estrutura, obra concluída com verbas municipais. Bairro Jardim Novo - desmoronamento devido a colapso parcial da estrutura da edificação. Irregularidades no projeto-base. Ente municipal buscou rescindir os contratos e ajuizou ações contra as pessoas jurídicas contratadas. O Município, sagrando-se vencedor nas demandas judiciais, deverá ressarcir o FNDE. Questão judicializada. Medidas ressarcitórias adotadas pelo ente municipal. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Eventuais AIAs prescritas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001087/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5153 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INCRA/SE. Divisão de Governança Fundiária. Suposta prática de assédio moral. Eventual supressão de atribuições. Diligências empreendidas. Insuficiência probatória. Representante ouvido. Aborrecimento ocasional na rotina de trabalho. Dissabor corriqueiro. Desejo dos servidores em não participar de determinadas atividades, em razão das competências atribuídas a cada um. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-APORD-0007998-90.2014.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5060 - Ementa: Acordo de não persecução penal. Caixa Econômica Federal. Crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Recusa do MPF em oferecer o acordo após o recebimento da denúncia. Recurso da defesa. Remessa ao órgão revisional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Não cabimento de celebração de ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não oferecimento de proposição de acordo de não persecução penal, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CATANHAL Nº. JF-PA-IP-1006561-94.2020.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5088 - Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito policial. Suposto pagamento de vantagem indevida a servidor da Receita Federal em Belém-PA, para facilitar os trâmites de importação de maquinário para mineração a ser utilizado no Ramal do Tucano II, localizado em Pedra Branca do Amapari-AP. Diligências cumpridas. Comprovou-se que o despachante solicitou e recebeu valores a pretexto do pagamento de imposto e propina da empresa destinatária da mercadoria; todavia, a Receita informou que a declaração de importação (DI 16/1611837-9) fora parametrizada para o canal amarelo, fato que desobriga a fiscalização aduaneira da verificação física de mercadorias, limitando-se ao exame da documentação instrutiva dos despachos inerentes. Ausência de indícios que apontem para o pagamento de vantagem ilícita no desembaraço aduaneiro. O sistema de parametrização é automático, controlado em Brasília, sem ingerência do auditor que analisou a documentação. Eventual prejuízo foi suportado pelo particular; assim, tampouco há falar em possível crime de interesse federal atribuído ao despachante. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000187/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5035 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Ministério da Saúde. Município de Juazeiro do Norte/CE. Transferência fundo a fundo. Recursos que serviriam para a manutenção da vigilância sanitária estaria sendo utilizado para outro fim. Problemática relacionada à gestão do recurso. Ausência de interesse direto e específico da União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000049/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5130 - Ementa: Promoção de declinação. Procedimento preparatório. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Município de Valparaíso de Goiás/GO. Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos e Empregados Públicos do Município de Valparaíso de Goiás

(SINDSEP/VAL) narrando as seguintes irregularidades: a) o Município, nos cinco primeiros bimestres de 2021, não aplicou o percentual mínimo de 25% em educação, mas, no 6º bimestre, sem justificativa plausível, efetuou gastos de 26,08%. b) aumento expressivo (em mais de 8 vezes) do gasto por aluno nos 5º e 6º bimestres de 2021. c) movimentações financeiras sem identificação do beneficiário. d) Prestação de informações contraditórias pelo Município no procedimento administrativo 202100468622 do Ministério Público Estadual, pois, em um primeiro momento, afirmou que em 2021 cumpriu o mínimo de 70% dos recursos do Fundo com a folha de pagamento apenas dos professores e, posteriormente, informou que esse percentual foi alcançado com a folha de pagamento de todos os profissionais da educação. Conduta que poderia caracterizar eventual crime previsto no art. 313-A do Código Penal. Ausência de interesse federal. A Secretaria Municipal de Educação de Valparaíso de Goiás/GO informou que o município não recebeu complementação de recursos da União, por meio do FUNDEB, no ano de 2021. Ausência de indícios de ilícito criminal. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás. Consta da promoção de declinação: "Neste ponto, diante da informação da Secretaria Municipal de Educação de Valparaíso de Goiás/GO de que o município de Valparaíso de Goiás/GO não recebeu complementação de recursos da União, por meio do FUNDEB (ev. 49)1, no âmbito cível, não há atribuição do Ministério Público Federal em relação as supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDB, cabendo ao Ministério Público Estadual a atribuição para a investigação. Além disso, em consulta ao Processo n. 01538/2022 no site do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás - TCM/GO2, é possível verificar que na análise das contas de gestão do FUNDEB de Valparaíso de Goiás/GO, do ano de 2021, o tribunal, por meio do despacho n. 1164/2022-TCM/GO (ev. 53), apontou como irregularidade a 'falta de apresentação do Relatório do Controle Interno. A certidão encaminhada via Ticket - Demanda nº 73610 não será considerada, visto que não está assinada pelo Controlador Interno do município'. Neste ponto, diante da análise até então feita pelo TCM/GO, nas contas de gestão do FUNDEB de Valparaíso de Goiás/GO, referente ao ano de 2021, não há falar em indícios de crimes, havendo apenas mera irregularidade administrativa na documentação enviada ao tribunal de contas. Neste particular, vale esclarecer que ao final da análise das contas do FUNDEB de Valparaíso de Goiás/GO de 2021, caso o TCM/GO constata indícios de crimes, pelo seu dever de ofício, deverá encaminhar a este Parquet, como já é de praxe, a respectiva documentação. Diante disso, não havendo indícios de crimes para o presente caso e tendo em vista que no âmbito cível, por não haver complementação da União para o FUNDEB de Valparaíso de Goiás/GO, no ano de 2021, a atribuição é do Ministério Público Estadual, conforme o Enunciado nº 20 da 5ª CCR". Adoto as razões expostas na promoção de declinação para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000153/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5184 - Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP estadual. Notícia de fato. Município de Valparaíso de Goiás/GO. Supostas irregularidades na gestão do serviço de saúde municipal (tais como fornecimento indiscriminado de receitas médicas de medicamentos de uso controlado) e assédio moral contra a representante. Questão relacionada a interesse estadual. Ausência de indícios de desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001105/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5126 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Município de Santa Inês (MA). Contratação de empresa para prestação de serviços, organização e feitura de eventos artísticos relativos às festividades de São João - "São João da Nossa Gente". Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Recursos públicos de dotação orçamentária própria, previstos no orçamento do município para o exercício de 2022. Ação Civil Pública 0802023-87.2022.8.10.005, em trâmite na Justiça Estadual, com decisão liminar que suspendeu a feitura dos shows artísticos. Ausência de notícia de transferência de recursos da União. Ausência de atribuição federal. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004933/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5102 - Ementa: Sessão ordinária 09 deliberada no dia 04/04/2022 - Relatoria do SPGR - Paulo Eduardo Bueno - 5ª CCR Declínio de atribuição. Notícia de fato. Desmembramento da NF 1.30.001.004713/2021-81. Apuração do item III. Transpetro. Ano de 2012. Eventual fraude em procedimento licitatório. Declínio de atribuição promovido ao Ministério Público Eleitoral, sob o argumento de que os fatos aqui narrados são conexos ao da ação penal nº 0600084-55.2021.6.16.0003, em trâmite na 3ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR. Prematuridade. Elementos insuficientes capazes de ensejar a atribuição eleitoral. Necessidade diligências mínimas. Não homologação do declínio de atribuição. (...) A prematuridade da presente notícia de fato, no aspecto de crimes relacionados ao direito eleitoral, obsta o imediato declínio ao Ministério Público Eleitoral, sendo de suma importância o aprofundamento nas investigações, a fim de esclarecer se as irregularidades apontadas possuem caráter eleitoral e conexão com a ação nº 0600084-55.2021.6.16.0003, em trâmite na 3ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR. (...) Análise após retorno: 1. Após efetuar as diligências, o membro oficiante na origem esclareceu que: "(...)O objeto do presente procedimento investigatório, por sua vez, diz respeito a conflito de interesses no contrato 4600005378, o qual teve por orçamentista funcionário terceirizado alocado em setor estratégico, qual seja, o de estimativa de custos, contratado diretamente pela Hope S.A., que foi vencedora de seguidas licitações pela Transpetro. Dessa maneira, o objeto deste PIC é conexo ao da Ação 0600084-55.2021.6.16.0003 e pode contribuir com o minudenciamento do escopo fático do crime de cartel descrito.(...) Muito embora a presente análise não seja exaustiva, uma vez que tenha sido realizada com base em universo restrito de peças processuais enviadas pelo Ministério Público Eleitoral Paranaense, o qual de antemão afirmou sua integral atribuição para fatos relacionados ao processo penal 0600084-55.2021.6.16.0003, caberá ao Ministério Público especializado segunda análise acerca da pertinência quanto ao aprofundamento da presente investigação. O presente declínio se justifica ainda mais, porque a presente investigação, tendo em vista o transcurso do tempo e a prescrição quanto ao fato apurado isoladamente, só guarda utilidade na medida em que o processo penal 0600084-55.2021.6.16.0003 trata do crime de cartel em esquema permanente, o qual perdurou por década.1. Diante dos motivos elencados acima, declino da atribuição para a promotoria atuante perante a 3ª Zona Eleitoral de Curitiba no Paraná.(...). 2. Considerando que o objeto do presente feito tem conexão com os fatos relacionados à ação 0600084-55.2021.6.16.0003, que tramita na Justiça Eleitoral Paranaense, e que a prova de uma infração ou as circunstâncias elementares podem influenciar na prova do outro crime, verifica-se, in casu, a conexão instrumental. 3. Acolho as razões expostas na declinação de atribuição, para votar por sua remessa à Promotoria atuante perante a 3ª Zona Eleitoral de Curitiba no Paraná. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1006587-67.2020.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5053 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial a partir do IC 1.12.000.001322/2018-37. Município de Laranjal do Jari (AP). FNDE. Suposta prática do crime do art. 312 do Código Penal. Execução das obras objeto de contratações decorrentes do Termo de Compromisso (TC) do Programa de Ações Articuladas (PAR) 5937/2012 para a construção de escolas nos Loteamentos Cajari, Buritizal e Sarney, totalizando R\$ 10.115.402,16. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Repassado ao município a integralidade do valor do TC PAR 5937/2012, segundo informações do FNDE. Obras não concluídas. Relatório de Análise da Polícia Judiciária: insuficiência de provas da materialidade e autoria delitivas aptas a demonstrar a prática criminosa. Laudos 471/2020 e 472/2020 - SETEC/SR/PF/AP: Obra no bairro Sarney (Contrato 433/2012 - PMLJ), obra Buritizal (Contrato 437/2012 - PMLJ) e obra no bairro Cajari (Contrato 438/2012 - PMLJ), respectivamente: não constatação de sobrepreço na celebração dos contratos e execução física das obras compatível com as medições. Não constatação,

por ora, de qualquer desvio, superfaturamento ou aplicação irregular de verbas públicas no âmbito dos contratos oriundos do TC PAR 5937/2012. Serviços pagos foram executados. Possibilidade de penalidade contratual específica para a paralisação da execução das obras pelas pessoas jurídicas contratadas. Não configuração de crime de peculato ou licitatório ou de ato de improbidade administrativa. Fatos ocorridos no ano de 2012. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Inexistência de outras diligências possíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de posterior atuação ministerial, havendo conhecimento de novas provas ou novos fatos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, sem prejuízo de posterior atuação ministerial, havendo conhecimento de novas provas ou novos fatos, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. JF/CE-INQ-0000012-34.2018.4.05.8107 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5081 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Iguatu/CE. Suposta prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-Lei 201/67 e no art. 1º da Lei 9.613/98. Movimentações irregulares do então Prefeito, entre os anos de 2006 e 2011. Diligências cumpridas. Os beneficiários das transações suspeitas prestaram esclarecimentos. A sistemática de pagamento por meio de cheques resultou na distorção em relação às operações financeiras, pois todos os beneficiários dos saques eram prestadores de serviços da prefeitura e recebiam por meio de cheques nominais. Prescrição de eventual ação de improbidade. Não comprovação de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-0808450-71.2017.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5158 – Ementa: Art. 28 CPP. Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Relatório de Auditoria Preliminar da CGU/CE. Delitos do art. 90 da Lei 8.666/93 e dos arts. 317 e 333 do Código Penal. Na sentença, o juiz federal entendeu que a prescrição não alcançaria o possível cometimento do delito do artigo 90 da Lei 8.666/93, quanto aos Pregões Eletrônicos 29/2014 e 34/2014. O objeto de apuração do presente IPL foi a notícia de possíveis fraudes em processos licitatórios para a execução de obras da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará envolvendo a empresa L & S Soluções Em Serviços De Limpeza EIRELI-ME. Na promoção de arquivamento, o procurador oficiente fundamentou sua decisão na antiguidade da apuração e na ausência de uma linha de investigação potencialmente idônea. De fato, a apuração teve início em 2017 e os pregões datam dos anos de 2009, 2012, 2013 e esses já com extinção da punibilidade declarada na referida sentença e os dois últimos do ano de 2014. É o caso de aplicação do Enunciado 4/5ª CCR e homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/EU/BA-1002450-23.2022.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5155 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Guaratinga/BA. Suposto desvio de finalidade na transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para a conta em que o município recebia os tributos municipais, em desconformidade ao disposto no art. 4º do Decreto 7.788/2012. IPL originado a partir da notícia de fato 1.14.010.000191/2021-82. Diligências cumpridas. Apesar da irregularidade administrativa, não há comprovação de que o recurso tenha sido utilizado em finalidade distinta. Fatos do ano de 2016. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação do Enunciado 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-INQ-0806977-90.2021.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5093 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Secretaria Estadual de Turismo, Esporte e Lazer de Pernambuco. Suposta irregularidade na construção da rodovia entre Porto de Galinhas e o Distrito de Maracáipe, ambos em Ipojuca/PE. Contrato 67/2008. Diligências cumpridas. Perícia Criminal Federal concluiu pela existência de superfaturamento durante a execução da obra (Laudo 564/2022). Não comprovação de desvio ou malversação de recursos. Ausência de irregularidades quanto ao contrato celebrado e à sua execução. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0806924-17.2018.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5085 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB). Caixa Econômica Federal. Programa Pró-Moradia. Obras de revestimento e revitalização do Canal do Frágoso, em Olinda/PE. Suposto pagamento por serviços não efetuados. Diligências cumpridas. Irregularidades apontadas pelo TCE/PE forma sanadas. A obra continua sendo acompanhada pelo tribunal de contas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0813675-54.2017.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5052 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do Município de Chã de Alegria/PE. Aplicação de verbas federais repassadas por intermédio da Caixa Econômica Federal. Aquisição de caminhão. Suposta fraude em procedimento licitatório. Diligências efetuadas. Perícia efetuada. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude. Conclusão e aprovação do objeto do contrato de repasse. Fatos que remontam ao ano de 2014. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000603/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5046 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Câmara dos Deputados. Deputada federal. Quota para exercício parlamentar. Suposta locação de imóvel fictícia, durante o período de 01/03/2019 a 31/12/2019. Diligências cumpridas. Ajuizamento de medida cautelar para afastamento de sigilo bancário. Extratos analisados. Não comprovação das irregularidades alegadas pelo representante. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000167/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5026 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Médico. Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos. Prestação de serviços médicos simultâneos nos municípios baianos de Vitória da Conquista e Barra da Estiva. Há informação de declinação parcial de atribuição com relação aos supostos vínculos do médico com outros municípios. Ausência de informações sobre o resultado das diligências. Impossibilidade de verificar a acumulação indevida sem a análise dos fatos como um todo. Necessidade de confirmar todos os vínculos, a quantidade de horas trabalhadas e a compatibilidade de horários em decorrência da acumulação. Arquivamento prematuro. Retorno dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000124/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5174 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tanque Novo/BA. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Diligências efetuadas. Não comprovação de apropriação ou desvio de verbas. Prescrição de eventual AIA e ação penal (art. 90 da Lei 8.666/93 c/c art.109- IV do CP). Fatos que remontam a 2013. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001470/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5042 – Ementa: Promoção

de arquivamento. Inquérito civil. Município de Caridade/CE. Suposta apropriação indébita previdenciária. Procedimentos fiscais impugnados. Exigibilidade suspensa. Não comprovação de dolo ou má-fé. Homologação do arquivamento quanto ao aspecto cível, com remessa dos autos à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.002.000174/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5116 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Juazeiro do Norte. Aquisição de móveis e eletrodomésticos para unidade de saúde com dispensa de licitação. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de superfaturamento ou desvio de verbas. Licitação dispensável. Situação de calamidade pública decorrente da pandemia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000270/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5010 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Milagres/CE. Aplicação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Falhas na condução de certames licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios nos exercícios de 2013-2016. Diligências efetuadas. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Não comprovado superfaturamento ou direcionamento licitatório. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.003.000056/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5007 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Uruoca/CE. Aquisição de equipamentos e medicamentos para manutenção das medidas de enfrentamento emergencial à pandemia da Covid-19. Supostas irregularidades no curso de procedimento licitatório (Pregão Eletrônico 002275.2020). Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Irregularidades sanadas. As providências recomendadas pelo Ministério Público de Contas do Ceará para regularização foram plenamente cumpridas pela municipalidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000367/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5025 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empregado público. AC Abadiânia/GO. Diferença de numerário a menor, nos valores de R\$ R\$5.577,92 e R\$ 648,87. Demissão por justa causa. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Baixa ofensa patrimonial. Valores recolhidos. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002859/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5022 – Ementa: Notícia de fato criminal. Município de Raul Soares (MG). Supostas irregularidades em diversos procedimentos licitatórios. Promoção de arquivamento, por entender o membro oficiante a "falta de justa causa para o oferecimento da ação penal pública e/ou instauração do apuratório em virtude da inexistência de lastro probatório necessário". Ofício encaminhado à Controladoria Regional da União em Minas Gerais para apuração de possíveis irregularidades perpetradas pelo município de Raul Soares/MG, especialmente em relação à utilização de verbas federais nos procedimentos licitatórios citados. Arquivamento prematuro. Possibilidade de expedição de ofício à Prefeitura municipal para a verificação da origem das verbas utilizadas e outras diligências necessárias para elucidação dos fatos. Retorno dos autos à origem para continuidade das investigações. Não homologação do arquivamento. Trata-se de supostas irregularidades praticadas, no Município de Raul Soares (MG), nos procedimentos licitatórios, com eventual utilização de verbas federais: pregão PP004520 e convênio 055001/2022 (PP 024/2022) para aquisição de botijão de gás e gás liquefeito de petróleo para atendimento as diversas secretarias do município; pregão presencial 028/2022 (Atas de Registro de preços 069001/2022 e 069002/2022) para aquisição de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar, da rede municipal de ensino; pregão presencial 029/2022 (Ata de Registro de preços 073001/2022) para aquisição de cestas básicas compostas de diversos gêneros alimentícios e produtos de higienização; contrato de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar 05612022 (Chamada Pública 001/2022); pregão presencial 026/2022 (Ata de Registro de preços 067002/2022 e 067003/2022) para aquisição parcelada de diversos materiais de cozinha, limpeza e higienização para uso doméstico; pregão presencial 051/2021 (Registro de preços 111001/2021) para futura e eventual aquisição de concreto usinado FCK=20MPa e FCK=25MPa com bombeamento incluso, para ser empregado em obras e reformas de instalações públicas; pregão presencial 023/2022 (Registro de preços 054001/2022) para eventual e parcelada aquisição de diversas peças de madeira e diversas portas; pregão presencial 017/2022 (Registro de preços 041001/2022) para eventual e parcelada prestação de serviços de vulcanização, borracharia, alinhamento e balanceamento, para manutenção da frota de veículos e máquinas; pregão presencial 046/2021 (Atas de Registro de preços 094001/2021, 094002/2021 e 094006/2021) para eventual e parcelada aquisição de diversos pneumáticos, para manutenção da frota de veículos, máquinas e equipamentos; convênio 051002/2022 e pregão presencial 022/2022 (Atas de Registro de preços 051004/2022 e 051003/2022) para futura e eventual aquisição parcelada de diversos materiais e equipamentos esportivos, para manutenção das atividades da secretaria municipal de esporte e lazer; convênio 108/2021 para contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos técnicos de saneamento com implantação do sistema de tratamento do efluente da usina de triagem e compostagem da sede da cidade de Raul Soares/MG; convênio 053/2018 para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria no acompanhamento e captação de receita do ICMS Cultural; convênio 132/2021 para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de prestação de contas ao fisco de entidades (Caixas escolares) e regularização fiscal das entidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000066/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5024 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Desenvolvimento Regional. Município de Araxá/MG. Sincov 875336/2018. Suposta irregularidade no reajuste contratual do convênio. Obras e serviços de engenharia. Diligências cumpridas. Reequilíbrio econômico e financeiro contratual autorizado pelo Ministério. Comprovação da variação efetiva dos preços dos insumos. Ausência de irregularidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.002.000125/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5076 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir do IC 1.22.012.00019/2015-17. Município de Araxá (MG). FNDE. Comercialização de gêneros alimentícios para caixas escolares, em valores superiores ao estabelecido em lei, envolvendo detentores da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP: SDW0437452618872906160251, O. P. e M. A. dos S., beneficiários de políticas públicas direcionadas à agricultura familiar (Lei 11.326/2006). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não comprovação de que os investigados participaram da comercialização de gêneros alimentícios a caixas escolares do Município de Araxá/MG. Não constam das prestações de contas do PNAE, nos exercícios de 2015 a 2019, registros de contratos celebrados com O. P. e M. A. dos S.. Não encontrados registros de pagamentos e contratos em nome dos

mesmos. Esgotamento das diligências possíveis para apuração de eventuais irregularidades. Não configuração de improbidade administrativa e/ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000306/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5170 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência". Município de Rubelita/MG. Suposto não atendimento da Lei Complementar 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011. Diligências empreendidas. Informações constantes do Portal genéricas e insuficientes. Recomendação 76/2015 expedida pelo MPF e acatada pelo ente municipal. Efetuada pesquisa no sítio eletrônico municipal. Ocorrida a adequação à Lei Complementar 101/2000. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000259/2015-01 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5051 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sete Lagoas/MG. Contrato de Repasse 0100.2990-60. Suposta utilização de máquinas e veículos do município por empresas privadas. Diligências cumpridas. Os serviços efetuados pelo município não constavam do plano de trabalho nem da licitação. A obra foi concluída e a prestação de contas aprovada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000210/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5008 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria Municipal de Saúde de Manhuaçu-MG. Suposto uso político na divulgação da feitura de cirurgias eletivas por meio de recursos do Ministério da Saúde. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de qualquer indício de preterição e tratamento privilegiado de pacientes ou utilização de verba federal em benefício pessoal dos gestores públicos ou de seus parentes. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000135/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5041 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Curral de Dentro-MG. Aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) nos anos de 2013 e 2014. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Prestações de contas aprovadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000160/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4997 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir de cópia de NF encaminhada pelo MP do Estado do Pará. Município de Ipixuna do Pará (PA). DNIT. Execução de obra de revitalização da Avenida Brasil, no Distrito Novo Horizonte. Construção que afeta trecho da Rodovia Federal 010 - área de domínio federal - sem a devida manifestação da União. Tomada de Preço 008/2021. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Obra devidamente acompanhada e fiscalizada pelo DNIT, por meio da Unidade local de São Miguel do Guamá/PA: - elaboração de laudo de Vistoria (SEI 10139318) para permissão especial de uso da faixa de domínio e construção de acessos a serem implantados na rodovia federal BR-010/PA; - autorização para Elaboração do Projeto de Acesso, referente ao uso de faixa de domínio. Processo referente à construção aguardando a análise, pelo DNIT, da documentação da Prefeitura com as melhorias sugeridas ao projeto inicial. Determinada a paralisação das atividades até a regularização do pleito junto ao DNIT. Não comprovação de irregularidades, indicativo de omissão ou de malversação das verbas públicas pela Prefeitura de Ipixuna do Pará/PA. Inexistência de atos de improbidade ou condutas irregulares no âmbito da Administração pública e de indícios de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000046/2017-88 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5123 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Prefeitura de Juarez Távora/PB. Servidores contratados da equipe do NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família). Suposto recebimento de salários sem contraprestação de serviços. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Servidores exonerados em 2016. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.005.000020/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5014 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pilõesinhos/PB. Suposto sobrepreço na aquisição de material odontológico para as unidades de saúde (Convite 03/2013). Ano de 2013. Aspectos criminais apurados no inquérito policial 0800070-04.2018.4.05.8204, que concluiu pela inexistência de elementos suficientes para a responsabilização penal por desvios de recursos públicos na aquisição de medicamentos referente à carta convite 02/2013. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de provas efetivas de superfaturamento. Irregularidade formal no procedimento administrativo (ausência de pesquisa de preço) justificada pelo caos administrativo encontrado no município nos primeiros meses da gestão do Prefeito eleito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001686/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5172 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR). Exigência de passaporte vacinal ou comprovante de teste RT-PCR para a Covid-19. Diligências efetuadas. Não comprovação de prevaricação ou abuso de autoridade. A deliberação do órgão observou os requisitos legais do ato administrativo. Decisão embasada na autonomia universitária (art. 207 da CRFB/88). O STF assentou que a obrigatoriedade da vacinação é constitucional. Análise do recurso interposto. Não provimento da irrisignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento do membro oficiante nos autos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.000.002095/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4983 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Paraná. Suposta utilização para fins particulares de veículo. Promoção de arquivamento, exarada em 05/05/2022, pautada na conclusão da Sindicância investigativa, instaurada pela Universidade, que concluiu pela inexistência de indícios de dano ao erário, crime ou ato de improbidade administrativa. Aplicação da penalidade de advertência, em decorrência do enquadramento da irregularidade como de menor potencial ofensivo. Não aplicação em decorrência da prescrição ocorrida em 03/08/2020. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002596/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5161 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Contrato de Subvenção Econômica n. 01.09.0159.00, destinado à implantação do projeto "Solução via rádio de

baixo custo e grande alcance para internet banda larga em localidades remotas; Suposta prática de ato de improbidade administrativa e crime de peculato, atribuído a A.S. Diligências efetivadas. Apresentação do relatório parcial de prestação de contas período 18/05/2009 a 28/02/2010, justificando que houve a necessidade de remanejamento financeiro para despesas de contratação de serviços para a execução do projeto. Documentação encaminhada pelo TCU, não restou comprovada a materialidade, quanto a prática de atos de improbidade administrativa ou de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.001121/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5021 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades em licitações e contratos administrativos celebrados entre Neusa Marli Rauch Littig-ME e os Municípios de Diamante do Norte, Loanda, Santa Mônica e Marilena, no Estado do Paraná. Cursos de capacitação. Diligências cumpridas. Os serviços contratados foram efetuados. Irregularidades encontradas são falhas administrativas não configuradoras de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.D.E S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.000609/2012-69 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5089 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Município de Tamandaré/PE. Programa Nacional de Reforma Agrária. Suposta comercialização indevida de parcelas do assentamento Brejo. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Visitas efetuadas pelo INCRA no Engenho Brejo em 2008 e 2011 não demonstraram a existência de irregularidade que demande a atuação do MPF. Inquérito policial 852/2010-4 arquivado na Justiça Federal em razão da não comprovação de comercialização de parcelas com a suposta interveniência do presidente da associação de moradores. Adoção de providências pelo INCRA para sanar as irregularidades administrativas constatadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003574/2017-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4989 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Odebrecht. Acordo de leniência firmado em 01/12/2016. Apuração de possível pagamento de propinas a H.S.C.L. Suposto ato ímprobo. Diligências empreendidas. Informou-se que o "e. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão proferida em sede de Ag. Reg. na Petição nº 7.833/DF, datada de 23/02/2021, relacionado ao Inquérito nº 3985/STF, determinou o arquivamento das investigações criminais correlatas". Determinado judicialmente o arquivamento na seara criminal. Constatadas a "ausência de aderência da subscritora ao acordo de leniência e a impossibilidade de compartilhamento dos elementos de prova supostamente produzidos na apuração penal". Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000005/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5156 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Exu (PE). FNDE. Execução das obras pactuadas no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Vistoria in loco. Creche Escola e creche Gonzagão concluídas e em funcionamento. Recursos recebidos do programa "Brasil Carinhoso", cumprindo a meta de alunos atendidos equivalente ao número de 715. Transferência pelo FNDE ao Município de Exu do valor de R\$ 679.991,30 em relação à Creche Gonzagão e do valor de R\$ 1.316.393,70 em relação à Creche Escola. Valores pactuados e repassados pelo FNDE corresponderam aos percentuais de execução. Obras finalizadas e unidades escolares em funcionamento. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000110/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5065 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade de Pernambuco. Campus de Garanhuns. Suposta irregularidade na ocupação de vaga reservada a cotista. Diligências cumpridas. A unidade de Garanhuns informou que a situação acadêmica do aluno é regular e a documentação arquivada comprova a conclusão do ensino, de forma integral, em escola pública. Ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIABA-PI Nº. 1.27.000.000791/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5151 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Piracuruca/PI. Não comprovação da regular aplicação dos recursos federais do Sistema Único de Saúde por parte da empresa Pró-Médica Ltda., na Campanha Nacional de Cirurgias Eletivas, feita no período de 2001 a 2003. Acórdão 3.590/2022-TCU. Os ministros julgaram irregulares as contas da empresa, condenando-a ao pagamento de determinada quantia, deduzidas as parcelas já recolhidas, com a fixação de prazo para comprovar o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora. Diligências cumpridas. Eventual ação por ato de improbidade administrativa encontra óbice na prescrição. No âmbito criminal os fatos são objeto da Ação Penal 2626-63.2011.4.01.4002. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000841/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5132 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Natal/RN. Programa bolsa família. Relatório CGU 201801378. Suposto recebimento do benefício por famílias identificadas com renda per capita familiar superior à estabelecida na legislação para permanência no programa. Irregularidades sanadas. As famílias em situação de efetiva desconformidade de renda ou cadastral foram excluídas do programa. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Ausência de envolvimento de servidor público. Não comprovação de ilícito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002132/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5029 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir de cópia do PA 1.28.000.001427/2019-15. Município de Senador Georgino Avelino (RN). FNDE. Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância). Convênio 658752/2009 (SIAFI 656280) destinado à construção de uma Escola de Educação Infantil Tipo C. Prazo de vigência até 2017. Eventual omissão do dever legal de prestação de contas por parte dos ex-Prefeitos G. de A. B. (gestão 2009-2012), E. B. de L. (gestão 2013-2016) e S. B. de S. (gestão 2017-2020). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Relatório de TCE 98/2022 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC: dano causado pela conduta da ex-prefeita S. B. de S. (gestão 2017-2020) no valor de R\$ 2.057,53. Orientação 3 da 5ª CCR. Prescrição de eventual AIA quanto aos ex-prefeitos G. de A. B. (gestão 2009-2012) e E. B. de L. (gestão 2013-2016). Ajuizamento da Ação Penal 0807919-79.2022.4.05.8400, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000037/2022-69 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4392 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Currais Novos/RN. Apuração da entrega e permanência no acervo patrimonial do município das motocicletas adquiridas por meio dos Pregões Presenciais 35/2013 (vencido pela Comercial Mototec LTDA) e 65/2015 (vencido pela Casa das Motocicletas LTDA), deflagrados para a aquisição de motocicletas que supririam as demandas de Secretarias Municipais como as de Saúde, de Meio Ambiente, de Obras, de Infraestrutura e Serviços Urbanos, de Administração e de Finanças e Planejamento. Diligência in loco efetuada. Veículos encontrados nos órgãos da Prefeitura e em bom estado de conservação (compatível com o respectivo tempo de uso). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.009.000576/2017-70 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5012 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Quaraí/RS. Aplicação de recursos oriundos do FUNDEB. Supostas irregularidades na concorrência pública 009/2015. Obras/reformas em estabelecimentos de ensino. Ações civis ajuizadas pelo MP Estadual e Município de Quaraí/RS. A União não manifestou interesse em intervir na causa. Providências adotadas no âmbito penal pelo MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.009.000604/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5086 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir da declinação de atribuição da NF 01612.001.593/2020 pelo MP Estadual. Município de Santana do Livramento (RS). FNDE. Execução do "Projeto Baú Educativo" (Transportando Atividades Pedagógicas aos Alunos), quanto ao auxílio direcionado a empresas privadas de transporte escolar, com dificuldades financeiras em razão da suspensão das aulas presenciais pelo isolamento necessário à contenção da pandemia, no montante de R\$ 203.080,23. Pregão eletrônico 24/2020. Suposto desvio de finalidade em ação onerosa do Poder Executivo Municipal. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Informação 06/2022-SRSL do Tribunal de Contas do Estado: ausência de indícios de irregularidades suficientes a justificar a ação de auditoria específica. Inexistência de ações fiscalizatórias pelo TCU e CGU. Projeto Baú Educativo com plano de ação, cronograma, orçamentos, procedimento licitatório regular para as contratações, e apresentação de justificativas relevantes à sua efetivação. Projeto Executado (por aproximadamente um mês, de 24/11/2020 a dezembro/2020): ações benéficas aos alunos da rede pública de ensino municipal da área rural; relatos positivos de professores e diretores sobre o projeto e demonstração da entrega de materiais a alunos do campo por meio de fotografias. Parecer opinativo da CACS FUNDEB pela aprovação das contas. Prestação de contas dos repasses do PNATE - FUNDAMENTAL à Prefeitura de Santana do Livramento/RS, nos anos de 2019 e 2020, consta "Em Análise Financeira". Não comprovação de irregularidades ou demonstração de desvio de finalidade do ato administrativo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.30.001.000252/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5031 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Grupamento de Apoio do Comando da Aeronáutica em Barbacena/MG. HLM Manutenção e Serviços Industriais Ltda. Uso de atestado de capacidade técnica supostamente falso no procedimento licitatório Tomada de Preços 01/GAP-BQ/2017. Diligências cumpridas. Inquérito policial militar concluiu pela veracidade do referido documento. Não comprovação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003913/2016-59 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5149 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notícia anônima. Hospital Federal de Bonsucesso no Rio de Janeiro. Notícia de acumulação ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho por servidores. Diligências efetivadas. Perícia. Laudo detalhado com os vínculos dos servidores representados. 1) Identificada uma acumulação irregular de cargos entre 18/03/2010 e 19/08/2012 pela servidora Maria Aparecida, que manteve três vínculos na área da saúde. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Artigo 23 da LIA (redação anterior à alteração legislativa) e artigo 142 - I e § 1º - da Lei 8112/90. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. 2) Verificação de acumulação lícita de dois cargos, nos termos permitidos constitucionalmente, pelo servidor André, e de mera irregularidade administrativa em relação aos horários de cumprimento da jornada entre 12/02/2016 e 31/03/2016. 3) Não apuração de irregularidades quanto ao vínculo do servidor Sidnei. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004022/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5036 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Universitário Gaffrée. Suposta acumulação ilícita de cargos públicos. Técnico em radiologia. Área de saúde. Prestação de serviço em regime de plantão. Compatibilidade de horários. Inexiste notícia de descumprimento de horário ou não prestação do serviço. Irregularidade administrativa não configuradora de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000395/2017-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5040 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal Fluminense. Suposto superfaturamento em contratos firmados com a empresa Zact Manutenção e Reforma, por meio de atas de registro de preços celebradas pelo Exército. Diligências cumpridas. Laudos técnicos expedidos pela SPPEA atestam a ausência de superfaturamento e extrapolação dos limites estabelecidos pelo Decreto 7892/2013. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000183/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5049 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Piraí/RJ. Irregularidades constatadas em Auditoria efetuada pelo DENASUS. Diligências efetuadas. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Irregularidades sanadas. Questões meramente de desorganização administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.30.015.000246/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5176 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Rio das Ostras/RJ. Suposta ausência de transparência na aplicação de verbas destinadas ao pagamento de profissionais de saúde. Diligências efetuadas. Acatamento de recomendação expedida pelo MPF. Irregularidade sanada. Disponibilização de informações no portal de transparência da municipalidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N. IGUA/D. CAX Nº. 1.30.017.000087/2007-26 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5128 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CGU - Relatório de fiscalização 780/2006. Município de Belford Roxo/RJ. Aplicação das verbas federais oriundas do Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. Irregularidades nas condições de armazenamento de medicamentos. Diligências efetuadas.

Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Acatamento de recomendações expedidas pelo DENASUS. Fatos que remontam a 2006. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000031/2014-81 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5084 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Município de Tamandaré/PE. Programa Nacional de Reforma Agrária. Suposta comercialização indevida de parcelas do assentamento Brejo. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Visitas efetuadas pelo INCRA no Engenho Brejo em 2008 e 2011 não demonstraram a existência de irregularidade que demande a atuação do MPF. Inquérito policial 852/2010-4 arquivado na Justiça Federal em razão da não comprovação de comercialização de parcelas com a suposta intervenção da presidente da associação de moradores. Adoção de providências pelo INCRA para sanar as irregularidades administrativas constatadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000157/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5045 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. COREN/RO. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos. Diligências cumpridas. Um dos representados desconhecia a impossibilidade de acumulação, mas, tão logo identificada, fez-se a opção por um dos cargos. Não comprovação de falsidade ideológica ou inserção de dados falsos. Inquérito policial arquivado. A outra representada acumulava lícitamente dois cargos de enfermagem. Compatibilidade de horário nos dois casos analisados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000333/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5030 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Amajari/RR. Suposta irregularidade na execução do contrato de repasse 01054747-51 (SIAFI 869403). Construção de um campo society. Diligências cumpridas. Inexistência de execução física do objeto pactuado. Recursos atualizados e devolvidos ao Tesouro Nacional. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000897/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5069 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (CREF8/AM-RR-RO-AC). Coordenadora da Seccional Regional de Educação Física de Roraima. Representação notificando suposto apoio a chapa concorrente à eleição de Conselheiro e recolhimento indevido de cédulas de votação para postagem na sede do Conselho em Manaus/AM. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Alegação do desconhecimento do impedimento normativo previsto no Regulamento Disciplinar do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região e do dever de imparcialidade, exigido pela Resolução CREF 162/2021, referente ao Regimento Eleitoral do pleito de 2021 e de que recebeu as cédulas de votação no intuito de auxiliar os profissionais que declaravam dificuldades para efetuarem as postagens. Atitude da representada não alterou o curso ou resultado do pleito eletivo que transcorreu de modo legítimo, culminando na vitória da Chapa 1, isto é, a chapa não apoiada pela representante. PAD finalizado com aplicação da penalidade de suspensão. Suficiência do sancionamento da representada na esfera cível. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000991/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5121 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Rorainópolis. Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades por intermédio da CEF. Construção de unidades habitacionais. Suposta omissão no dever de prestar contas. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Mandato do ex-prefeito encerrado em 2016. Efetuaram-se prestações de contas parciais no curso da contratação como forma de viabilizar o desbloqueio gradativo dos recursos. A ausência de prestação de contas parcial da última parcela ensejou a instauração de TCE no âmbito do TCU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000795/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5063 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Instituto Federal de Educação de Santa Catarina - IFSC, campus Chapecó/SC. Contratação de docente substituto. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas pela reitoria. Eventual não observância da necessidade de cumprimento de 2 horas semanais no campus de origem, conforme estabelecido no § 2º da Resolução 23/2014/Consup. "Parece tratar-se de prática adotada pelo IFSC ao longo do tempo, associada ao fato de que a observância restrita da norma poderia privar o Instituto de contar com seus melhores nomes em cargos de direção e, também, impedir que ocorra a assunção de cargos de direção/gestão central da Instituição por servidores lotados em unidades do interior". Não comprovação de irregularidades a fundamentar a necessidade/utilidade da atuação do MPF. Cópia encaminhada à CGU para adoção de medidas cabíveis, caso identificada afronta a princípio ou irregularidade que enseje apuração na esfera disciplinar. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001971/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4990 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empregados públicos da CEF. Suposta fraude envolvendo cartões de crédito e cheques. Afronta a inúmeras normas da empresa pública federal. Eventual ato de improbidade. Questão judicializada. Expedição de ofício ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República oficiante para a adoção das medidas cabíveis no âmbito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005491/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5134 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal. Suposta prática do crime de desobediência. Negativa por gerente de relacionamento da CEF em disponibilizar saque do FGTS à cidadã em posse de alvará judicial. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Conduta da investigada pautada no entendimento interno da CEF vigente à época dos fatos, segundo o qual, o serviço indicado não estava entre os serviços essenciais previstos para atendimento no período da pandemia. Ausência de indício de que a servidora investigada agiu com a intenção de prejudicar a representante ou de ofender princípios da Administração Pública. Valor devidamente liberado para saque pela representante 38 dias após a negativa da instituição. Inquérito Policial 5004148-93.2021.4.03.6181 arquivado. Ausência de indícios de crime de desobediência. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005817/2016-04 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5033 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Força Aérea Brasileira. Supostas irregularidades no pregão eletrônico 007/SDAB/2013. Aquisição de fardamentos. Diligências cumpridas. A alteração do objeto contratual foi mínima e se manteve dentro do escopo maior do procedimento. O TCU concluiu não ter havido prejuízo e que a finalidade da licitação foi plenamente alcançada. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000292/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5062 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir de representação encaminhada pela 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (Processo SEI 0009310-63.2020.4.03.8001) e encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de Votorantim (SP). Prestação de contas de projetos que visem à aquisição de materiais, equipamentos ou insumos de saúde ou custeio de ações necessárias ao combate à pandemia Covid-19, custeadas com recursos oriundos de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pela Prefeitura de Votorantim/SP: possível falha técnica no envio e/ou no recebimento do e-mail contendo a referida prestação de contas perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Comprovação da correta utilização dos valores destinados ao Município, em conformidade com o projeto apresentado. Homologação da prestação de contas apresentada pela Prefeitura no Processo SEI 0009310-63.2020.4.03.8001 pela 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com a ressalva da apresentação das contas a destempo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.007122/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5039 – Ementa: Artigo 28-A. Cópia da Ação Penal 0009346-51.2012.403.6105. Réus incurso nas penas dos artigos 288 e 312 do Código Penal e 90 e 96 da Lei 8.666/93. Condutas delitivas em concurso material. Denúncia recebida. Negativa de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. Recurso. Remessa dos autos à 2ª CCR, que os redirecionou a esta 5ª CCR. Assiste razão ao Procurador oficiente: a soma das penas mínimas ultrapassa o limite estabelecido no caput do artigo 28-A do Código Penal. Ademais disso, o entendimento deste relator é o de que o recebimento da denúncia encerra a fase pré-processual, esgotando-se ali o momento de aplicação do ANPP. Assim, voto pelo não cabimento do ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000097/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5119 – Ementa: Promoção de declinação parcial. Notícia de Fato instaurada a partir do Relatório Conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito do Covid-19 em Luziânia/GO, encaminhado pela Câmara Municipal de Luziânia. Possíveis inconsistências na gestão dos recursos destinados ao enfrentamento da Covid. Indícios de atos ímprobos e de ilícitos criminais tanto com os recursos repassados pelo governo federal (Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde), quanto com os recursos próprios do município de Luziânia/GO e dos repasses feitos pelo governo Estadual ao município. Declinação de atribuição quanto aos supostos atos ímprobos praticados com os recursos do repasse estadual, do próprio Município de Luziânia/GO, e do repasse federal (Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde), nos termos da Nota Técnica Conjunta 01/2020, de 06/06/2020 (diante do dano local), bem como em relação aos supostos crimes pelo superfaturamento e sobrepreço nas aquisições/contratações realizadas pelo Município de Luziânia/GO, com os recursos próprios da municipalidade e com os recursos repassados pelo governo estadual. Homologação da declinação parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Goiás. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001124/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000085/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5018 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Lagoa Seca/PB. Irregularidades no contrato 0267/2021 firmado com a empresa Construtora Imperial, no ano de 2021, que tinha como objeto a reforma e a ampliação do prédio da Policlínica Municipal. Pagamentos efetuados à empresa custeados com recursos próprios do Município, provenientes do FPM, do repasse do ICMS e do FMS. Ausência de recursos federais. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Paraíba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*INQ-5030521-04.2019.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5159 – Ementa: Deliberado na 9ª Sessão, em 04/04/2022. Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro. Atestados de capacidade técnica supostamente falsos, com a intenção de obter certidão de acervo técnico emitida pelo CREA/RJ. Certidões que são usadas em processos licitatórios de órgãos públicos para comprovar aptidão técnica para obras e serviços. Diligências cumpridas. Testemunhos colhidos. Confirmação do laudo de perícia criminal de indícios de que as dissimilaridades grafoscópicas observadas entre as assinaturas e rubricas questionadas não tenham partido do punho escriturador dos respectivos/correspondentes fornecedores dos materiais. Ação penal proposta em face de A. E. G. S., pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 304 c/c 297 do Código Penal. Retorno da ação ao Ministério Público Federal para análise acerca da possível prática do crime de falso testemunho. Insuficiência de novas oitivas e acareação efetuadas em sede policial para comprovar que as testemunhas tenham dolosamente, falseado a verdade. Ademais, ao ratificarem os depoimentos, apresentaram justificativas para as divergências observadas. Não comprovação do crime do artigo 342 do Código Penal. Homologação do arquivamento. Retorno dos autos para a análise dos crimes licitatórios. Aplicação do artigo 28 do CPP. Arquivamento não homologado pelo Juiz federal sob o fundamento de que "a denúncia na ação 5088965-93.2020.4.02.5101 não narra que a tomada de preços foi vencida pela empresa em que ALEXANDRE trabalhava (Construtora PIMENTEL & VENTURA), nem que em decorrência disso foi assinado em 12/12/2017 um contrato administrativo no valor de R\$ 858.317,40 (evento 108, ANEXO 21, p. 15/36), posteriormente aditado em 3/9/2019 em mais R\$ 212.607,10 (evento 108, ANEXO 24, p. 22/23), totalizando valor superior a um milhão de reais (R\$ 1.070.924,50). Também não foi narrado que os documentos supostamente falsos apresentados, em tese, fraudaram a exigência de habilitação técnica prevista no item 8.3.2 do edital (evento 108, ANEXO 22, p. 41). Assim, deixo de acolher a promoção de arquivamento quanto aos supostos crimes licitatórios praticados por ALEXANDRE ...". O procurador oficiente promoveu o arquivamento sob a fundamentação de ausência de dolo específico dos sócios da referida construtora. Considero prematuro o arquivamento, os pontos destacados na sentença precisam ser aprofundados. Não homologação do arquivamento quanto aos possíveis crimes dos artigos 90 e/ou 93 da Lei 8.666/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-1001295-07.2021.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5067 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito policial. Município de Caxias/MA. Concorrência nº 001/2015. Elaboração de projeto do sistema de esgotamento sanitário, ampliação e adequação do sistema de abastecimento de água e construção de um sistema de abastecimento de água. Suposta prática, em tese, do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8666/93, tendo em vista possível existência de cláusulas de publicidade e competitividade do certame. Diligências realizadas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, bem como de notícia de desvio dos recursos públicos ou elementos indicativos de que tenha havido montagem ou direcionamento das licitações em favor da empresa contratada. Ademais, a produção de novas provas resta prejudicada pelo decurso do tempo (fatos ocorridos em 2015). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-1004481-72.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5003 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Aldeias Altas/MA. Relato de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB quanto ao pagamento de servidores. Exercício 2017. Diligências efetivadas. Valores recebidos pelos servidores do ente municipal consignados em suas respectivas folhas. Não comprovação de recebimento indevido de remuneração pelos servidores mencionados na representação. Ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-*INQ-5003972-63.2019.4.02.5001 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5096 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 31ª SESSÃO ORDINÁRIA - 08/11/2021 DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA SERRA/ES. EMPRESAS LUZA, COOPE SERRANA E MARISTUR. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR-PNATE. CONTRATOS 199 E 200/2014, 88 E 89/2015. POSSÍVEL SUPERESTIMAÇÃO DE ROTAS DE ÔNIBUS ESCOLARES, O QUE TERIA ENSEJADO PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROMOÇÃO DE DECLINAÇÃO COM BASE EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CNMP, QUE NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO. VERBAS FEDERAIS SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 16/5ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. (...) Tais as circunstâncias, voto pela não homologação da declinação de atribuição e retorno dos autos para a continuidade das investigações no âmbito do MPF. ANÁLISE APÓS O RETORNO Arquivamento do feito pelo Procurador oficiante. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Inconsistências contratuais não passaram de erros administrativos decorrentes da complexidade do tipo de contratação e da impositiva fiscalização manual. Na medida do possível, os servidores buscaram voluntariamente reparar o prejuízo ao erário, demonstrando boa-fé. Longo lapso temporal decorrido. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-INQ-1000430-93.2021.4.01.3310 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4995 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. CEF. Cooperativa de Habitação, Produção e Serviços da Reserva Indígena Pataxó Coroa Vermelha em Santa Cruz Cabralia/BA. Programa Nacional de Habitação Rural ; PNHR. Termo de Cooperação e Parceria nº 044836815. Construção de 31 unidades habitacionais rurais. Suposto desvio e apropriação de valores. Diligências empreendidas. Feita a oitiva de diversas testemunhas. Dos relatos infere-se que as parcelas só eram liberadas e repassadas pela própria CEF e em acordo com o cronograma da obra. Constatada defasagem dos custos em que a obra foi orçada e os preços praticados à época da construção. Custos com terraplanagem ou drenagem de terrenos não previstos. Obra executada pelos próprios cooperados. Responsabilidade da obra atribuída aos administradores da Cooperativa. Ressaltado que os pagamentos de mão de obra eram efetuados por transferências bancárias ou cheques e os fornecedores de materiais, pagos, após apresentação de notas fiscais atestadas por representantes da Cooperativa, por meio de transferências bancárias. As transferências eram efetivadas pela gerente da CEF, pois os representantes da Cooperativa não possuíam senha e cartão do banco. Segundo o procurador da República oficiante nenhuma testemunha ou prova pôde atribuir à sra. M.B.P.B. a autoria do suposto delito e buscou aplicar o princípio do In dubio Pro Reo. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Falta de justa causa para prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1005927-16.2020.4.01.3701 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5066 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Porto Franco/MA. Concorrência Pública nº 003/2013. Contratação de empresa para prestar serviços médicos de anestesia. Possível fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993). Extinção da punibilidade. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima de quatro anos de detenção. Prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP). Fatos ocorridos em janeiro de 2014. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1001685-84.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5152 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Cristália/MG. Convênio MTur 01494/2009 (SIAFI 720155) firmado com o Ministério do Turismo para a realização do evento "Reveillon Dourado de Cristália/MG", nos dias 31.12.2009 e 01.01.2010. Possível prática do crime de peculato, fraude e inexigibilidade indevida de licitação. Prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de inexigibilidade indevida e fraude à licitação. Inexistência de lastro probatório mínimo para o crime de peculato-desvio. Evento efetivamente realizado. Antiguidade dos fatos. Ausência de nova linha investigativa. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. JF/PAF/BA-INQ-1004997-19.2020.4.01.3306 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5139 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Relatório de fiscalização da CGU 201701275. Município de Paulo Afonso (BA). FNDE/PNAE. Possível prática do crime do art. 1º do Dec.-Lei 201/67. Ex- Prefeito A. B. P.. Supostas irregularidades nas contratações das empresas vencedoras de lotes dos Pregões Presenciais 013/2015 e 150/2015, para fornecimento de produtos para a alimentação escolar. Diligências cumpridas. Possível sobrepreço de R\$ 75.334,55 e superfaturamento de R\$ 51.512,33 em licitações para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar (constatação 2.1.1). Laudo 364/2021 - SETEC/SR/PF/PE. Ausência de materialidade. Levantamento do dano efetivo pelo FNDE totaliza R\$ 20.925,04. Prestação de contas dos recursos do PNAE do exercício de 2015 aprovada, com ressalvas. Baixa expressividade de alguns danos apurados: no pregão presencial 013/2015, no valor atualizado de R\$ 15.003,87, e nos lotes 2 e 6 do PP 0150/2015, que, em valores atualizados, compreende R\$ 11.408,11. Orientação 3 da 5ª CCR. Não comprovação da prática de sobrepreço. Justificativas apresentadas pelo Município e correção das irregularidades. Falhas de gestão do Município ao não proceder a pesquisa de preços mais ampla e ao não entender os custos embutidos nos preços dos produtos adquiridos. Meras irregularidades. Inexistência do elemento subjetivo do tipo. No âmbito administrativo, o FNDE, apontou os supostos sobrepreços/superfaturamentos como irregularidades sanáveis e expediu recomendações ao Município quanto às regras de execução do PNAE. Não demonstração de fraude ao caráter competitivo do certame. Fatos ocorridos no ano de 2015. Orientação 04 da 5ª CCR. Apuração no âmbito cível: IC 1.14.006.000395/2018-87 arquivado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0000826-83.2017.4.05.8300-APE - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5108 – Ementa: Promoção de arquivamento. Autos oriundos da Justiça Militar. IPL militar apurou a falsificação de documento público e falsidade ideológica por dois enfermeiros da Marinha do Brasil para uso de terceira pessoa. Proposta de acordo de não persecução penal não aceita pelos servidores da Marinha

e aceita pela particular. Arquivamento deste feito em razão do oferecimento de denúncia em desfavor dos servidores da Marinha e da decretação da extinção da punibilidade da particular, em razão do cumprimento do acordo. Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito cível. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 28/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1003964-36.2021.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5002 – Ementa: Deliberação anterior 5ª CCR - 21ª Sessão de Revisão - 4.8.2022 Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-prefeito de Medeiros Neto/BA. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais. Convênio firmado com o FNDE. Construção de uma quadra escolar coberta. Ano de 2011. Não aprovação das contas pelo FNDE. 1) Eventual ato de improbidade. Prescrição. Mandato encerrado em 2012. Aplicação do art. 23, I, da lei 8429/92 (redação antiga). 2) Suposto crime de responsabilidade previsto no art. 1º, I, do decreto-lei 201/67. Ausência de elementos probatórios. Antiguidade dos fatos. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. 3) Eventual crime de responsabilidade previsto no art. 1º, III, do decreto-lei 201/67. Prescrição - art. 1º, § 1º, do decreto-lei 201/67 c/c art. 109, IV, do CP. 4) Suposto crime do art. 90 da lei 8.666/93. Prescrição - art. 109, IV, do CP. 4) Ausência de registro das medidas adotadas para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário. Retorno dos autos à origem para diligências no sentido de averiguar se foi proposta ação de ressarcimento. Deliberação após retorno: Cumprimento. Informações prestadas pelo FNDE. Medidas cabíveis já estão sendo adotadas no âmbito administrativo para o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Consta que a "prestação de contas aguarda reanálise no âmbito da Coordenação Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (CGAPC), unidade subordinada à Diretoria Financeira (DIFIN) - competente exclusivamente pela análise financeira das prestações de contas e adoção das medidas de exceção em caso de constatação de prejuízo ao erário." Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.019214/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4993 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo. Feito encaminhado pela 3ª CCR. Representação noticiando irregularidades envolvendo o Programa Minha Casa Minha Vida. A representante afirma que no ano de 2004 foi contemplada e que, após ter assinado toda a documentação, a prefeitura informou-lhe que o empréstimo junto à CEF havia sido negado e que deveria se inscrever no mesmo programa no ano seguinte. Assim procedeu a representante, contudo, ao se inscrever novamente, teve seu nome recusado sob a justificativa de já haver sido beneficiada com um imóvel no ano de 2004. A representante relata ainda que descobriu o endereço do imóvel a que foi contemplada inicialmente, constatando que o então morador era irmão de uma funcionária da prefeitura que tinha a atribuição de encaminhar a documentação dos beneficiários à CEF. Assim, ante a possibilidade da prática de improbidade administrativa, perpetrada por funcionária da prefeitura (Cláudia Flores) ao destinar ao seu irmão o imóvel que inicialmente foi contemplado pela representante, cópia do feito foi remetido a este Colegiado. Ante a inexistência de informações sobre a averiguação da prática de ato de improbidade administrativa na promoção de arquivamento, voto pelo retorno dos autos à Origem para a análise do fato à luz da Lei de Improbidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.05.000.000045/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5141 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Barreiros/PE. Programa Caminho da Escola. Omissão do dever de prestar contas do Convênio 664571, firmado com o FNDE, com vigência entre 29/12/2010 e 12/02/2013, tendo como objeto a aquisição de veículo automotor zero-quilômetro. Ausência de indícios de ocorrência de dano ao erário. Veículo efetivamente adquirido. Suposta prática de crime previsto no artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei 201/67. Prescrição. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000408/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4988 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Piranhas-AL. Servidoras da Secretaria de Assistência Social do Município (Marinez e Lucimeire). Cópia de IPL. Possível recebimento indevido de benefício do Programa Bolsa Família. Fraude no cadastro. 1) Constatação de recebimento indevido do benefício por Lucimeire, crime para o qual Marinez teria concorrido, com a inserção de informações falsas no sistema em favor de Lucimeire. Ajuizada ação penal quanto a este ponto. 2) Objeto deste PIC referente à apuração do recebimento indevido do benefício por Marinez, com a participação de Lucimeire. Situação contrária. Não configurada a prática de inserção de dados falsos por Lucimeire. Atuação própria de Marinez para a obtenção do benefício. Celebrado acordo de não persecução penal com Marinez como incurso no delito do artigo 171, § 3º, do CP. Arquivamento deste feito no âmbito penal por exaurimento do objeto. Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito civil. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 28/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001320/2018-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5032 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Laranjal do Jari/AP. Possíveis irregularidades na execução de obra de creche. Termo de Compromisso celebrado com o Ministério da Educação. Abandono da obra pela empresa contratada. Valores pagos equivalentes ao percentual de execução da obra. Inexistência de pagamentos por serviços não executados. Contrato rescindido por ineficácia da empresa para a execução da obra. Questão judicializada pelo Município. Ausência de indícios de desvio ou aplicação irregular dos recursos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001260/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5178 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Supostas irregularidades em licitações e contratos firmados pela empresa Amazon Security Ltda e entes públicos como a Universidade Federal do Amazonas (UFAM), o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) de Manaus, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a Amazonas Energia. Diligências cumpridas. Encaminhamento de cópia do procedimento ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região por referência, na representação, a integrante da magistratura trabalhista. Análise da Polícia Federal: representação vaga e genérica; entrevista com o representante; não apresentação de qualquer documentação comprobatória; inexistência de elementos aptos a caracterizar justa causa para instauração de inquérito policial. Não apresentação de informações complementares pelo representante. Ausência de elementos para continuidade do procedimento, sem prejuízo da reabertura, caso sobrevenham novos elementos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000453/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5077 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Conceição do Almeida/BA. Representação noticiando irregularidades no contrato 041/2017, decorrente do PP 005/2017 e no contrato 040/2017, decorrente do PP 004/2017, firmados com a empresa a OST - ORGANIZACAO DE SERVICOS TECNICOS EIRELI, consistentes na utilização de veículos pertencentes à frota municipal e/ou de pessoas ligadas ao prefeito e de servidores públicos para a execução dos serviços. Não comprovação da alegação de simulação, montagem ou direcionamento das licitações com o intuito de beneficiar a OST - Organização

de Serviços Técnicos Eireli. Não foi possível assinalar a existência de fraude durante a execução dos contratos firmados com a OST. Não identificação de vínculos de parentesco, trabalhistas, societários ou de endereço entre o prefeito Adailton Campos Sobral e os sócios e ex-sócios das empresa OST. Não encontrados vínculos de parentesco/matrimônio/afinidade entre os sócios e contadores da empresa OST e da empresa que participou da licitação (Almeida Serviços Ltda). Ausência de indícios de sobrepreço. Falta de evidência de que as subcontratações ocorreram com o propósito de desviar recursos de origem pública. Inexistência de indícios suficientes a indicar que o objeto dos contratos 040/2017 e 041/2017 foi prestado pelos próprios servidores e/ou por meio dos veículos da frota municipal. Serviços de transporte escolar efetivamente prestados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000081/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5115 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município da Glória/BA. Suposta montagem dos certames Tomadas de Preço 013/2012 e 008/2012 vencidos pela empresa CBR Empreendimentos Ltda. AIA prescrição. Término do mandato em 2016. Suposta prática de crime previsto no artigo 90 e/ou 96 da Lei 8.666/93 e incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei 201/67. Prescrição. Fatos ocorridos em 2012. Acusados maiores de 70 anos. Prazos prescricionais reduzidos pela metade. Conclusão da perícia empreendida pela Polícia Federal pela ausência de inexecuções, sobrepreço ou dano ao erário pela execução da obra. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.009.000069/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5090 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir de declinação de atribuição pela PRM de Guanambi-BA. Município de Livramento de Nossa Senhora (BA). Departamento Nacional de Obras Contra Secas - DNOCS. Seleção dos produtores rurais para utilização das tomadas de água e das áreas públicas das adutoras CE-5 e CE-6, bloco II, do perímetro irrigado do Brumado. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Objeto idêntico ao do Inquérito Civil 1.14.007.000109/2021-79, já arquivado com homologação da 1ª CCR, por ausência de ilegalidades, após os esclarecimentos prestados pelo DNOCS de que não houve nenhum tipo de favoritismo ou de discriminação na escolha dos produtores rurais beneficiados pelo sistema de irrigação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.009.000505/2016-19 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4355 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Brotas de Macaúbas/BA. Possíveis irregularidades na contratação da organização da sociedade civil de interesse público, Instituto Socializar - ISO, sob a forma de "termo de parceria", para a gestão de serviços públicos municipais, com burla a lei de licitações e possível desvio de recursos públicos federais. Exercícios 2010 e 2011. AIA prescrição. Eventual prática de crimes previstos no Decreto-Lei 201/67. Antiguidade dos fatos. Baixa probabilidade de êxito na arrecadação de eventuais elementos de prova da materialidade e autoria de hipotético crime. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.009.000556/2016-41 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5023 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Brotas de Macaúbas/BA. Suposto direcionamento de licitação para a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, farmácia básica e materiais odontológicos. Período de 2013 a 2016. Diligências efetivadas. Análise dos procedimentos licitatórios efetivados pelo Município. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Mandato encerrado em 2016. Art. 23, inciso I, da LIA (redação original). Investigação que não apurou indícios de suposto direcionamento, considerando a análise dos processos licitatórios e documentos relativos à sua consecução, em especial as atas da sessão pública, homologação e adjudicação dos objetos dos lotes. Não configuração da prática de ato de improbidade ou crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000051/2016-27 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5127 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Redenção/BA. Ex-prefeita. Possíveis irregularidades em processos licitatórios. Gestão 2013 a 2016. IPL apura os fatos no âmbito criminal. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Art. 23, I, da Lei 8429/92 (redação anterior à reforma legislativa). Verificação de que as obras objeto de investigação foram repactuadas. Interesse público na continuação das obras atendido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000120/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4445 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Viçosa/BA. Fundo Nacional da Assistência Social - FNAS e/ou Fundo Municipal de Ação Social. Exercício 2017. Dispensa de licitação 064/2017. Possível fraude na participação de três pessoas jurídicas geridas de fato pelo mesmo grupo. Valor do contrato de R\$ 3.900,00. Diligências efetuadas. Baixo potencial ofensivo. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Inexistência de prova de interesse pessoal das integrantes da Comissão de Licitação - ou mesmo dos outros servidores públicos citados, como o responsável por cotações - na realização da avença. Ausência de prejuízo ao erário. Não configuração da prática de crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 ou no art. 171, §3º, do Código Penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.002662/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5075 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Paracuru/CE. Chamamento Público 2703.01/2018, para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Edital com descumprimento das diretrizes e formalidades da Resolução 4, de 02 de abril de 2015, do FNDE. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Prestação de contas em análise. Demandas da alimentação escolar e fortalecimento da agricultura familiar alcançadas. Medidas adotadas para a adequação dos procedimentos às resoluções do FNDE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.000.002933/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5136 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Parambu (CE). Contratação de escritórios de advocacia, sem o devido processo licitatório, para a prestação de serviços de advocacia nos processos de execução para a liberação das verbas relativas ao FUNDEF do período de 1998 a 2006. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Recomendação 94/2018 expedida pelo MPF para cancelamento, pelo município, de todo e qualquer contrato com escritórios de advocacia e estruturação de suas procuradorias para tal fim, bem como para que os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade. Acatamento. Informações prestadas pelo Município: concorrência pública 2018.03.15.001-SEDUC que tinha por objeto a contratação de serviços técnicos especializados, visando a recuperação de créditos do extinto FUNDEF, restou anulada; não contratação de profissionais para esse fins;

não recebimento de nenhum valor correspondente a diferenças de precatórios de complementação federal do FUNDEF. Ausência de indícios de atos de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000041/2016-53 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4276 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo. Acompanhamento do julgamento da prestação de contas do Convênio nº 80305/2010 (SIAFI 718175) firmado entre o Município de Crateús/CE e o Ministério do Esporte. Exercícios 2009/2010. Antiguidade dos fatos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000156/2016-48 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4984 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pedra Branca/CE. Ex-prefeito. Possíveis irregularidades na aquisição de diversos produtos relacionados à merenda escolar e outros. Exercícios 2013 a 2014. Diligências efetivadas. Análise dos procedimentos licitatórios juntados aos autos pela Prefeitura. Verificação de que os itens e as quantidades dos bens adquiridos encontravam-se bem detalhados e condizentes com as necessidades dos órgãos da Prefeitura. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de recursos públicos. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Fim do mandato em 2016. Aplicação do artigo 23, inciso I, da Lei 8.429/92 (redação original). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.005.000013/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5080 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Itapajé/CE. Feito instaurado a partir do recebimento do Ofício 0058/2020/1ªPmJTJ, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé/CE. Processo licitatório 2020.01.13.1. Aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. Possível inserção de itens sem qualquer correspondência ou similaridade nutricional entre os produtos e com fabricação e fornecimentos exclusivos. Contas em análise. O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) - responsável por acompanhar e fiscalizar o cumprimento do objeto licitado - analisou a execução dos recursos e emitiu parecer opinando pela aprovação das contas. Após dois anos de tramitação do presente feito, não foram colhidas informações concretas das irregularidades denunciadas de forma anônima. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000870/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5099 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Marinha do Brasil. Representação noticiando que o 1º Tenente da Marinha do Brasil BRUNO DE SOUZA MIGUEL estaria exercendo irregularmente a advocacia. Diligências efetuadas. Não comprovação da atividade de advogado no período em que o representado estava exercendo a atividade militar. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001477/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5016 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Termo de Execução Descentralizada (TED) 5/2016, celebrado entre a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Objeto de apuração: 1) irregularidades na celebração do referido TED; 2) aplicação de recursos em objetos vedados pela Portaria Interministerial MP/MP/CGU 507, de 24.11.2011; 3) pagamento a servidores, em contrariedade a esse normativo. Não comprovação. Concessão de bolsas a servidores ativos da Fiocruz, em projetos que se enquadrem na Lei 8.958/94, autorizado pela Portaria 5264/2019-PR. Ausência de informações que indiquem irregularidade na celebração do TED. Inexistência de quaisquer indicativos de que as bolsas tenham sido destinadas a empregados ou servidores que não tenham realmente realizado os trabalhos de pesquisa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000178/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5017 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Município de Valparaíso de Goiás/GO. Exercício de 2017. Inicial reprovação parcial das contas, pelo FNDE, em decorrência de: 1) não atendimento dos alunos inscritos no Programa Mais Educação (no valor de R\$ 136.433,60) e 2) aquisição de "outros gêneros alimentícios" (no valor de R\$ 3.190,00). Apresentação de documentação complementar. Manifestação do FNDE pela suficiência de tal documentação. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de prejuízo ao erário. Apuração criminal em curso no âmbito da PRR da 1ª Região. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002078/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000499/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5163 – Ementa: Deliberado na 23ª Sessão Revisão-ordinária em 13.9.2021 PROMOÇÃO DE DECLINAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. ESTADO DE MINAS GERAIS. ASSOCIAÇÃO SAÚDE SOLIDÁRIA (ASAS) - GESTORA P.F. CONVÊNIOS 732/2008, 636/201, 863/2008 E 155/2007. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. I - CONVÊNIOS 732/2008 E 636/2010 - USO EXCLUSIVO DE RECURSOS ESTADUAIS, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL A CARGO DO TCE/MG. DECLINAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. II - CONVÊNIOS 863/2008 E 155/2007 - EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. RECEBIMENTO DE VERBA FEDERAL DO FNS. ENUNCIADO 16/5ª CCR. NECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO, QUANTO AO ITEM I, AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO EM RELAÇÃO AO ITEM II, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO FEDERAL. (...) Análise após retorno Promoção de arquivamento quanto aos convênios remanescentes neste procedimento: I - Convênio 155/2007 - contrato firmado em 05/10/2007. Vigorou até 03/10/2008. Liberações dos recursos ocorridas nos anos de 2007 e 2008. II - Convênio 863/2008 - contrato assinado em 14/10/2008 (ou 19/10/2008). Vigorou até 18/11/2009. Prestação de contas prevista para 60 dias após o término dos convênios. R.R.S. presidente da ASAS até 16/03/2009 data em que foi sucedida por P.F.R. Eventual AIA prescrita em relação aos dois convênios. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002316/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5117 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Técnico em Radiologia no Hospital das Clínicas da UFMG. Suposta prática de advocacia administrativa pelo servidor contra a Universidade. Diligências efetivadas. Informações prestadas pela OAB e pela UFMG. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002450/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5001 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Acórdão 3205/2022-TCU-Segunda Câmara. Não comprovação, por parte de Y.C.O PROMOÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.-ME e JOSÉ CÍCERO DA SILVA, da regular aplicação dos recursos captados para o projeto cultural "O som instrumental de BH" (Pronac 11-2689), com base na Lei Rouanet (Lei 8.313/91) e na Portaria MINC 352/2011. Irregularidades apontadas: 1) alteração do objeto pactuado e do enquadramento do projeto; 2) mudança do local de apresentação; 3) não comprovação do atendimento às medidas de acessibilidade acordadas na proposta cultural. AIA prescrição. Prestação de contas efetuada em 12/03/2014. Não configuração de crime. Execução física e financeira do objeto, embora em desconformidade com a proposta aprovada. Ausência de dolo de se apropriar de qualquer recurso. Medidas ressarcitórias. Aplicação do Enunciado 8/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000157/2012-14 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5179 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional de Montes Claros (FUNADEM). Utilização indevida de verbas públicas federais. Prescrição de eventual AIA. Fatos que remontam a 2010/2011. Pagamento integral dos danos causados ao erário. IPL instaurado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000042/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4986 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cambuí/MG. Construção de quadra esportiva. Paralisação da obra. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Atraso decorrente de descumprimento contratual pela empresa inicialmente contratada para a execução dos serviços (GR PAIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA). Adoção de providências pelo Município, rescindindo unilateralmente o contrato e providenciando novo processo licitatório para a substituição da contratada. Situação atual da obra: conclusão de 83%. Previsão de término para meados de 2023. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000228/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5078 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Machado/MG. Tomada de Preços 03/201 para contratação da execução de obras e serviços de recuperação de pavimentação. Representação noticiando a inexistência de 20 (vinte) centímetros de recuo das sarjetas e também de 3 (três) centímetros de espessura de concreto compactado, em decorrência da ausência de fiscalização no local da obra. Conclusão do laudo técnico 1265/2020/SPPEA pela execução parcial da obra em conformidade ao contratado "pois não foi respeitado o distanciamento de 20 cm entre o fim da plataforma de recapeamento e as guias das ruas; em alguns pontos do recapeamento a espessura do CBUQ é inferior a 3 cm; nem todas os locais onde há poços de visitas foram nivelados e o CBUQ utilizado nos serviços possui característica diferente da determinada contratualmente" e, ainda, foi "apurado superfaturamento na execução das obras no importe de R\$ 48.433,57". Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Irregularidades decorrentes de divergências de ordem técnica (qualitativa e quantitativa) em razão da desorganização da gestão pública em pequenos municípios. Obra recebida pelo Município e aceita pela CAIXA em 16 de dezembro de 2019, tendo sua prestação de contas final aprovada em 27 de março de 2020. Inexistência, no município, dos equipamentos necessários para a aferição da qualidade do material utilizado (massa asfáltica). Homologação do arquivamento, com recomendação de expedição de ofício à AGU para adoção das medidas que julgar necessárias para o ressarcimento do dano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com recomendação de expedição de ofício à AGU para adoção das medidas que julgar necessárias para o ressarcimento do dano, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000017/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5004 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União no 5º Ciclo do Programa de Fiscalização em entes federativos - relatório 201800938. Município de Lavras/MG. Irregularidades: 1. Impropriedades quanto à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos envolvendo restrição à competitividade na licitação, falta de detalhamento na especificação do objeto no edital de licitação, pagamentos realizados sem a devida cobertura contratual e por serviços não contratados. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Deficiência redacional do edital não configuradora de expediente necessariamente doloso para se fraudar o caráter competitivo do certame. Serviços executados. 2. Ineficiência do controle do Estoque de Medicamentos. Irregularidade sanada. Medicamentos inventariados com adoção de medidas de planejamento, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos. 3. Não utilização do módulo de Gestão da Frota de Veículos e Controle de Peças. Medidas adotadas para capacitação de servidores para utilização das funcionalidades. 4. Irregularidades no cadastro de beneficiários do Programa Bolsa Família e Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Providências adotadas para regularização. 5. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000312/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4976 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNASA. Município de Aguanil/MG. Convênio TC 094/2012 (SIAFI 672477). Construção de estação de tratamento de esgoto. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Prazo de vigência do contrato prorrogado algumas vezes. Irregularidades sanadas. Efetuada visita in loco pela FUNASA. Obras concluídas e em funcionamento. Contas prestadas e aprovadas. Ausência de indícios de desvio ou uso indevido de recursos federais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001502/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5015 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade do Estado do Para (UEPA). Convênio 761659/2011-UEPA/SECIS/MCT. Suposto superfaturamento na compra de equipamentos destinados a pessoa com deficiência neuromotora. Dano no valor de R\$ 8.303,00. Baixo potencial ofensivo. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000499/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5122 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir do auto 000653-073/2019, remetido pelo MPE. Município de Rurópolis (PA). Aplicação de verbas do FUNDEB. Pagamento de salário à servidora pública do município que não estava lotada na rede municipal de ensino, no ano de 2015. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Não comprovação da utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de servidores não atuantes na educação do município. Inabilidade de gestão. Possível não atualização do sistema que processa a folha de pagamento da servidora, a qual continuou constando do quadro da rede municipal de ensino, mesmo após sua saída para a Secretaria de Assistência Social. Não comprovação de desvio ou apropriação. Ausência de indícios de dolo específico para caracterização de ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000137/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4158 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pocinhos/PB. Possível superfaturamento dos pagamentos realizados no âmbito das contratações referentes ao Pregão Presencial 012/2019, cujo objeto consistia na prestação de serviços de carpintaria, pedreiro, pintura, marcenaria, calceteiro e manutenção e recuperação elétrica e hidráulica. Diligências efetuadas. Não comprovação do suposto superfaturamento no pagamento pelos serviços, tendo sido realizada no âmbito do procedimento licitatório o planejamento para contratação, incluindo a pesquisa de preços. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.005.000025/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5091 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Duas Estradas (PB). FNDE. Execução do Termo de Compromisso PAC 2 - 09728/2014, destinado à construção de uma quadra escolar coberta com vestiário, no valor de R\$ 509.996,95. Ex-prefeito Edson Gomes Luna (Gestão 2013-2016). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Desorganização administrativa, no âmbito do Município, "tanto na ausência de desapropriação do terreno, como igualmente na não-adoção de providências aptas à encampação/continuidade da obra após terem sido encontradas irregularidades da contratada quanto ao cumprimento de obrigações junto à Previdência Social". Não comprovação de dolo para caracterização de ato de improbidade administrativa. Fatos ocorridos nos anos de 2014-2015. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Adoção de providências pelo Município para retomada/continuação das obras. Cópia dos autos encaminhada à Polícia Federal para instauração de inquérito policial para apuração do crime do art. 1º-IV do Decreto-Lei 201/67. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003423/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4982 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região. Suposto descumprimento da Lei da Transparência (Lei 12.527/2011). Recomendação expedida. Acatamento. Informações disponibilizadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005815/2018-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5165 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir de cópia do PP 1.25.005.000257/2018-24 (arquivado e homologado perante a 1ª CCR). Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) - Superintendência Regional do Paraná (Curitiba/PR). Fiscalização do contrato de terceirização 57/2008, celebrado com a empresa Harken Terceirização e Representações Ltda., para prestação de serviços de limpeza. Suposta prática de ato de improbidade administrativa referente à conduta negligente da EBCT. Diligências cumpridas. Informações prestadas e justificativas apresentadas. Pedido de falência da empresa HARKEN logo após a assinatura do contrato 57/2008. Empresa dos Correios acionada pela Justiça do Trabalho em 79 ações reclamatórias trabalhistas ajuizadas por funcionários da empresa HARKEN. Prejuízo causado à EBCT no valor total aproximado de R\$ 148.000,00. Ajuizamento de ação de cobrança de multa da rescisão unilateral do contrato contra a empresa Harken Terceirização e Representação Ltda. 5015926-84.2010.404.7000/PR. Ação julgada procedente, porém com execução suspensa - ré e representantes não localizados. A ECT afirmou que "não há um parecer específico acerca da avaliação de ingressar ou não com ação regressiva, uma vez que muitas das reclamatórias trabalhistas ainda não foram executadas, porém, já é cediço que uma regressiva implicaria em novos gastos aos cofres desta Empresa Pública sem o menor vislumbre de êxito, uma vez que já se tentou a cobrança de multa rescisória do contrato administrativo, sem sucesso". Quanto à instauração de processo administrativo para apurar falhas e responsabilidades na fiscalização do contrato por funcionários, a EBCT afirmou que não foi instaurado "tendo em vista o entendimento à época, de que a área gestora do contrato agiu de modo tempestivo em relação às irregularidades contratuais detectadas nos primeiros meses do contrato" e que "desde a época dos fatos até agora, muita evolução houve nos contratos administrativos e muito aprendizado também por parte desta empresa pública, no sentido de buscar mecanismos alternativos e preventivos além do que manda a legislação, tal como mediação do MPT, para evitar situações como a da Harken". Aprimoramento dos procedimentos internos para comunicação do MPT sempre que houver atraso no pagamento de salário pela empresa terceirizada. Pagamentos feitos até o momento totalizam R\$ 79.307,62. Não comprovação de irregularidade apta a configurar improbidade administrativa. Não comprovação do dolo específico por parte dos eventuais agentes públicos em lesar a Administração Pública. Não caracterização de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.006.000427/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5048 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Sarandi/PR. Suposta irregularidade na execução de obra de reforma da Escola Municipal José Polo. Dispensa de licitação 003/2022/PMS. Diligências cumpridas. Reforma urgente. Danos causados na cobertura de madeira em decorrência de uma tempestade com granizo. Recurso proveniente do Programa Salário Educação. Obra finalizada. Medições efetuadas. Inexistem indícios de superfaturamento. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003187/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4985 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Serviço Social - 4ª Região (CRESS/PE da 4ª Região). Possível omissão em oferecer resposta em pedido de acesso à informação. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Informações prestadas, ainda que com pequeno atraso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000021/2015-38 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4992 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Belo Jardim/PE. Possíveis irregularidades nas obras de ampliação de Unidade de Pronto Atendimento - UPA. Verbas federais. Diligências. Informações do DENASUS. Não verificação de elementos que justificassem atividade de controle ou auditoria. Obra concluída e em funcionamento. Não comprovação de irregularidades. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000004/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5097 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa PROINFÂNCIA. Município de Araripina/PE. Apuração da completa execução das obras da Creche da Escola Otávio Pereira de Melo e Creche Mãe Corina. Diligências in loco efetuadas. Obras concluídas. Unidades em funcionamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000077/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5000 – Ementa: Promoção de

arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível cometimento do crime ocorrido no município de Gameleira/PE, em 2009 e 2010, consistente em desconto na folha de pagamento dos servidores para o INSS sem haver o devido repasse. 1. Informação da Receita Federal de que os débitos foram incluídos em parcelamento. 2. Matéria penal de atribuição da 2ª CCR. Desnecessidade de envio à 2ª CCR. Aplicação do enunciado 19/2ª CCR. Arquivamento na Origem. 3. Possível prática de ato de improbidade administrativa, envolvendo agente público municipal. Atribuição do Ministério Público Estadual. 4. Recebimento como declinação de atribuição. Homologação em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Tendo em vista que houve parcelamento do débito, e que o prejuízo da conduta ilícita, em tese, é do Município, recebo a promoção de arquivamento em relação a possível prática de ato de improbidade administrativa como declinação de atribuição e voto por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuição, homologando-o, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001615/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5112 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Suposto descumprimento reiterado de decisões judiciais proferidas no bojo do processo 5087653-29.2019.8.21.0001/RS, que tramita na 1ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS. Ausência de qualquer suporte documental. Expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul solicitando complementação das informações. Inércia do Tribunal. Inexistência de elementos indispensáveis à iniciação de investigação pelo Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.001.000126/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5020 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura Municipal de Bagé/RS. Possível irregularidade em procedimento licitatório promovido pela Prefeitura, que culminou com a seleção de determinada OSCIP. Notícia de suspeita de fraude porque existiriam indícios de irregularidade na constituição da OSCIP vencedora do certame, bem como que a Comissão Julgadora teria feito uso de critérios subjetivos para a escolha da entidade. Diligências efetivadas. Representação com teor semelhante e mais abrangente foi também apresentada ao Tribunal de Contas do Estado, o qual instaurou Inspeção Especial. O Ministério Público Estadual está acompanhando a mesma situação no âmbito de Inquérito Civil, cujo objeto é justamente acompanhar a decisão do TCE quanto à licitação e ao contrato do Município com a OSCIP. Procedimentos com o mesmo objeto. Arquivamento para evitar a duplicidade e em razão de que, até o momento, não há elementos concretos que indiquem malversação de recursos federais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000311/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5131 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital de Caridade de Carazinho. Supostas irregularidades na ocupação de leitos de UTI custeados pelo Fundo Nacional de Saúde. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de fraude no uso de mecanismo da emergência para que paciente de hospital privado fizesse uso do SUS. Homologação do arquivamento com remessa dos autos ao GT Saúde da 1ª CCR para análise dos fatos no âmbito de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao GT Saúde da 1ª CCR para análise dos fatos no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003302/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5071 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Comando da 1ª Região Militar. Eventual apropriação de valores indevidamente depositados em favor de ex-pensionista militar, falecida no mês de julho de 2008, no valor total de R\$ 59.739,95. Inquérito Policial Militar finalizado sem que a autoria delitiva do suposto crime de estelionato praticado em detrimento da Administração Militar tenha tido êxito, tampouco amealhou qualquer indício de participação de agente público. Demora na apuração deveu-se ao conhecimento do falecimento da pensionista somente em 29/02/16. Não comprovação de negligência ou desídia de forma individualizada de algum agente público, uma vez que a demora na adoção das providências cabíveis deveu-se a um acúmulo de serviços aliado ao baixo contingente de servidores atuando no setor investigado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004712/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4994 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação sigilosa. Possível corrupção e superfaturamento em serviços de engenharia no PREDCOMAER-RJ, unidade da Força Aérea Brasileira. Ministério Público Militar apurou os fatos no âmbito criminal. Arquivamento do procedimento investigativo. Notícia genérica, sem lastro probatório mínimo. Inércia do noticiante em complementar a representação com dados concretos. Não comprovação de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000155/2015-97 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5168 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Manifestação sem fundamentação adequada que permita o devido juízo revisional pela 5ª CCR. Retorno dos autos à origem. Trata-se de inquérito civil remetido à análise da 5ª CCR com a seguinte promoção de arquivamento: "1. Os fatos que deram ensejo à promoção de ação penal mediante denúncia contra o requerido Cezi dos Santos foram constatados nos idos de 2007, segundo a narração contida na portaria de instauração do procedimento preparatório a este inquérito civil. 2. Decorridos mais de 15 anos, os eventos encontram-se alcançados pelo fenômeno da preclusão maior, já que nos termos da nova redação do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, "a ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência." 3. Ante o quadro, e constatada a ausência de interesse de agir, promovo o arquivamento deste inquérito civil, e determino a respectiva remessa para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, visando a homologação." Da análise dos autos, verifica-se que o presente inquérito civil foi instaurado para apurar a responsabilidade de Cezi dos Santos por supostos danos ambientais causados em área localizada na Ilha Caieira, inserida na APA de Tamoios. Contudo, na promoção de arquivamento remetida à 5ª CCR, o Procurador oficiente não especificou as irregularidades passíveis de configuração da prática de crime ou ato de improbidade que permitam a este Colegiado exercer o devido juízo revisional no âmbito de sua atribuição, limitando-se o Procurador a afirmar que houve a prescrição, com base na nova redação do artigo 23 da Lei 8.429/1992. Ressalta-se que o novo prazo de prescrição geral introduzido na lei 8.429/92 pela lei 14.230/21 só alcança os fatos ocorridos a partir da publicação da nova lei, conforme recente decisão do STF e Nota Técnica 01/2021, da 5ª CCR, que trata da aplicação da LIA com as alterações promovidas pela lei 14.230/2. Portanto, eventual prática de ato de improbidade no presente caso deve ser analisada à luz da lei 8429/92 vigente à época dos fatos. Com essas considerações, voto pelo retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiente fundamente de forma adequada a promoção de arquivamento para que este Colegiado possa exercer o devido juízo revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001203/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5114 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. ICMBIO em Guajará-

Mirim/RO. Suposta negativa de prestação de serviço público e abuso de autoridade. Notícia de que o gestor da Reserva Extrativista RESEX do Rio Ouro Preto teria negado de forma indevida autorização ambiental de desmatamento, feito afirmações falsas e maltratado a noticiante. Diligências efetivadas. Informações prestadas. Não comprovação de irregularidades. Representação aparentemente motivada pelo descontentamento decorrente da atuação legal do gestor da RESEX, que deve primar pela preservação ambiental da unidade de conservação e somente conceder novas autorizações de desmatamentos após vistoria da área. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000545/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5072 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado de Roraima. Convênio 338/201, cujo objeto envolve o fortalecimento dos órgãos integradores do Sistema Estadual de Segurança Pública do Estado de Roraima, nos municípios fronteiros de Boa Vista, Rorainópolis, Uiramutã, Normandia, Bonfim e Pacaraima. Ausência na prestação de contas. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Prestação de contas incluída intempestivamente na Plataforma +Brasil, na data de 16/08/2019, ainda em análise. Pendências de cunho meramente formal sendo saneadas pelo Conveniente ao longo da apuração das contas, conforme respostas às exigências feitas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Devolução do saldo remanescente dos valores de R\$ 333.006 efetuada. Reembolso, em andamento, em razão da localização, dos itens em órgãos públicos, diversa do estipulado, além de avarias não relatadas. Não constatação de sinais de desvio dos recursos, porquanto devidamente utilizados nos moldes do acordo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.001.000326/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4998 – Ementa: Deliberação 21ª Sessão Ordinária - 04/08/2022 Promoção de arquivamento c/c declinação de atribuição. Procedimento Investigatório Criminal. Feito remetido pela 2ª CCR para análise do crime de peculato. Possível cometimento de crime de Falsidade Ideológica e Lavagem de Dinheiro praticado por ELSIMAR ROBERTO PACKER e outros, conforme apontado na RFP 13033.329998/202048, no qual a Receita Federal entendeu que houve recebimento de rendimentos de pessoa física através de pessoas jurídicas interpostas. Arquivamento proposto em face de sentença, transitada em julgado, na Ação Penal TRF1/DF-0030719-75.2016.4.01.3900-ACR, que julgou totalmente improcedente a denúncia pelo crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal. Ausência de informações sobre a existência de medidas no âmbito civil. Aplicação do Enunciado nº 28/5ª CCR que dispõe: " PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REGISTRO DE OUTRAS MEDIDAS. A promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal deve registrar a existência de medidas no âmbito civil". Retorno dos autos para tal fim. Análise após retorno 1. Reiteração do pedido de arquivamento parcial c/c declinação de competência. 2. Alegação de que " Quanto a eventuais medidas cíveis a serem adotadas, conclui-se, s.m.j., não haver qualquer providência a ser tomada por este 1º Ofício Regional do Oeste Catarinense. Isso porque a atribuição para responsabilização cível é do Ministério Público do local do fato", que no caso seria do MPF (se averiguado interesse federal, ou, não sendo o caso, do Ministério Público Estadual) no Estado do Pará, local de ocorrência desses ilícitos. 3. Descabimento do arquivamento neste Colegiado. Necessidade de providências administrativas para o encaminhamento do feito ao órgão do MP responsável para a apuração do caso. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise dos crimes de sua atribuição, nos termos do despacho anterior daquele Colegiado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006566/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5160 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. BNDES. Banco Santander Brasil S.A.. Supostos crimes contra o sistema financeiro e/ou parágrafos 1º e 2º do artigo 337-M do Código Penal. Beneficiária final da operação de crédito, à época da contratação, encontrava-se legalmente impedida de contratar com a Administração Pública, conforme cadastro de empresas inidôneas e suspensas mantido pela CGU. Procedimento encaminhado pela 2ª CCR, por meio de decisão monocrática. O Banco Santander, deixando de checar devidamente os cadastros, realizou equivocadamente a operação, todavia, quando questionado pelo BNDES sobre a irregularidade cometida, quitou antecipadamente a operação. Irregularidade não configuradora de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011141/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5181 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo (SESCOOP/SP). Entidade pertencente ao Sistema S. Supostas irregularidades no procedimento licitatório 01/2018. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime licitatório. Ausência de indícios de superfaturamento ou direcionamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011194/2017-81 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5169 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Deputado federal. Suposto recebimento indevido de valores da empresa Odebrecht, no valor de 30 mil reais, a pretexto de contribuir para a campanha eleitoral de 2010. Diligências efetivadas. IPL apurou os mesmos fatos. Conclusão policial no sentido de que o referido repasse não deixou registros bancários e fiscais em nome dos colaboradores ou do investigado. Arquivamento pelo Ministério Público Eleitoral homologado judicialmente. Eventual ato de improbidade. Não configuração. Ausência de elementos de prova suficientes a indicar que o investigado tenha sido o beneficiário do repasse. Única prova de que o investigado teria recebido a quantia seria a palavra dos colaboradores com base em planilha elaborada pela própria Odebrecht. Ressaltado que a forma como os repasses eram feitos pela empreiteira, ou seja, a fragmentação e participação de diversos setores e o envolvimento de várias pessoas diferentes, dificulta sobremaneira o pleno conhecimento dos fatos. Transcurso de mais de 12 anos desde a data dos fatos. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000010/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5143 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Aracatuba/SP. Contrato de gestão 073/201 firmado com o Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi. Representação noticiando irregularidades na contratação e no pagamento dos profissionais. Diligências efetuadas. Não comprovação. Fiscalização técnica de forma contínua do contrato pela Prefeitura. Manifestações favoráveis, pela Secretaria de Saúde, aos termos gerais de cumprimento do contrato. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000089/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5005 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Cajobi/SP. Notícia de eventual prática de ato de improbidade administrativa, em razão da contratação de determinada empresa de tecnologia e inovação, para execução de aerolevantamento, não inscrita no Ministério da Defesa. Diligências efetivadas. Ausência de ofensa ou prejuízo a serviço público federal, eis que a contratação foi suspensa a partir da notícia da irregularidade, que foi sanada

com a inscrição da referida empresa no Ministério da Defesa. Não configuração da prática de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.34.043.000161/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5028 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Prefeitura de Osasco/SP. Possíveis irregularidades na compra de cestas básicas. Utilização de recursos federais. Diligências efetivadas. Informações prestadas pela CGU. Não apurado o alegado sobrepreço. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000128/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4991 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Laranjeiras/SE. Contratação de entidade declarada inidônea pelo TCU para licitar com a Administração Pública Federal. Diligências. Não verificação de má-fé. Decisão do TCU que possibilitou interpretação equivocada quanto a possibilidade de contratação com outros entes da federação que utilizam recursos públicos federais. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-APORD-0005955-49.2015.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001518/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5100 – Ementa: Homologação de Acordo de não Persecução Cível (ANPC). Contrato CT 00961/2017, firmado entre Strata Engenharia e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Suposta prática de ato de improbidade administrativa perpetrado por Paulo Cesar Maia Vieira que teria elaborado documentos ideologicamente falsos no afã de compor planilhas de medição do contrato citado e, assim, receber o valor contratual sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação do ANPC. Trata-se de Acordo de não Persecução Cível proposto nos autos do Inquérito Policial 5019081-20.2019.4.02.5001, que foi instaurado para apuração de suposta prática de ato de improbidade administrativa perpetrado por PAULO CESAR MAIA VIEIRA (engenheiro civil da STRATA ENGENHARIA e coordenador-geral do contrato) que teria elaborado documentos ideologicamente falsos no afã de compor planilhas de medição do contrato citado e, assim, receber o valor contratual sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços. Assim sendo, evidenciado a prática de ato de improbidade administrativa, foi proferido despacho informando que foi formalizado Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), no qual consta a seguinte obrigação do compromissário: Pagar multa civil no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; Vieram os autos a este Colegiado para apreciação e homologação do Acordo de Não Persecução Cível. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: “As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei”. Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. In casu, o acordante reconheceu formal e circunstancialmente os fatos ao Ministério Público Federal, admitindo a prática da conduta configuradora, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, e concordou com a condição avençada no ajuste, de ressarcimento ao erário. Dessa forma, caso cumprido corretamente o acordo pelo compromissário, resta restaurada a lesão coletiva na esfera jurídica. Destaca-se que o acordo de não persecução cível é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, pois: a) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível, b) preserva a higidez do sistema cível, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após a instrução processual, porém proporcionando uma resolução integral do conflito em tempo mais rápido, c) respeita as legislações aplicáveis e princípios correlacionados à matéria, bem como as orientações da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, homologo o acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000381/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. JF-PT-INQ-0805430-14.2018.4.05.8205 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. JF/STA/PE-INQ-0800320-60.2020.4.05.8303 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.012.000199/2015-17 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000621/2017-15 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5006654-76.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000061/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2985 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de São Mateus/ES. Representação noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito das secretarias e setores da prefeitura, no período de 01/10/2021 a 22/12/2021 . 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação subscrita por servidores da prefeitura de São Mateus, aduzindo, em síntese, que foi formada na referida prefeitura uma Comissão para Verificação e Análise de Atos e seus Impactos sobre a Continuidade Administrativa - CAAIC, por meio do Decreto Municipal 13.567/2022 e Portaria 065/2022, com objetivo de analisar os atos praticados no período de 01/10/2021 a 22/12/2021, no âmbito das Secretarias e Setores da prefeitura, sugerindo possíveis irregularidades ou crimes praticados no período. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-APORD-0010573-76.2011.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. Outras Deliberações: 1) Assunto: O Coordenador dá ciência ao Colegiado dos despachos de prorrogação de prazo para continuidade de investigação em Inquérito Civil conforme § 2º do art.

23 da Lei nº 8.429/92 e Orientação n.º 13, nos seguintes documentos: PRM-TXA-BA-00005433/2022, PRM-TXA-BA-00005176/2022, PRM-GUA-PR-00003691/2022, PRM-GUA-PR-00003185/2022, PR-GO-00029860/2022 e PR-RJ-00068042/2022. Deliberação: O Colegiado tomou ciência.

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às quinze horas e vinte e cinco minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Fabiana Estrela Araújo, mat. 19919, lavrada a ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DE REUNIÃO**

TEMA: 475ª Reunião Ordinária		
DATA: 10/11/2022	HORÁRIO: 14:30	LOCAL: Virtual
PARTICIPANTES: Dra. Eliana Torelly, Coordenadora da 6ªCCR; Dra. Ana Borges, Membro da 6ªCCR; Denise Nicolaidis, Secretária Executiva; Roberta Amanajás, Rodrigo Coimbra, Josi Calazans, Assessores.		

ASSUNTOS TRATADOS

1. Manifestação 20220086331 (Sala de Atendimento ao Cidadão) - PGR-00442500/2022 encaminhada à 6ª Câmara, pela bancada do PSOL, em face do Presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Sr. Marcelo Augusto Xavier da Silva, e do Coordenador Regional da Funai de Barra do Garças, no Mato Grosso, Sr. Álvaro Carvalho Peres, dentre outros, com vistas à apuração de responsabilidades. Tendo em vista notícia de que ocorreu uma reunião da Funai na Terra Indígena Sangradouro, em 23 de agosto, na qual uma gravação revelou que o Capitão Álvaro Carvalho Peres, Coordenador da Funai em seis terras indígenas da etnia Xavante, afirmou que o presidente da Funai, Marcelo Xavier, está estudando instruções normativas que permitem ao indígena o manejo florestal, a venda da madeira e seu cultivo, e também o garimpo em terra indígena. O objetivo do encontro era discutir a multa e o embargo impostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em julho, aos fazendeiros ligados à lavoura, por desmatamento ilegal e construção de empreendimentos potencialmente poluidores em área protegida. A citada representação solicita a oitiva dos envolvidos e que realize a efetiva e competente investigação e apuração das responsabilidades do ora representado, Sr. Marcelo Augusto Xavier da Silva, Presidente da FUNAI, e do Sr. Álvaro Carvalho Peres, Coordenador Regional da Funai de Barra do Garças, no Mato Grosso, bem como de outros eventuais responsáveis, pelos meios legais disponíveis. Por meio do despacho PGR00447167/2022 a citada representação foi encaminhada aos Membros Representantes desta 6ªCCR na PR-DF e na PRM de Barra dos Graças/MT para conhecimento e providências que considerar cabíveis, solicitando-lhes manter esta Câmara informada acerca das providências adotadas. O Assunto foi pautado a fim de que o colegiado avalie a necessidade de um acompanhamento mais próximo das medidas a serem adotadas.

Deliberação: Dra. Eliana sugeriu que uma semana antes da próxima Reunião do Colegiado, solicite-se informações aos colegas a fim de atualizar o colegiado sobre as medidas adotadas.

3. Ofício nº 377/2022/GAB/PRM/SA (PRM-SAN-RS-00003198/2022) subscrito pelo Procurador da República Pedro Martins Costa Jappur, por meio do qual informa à 6ªCCR a situação enfrentada por aquele Ofício após a expulsão de grupo indígena que estava aldeado na Comunidade Indígena Passo Grande do Rio Forquilha, localizada em Cacique Doble/RS, para, ao final, consultar esta Câmara sobre os caminhos viáveis da atuação cível do MPF em tais situações. Informa, em síntese, que não foi possível (e continua não sendo possível) intermediar o retorno do grupo indígena liderado por Laerte Franco (ex-cacique) e Adamor Franco à Comunidade do Passo Grande do Rio Forquilha, pois a animosidade e a violência continuam elevadas. As Assessorias Jurídica e Antropológica da 6ª CCR analisaram a questão e, por meio do despacho PGR-00401930/2022, pontuaram que não há informações jurídicas ou antropológicas a serem acrescentadas ao expediente, embora se tenha conhecimento de que a situação dos povos Kaingang na região seja bastante conflituosa. Destacou que conflitos decorrentes de determinadas práticas e regras de controle social Kaingang têm chegado com frequência ao Ministério Público e que a aplicação de penas de transferência compulsória ou de detenção em prisões indígenas, dentre outras questões, entre os Kaingang, têm provocado o MPF e pesquisadores da Antropologia e do Direito a refletir sobre como lidar com os conflitos envolvendo esse sistema jurídico indígena e sua relação com o Estado brasileiro. A experiência da atuação do MPF nessa temática tem demonstrado a necessidade de se estabelecer maior diálogo sobre essa esfera da organização social Kaingang que possibilite uma melhor compreensão do sistema jurídico nativo, das influências do poder econômico (inclusive do arrendamento de terras) sobre o poder político indígena e dos limites desse poder. Diálogo este fundamental para uma atuação ministerial informada e calcada no respeito aos valores, práticas e instituições dos povos indígenas, conforme estabelecido na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Para que esse diálogo seja possível no caso trazido pelo procurador oficiente, a Informação Jurídica e antropológica desta 6ª CCR concluiu pela necessidade de maior aprofundamento quanto ao contexto dos conflitos internos na comunidade Kaingang do Passo Grande do Rio Forquilha que resultaram na 'expulsão' do grupo do ex-cacique Laerte Franco, sugerindo que seja recomendado ao Procurador oficiente que seja requisitada a realização de perícia, a fim subsidiar posterior atuação.

Deliberação: Dra. Ana e Dra. Eliana deliberaram pela resposta ao membro solicitante com a sugestão de que solicitada a perícia antropológica, tendo em vista tratar-se de um conflito que pode levar a consequências mais graves.

3. Ofício nº 842/2022-CMPF (PGR-00375559/2022), no qual o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal em exercício, o Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, encaminha as sugestões e reclamações reservadas à esfera de atuação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão relativas à atividade funcional dos membros do Ministério Público Federal que integram as unidades correicionadas, quais sejam: - Correição ordinária no Amazonas – ano 2021 DR. FERNANDO MERLOTO SOAVE (PR-AM-5º OFÍCIO) Sugestão/Reclamação: Situação do 5o Ofício é caótica. Déficit de servidores, sobrecarga absurda, ainda sem confirmação de criação de um novo ofício especializado em 6ª CCR no AM, estado com mais de 20% de todos os povos tradicionais do Brasil e com apenas um ofício especializado em 6a CCR. Além dos prejuízos aos povos tradicionais atendidos, enfraquecimento na defesa de seus direitos em momento de grande vulnerabilidade, já são verificados impactos negativos para servidores e membros. O documento PR-AM- 00037282/2021 (anexo) encaminhado a diversos entes expõe esta questão. - Correição ordinária no Distrito Federal – ano 2021 DRA. MARCIA BRANDAO ZOLLINGER (PR-DF - 20º OFÍCIO) Sugestão/Reclamação: Sugestão para criar, nos modelos dos GAEMAS dos MP Estaduais, Grupos de Atuação Especial tanto para matérias de 4a CCR quanto para matérias de 6a CCR,

para atuar em colaboração aos Procuradores Naturais, com designações para adoção de medidas extrajudiciais e judiciais, com anuências dos procuradores naturais.

Deliberação: Dra. Eliana e Dra. Ana sugeriram responder à corregedoria informando que as preocupações externadas e sugestões propostas foram enfrentadas pelo Procurador-Geral da República pela instalação de novo Ofício na PR/AM e pela criação dos Ofícios Socioambientais na Amazônia, por meio da Portaria PGR/MPF nº 299/2022, em modelo que atende às demandas apresentadas.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA 5º OFÍCIO/PR/AM Nº 26, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos nº 1.13.000.001261/2010-13, e a necessidade de dar encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da apuração, notadamente no sentido de se obter a adequada prestação do serviço de educação escolar indígena pela Prefeitura Municipal de Autazes/AM, nos termos da Diretriz nº 3, do Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para acompanhar a prestação do serviço de educação escolar indígena às comunidades indígenas do município de Autazes/AM. Como providências iniciais, DETERMINO:

I – À Secretaria deste 5º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

II - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

III – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

IV - À Secretaria deste 5º Ofício para juntada nestes autos de cópia da parte física digitalizada dos autos do inquérito civil nº 1.13.000.001261/2010-13, em complemento à cópia eletrônica que deu origem a este procedimento.

V - O envio de ofício circular ao CIMI (Conselho Indígena Mura) regional norte I e ao CIM (Conselho Indígena Mura) para que, no prazo de 15 (quinze):

a) informem sobre a situação atual da educação escolar indígena ao povo Mura, notadamente na terra indígena Murutinga, considerando que as últimas notícias por parte das lideranças indígenas, constantes na cópia dos autos nº 1.13.000.001261/2010-13, ocorreram em 2019;

b) caso persistam questões não resolvidas em relação à educação escolar indígena de Autazes, apresentem as pendências de modo detalhado;

c) manifestem-se sobre o conteúdo dos documentos (anexos ao ofício) encaminhados a esta Procuradoria pela SEMED/Autazes e pela SEDUC (docs. 39 e 40 do auto administrativo - cópia GABPR9-FMS - PR-AM-00063539/2022)

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 140, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002129/2022-51 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 26/04/2022, em razão do recebimento da Representação (DOCUMENTO DIVERSO 255/2022 NUCIVE/PRDF (PR-DF-00014592/2022));

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002129/2022-51 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar possíveis irregularidades quanto aos imóveis do IBAMA e ICMBio, especialmente na falta de economicidade na gestão do patrimônio imobiliário".

ENVOLVIDO(s): IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

REPRESENTANTE: ANÔNIMO.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2022

NF n.º 1.18.003.000151/2022-61.

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF n.º 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: apurar possíveis irregularidades envolvendo descumprimento do termo de convênio firmado entre o município de Jataí/GO e o Comando da Aeronáutica (COMAER), sobre segurança no transporte de pessoas e coisas na área do Aeroporto Municipal de Jataí/GO Flávio Francisco Vilela.

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010; e

c) Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 57, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 032/2022 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça em substituição, Esther Louise Asvolinsque Peixoto,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 1ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. Almir Tadeu de Arruda Guimarães, para responder nos períodos de 16.11.2022 a 25.11.2022 e de 29.11.2022 a 08.12.2022, durante as férias do titular, Dr. Allan Sidney do Ó Souza.

II- 9ª Z.E. BARRA DO GARÇAS – Designar o Dr. Wellington Petrolini Molitor, para responder nos dias 01.11.2022 e 03.11.2022 a 04.11.2022, durante as folgas da titular, Dra. Luciana Rocha Abrão David.

III- 18ª Z.E. MIRASSOL D'OESTE – Designar o Dr. Bruno Franco Silvestrini para responder nos dias 03 a 07.11.2022, a Dra. Tessaline Luciana Higuchi Viegas Devesa Cintra, para responder nos dias 08.11.2022 a 12.11.2022, o dr. Guilherme da Costa no período de 16 a 18.11.2022, de 21 a 25.11.2022 e de 28.11.2022 a 02.12.2022, durante as férias e folgas compensatórias do titular, Dr. Elton Oliveira Amaral.

IV- 30ª Z.E. ÁGUA BOA – Designar o Dr. Luis Alexandre Lima Lentisco, para responder nos períodos de 21 a 25.11.2022 e de 28.11.2022 a 02.12.2022, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Luane Rodrigues Bomfim.

V- 41ª Z.E. ARAPUTANGA – Designar o Dr. Guilherme da Costa para responder nos dias 04 a 15.11.2022 e Dr. Leandro Túrmina nos dias 16.11.2022 a 03.12.2022, durante as férias do titular, Dr. Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro.

VI- 49ª Z.E. VÁRZEA GRANDE – Designar o Dr. Carlos Henrique Richter, para responder no período de 16 a 25.11.2022, durante as férias da titular, Dra. Ana Luiza Barbosa da Cunha.

VII- 55ª Z.E. CUIABÁ – Designar a Dra. Lindinalva Correia Rodrigues, para responder nos dias 30.11.2022 a 02.12.2022, durante as férias do titular, Dr. Clóvis de Almeida Junior.

VIII- 57ª Z.E. PARANATINGA – Designar o Dr. Carlos Eduardo Pacianotto, para responder no período de 16 a 18.11.2022, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Kelly Cristina Barreto dos Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 110, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração na escala de plantão eleitoral estabelecida no Anexo I - Escala de Plantão do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Substituto - Eleições 2022, da Portaria PRE/MS nº 72/2022, de 15 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO o comum acordo feito entre o Procurador Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral Substituto;

RESOLVE

Art. 1º Alterar a Portaria PRE/MS n. 72, de 15.8.2022, que instituiu o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral nas Eleições 2022, publicada no DMPF-e n. 155/2022 - EXTRAJUDICIAL, no dia 18 de agosto de 2022, página 8, na parte onde consta:

10 e 11.12.2022	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
17 e 18.12.2022	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Passe a constar:

10 e 11.12.2022	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
17 e 18.12.2022	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral Substituto ora designado.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 42, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.23.005.000238/2022-59 em razão da comunicação inicial realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a qual descreveu a ocorrência de infrações ambientais, em tese, praticadas por HUMBERTO CARVALHO FIGUEIROA, CPF 292.310.354-87, consistente em Destruir 198,225 há de floresta nativa na região amazônica, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no interior da Faz. Nossa Senhora das Dores, situada no município de São Félix do Xingu - PA.

CONSIDERANDO a Decisão da 4ª CCR (DECISÃO 4A.CAM - PGR-00414515/2022) em não homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que os fatos apurados na NF nº 1.23.005.000238/2022-59 poderiam estar relacionados ao delito cometido em área pública federal ou de especial proteção federal, bem como, na oportunidade, determinou-se o retorno do presente procedimento à origem para novas deliberações;

CONSIDERANDO que no voto do Exmo. Relator Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO destacou-se a necessidade de perquirir mais elementos para firmar convicção da natureza do local do danos, nos seguintes termos:

" (...)tendo em vista que, conquanto não haja elementos de informação que permitam concluir que o delito tenha ocorrido em Unidade de Conservação da Natureza Federal, Terra Indígena, Quilombola, APP de Rios Federais ou Terreno de Marinha e Acrescido, a área está inserida na Gleba São José que, segundo a SPU, se caracteriza como sendo Nacional Interior, sob gestão do Incra, de modo que se faz necessária a obtenção de informações desta autarquia, para apurar se a área está sob arrecadação da União e/ou se foi eventualmente transferida a assentado, apto a caracterizar área como sendo privada."

CONSIDERANDO as informações colacionadas pela Superintendência do Patrimônio da União de que a área dos fatos está inserida na Gleba São José, e esta se caracteriza como sendo Nacional Interior, sob gestão do INCRA, faz-se necessária a obtenção de informações desta autarquia, para apurar se a área está sob domínio da União e/ou se foi eventualmente transferida a assentado, caracterizando-se, assim, área privada.

CONSIDERANDO a Resolução 174/2017 CNPM prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, concluiu pela necessidade de conversão da presente NF em PA de acompanhamento para tais finalidades.

CONSIDERANDO, ainda a expedição de ofícios à instituição relacionada, a fim de verificar a natureza do local dos danos.

CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: " verificar se o local dos danos ambientais ocorreram efetivamente em área de domínio ou sob proteção da União"

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 4ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, determino a expedição de Ofício ao INCRA para que, no prazo de 15 dias com remessa de cópias dos autos, informe se o local do dano ocorreu em imóvel sob sua tutela ou se o referido local já concluiu o processo de assentamento.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 106/2022/MPF/PRPR, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades na execução/execução parcial de serviços de pavimentação das Ruas Antônio Valle, Úrsula Ercole Cumin e Rua Marginal PR 090, pela empresa Prisma Materiais de Construção Ltda. contratada pelo Município de Campo Magro/PR, pelo valor de R\$ 1.584.201,72 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos), os quais foram angariados por meio do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa) da Caixa Econômica Federal.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter o presente feito em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON
Procurador da República

PORTARIA Nº 109-PRPR, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório - nº 1.25.008.000802/2022-39

O Procurador da República JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado para investigar possíveis irregularidades sanitárias no Restaurante Universitário da Universidade Tecnológica Federal do Paraná em Ponta Grossa;

CONSIDERANDO que após a juntada dos Relatórios Técnicos de Inspeção Sanitária nº 0339/2022 e nº 0344/2022, da Coordenação de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Curitiba, verificou-se a regularização da parte de higienização do estabelecimento, havendo a desinterdição do mesmo, aguardando-se o retorno das informações solicitadas à UTFPR/Ponta Grossa, quanto ao saneamento das irregularidades encontradas no imóvel do Restaurante Universitário;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

I. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

II. A publicação desta Portaria, como de praxe;

III. A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano.

Publique-se e registre-se.

JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002654/2021-49.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006,

do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002654/2021-49;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002654/2021-49 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Averiguar irregularidade praticada pela Escola Superior de Relações Públicas - ESURP, que encerrou suas atividades sem comunicar ao Ministério da Educação e sem entregar o diploma a seus estudantes”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath Neves, ocupante do cargo de Técnica Administrativa do MPU, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF c/c art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF; e

4. Tendo em vista o novo endereço revelado no Relatório de Pesquisa nº 1134/2022, expeçam-se ofícios aos sócios administradores do Instituto de Desenvolvimento Educacional Brasileiro - IDEB, DANIEL CARAUNA DAMOTTA e DENIA SALES ALMEIDA DA ROSA.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.002.000183/2021-14. COMPRAS DE INSUMOS PARA A ÁREA DE SAÚDE. ITENS ACIMA DOS VALORES DE REFERÊNCIA EM BANCO DE DADOS UTILIZADO PELO REPRESENTANTE E ITENS ABAIXO DOS VALORES DE REFERÊNCIA. PREDOMÍNIO DAS COMPRAS EM VALORES ABAIXO DOS VALORES DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM ATOS DOLOSOS EM DETRIMENTO DO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME OU DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE.

Trata-se de Inquérito Civil destinado a apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, no ano de 2020, no âmbito do Município de Belo Jardim/PE.

A representação que originou o presente procedimento destaca o seguinte:

"[...] foi realizada a auditoria interna de Nº 001/2021, com foco na análise dos recursos recebidos pela Secretaria Municipal de Saúde, oriundos de repasses do governo federal para o enfrentamento a pandemia causada pelo coronavírus, e, como resultado da mesma foram encontradas inconsistências nos registros de dados, vícios na escolha de fornecedores, ausência de cotações, discrepâncias entre as notas fiscais e o que comprovadamente foi entregue por fornecedores, ausência de informações sobre a destinação de produtos adquiridos, utilização indevida de parte do recurso para custeio da folha de pagamento de servidores que não atuaram no combate a Covid-19, tudo isso em desconformidade com a norma vigente de compras e licitações, assim como, desconsoante com as regras estabelecidas nas portarias emitidas pelo Ministério da Saúde que regulamenta a execução dos recursos. Outrossim, segue anexo o relatório produzido em razão da auditoria interna de Nº 001/2021, além de acesso a seu anexo, contendo arquivo digital de todos os documentos verificados. Os arquivos probantes das irregularidades apontadas seguem anexadas em arquivo digital. Ainda em relação aos recursos recebidos para o enfrentamento da Covid-19, constatamos que a Administração Geral do Município, juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio da Administração do Fundo Municipal de Assistência Social, fez uso de repasse federal em DESACORDO com as finalidades previstas na PORTARIA Nº 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020, em seus Artigos 2º e 3º. O então prefeito do município - Francisco Hélio de Melo Santos, ao instituir por meio dos decretos Nº 28 de 05 de maio de 2020, Nº 42, de 28 de julho de 2020 e Nº 71, de 22 de dezembro de 2020, o fez em DISCORDÂNCIA com a cartilha divulgada pelo TCE – PE e aprovada por meio da RESOLUÇÃO TC Nº 92, DE 03 DE JUNHO DE 2020, ao passo que estranhamente promoveu o FAVORECIMENTO de ex-contratados e prestadores de serviços em DETRIMENTO de todo o restante da população belo-jardinese. O que também ensejou na violação ao Princípio da Isonomia e também da Impessoalidade. Também, quanto ao recebimento e uso dos recursos da Lei Aldir Blanc, por meio da Lei Nº 14.017, de 29 de junho de 2020 que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Verificamos que não foi dada a transparência imposta pelos órgãos de controle externos, quanto ao recebimento, gestão e distribuição dos recursos recebidos; foram identificados pagamentos de empenhos sem estarem acostados os documentos necessários para justificar os mesmos; foram encontrados empenhos processados e não pagos (restos a pagar), porém, sem estarem acostados os documentos necessários para justificar os mesmos, conforme critérios estabelecidos pela Lei Aldir Blanc e também, foi identificado prestador de serviços como membro do conselho deliberativo para concessão do benefício da Lei Aldir Blanc, sendo este beneficiado indiretamente pelo programa. [...]"

No âmbito do Ministério Público Estadual, entendeu-se que o relatado indica, em tese, malversação de recursos públicos federais:

A natureza federal dos recursos auditados referentes ao combate à pandemia da COVID 19, bem como as informações carreadas de vícios na escolha de fornecedores, ausência de cotações, discrepâncias entre as notas fiscais e o que comprovadamente foi entregue por fornecedores, ausência de informações sobre a destinação de produtos adquiridos, o que indica, em tese, malversação dos recursos públicos federais e consequente dano ao erário atraí às atribuições do Ministério Público Federal.

(...)

Do referido relatório de auditoria, verifica-se o seguinte trecho:

5. Há indícios de direcionamento de compras para empresas, sem qualquer pesquisa de preço e/ou cotações que, apesar de terem sido emitidas por fornecedores distintos, apresentam impressionante similaridade de documentos, sugerindo que a confecção dos mesmos tenha sido realizada pela mesma pessoa ou empresa. Exemplos:

- a. Empresa: **6591 - Genilsa do Vale Santos**
 - i. Total de compras: **R\$ 987.055,00**
- b. Empresa: **21 - Telma Lúcia da Silva**
 - i. Total de compras: **R\$ 147.270,00**
- c. Empresa: **4623 - H&D Confeções Ltda**
 - i. Total de compras: **R\$ 120.033,00**
- d. Empresa: **5800 - A.R. Veríssimo LTDA**
 - i. Total de compras: **R\$ 206.310,17**

6. Observou-se, ainda, que em todos os casos analisados, foi utilizado carimbo para atesto, sem a devida descrição de quem (servidor) e quando (momento) foi recebida a mercadoria ou conferida a prestação de serviço.

7. Constatou-se, também, que os valores recebidos, através de repasses da União, referentes às portarias do Ministério da Saúde Nº 3.008, de 04 de novembro de 2020 (R\$ 21.241,00) e Nº 3.391, de 10 de dezembro de 2020 (R\$ 38.225,00), não foram adicionadas a LOA por meio de crédito extraordinário ou por qualquer outra forma de crédito adicional, como também não foram utilizados para as finalidade definidas por suas respectivas portarias, cujo objeto era: apoiar a reorganização e adequação dos ambientes voltados à **assistência odontológica**, na Atenção Primária à Saúde e na Atenção Especializada.

Página 14 de 27

Unidade Executora de Controle Interno da Secretaria de Saúde (UECIS)
Controlador - Flávio Nunes

Sendo assim, esses valores foram, de forma estranha, diluídos nas contas do Fundo Municipal de Saúde, acarretando, como consequência, a impossibilidade identificar/controlar a operacionalização dos aludidos recursos.

- a. Constatou-se, também, que os valores recebidos, através de repasses da Câmara de Vereadores do Município de Belo Jardim – PE, por meio das portarias Nº 117, de 28 de agosto de 2020 (**RS 48.000,00**), Nº 95, de 03 de junho de 2020 (**RS 30.000,00**) e Nº 104, de 15 de julho de 2020 (**RS 42.000,00**), foram simplesmente incorporados nas contas do Fundo Municipal de Saúde, não sendo possível, dessa forma, identificar quando, quanto ou o que foi adquirido com esses recursos.
8. Constatou-se, conforme nota de empenho nº 629/2020, (ANEXO I / DIGITALIZAÇÃO PORT. 774/ITALIANA), que recursos recebidos, com destinação exclusiva para custeio, foram utilizados para investimento.
9. Constatou-se, conforme notas de empenho nºs 247/2020 e 265/2020, a ocorrência de compras para doações de suplementos alimentares e leites especiais, de alto valor agregado, em quantitativo MUITO ACIMA da demanda natural. Destaque-se que, no cadastro dos beneficiários não foi identificado qualquer critério técnico que pudesse justificar o recebimento gratuito desses produtos. Acrescente-se que, por se tratar de ano eleitoral, torna-se questionável a concessão demasiada desses produtos.
10. A Secretaria de Saúde recebeu, através da Portaria nº 1.857/2020, de 28 de julho de 2020, (ANEXO I / DIGITALIZACAO POT. Nº 1857-EDUCACAO/DOU), o montante de RS 222.350,00, cujo objeto seria a aquisição de EPIs, para distribuição aos profissionais do ensino, vinculados à Secretaria de Educação. Vale lembrar que esses recursos são voltados para o combate à pandemia do novo Coronavírus.

Dessa forma, foram comprados os seguintes Equipamentos de Proteção Individual – EPIs:

- a. 6.000 unidades de aventais de polipropileno adquiridos através da Nota Fiscal 000.000.125 e empenho 928/2020 (ANEXO I / DIGITALIZACAO POT. Nº 1857-EDUCACAO/GENILSA/Empenho 928-2020), Fornecedor: **6591 – Genilsa do Vale Santos**. Valor de R\$ 56.000,00.

b. 7.500 unidades de Protetor Facial – Face Shild adquiridos através da Nota Fiscal 000.000.126 e empenho 960/2020, (ANEXO I / DIGITALIZACAO POT. Nº 1857-EDUCACAO/GENILSA/empenho 960-2020) Fornecedor: **6591 – Genilsa do Vale Santos**. Valor de R\$ 110.625,00.

c. 18.000 unidades de máscaras de algodão – dupla face, adquiridos através da Nota Fiscal 000.000.432 e empenho 972/2020, (ANEXO I / DIGITALIZACAO POT. Nº 1857-EDUCACAO/ H&D CONFECÇOES/empenho 720-2020). Fornecedor: **4326 – H&D CONFECÇÕES LTDA**. Valor de R\$ 36.000,00.

Constatou-se, entretanto, a ausência de comprovantes de recebimentos desses materiais (EPs) pela Secretaria de Educação. O que houve foi um depoimento verbal do Secretário de Educação, à época, afirmando que, o que está escrito nas notas fiscais não corresponde, efetivamente, ao que fora recebido.

O ex-Secretário de educação afirmou, ainda, que houve um acordo verbal com o fornecedor do item “b”, acima citado, relativo às 7.500 unidades de Protetor Facial, onde uma parte desses equipamentos seria trocada por máscaras de tecido, para distribuir com os alunos, mas nada disso fora comprovado.

Dessa forma, há fortes indícios de desvios de recursos, oriundos da aludida Portaria, no montante de R\$ 222.350,00.

Em despacho cível (Documento 9), o parquet apontou que a representação menciona diversas irregularidades em relação à gestão passada da Prefeitura Municipal de Belo Jardim e mesmo do secretário responsável pelo Fundo Municipal de Saúde.

Assim, entendendo tratar-se de irregularidades de gestão que não mais se encontra à frente da Prefeitura Municipal, entendeu-se ser o escopo da representação a responsabilização pelos atos praticados, em especial no âmbito da verificação da ocorrência, ou não, de ato de improbidade administrativa. Desse modo, diante dos indícios de irregularidades, determinou as seguintes diligências:

- Notifique-se o Sr. Francisco Hélio de Melo Santos, ex-prefeito do município de Belo Jardim, para, querendo, apresentar, no prazo de 20 dias, esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação;

- Oficie-se à Prefeitura Municipal de Belo Jardim, a fim de que informe, no prazo de 20 dias, em relação ao apontado no Relatório 01/2021 do seu controle interno, lesão patrimonial efetiva em compra irregular por dispensa de licitação, indicando eventuais produtos adquiridos em preço fora de mercado.

-Ao setor jurídico para juntar os documentos constantes do link https://drive.google.com/drive/folders/1_W5DltIZ2YTBCjXHCL7AnU_wdZ1EAHO_?usp=sharing aos autos.

Em resposta ao ofício nº 787/2022/PRM/CRU/PE/1ºOfício, a Procuradoria Geral do município de Belo Jardim/PE informou que a Controladoria Geral descreveu as ações realizadas durante a auditoria em relação ao ponto solicitado (quanto à lesão patrimonial efetiva em compra irregular por dispensa de licitação), com a apresentação de uma planilha comparativa autoexplicativa, elaborada a partir da amostragem de 22 notas fiscais relativas a empenhos do ano de 2020, conforme declinado no Memo. nº 049/2022 – CG, em anexo.

Nela, explica, há a indicação da empresa, a descrição dos produtos acompanhada da cotação unitária aos valores praticados à época, obtidos através da utilização do Sistema Banco de Preços, utilizado atualmente pela gestão municipal, acompanhados do valor total da cotação realizada e da diferença obtida na relação entre os cálculos citados, evidenciando os preços praticados à época e os valores efetivamente pagos pela gestão, que teriam indicado uma diferença acima da pesquisa na ordem de R\$ 35.125,39 (trinta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos).

Em despacho cível (Documento 57), o parquet ressaltou o que afirmam o ponto “1.” e o ponto “6.”, do tópico IV (“Achados de Auditoria”) do referido relatório, no seguinte sentido:

IV. ACHADOS DE AUDITORIA

1. Fica clara a não participação do Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde nas operações de autorização e pagamento dos empenhos, sugerindo, dessa forma, que outra pessoa estaria utilizando suas chaves eletrônicas para realização de transações bancárias. Os documentos físicos de empenhos, que seguem anexos a esse relatório em forma digital, (ANEXO I), demonstram a ausência do ordenador de despesas em todo o processo, visto que não consta sua assinatura física em nenhum empenho ou qualquer outro documento de autorização de compras.

- a. Constatou-se, conforme (ANEXO I/DIGITALIZACAO PORT. Nº 1666/DROGAMIX), diversas notas fiscais com emissão anterior à nota de empenho. Em vários casos o empenho somente foi realizado no ato do pagamento, caracterizando a realização de despesas sem emissão do prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei Federal nº 4320/64.

(...)

6. Observou-se, ainda, que em todos os casos analisados, foi utilizado carimbo para atesto, sem a devida descrição de quem (servidor) e quando (momento) foi recebida a mercadoria ou conferida a prestação de serviço.

Apontou-se que, segundo o mencionado relatório, quanto aos diversos empenhos analisados, restou evidenciada a ausência da rubrica e da assinatura do então secretário de saúde. De tal modo, entendeu-se mister esclarecer quem era o ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde do período, bem como qual a data que ingressou e que saiu dos quadros municipais.

Ademais, o parquet ressaltou que em sua última manifestação nos autos, a procuradoria municipal anexou uma planilha comparativa, sobre a qual explicou tratar-se de um levantamento em que são descritos os produtos, acompanhados da cotação unitária relativa aos valores praticados à época – obtidos através da utilização do Sistema Banco de Preços, utilizado atualmente pela gestão municipal – e acompanhados do valor total da cotação realizada e da diferença obtida na relação entre os cálculos citados, evidenciando os preços praticados à época e os valores efetivamente pagos pela gestão. Segundo se aponta, teria havido um valor contratado, acima da pesquisa, acumulado em R\$35.125,39 (trinta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos).

Ainda, teria explicado a procuradoria municipal que a coluna denominada diferença utilizava as cores verde e amarela para indicarem, respectivamente, os valores que corresponderiam a um valor praticado abaixo do esperado, sendo benéfico para a administração do município; enquanto a cor amarela indicava o pagamento de valores acima do normal, o que, supostamente, apontaria para a existência de indícios de irregularidades.

Este órgão federal, então, destacou que, pela análise da referida planilha, restavam pendentes alguns questionamentos.

EXAME EM NOTAS FISCAIS APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 001/2021										
EMPRESA	NF	DATA	PRODUTO	QTD	P. UNIT. NF	P. UNIT. COTAÇÃO	TOTAL NF	TOTAL COTAÇÃO	DIFERENÇA	
Genilisa do Vale Santos	48	10/07/2020	AVENTAL DESCARTÁVEL GR 40/M² 100% POLIPROPILENO	2000	R\$ 6,50	R\$ 15,89	R\$ 13.000,00	R\$ 31.780,00	-R\$ 18.780,00	
Genilisa do Vale Santos	106	21/09/2020	TESTE RAPIDO COVID 19	2000	R\$ 31,50	R\$ 60,87	R\$ 63.000,00	R\$ 121.740,00	-R\$ 58.740,00	
Genilisa do Vale Santos	109	22/09/2020	AVENTAL DESCARTÁVEL GR 40/M² 100% POLIPROPILENO	1000	R\$ 6,50		R\$ 6.500,00	R\$ 0,00	R\$ 6.500,00	
			AVENTAL DESCARTÁVEL GR 80/M² 100% POLIPROPILENO	2000	R\$ 14,00		R\$ 28.000,00	R\$ 0,00	R\$ 28.000,00	
			MASCARA DESCARTAVEL	5000	R\$ 1,00	R\$ 1,25	R\$ 5.000,00	R\$ 6.250,00	-R\$ 1.250,00	
Genilisa do Vale Santos	119	08/10/2020	CAIXA DE LUVAS VÁRIOS TAMANHOS	900	R\$ 53,00	R\$ 63,27	R\$ 47.700,00	R\$ 56.943,00	-R\$ 9.243,00	

Em relação especificamente aos itens destacados, quais sejam “AVENTAL DESCARTÁVEL GR 40/M² 100% POLIPROPILENO” e “AVENTAL DESCARTÁVEL GR 80/M² 100% POLIPROPILENO”, a planilha apontava um valor total de cotação igual a R\$0,00 (zero reais) e um valor de nota fiscal (NF) de R\$6500,00 (seis mil e quinhentos reais) e R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), destacando – na coluna “DIFERENÇA” – tais valores na cor amarela – isto é, a indicar indícios de irregularidade, já que seria um pagamento de valores acima do normal.

O que não ficou claro foi como a planilha apontou esses valores supervalorizados, se não houve valor de cotação – vez que apontado um montante de R\$0,00 (zero reais) na coluna correspondente. Ora, questionou o parquet, se não houver um valor de referência, qual fora o critério para imputar uma diferença como acima do valor da pesquisa? Em verdade, não haver um valor de cotação, não significaria necessariamente que o produto não possui valor agregado, de modo que não pareceria razoável deduzir que o valor pago foi efetivamente um superfaturamento.

Assim sendo, considerando-se tudo o exposto, determinou-se as seguintes diligências:

- Oficie-se à prefeitura municipal de Belo Jardim/PE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a cópia individualizada dos empenhos analisados em seu relatório de auditoria; bem como – considerando-se a informação de ausência de assinatura e rubrica do então secretário de saúde nos referidos empenhos – informe quem era o ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde do período, indicando em qual a data seu representante ingressou e saiu dos quadros da prefeitura;

- Oficie-se à Procuradoria Geral do Município de Belo Jardim/PE para que, no prazo de 20 (vinte) dias esclareça a respeito dos itens 5 e 6 da planilha comparativa apresentada pela Controladoria Geral do Município, no sentido de justificar como chegou a uma diferença a maior, sem que houvesse valor de cotação, uma vez que a não disposição de valor de cotação influencia diretamente na conclusão por sobrepreço;

Em atenção ao ofício nº 1000/2022/PRM/CRU/PE/1ºOfício, a prefeitura de Belo Jardim/PE informou que, instada pela edilidade, a Controladoria Geral do Município encaminhou cópia individualizada dos empenhos analisados no Relatório de Auditoria, bem como informou os nomes dos ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde no ano de 2020, conforme se verifica no Memo. nº 095/2022 - CG, em anexo (Documento 70.1). Na oportunidade, informou o seguinte:



Memo. nº 095/2022 - CG

Belo Jardim, 04 de outubro de 2022.

Ao Senhor
Eduardo José Gusmão Danda
Procurador Geral do Município

Assunto: Resposta ao Ofício 438/2022

Senhor Procurador,

Encaminho em anexo digital, conforme solicitado, cópia digital individualizada de todos os empenhos analisados no Relatório de Auditoria 001/2021 desta Controladoria Geral.

Seguem os nomes e os períodos dos ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde no ano de 2020:

Uriel José Campelo - ocupou o cargo no período de 13/01/2020 a 04/06/2020

Uriel José Campelo Filho - ocupou o cargo no período de 04/06/2020 a 23/11/2020

Adriano Ribeiro Campelo - ocupou o cargo no período de 23/11/2020 a 31/12/2020

Atenciosamente,

DJAILDA BARBOSA DE ALMEIDA:0625754344 Assinado de forma digital por DJAILDA BARBOSA DE ALMEIDA:0625754344
Djailda Barbosa de Almeida
Controladora Geral
Matrícula 4.0022226.3

Por seu turno, a Procuradoria Geral do Município de Belo Jardim/PE, em resposta ao ofício nº 1104/2022/PRM/CRU/PE/1ºOfício informou que instada a se manifestar sobre o questionamento acerca da planilha comparativa encaminhada ao MPF, a Controladoria Geral do Município revelou ocorrência de um equívoco em seu preenchimento, apresentando planilha de exame em notas fiscais apontadas no Relatório de Auditoria nº 001/2021, Relatório de Cotação: Auditoria 001/2021 - NF 109, Relatório de Cotação: Auditoria 001/2021-NF 131, através do Memo. nº 124/2022 - CG, todos anexos aos presentes autos (Documentos 73.1 a 73.4). Esclareceu o que segue:

Em primeiro lugar, ao receber esta recente demanda, verificou-se que houve um equívoco no preenchimento da referida planilha, de modo que as células destinadas aos itens AVENTAL DESCARTÁVEL GR 40/M² 100% POLIPROPILENO e AVENTAL DESCARTÁVEL GR 80/M² 100% POLIPROPILENO da Nota Fiscal nº 109 da empresa Genilsa do Vale Santos ficaram sem preenchimento por ausência de cotação, mas foram incluídos indevidamente na fórmula da coluna “diferença”, que é preenchida de forma automática considerando a subtração entre as colunas “Total NF” e “Total Cotação”.

Diante disso, procurou-se realizar nova tentativa de cotação dos itens supramencionados através do Sistema Banco de Preços, a qual gerou novo Relatório de Cotação em anexo e consequentemente fez-se a correção da planilha comparativa.

No reexame da planilha observou-se também ao final um erro de somatório na linha “VALOR ACIMA DA PESQUISA”, que equivocadamente não considerou em sua fórmula todas as linhas da planilha, e para tal correção, como também para evidenciar de forma mais clara o resultado da análise inicial, optou-se por substituir esta linha por duas outras linhas: “SOMATÓRIO DE VALORES ABAIXO DA COTAÇÃO REALIZADA” – mostrando a soma de todas as diferenças a menor encontradas entre as notas fiscais e as cotações realizadas – e “SOMATÓRIO DE VALORES ACIMA DA COTAÇÃO REALIZADA” - mostrando a soma de todas as diferenças a maior encontradas entre as notas fiscais e as cotações realizadas.

Além disso, foi incluída na planilha, a análise da Nota Fiscal nº 131 da empresa Genilsa do Vale Santos onde houve a compra de testes para Covid-19 com uma diferença significativa, estando anexadas a este ofício a nota fiscal e o relatório de cotação para a mesma.

É o que se tem dos autos. Passo então ao encaminhamento necessário.

O procedimento ora em análise tem o intuito de apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, em 2020, no âmbito do Município de Belo Jardim/PE. Segundo consta, tais irregularidades se mostram desconsoantes com as regras estabelecidas nas portarias emitidas pelo Ministério da Saúde, que regulamenta a execução dos recursos transferidos.

O Relatório de Auditoria nº 001/2021, que teve como escopo revelar à atual gestão a situação herdada da gestão anterior em relação à execução orçamentária e financeira dos recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19, apontou supostas irregularidades que poderiam indicar

superfaturamento na aquisição de produtos fora do valor normal de mercado. Ademais, pontuou a inexistência de rubrica ou assinatura capaz de indicar quem era o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos.

Pois bem. Primeiramente convém ressaltar que instada a se manifestar sobre a ausência de identificação do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, a prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe/PE apresentou a informação requisitada por este órgão federal, indicando os nomes e os períodos de atuação dos ordenadores que liberaram os empenhos analisados no Relatório de Auditoria nº 001/2021 (Documento 1.2) – sanando a irregularidade.

Ademais, após último despacho cível em que se questionou o município sobre inconsistências verificadas na planilha comparativa apresentada, nos termos relatados no presente arquivamento, a Procuradoria Geral do Município apontou equívoco no preenchimento da referida planilha. Diante disso, procurou-se realizar nova tentativa de cotação dos itens supramencionados através do Sistema Banco de Preços, a qual gerou novo Relatório de Cotação e, consequentemente, fez-se a correção da planilha comparativa.

Ademais, apontou um erro no somatório final, na linha “VALOR ACIMA DA PESQUISA”, que equivocadamente não teria considerado em sua fórmula todas as linhas da planilha e, para tal correção, como também para evidenciar de forma mais clara o resultado da análise inicial, optou-se por substituir esta linha por duas outras linhas: “SOMATÓRIO DE VALORES ABAIXO DA COTAÇÃO REALIZADA” – mostrando a soma de todas as diferenças a menor encontradas entre as notas fiscais e as cotações realizadas – e “SOMATÓRIO DE VALORES ACIMA DA COTAÇÃO REALIZADA” – mostrando a soma de todas as diferenças a maior encontradas entre as notas fiscais e as cotações realizadas. A nova planilha apresentada e juntada aos autos é a que segue:

EXAME EM NOTAS FISCAIS APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 001/2021										
EMPRESA	Nº	DATA	PRODUTO	QTD	P. UNIT. NF	P. UNIT. COTAÇÃO	TOTAL NF	TOTAL	DIFERENÇA	
Genilzo do Vale Santos	48	07/10/20	AVENTAL DESCARTÁVEL GR 40/M² 100% POLIPROPILENO	2000	R\$ 6,30	R\$ 13,39	R\$ 13.000,00	R\$ 31.780,00	-R\$ 18.780,00	
Genilzo do Vale Santos	106	09/21/20	TESTE RAPIDO COVID 19	2000	R\$ 31,30	R\$ 60,87	R\$ 63.000,00	R\$ 121.740,00	-R\$ 58.740,00	
Genilzo do Vale Santos	109	09/22/20	AVENTAL DESCARTÁVEL GR 40/M² 100% POLIPROPILENO	1000	R\$ 6,30	R\$ 7,20	R\$ 6.300,00	R\$ 7.200,00	-R\$ 900,00	
			AVENTAL DESCARTÁVEL GR 80/M² 100% POLIPROPILENO	2000	R\$ 14,00	R\$ 18,44	R\$ 28.000,00	R\$ 36.880,00	-R\$ 8.880,00	
Genilzo do Vale Santos	119	10/08/20	MÁSCARA DESCARTÁVEL	3000	R\$ 1,00	R\$ 0,60	R\$ 3.000,00	R\$ 1.800,00	-R\$ 1.200,00	
			CAIXA DE LUNA VÁRIOS TAMANHOS	900	R\$ 23,00	R\$ 63,27	R\$ 47.700,00	R\$ 56.943,00	-R\$ 9.243,00	
Genilzo do Vale Santos	121	10/13/20	PROTETOR FACIAL FACE SHIELD	370	R\$ 14,75	R\$ 14,60	R\$ 5.437,50	R\$ 5.402,00	-R\$ 35,50	
			ÁLCOOL ETILICO 70% 1 LITRO	1000	R\$ 7,70	R\$ 6,76	R\$ 7.700,00	R\$ 6.760,00	-R\$ 940,00	
Genilzo do Vale Santos	123	10/15/20	ÁLCOOL EM GEL 1 LITRO	1000	R\$ 9,80	R\$ 7,35	R\$ 9.800,00	R\$ 7.350,00	-R\$ 2.450,00	
			TOTEM PARA ÁLCOOL EM GEL	100	R\$ 213,00	R\$ 351,60	R\$ 21.300,00	R\$ 35.160,00	-R\$ 13.860,00	
Genilzo do Vale Santos	125	10/21/20	AVENTAL DESCARTÁVEL GR 40/M² 100% POLIPROPILENO	4000	R\$ 7,00	R\$ 6,60	R\$ 28.000,00	R\$ 26.400,00	-R\$ 1.600,00	
			AVENTAL DESCARTÁVEL GR 80/M² 100% POLIPROPILENO	2000	R\$ 14,00	R\$ 8,93	R\$ 28.000,00	R\$ 17.860,00	-R\$ 10.140,00	
Genilzo do Vale Santos	126	10/22/20	PROTETOR FACIAL FACE SHIELD	7500	R\$ 14,75	R\$ 11,07	R\$ 110.625,00	R\$ 83.025,00	-R\$ 27.600,00	
Genilzo do Vale Santos	131	11/09/20	TESTE COVID 19	3340	R\$ 31,30	R\$ 17,89	R\$ 105.210,00	R\$ 59.752,60	-R\$ 45.457,40	
H & D Confeções Ltda ME	386	05/28/20	MÁSCARA DE PROTEÇÃO DE ALGODÃO DUPLA FACE	4000	R\$ 1,00	R\$ 0,92	R\$ 4.000,00	R\$ 27.680,00	-R\$ 23.680,00	
H & D Confeções Ltda ME	398	07/14/20	MÁSCARA DE PROTEÇÃO	8000	R\$ 1,00	R\$ 1,91	R\$ 8.000,00	R\$ 15.280,00	-R\$ 7.280,00	
H & D Confeções Ltda ME	414	08/31/20	CAMISA EM MALHA POLIÉSTER PERSONALIZADA	250	R\$ 17,00	R\$ 24,08	R\$ 4.250,00	R\$ 6.020,00	-R\$ 1.770,00	
H & D Confeções Ltda ME	428	10/09/20	CONJUNTO DE BATA	10	R\$ 110,00	R\$ 72,09	R\$ 1.100,00	R\$ 720,90	-R\$ 379,10	
H & D Confeções Ltda ME	432	10/16/20	MÁSCARA DE PROTEÇÃO DE ALGODÃO DUPLA FACE	18000	R\$ 2,00	R\$ 1,87	R\$ 36.000,00	R\$ 33.660,00	-R\$ 2.340,00	
Teima Lúcia de Silva	210	05/19/20	BOBINA PLÁSTICA PICOTADA CAPACIDADE 2 KG	20	R\$ 57,20	R\$ 23,16	R\$ 1.144,00	R\$ 463,20	-R\$ 680,80	
			BOBINA PLÁSTICA PICOTADA CAPACIDADE 2 KG	20	R\$ 57,20	R\$ 23,16	R\$ 1.144,00	R\$ 463,20	-R\$ 680,80	
			BOBINA PLÁSTICA PICOTADA CAPACIDADE 3 KG	20	R\$ 53,00	R\$ 18,76	R\$ 1.060,00	R\$ 375,20	-R\$ 684,80	
			DESODORIZADOR AMBIENTAL	12	R\$ 10,50	R\$ 7,68	R\$ 126,00	R\$ 92,16	-R\$ 33,84	
			SACO PARA LIXO LEITOSO 60 LITROS	23	R\$ 35,00	R\$ 34,42	R\$ 805,00	R\$ 860,50	-R\$ 55,50	
			CAIXA PERFURO CORTANTE	100	R\$ 8,50	R\$ 5,04	R\$ 850,00	R\$ 504,00	-R\$ 346,00	
			LUNAS DE CANO LONGO	43	R\$ 18,90	R\$ 5,41	R\$ 803,30	R\$ 243,43	-R\$ 559,87	
			MÁSCARA CIRÚRGICA	100	R\$ 149,30	R\$ 93,66	R\$ 14.930,00	R\$ 9.366,00	-R\$ 5.564,00	
			AVENTAL DESCARTÁVEL	1500	R\$ 14,00	R\$ 21,84	R\$ 21.000,00	R\$ 32.760,00	-R\$ 11.760,00	
			MÁSCARA DESCARTÁVEL TRIPLA	50	R\$ 160,00	R\$ 130,71	R\$ 8.000,00	R\$ 6.535,50	-R\$ 1.464,50	
Teima Lúcia de Silva	304	10/14/20	MÁSCARA TRIPLA	60	R\$ 149,30	R\$ 41,17	R\$ 8.970,00	R\$ 2.470,20	-R\$ 6.499,80	
			PROTETOR FACIAL FACE SHIELD	150	R\$ 30,00	R\$ 22,88	R\$ 4.500,00	R\$ 3.432,00	-R\$ 1.068,00	
			OXÍMETRO	10	R\$ 220,00	R\$ 209,09	R\$ 2.200,00	R\$ 2.090,90	-R\$ 109,10	
			TERMÔMETRO INFRAVERMELHO	10	R\$ 250,00	R\$ 163,28	R\$ 2.500,00	R\$ 1.632,80	-R\$ 867,20	
Teima Lúcia de Silva	318	11/19/20	MÁSCARA TRIPLA	60	R\$ 149,30	R\$ 41,17	R\$ 8.970,00	R\$ 2.470,20	-R\$ 6.499,80	
			PROTETOR FACIAL FACE SHIELD	125	R\$ 30,00	R\$ 22,88	R\$ 3.750,00	R\$ 2.860,00	-R\$ 890,00	
			OXÍMETRO	12	R\$ 220,00	R\$ 209,09	R\$ 2.640,00	R\$ 2.509,08	-R\$ 130,92	
			TERMÔMETRO INFRAVERMELHO	8	R\$ 250,00	R\$ 163,28	R\$ 2.000,00	R\$ 1.306,24	-R\$ 693,76	
A. R. Veríssimo Ltda	6512	05/20/20	COMPRESSA DE CAMPO OPERATÓRIO 25CM X 28	15	R\$ 5,20	R\$ 4,70	R\$ 78,00	R\$ 70,50	-R\$ 7,50	
			COMPRESSA DE GAZE 7,5X7,5 13 FIOS COTA PR	2750	R\$ 0,39	R\$ 0,20	R\$ 1.072,50	R\$ 550,00	-R\$ 522,50	
			INDICADOR QUÍMICO COTA PRI	2000	R\$ 201,00	R\$ 90,36	R\$ 402.000,00	R\$ 18.072,00	-R\$ 383.928,00	
			ÁLCOOL GEL 100ML	760	R\$ 4,51	R\$ 6,38	R\$ 3.427,60	R\$ 4.848,80	-R\$ 1.421,20	
A. R. Veríssimo Ltda	6534	06/01/20	CATGUT SIMPLIS 2-0 C/A 6 3,5CM	980	R\$ 3,30	R\$ 3,38	R\$ 3.234,00	R\$ 3.312,40	-R\$ 78,40	
			ESPARADRAPO 10 CM X 4,5 M	520	R\$ 5,40	R\$ 7,72	R\$ 2.808,00	R\$ 4.014,40	-R\$ 1.206,40	
			FILME PARA RAIOS X 30X40 CX C 100	53	R\$ 230,00	R\$ 232,32	R\$ 12.190,00	R\$ 12.312,96	-R\$ 122,96	
			FILME PARA RAIOS X 35X35 CX C 100	27	R\$ 225,00	R\$ 245,66	R\$ 6.075,00	R\$ 6.632,82	-R\$ 557,82	
A. R. Veríssimo Ltda	6648	06/22/20	SERINGA DESC 10CC C/A 6 ESTERIL 10ML CX C 100 UNID	35550	R\$ 0,28	R\$ 0,31	R\$ 9.954,00	R\$ 11.020,50	-R\$ 1.066,50	
			INDICADOR QUÍMICO COTA PRI	100	R\$ 201,00	R\$ 167,08	R\$ 20.100,00	R\$ 16.708,00	-R\$ 3.392,00	
SOMATÓRIO DE VALORES ABAIXO DA COTAÇÃO REALIZADA										-R\$ 158.946,28
SOMATÓRIO DE VALORES ACIMA DA COTAÇÃO REALIZADA										R\$ 145.186,07

Convém ressaltar a linhas conclusivas da referida planilha:

SOMATÓRIO DE VALORES ABAIXO DA COTAÇÃO REALIZADA	-R\$ 158,946.28
SOMATÓRIO DE VALORES ACIMA DA COTAÇÃO REALIZADA	R\$ 145,186.07

Ao se efetuar um simples cálculo matemático de diferença, nota-se que apesar da edilidade ter obtido alguns itens com valores acima do valor de mercado (em acordo com o banco de dados utilizado pela controladoria), ainda assim, o que fora obtido com valores abaixo da cotação superou o que fora obtido com valores acima da cotação. Explica-se: compensando os somatórios, resulta-se um valor POSITIVO de R\$13.760,21 (treze mil, setecentos e sessenta reais e vinte e um centavos). Isto é, quando verificado o todo dos gastos examinados, observa-se que a prefeitura acabou pagando R\$13.760,21 abaixo do que pagaria em caso de compra de todos os itens no valor do banco de preços utilizado.

De tal sorte, o que se nota é que a análise feita pela Prefeitura não logra êxito em demonstrar uma administração voltada ao superfaturamento, dado que as compras tanto se deram acima quanto abaixo do preço do banco de dados utilizado, que deveria refletir o preço de mercado. Tal, per si, evidencia que tanto se gastou mais do que o esperado em alguns itens, quanto se gastou menos que a referência em outros, o que não foge à

normalidade se consideradas as usuais transações de mercado. Inclusive, ressalte-se, no total, pôde-se verificar que a administração gastou menos do que se fossem seguidos todos os preços tomados como referência – conforme apontado anteriormente.

Note-se, ainda, que não se pode deixar de considerar que as aquisições foram de insumos para a área de saúde em período de pandemia, quando se tem como notório fato de que muitos itens sofreram relevante variação de preço em razão da demanda excepcional.

A análise dos autos, portanto, não corrobora a hipótese apurada de eventual ato doloso em detrimento do erário.

Assim sendo, por tudo o exposto, considerando evidenciada a ausência de elementos que atestem superfaturamento na aquisição de bens por parte do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, no que tange à aplicação de recursos federais destinados ao combate da Pandemia do COVID-19, bem como considerando não terem sido verificados indícios de conduta dolosa voltada ao desvio de recursos, tampouco a possibilidade de lesão ao erário que indique comprovada existência de ato de improbidade administrativa a ensejar necessidade de manutenção do presente procedimento, seu arquivamento parece ser a conduta mais pertinente e adequada aos fatos apurados.

Ainda, ausente qualquer indício que aponte a existência de crime.

Portanto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, eis que não se verifica razão para a sua manutenção. Isso porque não se depreendem do que lhe consta prova ou indícios de crime ou de ato de improbidade administrativa, nem mesmo se encontra fundamento para uma atuação de tutela coletiva para corrigir qualquer irregularidade.

Notifique-se o representante da presente promoção de arquivamento.

Após, encaminhe-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise revisional.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000203/2015-89

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar irregularidades na oferta de cursos de graduação, pós-graduação e extensão, concernentes da terceirização do Ensino Superior, operada da FAEXPE - Faculdades Extensivas de Pernambuco (CNPJ 17.714.506/0001-65) em parceria com instituições de ensino, em Quipapá/PE.

O presente feito foi autuado a partir de cópia do Procedimento Preparatório n. 1.26.003.000177/2014-28, encaminhado pela Procuradoria da República de Serra Talhada/PE. No bojo do referido feito, a Procuradora da República oficiante deparou-se com a informação de que a conduta averiguada possivelmente fora perpetrada em outras localidades, cuja atribuição era afeta a outras unidades do MPF.

Diante disso, remeteu cópia integral dos autos supramencionados, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis, quanto ao município de Quipapá/PE (f. 05-08).

Compulsado o teor da mídia digital, nota-se que o apuratório teve o seguinte objeto: "Apurar ilegalidades na oferta de cursos de graduação, pós-graduação e extensão, concernentes da terceirização do Ensino Superior, operada pela FAEXPE - Faculdades Extensivas de Pernambuco (CNPJ n.º 17.714.506/0001-65) em parceria com instituições de ensino superior."

Em virtude disso, colacionou-se ao procedimento documentação relativa a diversas instituições de ensino superior que atuaram em parceria com a FAEXPE, dentre as quais a FUNESO, a UNIFUTURO, a Flórida Christian University.

Com o fito de instruir o novel procedimento, juntaram-se peças fundamentais para investigação, dentre as quais, destacam-se: a) cópia do Ofício n. 4686/2015 do Ministério da Educação informando que as pessoas jurídicas denominadas Faculdade Extensiva de Pernambuco e Flórida Christian University não eram reconhecidas pelo MEC e, portanto, não possuíam autorização para ofertar cursos de ensino superior; b) cópia da mídia com as oitivas realizadas pela Procuradoria da República em Serra Talhada/PE; e c) Manifestação n. 20150049362, que teve por noticiante ANDRÉIA SILVA, que informou a atuação da FAEXPE no município de Quipapá (f. 23-40 e 43).

Em síntese, pode-se pontuar que as faculdades acima descritas atuavam de modo a terceirizar a atividade-fim da pessoa jurídica - que era a prestação de serviços educacionais. Para tanto, a FAEXPE e a Flórida Christian University firmavam parcerias com a FUNESO e a UNIFUTURO, a fim de que estas emitissem diplomas de ensino superior, já que não possuíam autorização do Ministério da Educação para ofertar esse tipo de curso.

Demais disso, as referidas instituições atuavam de forma enganosa frente aos consumidores, que contratavam os serviços prestados acreditando que realizariam uma graduação e/ou pós-graduação, quando, em verdade, adquiriram os denominados "cursos livres", ou seja, aqueles cuja conclusão enseja a expedição de mero certificado.

Finalmente, note-se que, em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, notou-se que a atuação irregular das instituições de ensino supramencionadas culminou no ajuizamento de diversas ações pelo país, com consequente determinação da suspensão das atividades pelo Poder Judiciário (fls. 63-74).

Requisitadas informações à noticiante, à FAEXPE, à FUNESO, à UNIFUTURO, à Flórida Christian University e ao Ministério da Educação, todos quedaron-se inertes (PRM-GRU-PE-00000625/2019, PRM-GRU-PE-00003244/2021, e PRM-GRU-PE-00005393/2021).

Em 11/04/2022, o Ministério Público Federal realizou diligência in loco, no município de Quipapá/PE, a fim de verificar se a referida instituição permanecia exercendo suas atividades. Conforme certificado à etiqueta PRM-GRU-PE-00001585/2022, verificou-se que esta não atuava no referido município.

Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Inicialmente, registra-se que o presente feito foi autuado para investigar a oferta irregular de cursos de graduação, pós-graduação e extensão pela FAEXPE - Faculdades Extensivas de Pernambuco, no município de Quipapá/PE.

Durante as investigações, verificou-se que a atuação irregular da referida instituição de ensino culminou no ajuizamento de diversas ações pelo país, com consequente determinação da suspensão das atividades pelo Poder Judiciário (fls. 63-74).

Outrossim, após a realização de diligência in loco, constatou-se a desativação da FAEXPE no município de Quipapá/PE.

Assim, considerando a solução da questão inicialmente noticiada, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010 - CSMPPF.

Notifique-se a representante, cientificando-a da presente decisão e da possibilidade de apresentar documentos e recursos, nos termos da Resolução nº 87/2010 - CSMPPF.

Após, encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.102, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1096/2022 para suspender as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no dia 16 de novembro de 2022 e no período de 21 a 23 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS solicitou suspender suas férias - anteriormente marcadas para o período de 16 a 25 de novembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 1096/2022, publicada no DMPF-e Nº 200 - Extrajudicial, de 24 de outubro de 2022, página 11) - no dia 16 de novembro de 2022, para participar de audiência em processo de sua titularidade, cuja matéria possui alto nível de complexidade, e no período de 21 a 23 de novembro de 2022, para participar de evento da PFDC, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1096/2022 para suspender as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no dia 16 de novembro de 2022 e no período de 21 a 23 de novembro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA IC Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000047/2022-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO que as apurações realizadas no bojo da notícia de fato e do procedimento preparatório não foram exitosas para solucionar em definitivo as desconformidades ambientais existentes e buscar a reparação por possíveis danos causados, em um contexto de possível construção de loteamento irregular às margens do rio Paraíba do Sul, na rua Antônio Graciano da Rocha, S/N - Vila Maria, Barra Mansa - RJ (ponto de referência: Estrada de chão após a garagem de ônibus da Viação Comercial - Coordenadas Geográficas: 22º30'38.4"S 44º12'31.9"W)

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o escopo de apurar suposto loteamento irregular às margens do rio Paraíba do Sul, em área de preservação permanente. Notícia de possível aterro do rio causando aumento no nível da água. Depósito de entulhos e resíduos dentro do rio, na rua Antônio Graciano da Rocha s/n - bairro Vila Maria, após a garagem de ônibus da Viação Comercial. Manifestação nº 20220011206 da sala de atendimento ao cidadão. Município de Barra Mansa/RJ.

Fica designado o servidor Diógenes de Oliveira Paredes para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato n. 1.30.010.000209/2022-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio para fiscalizar e acompanhar, de forma continuada, políticas públicas e atos de instituições (artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP n. 174/2017);

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP n. 174/2017 converter a Notícia de Fato n. 1.30.010.000209/2022-83 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto: "acompanhar a implantação do Programa Titula Brasil no Município de Barra do Piraí - Ação Coordenada da PFDC",

Publique-se. Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Instaura PA de acompanhamento.

CONSIDERANDO a tramitação de vários processos judiciais, no âmbito da Subseção Judiciária de Barra do Piraí, pelos quais a Concessionária K Infra Rodovia do Aço, que administra a Rodovia BR 393, pretende reintegrar a posse e/ou promover a demolição de imóveis situados à margem da referida rodovia;

CONSIDERANDO que a necessidade de acompanhar o desenrolar dos trâmites administrativos da caducidade da concessão da concessionária K Infra Rodovia do Aço;

O Procurador da República subscritor desta portaria RESOLVE, nos termos do art. 8º, Inciso II e III da Resolução nº 174/217 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto: acompanhar o processo de caducidade do contrato de concessão celebrado com a K-INFRA RODOVIA DO AÇO S/A e possível relicitação da BR-393.

A distribuição por prevenção será ao 3º OTCC, com vinculação à PFDC.

Publique-se. Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 260, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000305/2022-31, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos descritos na ementa do referido procedimento: 'CÓPIA DO DESPACHO DO EVENTO 41 PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5042108- 23.2019.4.02.5101 - AUTOR: J. BIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - RÉU: UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - CONTRATO Nº 49/2015 E ADITIVOS Nº 24/2016 E 32/2017 - PARCELAS MENSIS VENCIDAS E NÃO PAGAS PELA RÉ, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES'.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PA Nº 109, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

Considerando a cisão do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000077/2015-41;

Considerando a necessidade de acompanhamento da efetividade da adesão dos Municípios de Chuí, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte ao SISCAN - Sistema de Informação do Câncer;

Resolve, com fundamento no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "acompanhar a efetividade da adesão dos Municípios de Chuí, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte ao SISCAN – Sistema de Informação do Câncer".

Para tanto, determino:

1. Cumpram-se as determinações contidas no despacho do documento 1, páginas 5/6;
2. Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador d República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Referência nº 1.29.000.003035/2022-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante do que consta na Notícia de Fato nº 1.29.000.003035/2022-41, em trâmite no 2º Ofício da Procuradoria Federal da República no Município de Uruguaiana-RS:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme a disposição do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, conforme a atribuição do art. 6º, inc. VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da isonomia, quando voltado ao acesso às universidades públicas, preceitua a observância da igualdade de concorrência entre aqueles intentam uma vaga nas aludidas instituições de ensino, de forma a garantir que, em regra, os interessados se submetam a processo seletivo a todos imposto.

CONSIDERANDO a garantia de continuidade dos estudos ao servidor público, seu dependente ou qualquer ocupante de cargo ou emprego de âmbito federal, forçado a mudar de domicílio em virtude de transferência ex officio (interesse da administração federal lato sensu), evitando assim prejuízos acadêmicos decorrentes da transferência.

CONSIDERANDO que, conforme disposto no parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, as transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

CONSIDERANDO o teor do art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de Dezembro de 1997, regulamentadora da Lei nº 9.394, a transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394 será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3324, firmou o entendimento de que a transferência ex officio disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 9.536, de 11.12.1997, a priori, deve obedecer ao requisito da congeneridade entre instituições de ensino.

CONSIDERANDO a tese de repercussão geral assentada no julgamento do RE nº 601580, relatado pelo Ministro Edson Fachin, por meio da qual o STF fixou o entendimento de que, inexistindo no local para onde foi transferido o servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente, instituição de ensino congênere à de origem, a transferência, excepcionalmente, pode ser efetivada entre instituições pertencentes a qualquer sistema de ensino (público ou privado).

CONSIDERANDO que toda exceção deve ser ponderada para que não se transforme em regra, a transferência entre instituições de ensino não congêneres, caso não configurasse excepcionalidade, criaria cidadãos (o militar ou o servidor civil) com supra direitos, se comparados aos demais, permitindo a existência de caminho mais fácil de acesso a curso extremamente disputado e gratuito, como o de Medicina, para alguns cidadãos, sem observância da proporcionalidade ou razoabilidade para tanto.

CONSIDERANDO que no curso de Medicina, com muito mais evidência que em outras áreas de conhecimento, admitir alunos além das vagas previstas impõe risco à qualidade do ensino para a integralidade dos discentes do curso.

CONSIDERANDO que, sob pena de eventual comprometimento da formação dos estudantes e prejuízo à sociedade, a admissão descriteriosa de discentes não pode implicar condescendência que prejudique o futuro dos profissionais que irão lidar com a saúde e vida humana.

CONSIDERANDO a informação de que a UNIPAMPA – Campus Uruguaiana – aprovou administrativamente a matrícula de 13 (treze) discentes no curso de Medicina, desde o segundo semestre de 2019, em razão de transferências ex officio de agentes públicos.

CONSIDERANDO que a partir da remessa de informação proveniente do Ministério da Defesa, por intermédio da Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentação do Exército, foi possível observar que na ampla maioria das transferências abrangidas pela Notícia de Fato, envolvendo militares, há priorização de movimentação territorial para municípios onde não seja possível manter a congeneridade entre instituições de ensino, resultando na matrícula do militar, ou dependente, em graduação no curso de Medicina em instituição de ensino pública (UNIPAMPA).

CONSIDERANDO que, por intermédio da tese de repercussão geral firmada pelo STF, RE nº 601580, buscou-se viabilizar o direito à educação não apenas dos servidores, mas de seus dependentes, observa-se que tal benesse não se aplica a situações em que a transferência do servidor/militar não guarde relação alguma com uma possível inviabilização da continuidade dos estudos daquele que pleiteia por matrícula no curso de Medicina.

RECOMENDA, à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), na pessoa de seu Magnífico Reitor, Sr. ROBERLAINE RIBEIRO JORGE, a adoção das seguintes providências:

a) Antes do deferimento da matrícula de servidores públicos, civis ou militares, e de seus dependentes no curso de Medicina da Instituição, instrua o procedimento administrativo do eventual discente solicitando a cópia integral do processo de remoção do agente público para análise. Em especial, no tocante a militares, solicite a remessa de cópia da relação de opções de movimentação territorial elencadas pelo militar no ano da transferência.

b) Tratando-se de militares, observe a ordem de opções elencadas no sistema de movimentação na carreira quando a transferência de ofício fundamenta-se, precipuamente, em "ida para guarnição especial" a fim de perquirir a boa-fé, ou não, do agente. Assim, verifique se o militar criou a situação de congeneridade de forma deliberada para conseguir vaga no curso de medicina da instituição, intentando fraudar o sistema de vestibular da Instituição. Para fim de evidenciar o desvio de finalidade do ato administrativo da transferência do militar e caracterização de má-fé, antes do deferimento da matrícula do discente no curso de Medicina, observe-se os seguintes indícios:

i) Militar, ou dependente, nos anos iniciais do curso de medicina em instituição privada.

ii) Elencar os municípios de Uruguaiana, Alegrete, São Borja, dentre outros, como opções as prioritárias para remoção, visto que consistem em localidades onde não é possível estabelecer relação de congeneridade entre instituições de ensino, elencando-se antes mesmo da opção de permanência na Organização Militar de origem.

iii) Não elencar a opção "permanecer na Organização Militar de origem" como primeira opção.

iv) Elencar cidades em que é possível manter a congeneridade (Capitais e Grandes cidades do interior) após localidades em que não é possível manter a congeneridade (Uruguaiana, Alegrete, São Borja, Dourados, Ponta Grossa, Macapá, Três Lagoas, Boa Vista, Rondonópolis, Foz do Iguaçu, dentre outras).

c) Caso constatada a má-fé do militar, após análise integral do processo de transferência, indefira a matrícula pleiteada, no curso de Medicina, vez que caracterizada a burla ao processo seletivo vestibular em afronta ao princípio da isonomia.

d) Indefira a matrícula no curso de Medicina quando constatado que o dependente de servidor público, civil ou militar, já cursa Medicina em cidade diversa da lotação anterior do(a) genitor(a), visto que há DISTINGUISH em relação aos paradigmas comumente utilizados para fundamentar o deferimento da matrícula do(a) discente, bem como evidenciado que nesses casos, a prima facie, a transferência do agente público não acarretará prejuízo à continuidade do estudo pelo dependente.

Nos termos do artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade destinatária informe o acatamento da presente recomendação apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos para o não atendimento. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

RODRIGO SALES GRAEFF
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

(PRM-BAU-SP-00007121/2022) Instauração de Inquérito Civil nº
1.34.003.000006/2022-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, incisos II, alínea "c" e inciso III, alíneas "d" e "e", da Lei Complementar nº 75/93, segundo o qual compete ao Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos, dentre outros, à atividade fundiária e de reforma agrária;

CONSIDERANDO a representação ofertada por pessoa confrontante do Assentamento São Francisco, Gleba São Francisco II, desapropriada em ação judicial, que noticia um suposto prejuízo por parte do INCRA e do Banco do Brasil, tendo em vista que receberam da Destilaria e Agropastorial Guaricanga partes de imóveis só existentes na matrícula, e, não, de fato, o que lhes renderia prejuízos;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de novas diligências investigatórias nos presentes autos, posto que a situação não está solucionada,

R E S O L V E, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, através da presente

Portaria, procedimento este que terá por objeto apurar suposto prejuízo ao INCRA decorrente de sobreposição de áreas descritas no Processo nº 0052929-68.1998.4.03.6108 / 2ª VF, do Assentamento São Francisco II (Matrículas 11.473 e 11.531, do CRI de Pirajui).

DETERMINO, ainda:

- a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, especialmente no Sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000006/2022-37 em Inquérito Civil;
- b) que seja comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral) acerca da presente instauração/conversão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) que seja designado o servidor Eduardo da Rocha do Ó, Técnico – Apoio Administrativo do Ministério Público da União, como Secretário, para auxiliar a instrução do presente Inquérito Civil;
- d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- e) que seja certificado o cumprimento de todas as diligências aqui determinadas.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO que em 23.01.2020 entrou em vigor a Lei n.º 13.964/19, a qual, ao acrescentar ao Código de Processo Penal (CPP) o art. 28-A, instituiu o acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que se trata de instituto que se aplica, retroativamente, a crimes ocorridos antes da entrada em vigor dessa Lei, “desde que não recebida a denúncia” (STF, 1ª Turma, HC-AgR 191.464, rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.11.2020, v. u.);

CONSIDERANDO que “nos acordos de não persecução não há (...) a necessidade de encerramento das investigações preliminares como pressuposto para a formação do juízo valorativo sobre os fatos” (CUNHA, Vítor Souza. Acordos de admissão de culpa no processo penal. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 222);

CONSIDERANDO que mediante juízo (opinio delicti) fundado em cognição não exauriente constata que há fumus comissi delicti, isto é, indícios de que PAULO ROBERTO ALVES DE MATOS, entre 14 e 15.12.2016 e mediante o uso de documentos (públicos e particulares) ideologicamente falsos (Código Penal - CP, art. 304 c/c art. 299, caput), tentou (CP, art. 14, inc. II) praticar crime de estelionato (CP, art. 171, caput) em detrimento da Caixa Econômica Federal (CP, art. 171, § 3º);

CONSIDERANDO portanto que, ao menos neste momento, não é caso de arquivamento da investigação (CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO, ademais, que se trata de crimes:

a) praticado sem violência ou grave ameaça e que não foram cometidos contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);

b) aos quais são cominadas, respectivamente, penas mínimas de 1 ano e de 8 meses – neste segundo caso, consideradas a majorante do art. 171, § 3º, do CP (1/3) e a minorante de seu art. 14, § ún. (2/3) –, ou seja, penas mínimas que, somadas, são inferiores a 4 anos (CPP, art. 28-A, caput c/c com § 1º);

c) mas que não admitem transação penal, pois lhes são cominadas penas máximas que, somadas, totalizam 10 anos, isto é, penas máximas cumuladas superiores a 2 anos (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei n.º 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo a Informação n.º 333/2022:

a) PAULO ROBERTO não é reincidente e não há indícios de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, a contrario sensu); e

c) não há registro de que tenha sido beneficiada, desde 14.12.2011, com transação penal, ANPP ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);

CONSIDERANDO, ainda, que considera que a culpabilidade de PAULO ROBERTO, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que, neste caso, o ANPP seria “suficiente para reprovação e prevenção do crime” (CPP, art. 28-A, caput); e

CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade”;

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com PAULO ROBERTO ALVES DE MATOS, de ANPP relativo ao crime investigado no Inquérito Policial n.º 0000091-79.2017.4.03.6142.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem determino que:

a) registre esta portaria e a Informação n.º 333/2022 no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – ANPP); e

b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA DE PA Nº 23, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

nº PRM-CGT-SP-00005595/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita o documento nº PRM-CGT-SP-00005595/2022, informa a existência da Ação Civil Pública nº 5000971-36.2019.4.03.6135,

distribuída à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, ajuizada em face dos entes públicos Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União Federal, e do particular Augusto Antonino de Camargo Leite, visando, em caráter liminar e sua confirmação no mérito, a instituição de passagem forçada (art. 1.285 do CC) em terreno de posse do corréu Augusto, a fim de permitir o acesso viário da comunidade à BR-101, a partir da condenação do corréu particular e do réus públicos a “suportar” e a “permitirem, edificarem e garantirem” a referida passagem territorial, respectivamente

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo de 1 (um) ano, para apurar "" especificando-se os seguintes parâmetros de autuação:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: sim

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: sim

Temas CNMP: 90013

Representante: Defensoria Pública da União

Representados: Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União Federal, e do particular Augusto Antonino de Camargo Leite

Ementa: COMUNIDADES TRADICIONAIS/INDÍGENAS/ACOMPANHAMENTO DE ACP/DPU/TERRA INDÍGENA BOA VISTA/UBATUBA/SP.

Resumo: Acompanhar a Ação Civil Pública 5000971-36.2019.4.03.6135, ajuizada pela Defensoria Pública da União em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União Federal, e do particular Augusto Antonino de Camargo Leite.

A autuação deverá ser feito tendo como documentos iniciais a presente Portaria, cópia do DESPACHO 1687/2022 GABPRM1-MRC (PRM-CGT-SP-00006164/2022), e o documento representado pela etiqueta PRM-CGT-SP-00005595/2022

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Após Conclusos.

MARIA REZENDE CAPUCCI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000328/2021-40, em trâmite nesta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a mencionada notícia de fato surgiu a partir do encaminhamento de cópia de despacho lavrado nos autos do Inquérito Policial nº 5002359-66.2021.4.03.6114/SP, com o objetivo de apurar possível atuação da Caixa Econômica Federal lesiva ao consumidor, por meio da utilização de meios fraudulentos para a captação de clientes, atingimento de metas de vendas e contratação de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que os autos estão instruídos com cópia de depoimento prestado por ex-servidor da Caixa Econômica Federal, que informou em sede policial que servidores da referida instituição financeira, quando se deparam com contas com saldo residual em nome de clientes que fizeram a portabilidade de seus empréstimos para outras instituições financeiras, contratam seguros ou títulos de capitalização em seus nomes, sem o seu conhecimento ou anuência;

CONSIDERANDO, por fim, que realizadas diligências preliminares, persiste a necessidade de continuação das investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: "apuração de possíveis irregularidades praticadas por funcionários da Caixa Econômica Federal consistentes na contratação de seguros e/ou títulos de capitalização em nome de clientes sem seu conhecimento ou anuência, e posterior apuração de responsabilidades".

Determino as seguintes providências:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000328/2021-40 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 214/2022

Divulgação: quarta-feira, 16 de novembro de 2022 - Publicação: quinta-feira, 17 de novembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**